SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Volume 105 ★ ★ ★ (Páginas 871 a 1390) Setembro de 1983



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro João Baptista CORDEIRO GUERRA (26-9-74), Presidente
Ministro José Carlos MOREIRA ALVES (20-6-75), Vice-Presidente
Ministro DJACI Alves FALCÃO (22-2-67)
Ministro Pedro SOARES MUÑOZ (8-8-77)
Ministro DECIO Meirelles de MIRANDA (27-6-78)
Ministro Luiz RAFAEL MAYER (15-12-78)
Ministro José NÉRI DA SILVEIRA (1-9-81)
Ministro ALFREDO BUZAID (30-3-82)
Ministro OSCAR Dias CORRÊA (26-4-82)
Ministro ALDIR Guimarães PASSARINHO (2-9-82)
Ministro José FRANCISCO REZEK (24-3-83)

COMISSÃO DE REGIMENTO

Ministro DJACI FALCÃO
Ministro SOARES MUÑOZ
Ministro FRANCISCO REZEK
Ministro ALDIR PASSARINHO — Suplente

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministro MOREIRA ALVES
Ministro DECIO MIRANDA
Ministro RAFAEL MAYER

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Ministro MOREIRA ALVES
Ministro RAFAEL MAYER
Ministro NÉRI DA SILVEIRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Ministro SOARES MUÑOZ
Ministro DECIO MIRANDA
Ministro OSCAR CORRÊA

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Doutor INOCÊNCIO Mártires COELHO

REVISTA
TRIMESTRAL
DE
JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO Nº 135 — GO
(Tribunal Pleno)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Reclamante: Darcy Rodrigues Carrijo — Reclamado: Governador do Estado de Goiás — Interessado: Eurípedes Barsanulfo Junqueira.

Reclamação.

1. Descumprimento do acórdão do S.T.F. que reconheceu à reclamante o direito de ser nomeada, como se fosse na data em que ocorreu a sua preterição com a nomeação de candidato que não deveria ter sido nomeado, para um dos três cargos existentes em 1970, à sua escolha.

2. As demais pretensões não foram objeto do mandado de segurança, razão por que sua apreciação não cabe na presente reclamação.

3. Reclamação que se julga procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação.

Brasília, 16 de junho de 1982 — **Xavier de Albuquerque**, Presidente — **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Darcy Rodrigues Carrijo, que obteve, mediante recurso extraordinário manifestado em ação rescisória, o mandado de segurança que impetrara por ter sido preterida por Eurípedes Barsanulfo Junqueira na nomeação para o cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Anápolis, em cujo concurso público aquela senhora se classificara em primeiro lugar, ajuizou reclamação contra o Governador do Estado de Goiás, alegando, em síntese:

«Por petição datada de 28 de setembro p. passado, requereu a essa egrégia Presidência intervenção

federal no Estado de Goiás, porquanto o seu Governo, além de estar protelando o cumprimento do Mandado de Segurança concedido à Suplicante, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 89.108-1, dava mostras de desejar cumpri-lo de forma incompleta ou deformada, cometendo excesso de execução.

Baseado em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que deu ao julgado interpretação ao sabor das conveniências daquele que teve a sua nomeação invalidada pelo STF, o Governo do Estado de Goiás expediu os seguintes atos:

a) por decreto de 5-10-81, publicado no D.O.E. do dia 8, removeu o bel. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, ocupante do cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, criado pelo art. 1º, item II, alínea c, da Lei nº 8.583, de 12 de março de 1979, do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Segunda Zona da Comarca de 3ª entrância de Anápolis, para o de idêntica denominação da Primeira Zona da mesma Comarca, criado pelo art. 116, item III, nº 7, da Lei nº 7.250, de 21 de novembro de 1968 (doc. junto);

b) por decreto de 5-10-81, publicado no D.O.E. de 9-10-81, nomeou a Suplicante para o cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Segunda Zona da Comarca de 3ª entrância de Anápolis, criado pela Lei nº 8.583, de 12 de março de 1979 (doc. junto).

Vê-se, pois, muito bem visto, que o Exmo. Sr. Governador de Goiás não cumpriu a veneranda decisão da Suprema Corte tal como precisa executá-la, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, **compreendendo-se, todavia, como expresso, o que virtualmente nela se contenha.**

A v. decisão não manda remover o bel. Eurípedes Barsanulfo Junqueira. Não cuidou disso, implícita ou explicitamente.

Se a respectiva nomeação ficou invalidada, porque o direito era da Suplicante, que entre os três cargos a que fazia jus, optou por esse para o qual fora ele nomeado ilegalmente, a fiel execução do julgado exige, em primeiro lugar, que se desconstitua, por nulo, o ato administrativo que efetuou a nomeação impugnada, o decreto datado de 29-5-1970. Deve ser tornado sem efeito ou insubsistente.

Removendo, simplesmente, o bel. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, mera burla, o Exmo. Sr. Governador do Estado deu validade à nomeação nula, inconstitucional. Desobedeceu, pois, a ordem contida no Mandado de Segurança.

Por outro lado, a nomeação da Suplicante para o cargo criado em 1979, pela Lei nº 8.583, quando o concurso a que se submetera é de 1970, e o Mandado de Segurança fora impetrado a 3 de agosto do mesmo ano, constitui clara e manifesta modificação do que se decidiu.

A Suplicante há de ser nomeada para o cargo que conquistou em concurso, o qual não foi extinto, tanto que para ele, agora, foi removido o bel. Eurípedes Barsanulfo Junqueira (remoção que desfaz outra a ele concedida por decreto judiciário de 15-3-79).

Cabe reclamar, outrossim, contra o fato de o decreto de nomeação da Suplicante omitir que produz efeito retroativo a 29-5-70, data do ato nulo que vai substituir. Tal omissão, somada à circunstância de a nomeação haver sido efetuada para o cargo novo, criado em 1979,

revela que se pretende aquilo que o parecer (cópia em anexo) da provecta Procuradoria Geral do Estado, maliciosamente, sustenta: a nomeação dar-se-ia para uma serventia oficializada, sem o benefício da ressalva contida no art. 206 da Magna Carta (Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77)» (fls. 2/4).

Prestou informações o Sr. Governador do Estado de Goiás, dizendo, em resumo:

«Em 1976, dividira-se em duas serventias o Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos de Anápolis, nos termos do art. 449, II, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado (Resolução nº 02, de 23-12-76). O segundo cargo de Oficial foi regularmente criado pela Lei nº 8.583, de 12 de março de 1979, para ele sendo removido o titular do primeiro. Oficialmente publicados, o desmembramento e a remoção tornaram-se fatos do conhecimento de todos, e a ora reclamante jamais os ignorou, tanto assim que, já um mês depois, propôs junto ao egrégio Tribunal de Justiça uma ação de atentado, pretendendo a «anulação do Decreto Judiciário nº 14/79» (Doc. 3).

A jurisprudência dessa Augusta Corte fixou o entendimento de que «desmembramento ou desanexação de serventia de Justiça não viola direito subjetivo do titular», nem quando amparado pela vitaliciedade prevista no art. 194 da Constituição da República (Cf. R.T.J., 46/726 e 65/390). Tal entendimento cristalizou-se na **Súmula 46.** Logo, mesmo se já estivesse nomeada, empossada e em exercício a 12 de março de 1979, quando, com a criação do cargo do Segundo Ofício, concretizou-se a referida divisão da serventia, **Darcy Rodrigues Carrijo** não teria e não tem direito à titularidade do antigo cartório de Anápolis, tal como era antes, isto é, **uno, singular**. Sem dúvida, à ocasião em que se impetrou o mandado de segurança, havia naquela comarca um só Ofício do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos, e para ele a impetrante fora aprovada em concurso. Naturalmente, o seu pedido só pôde ter em vista esse cargo, inclusive quando manifestou, pela primeira vez, a preferência, ao propor a ação rescisória. Entretanto, fato superveniente — o desmembramento — modificou-lhe o direito, limitando-lhe a faculdade de escolha a **um dos dois cargos**. Tal modificação, como parece inquestionável, exige a aplicação do disposto nos arts. 462 e 598 do Código de Processo Civil, sob pena de fazer-se o provimento de um cargo que já não existe com a antiga compleição e as características anteriores, e isso será ignorar e desrespeitar uma nova situação jurídica de interesse público e estabelecida pelos Poderes competentes.

Pois bem, decidido a cumprir, de imediato, a decisão definitiva do Excelso Pretório, mas levando em conta essas inovações e, principalmente, a circunstância de que **Darcy Rodrigues Carrijo** já optara pelo cargo «**ocupado** pelo Dr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira» — como disse em petição de 15-6-81 — (Doc. 4), ou seja, o cargo criado em 1979 (Ofício da Segunda Zona), para o qual fora ele removido, outro caminho não me restou senão o de revertê-lo ao cargo primitivo (do Ofício da Primeira Zona), a fim de abrir a vaga necessária à nomeação da reclamante.

Como se pode verificar, Senhor Ministro, procurei agir com estrita observância do direito da reclamente, assegurando-lhe o exercício do cargo de sua preferência e do qual, de resto, tomou posse a 10 de

novembro deste ano (Doc. 5). Sabido ser injurídico admitir-se posse em cargo público em termos condicionais, vale dizer, ao sabor de conveniências pessoais do empossante ou sob a dependência de eventuais vicissitudes, há de se concluir que, ao empossar-se, em ato posterior à reclamação, deu-se a reclamente por satisfeita em seus direitos e pretensões.

— Paralelamente, insurge-se a reclamente contra o fato de o decreto que a nomeou não mencionar «efeito retroativo a 29-5-70» (fls. 3).

Ora, a tornar retroperante determinado ato administrativo importa em considerá-lo jurígeno a partir do momento fixado para início de sua vigência. Logo, se se atribuíssem efeitos retroativos à nomeação da reclamante, a retroação implicaria em tê-la como titular do cargo **desde 1970**, assegurando-lhe, inclusive, o direito à respectiva remuneração no período anterior ao decreto. Mas essa titularidade e tal direito encontrariam obstáculo intransponível no art. 99 da Constituição da República, uma vez que ela é funcionária pública estadual, ocupante em caráter efetivo do cargo de Assistente de Administração «A», da Procuradoria-Geral do Estado (Doc. 6). Estaria configurada, portanto, com a dupla titularidade, uma acumulação proibida de cargos públicos.

Resta lembrar que, ao contrário do alegado pela reclamante, não a nomeei para serventia oficializada, a despeito de entender não lhe ser aplicável a ressalva contida no art. 206, **caput**, da Carta Magna (E.C nº 7, de 13-4-77), só referente aos que já eram (**atuais**, diz o texto) titulares à época de sua edição. Caso perfeitamente igual, também de Goiás, já esteve sob exame nessa egrégia Corte, no Agravo nº 79.595-2. Em despacho de 2-6-80, esclareceu o eminente Ministro **Moreira Alves**:

> «A vingar a tese da agravante, de que, por ter feito concurso para serventia que só depois dele foi oficializada, teria direito a ser nomeada para serventia não oficializada — direito adquirido, aliás, inexistente —, a decisão recorrida lhe teria sido contrária, dada a vedação constitucional decorrente da citada Emenda, vedação essa que se aplica de imediato, uma vez que não há direito adquirido contra texto constitucional» (Cf. D.J.U de 12-6-80, pág. 4.422).

Todavia, tenho que os direitos decorrentes da nomeação da reclamente, dentre eles, o regime remuneratório a que fará jus, hão de ser definidos pelo Poder Judiciário, competente para dar-lhe posse e exercício, pelo fato de ela ficar sujeita à disciplina de um estatuto específico dos serventuários e funcionários da Justiça, o Código de Divisão e Organização Judiciária.

Creio haver esclarecido, Senhor Ministro, os motivos pelos quais decretei, nos termos em que o fiz, a remoção de Eurípedes Barsanulfo Junqueira para o cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos da Primeira Zona de Anápolis, e a nomeação da reclamante para o da Segunda Zona» (fls. 112/114).

Em seu parecer, o Professor Inocêncio Mártires Coelho, eminente Procurador-Geral da República, opina pela improcedência da reclamação, porque, considerado o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do pedido de Intervenção Federal nº 71, o acórdão proferido no RE

89.108 foi cumprido pela autoridade reclamada, ainda que sob forma passível de discussão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O Estado de Goiás realizou concurso para o provimento de dois cargos de Oficial do Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Goiânia e um de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Anápolis.

Em ambos, Darcy Rodrigues Carrijo classificou-se em primeiro lugar.

Todavia, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, depois de homologados os concursos, organizou e remeteu ao Governador do Estado listas com três nomes, dos melhores classificados, para a nomeação, em observância do disposto no art. 67 da Lei Estadual nº 7.250, de 21 de novembro de 1968.

O Governador do Estado, então, nomeou Eurípedes Barsanulfo Junqueira para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Anápolis.

Contra o mencionado ato, Darcy Rodrigues Carrijo, que obtivera a melhor classificação no concurso e que tivera seu nome incluído na lista tríplice, impetrou mandado de segurança, denegado pelo Tribunal de Justiça do Goiás.

A 21 de agosto de 1974, Darcy Rodrigues Carrijo propôs ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que foi julgada improcedente pelo Tribunal local.

Irresignada, interpôs Darcy Rodrigues Carrijo recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a, c e d do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, alegando ser nula a decisão proferida no mandado de segurança, já que o art. 67 da Lei goiana nº 7.250, em que se baseou a decisão, viola o art. 97, § 1º, da Constituição Federal. Relativamente à letra d, afirmou ter o acórdão rescindendo divergido do proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 73.809, que declarou o dispositivo da lei goiana inconstitucional.

O recurso extraordinário foi conhecido e provido nos termos do voto do Relator, Ministro Cunha Peixoto, vencidos os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque.

A conclusão do voto do Relator foi a seguinte: «Por estes motivos, conheço do recurso com fundamento na letra c e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência».

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, por inexistir, no acórdão, contradição, dúvida, omissão, obscuridade ou erro material.

Salientou o Relator, no voto proferido nos embargos declaratórios, que

> «O tema pertinente aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade estão claramente expostos, nos votos dos eminentes Ministros Soares Muñoz (fl. 429), Decio Miranda (fl. 456) e Djaci Falcão, estando implícita nos demais, que deram voto de adesão, excetuado o eminente Ministro Moreira Alves, que, como o Relator, julgou desnecessário o exame da questão.
>
> Ora, como deixamos claro em nosso voto, tratando-se de ação rescisória, a sua procedência, para o efeito de, desconstituindo-se a decisão rescindenda, conceder-se o mandado de segurança, traz como

corolário obrigatório o reconhecimento dos efeitos que a procedência do pedido primitivo acarretaria.

Não cabe, em embargos de declaração, expor efeitos claramente dedutíveis das normas jurídicas vigentes em nosso direito positivo, mormente quando tais efeitos foram determinados em votos majoritários, com a anuência dos demais, que a eles não se opuseram no particular.

Resta a examinar o fundamento final da petição de embargos do Estado de Goiás, referente a pretensa omissão com relação a qual dos pedidos da Autora atendeu-se, por se tratar de pedidos alternativos.

Mais uma vez, pede-se ao Tribunal para aclarar o óbvio, sendo curial que em pedidos alternativos, o primeiro precede aos demais.

Sendo assim, julgando-se procedente a ação pura e simplesmente, sem ressalva quanto à extensão do acolhimento da pretensão do Autor, não pode restar dúvida de que o pedido foi atendido em sua parte mais ampla, mesmo porque, em caso contrário, a parte dispositiva do voto teria de consignar a ressalva de que a procedência cingia-se ao pedido secundário, como conseqüência do indeferimento da pretensão posta em primeiro lugar, em caráter preferencial» (fls. 44/45).

O pedido a que se refere o Relator, no voto proferido nos embargos declaratórios, é aquele que foi formulado na ação rescisória e cujo texto é o seguinte:

«Ante o exposto, quer a Suplicante, na forma do art. 485, n. V, do Cód. de Proc. Civ., propor a presente *ação rescisória de julgado*, fazendo-o dentro do prazo estabelecido pelo art. 495 do mencionado diploma, a fim de que, rescindido o acórdão se proceda a novo julgamento da causa, conforme determina o n. I do art. 488 do mesmo instrumento legal.

Caso esse E. Tribunal entenda não ser possível a anulação genérica dos atos de nomeação atacados, manifesta a Suplicante, desde já, opção pela vaga de Oficial do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas, Documentos e Protestos da Comarca de Anápolis, usando do direito de preferência decorrente de sua classificação, em primeiro lugar, em concursos autônomos e independentes, cujos provimentos se deram no mesmo período de trinta dias, estipulado em lei para a posse do funcionário nomeado.

Para tanto, requer a V. Exa. que haja por bem determinar a citação do Senhor Governador do Estado de Goiás, bem como de Eurípedes Barsanulfo Junqueira, por precatória para a Comarca de Anápolis, a de Ary Guimarães e Francisco José Taveira, para que venham, querendo, responder aos termos da presente. Valendo dita citação para todos os termos do processo até final sentença, espera que seja reconhecida a procedência da ação, condenando-se o Estado de Goiás ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nestes termos, D.R.A. esta e documentos, dando-se à ação o valor de Cr$ 23.000,00 e observadas as disposições dos arts. 46 a 55 e 485 a 495, todos do Código de Processo Civil, já feito, regularmente, o depósito necessário.

P. deferimento.»

Durante a tramitação do recurso extraordinário, foi promulgada a Lei estadual nº 8.583, de 12-3-79, que criou mais um cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos na Comarca de Anápolis, e, em 15 de mar-

ço de 1979, Eurípedes Barsanulfo Junqueira foi removido, por opção, para esse novo ofício, ficando vago, em conseqüência, o cargo correspondente ao Cartório da Primeira Zona.

Vitoriosa no recurso extraordinário, Darcy Rodrigues Carrijo optou pelo cargo ocupado pelo Dr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, ou seja, então titular do novo cartório criado em 1979 (fls. 139).

Em face dessa opção, o Governador baixou os seguintes atos:

a) por decreto de 5-10-81, publicado no D.O.E. do dia 8, removeu o bel. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, ocupante do cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, criado pelo art. 1º, item II, alínea c, da Lei nº 8.583, de 12 de março de 1979, do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Segunda Zona da Comarca de 3ª entrância de Anápolis, para o de idêntica denominação da Primeira Zona da mesma Comarca, criado pelo art. 116, item III, nº 7, da Lei nº 7.250, de 21 de novembro de 1968 (doc. junto);

b) por decreto de 5-10-81, publicado no D.O.E. de 9-10-81, nomeou a Suplicante para o cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Segunda Zona da Comarca de 3ª entrância de Anápolis, criado pela Lei nº 8.583, de 12 de março de 1979 (doc. junto)» (fls. 2/3).

Contra esses atos é que reclama Darcy Rodrigues Carrijo, alegando:

«Vê-se, pois, muito bem visto, que o Exmo. Sr. Governador de Goiás não cumpriu a veneranda decisão da Suprema Corte tal como precisa executá-la, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, **compreendendo-se, todavia, como expresso, o que virtualmente nela se contenha.**

A v. decisão não manda remover o bel. Eurípedes Barsanulfo Junqueira. Não cuidou disso, implícita ou explicitamente.

Se a respectiva nomeação ficou invalidada, porque o direito era da Suplicante, que entre os três cargos a que fazia jus, optou por esse para o qual fora ele nomeado ilegalmente, a fiel execução do julgado exige, em primeiro lugar, que se desconstitua, por nulo, o ato administrativo que efetuou a nomeação impugnada, o decreto datado de 29-5-1970. Deve ser tornado sem efeito ou insubsistente.

Removendo, simplesmente, o bel. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, mera burla, o Exmo. Sr. Governador do Estado deu validade à nomeação nula, inconstitucional. Desobedeceu, pois, a ordem contida no Mandado de Segurança.

Por outro lado, a nomeação da Suplicante para o cargo criado em 1979, pela Lei nº 8.583, quando o concurso a que se submetera é de 1970, e o Mandado de Segurança fora impetrado a 3 de agosto do mesmo ano, constitui clara e manifesta modificação do que se decidiu.

A Suplicante há de ser nomeada para o cargo que conquistou em concurso, o qual não foi extinto, tanto que para ele, agora, foi removido o bel. Eurípedes Barsanulfo Junqueira (remoção que desfaz outra a ele concedida por decreto judiciário de 15-3-79).

Cabe reclamar, outrossim, contra o fato de o decreto de nomeação da Suplicante omitir que produz efeito retroativo a 29-5-70, data do ato nulo que vai substituir. Tal omissão, somada à circunstância de a nomeação haver sido efetuada

para o cargo novo, criado em 1979, revela que se pretende aquilo que o parecer (cópia em anexo) da provecta Procuradoria-Geral do Estado, maliciosamente, sustenta: a nomeação dar-se-ia para uma serventia oficializada, sem o benefício da ressalva contida no art. 206 da Magna Carta (Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77)» (fls. 3/4).

Verifica-se, pelo confronto entre a data da opção (15-6-81) com a da remoção de Eurípedes e da nomeação de Darcy, que a remoção e nomeação (15-10-81) visaram atender à opção da ora reclamante, circunstância que afasta a alegação de que tais atos tenham atentado contra a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, o pedido formulado na ação rescisória, repetindo o que fora feito no mandado de segurança, ressalva a hipótese de não ser possível a anulação genérica dos atos de nomeação atacados e manifesta a opção pela vaga de Oficial do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas, Documentos e Protestos da Comarca de Anápolis. O requerimento posterior, de 15-6-81, veio completar a opção, explicitando, em face do desmembramento que aquela serventia havia sofrido, sobre qual delas incidia a preferência de Darcy.

A reclamação pede, ainda, que seja retificado o decreto de nomeação da suplicante, expedido a 5 de outubro de 1981, para que desse ato passe a constar seu efeito retroativo a partir de 29-5-1970, por força do mandado de segurança concedido. A especificação sobre tal eficácia retroativa, diz a reclamação é necessária, a fim de que a reclamante seja titular de cartório não oficializado (art. 206 da CF, redação da Emenda Constitucional nº 7, de 1977).

Sobre essa pretensão não versou o acórdão do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, em relação a ela, nada há que preservar na competência do Supremo Tribunal Federal (art. 156 do R.I. — S.T.F.).

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator. A situação é esta: havia um só cartório e essa senhora pediu o cartório de Anápolis, ou qualquer um dos dois de Goiânia. Depois de ter sido reconhecida pelo Tribunal a validade da nomeação feita, de acordo com a lei da época, do Dr. Eurípedes — e a constitucionalidade da lei permitia essa nomeação, em lista tríplice, — ela postulou, anos depois, uma rescisória, da qual decaiu.

Houve recurso extraordinário. Antes do julgamento do recurso extraordinário, o cartório de Anápolis foi desdobrado. Diz a nossa Súmula que até os cartórios vitalícios podem ser desmembrados; com maior razão poderia ser desmembrado antes da solução da causa. Então, foi desmembrado esse cartório, e o Dr. Eurípedes foi transferido, a pedido, pelo Governador, para o segundo cartório, o novo criado, para deixar aberto, exatamente, o cartório que ela postulava.

No momento da execução do julgado, a reclamante não quis aquilo que o julgado desta Corte lhe assegurou. Disse: quero o do Dr. Eurípedes Barsanulfo. O Governador, atendendo a opção dela, transferiu o Dr. Eurípedes para o Cartório da Primeira Zona, que fora deixado vago. Ela, então, foi nomeada, aceitou, está exercendo, recolhendo as suas custas e, assim teve o que postulava: um Cartório, uma pepineira, mediante concurso. O que a reclamante quer, agora, é valer-se da autoridade do Supremo Tribunal Federal para causar

mal ao concorrente, que validamente ocupa o cargo. Ela é que optou, como diz o Relator. A vaga estava aberta. Darcy Rodrigues Carrijo não quis ir para o primeiro Cartório. Pediu o segundo, para deslocar o seu concorrente. O Tribunal mandou é que lhe fosse dado um Cartório em Anápolis. Ela está em exercício, tal como o Tribunal determinou. Agora, não nos devemos prestar a instrumento de vinditas pessoais. Não é possível que a reclamante ainda apresente uma terceira alternativa. Pediu o primeiro que, estava à disposição, e optou pelo segundo. Agora, quer o primeiro. E amanhã, se quiser voltar para o segundo, estaremos aqui para dizer que o julgado do Tribunal foi violado?

Data venia, acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl 135 — GO — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Darcy Rodrigues Carrijo (Advs.: Cleomar de Barros Loyola e outros). Recldo.: Governador do Estado de Goiás. Interessado: Eurípedes Barsanulfo Junqueira (Adv.: José Guilherme Villela).

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator e Cordeiro Guerra que julgaram improcedente a Reclamação. Falou pelo Interessado o Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 6 de maio de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Ao julgar o RE 89.108 — e isso ficou claramente explicitado nos embargos de declaração, — esta Corte concedeu, afinal, a segurança requerida pela ora reclamante, nos termos em que o fora, ou seja:

«... pede e espera desse Egrégio Tribunal de Justiça se digne de lhe conceder a segurança impetrada para reconhecer seu direito à titularidade dos cargos já referidos, sendo que sua posterior posse e conseqüente exercício em qualquer um deles, de sua preferência, haverá de determinar a inaplicabilidade desta mesma segurança no concernente ao outro, dado que ambos os atos increpados se situaram nos limites dos trinta dias, assinados na lei, para o funcionário nomeado entrar na posse do cargo público».

Portanto, é inequívoco que esta Corte reconheceu à ora reclamante o direito à titularidade de um dos três cargos existentes na época (1970), permitindo-lhe a opção por um deles.

Esses três cargos eram os dos Srs. Ary de Oliveira Guimarães e Francisco José Taveira (ambos de oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Goiânia), bem como o do Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira (oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Anápolis).

Isso implica dizer que, pelo deferimento do mandado de segurança, a ora reclamante tem, apenas direito a:

— ser nomeada para um desses três cargos, segundo sua opção, como se o tivesse sido na data em que foi nomeado o titular do cargo pelo qual ela optou.

E, **data venia**, como se vê destes autos, não foi dado cumprimento, nesses termos, à decisão desta Corte.

Todo o problema está decorrendo da circunstância de que, enquanto tramitava a ação rescisória proposta pela ora reclamante, e em virtude do desmembramento do Cartório do Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, ocorrido em 1976, foi criado, pela Lei Estadual 8.583, de 12 de março de 1979, um segundo cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, na Comarca de Anápolis.

Em face disso, o Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira pediu remoção para o cargo que havia sido criado, tendo sido removido para ele, por decreto judiciário de 15 de março de 1979, razão por que, como salienta a impugnação desse mesmo senhor (fls. 158), ficou «vaga, portanto, a serventia pela qual a reclamante vinha lutando em juízo».

Era essa a situação, quando a ora reclamante teve deferido, por esta Corte, o mandado de segurança impetrado em 1970, e pelo qual se lhe reconhecia o direito a ser nomeada para um dos três cargos então em causa (o do Sr. Ary de Oliveira Guimarães, o do Sr. Francisco José Taveira e o do Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira), à sua escolha, e como se sua nomeação tivesse ocorrido na data em que fora nomeado o titular do cargo pelo qual optasse.

É evidente que a opção teria de fazer-se com relação a um desses três cargos existentes em 1970, e não com relação a cargo novo para o qual tivesse sido removido, posteriormente, qualquer daqueles três titulares.

Ora, os três cargos objeto do mandado de segurança continuam a existir, no momento, pois, mesmo com relação ao então ocupado pelo Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, ele continua a existir, apenas com a designação de «oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos da Primeira Zona da Comarca de Anápolis». A existência desse cargo é atestada, inequivocamente, pelas informações do Sr. Governador do Estado de Goiás, a fls. 110, por onde se vê que em virtude do desmembramento da serventia, há, atualmente, dois cargos distintos: o da primeira zona (que foi criado pela Lei nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, e para o qual a ora reclamante fez concurso), e o da segunda zona (que foi criado pela Lei nº 8.583, de 12 de março de 1979).

Vencedora no mandado de segurança, tinha a ora reclamante o direito de optar por um dos três cargos existentes em 1970, e para os quais ela fizera concurso e fora classificada em primeiro lugar, sendo, no entanto, preterida na nomeação por candidatos classificados em lugares inferiores ao seu.

Essa opção ela o fez em petição ao Sr. Ministro Cunha Peixoto, datada de 15 de junho de 1981, e na qual declarou:

> «Pede, outrossim, a fim de não deixar pretexto a expediente procrastinatório, que conste, desse ofício a ser encaminhado, a opção da Suplicante pelo cargo de Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, da Comarca de Anápolis, ocupado pelo Dr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, devendo o decreto da respectiva nomeação ilegal, expedido a 29 de maio de 1970, ser tornado **sem efeito**, ao mesmo tempo em que se baixará outro decreto de nomeação da Suplicante, com efeito retroativo a partir daquela data».

Deu-se, então, a essa opção uma interpretação inadmissível em face do que esta Corte conceder à ora reclamante.

Como ficou evidenciado, ela pediu e obteve, pela concessão da segurança, a opção por um dos três cargos para os quais fizera concurso (e, portanto, que eram existentes em 1970) e para os quais fora preterida.

Havendo ela optado pelo cargo do Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira — e pedido, inclusive, que o decreto de nomeação deste, expedido a 29 de maio de 1970, e que era ilegal, fosse tornado sem efeito, — é evidente que sua opção recaia no cargo existente em 1970 (que era um dos cargos a que tinha ela direito de optar), e não em cargo novo, somente criado em 1979, e, portanto, nove anos depois de impetrado o mandado de segurança.

Assim, no entanto, não entendeu o Sr. Governador do Estado de Goiás. Partiu S. Exa. de duas premissas que constaram de um parecer da Procuradoria-Geral daquele Estado: a de que, tendo havido o desmembramento da serventia, a opção concedida pela segurança, escolhido o cargo de oficial de Registro em Anápolis, teria de esclarecer se se tratava do cargo antigo (o criado em 1968) ou do cargo novo (o criado em 1979); e a de que «a pretendida nomeação há de obedecer ao disposto no art. 206 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77. O seu **caput** oficializou as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração dos respectivos servidores exclusivamente pelos cofres públicos, e o § 2º proibiu **qualquer nomeação**, em caráter efetivo, para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos, até que entre em vigor lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, dispondo sobre normas gerais a serem observadas na oficialização», razão por que a nomeação da ora reclamante deveria fazer-se com a «observância do mencionado preceito constitucional» (fls. 16/17).

E, partindo dessas premissas, com base na primeira delas, o Sr. Governador do Estado de Goiás, praticou uma ilegalidade e não cumpriu a decisão desta Corte. Com efeito, interpretando que a opção da ora reclamante era a de ocupar o cargo naquele instante ocupado pelo Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira (o cargo criado em 1979, e que, portanto, não podia ser objeto de opção pela ora reclamante, que só tinha direito ao cargo, que continuava a existir, criado em 1968), removeu, **ex officio**, o Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, para o cargo antigo (remoção, evidentemente ilegal, pois o referido senhor ocupava esse cargo em virtude de remoção a pedido, e a esse mesmo cargo não tinha direito a ora reclamante), e nomeou a ora reclamante para o cargo, que assim ficou vago, e ao qual não tinha ela qualquer direito, pois criado nove anos depois de impetrada a segurança, não tendo, portanto, sido objeto do concurso por ela prestado.

E, nas suas informações, ainda acentuou o Sr. Governador do Estado de Goiás:

> «Resta lembrar que, no contrário do alegado pela reclamante, não a nomeei para serventia oficializada, a despeito de entender não lhe ser aplicável a ressalva contida no art. 206, **caput**, da Carta Magna (E. C. nº 7, de 13-4-77), só referente aos que já eram (**atuais**, diz o texto) titulares à época de sua edição» (fls. 114).

e, mais abaixo, depois de citar despacho por mim prolatado em agravo, **e que trata de hipótese completamente diversa da presente**, acrescentou:

> «Todavia, tendo que os direitos decorrentes da nomeação da reclamante, dentre eles, o regime remuneratório a que fará juz, hão de ser definidos pelo Poder Judiciário, competente para dar-lhe posse e

exercício, pelo fato de ela ficar sujeita à disciplina de um estatuto específico dos serventuários e funcionários da Justiça, o Código de Divisão e Organização Judiciária» (fls. 114).

2. Como se vê, não foi, evidentemente, cumprido o acórdão desta Corte, o qual deu à ora reclamante o direito de ser nomeada, **como se fosse na data em que ocorreu a sua preterição com a nomeação de candidato que não deveria ter sido nomeado**, para um dos três cargos existentes em 1970 (dois em Goiânia, e um em Anápolis), à sua escolha.

A ora reclamante já fez a única opção que poderia fazer: a pelo cargo para o qual fora nomeado o Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira (e que é o, atualmente, designado como «Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos da Primeira Zona da Comarca de Anápolis» — o criado em 1968, e para o qual ela fez concurso). Como tem decidido esta Corte, não há direito adquirido contra desmembramento de serventias, razão por que não tem a ora reclamante direito a exigir que esse desmembramento seja desfeito, nem tão pouco tem direito a optar por cargo que não era objeto do mandado de segurança, por ter sido criado nove anos após a sua impetração.

Para dar-se cumprimento a esse direito da ora reclamante (e desfazer-se ilegalidade perpetrada contra o Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, removido, indevidamente, **ex officio**, de um cargo para o qual havia sido removido a pedido), é mister que se tornem sem efeito os dois decretos, de 5-10-81, do Governador do Estado de Goiás (o de remoção, **ex officio**, do Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, que, assim, retornará ao Cartório da 2ª Zona, que foi o criado em 1979, e ao qual não tem direito a ora reclamante; e o de nomeação, também de 5-10-81, da ora reclamante para o Cartório da 2ª Zona). Em seguida, deverá a ora reclamante ser nomeada, de acordo com a opção que tinha direito de fazer, para o Cartório da 1ª Zona, que é aquele criado em 1968, e para o qual ela fez o concurso, tendo sido preterida na nomeação.

Por outro lado, **e como decorrência inequívoca do direito pleiteado na segurança que esta Corte lhe concedeu**, essa nomeação para o Cartório da 1ª Zona, a ser formalizada por Decreto, como acima salientado, se considerará — para que se lhe garanta a ressalva assegurada na parte final do **caput** do artigo 206 da Constituição Federal (a qual foi resultante da Emenda Constitucional nº 7/77, e que reza: «ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo») — como se tivesse ocorrido na data em que, indevidamente, foi nomeado para esse cargo (que hoje é o Cartório da 1ª Zona da Comarca de Anápolis) o Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira.

Esclareço, por fim, que deixo de examinar a pretensão da ora reclamante no que diz respeito à situação funcional do Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira, por que ela não interfere nos direitos que foram reconhecidos àquela, nem foi objeto de pedido no mandado de segurança.

Por outro lado, eventuais efeitos patrimoniais a que a ora reclamante se julgue com direito em decorrência da concessão da segurança dela não foram objeto, não cabendo, assim, sua apreciação na reclamação presente.

3. Em face do exposto, e com a devida vênia dos votos em contrário, julgo procedente, em parte, a reclamação, para determinar a prática das providências que acabei de expor.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Moreira Alves, sobretudo porque ele explicita a matéria objeto do debate.

Com o voto do eminente Ministro Moreira Alves fugiremos aos equívocos que a matéria pode trazer: atendemos ao cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Federal, que deu ganho de causa à reclamante; atendemos à reclamante, porque terá ela o cartório que pleiteia, aquele que lhe reconheceu o Supremo Tribunal Federal, ou seja, o primeiro cartório de Anápolis; e atendemos ao próprio Governo de Goiás que, de agora em diante, saberá como cumprir o acórdão deste Tribunal, sem os equívocos que, estou certo, de boa fé, cometeu.

Julgo procedente, em parte, a reclamação.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente, quando se iniciou o julgamento desta Reclamação, após ouvir o relatório, debates e o voto do eminente Ministro Soares Muñoz, formei uma primeira impressão no sentido de sua improcedência. Compreendi, então, que a reclamante, de explícito, optara pelo Cartório da Segunda Zona, e, assim, se empossara nesse Cartório, encontrando-se no exercício de suas funções. Arrependendo-se, entretanto, posteriormente, da opção feita, pretendeu formular nova opção, com o que se tornaria insubsistente ato de provimento de cargo.

Sucede, porém, que o eminente Ministro Moreira Alves, no voto hoje trazido à consideração do Tribunal, divergindo da posição adotada pelo ilustre Ministro Relator, observou aspectos da Reclamação, que, realmente, me levam a visualizar, de maneira diversa, a contenda ora examinada.

De fato, o ato de nomeação da reclamante aconteceu por via do decreto de 5-10-1981. No curso dos 30 dias para a posse, ingressou a reclamante com a presente Reclamação, alegando que fora nomeada em desconformidade com os termos da decisão deste Tribunal. Pediu ao Relator da reclamação que fosse suspenso o prazo de 30 dias para a sua posse. Em despacho, nos autos, o eminente Ministro Cunha Peixoto entendeu que medida cautelar somente em situação excepcional deveria deferir-se, não impedindo a posse da reclamante, no prazo de 30 dias, no cargo para o qual fora nomeada, o exame da Reclamação e a reparação do prejuízo que, eventualmente, dessa nomeação, contra a qual se opunha, lhe decorresse.

Dessa maneira, o ato da posse, que ensejou, nas informações do ilustre Governador do Estado de Goiás, o pedido para que fosse considerada prejudicada a reclamação, não assume maior relevo, porque, nomeada, a reclamante se opôs à forma segundo a qual se executara o acórdão.

Ponho-me, assim, na consideração da questão, em seu momento inicial, isto é, como deve ser executado o acórdão do Tribunal. Nesse sentido, parece-me, inteira razão assiste ao ilustre Ministro **Moreira Alves**. — Discordo, é certo de um dos fundamentos do voto de S. Exa., não, porém, da conclusão.

Com efeito, tendo havido preterição da reclamante, relativamente a serventias de Goiânia e a uma de Anápolis, o mandado de segurança garantiu-lhe o provimento em qualquer dessas três serventias. Manifestou opção pela serventia de Anápolis. O seu direito, realmente, foi reconhecido pelo Tribunal e, assim,

haveria de ser dada execução ao acórdão, quanto a uma dessas três serventias. Se a opção foi pela serventia de Anápolis, para essa cumpria dar-se a nomeação. Como, entretanto, ao ensejo da execução do acórdão, essa serventia já estava desmembrada, (e não existe qualquer ilegalidade nesse desmebramento), sustenta-se que o Cartório da 1ª Zona é a serventia a ser provida pela concursada, que o Tribunal entendeu preterida. E é isso que ela pede. Nomeada para o Cartório da 2ª Zona de Anápolis, o Cartório novo, imediatamente reclamou. É de observar que essa opção, se fez, em virtude de um parecer da Procuradoria-Geral do Estado, à qual haviam sido encaminhados os acórdãos do Tribunal, proferidos no Mandado de Segurança e depois nos Embargos de Declaração, para que orientasse o Governo, a respeito da forma de execução do **decisum** desta Corte. A Procuradoria-Geral do Estado entendeu que a reclamante deveria ser chamada, em face do desmembramento, da serventia de Anápolis, a manifestar sua preferência.

Ao que se vê, entretanto, da manifestação da impetrante, ora reclamante, antes da posse, de oposição formal, perante o Tribunal, quanto à execução que se pretendia dar ao acórdão, só se pode entender que, efetivamente, quer ser provida no Cartório da ora 1ª Zona, a vaga de Anápolis, na qual lhe reconhecera de fato, direito à investidura este Tribunal.

Discordo, é certo, do fundamento trazido pelo ilustre Ministro Moreira Alves, quanto à sua extensão. Penso que, preterida, os efeitos da nomeação e da sua intitulação retrooperam a 1970, quando se nomeou o Dr. Eurípedes Junqueira e, assim, poderia ela, efetivamente, num outro processo, discutir o seu direito de preferência ao Cartório da Segunda Zona, se esse lhe conviesse. Mas isso teria que ser feito em uma via própria, no momento em que se pretendesse preencher esse Cartório. Ao que se verifica dos autos, não foi essa a pretensão da reclamante. Ora, se ela sustenta seu direito ao Cartório da Primeira Zona, entendendo que foi mal nomeada para o Cartório da Segunda Zona, não há como se deixar de lhe reconhecer o direito à investidura no Cartório da Primeira Zona, originário, para o qual se fez o concurso em 1970, criado em 1968, já que o Cartório criado, em 1979, o foi em momento muito posterior e para ele não se deu a realização do concurso público, objeto de apreciação no acórdão em execução.

Acresce ponderar, de outra parte, que o Cartório da Segunda Zona, — (e é uma consideração que trago embora não esteja debatida nos autos, mas decorre do sistema) — foi criado já na vigência da Emenda Constitucional nº 7. É bem provável que o regime jurídico a que esteja submetida essa serventia seja distinto do regime jurídico das serventias anteriores a 1977. Daí o interesse que há, no regime anterior. O Tribunal reconheceu ter havido preterição da ora reclamante. Cumpre dessarte, garantir-lhe todos os efeitos do reconhecimento dessa preterição, em seu favor. O postulado direito a ser investida no Cartório da Primeira Zona de Anápolis põe-se, dessarte, entre os efeitos que impende assegurar à candidata preterida.

Dessa sorte, pedindo vênia aos eminentes Ministros Relator e Cordeiro Guerra, acompanho o ilustre Ministro Moreira Alves, para julgar procedente a reclamação, a fim de que se adotem as providências sugeridas no voto de S. Exa..

EXTRATO DA ATA

Rcl. 135 — GO — Rel.: Min. Soares Muñoz. Rclte.: Darcy Rodrigues Carrijo (Advs.: Cleomar de Barros Lo-

yola e outros). Rcldo.: Governador do Estado de Goiás. Interessado: Eurípedes Barsanulfo Junqueira (Adv.: José Guilherme Villela).

Decisão: Pediu vista o Ministro Firmino Paz, depois dos votos dos Ministros Relator e Cordeiro Guerra, julgando improcedente a Reclamação, e dos votos dos Ministros Moreira Alves, Oscar Corrêa e Néri da Silveira, julgando-a procedente, em parte.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Alfredo Buzaid. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 2 de junho de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Firmino Paz: Pedi vista dos autos, porque, ao momento das discussões, neste Plenário, tive dúvidas a respeito de haver, ou não, a reclamante, antes de assumir o cargo de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, da 2ª Zona da Comarca de Anápolis, renunciado ao direito subjetivo ao acto de nomeação, para o cargo ao qual havia sido aprovada em concurso. Direito, esse, assegurado, no **Supremo Tribunal Federal**, por via de mandado de segurança.

2. A reclamante, antes de assumir esse cargo, peticionou ao eminente Ministro **Cunha Peixoto**, e declarou que optava pelo cargo de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, da Comarca de Anápolis, ocupado pelo Dr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira.

Dessa sorte, sem dúvida, não houve renúncia de direito, o qual, vale repetir, lhe fora assegurado, na ação de pedir mandado de segurança, julgada procedente pelo **Supremo Tribunal Federal**.

3. Enquanto ao mais, estou de acordo com os fundamentos do voto do eminente Ministro **Moreira Alves**, **data venia** dos que, em sentido contrário, votaram, razão porque julgo, também, procedente, em parte, a reclamação, na forma da lei.

Votei.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a reclamação, **data venia** dos votos em contrário.

Desde que a reclamante optou pelo cartório ocupado pelo litisconsorte passivo, que era o da 2ª Zona, sendo atendida pelo Governador, consoante esclareceu o eminente Relator, não vejo como afirmar que houve ofensa à autoridade do julgado desta Corte.

Como se acha colocada a matéria na Reclamação e explicitada no voto do Relator, a meu ver, não procede a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Rcl. 135 — GO — Rel.: Min. Soares Muñoz. Rclte.: Darcy Rodrigues Carrijo (Advs.: Cleomar de Barros Loyola e outros). Rcldo.: Governador do Estado de Goiás. Interessado: Eurípedes Barsanulfo Junqueira (Adv.: José Guilherme Villela).

Decisão: Julgou-se procedente, em parte, a Reclamação, vencidos os Ministros Relator, Cordeiro Guerra e Djaci Falcão. Impedido o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à

Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 16 de junho de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.046 (EDcl) — SP

(Tribunal Pleno)
(AR na RTJ 104/950)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Embargante: Solemar Agrícola e Comercial Ltda, sucessora de Santa Helena Administração Ltda — Embargados: Nicolau Antar e sua mulher.

Ação Rescisória. Embargos de declaração para esclarecer a distribuição do valor do depósito e dos honorários advocatícios entre sujeitos passivos.

2. Se há dois réus e ambos se defenderam na ação rescisória, julgada a final improcedente, os honorários de advogado em que foram condenados os autores e o valor do depósito inicial serão divididos entre os litisconsortes passivos metade para cada qual.

3. Embargos de declaração recebidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber em parte os embargos.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — **Xavier de Albuquerque**, Presidente — **Alfredo Buzaid**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: A presente ação rescisória foi, à unanimidade de votos, julgada improcedente, nos termos do voto por mim proferido, do qual destaco o seguinte trecho:

«Por todo o exposto, julgo improcedente a ação rescisória, condenando os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, revertendo em favor dos réus a importância do depósito, consoante determina o art. 494 do Código de Processo Civil vigente». (Fls. 387).

Publicado o acórdão, a ré Solemar Agrícola e Comercial Ltda. opõe os presentes embargos declaratórios, alegando que:

a) «Entendemos, com o devido respeito, que o v. acórdão foi omisso quanto à forma de distribuição da verba advocatícia, tendo em vista que são 2 (dois) os réus, ou seja, **Roberto Konder Bornhausen** e sua mulher e a ora embargante **Solemar Agrícola e Comercial Ltda.**, sucessora de **Santa Helena Administração Ltda.**» (fls. 396);

b) «No mesmo sentido entendemos serem necessários os presentes embargos para esclarecer sobre a exata distribuição da quantia do depósito ora revertida em favor dos réus» (fls. 397);

c) «Outrossim, são os presentes embargos para que o Colendo Tribunal se manifeste a respeito da incidência de correção monetária sobre o valor-base da condenação dos honorários que, data venia, encontra-se em manifesto anacronismo, assim como sobre a quantia em depósito» (fls. 397).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): 1. Este E. Tribunal, na sessão de 15.9.82, julgou improcedente a ação rescisória, condenando os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, revertendo em favor dos réus a importância do depósito, consoante determina o art. 494 do Código de Processo Civil (fls. 387). Solemar Agrícola e Comercial Ltda. opôs ao v. acórdão embargos de declaração, consistentes em três pontos. No primeiro e no segundo pede que seja declarada a forma de distribuição da verba de honorários e do depósito, sob o fundamento de que são dois os réus. No terceiro pede que incida a correção monetária sobre o valor-base da condenação em honorários.

2. Quanto aos dois primeiros pedidos rege a matéria o disposto no art. 23 do Código de Processo Civil, que dispõe:

> «Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção».

Os réus foram litisconsortes passivos na ação rescisória. Esta Corte já decidiu que, em havendo pluralidade de autores os réus, os honorários legais devem ser divididos em proporção (Ac. Segunda Turma, 21.08.76, Rel. Min. Cordeiro Guerra. RE nº 85.170, em RTJ, 79/667).

Assim, a condenação global em 20% (vinte por cento), relativa à verba honorária, deve ser dividida na proporção igual de 50% (cinqüenta por cento) para cada réu. As mesmas razões valem para a repartição igual ao valor do depósito.

3. Quanto ao terceiro ponto, não assiste razão ao embargante. O v. Acórdão não contém omissão, pois exauriu toda a matéria ao julgar improcedente a ação. A incidência da correção monetária não é um problema da ação rescisória; poderá sê-lo da execução do julgado.

Ante o exposto, recebo em parte os embargos para declarar que a verba de honorários e os depósitos serão divididos entre os réus, litisconsortes passivos, metade para cada qual.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AR 1.046 (EDcl) — SP — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Embte.: Solemar Agrícola e Comercial Ltda., sucessora de Santa Helena Administração Ltda. (Advs.: Arnoldo Wald e Antônio Carlos de Almeida Castro). Embdos.: Nicolau Antar e sua mulher (Advs.: Humberto Gaston Fuxreiter e outro).

Decisão: Receberam-se, em parte, os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.064 — RS
(Tribunal Pleno)
(Liminar na RTJ 95/1.002)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Representante: Procurador-Geral da República — Assistente: Estado do Rio Grande do Sul — Representado: Assembléia Legislativa do Estado.

Representação. Argüição de inconstitucionalidade do art. 27, XII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que subordina à aprovação da Assembléia Legislativa a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral da Justiça, do Consultor-Geral do Estado, dos Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista, e ainda de outros servidores, quando determinado em lei, bem assim, do art. 78, da mesma Carta Política, que repete a exigência, quanto ao Procurador-Geral da Justiça. Constituição Federal, arts. 42, inciso III; 13, incisos I e V; 10, VII, letra *c*. No sistema constitucional em vigor, além das hipóteses de prévia aprovação dos nomes dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Prefeitos das Capitais e Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual (Constituição Federal, arts. 42, III, e 15, § 1º, alínea *a*,) não resta espaço à legislação estadual, constitucional ou ordinária, para condicionar à prévia aprovação da Assembléia Legislativa a nomeação de titulares de outros cargos da Administração, direta ou indireta, do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, (dentre outras, Representações nºs 940-RJ, *in* RTJ 92/1.000; 826-MT; *in* RTJ 57/358; 857-MG, *in* RTJ 67/310; 1.018-GO). Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões: «Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como de outros servidores, quando determinado em lei», constantes do inciso XII, do art. 27, e ainda da cláusula, «depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa», inserta no art. 78, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões «Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como de outros servidores, quando determinado em lei», constantes do inciso XII, do art. 27, bem assim, das expressões «depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa», constantes do artigo 78, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 14 de abril de 1982 — **Xavier de Albuquerque**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O Dr. Procurador-Geral da República, mediante Representação, argüiu a inconstitucionalidade

do inciso XII do art. 27, bem assim do art. 78, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 27 de janeiro de 1978, na parte em que subordinam à prévia aprovação da Assembléia Legislativa a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral da Justiça, do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como de outros servidores, quando determinado em lei.

Possuem o seguinte teor os dispositivos indicados:

«Art. 27. É da competência exclusiva da Assembléia: XII — aprovar previamente, por voto secreto da maioria de seus membros, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, Prefeito da Capital e dos municípios considerados estâncias hidrominerais, Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista bem como de outros servidores, quando determinado em lei.

Art. 28. O Procurador-Geral da Justiça será nomeado em comissão pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre bacharéis em direito, de notório merecimento e reputação ilibada».

A representação, que serviu de base à peça inicial, vem firmada pelos ilustres advogados gaúchos, Drs. Adroaldo Mesquita da Costa, Américo Godoy Ilha, Manoel Braga Gastal, Fernando Jorge Schneider e Paulo Pacheco Prates. Nesse documento, de fls. 4/26, desenvolvem-se os fundamentos adotados na argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos transcritos da Carta Sul-riograndense de 1970. Discorrendo sobre a estrutura do Estado federal, anota-se, aí, quanto aos Estados-membros (fls. 6):

«Titulares de uma **faculdade derivada**, necessariamente comprometida com a unidade do todo, unidade essa que pressupõe um mínimo de homogeneidade estrutural das partes integrantes, é natural aos Estados estarem adstritos, no exercício daquela faculdade, a limites expressos na lei maior, que é a Constituição Federal como sede da legitimidade da auto-organização dos Estados-membros.»

Noutro passo, sustenta-se no documento em referência (fls. 7):

«A tese de que os Estados-membros gozam de poder constituinte próprio, não derivado, conquanto não soberano, melhor corresponde ao processo histórico da organização federal decorrente da **agregação**, como nos Estados Unidos da América do Norte e na Alemanha. Nas estruturas federais decorrentes de um processo de **descentralização**, como é o caso do Brasil, do México, da Venezuela, não há como negar histórica, lógica e juridicamente aquela **derivação**. Pode-se, para sofisticar, distinguir o poder constituinte originário da competência constitucional interna da União. Mas na medida em que a União é a entidade soberana, quando se desencadeia o processo constituinte originário, é a nível da União que se redefinirá a expressão daquilo que os autores alemães denominaram «competência da competência» (**Fischbach, Dr. O. G. Teoria General del Estado**, 4ª d. esp., Barcelona, Editora Labor S/A, 1949, pág. 174).

O que se nos depara fundamental e conclusivo é que, mesmo os que negam o caráter derivado do poder constituinte dos Estados-membros, reconhecem seu caráter secundário e sua limitabilidade pelas prescrições constitucionais da União. (cf. **Faoro, Raymundo, O Excesso de Adaptação das Cartas Esta-**

duais à Constituição de 1967, RDP, São Paulo, (7): 208-22, Jan. — Mar. 1969.»

A seguir, assere a representação (fls. 8/9):

«Dentre as restrições ou limitações, decorrentes do texto e da sistemática constitucionais da União, a que está conaturalmente sujeita a faculdade de auto-organização dos Estados-membros, algumas são explícitas e decorrem direta e inequivocamente de disposição expressa do código máximo (art. 13, art. 10, VII), outras decorrem implicitamente da sistemática da Constituição Federal.

Assim, considerada a premissa fundamental da estrutura federativa, qual seja a de que as entidades federadas não têm exercício direto e próprio da soberania, que caracteriza a União e nela reside, considerado o corolário de que a faculdade de auto-organização das entidades federadas é derivada e necessariamente subordinada aos princípios básicos da estrutura federal, decorre que toda e qualquer disposição dos órgãos constitucionais locais, que infrinja os parâmetros da lei maior, revela exercício exorbitante da faculdade de auto-organização, expressa um texto eivado de vício de **inconstitucionalidade, sendo conseqüentemente inválido.**

Na representação nº 749-RS, formulada para argüir a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1967, dizia excelentemente o então representante, a propósito dos princípios maiores limitados da auto-organização local: «Se o direito estadual os **infringe**, deles se **desvia** ou lhes **transpõe os limites**, a norma assim emanada é inconstitucional e, portanto, ineficaz ou nula» (**Revista da Consultoria Geral do Estado**, EC GE, Porto Alegre, 5 (12): 54, 1975. Grifou-se).»

Adiante, ainda, lê-se no mesmo documento (fls. 11):

«5. Dentre os princípios que definem expressa e diretamente a limitação da faculdade de auto-organização dos Estados-membros no Brasil, consignados clara e insofismavelmente no item VII do art. 10 da Constituição Federal, ressalta o que prescreve a independência e harmonia de poderes. (Letra **c**).

Trata-se de preceito consagrado, exceto em breve lapso de tempo (Ato Adicional de 1961), por toda a trajetória constitucional da república brasileira. (C.F. 1891, art. 15; C.F. 1934, art. 3º; C.F. 1937, art. 11 — 14; C. F. 1946, art. 36; C. F. 1967, art. 6º; E. C. nº 1/69, art. 6º).

De fato o Brasil republicano, a par da forma federativa de Estado, elegeu o sistema presidencialista como fórmula ideal para equacionar a estrutura do órgão executivo do poder nacional e seu relacionamento com o órgão legislativo.

E a independência e harmonia de poderes é a expressão medular do sistema presidencialista.»

Noutro passo, argumentam os ilustres signatários da solicitação dirigida ao Chefe do Ministério Público Federal (fls. 12/13):

«Considerando que a estrutura federativa impõe o caráter derivado à faculdade de auto-organização das unidades federadas, e, considerando ainda a limitação expressa dessa faculdade, consubstanciada cogentemente na letra **c**, do item VII, do art. 10 da Constituição Federal, como característica do sistema presidencialista de governo, outra conclusão se não pode tirar senão a de que os Estados-membros do Brasil devem distri-

buir o exercício da competência própria de sua autonomia a três órgãos — Legislativo, Executivo e Judiciário — independentes e harmônicos entre si, vasocomunicantes, atendidas as peculiaridades da estrutura local, tão-somente nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Descabe, seja a que título for, mesmo e particularmente à conta de entendimento, falaz da harmonicidade, qualquer vasocomunicação ou limitação de um órgão de poder pelo outro, que não encontre símile direto no código máximo. **Símile direto** eis que se não pode dizer símile literal, já que a estrutura local nem sempre é idêntica à federal. Direto para expressar a inadmissibilidade da analogia extensiva, que permita vislumbrar hipóteses de vasocomunicação e limitação indiretamente similares às do texto federal, mas, na realidade, novas e exorbitantes, inconstitucionais, e, assim, inválidas.

Observe-se que, na sistemática constitucional maior e na sistemática do presidencialismo, a independência dos órgãos de exercício do poder estatal é a regra; a vasocomunicação **a exceção**. A exceção ditada a nível do texto constitucional federal, vinculativo para a faculdade de auto-organização dos Estados-membros.

O texto constitucional local que extrapola o parâmetro federal permissivo da vasocomunicação de funções e das limitações recíprocas entre os diversos órgãos de poder, fere não só a independência de poderes mas igualmente a sua harmonia, nos termos em que a mesma vem definida no modelo maior.

Nem se procure, na relatividade da independência de poderes, argumento legitimador de exceções outras além das que identificam essa relatividade no contexto federal. Dita relatividade está expressamente delimitada, emoldurada no texto constitucional maior, e essa moldura **impõe cogentemente à faculdade de auto-organização dos Estados-membros**.»

Estabelecendo o confronto dos dispositivos impugnados com os arts. 42, III, e 95, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e o tratamento da matéria no texto original da Constituição de 1967, arts. 45, I, e 138, anota a representação (fls. 14/15), **verbis**:

«A primeira e mais importante conclusão decorrente do exame dos textos **federais** acima transcritos reside na constatação de que o inciso I do art. 45 da Constituição Federal de 1967 e o inciso III do art. 42 da Emenda Constitucional nº 1/69 expressam, sobre a matéria de que tratam, políticas institucionais absolutamente distintas.

O texto de 1967, ao regular a exceção ao princípio da independência de poderes, consubstanciada na imposição da aprovação prévia do Senado Federal como condição de provimento de cargos e funções do Poder Judiciário e do Poder Executivo, adotou orientação de certo modo inovadora em face de nossa tradição constitucional presidencialista, ao **enumerar em aberto as hipóteses da exceção**. Não que a enumeração do texto de 1967 fosse tão-somente exemplificativa, ampliável por analogia. Tratava-se de enumeração taxativa, **ampliável contudo através de lei**. No regime de 1967, a lei, portanto, para os Estados-membros indubitavelmente também o código constitucional, poderiam **ampliar o elenco** das vinculações excepcionais do princípio de independência e harmonia de poderes expresso no texto máximo. O legislador constituinte apenas enumerou as hipóteses excepcionais que entendeu conveniente

deixar fora do alcance da lei ordinária. Já o texto de 1969, ao regular a mesma matéria, retornou à linha tradicional de nosso constitucionalismo. A enumeração das hipóteses excepcionantes do princípio da independência e harmonia de poderes restou **rigorosamente fechada**. Voltou a acentuar-se, como em texto pretérito, o cunho de excepcionalidade dessas hipóteses. Recobrou vigor o princípio presidencialista da independência de poderes. No regime de 1969 já não pode a lei, nem a constituição local, que, em face da federal, se comporta como se fora lei, ampliar o elenco das exceções, criando outras hipóteses empobrecedoras do postulado presidencialista.»

Depois de examinar as decisões do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Constituição de 24 de janeiro de 1967, nas Representações nºs 772-PA e 749-RS, bem assim após o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, na Representação nº 826-MT, a peça com que instruída a inicial acrescenta (fls. 17/19):

«A atribuição cometida ao Senado da República, nos termos do inciso I, art. 45 da Constituição de 1967, bem como do inciso III, do art. 42 da Emenda Constitucional nº 1/1969, e mais a competência que se atribuiu à Assembléia Legislativa do Estado, a teor do inciso XIII do art. 23, e do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1967, e, ainda, a teor do inciso XII do art. 27, e do art. 78 da Constituição Estadual de 1970, **são exceções ao princípio da independência de harmonia de poderes, este**, como tal, expressamente inerente à tessitura constitucional da União.

Nenhuma dúvida razoável pode restar em considerar-se reduzida e, assim, excepcionada a independência do Poder Executivo, quando se lhe **exige**, como **condição de escolha de servidores pertinentes a sua estrutura**, a prévia anuência de outro órgão do Poder Especial, no caso, do Poder Legislativo.

Ora, excepcionar o princípio da independência e harmonia de poderes é opção disponível tão-somente, para o legislador **nacional**, quer a nível de poder constituinte originário, quer a nível de reforma constitucional (E. C. nº 1/1969, art. 47, § 1º), mas é **absolutamente indispensável para o legislador estatal** mesmo quando exerce a faculdade de auto-organização local.

Trata-se, como se viu, de imposição claramente expressa, pela remissão do inciso I, art. XIII, do código máximo, ensejando inclusive seu descumprimento a possibilidade de intervenção federal. (E. C. nº 1/1969, do art. 10).

Assim, posto diante de um princípio disponível, (E. C. nº 1/1969, do art. 10, VII, **c**, o legislador constituinte local só poderia excepcioná-lo em estrita conformidade com o parâmetro excepcionante consignado ao mesmo nível do princípio vinculativo, isto é, no inciso III, do art. 42 da Constituição Federal. A única tolerância decorre de as estruturas federal e local não serem idênticas, mas tão-somente semelhantes. O parâmetro da excepcionalidade permitida será buscado por semelhança. Daí por que antes se falou em símile direta; **nem literal nem indireto** ou ampliável por analogia.

8. Ora, se, em 1967 o legislador constituinte estadual respeitou na matéria de que ora se trata, o modelo federal, **obviamente não o fez em 1970**. De fato observe-se que o **Procurador-Geral da Justiça** que, na sistemática constitucional Sul-riograndense de 1967, vinha inserido, com o Ministério Público, no

capítulo IV, que dispunha sobre o Poder Judiciário (Seção II), já, no texto de 1970, se alinha no capítulo III, que trata do Poder Executivo (Seção V): técnicas diversas, correspondentes, respectivamente às adotadas pelos textos constitucionais máximos de 1967 e 1969.

Assim: segundo o texto constitucional de 1967, a sujeição da nomeação do Procurador-Geral da Justiça então inserta no contexto do Poder Judiciário, à prévia aprovação de seu nome na Assembléia Legislativa, era exceção à independência de poderes; exceção, porém apoiada, indiscutivelmente em **símile direto** existente no texto federal: a nomeação do Procurador-Geral da República sujeita à prévia aprovação do Senado.

A situação em 1970 tornou-se **completamente diversa**. O parâmetro federal **já havia sido alterado** pela Emenda Constitucional nº 1/69, quando o legislador constituinte local reproduziu, nessa passagem, o texto de 1967, a esta altura sem apoio da exceção similar no contexto federal, instituída **dependência inconstitucional** do Poder Executivo em face do Legislativo, ou exceção ao primeiro, que lhe era indisponível, da independência e harmonia de poderes sem correspondência em **exceção similar** ao parâmetro federal.»

Quanto aos demais cargos referidos na representação, argumenta-se (fls. 19/21):

«9. Não é diverso o caminho que nos conduz à identificação do mesmo **vício de origem**, na parte do inciso XII do art. 27 da Constituição Estadual, que sujeita a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos **Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista à prévia** aprovação da Assembléia Legislativa.

O Consultor-Geral do Estado é provido, sob a forma de comissão, na chefia do órgão da administração direta local, incumbido de defesa judicial do Estado e do assessoramento jurídico ao Governador, bem como a todos os demais órgãos da administração direta e descentralizada do Estado.

É absolutamente indiscutível sua pertinência com a estrutura do Poder Executivo. A Consultoria-Geral do Estado tem assento legal no texto constitucional vigente, na Seção VI do Capítulo III, que trata exatamente do Poder Executivo (art. 87). Por outro lado, o Decreto-RS, nº 23.529, de 29 de novembro de 1974, que dispõe sobre a organização daquele órgão, define-o como integrante do Gabinete do Governador (art. 1º), assegurando adiante que o Consultor-Geral gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes a Secretário do Estado. (Art. 3º, § 2º).

Analogamente, pois, ao que ocorre com o Procurador-Geral da Justiça, o Consultor-Geral do Estado goza de tratamento hierárquico organizacional assemelhado ao dos Secretários de Estado, evidenciando-se, assim, a incomgruência sistemática, já banida do texto constitucional sul-riograndense de 1967, de sujeitar como o faz o inciso XII do art. 27 da Constituição local vigente, a escolha de auxiliares do Governador à anuência da Assembléia Legislativa.

Tal sujeição resulta em limitação à independência do Poder Executivo. Limitação que não encontra símile federal e desatende, conseqüentemente, ao princípio da indisponibilidade consignado na alínea **c**, do inciso VII, art. 10 do código supremo, sendo, assim, inválida.

Idêntica e igualmente exorbitante limitação se configura no que

respeita a igual exigência daquele dispositivo constitucional local, em relação aos diretores-presidentes das sociedades de economia mista.

Trata-se de órgãos da Administração Indireta, cuja estrutura privatística se combina com não pouca dificuldade com uma dinâmica publicística, impregnada do interesse público, em razão de que, conquanto lateralmente, foram criados. Esse bifrontismo, magistralmente identificado e equacionado, por **Cirne Lima** (cf. **Pareceres de Direito Público**, 1963, Livraria Sulina, p. 18, nº 4), conduz à configuração dessas entidades, no âmbito de seu relacionamento com a administração direta como verdadeiras autarquias. (... **Waldemar Ferreira, A Sociedade de Economia Mista em seu Aspecto Contemporâneo**, São Paulo, 1956, pág. 164).

Dessa circunstância, confortada pelo controle decisório incontrastável que caracteriza, nessas sociedades, a participação estadual personificada no Governador, diretamente ou através dos Secretários de Estado, que em razão do modelo presidencialista são seus auxiliares, resulta, serem os diretores dessas sociedades e, conseqüentemente os diretores-presidentes, assemelháveis, sob o enfoque intraestrutural e publicístico, a servidores providos em comissão».

Relativamente aos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, a representação traz a exame a nova Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal nº 6.404, de 15-12-1976, arts. 138, 139, e 142, II).

De referência à cláusula de extensão aposta ao final do inciso XII do art. 27 da Constituição gaúcha de 1970, «*bem como de outros servidores*, quando determinado em lei» destaca a representação (fls. 25):

«Retornam aqui convergentes os argumentos antes expendidos. Se, no regime constitucional de 1967, essa fórmula atenuante do princípio da independência e harmonia de Poderes havia encontrado **símile direto**, confortador de sua validade, **hoje**, no regime constitucional de 1969 já vigente quando se promulgou o código político local de que ora se trata, não mais existe aquela matriz constitucional, resultando sua repetição uma inadmissível e inválida brecha comprometedora do princípio expressamente **indisponível** para o legislador constituinte estadual.

Como se esclareceu antes, a diferença fundamental entre os regimes constitucionais de 1967 e 1969 reside, no que respeita aos problemas versados nesta representação, justamente na **existência então e na inexistência atual da cláusula de extensão**, apensa ao elenco das exceções possíveis ao princípio da independência e harmonia de poderes.

Se a ampliação das hipóteses excepcionantes concretas, sem similar direto ao parâmetro maior, implica, hoje, à falta da cláusula de extensão, em induvidosa e inconstitucional exorbitância do legislador constituinte local, com muita maior razão se haverá de reputar exorbitância inadmissível **a permanência no texto local da** própria cláusula de extensão.»

Indeferida a suspensão liminar dos dispositivos impugnados (fls. 34/36), requisitaram-se informações ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado (fls. 38), que as prestou, de fls. 40/43.

Invocam as informações o art. 13, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual aos Estados são conferidos *todos os poderes que, explícita ou* implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição. Depois de

citarem as lições de Pinto Ferreira, (in «Curso de Direito Constitucional», 3ª ed., Saraiva, 1974, pág. 92) e Sahid Maluf, «Direito Constitucional», 11ª ed., 1979, Sugestões Literárias S.A., pág. 73, as informações acrescentam (fls. 43/45):

«De conformidade com as constituições federais de 1946 a 1967, à União competem apenas os poderes que a própria Lei Magna expressa ou implicitamente lhes outorga. Vê-se, destarte, com leves retoques de redação acréscimo da letra **g** ao art. 13, que o espírito da reforma constitucional de 1969 foi idêntico ao da Constituição originária. Assim sendo, os Estados-membros podem realizar tudo o que a Constituição da República não lhes proíba.

Ora, é certo que a norma da Carta Rio-grandense que se pretende alijar do texto constitucional em nada contraria a Carta Magna da República, de forma direta ou indireta, implícita ou explicitamente.

O entendimento diverso, esse sim, fere a Constituição, dado que traduz um cerceamento à autonomia dos Estados-membros, inerente este ao princípio federativo, embora aceitável no Estado unitário descentralizado.

4. Aliás, é de se estranhar que a solicitação tenha sido encaminhada ao Senhor Procurador-Geral da República, por um grupo de advogados, sustentando a inconstitucionalidade do item XII do art. 27 e, conseqüentemente, do art. 78 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo-se alheio ao assunto o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. É ainda mais estranhável a circunstância de somente agora, decorridos mais de 10 (dez) anos de vigência das normas impugnadas, esteja sendo levantada suspeita quanto à constitucionalidade dos artigos já mencionados.

A disposição, que vige há mais de um decênio, sem contestação, revelou-se muito salutar ao longo do tempo, mas, é óbvio, contraria interesses outros, que não os do Estado, e, conseqüentemente, encontra adeptos de sua revogação.

Entre estes, é de se registrar, não se alinharam os Governadores do Rio Grande do Sul, no período de império da Constituição de 1970.

O atual Chefe do Poder Executivo também não se insurgiu contra os dispositivos impugnados, aos quais deu cumprimento em diversas mensagens dirigidas à Assembléia Legislativa.

5. Não se cuida de medida moralizadora, porque não é lícito atribuir-se apenas ao Legislativo honestidade de propósito na condução dos negócios públicos.

O que a norma busca alcançar é a co-responsabilidade (Executivo e Legislativo) na escolha dos ocupantes de funções relevantes na administração.

Seria sem dúvida muito mais cômodo para a oposição se ficasse ao arbítrio do Governador a escolha dos nomes respectivos, de sorte que recaísse sobre o Chefe do Poder Executivo toda a culpa por eventuais insucessos no encaminhamento e na solução dos problemas administrativos.

Daí por que não assiste aos signatários do pedido encaminhado ao Senhor Procurador-Geral da República qualquer vislumbre de razão ao pretenderem entrever, com propósitos evidentes, interesse político-partidário menos louvável no texto constitucional impugnado.»

Quanto aos diretores-presidentes das sociedades de economia mista, o

informante refere-se ao pronunciamento da Procuradoria Geral da República, na Representação nº 772-PA, anotando, ainda, o voto do ilustre Ministro Amaral Santos, na Representação nº 757-AM, também julgada improcedente, bem como a decisão deste Tribunal na Representação nº 759-MT, a 4-10-1972, já na vigência do art. 42, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, (fls. 48/50).

Noutro passo, as informações sustentam (fls. 51/53):

«11. Assinale-se ainda que o Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Estado exercem funções da mais alta relevância, como se pode facilmente verificar pela leitura do texto constitucional que lhes fixa as respectivas atribuições.

Assim, embora a nomeação dos titulares dessas funções seja da competência exclusiva do Governador, cuida-se aqui de competência sujeita a restrições e limites, eis que o desempenho dos cargos exige a confiança não apenas do Chefe do Poder Executivo, mas do Estado.

Ocorre, outrossim, que as estruturas federal e local, como se sabe, não são idênticas, mas tão-somente semelhantes. Portanto, o parâmetro a ser seguido, na espécie, está cristalizado nos artigos 27 e 78 da Constituição do Estado, de forma correta. Observou-se **semelhança** aos dispositivos constitucionais da União (art. 42, III e parágrafo único do art. 118 da Carta Magna Federal).

12. Não é admissível o crescimento desmesurado dos poderes atribuídos à União, em detrimento da autonomia dos Estados-membros, como vem acontecendo no Brasil, embora se diga que a Nação é uma República Federativa. O mal não é apenas nosso. Também nos Estados Unidos parece que ele vem acontecendo, como se infere das palavras proferidas pelo Presidente **Ronald Reagan** em seu discurso de posse.

Com efeito, o mais alto mandatário americano disse naquela oportunidade ser sua intenção conter a magnitude e a influência da estrutura federal e exigir o reconhecimento da distinção entre os poderes concedidos ao Governo da União e aqueles outorgados aos Estados e ao povo, recordando, ainda, que a União não criou os Estados: os Estados criaram a União.»

No parecer, de fls. 58/65, a douta Procuradoria-Geral da República opina no sentido da procedência da Representação, afirmando, dentre outros, que «os dispositivos impreca-dos são de inspiração constitucional superada: baseiam-se no Ordenamento Básico de 1967 quando a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alterou as condicionantes então existentes» (fls. 60).

Redistribuído o feito ao Exmo. Sr. Ministro Firmino Paz, afirmou S. Exa. impedimento, porque signatário da inicial (fls. 60), vindo-me os autos, em nova redistribuição.

O Estado do Rio Grande do Sul, por seu Procurador, designado pelo Governador do Estado, foi admitido como assistente do representante (fls. 68/70).

É o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia aos Senhores Ministros, nos termos do art. 172, do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Foi argüida a inconstitucionalidade do art. 27, XII, da vigente Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que subordina à aprovação da Assembléia Legislativa a nomeação, pelo Gover-

nador, do Procurador-Geral da Justiça, do Consultor-Geral do Estado, hoje, Procurador-Geral do Estado, dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, e ainda, de outros servidores, quando determinado em lei bem assim do art. 78, que repete a exigência, quanto ao Procurador-Geral da Justiça.

Rezam os arts. 27, XII, e 78, da Constituição gaúcha:

«Art. 27. É da competência exclusiva da Assembléia:

«XII — aprovar previamente, por voto secreto da maioria de seus membros, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, Prefeito da Capital e dos municípios considerados estâncias hidrominerais, Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como de outros servidores, quando determinado em lei.»

«Art. 78. O Procurador-Geral da Justiça será nomeado em comissão pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa dentre bacharéis em direito, de notório merecimento e reputação ilibada.»

Afirma-se que as normas impugnadas estão em conflito com os arts. 10, VII, letra c, e 42, III, da Constituição Federal. De referência ao primeiro, porque atentam as diposições locais contra o princípio da independência dos Poderes. Quanto ao segundo, porque, no art. 42, III, da Lei Maior federal, se define **numerus clausus** de cargos, cuja investidura dos titulares há de ser previamente aprovada pelo Senado Federal, não podendo, em conseqüência, segundo o modelo da União, os Estados-membros condicionar à aprovação, Poder Legislativo estadual o nome de titulares de outros cargos do âmbito do Poder Executivo, além daqueles que correspondam à enumeração da regra federal.

Na vigência da Constituição de 24 de janeiro de 1967, anteriormente à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o art. 45, em seu inciso I, previa a aprovação prévia pelo Senado Federal da escolha, além de outros, do Procurador-Geral da República e, «quando determinado em lei, a de outros servidores». A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, entretanto, alterou o sistema, no particular, enumerando, expressamente, no art. 42, III, os casos em que a nomeação pelo Presidente da República ficaria sujeita à prévia aprovação da escolha pelo Senado Federal. Entre eles, não se arrolam o Procurador-Geral da República, o Consultor-Geral da República, os Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, nem se prevê que a lei possa determinar essa exigência, quanto a outros servidores.

Ora, o teor do art. 13, V, da Constituição Federal, aos Estados cumpre respeitar, dentre outros princípios, «as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal», compreendendo-se que essa disposição está incorporada ao direito constitucional legislado dos Estados, a teor do art. 200, da mesma Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como bem observou a Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 772, do Estado do Pará, de que Relator o saudoso Ministro Adaucto Cardoso, deu pela improcedência da argüição de inconstitucionalidade de norma semelhante, que exigia a prévia aprovação da Assembléia Legislativa paraense no processo de escolha dos Presidentes das Sociedades de

Economia Mista sob controle acionário do Estado. Observou-se, nesse julgamento:

«Realmente, na Constituição de 1946 (art. 63, I), restringia-se aos cargos nela enumerados a exigência da aprovação prévia do Senado. Já na Constituição de 1967 (art. 45, I), se dispõe que, além dos cargos mencionados no dispositivo, coubesse dita aprovação sempre que a lei ordinária a instituísse quanto à nomeação de outros servidores.»

Alterado o sistema pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, passou este Tribunal a decidir diferentemente. Assim, nas Representações nºs 940-RJ (RTJ 92/1000), 826-MT (RTJ 57/358), 857-MG (RTJ 67/310). Na Representação nº 1.018-Goiás, a 26-3-1980, o Tribunal decidiu em aresto, com a seguinte ementa:

«Representação. Argüição de inconstitucionalidade. Seu acolhimento, para declarar a inconstitucionalidade das seguintes expressões constantes da Alínea a, do item VII, do artigo 49 da Constituição do Estado de Goiás, na nova redação dada pela Lei Constitucional nº 28, de 7 de março de 1979: «... o Procurador-Geral do Estado, o Presidente e os Diretores da Caixa Econômica do Estado de Goiás, os Presidentes de Sociedade de Economia Mista de que o Estado detenha o controle acionário.»

No sistema constitucional em vigor, à margem as hipóteses de prévia aprovação dos nomes de Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Prefeitos das Capitais e municípios considerados estâncias hidrominerais (Constituição Federal, arts. 42, III, e 15, § 1º, alínea a), não resta espaço à legislação estadual para condicionar à prévia aprovação da Assembléia Legislativa a nomeação de titulares de outros cargos da Administração, direta ou indireta.

Do exposto, julgo procedente a Representação e declaro a inconstitucionalidade das expressões: «Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como de outros servidores, quando determinado em lei», constantes do inciso XII, do art. 27, e ainda da expressão, «depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa», inserta no art. 78, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul vigente.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1.064-RS — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Repte.: Procurador-Geral da República. Assistente: Estado do Rio Grande do Sul (Advs.: Clarita Galbinski e outros). Repdo.: Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: Julgou-se procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões «Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como de outros servidores, quando determinado em lei», constantes do inciso XII, do artigo 27, bem assim, das expressões «depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa», constantes do artigo 78, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, unanimemente. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Firmino Paz. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Soares Muñoz.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Néri da Silveira e Alfredo Buzaid. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 14 de abril de 1982 — **Jonas Célio Monteiro Coelho**, Secretário.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.081 — MS
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Representante: Procurador-Geral da República — Representados: Assembléia Legislativa e Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Representação. Argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 75, de 13.5.80, do Estado de Mato Grosso do Sul, que criou o Município de Itaquiraí.

Diante dos elementos constantes dos autos não vinga a alegação de que no processo de criação do novo município foram vulnerados os arts. 14 e seu parágrafo único e 15 da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 1/67. Improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em julgar improcedente a Representação.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — **Cordeiro Guerra**, Presidente — **Djaci Falcão**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O Dr. Firmino Ferreira Paz, digno Procurador-Geral da República, com apoio no art. 119, inc. I, letra l, da Constituição Federal, atendendo a solicitação do Município de Iguatemi, representado pelo seu Prefeito, e da Câmara Municipal de Iguatemi, submete à consideração da Corte a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 75, de 13 de maio de 1980, do Estado de Mato Grosso do Sul, que criou o Município de Itaquiraí.

Alega-se que no processo de criação do novo Município foram vulneradas a Lei Complementar nº 1/67 e os arts. 14 e seu parágrafo único e 15 da Constituição Federal, à vista de que, em resumo:

«**a**) a população do novo Município não atingiu o limite mínimo de cinco milésimos da população do Estado, exigido pelo art. 2º, I, da Lei Complementar nº 1, de 1967;

b) houve um deslocamento da linha divisória, entre o Município desmembrado e o novo de mais de 16.000 metros, abrangendo uma área de aproximadamente 70,7 Km², quando o limite máximo permitido pela Lei Orgânica dos Municípios é 2.000 metros (art. 2º, § 1º);

c) apenas foi realizado plebiscito nos limites do Distrito de Itaquiraí, não, porém, na área de 70,7 Km², que lhe foi acrescentada para a formação de novo Município;

d) o Município foi criado fora do período compreendido entre dezoito e seis meses das eleições municipais marcadas para 15-11-82 (EC nº 14, de 9-9-80)».

O Sr. Presidente da Assembléia Legislativa prestou as informações de fls. 54 a 64, concluindo nos seguintes termos:

«Em face do exposto, requer a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, seja julgado improcedente o pedido e arquivada a respresentação de vez que, como ficou expresso na presente informação:

a) o Município de Itaquiraí, criado através da Lei nº 75, de 13 de

maio de 1980, o foi depois de atendidos os requisitos constantes da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67;

b) a Lei nº 75 não cuidou da elevação de um distrito a município mas, isto sim, criou um Município, utilizando-se de parte da área de outro Município já existente, consoante o permissivo dado pela Lei Complementar nº 1;

c) na criação desse Município observou-se que não resultou, para o município-mãe a perda de qualquer dos requisitos constantes do artigo 2º (I a IV) da Lei Complementar nº 1;

d) a população hoje pertencente ao Município de Itaquiraí foi devidamente ouvida através de plebiscito;

e) o Município de Itaquiraí foi criado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980 e dentro, portanto, do prazo estabelecido no artigo 6º da Lei Complementar nº 1, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 28» (fl. 63).

Por sua vez, o Sr. Governador do Estado ministrou as informações de fls. 77 a 83, na mesma linha das considerações aduzidas na informação da Assembléia Legislativa.

Finalmente, a Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Moacir Antônio Machado, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, diz na sua parte essencial:

«3. Em face da argumentação dos requerentes, poderia parecer que o caso envolveria, de início, a conversão de um distrito em município e, em fase posterior, a incorporação de uma área ao novo município, ou seja, haveria uma lei criando o Município de Itaquiraí e outra acrescentando-lhe uma área desmembrada do Município de Iguatemi.

Na verdade, porém, o Município de Itaquiraí já surgiu com a área maior. O projeto de criação abrangeu a área definitiva, embora na fase das providências preliminares se pensasse em simples conversão do distrito em município.

4. Feita esta observação inicial, a apreciação dos vários itens da representação será feita na seguinte ordem: a) época de criação do Município; b) requisito de população; c) alteração de divisas; e d) consulta plebiscitária.

Época de criação do Município

5. As eleições municipais estavam marcadas para 15 de novembro de 1980, quando surgiu a Lei nº 75, de 13 de maio do mesmo ano, que criou o Município de Itaquiraí. A constituição do novo Município se deu, portanto, dentro do período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data das eleições municipais, consoante exigência do art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, na redação do art. 1º da Lei Complementar nº 28, de 18-11-75.

6. Como assinalam as informações, a Emenda Constitucional nº 14, de 9-9-80, que adiou as eleições para 15 de novembro de 1982, é posterior à criação do Município de Itaquiraí, razão por que não pode servir de referência para a definição do período de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 1967.

Requisito de população

7. Para a criação de município, exige o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 1967, uma população estimada de dez mil habitantes ou não inferior a cinco milésimos da existente no Estado, na área territorial respectiva.

8. Pelos dados do IBGE, a população do Estado atingia 1.242.375 habitantes, na época em que se iniciava o processo de criação do Município, e cinco milésimos desse total correspondem a 6.211 pessoas.

Ora, a população da área territorial que passou a constituir o novo Município era de 6.517 habitantes, considerando as 6.078 pessoas do Distrito de Itaquiraí e os 439 residentes na área de 70,7 Km².

9. A alegação dos requerentes de ausência de população suficiente para a formação do novo Município toma por base apenas o antigo Distrito de Itaquiraí e pressupõe a ausência de consulta plebiscitária à população da área restante de 70,7Km².

Não se trata, portanto, de questão autônoma do pedido de argüição de inconstitucionalidade, mas sim de argumentação tendente a demonstrar que, inobservada a exigência de plebiscito na área, não se poderia criar o Município com a população apenas do Distrito. Esse aspecto, porém, é inteiramente dependente, pois, caso se concluísse pela inexistência de consulta à população local, esse vício formal já teria, por si só, o efeito de anular a Lei Est. nº 75, de 1980.

Alteração de divisas

10. A integração da área de 70,7Km², ao ver dos requerentes, ofenderia a autonomia municipal, pois a legislação estadual só admite o deslocamento da linha divisória entre municípios até 2.000 metros, sendo que, no caso, o desmembramento atingiu mais de 16.000 metros do território de Iguatemi.

11. A regra pertinente à alteração de divisas da Lei Orgânica dos Municípios, entretanto, pressupõe a preexistência de dois Municípios já constituídos, de entidades politicamente autônomas, envolvendo hipóteses de desmembramento territorial. Essa a conclusão a que chegou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento do Mandado de Segurança nº 54/80, impetrado pelo Prefeito e Presidente da Câmara do Município de Iguatemi e que teve por objeto a mesma Lei Estadual nº 75, de 1980 (fls. 84 a 136).

12. O art. 134 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios cuida efetivamente do deslocamento da linha divisória entre municípios, para aproveitamento de acidentes geográficos permanentes, mediante consulta plebiscitária aos moradores da área anexada. É este o teor do dispositivo em referência:

> Art. 134. As divisas dos Municípios, fixadas em lei, após prévia audiência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, serão claras, precisas e contínuas e, sempre que possível, acompanharão acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.
>
> § 1º Para aproveitar acidentes geográficos permanentes, deslocar-se-á a linha divisória até 2.000 (dois mil) metros, entre o Município desmembrado e o novo, desde que não acarrete a este prejuízo financeiro apreciável.
>
> § 2º Deslocando-se a linha divisória, nos termos do parágrafo anterior, e havendo mais de 100 (cem) moradores na faixa de território acrescida, será realizada consulta plebiscitária posterior à demarcação da linha, quando estes moradores homologarão ou não a anexação da faixa, cujo re-

sultado não terá influência no plebiscito anteriormente realizado no território já emancipado.»

13. Não incide, portanto, a regra transcrita na hipótese de criação de município. Por outro lado a Lei Complementar nº 1, de 1967, não estabelece limites quanto à extensão da área a ser desmembrada, exigindo apenas que o município de origem não perca os requisitos mínimos fixados em seu art. 2º, incisos I a IV.

Consulta Plebiscitária

14. A questão de ausência de consulta à população residente na área de 70,7Km2, é afirmada com base na certidão de apuração final do plebiscito, que apenas menciona o Distrito de Itaquiraí (fls. 27-9), e em pronunciamento do Escrivão Eleitoral da 2ª Zona, que, após descrever os limites correspondentes ao antigo distrito, conclui (fl. 30):

> Certifico, ainda, que os eleitores residentes e domiciliados fora dos limites acima descritos não foram convocados nem participaram do referido plebiscito.

15. Ocorre, entretanto, que há também certidão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, dando conta de que os limites da área abrangida pelo plebiscito, para a criação do Município de Itaquiraí, são os descritos no expediente encaminhado ao Tribunal através do Of. nº P-067/80, da Assembléia Legislativa, que indicava a aludida zona tal como descrita na Lei Est. nº 75, de 1980 (fls. 74-5).

16. No julgamento do MS nº 54/80, já referido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado concluiu que havia controvérsia em torno da prova e ainda acrescentou os seguintes argumentos para denegar a segurança:

a) não existe seção eleitoral funcionando na área de 70,7Km²;

b) dentre as 439 pessoas aí residentes não se sabe quais estão em condições de votar, onde estão alistadas, ou se não teriam votado em seções eleitorais onde são inscritas;

c) mesmo que admitida a falta de convocação, o resultado do plebiscito não seria alterado se lhes fosse propiciada a oportunidade de voto.

17. Não procede o último argumento. Se os eleitores residentes na área não foram convocados, nem participaram do plebiscito, a única conclusão possível seria a de nulidade da Lei Est. nº 75, de 1980, pois a Constituição Federal (art. 14, **caput**) e a Lei Complementar nº 1, de 1967 (art. 3º), exigem a consulta à população da área a ser elevada à categoria de município, não sendo suficiente a realização do plebiscito apenas em parte do território respectivo.

18. O requisito formal da consulta é independente da exigência do art. 5º da Lei Complementar nº 1/67, de maioria absoluta de votos favoráveis, que diz respeito ao resultado do plebiscito. Não fosse assim, um distrito poderia converter-se em município mediante consulta plebiscitária restrita aos seus limites, embora o projeto de sua criação abarcasse área maior, suficiente para satisfazer o requisito de população.

19. Em face da aparente discrepância entre a documentação exibida nesta representação, parecenos que há razoável questão de fato, o que impede a apreciação, sob esse prisma, da inconstitucionalidade em tese da Lei Est. nº 75, de

1980, no tocante ao processo formal de criação do Município de Itaquiraí. Essa questão de fato reclamaria solução, de forma apropriada, nas vias ordinárias.

20. Em face do exposto, o parecer é pela improcedência da representação» (fls. 140 a 145).

Determino que sejam extraídas cópias deste relatório, para os Senhores Ministros.

Brasília, 20 de agosto de 1982 — **Djaci Falcão**, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Acoima-se de inconstitucional a Lei nº 75, de 13-5-80, do Estado de Mato Grosso do Sul, que criou o Município de Itaquiraí.

No que toca à época da criação do Município, verifica-se que estando marcadas para 15-11-80 as eleições municipais (que foram adiadas para 15-11-82, EC nº 14, de 9-9-80), a constituição do novo município (13-5-80) se deu no período compreendido entre dezoito a seis meses anteriores à data das eleições. Exatamente, seis meses e dois dias. É oportuno ponderar ainda que a EC nº 14, de 9-9-80, que adiou as eleições para 15-11-82, por ser posterior à criação do Município não tem aplicação ao caso, para efeito de contagem do período de que cogita o art. 6º da Lei Complementar nº 1/67, na redação da Lei Complementar nº 28, de 18-11-75.

Quanto ao requisito de população também não se configura ofensa ao inc. I, do art. 2º, da Lei Complementar nº 1/67, que exige «população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado». Com efeito, segundo os dados do IBGE a população do Estado era de 1.242.375 habitantes (fl. 23), na época do processo de criação do Município, sendo que cinco milésimos desse total, correspondem a 6.211 habitantes. Ora, a população do território do novo Município era de 6.517 pessoas (fl. 65), levando-se em conta 6.078 do distrito de Itaquiraí e 439 residentes na área de 70,7Km² (a ele acrescidos, desmembrados do distrito de Iguatemi).

Com respeito a alteração de divisas, não procede, igualmente, a argüição de afronta a autonomia do Município de Iguatemi. No caso, a Lei nº 75/80 não tratou simplesmente da elevação de um distrito a município, mas criou um Município, utilizando-se de parte da área de outro, sem que este perdesse os requisitos essenciais à sua existência (art. 2º da Lei Complementar nº 1/67). Outrossim, como bem ressaltou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, o art. 134 e seus parágrafos, da Lei Orgânica dos Municípios, que trata «do deslocamento da linha divisória entre municípios, para aproveitamento de acidentes geográficos permanentes, mediante consulta plebiscitária aos moradores da área anexada», não tem aplicação na hipótese de criação de município.

Com relação à consulta plebiscitária, que teria sido realizada apenas nos limites do Distrito de Itaquiraí, e não na área de 70,7Km², que lhe foi acrescentada para a formação do novo Município, bem pondera em sua manifestação final a Procuradoria-Geral da República:

«14. A questão de ausência de consulta à população residente na área de 70,7Km²; é afirmada com base na certidão de apuração final do plebiscito, que apenas menciona o Distrito de Itaquiraí (fls. 27-9), e em pronunciamento do Escrivão

Eleitoral da 2ª Zona, que, após descrever os limites correspondentes ao antigo distrito, conclui (fl. 30):

«Certifico, ainda, que os eleitores residentes e domiciliados fora dos limites acima descritos não foram convocados nem participaram do referido plebiscito».

15. Ocorre, entretanto, que há também certidão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, dando conta de que os limites da área abrangida pelo plebiscito, para a criação do Município de Itaquiraí, são os descritos no expediente encaminhado ao Tribunal através do Of. nº P-067/80, da Assembléia Legislativa, que indicava a aludida zona tal como descrita na Lei Estadual nº 75, de 1980 (Fls. 74-5).

16. No julgamento do MS nº 54/80, já referido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado concluiu que havia controvérsia em torno da prova e ainda acrescentou os seguintes argumentos para denegar a segurança:

«a) não existe seção eleitoral funcionando na área de 70,7KM²;

b) dentre as 439 pessoas aí residentes não se sabe quais estão em condições de votar, onde estão alistadas, ou se não teriam votado em seções eleitorais onde são inscritas;

c) mesmo que admitida a falta de convocação, o resultado do plebiscito não seria alterado se lhes fosse propiciada a oportunidade de voto.» (fls. 143 a 144).

Observa, com propriedade, o Governo do Estado:

»Além do mais, a certidão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, indica que de um total de 1.017 votantes, 968 votaram «sim», 14 votaram «não», 14 votaram em branco e 21 votos foram anulados, vê-se, que, ad argumentandum, se os 439 habitantes da suposta região anexada fossem, todos eleitores e votassem «não», ainda assim, os votos positivos superariam a margem legal exigida» (fl. 82).

Haveria a maioria absoluta de votos favoráveis exigida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 1/67.

Como quer que seja, a última alegação não autoriza a conclusão de afronta ao art. 14 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei Complementar nº 1/67.

Por todo o exposto, julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1.081 — MS — Rel.: Min. Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Assistente.: Prefeitura Municipal de Iguatemi (Adv.: Josephino Ujacow) Rpda.: Assembléia Legislativa e Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decisão: Julgou-se improcedente, unanimemente. Votou o Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente) e, justificadamente, o Sr. Ministro Soares Muñoz. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 30 de setembro de 1983 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.125 — SP
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Representante: Procurador-Geral da República — Representada: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Representação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27, de 6 de outubro de 1981, que acrescenta parágrafo único do art. 121 da Constituição Estadual.

É defeso ao Legislativo introduzir no sistema jurídico estadual, por via de emenda constitucional, o que não pode fazer por legislação ordinária em virtude da competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo no tocante às matérias especificadas na Constituição Federal.

Procedência da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a representação declarando-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27, de 6 de outubro de 1981, do Estado de São Paulo.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — **Xavier de Albuquerque**, Presidente — **Cordeiro Guerra**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e na forma regimental, submete a exame e julgamento desta Corte a argüição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27, de 6 de outubro de 1981, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com base na solicitação do Senhor Governador do Estado, longamente fundamentada.

O art. 121 da Constituição Estadual dispunha:

«Art. 121. O Estado poderá estabelecer áreas ou regiões de desenvolvimento prioritário, de um ou mais municípios, nas quais realizará as obras e serviços necessários à solução dos problemas de interesse comum, em harmonia com o planejamento estadual.» (fl. 29)

A ele acrescentou a Emenda nº 27, o seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. O Estado criará um Fundo destinado, na forma da lei, a fornecer, às pequenas e médias cidades do Estado, recursos financeiros para a instalação de aparelhagem para o tratamento de esgotos e águas servidas.» (fl. 30).

A Representação sustenta, com base na exposição que lhe foi dirigida pelo Senhor Governador do Estado, em substância, o que bem resumem as informações da ilustre Assembléia Legislativa, isto é, «que é defeso ao legislativo introduzir no sistema jurídico estadual, por via de emenda constitucional, o que não pode fazer por legislação ordinária», em virtude da competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo no tocante a matéria financeira e porque tal proceder quebra o princípio de independência dos poderes.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Procurador **Moacyr Antônio Machado da Silva**, aprovado pelo Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral da República, bem resume a espécie e a final opina nestes termos:

«Por solicitação do Senhor Governador do Estado de São Paulo, a presente representação argúi a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27, de 6 de outubro de 1981, promulgada pela Assembléia Legislativa, que acrescenta parágrafo único ao art. 121 da Constituição Estadual, aprovando a criação de um Fundo destinado a fornecer recursos financeiros às pequenas e médias cidades, para a instalação de aparelhagem de tratamento de esgotos e águas servidas.

«É este o teor do art. 1º da Emenda impugnada:

Art. 1º O art. 121 da Constituição do Estado (Emenda nº 2, de 30-10-1969) fica acrescido do seguinte:

§ único. O Estado criará um Fundo destinado, na forma da lei, a fornecer, às pequenas e médias cidades do Estado, recursos financeiros para a instalação de aparelhagem para o tratamento de esgotos e águas servidas.

Sustenta o requerente que a Emenda nº 27, de 1981, infringe a regra formal do art. 57, I, da Constituição Federal, segundo a qual é da competência exclusiva do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira, dispositivo este de obrigatória observância pelos Estados-membros, por força do disposto nos arts. 200 e 13, inciso III, da Lei Maior.

Acrescenta que o princípio da iniciativa reservada se aplica às emendas constitucionais no âmbito dos Estados, porque esse poder de reforma é subordinado e condicionado pelo poder constituinte originário. Entende tratar-se de regra que deflui do princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no art. 6º da Lei Fundamental, que limita o legislador constituinte estadual, como tem decidido o STF (Representações) nºs 855-MT e 982-SP).

Considera que o caráter programático do preceito não o subtrai do princípio da iniciativa reservada, pois é impositivo e vinculante como qualquer outra regra constitucional. Lembra, por fim, que já existe o Fundo Rotativo de Águas e Esgotos, criado pelo Dec-lei Federal nº 52, de 18-11-1966, e que os Municípios podem solicitar assistência técnica e celebrar convênios tendentes à execução de obras para esse fim (Constituição do Estado, arts. 103 e 104).

«Nas informações sustenta a egrégia Assembléia Legislativa do Estado que a Emenda nº 27, de 1981, nada dispõe acerca de quanto será o Fundo, nem define quando deverá ser criado, não tendo, portanto, efeitos imediatos e concretos. Entende que a regra não agrava a despesa orçamentária e, por isso, não está abrangida pelo art. 57, inciso I, da CF.

A «matéria financeira», a que alude o art. 57, I, da Constituição é a relativa a finanças públicas (Pontes de Miranda, Comentários ..., 2ª ed., v. 3, pág. 165), conceito que abrange os temas relativos à obtenção dos recursos e ao seu emprego na satisfação das necessidades públicas (**Aliomar Baleeiro**, Uma Introdução ..., Forense, 1955, v. 1, pág. 16; Rosa Júnior, **Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário**, 1978, págs. 8-9, etc.).

Para a constituição de um fundo financeiro, impõe-se a vinculação total ou parcial de receitas a determinada finalidade. Na definição de **Hely Lopes Meirelles**, fundo financeiro é toda reserva de receita, para a aplicação determinada em lei (Finanças Municipais, pág. 133). A criação de um fundo envolve, portanto, decisão a respeito dos recursos que serão destinados à sua formação e a finalidade em que serão aplicados, estando abrangida, portanto, na configuração do art. 57, I, da Constituição Federal.

Assinalam as informações que o tratamento de esgotos e águas servidas constituem problemas de urgência dentre os serviços públicos essenciais.

Importa referir que não é inédita a idéia de constituição de um fundo para essas finalidades. O Dec-lei Federal nº 52, de 1966 (regulamentado pelo Decreto nº 60.504, de 1967), instituiu o Fundo Rotativo de Águas e Esgotos, para financiamento de obras no setor de abastecimento de água, urbano e rural, redes de esgotos sanitários e para atender aos encargos de investimentos na implantação de sistemas rurais de irrigação (art. 4º).

E o Decreto-lei nº 949, de 13-10-1969, autoriza o BNH a financiar obras para a implantação ou melhoria de sistemas de abastecimento de água e de sistemas de esgotos, que visem ao controle da poluição-hídrica, com recursos próprios e os do FGTS, dando preferência aos Estados e Municípios que tenham constituído Fundos de Financiamento para águas e esgotos (**H. L. Meirelles, Direito Municipal Brasileiro**, 2ª ed., 1977, pág. 303).

Abstraídos os aspectos de política legislativa, pertinentes à própria conveniência e oportunidade de criação do Fundo, não resta dúvida de que a matéria só pode ser objeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 57, I, combinado com o art. 13, III, da Lei Fundamental. Ao dispor sobre a matéria, a Emenda contraria o princípio inscrito no art. 6º da Lei Fundamental.

O princípio da iniciativa reservada implica em limitação ao poder do Estado-membro de criar, como ao de revisar sua Constituição, como tem decidido o Colendo STF (Rp 893, RTJ 69/638; Rp 855, RTJ 57/384; Rp 939, RTJ 88/13; Rp 982, DJ de 31-8-79; Rp 940, RTJ 92/1000, etc).

Trata-se, com efeito, de limitação ligada à própria organização do Estado-membro. Ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e a de autogoverno, a Constituição Federal já impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo (art. 13 e seu inciso III), de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias referidas no art. 57 da Constituição Federal.

É certo que a norma jurídica impugnada não é completa no que determina, dependendo de lei para sua ampla eficácia. No entanto, o preceito já contém em si a decisão fundamental de constituição do Fundo e, portanto, de reserva de recursos financeiros para esse fim, já definindo, por outro lado, a finalidade (instalação de aparelhagem para tratamento de esgotos e águas servidas) e seus destinatários (pequenas e médias cidades). Não há a determinação do **quantum** nem da época em que deva ser criado, mas a Emenda encerra um comando ao legislador ordinário no sentido de sua constituição.

A exclusividade de iniciativa, de que trata o inciso I do art. 57 da Lei Maior, diz respeito às leis sobre matéria financeira. A reserva de iniciativa é feita, por conseguinte, em **razão da matéria**, de modo que é inteiramente irrelevante a questão suscitada nas informações quanto à existência ou não de aumento da despesa pública.

Em conclusão, o parecer é pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27, de 6 de outubro de 1981, do Estado de São Paulo.

Brasília, 15 de outubro de 1982 — **Moacir Antônio Machado da Silva**, Procurador da República.» (fls. 34/38).

É o relatório que submeto à consideração dos Exmos. Senhores Ministros, na forma regimental art. 172, pedindo dia para o julgamento.

Brasília, 29 de outubro de 1982 — **Cordeiro Guerra**, Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O bem lançado parecer acima transcrito demonstra, a meu ver, que a norma impugnada, embora programática e de eficácia contida, contém matéria financeira e obriga o Poder Executivo a criar um fundo específico para os fins que menciona, e desatende aos preceitos do art. 57, I, c/c o art. 13, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao dispor sobre matéria financeira contraria também, o princípio da separação de Poderes, art. 6º da Constituição Federal.

O princípio constitucional federal da iniciativa reservada no processo legislativo, de fato, implica em limitação ao poder do Estado-membro de criar, como ao de revisar sua Constituição, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, pois, como observou o eminente Ministro **Moreira Alves**, «ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (RTJ 57/385; **in** Rep. 940 — RJ, RTJ 92/1.014).

De outro modo, ter-se-ia admitido a burla do preceito federal, inafastável por via da reforma do texto constitucional local, o que é inadmissível, porque seria consagrar-se «A estranha forma de legislar ordinariamente por meio de Emendas Constitucionais» de que fala o professor Anacleto de Oliveira (**in Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, vol. 13/15).

Nessa conformidade, acolhendo o parecer da douta **Procuradoria-Geral da República**, julgo procedente a representação e declaro inconstitucional o parágrafo único do art. 121 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja da Emenda Constitucional nº 27, de 6 de outubro de 1981.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): Peço licença para ficar vencido, porque, como me tenho manifestado em outras ocasiões, deixei de considerar— e, sob esse aspecto, abandonei a companhia da douta maioria — que o constituinte estadual não possa dispor no sentido da emenda impugnada. Portanto, julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1.125 — SP — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Repte.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27, de 6 de outubro de 1981, do Estado de São Paulo, vencido o Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.143 — MA
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Representante: Procurador-Geral da República — Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Tribunal de Justiça. Eleição do Presidente e demais titulares de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, art. 8º, §§ 5º, 6º, letra *d* do inc. I e 8º, na redação do Assento 18/81. Inconstitucionalidade. O exercício da competência atribuída aos Tribunais pelo art. 115, I, da Constituição para eleger seus Presidentes e os titulares dos demais cargos de direção, está subordinado à observância do disposto na Lei Orgânica da Magistratura, a qual, em seu art. 102, limita o quadro de elegibilidade dos cargos de direção a preencher. Norma outra que disponha diversamente da lei complementar está usurpando competência constitucional e infringindo o preceito do mesmo art. 115, I, da Constituição.

— Representação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em julgar procedente a Representação, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 5º e 8º, bem assim a letra d do inc. I do § 6º, todos do art. 8º do RI do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21-10-81.

Brasília, 16 de março de 1983 — **Cordeiro Guerra**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Serve de relatório o parecer da Procuradoria-Geral da República, emitido pelo ilustre Procurador, Moacir Antônio Machado da Silva e aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, on-

de expostos os dados da causa e expresso o entendimento jurídico, **in verbis**:

«Por solicitação do Desembargador Moacyr Sipaúba da Rocha, a presente representação argui a inconstitucionalidade dos parágrafos 5º e 8º, bem como da letra **d** do inciso I, do parágrafo 6º, todos do artigo 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981, que dispõem sobre a eleição do Presidente e demais titulares da direção do Tribunal.

O artigo 8º e seu § 1º do Regimento Interno, de acordo com o Assento nº 18, de 1981, apresentam a seguinte redação:

«Art. 8º A eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça realizar-se-á na primeira sessão plenária do mês de dezembro do ano da eleição, pela maioria dos seus membros efetivos, em votação secreta, dentre seus titulares mais antigos, proibida a reeleição.

§ 1º A eleição será realizada relativamente a cada um dos cargos, observada esta ordem:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Corregedor da Justiça.»

Os preceitos impugnados, fazendo remissão às regras transcritas, dispõem, **in verbis**:

«§ 5º O eleito para cada mandato, na ordem referida no parágrafo 1º, ficará excluído das listas posteriores, acrescentando-se nestas, sucessivamente, mais um nome de desembargador, que esteja nas condições previstas no parágrafo 3º deste artigo, a fim de se manter sempre o número de três elegíveis, correspondente ao dos cargos de direção».

«§ 6º São impedidos de concorrer;

I — para quaisquer dos mandatos referidos no parágrafo 1º:

.

d) os desembargadores que sejam membros titulares do Tribunal Regional Eleitoral.»

.

«§ 8º No caso de nenhum dos votados atingir o quorum do **caput** do artigo, proceder-se-á a novo escrutínio dentre os dois mais votados. Se nenhum dos dois candidatos obtiver o voto da maioria dos membros do Tribunal, ter-se-ão ambos como rejeitados para o cargo e reiniciar-se-á a eleição, recomposta a lista mediante a inclusão dos desembargadores elegíveis que se seguirem em antigüidade, em número igual ao dos recusados, sem prejuízo da possibilidade de concorrerem estes aos demais cargos.»

Sustentando a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos, argumenta o requerente, em resumo, que:

a) o § 5º do artigo 8º, ao determinar que a eleição para cada um dos três cargos diretivos do Tribunal deve ser feita por sucessivas listas tríplices, contraria o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que apenas torna elegíveis os juízes mais antigos em número correspondente ao dos cargos de direção; assim, sendo três o número desses cargos, só poderiam concorrer os três desembargadores mais antigos, e não cinco deles, como resulta do critério de recomposição da lista, após a eleição de cada um dos dirigentes, segundo a ordem indicada no § 1º do mesmo artigo;

b) a possibilidade de recusa de candidatos que não obtiverem o

voto da maioria dos membros em tais escrutínios e a formação de nova lista, com a inclusão de outros desembargadores, que se seguirem na ordem de antigüidade, em número igual ao dos recusados, prevista no § 8º do mesmo artigo 8º, ofende também o artigo 102 da LOMAN e, portanto, o artigo 115, I, da Constituição Federal, pois cria inegibilidade em relação precisamente àqueles que a Lei Orgânica torna elegíveis;

c) por fim, o § 6º, inciso I, letra d, do artigo 8º, ao tornar inelegíveis os desembargadores que sejam membros titulares do Tribunal Regional Eleitoral, cria inegibilidade não prevista na LOMAN, não se justificando em face do art. 122, que apenas proíbe o exercício concomitante do cargo de direção do Tribunal e da função de membro do Tribunal Eleitoral.

Nas informações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado defende a legitimidade constitucional das normas impugnadas, entendendo que:

a) a elegibilidade não pode restringir-se aos três desembargadores mais antigos, pois a Lei Orgânica prescreve a eleição como critério único de preenchimento dos cargos diretivos; adotada a tese do requerente, não haveria necessidade de eleição e o Tribunal poderia simplesmente nomear os membros mais antigos para os cargos diretivos, segundo a ordem de antigüidade;

b) Assento nº 18/81 não cogita da formação de qualquer lista com cinco desembargadores, estabelecendo apenas que devem ser realizados três escrutínios, com três competidores cada qual, como exige o art. 102 da LOMAN; seria absurdo realizar escrutínio para escolha de um só nome, quando somente um pudesse figurar como candidato;

c) improcede a alegação de que, pela rejeição paulatina e sucessiva, admitida no § 8º do art. 8º, há subversão do disposto no art. 102 da Lei Orgânica, visto que a vontade da maioria não pode ser restringida a pretexto de garantir direitos individuais apenas presumíveis;

d) se os titulares de cargos diretivos do Tribunal não podem participar do Tribunal Eleitoral, é evidente que os integrantes deste não podem participar da direção daquele, salvo desvinculação anterior ao processo seletivo.

Procede, a nosso ver, a representação. O art. 115, inciso I, da Constituição Federal, na redação da EC nº 7, de 1977, ao enunciar o princípio da competência dos Tribunais para eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, impõe a observância do que dispuser a respeito a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, in **verbis**:

«Art. 115. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional».

Completando esse dispositivo constitucional, a Lei Orgânica disciplinou a escolha dos dirigentes dos Tribunais de Justiça nos seguintes termos:

«Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por

dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.»

A escolha, como se observa do preceito transcrito, deve ser feita entre os juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, razão por que os membros do Tribunal não terão muitas alternativas para os seus votos.

Por isso mesmo, em parecer incluído em memorial apresentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Representação nº 1075-9, publicado pela Lex Editora S.A., 1981, pág. 44, acentuou o Prof. **Frederico Marques** que, embora a Lei Orgânica tenha mantido a prerrogativa dos Judiciários locais de elegerem seus órgãos de direção, não há ampla liberdade de escolha, porquanto o art. 102 da Lei Orgânica traz normas bem rígidas sobre aqueles que podem receber os sufrágios dos Tribunais, podendo-se dizer que a eleição quase se processa automaticamente.

A **ratio legis** dessa regra restritiva está em evitar competições desnecessárias entre os membros do Tribunal, em benefício da serenidade que deve presidir os julgamentos no respectivo órgão colegiado, como foi ressaltado no julgamento da Representação nº 1.075 e lembrado pelo Exmo. Sr. Ministro **Cordeiro Guerra**; por ocasião de sua escolha para Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal (**DJ** de 15-1-82).

Limitada pela Lei Orgânica a elegibilidade apenas aos membros mais antigos, em número correspondente aos cargos diretivos, a escolha só pode recair nesses membros para todos os cargos, razão por que é inconstitucional o § 5º do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 1981, que torna elegíveis não só os três desembargadores mais antigos, para igual número de postos de direção, como também mais dois outros desembargadores, a pretexto de recomposição da lista tríplice, após a primeira escolha.

Já o § 8º do art. 8º prevê a formação de novas listas para a eleição dos desembargadores, no caso de os candidatos não atingirem o quorum previsto no **caput** do artigo, ou seja, a maioria dos membros efetivos do Tribunal, em dois escrutínios. A regra estende a elegibilidade a desembargadores que não são elegíveis, segundo o disposto no mesmo artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Segundo esse critério, a elegibilidade é admitida, em tese, a todos os membros do tribunal, desde que haja a recusa sucessiva de cada grupo de candidatos, em escrutínios anteriores. É flagrante assim a contrariedade do art. 102 da Lei Orgânica, que apenas considera elegíveis os membros mais antigos em número igual ao dos postos de direção.

Ante os termos inequívocos e categóricos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, elegíveis são apenas os desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos diretivos. Dentre estes, serão eleitos os titulares de cada posto, e nisto se encerra a liberdade de escolha.

Por fim, é também inconstitucional a alínea d do inciso I, § 6º, do mesmo art. 8º do Regimento Inter-

no do Tribunal de Justiça do Maranhão, que cria inegibilidade não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não a autoriza o art. 122 desta Lei, que se limita a **proibir a participação** de titulares de certos cargos diretivos do Tribunal em Tribunal Eleitoral, **in verbis**:

«Art. 122. Os Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral».

Trata-se, como se vê, de uma limitação para os aludidos titulares da direção dos Tribunais. Essa incompatibilidade de participação no Tribunal Eleitoral pressupõe evidentemente a investidura nos mencionados cargos diretivos. Não há, portanto, correlação possível entre essa incompatibilidade, prevista na Lei Orgânica, e a inegibilidade instituída na norma estadual inquinada de inconstitucionalidade.

Dilatando ou restringindo os casos de elegibilidade e de inegibilidade previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os dispositivos impugnados do Assento nº 18, de 1981, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contrariam o art. 115, inciso I, da Lei Maior, que defere à Lei complementar federal, com exclusividade, a disciplina do processo eletivo nos Tribunais.

Em conclusão, o parecer é pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 5º e 8º, bem como da letra d do inciso I, parágrafo 6º, todos do artigo 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981».

É o relatório a ser distribuído aos eminentes Senhores Ministros.

Brasília, 8 de março de 1983 — Ministro **Rafael Mayer**, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Tem inteira procedência a argumentação do douto parecer no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos apontados do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, advindos da alteração redacional que lhes deu o Assento 18, aprovado pela Corte estadual em outubro de 1981.

É que o preceito constante do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (L.O.M.N.), se mostra de teor e sentido inequívocos. Aí se dispõe, de modo claro e iniludível, que os Tribunais **elegerão dentre os seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes.**

Trata-se aí de uma capacidade eleitoral passiva do ponto de vista da elegibilidade obviamente rígida e restrita, que compõe o quadro de suscetíveis de serem votados para os cargos de direção dos tribunais de juízes mais antigos, mas, determinadamente, do número de juízes mais antigos correspondentemente ao número dos cargos de direção a preencher por escrutínio.

A estreita margem de alternativas que se oferece ao poder de sufrágio do corpo eleitoral resulta de uma decisiva opção por valores condizentes com o modo de proceder da comunidade judicante segundo os padrões de austeridade, dignidade funcional e harmonia que devem presidir os Tribunais, como bem acentuou o douto parecer ao invocar manifestação nesse sentido do nosso eminente Presidente Ministro Cordeiro Guerra.

Implantaram-se no plano de norma legal cogente os princípios éticos que induziam os Tribunais à espon-

tânea observância do critério de rodízio nos cargos diretivos, pela eleição dos mais antigos, para com isso atender à igualdade de acesso, ao enriquecimento da experiência dos juízes, à renovação dos comandos, em obséquio às aptidões não privilegiáveis, e notadamente ao evitamento da nefasta disputa de influências ou da formação de grupos hostis que, acaso existentes, denigrem o prestígio da Justiça e desservem à dignidade e serenidade do seu desempenho.

Ora, como bem demonstrado pela douta Procuradoria-Geral da República, o limitado quadro de elegibilidade desenhado na Lei Complementar vem de ser extravasado pelas normas regimentais do Tribunal de Justiça do Maranhão, onde a habilitação eleitoral passiva deve restringir-se à estrutura respectiva constante de três cargos de direção.

É claro que ao recompor a lista tríplice no preenchimento de cada um dos dois cargos subseqüente ao escrutínio do primeiro, o § 5º do art. 8º do Regimento Interno, na redação do Assento 18, contrariou frontalmente o dispositivo complementar, quebrando a equação entre o número dos mais antigos, como elegíveis, e os cargos a prover por eleição.

A infringência da norma complementar se torna ainda mais extensa, e incontrolada nos seus efeitos, por via do § 8º do mesmo dispositivo regimental, onde se autoriza a eleição à base de sucessivas listas, se em cada grau, os dois mais votados, sem maioria absoluta, não obtiverem o voto da maioria do Tribunal. Como se vê, o expediente para resolver a dificuldade compromete irremediavelmente o critério de elegibilidade posto na lei federal.

Sob outro prisma, a alínea d, do inciso I, do § 6º do mesmo artigo, sob **color** de amoldar-se ao art. 122 da Lei Complementar, que proíbe aos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal de participarem do Tribunal Eleitoral, inverte os seus termos proibindo concorram à eleição os membros do Tribunal Regional Eleitoral, com o que institui inelegibilidade não prevista, em condições de comprometer a genuidade do quadro de elegíveis, segundo os ditames da Lei Complementar.

Ora, o art. 115, I, da Constituição, ao atribuir competência aos Tribunais para eleger seus Presidentes e demais cargos de direção, subordina esse exercício à observância do disposto na Lei Orgânica da Magistratura, norma que editada integra o preceito maior para dar-lhe eficácia plena.

Norma outra que disponha, na matéria, diversa da norma complementar está usurpando competência constitucional e infringindo preceituação integrativa do mesmo art. 115, I.

Cuido, portanto, no teor do douto parecer, e declaro, inconstitucionais os §§ 5º e 8º, bem assim a letra d do inciso I do § 6º, todos do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1.143 — MA — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade dos §§ 5º e 8º, bem assim a letra d do inciso I do § 6º, todos do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 16 de março de 1983 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

RECURSO CRIMINAL Nº 1.442 — DF
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Ministério Público Militar — Recorrido: Rui de Andrade Gouveia.

Crime contra a Segurança Nacional. Lei nº 6.620/1978, art. 33 e parágrafo único. Coexistem, no sistema jurídico penal brasileiro, as normas do art. 33, *caput*, da Lei nº 6.620/1978, e do art. 141, incisos I e II, do Código Penal. Dessa sorte, a ofensa à honra do Presidente da República e demais autoridades referidas no art. 33, da Lei nº 6.620/1978, como já a previam o art. 36, do Decreto-lei nº 898/1969, e diplomas anteriores acerca de crimes contra a Segurança Nacional, enquadra-se na Lei de Segurança Nacional, se houver motivação política atentatória à Segurança Nacional, *ut* arts. 2º e parágrafo único, e 5º, ambos da Lei nº 6.620/1978. Se a ofensa contra o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades referidas no citado art. 33, *caput*, não se revestir do *animus* específico de natureza política, de atentar contra a Segurança Nacional, o crime será enquadrável no Código Penal (art. 141, incisos I e II), procedendo-se, então, a ação penal, a teor do art. 145, parágrafo único, do mesmo Código, mediante requisição do Ministério da Justiça, no caso do item I, do art. 141, e mediante representação do ofendido, na hipótese do inciso II, do citado artigo. Na espécie dos autos, as ofensas à honra das autoridades mencionadas no discurso do recorrido estão comprovadas, sendo bastantes a configurar crime de injúria, *ut* art. 140, do Código Penal, com o aumento previsto no art. 141, I e II, do aludido diploma criminal, mas não devem ser tidas como suficientes, em face das circunstâncias, ao enquadramento no art. 33, da Lei nº 6.620/1978, porque, em realidade, não se revestem de motivação política, em termos a constituir atentado à Segurança Nacional, como concluíram, com acerto, o acórdão recorrido do Superior Tribunal Militar e o parecer da Procuradoria-Geral da República, aprovado por seu titular. A desclassificação do delito para o art. 140, combinado com o art. 141, I e II, ambos do Código Penal, com a imposição da pena cabível, não se pode, entretanto, desde logo, dar, em face de não ter ocorrido a providência do art. 145, parágrafo único, do Código Penal. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 3 de dezembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator) — O Representante do Ministério Público Militar ofereceu, a 13-3-1980, denúncia, perante a Auditoria da 7ª CJM, em Recife-PE, com base em Inquérito Policial procedido pela Superintendência Regional na Paraíba, do Departamento de Polícia Federal, contra Rui de Andrade Gouveia, comerciante, residente em João Pessoa, ex-deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, apontando-o, como incurso no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.620, de 19-12-1978, pelos seguintes fatos (fls. 2/3):

«Na tarde de 11 de janeiro de 1980, no centro da cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no logradouro denominado **Ponto de Cem Réis**, por volta das 16:30 horas, quando ali realizava-se uma concentração de natureza política, a pretexto de hipotecar solidariedade aos agricultores de Alagamar, durante a qual fizeram uso da palavra vários oradores, o denunciado, ex-deputado Rui de Andrade Gouveia, acima qualificado, pronunciou violento discurso de cunho político, procurando denegrir a honra e a dignidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General João Baptista de Figueiredo, bem assim a do Senhor Ministro do Planejamento, Dr. Antônio Delfim Netto e ainda a do Senhor Governador do Estado de São Paulo, Dr. Paulo Salim Maluf.

Pelo que se observa dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, pelas testemunhas oculares do fato, e ainda pela própria gravação magnética do insolente e desrespeitoso discurso, o ex-deputado Rui de Andrade Gouveia, que às fls. 110/111 v. confirma **in totum** a sua autenticidade, investe contra a honra e a dignidade do Presidente da República, tachando-o de **tapeador** e **trapaceador**, comparável ao comediante «Chico Anísio» e ao boxeador «Cassius Clay», porque vai «para o meio da rua beijar crianças e dar socos na cara de estudantes.»

Assevera mais, em sua investida contra as autoridades constituídas, que «os maiores assaltantes deste País estão instalados no Governo Federal e nos Governos Estaduais» e que é necessário «botar eles pra baixo»; que se o Presidente da República for ao Estado da Paraíba «vai levar ovo podre na cara, porque é isso que ele merece.»

Referindo-se ao Ministro do Planejamento, Dr. Antônio Delfim Netto acusa-o publicamente de ser o provável usurpador do ouro arrecadado em 1964, durante a campanha **ouro para o Brasil** e, em seguida, procurando ridicularizar S. Exa., atribuindo-lhe conceito pouco recomendável, concita-o a abandonar a idéia de desenvolver a agricultura, a pecuária e a pesca da baleia, para incentivar «a criação de veados», porque assim poderá ele, o Sr. Ministro do Planejamento, «salvar o Brasil», já que se trata de «um produto muito bom», não sendo necessário explicar os motivos...»

Com relação ao Dr. Paulo Salim Maluf, Governador do Estado de São Paulo, tacha-o de ladrão, asseverando, entre outras coisas: «roubou um garajau, uma granja e roubou o País inteiro.»

A seguir, a denúncia enquadra os fatos descritos na Lei de Segurança Nacional, nestes termos (fl. 3):

«Consoante estatui o art. 33, da Lei 6.620, de 19 de dezembro de

1978, constitui crime contra a segurança nacional **ofender a honra ou a dignidade do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios**, sendo circunstância agravante (Parágrafo Único do art. 33), ser a ofensa praticada **por motivo e facciosismo ou inconformismo político.**

Nestas circunstâncias, sobejamente provadas a autoria e a materialidade do delito, tenho que o denunciado Rui de Andrade Gouveia está incurso nas penas do art. 33, Parágrafo Único da Lei 6.620/78, devendo ser submetido a processo regular perante a Justiça Militar, citado na forma da Lei para ser finalmente julgado como de justiça, de tudo ciente essa Procuradoria Militar.»

Recebida a denúncia (fl. 139), interrogado o réu (fls. 151v./152v.), perante o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, da 7ª CJM, inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 161/164) e as da defesa (fls. 266/269 e 324/325), anexada aos autos tradução datilográfica da fita magnética contendo gravação referente ao ato público de que participou o acusado (fls. 367/401), documentos e recortes de jornais (fls. 280/295 e 334/337), foram oferecidas alegações finais pelo MPM (fls. 409/410), reafirmando a acusação contida na peça inaugural, e pela defesa (fl. 413), sustentando a improcedência da denúncia.

O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, julgou improcedente a denúncia, para absolver o acusado, com base no art. 439, letra b, do CPPM (fls. 419v.), por não constituir sua conduta crime contra a Segurança Nacional. A sentença absolutória tem estes fundamentos (fls. 425/432):

«O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 e seu parágrafo único da Lei de Segurança Nacional.

Assim reza o dispositivo legal:

«Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios.

Pena — reclusão, de 1 a 4 anos.

§ único: Se o crime foi praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.

Pena — reclusão, de 2 a 5 anos.»

O delito do art. 33 é um daqueles que atentam contra a **segurança interna** da Nação.

Faz-se necessário determinar, atento ao espírito da lei, e nela conceituado, o que seja segurança interna da Nação.

Ameaças de qualquer natureza, forma ou origem, bem como pressões antagônicas de qualquer natureza, forma ou origem, que se manifestem ou produzam efeito no país, ferem a e abalam a segurança interna.

A leitura do art. 3º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 6.620/78, pode levar a se acreditar em conceito vago, aberto. No entanto, para que determinadas ações sejam consideradas atentatórias à segurança interna da Nação é necessário que sejam antiobjetivos nacionais.

E os objetivos nacionais enumerados exemplificadamente no pa-

rágrafo único do art. 2º da Lei 6.620 abrangem os quatro campos do Poder Nacional.

O Prof. Mário Pessoa, em seu livro **Da Aplicação da Lei de Segurança Nacional**, pág. 33, ed. 1978, enumera uma série de fatores, dentre um número indeterminado, que estimulam ameaças, antagonismos ou pressões que fazem perigar a Segurança Interna.

A harmonia e a paz social são indispensáveis ao estado de segurança. O fim do Estado é a realização do bem comum. E deve ser resguardado para que possa alcançar seu fim precípuo. E o Estado realiza o bem comum através de uma elite que dirige os destinos da Nação.

Daí inserido na Lei de Segurança tipo penal que preserva a honra e a dignidade dos mais altos dignitários da Nação. Abalada a confiança que a Nação neles deposita, desacreditados, dificilmente suas ações serão respeitadas, e nesse clima, fatalmente nascerá um estado de insegurança, e esse estado estimula o nascimento de ameaças e antagonismos, que se manifestam através de uma série de fatores.

A inserção do parágrafo único no art. 33 da Lei de Segurança Nacional significa que, para a configuração do delito do **caput**, não é necessário que tenha sido praticado por facciosismo ou inconformismo político-social; o **caput** do art. 33, por sua vez, encontra seu irmão gêmeo na Lei penal comum. E, se existe essa correspondência, torna-se necessário, indispensável que o infrator aja com dolo específico, ou seja, vontade inequívoca de provocar guerra psicológica adversa ou subversiva, para responder por crime contra a segurança da Nação. A Lei de Segurança Nacional tutela um bem coletivo e não individual. Tutela o bem comum e não de determinadas pessoas. Daí a exigência do dolo específico, com fins subversivos. E não pode haver ofensa subversiva sem o propósito subversivo.

A motivação política é pressuposto indeclinável na configuração dos crimes contra a Segurança Nacional. E no caso do art. 33, desta Lei, ela não deixa de ser indispensável, além de também indispensável o **animus injuri andi**. O parágrafo único já não exige apenas simples motivação política. É imprescindível a presença da paixão partidária com caráter faccioso, bem como inconformidade com a situação político-social.

Feitas essas considerações, voltemos a atenção para a ação considerada típica e que se imputa ao Acusado.

O objeto da tutela jurídica, nos crimes contra a honra, é a pretensão ao respeito da personalidade, interpenetrando-se os aspectos sentimentais e ético-sociais da honra. Honra é valor social e moral da pessoa, inerente à sua dignidade. Necessário atingir moralmente as Autoridades que a Lei nomina, com fins políticos, subversivos.

Na essência, Rui Gouveia é acusado de chamar o Presidente da República de **trapaceiro** e **tapeador**, pois que vai para praça pública, digo, vai para o meio da rua dar beijo em crianças e dar soco na cara de um estudante. Quanto ao Delfim Netto, chamando-o de gordinho simpático, imputa-lhe de ser o provável usurpador do ouro arrecadado em 1964, e aconselha-o a criar «veados». Quanto a Paulo Maluf tacha-o de ladrão, dizendo que roubou um garajau, uma granja e roubou o País inteiro.

Na leitura da degravação da fita cassete, de fl. 393 e seguintes, encontra-se realmente essas ofen-

sas, sendo que quanto ao adjetivo **Tapeador**, o acusado referia-se ao Governo Federal e não ao Exmo. Sr. Presidente da República.

As testemunhas da acusação, presentes ao ato público, confirmam as acusações feitas pelo MPM. Assim **Ademio** de fls. 161v; **Francisco** fl. 162 e **Caetano** de fls. 163v.

A autoria, o acusado não a nega, mas justifica-se dizendo que falou **em tese**, que referia-se ao Governo, e que compareceu ao Ato Público por uma causa justa que é a defesa do povo.

A Nação não desconhece que, naquela época, época dos fatos descritos na denúncia, **Alagamar** passava por um momento de grande tensão social e política. A tensão na área era grande. Daí o Ato Público em defesa dos agricultores de Alagamar.

Não se pode analisar a conduta do acusado isoladamente. Participou ele de um ato público, de cunho eminentemente político, sem dúvida. Entidades como **Movimento pelo Partido dos Trabalhadores, Centro de Defesa dos Direitos Humanos, Comitê Brasileiro pela Anistia, Pastoral Operária, Associação de Bairros, Diretório Central dos Estudantes e Centro pela Libertação dos Presos Políticos de Itamaracá**, organizaram o **Ato Público em Repúdio à Repressão em Alagamar**, como se vê pelo documento de fl. 11.

Não tinha o acusado sido convocado para tal Ato Público. E nem informam os autos, ser ele membro de quaisquer organizações supra mencionadas. Falou de improviso, movido pela força do tema: **Alagamar**. Foi o acusado o autor do projeto encaminhado ao então Presidente Ernesto Geisel, sugerindo a desapropriação da área de Alagamar e a conseqüente distribuição da mesma aos agricultores. É como se diz: é o pai da criança.

Lendo os diversos discursos, vê-se uma crítica cerrada ao Governo Federal, ao Governo Burity, ao Secretário Luiz Santiago, cujo orador denomina de facista. Nomes como o do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STM, do Exmo. ex-Ministro Petrônio Portela, são citados como não cumpridores de promessas. O Exmo. Sr. Presidente da República foi tachado de ditador, O Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, por sua vez, é tachado de «capanga» e «facista», responsável pela situação de Alagamar. As acusações aconteceram à larga.

Em um dos discursos, o orador assim se expressa com relação ao Governo Burity, fl. 385, **in verbis**:

> «Burity é e já foi acusado uma vez de ser responsável pela situação em Alagamar, mas tem responsável maior do que a repressão que Burity maior do que ele fez e maior do que os próprios latifundiários, é a ditadura militar que sustenta esse regime sujo, esse regime miserável... essa ditadura militar é que deve ser destruída, é que deve ser acabada pelos trabalhadores do Brasil.»

Nitidamente, aqui, vê-se incitamento à derrubada do regime legalmente instituído.

Discursaram, além do acusado, os seguintes: **Washington Alves da Rocha, José Calistrato Cardoso Filho, Manoel da Conceição, Severino Bezerra.**

Pelos instantâneos acima, comprova-se o caráter político do ato. No entanto, os outros oradores não estão sendo acusados neste nem em outros processos. Apenas Rui Gouveia, porquanto as autoridades competentes entenderam ter

sido seu discurso um dos mais aplaudidos e o que chamou mais atenção.

As outras condutas não estão em julgamento. Mas fez-se necessário comentá-las, por constituírem as circunstâncias que cercam o atuar do acusado.

O clima de abertura reinante, não apenas deixou os políticos «perdidos», como também representantes do Poder Executivo, que, às vezes ao se pronunciarem, dizem determinadas coisas, que preferível não tê-las dito. A causa desses ímpetos reside exatamente na total abertura, após tantos anos de regime fechado. Como exemplo, pode-se citar, o que recentemente os jornais publicaram sob o título: «Delfim se desculpa com PDS.» A frase de autoria do Ministro Delfim Netto: «político gosta de festa e festa é incompatível com o combate inflacionário» causou um certo mal estar. Jarbas Passarinho, sobre o assunto, declarou: «Todos nós temos os nossos momentos infelizes. Às vezes, entusiasmados com o assunto, dizemos uma frase da qual nos arrependemos e depois temos de assumir. Não quero dizer que seja este o caso do Ministro Delfim, falo de um modo geral.»

Esse comentário serve perfeitamente ao caso **sub judice**. Rui Gouveia está assumindo, no responder a processo criminal, por frases infelizes, em um momento infeliz.

Sobre o Ato Público realizado, outro digno representante do Executivo, Sr. Luiz Bronzeado, Secretário de Segurança Pública da Paraíba, assim se manifestou, fl. 288, **in verbis**:

«Eu encaro como uma manifestação democrática que pode ser analisada sobre dois aspectos. Primeiro, um pronunciamento daqueles que se enfileiram ao lado do Governo no desiderato de obter justiça social, devido há muito ao agricultor brasileiro. Segundo, uma tentativa de sedimentação da idéia subversiva, da desobediência civil e do rompimento, pela audácia e pela desobediência, do **status quo** legal vigente no País.»

Ressaltou, no entanto, que aprovava o ato nas suas intenções humanas e social.

Já às fl. 292, o mesmo Secretário, Luiz Bronzeado afirma que todos os oradores do ato público seriam chamados a Juízo. Continuou dizendo que quem cometeu calúnia e injúria não será perdoado.

Vê-se que o Sr. Secretário, comentando um mesmo acontecimento político, assume posições antagônicas: num primeiro momento declara ser o ato público uma manifestação democrática e a aprova; num segundo momento afirma que todos os oradores seriam chamados a Juízo. A Lei resguarda exatamente a democracia. Se foi um acontecimento democrático, não há crime.

E mais, os efeitos produzidos pelo Ato Público, que todos tomaram conhecimento, foram benéficos. Já em 17 de janeiro, o General Otávio Medeiros encontrava-se em João Pessoa, tratando de Alagamar com o Governador Burity. Não muito tempo depois, tudo em Alagamar corria tranquilamente.

Todas essas circunstâncias levam este Juízo à convicção de que o acusado pronunciou-se na defesa do problema social de Alagamar; problema este já sentido pelo Governo Federal. A aspiração do acusado vai ao encontro da aspiração do Governo: justiça social.

Não se detectou, no discurso do acusado, o indispensável **animus injuriandi vel diffamandi**. O que o

acusado gritou do palanque, leu-o em jornais. Apenas repetiu com um toque pessoal.

Nota-se, evidente, o **animus criticandi**, muito comum e particularmente comum e amplo em matéria política. Constituiu-se em clara e cerrada crítica ao Governo Federal. E por mais que se procure, não se vê, nos autos, qualquer propósito do acusado em se opor ou obstaculizar aos objetivos nacionais. Não colocou ele em risco a preservação da segurança interna ou externa. Sua crítica não constitui propaganda subversiva.

Lamenta, este Juízo, o baixo nível de civismo do acusado como de todos os outros oradores.

Pode-se e até deve-se tecer críticas ao Governo. É um dever de todo cidadão consciente, pois sua crítica ajuda a sanar os problemas, notadamente os sociais. Mas, infelizmente, o que sobrou depois de um regime fechado, onde as críticas não eram permitidas, foram políticos mal preparados para abraçar um novo estado de coisas. Quantos lamentáveis incidentes aconteceram nas Assembléias Legislativas. Felizmente superados.

O tempo, espera-se, reeducará nossos políticos, no sentido de usarem a liberdade de expressão de forma consciente, adulta, plena de civismo e respeito às Autoridades constituídas.

Que o acusado saiba que este Juízo não aprova sua maneira de lutar pelos interesses do povo. Sua absolvição, que in casu se impõe, não significa aprovação.

Por tudo isto, e mais que dos autos consta, o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, por **unanimidade** de votos, resolve **absolver**, como absolvido está, **Rui de Andrade Gouveia** da imputação que lhe que lhe foi feita, julgando improcedente a denúncia, como incurso nas sanções do art. 33 e seu parágrafo único da Lei 6.620/78, forte no art. 439, alínea b, do CPPM, por não constituir, sua conduta, crime contra a Segurança Nacional.

Da sentença recorreu o MPM (fl. 436), com razões de fls. 438/441, pedindo a condenação do réu nas sanções do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.620/1978. Contra-razões da defesa (fl. 444).

Em longo parecer, de fls. 451/466, o Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar opinou no sentido do provimento do apelo, tendo-se o réu como incurso no art. 33, parágrafo único, da LSN.

Por maioria de votos, o Superior Tribunal Militar, no julgamento da apelação, deu provimento ao recurso do MPM, para reformar a sentença e condenar o apelado, «por desclassificação, como incurso no artigo 33, da Lei nº 6.620/78, a um ano de reclusão, concedendo o benefício do art. 549 do CPPM»; vencidos os Senhores Ministros Júlio de Sá Bierrenbach, Jorge Alberto Romeiro, Roberto Andersen Cavalcanti e Dilermando Gomes Monteiro, que confirmavam a decisão de primeiro grau, «por julgar atípica a conduta do ora apelado» (fl. 470), estando o acórdão, com a seguinte ementa (fl. 471):

> «Ofensa às mais altas autoridades da República, constitui crime contra a Segurança Nacional, consistindo a conotação política em mero fator de agravação da pena. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Sentença de 1º grau reformada. Decisão por maioria.»

Na sua fundamentação, o acórdão condenatório dispõe (fls. 478/479):

> «Os fatos imputados ao ora Apelado, restaram sobejamente comprovados no decorrer da instrução criminal.

A pretexto de tentar solucionar o problema em Alagamar, o Réu, ex-deputado, de grande prestígio local, atacou de forma direta as pessoas do Chefe da Nação, do Chefe do Executivo Paulista e do Ministro de Estado do Planejamento.

Constitui fato notório a situação alarmante gerada na Paraíba. O Governo Estadual e a Polícia local não mais puderam controlar a situação, tendo sido necessária, a colaboração do Governo Federal para contornar o caos.

Bastaria este fato para demonstrar que não pode haver paz social com estes achincalhes assacados contra as mais altas autoridades federais.

Esta Corte entende que a simples ofensa ao Presidente da República e demais autoridades previstas no art. 33 da Lei 6.620/78, constitui crime contra a Segurança Nacional e independe de conotação política. Existindo a conotação política, ocorrerá a agravação da pena, consoante o claramente explicitado no parágrafo único do retro mencionado dispositivo legal.

É evidente que ofensas irrogadas contra as autoridades constituídas de um país influem negativamente na paz social e mesmo que não se tivesse materializado a conturbação da ordem, como ocorreu, in casu, ainda assim, teriam que ser coibidas, sob pena de perder a Lei seu caráter preventivo.

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta o Tribunal, pela maioria de seus membros, dá provimento parcial ao Apelo do Ministério Público Militar, reformando a r. sentença absolutória, **a quo** para condenar o Apelado **Rui de Andrade Gouveia**, a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 33 da Lei 6.620/78, por desclassificação, conferindo-lhe o benefício do art. 549 do CPPM.»

A corrente minoritária tem sua argumentação condensada no voto vencido do ilustre Ministro Alm. Esq. Júlio de Sá Bierrenbach, nestes termos: (fls. 481/483):

«**Data venia**, dos seus eminentes pares, votei vencido no presente processo, nos termos a seguir transcritos:

O ora apelado, **Rui de Andrade Gouveia**, foi absolvido, por unanimidade de votos, pelo Conselho Permanente de Justiça da 7ª CJM, com fulcro no artigo 439, alínea b do CPPM — não constituir o fato infração penal.

Antes que se analise a conduta do recorrido à luz do tipo penal recortado no artigo 33, parágrafo único, da Lei 6.620/78, cumpre transcrever trecho contido na **Doutrina Básica**, da Escola Superior de Guerra, RJ, 1979, fl. 191:

> «É uma generalização indevida, por via de pervertida busca às origens, a colocação de incidentes menores da vida de uma nação sob a égide da Segurança Nacional. Tal procedimento, pretendendo expandir-lhe a ação, na realidade apequena-lhe as finalidades e a coloca, não mais como a garantia da realização dos destinos nacionais, mas, sim, como um símbolo de restrição, próprio de regimes totalitários.»

Por sua vez, encontramos no artigo 5º da vigente Lei de Segurança Nacional:

> «Art. 5º Na aplicação desta Lei, o Juiz ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.»

E estes, encontramos no seu artigo 2º:

«Art. 2º Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único — Constituem objetivos nacionais, especialmente:

— Soberania Nacional

— Integridade Territorial

— Regime Representativo e Democrático

— Paz Social

— Prosperidade Nacional

— Harmonia Internacional.»

Como se percebe, uma conduta para erigir-se em crime contra a Segurança Nacional, pela interpretação sistêmica dos dispositivos transcritos, deve colocar em risco o estado de garantia adrede mencionado.

A conduta, descrita no artigo 33 da Lei, necessita, para se integralizar, colocar em perigo a segurança interna do Brasil, abalando aquele estado de garantia necessário à consecução, **in casu**, da paz social e da prosperidade nacional.

Raciocínio simplista, o entender-se que o elemento subjetivo do tipo — dolo específico — é desnecessário à configuração do delito previsto no **caput** do artigo, já que o fim especial estaria contido em seu parágrafo único.

Isto porque, em primeiro lugar, há que se proceder a uma interpretação em sistema do articulado na lei. Assim, a simples observação dos dispositivos mencionados leva-nos à convicção de que, para se atentar contra a segurança interna do país, necessário se faz que o agente aja **sempre** com um especial fim de agir.

O segundo motivo, reporta-nos ao Código Penal Comum que prevê, expressamente, o delito de injúria, estatuindo uma causa especial de aumento, no caso em que for sujeito passivo o Presidente da República.

Tudo isso nos dá a convicção da necessidade do especial fim de agir para configurar o delito do **caput**.

Pois bem, dispõe o parágrafo único acerca de um subelemento específico do tipo, significando que, além do dolo especial da cabeça do artigo, é necessário um outro à sua configuração: o motivo de facciosismo político ou inconformismo político-social.

Portanto, tipo duplamente anormal, no dizer de **asua**, contém o parágrafo único do artigo 33 dois elementos subjetivos: o fim de atentar contra a segurança nacional e o motivo de facciosismo ou inconformismo político.

Não fosse assim, letra morta se tornaria o disposto no Código Penal Comum que, como estatuto fundamental, ver-se-ia invadido, sem nenhum motivo, pela lei especial.

Além do mais, delito de perigo que é, as ofensas contidas no dispositivo devem ter o condão de colocar em risco a paz social.

Ora, a toda evidência, nada disso se fez presente na conduta do recorrido. As expressões assacadas se originaram do inconformismo contra a situação de **Alagamar**.

Tendo sido o autor de projeto, sugerindo a desapropriação da área e conseqüente distribuição da mesma aos agricultores, inconformado, de improviso, procedeu ao discurso referido. Outras pessoas também usaram da palavra, talvez de modo mais inteligente.

O recorrido, a toda evidência, simplório, não atinou para o alcance de suas palavras, acabando por ser denunciado. Atípica, entretanto, sua conduta, frente ao dispositivo penal invocado, por ausências do duplo elemento subjetivo do tipo.

Indo além, não posso aceitar que suas palavras tenham colocado em risco a segurança interna do país.

Afinal, esta se erigiria à qualidade da maior fragilidade se entendêssemos que quaisquer manifestações de cidadão, sem nenhuma erudição, tivessem o condão de abalá-la.

Pobre de um Governo que não se pode dar ao luxo de ser alvo de críticas nas pessoas dos componentes de sua cúpula, críticas levianas, isoladas e sem profundidade, sem que se vislumbre um perigo à sua própria instituição.

Por todo exposto, absolutamente certo da segurança das instituições vigentes no país, julgo atípica a conduta do ora apelado, mantendo a absolvição de 1º grau.»

Interpôs, a seguir, o réu embargos contra a decisão condenatória (fls. 486), admitidos (fls. 489) e processados, estando as razões do embargante, de fls. 492/494, referindo-se ao voto vencido e acentuando (fls. 492): «Pois na verdade a conduta do embargante não passou de um ato leviano, sem profundidade ou repercussão capaz de ferir a segurança nacional. Não se vislumbram no seu discurso a motivação política, a paixão partidária, com caráter faccioso ou inconformidade com a situação política social. A sua atitude foi a de um parlamentar humilde e sem cultura, mas afeito à luta para solução dos problemas de seu povo. A sua preocupação era com a causa do povo e problemas estaduais e municipais, jamais se preocupou com os problemas de ordem nacional. O seu discurso foi feito em solidariedade aos agricultores de Alagamar, pois foi ele o autor do projeto de desapropriação das terras de Alagamar, quando era Deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba». Alega, ainda, o embargante (fls. 493): «Há que salientar que, naquele ato público, discursaram mais de 10 oradores, com discursos mais inflamados que o do embargante, conforme afirmou a própria sentença de primeira instância, e somente ele foi processado, numa discriminação ignominiosa, o que não é permitido pela própria Constituição Federal, demonstrando, dessa forma uma perseguição ao indivíduo, não ao ato por ele praticado. A atitude do embargante não levou o povo de Alagamar a uma subversão e sim a uma tomada de posição do Governo Federal em favor daquele humilde povo de Alagamar, tanto assim que o documento de fls. 340 comprova a ida do Gen. Otávio Medeiros à Paraíba, para discutir o problema dos agricultores de Alagamar. Todas as testemunhas que depuseram nos autos atestam o bom comportamento do acusado e seu excelente desempenho como Deputado, que durante oito anos seguidos recebeu o diploma de melhor deputado do ano da Assembléia do seu Estado (doc. 280 e 287). Insiste, **data venia**, a Defesa que a conduta do embargante é atípica, não sendo pois justo que seja ele condenado por crime contra a segurança nacional, quando seu ato, em momento algum, colocou em risco essa segurança, nos moldes da exigência legal.»

Opinou a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar no sentido do desprovimento do recurso (fls. 497/505).

No julgamento dos embargos, foram estes recebidos, por voto de desempate do Sr. Ministro Presidente,

com o que se restabeleceu a decisão de primeira instância. O aresto tem a seguinte ementa (fls. 511):

«Injúria — Injúrias assacadas contra autoridades, mesmo as mencionadas no art. 33 da Lei nº 6.620/78, sem o fim específico de atentar contra a segurança nacional, não são consideradas ofensas subversivas, não configurando crime político.»

Estão os fundamentos do aresto recorrido, de fls. 517/524, nestes termos:

«A discussão nos presentes autos visa a uma única determinação: é qualquer ofensa à honra ou à dignidade do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios, crime contra a Segurança Nacional.

A injúria é a ofensa à honra do indivíduo, um juízo de valor depreciativo capaz de atingir o seu aspecto subjetivo.

Entende-se por honra o valor social e moral da personalidade humana.

Nos crimes contra a honra temos dois tipos:

1. O objetivo — a ação consiste em ofender a honra alheia; e

2. o subjetivo — **o propósito de ofender (animus injuriandi vel diffamandi)**, que remonta do Direito Romano. Tem-se exigido para os crimes contra a honra a intenção de ofender (o **animus infamandi**).

A injúria se consuma quando chega ao conhecimento do ofendido ou quando presenciada ou propalada por terceiros.

A ofensa à dignidade e ao decoro do Presidente da República está prevista não só no Código Penal Comum como qualificação para o aumento da pena (arts. 140/141), como também no artigo 33 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78).

Qual o dispositivo legal a aplicar no caso presente? A Douta Procuradoria Geral da Justiça Militar pugna pela Lei nº 6.620/78 e a Defesa pela atipicidade de conduta lesiva à Segurança Nacional.

Para o eminente jurista **Aníbal Bruno**, a agravante do artigo 141 do Código Penal justifica-se, pois:

«A dignidade do cargo que ocupa de Chefe da Nação e a necessidade de manter intactos o seu prestígio e autoridade justificam a particular tutela que a Lei lhe concede, procurando impedir, pela pena agravada, a ofensa à sua honra». (Aníbal Bruno, **Direito Penal** — I — Parte Especial — Tomo IV — pág. 319).

Qualifica ainda o Código Penal, no artigo 141 — III — o fato de o crime ser cometido em presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Evidente que o dano causado pela ofensa à honra alheia é tanto maior quanto maior o número de pessoas que tomarem conhecimento da mesma, tendo o ofensor conhecimento da presença das mesmas.

Quanto à divulgação basta que sejam facilitados os meios para a mesma, independendo de sua efetivação.

Nos embargos ora apreciados, o Embargante **Rui de Andrade Gouveia** ofendeu a honra do Sr. Presidente da República, General **João Baptista de Figueiredo**, do Sr. Ministro de Estado, Dr. **Antônio**

Delfim Neto e do Sr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. **Paulo Salim Maluf**, em discurso público com uso de alto-falante.

Ficando claro que houve a ofensa, a injúria à dignidade e ao decoro das mencionadas personalidades é necessário determinar-se se houve a intenção, o propósito de atentar contra a Segurança Nacional, para que o Embargante fosse condenado pela prática do artigo 33 da Lei nº 6.620/78.

É importante que se determine se houve crime político — se houve o especial fim de agir, o propósito de atentar contra a Segurança do Estado — que é elementar neste tipo de crime.

A ofensa que se pretende punir no artigo 33 da Lei nº 6.620/78 é a ofensa subversiva.

Apesar de o artigo 33 da Lei nº 6.620/78 não se referir ao motivo ou fim de agir, este deve ser observado dentro do espírito da Lei. Esta visa proteger a Segurança Nacional que é «estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente» (art. 2º, Lei nº 6.620/78).

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.620/78 enumera os objetivos nacionais.

Deste modo a interpretação do art. 33 da Lei nº 6.620/78 deve ser feita no sentido de restringir a competência da Justiça Militar, em qualquer hipótese, às ofensas que possam atingir a Segurança Nacional, conforme preceitua o art. 5º do mesmo Diploma Legal.

O próprio artigo 129 da Constituição Federal firma a competência da Justiça Militar, limitando-a ao processo e julgamento dos crimes militares e dos crimes contra as instituições militares e à Segurança Nacional.

Segundo **Sebastian Soler**, assinalando a exigência da motivação nos crimes políticos, doutrina:

> «Não basta que um fato enseja dirigido contra os interesses do Estado (como no peculato), mas é preciso que atente contra as suas condições políticas. Mesmo em tal caso, no entanto, isto pode se produzir por motivos de caráter pessoal, e não por motivos políticos. Isto significa que não se pode jamais descuidar do critério subjetivo, pois, em realidade, é este aspecto o que com mais rigor define o fato político como tal». (Sebastian Soler — **Derecho Penal Argentino** — Buenos Aires — TEA — 1963, pág. 254).

Também **Jimenez de Asúa** conclui:

> **«Hemos de partir incuestionabelemente del móvil que guia al agente y del fin que el autor del hecho se propone, para determinar el delito político».** (Jimenez de Asúa — **Tratado de Derecho Penal**, Buenos Aires — Losada — 1951 — III — 187).

A necessidade do propósito subversivo, que aparentemente é dispensada pelo artigo 33 da Lei nº 6.620/78, tem sido exigida pelos Tribunais em numerosas decisões. Para os Tribunais não há ofensa subversiva sem fim subversivo.

Como continuam em vigor as normas do Código Penal Comum e as da Lei de Imprensa que punem a ofensa à autoridade, estas se distinguem das normas contidas na Lei nº 6.620/78, exatamente no seu fim especial de agir — o dolo específico — de atentar contra a Segurança Nacional — que o diferencia do caráter da Lei Comum.

O próprio Supremo Tribunal Federal exige, em geral, nos crimes políticos, o fim subversivo, inclusi-

ve na ofensa a autoridades, exigindo o propósito de atentar contra a Segurança Nacional.

O caso do ex-deputado **Francisco Pinto** ilustra este entendimento. Quando processado por ofensa a chefe de nação estrangeira, procurava a acusação enquadrá-lo na Lei de Segurança Nacional. O E. Tribunal, ao julgar procedente a Ação Penal nº 219, no Código Penal Comum, entendendo não haver dano, ou perigo, à Segurança Nacional. Diz o Acórdão (de 10/10/74):

«A distinção entre as duas incriminações, a da Lei Comum (Código Penal) e a da Lei Especial (Decreto-lei nº 898), que demonstradamente coexistem, não pode residir senão nesse novo elemento — a proteção da segurança nacional — introduzido pela segunda». Esta, pois, sobre ter índole especial, possui maior abrangência do que aquela porque exibe um **plus** que ela não ostenta».

«... Crime definido no artigo 21 do Decreto-lei nº 898/69 será, portanto, somente a ofensa, assacada contra Chefe de Governo estrangeiro, que cause dano à Segurança Nacional ou, pelo menos, a ponha em situação de perigo real. Não se trata de perigo abstrato, que necessariamente se presuma. A ser assim, não se compreenderia a coexistência, ao mesmo sistema de leis, das duas normas incriminadoras. A ofensa deve ser, pois, para enquadrar-se no preceito especial, objetivamente, apta a por em perigo efetivo e concreto a Segurança Nacional».

Esta Egrégia Corte de Justiça já por diversas oportunidades deu aos crimes de ofensa a autoridades a exata interpretação, exigindo que a ofensa, para ser considerada sob a Lei de Segurança Nacional, deva ser por motivos subversivos, exigindo o fim especial de agir contra a Segurança Nacional.

Entre as diversas decisões temos:

1. A manutenção da sentença absolutória na Apelação nº 37.761, em que foi relator o Ministro **Waldemar Torres da Costa** — processo referente à ação penal movida contra **Niomar Moniz Sodré**, acusada de ofender o Presidente **Costa e Silva** em editoriais do Correio da Manhã — porque não se encontram no procedimento da acusada, por ser diretora do jornal, que publicou aqueles editoriais, elementos indicativos de que se procurou atentar contra a Segurança Nacional, sob qualquer de seus aspectos.

2. No Recurso Criminal nº 4.513, por unanimidade, sendo relator o Ministro **Amarílio Lopes Salgado**:

«Injúrias assacadas sem inconformismo político social, não atentando à Segurança Nacional, configuram delito da Competência da Justiça Comum».

3. Decisão proferida no Recurso Criminal nº 4.738 — relator o Ministro **Waldemar Torres da Costa**:

«Nega-se provimento ao recurso para manter o despacho recorrido, por seus jurídicos fundamentos, desde que o fato não se enquadra tipicamente no dispositivo penal, pois para tanto é mister que, de algum modo, atente contra a segurança nacional, não se justifica a instauração da ação penal. Nem toda ofensa moral contra autoridade constituída constitui delito definido na Lei de Segurança Nacional, dado que continuam em vigor os dispositivos penais que definem a injúria, a calúnia e a difamação, previstas no Código Penal ou na Lei de Imprensa...».

4. Apelação Criminal nº 38.082 — relator o Ministro **Lima Torres**:

«Para caracterização do crime do artigo 29 — Decreto-lei nº 314/67 é imprescindível que a ofensa física ou moral feita à autoridade decorra, necessariamente, de facciosismo ou inconformismo político-social, não se entendendo como tal qualquer divergência pessoal, mesmo que essa divergência esteja ligada a atos da administração pública».

5. Na Apelação nº 38.628 — Relator o Ministro **Alcides Carneiro**, recusou-se este Egrégio Tribunal a admitir que houvesse crime quando ofensas à autoridade

«não atentem contra a segurança nacional».

6. Na Apelação nº 40.464 — relator o Ministro **Jacy Guimarães Pinheiro**, por unanimidade se afirmou inexistir o crime do artigo 34 do Decreto-lei nº 898, por ausência de «qualquer conotação político-subversiva».

7. A Apelação nº 38.060 que confirmou unanimemente a absolvição em 1ª Instância do jornalista **Evandro de Oliveira Bastos** que ofendeu gravemente o Ministro **Delfim Netto** qualificando-o — com expressões grosseiras — sendo relator o Ministro **Amarílio Lopes Salgado** — por se demonstrar «de modo iniludível, a falta de intenção sediciosa; que o apelado jamais cogitou de atentar contra a segurança nacional».

8. Várias outras decisões desta Egrégia Corte no sentido de não considerar como crime contra a segurança nacional meras ofensas, ainda que graves, contra autoridades, desde que não tenham o fim específico de causar dano à Segurança Nacional, ou pô-la em perigo efetivo e concreto — podem ser citados, como p. ex.:

1 — Apelação nº 38.028 — relator Ministro **Waldemar Torres da Costa**;

2 — Apelação nº 37.656 — relator Ministro **Alcides Carneiro**;

3 — Apelação nº 38.640 — relator Ministro **Nelson Sampaio**;

4 — Apelação nº 40.271 — relator Ministro **Nelson Sampaio**;

5 — Apelação nº 40.567 — relator Ministro **Waldemar Torres da Costa**.

Por todo o exposto, observamos que para o ora Embargante **Rui de Andrade Gouveia** ser condenado pela Lei de Segurança Nacional vigente, deveria ter procedido às ofensas assacadas contra as autoridades dos Srs. Presidente da República, Ministro do Planejamento e Governador do Estado de São Paulo, com o fim específico de atentar contra a segurança nacional — cometendo o crime político passível de punição pelo art. 33 da Lei nº 6.620/78.

Evidentemente não foi o que ocorreu. O Embargante **Rui de Andrade Gouveia** é homem de temperamento reconhecidamente impulsivo e preocupado com os problemas regionais de sua terra, a Paraíba, tendo sido, quando deputado, autor de projeto de sugestão de desapropriação da área de Alagamar e sua conseqüente distribuição para os camponeses que lá habitavam. Ao tomar conhecimento do ato público em favor do povo de Alagamar, sem ter sido convidado, espontaneamente sem premeditação, subiu ao palanque e pôs-se a discursar. Excedeu-se em sua oratória, ofendeu a quem não devia, entretanto justificou as ofensas com base em fatos lidos em jornais por qualquer cidadão.

As ofensas proferidas não abalaram a ninguém, muito menos à Segurança Nacional. Não tiveram

qualquer repercussão senão dentro da própria localidade — João Pessoa — não chegando o resto do País a tomar conhecimento das mesmas.

Foram as ofensas um exagero no linguajar rude, ainda que experiente, do ora Embargante, mas daí a considerá-las atentatórias à Segurança Nacional há uma grande distância.

A punição para tais ofensas está no Código Penal Comum, devendo, no caso do Presidente da República, ainda que considerada ação penal pública, depender de representação do Ministro da Justiça, no caso dos demais — de queixa dos ofendidos.

Assim temos que o Embargante cometeu os crimes previstos nos artigos 140 e 141, I e III, do Código Penal Comum, e não o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 6.620/78.

Não houve o fim específico necessário ao crime político.

Como a Lei de Segurança Nacional, havendo dispositivo idêntico no Código Penal Comum, deve apreciar o crime sob seu aspecto político, ou seja, quando atentar à Segurança Nacional, não há no presente processo o que apreciar.»

Dessa decisão o Ministério Público Militar recorreu, ordinariamente, para o Supremo Tribunal Federal (fls. 528), com razões de fls. 531/544, das quais destaco os seguintes passos (fls. 540/544), **verbis**:

«Numa demonstração de que a simples ação transitiva de ofender a honra daquelas autoridades citadas constitui ilícito contra o bem jurídico tutelado — Segurança Nacional — vê-se que, ocorrendo o ato «(...) por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, o ilícito terá **sanctio** agravada: reclusão de 2 a 5 anos».

E por quê?

Porque, seguindo posicionamento consagrado por outras legislações, a nossa entendeu que o objeto específico da tutela penal, ínsita no atual art. 33 da Lei nº 6.620/78, é a própria personalidade do Estado, que se confunde com a inviolabilidade da honra ou da dignidade das autoridades constantes do preceito dito, principalmente do Presidente da República.

São aplicáveis, assim, ao direito pátrio, os ensinamentos da doutrina estrangeira, agasalhando o dolo de perigo à segurança nacional, posto que « (...) **la fattispecie legale si perfeziona indipendentemenli dalla effettiva diminuzione dell'onore o del prestigio del'offeso**» (**Fabion Dean, Nuovissimo Digesto Italiano**, págs. 1.104/1.105).

Aliás, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 6.620/78, no que concerne ao Chefe da Nação, é ilícito político igualmente consagrado, sob o título «crimes contra a segurança interna do Estado», na Espanha; «crimes contra a personalidade interna do Estado», na Itália; «perigo para o Democrático Estado de Direito», na Alemanha; «ultrajes e violências contra os depositários de autoridade pública e da força pública», na França.

A razão disso, como explicita **Manzini**, está em que a experiência demonstrou a pouca valia das penas para os crimes comuns contra a honra, principalmente quando está em debate a paixão política, posto que ditos ilícitos são cometidos com o mais absoluto desprezo às sanções ordinárias, daí a conveniência « (...) **de impedire con special rigore l'oltraggio alla persona che stata al sommo della scala statale**» (**Trattato di Diritto Penale Italiano**, vol... IV, pág. 423):

Segundo o citado mestre Italiano, a ilicitude cometida contra o titular da Chefia da Nação, considerado em si mesmo, passa para um plano secundário, apresentando-se, por assim dizer, como mero elemento constitutivo do crime contra a personalidade do Estado (obr. cit. pág... 421), consubstanciando, deste modo, um crime especial, político pela sua natureza e conceituação.

Manuel Duran, nas suas «**Notas sobre el delito político**», in **Problemas Actuales de las Ciencias Penales y la Filosofia Del Derecho**, pág. 262, explica que, com lastro na concepção atual, «(c..) **el jefe y los altos funcionarios del Estado personifican, por asi decirlo, al Estado, y cualquier ataque contra ellos se dirija, constituirá un delito contra el Estado**».

Outro não o posicionamento de Garraud, ao afirmar que «(...) **la loi n'a pas entendu, en effet, créer un privilège personnel en faveur de certains individus, mais protéger dans l'homme public, l'encarnation de l'idée de l'État et la fonction que l'État confere à ses agents**». (**Traité de Droit Penal Français**, vol. IV, pág... 538).

Finalmente, oportuna é a reprodução da clara lição que nos fornece o «**Répertoire de Droit Criminel et de Procedure Pénale**», sob a direção do então Procurador-Geral da Corte de Cassação da França, **Antoine Bresson**, sobre a matéria: «(...) o legislador, ao ditar os textos especiais para exprimir o ultraje não concedeu aos funcionários um privilégio pessoal; ele quis proteger, no homem público, a encarnação da autoridade do Estado» — «**L'autorité étatique**» (**Dalloz — Tomo II**, pág. 651).

A ratio, por conseguinte, de constituir a ofensa à honra do Presidente da República e de outras autoridades, elevados agentes políticos do Estado, mencionados no art. 33 da Lei nº 6.620/78, crime contra a personalidade interna ou a segurança do próprio Estado reside no propósito de impedir o perigo evidente, que decorreria do desprestígio em que se deixassem cair tais autoridades públicas.

No caso sob enfoque, não se pode, **renovada venia**, como o fez a respeitável sentença de 1º grau, descriminar a conduta típica, punível e culpável do Apelado, sob o fundamento de que, em suma, «(...) o clima de abertura reinante, não apenas deixou os políticos «perdidos» (**sic**), como também representantes do Poder Executivo, que às vezes, ao se pronunciarem, dizem determinadas coisas, que preferível não tê-las dito» (**Sentença**, — fls. 429).

O **animus** de ofender a honra e a dignidade do Presidente da República, de um Ministro de Estado e de um Governador de Estado, pelo Apelado, se espelha através das próprias expressões usadas, que não deixam qualquer dúvida, de tanto, perante aqueles que as ouviram.

É evidente que a culpabilidade não se presume. Porém, a força injuriante das expressões proferidas pelo acusado é de modo a consagrar, tranqüilamente, que elas refletem, no seu bojo, a absoluta identidade entre a vontade declarada e a real de seu autor».

Contra-razões do recorrido, às fls. 548/551, acentuando, às fls. 548/549):

«Data venia do ilustre procurador não poderia ser outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal Militar, pois se nas referidas ofensas não existir o fim específico de atentar contra a segurança Nacional não há que falar em crime contra esta segurança. Pois, se assim não fosse não necessitaria da

existência da Lei nº 6.620/78, ou seja, não seria preciso a existência de uma lei específica contra a Segurança Nacional, uma vez que existe na legislação penal comum dispositivos que acobertam tais ofensas como crime, a exemplo os artigos 140/141 do Código Penal Comum, cuja diferença entre este e a lei de segurança nacional está, exatamente, no fim especial de agir, ou seja, na intenção de atentar contra a segurança nacional.

Como bem entendeu o v. acórdão recorrido, não é qualquer ofensa à honra ou à dignidade do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios que constitui crime contra a Segurança Nacional. É necessário que haja no crime político o especial fim de agir, o propósito de atentar contra a Segurança Nacional que é elementar neste tipo de crime. Afirma o v. acórdão: «A ofensa que se pretende punir no artigo 33 da Lei nº 6.620/78 é a ofensa subversiva.»

Não se pode exigir que o artigo 33 da Lei nº 6.620/78 faça referência expressa ao fim especial de agir contra a segurança nacional, basta, como salienta o referido acórdão recorrido, que este seja observado dentro do espírito da Lei. Se a Lei é, especificamente, contra a Segurança Nacional, qualquer ato praticado contra qualquer de seus dispositivos tem que ter a conotação política subversiva pois é o espírito da própria lei que o exige.»

A douta Procuradoria Geral da República opina no sentido do desprovimento do recurso, em parecer, assinado pelo ilustre Procurador **Cláudio Lemos Fonteles** e aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, professor Inocêncio Mártires Coelho, exibindo esta ementa (fls. 556):

1. O expressar palavras, **na pura objetividade do ato de enunciá-las**, nunca foi o bastante à configuração de qualquer tipo penal, **ofensivo da honra subjetiva**. Mesmo no absoluto domínio, e hoje na situação de prevalência relativa, do positivismo jurídico, sempre se disse da necessidade de perquirir-se o **animus injuriandi vel diffamandi** na conduta assumida.

2. A ofensa à honra de personalidades de destaque de todos os Poderes da Nação, quer prevista na legislação penal comum, quer na específica Lei de Segurança Nacional, pode perfeitamente coexistir, pois que na Lei Penal comum faz-se a definição da conduta criminal como **imbuída unicamente no intuito de agredir a pessoa, do ofendido**, ao passo que na lei excepcional a ofensa vai além, pois é feita com a deliberada intenção de propiciar a instabilidade política.

3. No caso, realidade da ofensa comum.

4. **Improvimento** do recurso.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Em virtude de discurso proferido, na tarde de 11 de janeiro de 1980, na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em concentração de natureza política, em logradouro público, segundo a peça vestibular acusatória, «a pretexto de hipotecar solidariedade aos agricultores de Alagamar», veio o ora recorrido a ser denunciado, como incurso na Lei nº 6.620/1978, que define os crimes contra a Segurança Nacional, art. 33, parágrafo único, **in verbis**:

«Art. 33. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de governadores de Estado, do Distrito Federal, ou de Territórios.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

«Parágrafo único. Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.»

Dispunha a anterior Lei de Segurança Nacional, Decreto-lei nº 898, de 29-9-1969, em seu art. 36 e parágrafo único:

«Art. 36. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal.

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

«Parágrafo único — Se o crime for cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada da metade, além da multa de 50 a 100 vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País, se a responsabilidade couber ao diretor ou responsável por tais órgãos da imprensa, escrita e falada.»

No mesmo sentido do **caput** dos arts. 33 e 36 transcritos, os arts. 31, do Decreto-lei nº 510/1969, e 31 do Decreto-lei nº 314/1967.

No Decreto-lei nº 898/1969, em seu art. 7º, de outra parte, estabelecia-se, nos mesmos termos da regra inserta no art. 5º, da vigente Lei nº 6.620, de 17.12.1978, com o seguinte teor:

«Art. 5º Na aplicação desta Lei, o Juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos de Segurança Nacional definidos nos artigos anteriores.»

A sua vez, o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 6.620/1978, preceituam:

«Art. 2º Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

«Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente:

— Soberania nacional

— Integridade territorial

— Regime representativo e democrático

— Paz Social

— Prosperidade nacional

— Harmonia internacional.»

Dispõem, ainda, o art. 3º e seu § 1º:

«Art. 3º A Segurança Nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na Segurança Nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país.»

Propõe-se, na consideração do recurso, por primeiro, **quaestio juris**, a que empresto relevância. Na configuração do crime do art. 33, **caput**, da Lei nº 6.620/1978, incide o disposto nos arts. 5º, 2º e 3º, do mesmo diploma, ou o tipo penal, aí descrito, pressupõe, apenas, a conduta do *agente no sentido de ofender a honra* ou a dignidade do Presidente da República e demais autoridades, dis-

pensável a motivação política, só exigível para a hipótese agravada no parágrafo único do referido art. 33, cuja definição tem o pressuposto do motivo, nele consignado, qual seja, facciosismo ou inconformismo político-social? Se se tiver por exigível a motivação política, cumpre entender, em conseqüência, que o crime contra a honra ou ofensa do Presidente da República e demais autoridades, ut art. 33, da Lei nº 6.620, não exclui o tipo delituoso, a que se refere o art. 141, I e II, do Código Penal, que poderão, assim, coexistir no sistema repressivo pátrio. Se, ao contrário, o crime do art. 33, **caput**, da Lei nº 6.620, prescinde da motivação política, qualquer delito de ofensa à honra ou à dignidade do Presidente e dignatários de Poder, aí arrolados, seria contra a Segurança Nacional, cumprindo dar-se por revogado o art. 141, I, do Código Penal, e o art. 141, II, do mesmo estatuto criminal, no que concerne às outras autoridades referidas no caput do art. 33 em exame.

As decisões do colendo Superior Tribunal Militar responderam, de forma diversa, às indagações assim postas.

Com efeito, no julgamento da apelação, a Corte **a quo** em seu aresto, de fls. 471/479, entendeu que a simples ofensa ao Presidente da República e demais autoridades previstas no art. 33, da Lei 6.620/78, constitui crime contra a Segurança Nacional e independe de conotação política. E acrescenta: «Existindo a conotação política, ocorrerá a agravação da pena, consoante o claramente explicitado no parágrafo único do retro mencionado dispositivo legal». A seguir, o acórdão assere (fls. 479): «É evidente que ofensas irrogadas contra as autoridades constituídas de um país influem negativamente na paz social e mesmo que não se tivesse materializado a conturbação da ordem, como ocorreu, in casu, ainda assim teriam que ser coibidas, sob pena de perder a Lei seu caráter preventivo». Daí a decisão condenatória, porque, a pretexto de tentar solucionar o problema em Alagamar, «o Réu, ex-deputado, de grande prestígio local, atacou de forma direta as pessoas do Chefe da Nação, do Chefe do Executivo Paulista e do Ministro de Estado do Planejamento». Não teve, é certo, por configurada a hipótese do parágrafo único, do art. 33, de prática de crime por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.

Diversa foi, todavia, a decisão nos Embargos, cuja ementa do acórdão, desde logo, evidencia a orientação adotada (fls. 511), **verbis**:

«Injúria. Injúrias assacadas contra autoridades, mesmo as mencionadas no art. 33 da Lei nº 6.620/78, sem o fim específico de atentar contra a segurança nacional, não são consideradas ofensas subversivas, não configurando crime político.»

Às fls. 517/519, anota o julgado ora recorrido, nos seguintes passos:

«A ofensa à dignidade e ao decoro do Presidente da República está prevista não só no Código Penal Comum como qualificação para o aumento da pena (arts. 140/141), como também no artigo 33 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78).

.....

«Nos embargos ora apreciados o Embargante Rui de Andrade Gouveia, ofendeu a honra do Sr. Presidente da República, General **João Baptista de Figueiredo**, do Sr. Ministro de Estado, Dr. **Antônio Delfim Netto** e do Sr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. **Paulo Salim Maluf**, em discurso público com uso de alto-falante.

Ficando claro que houve a ofensa, a injúria à dignidade e ao deco-

ro das mencionadas personalidades é necessário determinar-se se houve a intenção, o propósito de atentar contra a Segurança Nacional, para que o Embargante fosse condenado pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 6.620/78.

É importante que se determine se houve crime político — se houve o especial fim de agir, o propósito de atentar contra a Segurança do Estado — que é elementar neste tipo de crime.

A ofensa que se pretende punir no artigo 33 da Lei nº 6.620/78 é a ofensa subversiva.

Apesar de o artigo 33 da Lei nº 6.620/78 não se referir ao motivo ou fim de agir, este deve ser observado dentro do espírito da Lei. Esta visa proteger a Segurança Nacional que é «o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente». (art. 2º da Lei 6.620/78).

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.620/78 enumera os objetivos nacionais.

Deste modo a interpretação do art. 33 da Lei 6.620/78 deve ser feita no sentido de restringir a competência da Justiça Militar, em qualquer hipótese, às ofensas que possam atingir a Segurança Nacional, conforme preceitua o art. 5º do mesmo Diploma Legal.»

Meditei, detidamente, sobre a controvérsia. Convenci-me de que, em realidade, coexistem, no sistema jurídico penal pátrio, as normas do artigo 33, da Lei nº 6.620/1978, e do art. 141, I e II, do Código Penal. Dessa sorte, a ofensa à honra do Presidente da República e demais autoridades de que cuida o art. 33, da Lei nº 6.620, como já o previam o art. 36, do *Decreto-lei nº 898/1969*, e diplomas anteriores sobre crimes contra a Segurança Nacional, enquadra-se na LSN, se houver motivação política atentatória à Segurança Nacional, ut arts. 2º e parágrafo único, e 5º, da Lei nº 6.620/1978. Se a ofensa assacada contra o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades já referidas não se revestir do **animus** específico de natureza política, de atentar contra a Segurança Nacional, o crime será enquadrável no Código Penal (art. 141, I e II), procedendo-se então, a teor do art. 145, parágrafo único, do diploma criminal, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo.

Nesse sentido, no caso concreto, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral da República, após transcrever o art. 33, e parágrafo único da Lei nº 6.620/78, e o art. 141, I e II, do Código Penal, nos termos seguintes (fls. 561):

«16. E ambas podem perfeitamente coexistir, posto que a que se vem de transcrever significa a definição da conduta criminal como **imbuída unicamente** do intuito de agredir **a pessoa**, do ofendido.

«17. Já passa a incidir o **caput**; do artigo 33, da Lei de Segurança Nacional **quando o ato de ofender**, se agride o ofendido, vai além, fazendo-o com a deliberada intenção de propiciar instabilidade política. E, se tudo isso se faz, por predisposição política, eis que o ofensor vincula-se a grupo diverso do que está no poder, acontece o parágrafo único.»

Referiu o acórdão recorrido a decisão deste Tribunal, na Ação Penal nº 219, em que acusado o ex-deputado Francisco Pinto, com a desclassificação do crime da Lei de Segurança *Nacional, para a Lei Penal Comum*. Nesse precedente (RTJ 70/607), a Corte desclassificou o delito, con-

soante resulta bem explícito da ementa do aresto respectivo, neste passo, **verbis**:

«1. Crime de ofensa à honra do Chefe de Governo estrangeiro. Coexistindo no direito brasileiro as normas dos arts. 138, 139 e 140, em conjugação com a do art. 141, I, do C. Pen., e do art. 21 do Decreto-lei nº 898, de 29-9-69, a ofensa que alguém irrogar a Chefe de Governo estrangeiro só será capitulada na última dessas normas se causar dano à segurança nacional ou a puser em perigo efetivo e concreto. Desclassificação da imputação, nos termos do art. 383 do C. Pr. Penal.

«2. Difamação caracterizada, objetiva e subjetivamente. Condenação do acusado como incurso no art. 139, combinado com o artigo 141, I, ambos do C. Penal.»

Também no julgamento do Recurso Criminal nº 1.424-RS, esta Turma, em caso de denúncia, por ofensa à honra do Presidente da República, embora julgando recurso concernente ao recebimento da denúncia, tornou explícita, em princípio, a possibilidade de desclassificar a infração de crime contra a Segurança Nacional, como constava de denúncia (Lei nº 6.620, art. 33), para delito comum. Nesse julgamento, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, acompanhando os votos dos ilustres Ministros Rafael Mayer, Relator, e Soares Muñoz, anotou: «Neste momento, tratando-se apenas de decidir sobre a competência para que a ação penal tenha curso, não há que investigar se o crime oferece, ou não, condições de afetar a segurança nacional, causando-lhe perigo concreto. Se o recorrente vier a ser condenado, independentemente da consideração desse perigo real e concreto à segurança nacional, e interpuser recurso para o Supremo Tribunal Federal, nele examinarei as ponderações que o nobre advogado fez, há pouco, da tribuna». (RTJ; vol. 96, págs. 565/566).

Dessa maneira, não se afasta o crime contra a honra das autoridades previstas no art. 33, da Lei nº 6.620, do âmbito da Segurança Nacional, mas como os demais crimes, aí capitulados, para que se configure a conduta típica mister se faz a motivação política, de forma a constituir atentado ou ameaça à Segurança Nacional, consoante resulta dos conceitos básicos definidos nos arts. 2º, 3º e seus parágrafos, combinados com o art. 5º, todos da citada Lei nº 6.620. Se tal não ocorrer, a ofensa à honra deve ser punida, em consonância com os preceitos da Lei Penal comum.

Assim sendo, considero, a seguir, o recurso, para verificar se, efetivamente, no caso concreto, a ofensa à honra do Senhor Presidente da República, do Sr. Ministro de Estado do Planejamento e do Sr. Governador do Estado de São Paulo, como decorre do discurso do acusado, reveste-se de ânimo contrário à Segurança Nacional.

O pronunciamento, de que resultou a denúncia contra o recorrido, foi gravado, constando de fls. 392/397, a desgravação da fita magnética, nestes termos:

«Companheiros eu quero dizer a vocês que me encontro sem imunidade parlamentar, sem mandato, sem cobertura de assembléia, mas não me encontro sem coragem de vir para praça pública ficar ao lado do povo contra esse poder que ele diz trair,que na música de Chico Buarque eu poderia traduzir é bastante e a outro povo que traduza quem sabe da música de Chico Buarque. Então é o seguinte: estou sem mandato sem cobertura mas vim aqui prestar minha solidariedade a este ato público porque quando surgiu o problema de Ala-

gamar, eu na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, levantei a minha voz em defesa desse povo e quero dizer a vocês, quero dizer a vocês, o único responsável pelo que tá acontecendo em Alagamar é o Governo Federal esse tapeador, esse trapaceador Figueiredo que vai pro meio da rua beijar uma criança e dar um soco na cara de um estudante. Eu gostaria de saber o que é que se manifestou no espírito de Figueiredo, veja bem eu queria saber o que se manifestou no espírito de Figueiredo se foi o de Chico Anísio ou se foi o de Classius Clay, porque mas por que? porque Chico Anísio ele tentou imitar Chico Anísio fazendo piada em cima da miséria do povo e tentou imitar Classius Clay querendo dar soco na cara do estudante, eu nunca conheci Figueiredo como valente como só agora na presidência da República é que ele quer tirar onda de valente e ele não tira em Santa Catarina e se vier pra aqui ele vai levar bufete, galinha podre na cara porque é isso o que ele merece. Figueiredo, Ernesto Geisel, desapropriou Alagamar, Ernesto Geisel há mais de três anos, tapeando os pobres dos moradores de Alagamar, eu sei, eu posso contar essa história porque convivi ali por quase cinco anos, o dono daquelas terras todas de Alagamar era o Sr. Arnaldo Maroja, um solteirão que não tinha mulher, não tinha filhos, não tinha nada, então morreu deixou 14.000 hectares de terra e no seu testamento ele pedia (o que é minha filha? é minha filha, caiu do batente para casa, eu não vou só saio daqui preso, puxado pela camisa... pela doença do cão), sem favor nenhum, tou sem mandato, tou sem imunidade mas tou com minha coragem, eu fui camponês, eu trabalhei na enxada aos 7 anos de idade eu só tenho até o segundo ano primário quero dizer a vocês não sou doutor não sou doutor em economia, não sou doutor em engenharia não sou doutor em letras mas também não sou doutor em corrução como tá empestado esse Governo que tá aí. E quando em Alagamar morreu o Sr. Arnaldo Maroja deixou 14.000 de hectares de terra em Alagamar mais de seiscentas famílias em Alagamar. Eu propus na Assembléia quando era deputado, fiz um requerimento ao Ministro da Agricultura, ao Presidente do INCRA que se aquelas terras era para vender e pra ser distribuídas com os herdeiros então era hora do Governo Federal desapropriar as terras porque não tinha dono naquela hora, o dono tinha morrido, Arnaldo Maroja, não sei se tinha ido pro céu ou pro inferno eu sei que Arnaldo Maroja tinha morrido. Então era hora do Governo desapropriar a área e distribuir com quem trabalhava lá 30, 40 e 50 anos na terra mas o Governo não atendeu os apelos porque esse Governo que está aí não quer resolver problema de ninguém, Governo que quer resolver problema do povo não aumenta a gasolina de 10,00 para 22,00, não aumenta juro de banco não dá proteção aos ladrões e o Governo não atendeu ao meu apelo, o Governo Federal não atendeu o apelo, o resultado é este problema que está aí em Alagamar, e quero mais dizer a vocês é que nenhum proprietário de Alagamar hoje era proprietário de Alagamar há cinco anos passados, entraram agora em Alagamar já sabendo do problema que existe lá em Alagamar que existia eles já entraram sabendo disso, mas não, quando morreu Arnaldo Maroja, os tubarões os ladrões do povo os assaltadores do povo vivem aí dizendo que não querem violência mas a violência maior o povo está me ouvindo é assaltar a bolsa do povo, é

um kg de carne por Cr$ 200,00, é um kg de feijão por Cr$ 200,00, os maiores assaltantes desse país está instalado no Governo Federal no Governo Estadual, está no poder e nós temos que botar isso abaixo.

Eu gostei, ninguém me convocou para aqui, haja visto que é um ato público, não gostaria que aqui tivesse assembléia os representantes do povo, os deputados do PMDB que é um partido que defende o povo mas como disse meu companheiro Washington não tem ninguém ao lado do povo mas eu estou aqui cumprindo com meu dever minha coerência, estou aqui para prestar minha solidariedade aos camponeses de Alagamar, não importa que me chamem de comunista porque isso é uma indústria que se criou neste país: todo ladrão neste país quando quer acusar um homem honesto chama de comunista, chama de subversivo isto é reação desses ladrões desse país que bota ladrão de galinha na cadeia que dá uma pena de cinco anos, que bota Maluf no Governo de São Paulo, isso é um país desmoralizado.

Quem eu vi, eu vi há poucos dias uma decisão do desembargador Aurélio de Albuquerque reduzindo a pena de um miserável que roubou uma galinha para alimentar seus filhos então ele reduziu de cinco anos me parece que pra dois anos aquela pena e eu fiquei perguntando aonde é que nós estamos Meu Deus? se bota um pobre na cadeia por que roubou uma galinha e se bota Maluf no Governo de São Paulo que roubou um garajau de galinha, uma granja e roubou todo país. Eles não têm moral para contestar pode mandar a polícia me prender pode mandar o exército prender essa turma que está aqui mas não tem condições de contestar, de argumentar, porque o povo está sendo violentado na sua economia, o povo está sendo roubado, nós o que verificamos eu agora vou parar um pouco para dizer deve ter muito puxa saco do governo... deve ter muito chaleira do governo... deve ter muito bajulador do governo e eu queria naquela hora que a gente descobrisse quem é a cara dos puxa-sacos do governo que estão aqui quem são? eu queria agora saber que são ..., quem são os chavistas e quem são os ladrões que estão aqui nesta hora e vou fazer um teste... todo mundo que esteja aqui que não esteja de acordo com a corrupção que não esteja de acordo com a bandalheira do governo que não esteja de acordo com a opressão que não esteja de acordo com este regime de ditadura e quando eu for falando o que eu quero eu vou dizer eu vou pedir daqui a pouco um sinal... quem são os chavistas, quem são os ladrões deste país? e quem quiser assistir essa concentração e não atender ao meu apelo, olhe para a cara dele, corruto do ... governo da Paraíba. Então vai ser agora, vai ser agora você olhe para o lado do seu vizinho se ele não atender ao que estou chamando pode olhar que ele é um corruto que ele está mamando nas tetas magras do Governo então é agora eu vou pedir agora mesmo quem tiver ao lado do povo quem tiver contra o povo quem tiver contra a corrução, a safadeza e a bandalheira vai acompanhar o meu gesto aquele que tiver ao lado da corrução vai ficar indiferentemente então vai ser agora, 1, 2, 3 e já quem não acompanhar o meu gesto olha para cara dele que é um corruto que está mamando nas tetas do Governo agora, um dois, três, já, «abaixo a ditadura»...

Companheiros, estou satisfeito mas antes de terminar eu gostaria de perguntar aos donos do poder e aí tem um deputado que quer ser

governador... no poder e eu vou perguntar agora aonde está o ouro, o ouro que a revolução arrecadou aliança, anel do povo brasileiro para pagar as dívidas do Brasil? aonde está esse ouro ninguém sabe não, ninguém sabe aonde está esse ouro, esse ouro querem saber onde está talvez esteja no bolso de Delfim Netto e por falar em Delfim agora eu vou fazer uma sugestão a Delfim Netto todos vocês sabem que é Delfim aquele gordinho bem gordinho de óculos bem simpático... que é ministro do Planejamento (escuta essa de Delfim e leva pra casa) Delfim Netto quer resolver o problema da panela do povo quando na realidade ele quer defender a panela dele, agora uma sugestão que eu mandaria daqui pra Delfim Netto é que ele está coordenando a produção da agricultura, a produção de gado a pesca da baleia, eu acho que Delfim Netto sabe o que devia incentivar? a criação de veados nesse país porque assim ele poderia ser que ele salvasse o país. Mas é isso mesmo... tá muito bom não precisa explicar só precisa entender, vou encerrar meus amigos vou terminar aqui as minhas palavras da mesma maneira sempre fui não estou aqui atrás de voto, não é época de eleição eu aqui com meus companheiros mas eu gostaria de sair daqui nesta hora pedindo a todos vocês que se encontram aqui... eu pediria a todos vocês que estão aqui uma demonstração de que se precisa mudar tudo quanto está aí a gente precisa dizer que o Brasil não precisa de presidente e que se meta a valente contra estudante que nunca ouvi falar que Figueiredo matasse ninguém brigasse com ninguém eu não conheço o heroísmo de Figueiredo mas chegou em Santa Catarina deu uma de valente querendo dar um soco na cara do estudante então eu pergunto a vocês e quero sair daqui agradecendo a vocês e dizendo que estou na luta, eu quero simplesmente perguntar a vocês se vocês confiam naquilo que eu falei anteriormente então quem quiser democracia, quem estiver contra a ditadura, quem quiser acabar com a corja de ladrão que está instalada neste neste país, quem não for covarde, quem não tiver lambendo as botas dos militares quem não estiver engraxando o sapato do cabo do Exército, quem não for subserviente, quem tiver honra, quem tiver dignidade levante o braço nesta hora muito obrigado a vocês até uma outra oportunidade.»

Trata-se, como se vê, de pronunciamento indicativo de o autor possuir poucas letras, como aliás, ele próprio, o afirma, às fls. 393, ao asseverar: «... eu só tenho até o segundo ano primário...». Nas alegações finais, em primeiro grau, o defensor do réu, Dr. Bóris Trindade, nesse sentido, afirmou (fls. 413): «Não há confundir grosseria, pouca polidez, falta de habilidade vernacular, em suma, não há confundir uma postura emocional com um comportamento criminoso, tal qual a legislação específica define». Também, a defensora do recorrido, Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto, ao arrazoar os embargos (fls. 492), reconheceu: «Pois na verdade a conduta do embargante não passou de um ato leviano, sem profundidade ou repercussão capaz de ferir a segurança nacional». O mesmo reacentuou, nas razões de fls. 550. Não tenho como acolhível, desde logo, o fundamento da sentença de primeiro grau, segundo o qual houve, aí, apenas, exacerbado **animus criticandi** (sic).

Certo está, em realidade, que o recorrido, deliberadamente, quis ofender ao Presidente da República, ao Ministro de Estado do Planejamento e ao Governador do Estado de São Paulo, à época, como as expressões

usadas, procurando atingí-los com ofensas à honra, buscando ferir a dignidade ou o decoro dessas altas autoridades, perante cerca de quatrocentas ou quinhentas pessoas, como informa o próprio réu, em seu interrogatório (fls. 151v)., onde, entretanto, procura minorar a gravidade de sua conduta, asseverando que «não estava ofendendo a pessoa do Presidente», «o que falou foi em tese, que estava se dirigindo ao governo e que no entender do interrogado estava trapaceando o povo» (fls. 152).

Compreendo, entretanto, que essas ofensas, bastantes a configurarem crime de injúria, na forma do Código Penal, art. 140, com o aumento previsto no art. 141, I e II, do referido diploma, não devem ser tidas como suficientes à incidência do art. 33, da Lei nº 6.620, porque, em realidade, não se revestem de motivação política, em termos a constituir atentado à Segurança Nacional. Neste particular, bem anotou o acórdão recorrido, às fls. 523/524:

«Por todo o exposto, observamos que para o ora Embargante **Ruy de Andrade Gouveia** ser condenado pela Lei de Segurança Nacional vigente, deveria ter procedido às ofensas assacadas contra as autoridades dos Srs. Presidente da República, Ministro de Planejamento e Governador Estado de São Paulo, com o fim específico de atentar contra a segurança nacional — cometendo o crime político passível de punição pelo art. 33 da Lei 6.620/78.

Evidentemente não foi o que ocorreu. O Embargante **Ruy de Andrade Gouveia**, é homem de temperamento reconhecidamente impulsivo e preocupado com os problemas regionais de sua terra, a Paraíba, tendo sido, quando deputado, autor de projeto de sugestão de desapropriação da área de Alagamar e sua conseqüente distribuição para os camponeses que lá habitavam. Ao tomar conhecimento do ato público em favor do povo de Alagamar, sem ter sido convidado, espontaneamente, sem premeditação, subiu ao palanque e pôs-se a discursar. Excedeu-se em sua oratória, ofendeu a quem não devia, entretanto justificou as ofensas com base em fatos lidos em jornais por qualquer cidadão.

As ofensas proferidas não abalaram a ninguém, muito menos à Segurança Nacional. Não tiveram qualquer repercussão senão dentro da própria localidade — João Pessoa — não chegando o resto do País a tomar conhecimento das mesmas.

Foram as ofensas um exagero no linguajar rude, ainda que experiente, do ora Embargante, mas daí a considerá-las atentatórias à Segurança Nacional há uma grande distância.

A punição para tais ofensas está no Código Penal Comum, devendo, no caso do Presidente da República, ainda que considerada ação penal pública, depender de representação do Ministro da Justiça, no caso dos demais — de queixa dos ofendidos.

Assim temos que, o Embargante cometeu os crimes previstos nos artigos 140 e 141, I e III do Código Penal Comum, e não o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 6.620/78.

Não houve o fim específico necessário ao crime político.

Como a Lei de Segurança Nacional, havendo dispositivo idêntico no Código Penal Comum, deve apreciar o crime sob seu aspecto político, ou seja, quando atentar à Segurança Nacional, não há no presente processo o que apreciar.»

Assim sendo e considerando o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, que mereceu a aprovação do eminente Dr. Procurador -Geral da República, por não ver configurado crime contra a Segurança Nacional, ut art. 33, combinado com os arts. 2º,3º e 5º, da Lei nº 6.620, o recurso não pode ser provido, embora ressalve estar configurado, a meu entender, o delito do art. 140, combinado com o art. 141, I e II, do Código Penal, cuja desclassificação, com a imediata imposição da pena cabível, todavia, não se pode, desde logo, aqui, operar, em face do procedimento previsto no art. 145, parágrafo único, do mesmo Código, que, na espécie, não ocorreu.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RCr. 1.442 — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: Ministério Público Militar. Recdo.: Rui de Andrade Gouveia (Adv.: Boris Trindade).

Decisão: Depois do voto proferido pelo Ministro Relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em conseqüência do pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Falou pelo Recdo.: Dr. Romero Abidon Queiroz da Nóbrega.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 22 de outubro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. A espécie vem explicitada, com segurança, no Relatório que precede o voto do Eminente Ministro Relator, Néri da Silveira, que se esmerou em não deixar sem menção qualquer das circunstâncias do caso que mereça estudo e decisão.

Da mesma forma, no seu voto, expõe S. Exa., com precisão, a **quaestio juris** que se põe em julgamento e a sintetiza (fl. 35 do voto) nos seguintes termos:

«Propõe-se, na consideração do recurso, por primeiro, **quaestio juris**, a que empresto relevância. Na configuração do crime do art. 33, **caput**, da Lei nº 6.620/1978, incide o disposto nos arts. 5º, 2º e 3º, do mesmo diploma, ou o tipo penal, aí descrito, pressupõe, apenas, a conduta do agente no sentido de ofender a honra ou a dignidade do Presidente da República e demais autoridades, dispensável a motivação política, só exigível para a hipótese agravada do parágrafo único do referido art. 33, cuja definição tem o pressuposto do motivo, nele consignado, qual seja, facciosismo ou inconformismo político-social? Se se tiver por exigível a motivação política, cumpre entender, em conseqüência, que o crime contra a honra ou ofensa do Presidente da República e demais autoridades, ut art. 33, da Lei nº 6.620, não exclui o tipo delituoso, a que se refere o art. 141, I e II, do Código Penal, que poderão, assim, coexistir no sistema repressivo pátrio. Se, ao contrário, o crime do art. 33, **caput**, da Lei nº 6.620, prescinde da motivação política, qualquer delito de ofensa à honra ou à dignidade do Presidente e outros dignitários do Poder, aí arrolados, seria contra a Segurança Nacional, cumprindo dar-se por revogado o art. 141, I, do Código Penal, e o art. 141, II, do mesmo estatuto criminal no que concerne às outras autoridades referidas no **caput** do art. 33 em exame».

2. Concluiu S. Exa., depois de analisar as decisões do Colendo Superior Tribunal Militar (fl. 38 do voto):

«Meditei, detidamente, sobre a controvérsia. Convenci-me de que, em realidade, coexistem, no sistema jurídico penal pátrio, as normas do art. 33, da Lei nº 6.620/1978, e do art. 141, I e II , do Código Penal. Dessa sorte, a ofensa à honra do Presidente da República e demais autoridades de que cuida o art. 33 da Lei nº 6.620, como já o previam o art. 36 do Decreto-Lei nº 898/1969, e diplomas anteriores sobre crimes contra a Segurança Nacional, enquadra-se na LSN, se houver motivação política atentatória à Segurança Nacional, ut arts. 2º e parágrafo único, e 5º da Lei nº 6.620/1978. Se a ofensa assacada contra o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades já referidas não se revestir do animus específico de natureza política, de atentar contra a Segurança Nacional, o crime será enquadrável no Código Penal (art. 141, I e II), procedendo-se então, a teor do art. 145, parágrafo único, do diploma criminal, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II, do mesmo artigo».

E nesse sentido, invoca o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que o acolheu (fl. 561).

Donde a conclusão, em tese, a que chega o Eminente Relator (fl. 40 do voto):

«Dessa maneira, não se afasta o crime contra a honra das autoridades previstas no art. 33 da Lei nº 6.620, do âmbito da Segurança Nacional, mas, como os demais crimes, aí capitulados, para que se configure a conduta típica mister se faz a motivação política, de forma a constituir atentado ou ameaça à Segurança Nacional, consoante resulta dos conceitos básicos definidos nos arts. 2º, 3º e seus parágrafos, combinados com o art. 5º, todos da citada Lei nº 6.620. Se tal não ocorrer, a ofensa à honra deve ser punida, em consonância com os preceitos da Lei penal comum.»

3. E, por fim, aplicando a tese à hipótese, analisa os fatos, para chegar à sua conclusão (fl. 48 do voto):

«Assim sendo e considerando o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, que merece a aprovação do eminente Dr. Procurador-Geral da República, por não ver configurado crime contra a Segurança Nacional, ut art. 33, combinado com os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 6.620, o recurso não pode ser provido, embora ressalve estar configurado, a meu entender, o delito do art. 140, combinado com o art. 141, I e II, do Código Penal, cuja desclassificação, com a imediata imposição da pena cabível, todavia, não se pode, desde logo, aqui, operar, em face do procedimento previsto no art. 145, parágrafo único, do mesmo Código, que, na espécie, não ocorreu.

Do exposto, nego provimento ao recurso.»

4. Dessas considerações, que sinto não poder transcrever na íntegra, verifica-se, desde logo, a dificuldade de tipificar os delitos contra a segurança nacional, sujeitos à avaliação subjetiva do julgador, às circunstâncias do fato (local, época, condições do meio) e à motivação do agente, elementos todos suscetíveis de valoração diversa, recebendo a influência de fatores imponderáveis, porque insuscetíveis de objetivação.

Palavras proferidas em certa hora e lugar, por uma pessoa, têm valoração diversa das mesmas expressões ditas por outra, dependendo das posições conhecidas que adotem, das condições objetivas do local onde

proferidas, da crença política dos que as ouvirem, e até da carga emocional subjetiva que as impregne.

Os fatores imponderáveis — porque subjetivos — do agente e do julgador — influirão poderosamente na caracterização, ou não, do ilícito penal. E podem atentar contra a segurança nacional, ou não, dependendo de todas as circunstâncias e condições que se configurem.

5. Esta incerteza, instabilidade, fluidez, digamos, seria incompatível com a certeza e segurança que se exigem para a imputação penal, se a vida das nações não estivesse, cada vez mais, sujeita aos ataques, imprevisíveis e imperscrutáveis, de forças que tentam impor-lhes suas convicções, quando não a subserviência ao seu domínio; e não se devesse, por isso mesmo, buscar meios e instrumentos de defesa contra esse ataque, sempre solerte, perigoso e imprevisível.

Daí as legislações sobre segurança do Estado, que, em todas as Nações democráticas, (porque nas demais não há como admiti-las, se o Estado é senhor todo-poderoso) buscam assegurar a integridade nacional contra as arremetidas externas e, mais graves ainda, as que, infiltradas internamente, corroem as forças da Nação com o objetivo de subvertê-las (o que assinalamos em livrinho nosso — «**A Defesa do Estado de Direito e a Emergência Constitucional**», (Presença, Rio, 1980 — p. 27). Não é este o lugar de analisá-lo, se, em outras oportunidades, tentamos fazê-lo.

Compreende-se a dificuldade de estabelecer legislação de defesa do Estado, sem que se atinjam os direitos do cidadão, compatibilizando defesa do Estado e defesa do indivíduo; equilíbrio difícil de manter-se, suscetível de atingir ora um, ora outro, e, evidentemente com risco maior do indivíduo.

6. No Brasil, a matéria foi posta, sobretudo, com a inclusão do Capítulo VII, Seção V, da Constituição de 1967, e regulada, a princípio, pelo Dec.-Lei nº 314, de 13-3-1967, e, já agora, pela Lei 6.620, de 17-12-1978.

Referindo-nos à matéria, já assinalávamos («**A Constituição de 1967**», Forense, Rio, 1969, fls. 92/93):

> Verifica-se dessa definição legal que segurança nacional é conceito insuscetível de fixação rígida, visto como obedece a circunstâncias de variabilidade infinita, mutáveis instantaneamente, não sujeitas a fixação legal e impossíveis de se conterem em texto positivo estrito. A própria definição da lei, casuística, cheia de distinções e hipóteses, o comprova.

Tanto que o art. 4º contém uma susgestão hermenêutica:

> «Art. 4º Na aplicação deste decreto-lei, o juiz ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional, definidos nos artigos anteriores».

Dessas citações se pode concluir como é vago e impreciso o conceito, incapaz de subordinar-se a interpretação segura, a ponto de o próprio decreto-lei determinar ao julgador que se inspira nos conceitos lançados.

O conceito, à medida que se complexificam as relações internacionais; que a paz pré-bélica se firma como realidade permanente; que as comunicações internacionais se fazem mais amplas e imediatas; e que a influência das idéais se propaga com a maior facilidade; passa a depender, cada vez mais, da filosofia do governo, que pode considerar, ou não todas as matérias como de segurança nacional.

Onde houver, então, o predomínio militar, ou onde problemas de relações internacionais se

agravem, haverá maior vocação para transformar em matéria de segurança nacional todos os assuntos, todas as atividades.

À medida que, por interesse interno, ou externo, o Estado é levado a adotar medidas de segurança, o conceito se vai ampliando, a ponto de atingir todos os campos da ação do homem. E mesmo aos tribunais, em face da lei, será difícil estabelecer-lhe conteúdo unívoco.»

7. Há que analisar assim, caso a caso, nas circunstâncias **globais, integras, totais**, que o cercam, para buscar extrair daí a conclusão que leve ou não à tipificação do ilícito sujeito à lei especial.

Concordamos, por isso, com o Eminente Relator, que coexistem em nosso sistema jurídico os dois ilícitos penais típicos: o do art. 141, I e II do Código Penal e o do art. 33, parágrafo único, da Lei 6.620/78: aquele com o **animus** de agressão à honra do ofendido, sem a motivação do facciosismo ou inconformismo político-social que caracteriza este.

A lei penal comum já distinguiu entre a calúnia, a difamação e a injúria cometidas contra o comum da gente (arts. 138 a 140 do Código Penal) e a que atinge o Presidente da República (art. 141, I, do Código Penal) ou funcionário público, em razão de suas funções (141, II), ou na presença de várias pessoas, ou por meio que lhe facilite a divulgação (141, III).

Da mesma forma, aplicar-se-á o art. 33 da Lei 6.620/78, quando se ofender a honra ou a dignidade do Presidente da República, etc., se, desta ofensa, resultar risco à segurança nacional, o que se verificará aplicando-se, no exame da ofensa, os critérios que na lei, se indicam ao julgador.

E se, demais disso, essa ofensa tiver a motivação do facciosismo ou inconformismo político-social, incidirá o parágrafo único do artigo 33.

8. Com isso, verifica-se, do exame dos textos legais, que três são as hipóteses contempladas na legislação brasileira, no caso do Presidente da República.

I — a calúnia, a difamação e a injúria, que se cometem contra ele, como simples pessoa, mas que se agrava pelo exercício da alta função que desempenha — (e aplica-se o art. 141, I, do Código Penal);

II — a ofensa à sua honra ou dignidade, que representa ameaça à segurança nacional — e aplica-se o art. 33 da Lei 6.620/78;

III — essa mesma ofensa, com ameaça à segurança nacional, se motivada por facciosismo ou inconformismo político-social — e aplica-se o parágrafo único do art. 33 da Lei 6.620/78.

Evidente se faz que as hipóteses se aproximam, e, em cada caso se poderá, conforme a própria posição subjetiva do julgador, desnudar uma ou outra, levando a uma ou outra tipificação. Isto, contudo, é risco e dificuldade inerente a todos os juízos, e precisamente o que faz da missão de julgar a mais difícil e a mais alta, principalmente em área de tanta força subjetiva de critérios, a ponto de Carrara haver afirmado que

«... vinte séculos e mais de processo civil não foram suficientes para proclamar essa verdade absoluta que separa a virtude da culpa, no mar ondulante da Política» (in «**Nueva Enciclopedia Jurídica**», direção de Carlos E. Mascareñas, Francisco Seixas, Editor — Barcelona — 1954 — na «Delito Político» (t. IV) de D. Antonio Quintano Ripollés).

9. No caso em exame, a instância originária decidiu, como se vê do v. acórdão recorrido (fls. 511):

«Injúria — Injúrias assacadas contra autoridades, mesmo as mencionadas no art. 33 da Lei 6.620/78, sem o fim específico de atentar contra a segurança nacional, não são consideradas ofensas subversivas, não configurando crime político.»

Examinou, como lhe cumpria, a espécie, e, sobretudo, a motivação que serviu de impulso à prática delituosa. Concluiu, no âmbito dessa competência, por considerá-la isenta da tipicidade, da especificidade da conotação de ameaça à segurança nacional (que levaria à aplicação do art. 33 da Lei 6.620/78); ou, mais ainda, da motivação do facciosismo ou inconformismo político-social (que conduziria à incidência do parágrafo único desse mesmo art. 33).

Os fatos, como ocorridos, têm hoje, com a visão mais ponderada que o tempo lhes confere, menor gravidade do que, à época, se lhes poderia imputar. Permitem, por isso, julgamento mais tranqüilo do que aquele que, na realidade, se teria no momento em que se verificaram.

10. Não nos impressionaram as alegações da primariedade intelectual do autor das ofensas, que, antes de lhe servirem de escusa, poderiam agravar-lhe a posição, levando-se em conta o auditório ao qual se dirigia e com o qual — pelo nível menos intelectualizado — por certo se comunicaria melhor do que alguém mais apurado em conhecimentos e linguagem; e a própria exploração que delas fez; além de, como ex-deputado conhecer a extensão dos riscos a que expunha a ordem, e os próprios riscos pessoais que corria, aos quais fez expressa e reiterada menção quando disse que não estava acobertado por imunidade parlamentar.

Nem se lhe diminua o efeito, se as expressões que usou, não apenas eram as mais capazes de ofender a honra das autoridades que atacava, como aquelas que, no ambiente que o cercava, poderiam ser mais compreendidas e servir de convencimento à ação.

O clima, ao que se vê dos autos e da preparação que houve, antes do pronunciamento do acusado, era o mais propício à pregação que fez; e a linguagem, dura, áspera, grosseira, às vezes raiando ao escárnio e à provocação, a mais própria ao convencimento e ao aliciamento dos ouvintes, não faltando mesmo o tom de desafio que serve de estímulo às arremetidas da violência.

As acusações — são de visível intuito ofensivo, buscando os pontos que mais sensibilizassem o auditório, misturando injúria e zombaria, humildade e ousadia, no tempero que serve à demagogia e fortalece os demagogos; com a visão torcida dos fatos, propositadamente falseada, para servir aos propósitos da reunião.

11. Vistos, no contexto da época, constituíriam claro incentivo faccioso ao inconformismo político-social, tanto mais quanto buscando, pela desmoralização da autoridade, a reação contra ela; conhecido processo pelo qual, quando nada, se iniciam os ataques à ordem legal.

A distância, contudo, perdem relevo; e se o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, por unanimidade de votos, o absolveu, «por não constituir sua conduta crime contra a segurança nacional» (fl. 732), em 16-2-1981; e se o Colendo Superior Tribunal Militar, em sua decisão de fls. 510/525 manteve essa sentença; que, ademais, teve o aval da douta Procuradoria-Geral da República e o aprovo do Exmo. Professor Procurador-Geral; não há porque reexaminar-lhe o mérito, por certo convenientemente ponderado na instância especial, mais próxima dos fatos e a eles mais afeita.

Nestes termos, acompanho o voto do Eminente Relator, e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RCr. 1.442 — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: Ministério Público Militar. Recdo.: Rui de Andrade Gouveia (Advs.: Boris Trindade e Romero Abidon Queiroz da Nóbrega).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary.

Brasília, 3 de dezembro de 1982 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.316 — RS
(Tribunal Pleno)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — Suscitado: Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul — Interessados: Comercial de Tecidos Sperb S.A. e outros; Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo; Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Competência. Mandado de segurança de empresas visando obter a anulação de cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho, que foi admitida a registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho. Constituição, art. 142, *in fine* CLT, arts. 623, parágrafo único, 625, 678, I e 614. Convenção homologada pelo TRT. Preponderância da questão concernente à validade da Convenção Coletiva, em confronto com seu registro e arquivamento em órgão do Poder Executivo. Competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o mandado de segurança, não cabendo, desde logo, no julgamento do Conflito de Jurisdição, determinar o desdobramento do pedido inicial, de tal maneira que se restrinja a impetração, apenas, ao âmbito da Justiça do Trabalho, quanto ao exame da alegação de nulidade da cláusula impugnada da Convenção Coletiva. O cancelamento do registro na DRT é mera conseqüência da decisão trabalhista que, porventura, anule a cláusula atacada. Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional do Trabalho suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do Conflito e dar pela competência do Tribunal suscitante, vencidos em parte, os Ministros Relator, Rafael Mayer e Firmino Paz.

Brasília, 10 de dezembro de 1981 — **Cordeiro Guerra**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Dezoito firmas comerciais, estabelecidas na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, impetraram, perante a Justiça Federal de 1ª Instância, mandado de segurança visando obter a anulação da Convenção Coletiva do Trabalho ajustada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo e o Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, na parte em que excluiu da proibição de funcionarem aos sábados à tarde os estabelecimentos comerciais que, de forma exclusiva, se dedicarem ao comércio de derivados de couro, tais como calçados, malas, cintos e carteiras, por identificarem, segundo a respectiva cláusula da Convenção, as atividades básicas do Município de Novo Hamburgo e servirem de atração turística (fl. 123).

As impetrantes, que se dedicam a outras atividades e que, por isso, estão proibidas, em face da impugnada Convenção Coletiva, de funcionar aos sábados à tarde, vêem, na permissão estabelecida a favor daquelas outras atividades, discriminação que vulnera o princípio constitucional da isonomia e, em razão de a mencionada Convenção ter sido admitida a registro e arquivamento na Divisão de Assuntos Sindicais da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho do Rio Grande do Sul, o mandado de segurança foi impetrado, perante a Justiça Federal de 1ª instância, contra os dois Sindicatos convenentes e o Delegado Regional do Trabalho daquele Estado.

Entretanto, o Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária daquela unidade da Federação, deu-se por incompetente para processar e julgar o writ, porque, nos termos do art. 142, in fine, da Constituição Federal, combinado com os arts. 623, parágrafo único, 625 e 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de divergências e nulidades relativas à Convenção Coletiva. Aliás, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no feito nº 5.427/80, acrescenta o Juiz Federal, homologou o acordo impugnado (fl. 265).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, considerou-se ele, em sessão plenária, incompetente para decidir a causa e suscitou conflito negativo de jurisdição, sob o fundamento de que:

«Não há, na espécie, dissídio que possa ser inserido no conteúdo do art. 142 da Constituição Federal, mas ação de empresas descontentes com cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelas entidades representativas das categorias econômica e profissional, objetivando a declaração de nulidade dessa convenção. Visa-se negar efeitos e executoriedade à supradita convenção. Investe-se contra a legalidade da norma coletiva de trabalho, considerada como legítima pelo órgão do Ministério do Trabalho ao admitir o registro e arquivamento da via que lá foi depositada, em cumprimento do que estatui o art. 614 da CLT. Com este ato, o órgão do Poder Executivo conferiu à norma coletiva de trabalho publicidade e obrigatoriedade, sujeitando as empresas abrangidas ao seu cumprimento.

Impertinente, também, a fundamentação invocada na decisão de fl. 265, item 7, no que se refere ao parágrafo único do art. 623, art. 625 e inciso I do art. 678, todos da CLT, pois, na hipótese em exame, não se trata de controvérsia resultante da aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho, mas se procura exatamente a declaração da ineficácia da própria norma coletiva, através de um mandado de se-

gurança, contra ato que admitiu o registro e arquivamento da convenção. Assim, o mandado visa o desconstituir um ato do órgão do Poder Executivo, ou seja, a autoridade apontada como coatora é o próprio Ministério do Trabalho.

Não cabe a esta Justiça especializada se pronunciar sobre atos dessa natureza, pois manifesta a sua incompetência» (fls. 271/272).

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, emitiu parecer a Procuradoria-Geral da República opinando pelo conhecimento do conflito e, em face da preponderância da pretensão deduzida contra o ato atribuído aos Sindicatos, pela declaração da competência do Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O parecer da lavra do ilustre Procurador Walter José de Medeiros, aprovado pelo eminente Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República, depois de expor a espécie opinou, como já salientei no relatório, em prol da competência de Justiça Especializada, invocando os seguintes fundamentos:

«A inclusão do Delegado Regional do Trabalho não tem, por si só, a nosso ver, o condão de sujeitar o julgamento da causa pela Justiça Federal, eis que a referida autoridade federal não teve, como se deduz dos termos do pedido inaugural, participação ativa na formação do ato cuja nulidade se persegue. Suas atribuições estão delimitadas, no particular, pelo art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, que ordena aos sindicatos convenentes o depósito de uma via da convenção, para fins meramente de registro e arquivo, em órgão regional do Ministério do Trabalho, quando aquele instrumento, como no caso, tiver efeitos legais.

Portanto, embora apontado como autoridade coatora, o Delegado Regional do Trabalho não teve qualquer ingerência na celebração da convenção coletiva, atuando como mero depositário do instrumento acordado, «para fins de registro e arquivo», como reza a lei, sem qualquer outra atribuição, ainda que de ordem administrativa, autorizativa do controle da legalidade do ato ora impugnado.

O ataque da pretensão judicialmente deduzida está centrado, isto sim, contra os sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, cujos dirigentes, com ofensa à lei e à Constituição — segundo se alega — teriam fixado, em convenção coletiva, normas e condições de trabalho, ofensivas de direito líquido e certo das impetrantes. Daí o pedido final, cifrado à nulidade da referida convenção.

Por conseguinte, se coação houver, na espécie, ela somente poderá ser atribuída aos sindicatos convenentes, representados pelos respectivos dirigentes, que celebraram convenção, contra a qual se alega a existência de inúmeros vícios, mas cujo registro e arquivo, na repartição oficial competente, constituem mero desdobramento, sem força de irradiação coativa própria.

Devendo figurar, no caso, como autoridades coatoras, os sindicatos mencionados, a competência para dirimir o mandado ora impetrado deve, segundo nos parece, caber à Justiça do Trabalho, nos termos do que prescreve, a propósito, a própria Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 625:

«As controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de

acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho».

Esse preceito, por sua vez, atende literalmente ao disposto no art. 142 da Constituição Federal que, para a competência da Justiça do Trabalho no julgamento das «outras controvérsias oriundas de relação do trabalho», pressupõe a existência de lei.

Faz-se mister considerar também que, na hipótese examinada, como observou com acuidade o MM. Juiz Federal suscitado (fl. 265), foi a convenção coletiva, agora impugnada, objeto de homologação por parte do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, que não vislumbrou em qualquer de suas cláusulas os vícios aqui apontados pelas impetrantes (fl. 118).

Por conseguinte, já apreciada a matéria pela instância trabalhista, ainda que em jurisdição voluntária, por sentença de conteúdo homologatório, não faria sentido que em outro foro, senão o da Justiça especializada, fosse deslindada a segurança impetrada, com o que ainda se obviará o risco de decisões contraditórias.

Se, contudo, persistirem as impetrantes na indigitada coação por parte do Delegado Regional do Trabalho, o caminho será por certo nova impetração perante a Justiça Federal, em face da competência **ratione personae** desta para o julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal (CF, art. 125, VIII).

A cindibilidade do processo se impõe, na espécie como a dos autos, por não ser possível a cumulação de ações em face da diversidade da competência absoluta — **ratione material** num caso; **ratione personae** noutro — para o julgamento de cada uma das lides. O foro da Justiça Federal comum, competente para processar e julgar o **writ** contra o Delegado Regional do Trabalho, seria, no entanto, incompetente para o pedido conexo, dirigido contra ato dos sindicatos convenentes. Daí a impossibilidade de se reunirem as causas para julgamento em **simultaneus processus**.

Na doutrina, esse tema é versado com a autoridade de sempre pelo insigne **José Frederico Marques**, de quem se recolhe o seguinte ensinamento:

> «Casos há, no entanto, em que o julgamento em **simultaneus processus** não é possível, e isto em virtude de não poderem ser julgadas as causas conexas por **unum et idem judex**, como sucede quando há diversidade de competência **ratione materiae** (ou melhor, de competência absoluta), para o julgamento de cada uma das causas. Se um juiz é absolutamente incompetente para julgar outra pretensão àquela conexa, não se dá a cumulação de processos. Cada ação provocará a formação de um **judicium** próprio, porque a conexidade de causas não tem força suficiente para prorrogar a competência de qualquer dos órgãos judiciários a que a lei atribui competência para o julgamento de cada uma das causas conexas» («**Instituições**», Forense, 2ª ed., 1962, pág. 467).

Nestas condições, tendo como preponderante, na espécie, o fundamento jurídico da pretensão deduzida contra o ato atribuído aos sindicatos na celebração da convenção coletiva, opina o Ministério Público Federal pela conhecimento do conflito, declarado competente o eg. Tribunal do Trabalho da 4ª Região (suscitante)» (fls. 285/288).

Em verdade, o mandado de segurança contém dois pedidos: o concer-

nente à declaração de nulidade da Convenção na parte impugnada e o relativo ao cancelamento do registro na Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. Embora exista entre esses dois pedidos relação causal, pois a anulação do ato subjacente importa o cancelamento do respectivo registro, não podem os dois pedidos ser cumulados num mesmo processo.

Entre os requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, o art. 292, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil estabelece o de que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. E ao caso não se aplicam as regras atinentes à conexão, visto que elas modificam apenas a competência em razão do valor e do território (art. 102 do CPC). Substancialmente preponderante que é o pedido de anulação de Convenção Coletiva do Trabalho, competente para conhecer do mandado de segurança é a Justiça do Trabalho, relegado para outro e eventual procedimento o pedido de cancelamento do registro da Convenção na Delegacia do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, determino a separação dos pedidos, conheço do conflito e declaro competente para decidir o mandado de segurança, no tocante à nulidade da Convenção, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (art. 625 da CLT).

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Inobstante compreenda que não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de sindicato, cujos dirigentes não podem ser considerados autoridade para os efeitos da lei do mandado de segurança, essa matéria não há de ser considerada, entretanto, aqui, em ordem a dizer-se da autoridade competente para julgar a impetração. O ato de homologação não torna o Tribunal autoridade coatora para os efeitos de verificação da competência jurisdicional. Por se tratar de jurisdição que, segundo a lei, não assume a característica de contenciosa, é o próprio Tribunal do Trabalho o órgão jurisdicional competente para conhecer das eventuais alegações de nulidade de Convenção, ou de cláusula, por ele próprio homologada.

A homologação, na espécie, não sujeita a revisão da Convenção, desde logo, à autoridade judiciária superior, na organização da Justiça do Trabalho.

Penso, entretanto, que, definido o Tribunal Regional do Trabalho, como o competente para conhecer do mandado de segurança, não cabe, em conflito de jurisdição, determinar-se o desdobramento do pedido, de tal maneira que se restrinja a impetração, apenas, ao âmbito da Justiça do Trabalho, quanto à verificação de nulidade da cláusula impugnada da Convenção Coletiva. O cancelamento do registro dessa convenção na Delegacia Regional do Trabalho é mera conseqüência da decisão porventura anulatória da cláusula impugnada. Não me parece possível, assim, sujeitar o pedido a duas jurisdições, desde logo, quanto é certo — e bem o destacou o eminente Relator — existir, entre as duas partes da petição, um nexo de índole causal. O cancelamento há de se dar, ou não, na DRT, como efeito da decisão adotada pelo TRT sobre a validade das cláusulas da Convenção Coletiva.

Assim sendo, parece-me que o pronunciamento deste Tribunal deve ficar restrito ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido mandamental. Se determinado o cancelamento do registro, a ele, eventualmente, se opuser a DRT, ficará o ato desta autoridade, então, sob controle da Justiça Federal (CF, art. 125, VIII).

Voto, portanto, pura e simplesmente, conhecendo do conflito e declarando competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Sr. Presidente, o mandado de segurança contém dois pedidos: um da competência da Justiça do Trabalho, e o outro da Justiça Federal. O impasse que deu origem ao conflito negativo de jurisdição somente pode ser resolvido desmembrando-se as duas pretensões. Fazendo-o não estou antecipando que caiba mandado de segurança, quer perante a Justiça Especializada, quer perante a Justiça Federal. Estou apenas remetendo cada um deles ao juízo competente, que decidirá, inclusive, sobre o cabimento do writ. A remessa dos autos originais à Justiça do Trabalho resulta da natureza, substancialmente prioritária, do pedido de anulação da Convenção Coletiva do Trabalho em relação ao cancelamento do registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente, **data venia**, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos acima explicitados.

EXTRATO DA ATA

CJ 6.316 — RS — Rel.: Min. Soares Muñoz. Suscte.: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Suscdo.: Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Interessados: Comercial de Tecidos Sperb S/A e outros (Advs.: Adalberto Alexandre Snel e outros), Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo (Adv.: Wilson O. Korb), Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Decisão: Pediu vista o Ministro Firmino Paz, após os votos do Relator, determinando a separação dos pedidos, conhecendo do conflito e dando pela competência do Tribunal suscitante, e do Ministro Néri da Silveira, limitando-se conhecer do conflito e dar pela competência do Tribunal suscitante.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Clovis Ramalhete e Néri da Silveira. Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 25 de novembro de 1981 — **Jonas Célio Monteiro Coelho**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Firmino Paz: Trata-se, na espécie, de ação de mandado de segurança proposta ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo e ao Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, e, ainda, ao Dr. Delegado Regional do Trabalho, do Rio Grande do Sul, por Comercial de Tecidos Sperb S.A. e outras empresas, porque: a) os Sindicatos, por seus representantes, assinaram Convenção Coletiva de Trabalho, e feriram preceitos constitucionais; e b) porque o Dr. Delegado do Trabalho admitiu o registro e arquivamento do acto de Convenção Coletiva do Trabalho (fl. 04 — Inicial).

2. Deu-se que a inicial fora endereçada ao Dr. Juiz Federal da 5ª Vara, no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, o qual concedeu, de pleno, medida liminar para suspender os jurídicos efeitos da Convenção Coletiva do Trabalho (fl. 69), a pedido das auto-

ras impetrantes e argüentes da nulidade do acto convencional (fl. 11, in fine).

Há contradição entre o pedido de nulidade do acto convencional e o pedido de suspensão dos efeitos jurídicos do acto argüido de nulo. Erro venial, sem conseqüência.

3. Depois disso, declinou o nobre Dr. Juiz Federal de sua competência, por ser absolutamente incompetente (fls. 264/266).

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, fora por este suscitado o presente conflito negativo de jurisdição (fls. 275/276).

4. Na real verdade, cura-se, na espécie, de dois pedidos formulados pelas autoras impetrantes. O primeiro. Pede-se a nulidade do acto da Convenção Coletiva de Trabalho. O segundo. Pede-se a nulidade, também, do acto registário da Convenção Trabalhista, de autoria do Dr. Delegado Regional do Trabalho.

5. Não há dúvida sobre ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da argüida nulidade do acto convencional. Nem dúvida há, sobre que pertence à Justiça Federal julgar da validade, ou não, do acto registário, praticado pelo Delegado Regional do Trabalho.

6. Há, realmente, entre os dois pedidos que, o sinalou o eminente Ministro Soares Muñoz, nexo de causalidade.

Se, por hipótese, a Justiça do Trabalho considerar válida a Convenção Trabalhista, razão inexistente a que se desconstitua, juridicamente, o acto registário da Convenção, por decisão da Justiça Federal.

7. Penso eu que o acto registário da Convenção Coletiva do Trabalho não é nulo. Tornar-se-á ineficaz, juridicamente, se nulo for o acto convencional trabalhista.

«O negócio jurídico ou o ato jurídico stricto sensu nulo» — di-lo o notável Pontes de Miranda — «é de suporte fáctico deficiente, e — de regra — é negócio jurídico, ou ato jurídico stricto sensu ineficaz; o negócio jurídico, ou ato jurídico stricto sensu, anulável, é de suporte fáctico deficiente, mas o negócio jurídico ou o ato jurídico stricto sensu é ineficaz enquanto se não admite, em sentença, que não tenha eficácia. Por isso mesmo, não se pode ligar o conceito de invalidade (nulidade, anulabilidade), ao de eficácia. O ordenamento jurídico — conclui o insigne jurisconsulto — «somente atribui validade ao acto jurídico que corresponde a suporte fáctico que é suficiente e eficiente (...)» (Tratado de Direito Privado, IV, 3, § 356, nº 1, ed. 1954).

Significa, portanto, que, inexistindo défice no suporte fáctico do acto jurídico, não há nulidade. Nem anulabilidade.

A nulidade, para ser, pressupõe que o défice seja grave. A anulabilidade basta défice não grave, mas défice.

8. Convém evitar, que não no fizeram as empresas autoras da ação de segurança, conceptuar nulidade por sua conseqüente ineficácia.

Há actos jurídicos válidos, que são ineficazes, o que não há é acto nulo e eficaz.

9. Na espécie, o acto registário da Convenção Coletiva de Trabalho, sendo esta nula, será, então, ineficaz, juridicamente, e só ineficaz o acto registário. Jamais, nulo. É que nada lhe falta no suporte fáctico, segundo os princípios.

10. Isso posto, acho separáveis, que o são, os pedidos, de acordo com o voto do eminente Ministro Soares Muñoz.

Enquanto à competência, estou de acordo com os votos dos eminentes Ministros Relator e Néri da Silveira,

conhecendo do conflito e julgando o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, pelo que ouvi da explicação de V. Exa., a divisão do pedido a que se refere em seu voto é uma divisão apenas teórica, para o efeito de dizer que o Tribunal Regional do Trabalho deve examinar a impetração apenas no que concerne à nulidade da convenção, problema esse que, resolvido, automaticamente prejudicará o outro, porque é conseqüente daquele, ou o deixará subsistente. Se o deixar subsistente, aí, haverá razão para que a parte se dirija ao Juiz Federal. No momento, Sr. Presidente, limito-me a julgar competente a Justiça do Trabalho, por ser a que tem precedência no exame das duas questões, uma delas sucessiva ou conseqüente da outra. Acompanho o eminente Ministro **Néri da Silveira**.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, para questão prevalecente a competência é da Justiça do Trabalho, ao passo que, para a secundária, competente é a Justiça Federal. Ora, em conflito de jurisdição, não me parece que possamos separar os pedidos cumulados, para determinar que uma parte seja julgada por aquela Justiça e a outra por esta.

Em face disso, e tendo em vista que a questão prevalecente — e, quiçá, a única — é da competência da Justiça do Trabalho, conheço do presente conflito, e dou pela competência da Justiça Trabalhista.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, levando em consideração que estamos apreciando um conflito de jurisdição dentro dos limites do instituto do conflito, peço vênia ao eminente Relator para dele conhecer e dar pela competência da Justiça do Trabalho, a quem incumbe, sem dúvida, apreciar o pedido principal, na linha do voto do eminente Ministro Néri da Silveira.

EXTRATO DA ATA

CJ 6.316 — RS — Rel.: Min. Soares Muñoz. Suscte.: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Suscdo.: Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Interessados: Comercial de Tecidos Sperb S/A e outros (Advs.: Adalberto Alexandre Snel e outros). Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo (Adv.: Wilson O. Korb). Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Decisão: Conheceu-se do Conflito e deu-se pela competência do Tribunal suscitante, vencidos em parte, os Ministros Relator, Rafael Mayer e Firmino Paz.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra, Vice-Presidente, na ausência justificada do Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Clovis Ramalhete e Néri da Silveira. Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 10 de dezembro de 1981 — **Jonas Célio Monteiro Coelho**, Secretário.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.363 — SP
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Suscitado: 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo — Interessados: Sollorico S.A. Indústria e Comércio e Lupércio Tadeu Esteves Fagundes.

Competência. Conflito de Jurisdição. Dívida oriunda de contrato trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho.

— Competente é a Justiça do Trabalho para a ação do empregador contra o empregado visando à repetição de adiantamentos salariais feitos no curso da relação empregatícia, ainda quando esta já extinta. Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em julgar conhecido o Conflito de Jurisdição, para declarar competentes o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 2 de março de 1983 — **Cordeiro Guerra**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Adoto como relatório o parecer emitido pelo ilustre Procurador Moacir Antônio Machado da Silva, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho in verbis:

«Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Marília, Sollorico S/A — Indústria e Comércio ajuizou ação contra ex-empregado seu, pleiteando restituição de importância que teria sido indevidamente paga a este, a título de adiantamento de prêmio de produção, por conta da futura cobertura na cota anual de produtividade.

O MM. Juiz repeliu a preliminar de incompetência da Justiça Comum, mas a egrégia Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em grau de agravo de instrumento, entendeu competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, porque a pretensão está fundada numa relação jurídica trabalhista, que existira entre as partes.

«Enquanto ainda pendente o julgamento do agravo de instrumento o MM. Juiz proferiu decisão, concluindo pela procedência da ação. Houve apelação e as respectivas contra-razões, mas os autos não subiram, em virtude do acórdão superveniente no aludido agravo.

Ainda tendo em vista o acolhimento da preliminar de incompetência o MM. Juiz deferiu os honorários de advogado reclamados pelo excipiente. Reconsiderou, no entanto, tal decisão, no agravo de instrumento interposto pela autora e determinou a subida da apelação.

O agravado requereu então a subida do agravo de instrumento. A egrégia 8ª Câmara do mesmo Tribunal, porém, dele não conheceu e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho,

porque, tendo a Terceira Câmara declinado da competência, todos os demais incidentes deveriam ser resolvidos pela Justiça Trabalhista.

Por último, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu-se também por incompetente para o feito e suscitou conflito perante este Supremo Tribunal Federal, sob o entendimento de que, em se tratando de uma ação de repetição de indébito, prevista no art. 275 do Código de Processo Civil, a competência é da Justiça Comum do Estado.

Segundo resulta dos autos, o ex-empregado, na qualidade de Supervisor da equipe de vendas, recebeu da empresa adiantamentos mensais, a título de prêmio de produção, por conta de sua produção anual.

Alegou a empresa que foi adiantada ao empregado a importância de Cr$ 26.040,00, mas este não cobriu a cota de produção que serviu de base para o cálculo dos adiantamentos. O contrato individual de trabalho autorizava a empresa a exigir a restituição dos pagamentos feitos em excesso, mas, como os descontos não podem ser superiores ao salário mensal, somente foi possível descontar Cr$ 5.290,00, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Ficou convencionado entre as partes que o débito remanescente Cr$ 20.750,00 — seriam restituídos da seguinte forma: Cr$ 13.830,01, correspondentes aos direitos trabalhistas a serem pagos por ocasião da rescisão, seriam devolvidos pelo empregado logo após a homologação dessa rescisão e o restante seria pago em seis parcelas iguais de Cr$ 1.553,33, representadas por igual número de notas promissórias.

Acrescentou, por fim, que o empregado apenas pagou a primeira nota promissória, razão por que subsistiu um débito de Cr$ 19.596,66, objeto da cobrança judicial.

Em contestação, argumentou o ex-empregado, no mérito, que o pagamento do aludido prêmio era feito com habitualidade, passando a integrar a sua remuneração, e, por isso mesmo, não poderia ser restituído. Ademais, no período correspondente, realizou vendas satisfatórias e muitas dessas vendas não foram consumadas, apenas porque a empresa não possuía estoque suficiente para atender à demanda. Alega, por fim, que foi compelido a assinar promissórias, sob coação econômica, para poder receber a importância correspondente a seus direitos trabalhistas.

Não resta dúvida de que a causa da obrigação de restituir seria um eventual excesso de remuneração, resultante de uma extinta relação de emprego. A causa, se enquadra, portanto, na primeira parte do art. 142 da Constituição Federal, por força do qual compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de emprego.

«Como bem assinalou a egrégia Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, para se afirmar se o pagamento foi ou não indevido, será necessário um exame não só do contrato de trabalho, das normas internas que disciplinavam o prêmio de produtividade, mas também, eventualmente, da própria legislação trabalhista. Acrescente-se, aliás, que o empregado, na contestação, discute até mesmo o total das vendas realizadas e das comissões que lhe foram atribuídas.

Se o litígio decorre da relação de trabalho, a posição das partes na relação processual em nada altera

a competência constitucional, que abrange todos os dissídios individuais ou coletivos entre empregados e empregadores oriundos do contrato. A distinção em razão da posição das partes na relação processual não é autorizada pelo texto constitucional e, por conseguinte, restringe indevidamente o seu alcance.

A circunstância de que a pretensão do empregador está dirigida no sentido de obter a restituição do que teria sido pago indevidamente não tem o efeito de deslocar a controvérsia para o âmbito da Justiça Comum, porque a causa petendi está indissociavelmente ligada à relação jurídica empregatícia.

Em face do exposto, o parecer é pelo conhecimento do conflito, declarada a competência da Justiça do Trabalho para a causa».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Mostra-se irrefutável a colocação feita no douto parecer. Como aí se deixa claro, pelo exame dos autos, a relação jurídica subjacente diz com a pretensão de ex-empregador de reaver de ex-empregado importâncias que a este foram adiantadas, no curso da relação empregatícia e em caráter salarial, a título de adiantamento do prêmio de produtividade. A quantia pleiteada pelo ex-empregador em ação de procedimento sumaríssimo, perante o Juízo Cível, é declaradamente representativa da parte residual, e maior, da dívida assim constituída, que não pôde ser satisfeita pelo empregado, no momento das indenizações recebidas pela rescisão do contrato de trabalho, senão em parcela menor, por obediência à limitação imposta no art. 477, § 5º da CLT.

Diz o venerável acórdão do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

«A ação é de repetição de indébito.

A quantia restituenda teria sido paga em razão da relação de emprego.

Esta cessou com a rescisão, mas o que as partes ainda puderem exigir uma da outra, só pode ter fundamento na primitiva relação de emprego, em sua residualidade.

Aliás, para se afirmar se o pagamento foi ou não indevido, será necessário um exame não só de contrato de trabalho, das normas internas, que regularam o prêmio de produtividade, mas, eventualmente, da própria legislação trabalhista.

«Enfim, a pretensão é fundada, em última análise, no relacionamento jurídico trabalhista, que houve entre as partes.

Seu conhecimento compete, pois, à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, e não à Justiça Comum Estadual.

Enquanto isso, ao suscitar o conflito negativo de competência, assim posiciona o seu entendimento:

«E a forma de conciliar e dirimir os dissídios oriundos das relações empregatícias, está disciplinada no Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratando-se de um direito social e de cunho eminentemente protecionista, visando por isso mesmo defender o chamado «hipossuficiente» contra o poderio econômico, permitir-se que o trabalhador seja demandado pelo empregador perante a Justiça do Trabalho, em matéria dessa natureza, seria o mesmo que negar-se a sua função social.

Realmente, trata-se, **in casu**, de uma ação de cobrança que tem o revestimento de **repetição de indébito**, e que por isso mesmo tem o seu rito processual, que é sumaríssimo, previsto no artigo 275 do CPC, portanto da competência exclusiva da Justiça Ordinária.

Não importa, **permissa venia**, que essa ação de cobrança originese de uma relação contratual de emprego extinta, pois mantém o seu caráter de **repetição de indébito**, objetivando haver do demandado o que teria ele recebido a maior durante o desenvolvimento do mesmo contrato.

Não cabe à Justiça do Trabalho, face à finalidade para que foi criada, apreciar um pedido dessa natureza, conforme reiteradamente decidido».

Ora, é inegável que a controvérsia se originade eventos do curso da relação emprego, tendo surgido a dívida ajuizada de pagamento de parcelas do salário do empregado o que constitui componente essencial da relação jurídico-trabalhista. Não se pode transmudar a natureza dessa pretensão numa índole puramente civil.

Ainda que não mais exista a relação empregatícia a **res in judicio deducta** nela tem causa, de modo que não se pode negar que a bipolaridade processual se instaura precisamente entre as posições de empregador e empregado, segundo o teor da relação jurídica que os enlaça. Em circunstâncias outras, reconhecidamente menos nítidas, o Supremo Tribunal tem afirmado a competência trabalhista sob o argumento da ultratividade do contrato do trabalho, a repercutir em relações previdenciárias privadas que nele se estipularam.

Desde que a qualificação do fato e das partes importe em dissídio entre empregado e empregador, a competência da Justiça do Trabalho se faz impositiva no plano constitucional, na conformidade da primeira parte do art. 142 da Constituição, independente, portanto de lei.

Trata-se, portanto, de típico dissídio trabalhista, emergente da relação de emprego, quer atual quer já extinta, o qual somente à Justiça especializada incumbe apreciar e julgar.

Conheço, portanto, do conflito (art. 119, I, e, da CF), e de acordo com a fundamentação do douto parecer, que tenho por incorporado no meu voto, declaro competente para a causa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, suscitante.

EXTRATO DA ATA

CJ 6.363 — SP — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Suscte.: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Suscdo.: 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Interessados: Sollorico S/A — Indústria e Comércio (Adv.: Júlio da Costa Barros) e Lupércio Tadeu Esteves Fagundes (Advs.: Neuti Alves de Melo e outro).

Decisão: Conheceu-se do conflito, declarando-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 2 de março de 1983 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 59.443 — PR
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: José Inácio da Silva — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Serventuário da Justiça denunciado como infrator do art. 297, § 1º, do Cód. Penal. O fato descrito na peça acusatória inicial constitui, em princípio, falsidade ideológica e não falsidade material, por envolver o conteúdo e não a forma do documento.

É possível que haja, apenas, uma irregularidade funcional. Contudo, o *habeas corpus* nas circunstâncias do caso não propicia o trancamento da ação penal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de junho de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de recurso contra a seguinte decisão:

> «Habeas Corpus — Denegação. **Na via do Habeas Corpus não é possível a discussão sobre a existência ou não da infração penal, do dolo ou prejuízo decorrente do documento reputado falso, tais discussões e conclusões são próprias da ação penal onde se estabelece o contraditório.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 175/81, da comarca de Alto Paraná, em que são impetrantes os Bacharéis **Igo Iwant Losso** e **Luiz Losso**, em favor de José Inácio da Silva.

O habeas corpus é impetrado em favor de José Inácio da Silva, Oficial do Registro Civil do Distrito de Santo Antônio do Caiuá, comarca de Alto Paraná, sob alegação, em resumo, de que solicitado a efetuar o ora paciente o registro de nascimento de Maria Nilza de Oliveira, como é de hábito, preencheu a «ficha de dados» para registro, estes fornecidos pela genitora da registranda que a autenticou com sua assinatura e em seguida foi entregue a certidão de registro, cuja cópia e a citada ficha ficaram junto ao livro para posterior transcrição. Decorrido o tempo compareceu no Cartório uma senhora desejando corrigir o assentamento, notadamente o ano do nascimento, quando, então, se verificou que o registro não fora feito e no livro, número e página mencionados na certidão constava o registro de nascimento de outra pessoa. Houve representação e abertura de inquérito para o necessário esclarecimento, culminando com a instauração da respectiva ação penal, através de denúncia oferecida pelo Dr.

Promotor de Justiça, atribuindo ao paciente a infração prevista no artigo 299 do Código Penal.

Mas, entendem os ilustres impetrantes que não há no caso tipicidade a comportar o encaixo penal, nem sequer se manifesta o dolo e muito menos o prejuízo, portanto, imperativo o trancamento da ação penal, razão do **habeas corpus**.

A ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, através de seu ilustre Procurador da Justiça, com assento no Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento, oralmente, retificou o parecer exarado para opinar pela denegação da ordem por se tratar, em síntese, de matéria a exigir o exame da prova, conseqüentemente, fora da área do **writ**.

Realmente, pretendem os ilustres impetrantes a análise dos elementos apresentados para conclusão da ausência de tipicidade, como do dolo e sobretudo de prejuízo.

Relata a peça inaugural da ação fato considerado delituoso e o comportamento do paciente no evento não é alheio ao tipo e, assim, não há possibilidade de discutir-se a ocorrência ou não dos elementos que caracterizam o crime na definição legal, também o dolo ou o prejuízo, situações que não podem ser investigadas e discutidas no processo de **habeas corpus**, eis que exigem exame das circunstâncias ligadas ao acontecimento, dos motivos, conseqüências e outros informes que só aparecem com a prova a ser produzida e interpretada.

Não surge fator decisivo, a **prima facie**, que induza escapar o comportamento do paciente à censura legal.

Em conclusão: os argumentos alinhados para levar a conclusão que se pretende de trancamento da ação penal, **data venia**, reclama o exame da prova, o que não se ajusta no processo do **habeas corpus** de âmbito restrito.

Isto posto: **Acordam** os Desembargadores do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, sem divergência de votos, denegar a impetrada ordem de **habeas corpus**.

Curitiba, 23 de setembro de 1981 — Ilegível, Presidente — Ilegível, Relator». (fls. 79 a 81).

Por intermédio dos seus advogados o recorrente insiste no pedido, segundo se verifica das razões de fls. 84 a 89, que leio.

A Procuradoria da República emitiu o seguinte parecer:

«Foi impetrada ordem de **habeas corpus** em favor de José Inácio da Silva, buscando o trancamento da ação penal a que ele responde, como incurso nas sanções do art. 297, 1º do Código Penal, alegando-se para tanto, falta de justa causa para o procedimento criminal, uma vez ausente o dolo, elemento essencial à configuração do delito em causa.

2. O eg. Tribunal a quo denegou a ordem, ementando o v. acórdão **verbis**:

«Habeas Corpus — **Denegação**

Na via do Habeas Corpus não é possível a discussão sobre a existência ou não da infração penal, do dolo ou prejuízo decorrente do documento reputado falso, tais discussões e conclusões são próprias da ação penal onde se estabelece o contraditório.»

3. Daí o presente recurso ordinário onde exsurge, de início, a irresignação do recorrente uma vez que a denúncia aponta-o como incurso nas sanções do art. 297, §1º, do Código Penal, o que obstacula o entendimento do eg. Tribunal a quo que o deu como infrator do art. 299, do mesmo Código, prevendo outro tipo de crime, o que por si só estaria ensejando a concessão do writ.

4. Não se pode negar, a certidão questionada encontra-se eivada de irregularidades funcionais, mas daí a admitir-se a existência de fato delitivo, a mim, me parece demasia.

5. Para tanto, fique claro o delito de falsificação de documento público requisita, no âmbito objetivo, tenha havido uma falsificação, no todo ou em parte, de documento público verdadeiro, de forma capaz a enganar um número indeterminado de pessoas, sendo em ambos os casos, suficiente à causação de prejuízo para outrem, uma vez que o falso inócuo não configura o crime.

6. De outra parte, o dolo, in casu, a vontade de falsificar documento público ou alterar documento público verdadeiro, consciente de que pode causar prejuízo a outrem, é essência precípua ao fazimento do delito em causa.

7. O delito previsto no art. 297 do CP., não admite a culpa sendo, por isso mesmo, punível somente a título de dolo, que é o conhecimento da ilicitude do fato e, em esse faltando, o elemento subjetivo não se integrará de todos os seus elementos.

8. Orientados no lecionamento de Fragoso, in Jurisprudência Criminal, 1979, II, nº 237, de que não há falsidade sem capacidade para causar prejuízo, e uma vez que na matéria dos autos não há qualquer elemento, por mais mínimo, abonando a existência da vontade de causar prejuízo, justifica-se o trancamento da ação penal.

9. Como ficou certo, ainda, no parecer de fls. a própria denúncia não descreve fato que constitua crime, não esclarecendo no que consistiu o elemento subjetivo nem o dano, nem a probabilidade do dano. Assim, ausentes no caso todos os elementos que compõem o tipo.

10. Ademais, os fatos da justa causa podem ser examinados no writ «quando esses fatos estão indiscutivelmente demonstrados, isto é, quando certos», como convincentemente sustentado pelo Min. Antonio Neder, no voto que proferiu no RHC nº 53.050, in RTJ 73/107.

11. Como, sem esforço, restou demonstrado, até pela denúncia, não há adequação precisa entre o fato praticado pelo recorrente e o tipo descrito no art. 297, § 1º, e muito menos no art. 299, da Carta Penal, não ultrapassando a falta existente, o estamento da censura funcional, longe de alcançar a esfera penal.

12. Atípica a figura pretensa, por faltar na exposição da peça acusatória a característica de modelo legal, o recurso merece provido, para trancar-se a ação penal, como pedido do h.c. e reafirmado no recurso.

Brasília, 27 de maio de 1982 — J. B. Clayton Rossi, Procurador da República.

Aprovo: Francisco de Assis Toledo, Subprocurador-Geral da República» (fls. 94 a 96).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator). O pedido de habeas corpus baseia-se na falta de justa causa para a ação penal. O respeitável aresto recorrido entendeu que havia um fato penalmente típico, não sendo, por outro lado, o habeas corpus a via idônea para a aferição dos elementos configuradores do delito imputado ao paciente.

A denúncia, que capitula a infração atribuída ao serventuário José Inácio da Silva, assim descreve o fato:

«Em 06 de novembro de 1976 o denunciado José Inácio da Silva, no uso das atribuições inerentes ao cargo de Oficial Titular do Registro Civil do Distrito de Santo Antônio do Caiuá, comarca de Alto Paraná, que ocupava, lavrou a certidão de nascimento de Maria Nilza de Oliveira, cuja fotocópia encontra-se às fls. 20, estando o seu original depositado no Cartório Cível desta comarca, certificando ter lavrado o respectivo assento às fls. 8v. do livro A-8 sob nº de ordem 555. Contudo, ao ser utilizada a certidão para a matrícula de Maria Nilza em uma escola de São Paulo, constatou-se ter o Oficial que a lavrara se equivocado quanto à data de nascimento, mais precisamente quanto ao ano, pois consignou este como sendo o de 1964 ao invés de 1974, conforme se afirma às fls. 18. Impedida de ser matriculada, procurou a mãe de Maria Nilza a José Inácio para que este procedesse a retificação do erro mencionado. Ao tomar conhecimento do pretendido, informou José Inácio que a retificação não seria possível, por que às fls. 8 v. do livro A-8, número de ordem 555, estava lavrado o assento de nascimento de outra pessoa, de nome Heleno Antonio da Silva, conforme se vê da fotocópia de fls. 21. Tanto este assento, cuja fotocópia autenticada se encontra depositada no Cartório Cível da comarca, quanto a certidão de nascimento de Maria Nilza foram firmados pelo denunciado José Inácio da Silva.»

Com tal conduta, incorreu o denunciado nas sanções cominadas ao artigo 297 e seu parágrafo 1º do Código Penal. Por isto, requer-se de V. Exa. que receba a presente denúncia para o início da devida ação penal, designando-se hora e dia para o interrogatório do denunciado que, para tal, deverá ser citado, requerendo-se, ainda, a intimação das vítimas e das testemunhas constantes do rol abaixo, para que deponham sobre o que souberem, prosseguindo-se no feito até os seus ulteriores termos» (fls. 12 e 13).

Segundo a denúncia o acusado falsificara documento público. O fato descrito constitui, em princípio, falsidade ideológica e não material, por envolver o conteúdo e não a forma do documento. Se houve intenção de inserir ou fazer inserir declaração falsa, visando prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato relevante, constitui matéria a ser apreciada no curso da ação penal. Enfim, o dolo específico somente pode ser verificado depois da regular instrução da ação penal.

É bem possível que haja, apenas, uma irregularidade funcional, e não um delito a punir. Contudo, o habeas corpus é meio inidôneo ao exame da matéria, nas circunstâncias do caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 59.443 — PR — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: José Inácio da Silva (Advs.: Igo Iwant Losso e outro). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Firmino Paz. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 11 de junho de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 59.657 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Paciente: Sebastião Eurípedes de Oliveira — Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Habeas Corpus. **Não se conhece do pedido, se é mera reiteração de impetração anterior, onde ficou assentado, inclusive, não ser o *habeas corpus* meio adequado para discutir fatos e provas, concernentes ao processo, de que resultou a condenação do paciente.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus.

Brasília, 18 de maio de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator). Indicando como coator o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Sebastião Eurípedes de Oliveira, condenado à pena de 8 anos de reclusão e multa de Crs 12.000,00, com base no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, impetrou, em causa própria, outra ordem de **habeas corpus**, em que, a exemplo da anteriormente requerida, alega ser inocente, encontrar-se condenado pelos antecedentes criminais, não, porém, pelas provas constantes dos autos, acrescentando que não teve oportunidade de defesa, sofrendo pressões por parte dos policiais. Esclarece que não foi apreendida em seu poder a arma usada nos assaltos realizados em São José do Rio Preto-SP. Reitera, afinal, os argumentos que serviram de base à impetração anterior (**Habeas Corpus** nº 59.315-1-SP).

Solicitadas as informações, prestou-as o ilustre 2º Vice-Presidente do Tribunal a quo, Des. Henrique Augusto Machado, às fls. 71/75, onde traça síntese sobre a espécie, nestes termos:

«Em atenção ao ofício nº 41/P, de 12 de fevereiro último, relacionado

com o pedido de **Habeas Corpus** nº 59.657-6, em que figura como impetrante e paciente **Sebastião Eurípedes de Oliveira**, tenho a honra de prestar as seguintes informações:

Inconformado com as decisões proferidas nos autos do processo-crime nº 1.367/80 da Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José do Rio Preto e, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 58.315- 1, de São Paulo, ingressa Sebastião Eurípedes de Oliveira com novo pedido, insistindo na sua inocência e pretendendo, mais uma vez, a reapreciação da causa e o reexame das provas coligidas.

Repete sua argumentação anterior, acrescentando apenas que o revólver calibre «32», que os policiais afirmaram ter sido usado por ele nos assaltos de São José do Rio Preto, não foi apreendido em seu poder, mas no de João Fernandes Pros, dias depois de ocorridos aqueles crimes.

Foi denunciado como incurso nos arts. 157, incisos I e II (duas vezes) e uma vez combinado com o art. 12, inciso II, combinados com o art. 51, **caput**, e 148, **caput** (duas vezes), todos do Código Penal, porque, nos dias 27 e 30 de janeiro de 1979, em São José do Rio Preto, teria praticado ou tentado praticar, juntamente com João Vinhático de Carvalho, José Eleotério de Assis e o menor Erivelto Barbosa Lima, os crimes de roubo e seqüestro de que foram vítimas Eugênio Severio Trazzi Bellini, Ana Maria Polachini Cardoso Machado, Luiz Carlos Menezes Pires, Roberto Benedito Farath e Cláudia Bevilacqua Maluf.

Recebida a denúncia e interrogados os réus, procedeu-se à instrução do feito, recebendo-se, então, entre outros depoimentos e declarações, as das referidas vítimas.

Encerrada a instrução e ultrapassadas as fases dos arts. 499 e 500 do Código de Processo Penal, sobreveio a sentença de primeiro grau, que, julgando procedente em parte a ação penal, condenou o paciente ao cumprimento da pena de 08 anos de reclusão e multa de Cr$ 12.000,00, com fundamento no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, reconhecida a forma continuada.

Salientou o decisório, a propósito, que "o conjunto probatório dos autos não deixa qualquer dúvida no espírito do julgador, quanto a participação consciente e voluntária dos agentes, que, armados de revólveres, renderam as vítimas, apoderando-se dos objetos pessoais e jóias encontrados, bem como, dos veículos, carregando-as como escudos, para finalmente abandoná-las em locais distantes da cidade.»

Apelaram o representante do Ministério Público e os réus condenados, pleiteando o paciente a sua absolvição.

A Egrégia Terceira Câmara Criminal desta Corte, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do Ministério Público e, em parte, ao dos réus, para, entre outras disposições, condenar Sebastião Eurípedes de Oliveira ao cumprimento da pena de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e multa de Cr$ 24.000,00, além da medida de segurança detentiva, por 2 anos.

No que tange ao mérito do recurso de Sebastião, acentuou o julgado que «os crimes aludidos na denúncia ficaram devidamente compro-

vados; as vítimas reconheceram os acusados; as confissões destes são verossímeis e se ajustam aos fatos mencionados pelas vítimas, pelo que não importa tenham sido as confissões repudiadas em juízo.»

Quanto ao revólver mencionado na impetração, inexiste nos autos qualquer notícia a respeito de sua apreensão, merecendo destaque, a propósito, a circunstância de que foi o próprio paciente que, em seu interrogatório policial, observou tê-lo usado nos assaltos e, posteriormente, tê-lo deixado com um certo João da Faca.

Para instruir o exame do pedido, incluo xerocópias da denúncia, dos autos de reconhecimento do paciente, do auto de seu interrogatório policial, do despacho que decretou a prisão preventiva, do termo de seu interrogatório judicial, das declarações das vítimas, da sentença condenatória, do Acórdão proferido na apelação e das informações relacionadas com o **Habeas Corpus** nº 59.315-1, de São Paulo.»

Manifestando-se nos autos, opinou a douta Procuradoria Geral da República (fls. 146/147) pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, às fls. 146/147, ao opinar pelo não conhecimento do pedido, observou, **verbis**:

«1. Sebastião Eurípedes de Oliveira, condenado por roubo, impetra **habeas corpus** em seu próprio benefício, alegando, em síntese, o seguinte: que a pena não pode persistir, tendo em vista não existir nenhuma prova contra ele, tendo sido condenado por seus maus antecedentes; que não teve oportunidade de defesa; que não foi reconhecido pelas vítimas; que o revólver calibre 32, que os policiais afirmaram ter sido usado por ele nos assaltos de São José do Rio Preto, não foi apreendido em seu poder.

2. Do exame do acórdão prolatado em **habeas corpus** anterior (v. fls. 48/55), verifica-se que a argüição em seu enfoque geral, qual seja, o de reexame da condenação criminal, mediante exame aprofundado das provas, é mera reiteração de pedido anteriormente denegado.

3. E a jurisprudência da Suprema Corte tem se orientado no sentido de que o **habeas corpus**, sem ocorrência de fato novo, não admite mera reiteração (HC 52.215-SP, Rel.: Ministro Antonio Neder R.T.J. 75/696; HC 53.290-AL — Rel.: Ministro Bilac Pinto — R.T.J. 74/43).

4. Por outro lado, para concluir-se que não há prova suficiente para a condenação, é necessário o exame aprofundado dos fatos, incabível na vida restrita do **habeas corpus**, segundo entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal (RHC. 52.877-SC — Rel.: Ministro Bilac Pinto — R.T.J. 72/711; RHC. 53.197-PR — Rel.: Ministro Thompson Flores — R.T.J. 74/642; RHC. 58.645-RS — Rel.: Ministro Antônio Neder — R.T.J. 98/1.029).»

Em realidade, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 59.315-1 — São Paulo, Relator o ilustre Ministro Firmino Paz, a 4-12-1981, ficou decidido em acórdão assim ementado (fls. 48):

«— Inadmite-se, em ação de **habeas corpus**, revisão de decisão

condenatória, a que se exige apreciação, em profundidade, de provas e fatos.

— Ação de **habeas corpus**, que se julga improcedente.»

No voto, sinalou o eminente Ministro Firmino Paz (fls. 54):

«O que se pleiteia, por via da presente ação de **habeas corpus**, que bem se salientou nas informações, é a revisão das decisões condenatórias, apreciando provas e fatos, em profundidade.

2. Tem-se decidido, centenares de vezes, que a ação de **habeas corpus** não é meio idôneo e revisional de condenações criminais.

3. Diante do exposto julgo improcedente a ação de **habeas corpus**.»

Não altera a conclusão sobre o não conhecimento o fato de haver, neste pedido, feito alusão a revólver calibre «32», usado nos assaltos.

De fato, destacaram as informações (fls. 71/72):

«Repete sua argumentação anterior, acrescentando apenas que o revólver calibre «32», que os policiais afirmaram ter sido usado por ele nos assaltos de São José do Rio Preto, não foi apreendido em seu poder, mas no de João Fernandes Pros, dias depois de ocorridos aqueles crimes.

Foi denunciado como incurso nos arts. 157, incisos I e II (duas vezes) e uma vez combinado com o art. 12, inciso II, combinados com o arts. 51, **caput**, e 148, **caput** (duas vezes), todos do Código Penal, porque, nos dias 27 e 30 de janeiro de 1979, em São José do Rio Preto, teria praticado ou tentado praticar, juntamente com João Vinhático de Carvalho, José Eleotério de Assis e o menor Erivelto Barbosa Lima, os crimes de roubo e seqüestro de que foram vítimas Eugênio Severo Trazzi Bellini, Ana Maria Polachini Cardoso Machado, Luiz Carlos Menezes Pires, Roberto Benedito Farath e Cláudia Bevilacqua Maluf.»

Relativamente a esse aspecto da impetração, esclarecem ainda as informações (fls. 74):

«Quanto ao revólver mencionado na impetração, inexiste nos autos qualquer noticia a respeito de sua apreensão, merecendo destaque, a propósito, a circunstância de que foi o próprio paciente que em seu interrogatório policial, observou tê-lo usado nos assaltos e, posteriormente, tê-lo deixado com um certo João da Faca.»

Vê-se, pois, que essa circunstância não se revestiu de qualquer relevância, em ordem a poder mudar a consideração geral em torno dos fatos analisados no acórdão do Tribunal a **quo**, os quais a decisão no **Habeas Corpus** nº 59.315-1 — São Paulo, entendeu insuscetível de reexame, na via eleita, por envolver matéria de prova. No julgado da Corte a **quo**, por cópia, às fls. 97/ 101, todos os aspectos da acusação e defesa foram considerados, com base nas provas, **verbis**:

«Os crimes aludidos na denúncia ficaram devidamente comprovados; as vítimas reconheceram os acusados; as confissões destes são verossímeis e se ajustam aos fatos mencionados pelas vítimas, pelo que não importa tenham sido as confissões repudiadas em juízo.

O recurso do Ministério Público merece provimento.

A denúncia é bastante clara, quanto a imputar aos denunciados os crimes de roubo contra a vítima Eugênio Savério Trazzi Bellini e contra a vítima Ana Maria Polachini Cardoso Machado, com especificação do que foi roubado de uma e de outra; não se pode afirmar, em sã consciência, que o roubo praticado contra uma pessoa física pode deixar de ser punido tão-somente porque o criminoso já foi punido pelo roubo praticado contra outra pessoa física na mesma ocasião; a se aceitar esta tese, do crime único embora várias tenham sido as pessoas roubadas, chegar-se-á ao cúmulo de se achar que houve um só crime quando o roubo alcançou, por exemplo, todos os passageiros de um auto-ônibus ou de todos os moradores de um prédio de apartamentos, tão-somente porque os criminosos os praticaram no mesmo momento, embora um em seguida ao outro. No caso dos autos, os assaltantes poderiam ter roubado somente uma das vítimas; se roubaram as duas, respondem por dois crimes de roubo, como exposto nas razões do Ministério Público.

E, quanto aos crimes de seqüestro, merece provimento também a apelação do Ministério Público, porquanto, depois dos roubos, as vítimas foram seqüestradas pelos acusados e levadas para local distante, sendo soltas somente horas depois, crimes absolutamente sem nexo obrigatório com os crimes de roubo então consumados; com o seqüestro, os assaltantes infligiram às vítimas um dano maior do que aquele resultante do próprio roubo, dada a angústia sofrida pelas vítimas quanto ao objetivo incerto dos assaltantes em continuar a mantê-las sob a mira de suas armas, conduzindo-as para fora da cidade, em lugares ermos, tudo fazendo supor que seriam mortas.

Os recursos dos réus merecem provimento, em parte, para reduzir os acréscimos pelo emprego de arma e concurso de agentes de metade (1/2) para um terço (1/3) e da continuidade delitiva de um terço (1/3) para um sexto (1/6), como, aliás, o admite o próprio representante do Ministério Público na sugestão de fls. 257/258, acolhida sem discrepância de votos.

Ao recurso do Ministério Público, interposto em termos amplos (fls. 200), não sendo lícito ao apelante restringir o seu âmbito nas razões sem ofensa ao disposto no art. 576 do Código de Processo Penal (cf. José Frederico Marques, «**Elementos**», 1ª ed., vol. IV/207; Espínola Filho, **Código de Processo Penal Anotado**, 3ª ed., vol. 6º, págs. 24/25; **Revista Trimestral de Jurisprudência** 93/471; **Revista dos Tribunais** 235/95; 178/595; **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal** vol.s. 50/216; 50/230; 41/430) para, admitida a ocorrência de concurso formal nos roubos de que foram vítimas Eugênio e Ana Maria, condenar os réus pelos seqüestros de que foram vítimas Eugênio, Ana Maria e Roberto, sendo que em relação aos dois primeiros com reconhecimento do concurso formal de delitos; e elevar as penas pecuniárias dos roubos para Cr$ 8.000,00 por delito e, observada a norma do art. 52 em relação ao concurso formal, sujeitar cada um dos réus à sanção pecuniária de Cr$ 24.000,00; e sujeitar o réu Sebastião Eurípedes de Oliveira, que é duplamente reincidente em cri-

me doloso (fls. 230 e 234) — não sendo beneficiado pela regra do parágrafo único do art. 46 do Código Penal, à medida de segurança detentiva pelo prazo mínimo de dois anos, por prevalecer, na espécie, a presunção de periculosidade justificadora da sua imposição.

Ante o exposto, aplicam aos réus as seguintes penas: 1. ao acusado Sebastião, estabelecida a pena-base de quatro anos e seis meses, foi acrescida de um terço, ou seja, dezoito meses, em razão do concurso de agentes e emprego de arma; em razão do concurso formal de delitos praticados contra Eugênio e Ana Maria, fica a pena acrescida do mínimo de um sexto (1/6), daí resultando soma equivalente a sete anos, sobre a qual incide o acréscimo de um sexto (1/6) pela continuidade delitiva (um ano e dois meses), resultando daí uma pena de oito anos e dois meses de reclusão pelos crimes de roubo; pelo crime de seqüestro, em razão da dupla reincidência em crime doloso, a pena-base e fixada em um ano e seis meses, sobre a qual incide o acréscimo de um terço (1/3) em razão do concurso formal no caso de Eugênio e Ana Maria (três meses), sendo que sobre a soma dessas parcelas — um ano e nove meses—, incide o acréscimo de um sexto (1/6), ou seja, três meses e quinze dias, pela continuidade delitiva, concretizando a pena desse réu pelos seqüestros em dois anos e quinze dias de reclusão.

Somadas as penas pelos crimes de roubo e de seqüestro, resulta um total de dez anos, dois meses e quinze dias de reclusão.

2. ao acusado João Vinhático de Carvalho, estabelecida a pena-base em quatro anos para o roubo simples, aplicados os mesmos aumentos de pena estabelecidos para o co-réu Sebastião, chega-se ao resultado final de sete anos e três meses de reclusão para os crimes de roubo; e quanto aos crimes de seqüestro, partindo-se da pena-base fixada no mínimo legal, feitos os mesmos acréscimos correspondentes aos do co-réu Sebastião, encontra-se o resultado final equivalente a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão.

Ante o exposto, por votação unânime, dão provimento, em parte, ao recurso dos réus e provimento total ao recurso do Ministério Público, para o efeito de aplicar ao réu Sebastião a pena de dez anos, dois meses e quinze dias de reclusão, e ao réu João Vinhático a pena de oito anos, sete meses e dez dias de reclusão, pelos crimes referidos na denúncia, conforme discriminado acima, além da medida de segurança detentiva por dois anos aplicada ao réu Sebastião.»

Do exposto, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

HC 59.657 — SP — Rel.: Min. Néri da Silveira. Pacte: Sebastião Eurípedes de Oliveira. Impte.: O mesmo. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Não se conheceu do pedido de **habeas corpus**. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 18 de maio de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 59.894 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Hélio Leonardo de Oliveira — Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Habeas Corpus. Competência da Justiça Militar estadual. Constituição, art. 144, § 1º, letra _d_. Delito de lesões corporais praticado por policial militar, em atividade, contra civis, com a utilização de arma pertencente à Corporação militar, embora no momento do crime, à paisana, não estivesse no desempenho de qualquer tarefa de policiamento civil ou de natureza militar. Código Penal Militar, arts. 9º, II, letra _f_, 209 e 210. Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesses casos, no sentido da competência da Justiça Militar do Estado. Exame de precedentes da Corte, em face da redação dada ao art. 144, § 1º, letra _d_, da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977. Recurso provido, para conceder o _habeas corpus_, a fim de os autos do processo-crime instaurado contra o paciente serem remetidos à Justiça Militar do Estado, com a anulação do processo _ab initio_, por incompetência da Justiça Ordinária do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, dar provimento ao recurso de habeas corpus.

Brasília, 14 de maio de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Hélio Leonardo de Oliveira, policial militar, integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi denunciado perante a Justiça Comum, 7ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, como incurso nos arts. 129, § 6º, e 51, § 1º, do Código Penal, em virtude de ter provocado lesões corporais de natureza leve em duas pessoas, com revólver pertencente à referida Corporação. Sustentando ser policial militar, em atividade, e se ter envolvido nos fatos, em razão de suas funções específicas, bem assim em face do disposto no art. 144, § 1º, letra d, da Constituição, o bacharel Benedito Luiz Pimentel Grecco, defensor do denunciado, na defesa preliminar, argüiu a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a espécie, indicando como competente a Justiça Militar estadual (fls. 17/20).

Manifestando-se sobre a alegação, recusou-a o magistrado, sustentando que o denunciado, no momento do crime, não se encontrava no «exercício de qualquer atividade militar ou de policiamento», estando, inclusive, à paisana (fl. 56).

Inconformado com a decisão, impetrou o referido defensor ordem de **habeas corpus**, junto ao colendo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, indicando, então, como coator, o mencionado Juízo e tendo por fundamentação argumentos idênticos aos que serviram de base à alegação de incompetência, acrescido, apenas, da circunstância de a arma do crime pertencer à Corporação do denunciado.

Estão as informações às fls. 56/57.

Julgando a impetração, decidiu o Tribunal **a quo**, por intermédio da Terceira Câmara, por maioria de votos, denegar a ordem (fls. 72/89).

Daí o presente recurso ordinário, com apoio na alínea **c**, inciso II, do art. 119, da Constituição Federal, pelo qual o ora recorrente, reeditando os fundamentos anteriormente assinalados, pleiteia a reforma do acórdão, objetivando o deslocamento do feito para a área de competência da Justiça Castrense estadual, por considerar de natureza militar o crime cuja prática lhe é atribuída (fls. 91/94). A ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça do Estado pronunciou-se no sentido do provimento do recurso (fls. 97/98).

Manifestando-se nos autos, a douta Procuradoria da República opina «pelo provimento do recurso, para declarar-se a incompetência da Justiça Comum e determinar-se a remessa dos autos à Justiça Militar estadual».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Ao denegar o **writ**, o acórdão, após invocar o art. 13, § 4º, da Constituição, quanto à natureza das polícias militares, bem assim a Súmula nº 297 (fls. 73/74), observou (fls. 75/78):

«O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante ao presente, de uso de arma, metralhadora, pertencente à Polícia Militar, para a prática de homicídio por miliciano de suas fileiras, contra preso recolhido na cadeia pública de Osasco, dirimiu em favor da Justiça Comum o Conflito de Jurisdição nº 127.293, entre a 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado e o Juízo da 1ª Vara de Osasco (cf. referência no V. Acórdão inserto na «RJTJESP», vol. 66/338).

«Todavia, a partir da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que deu nova redação ao artigo 144, § 1º, **d**, da Constituição Federal, o Excelso Pretório passou a entender que, ainda quando estiver em serviço de policiamento civil, o crime cometido por integrante da Polícia Militar é de natureza militar e competente para seu julgamento é a Justiça Castrense. Para consagrar tal orientação, foi acolhida proposta de reformulação da citada Súmula, como se vê no julgamento do Recurso de **Habeas Corpus** nº 56.049, de São Paulo, do qual foi relator o eminente Ministro **Rodrigues Alckmin**. Com o mesmo entendimento a Colenda Suprema Corte decidiu os Recursos de **Habeas Corpus** nºs 56.068, relatado pelo ilustre Ministro **Antonio Neder**, e 56.946, de que foi Relator o eminente Ministro **Moreira Alves** ((razões de decidir do V. Aresto inserto na «RJTJESP», vol. 58/295, um dos muitos que adotou a nova posição da Suprema Corte).

Mas a nova orientação — com todo respeito à Suprema Corte e aos que passaram a segui-la — não é acertada, sob o ponto de vista hermenêutico, nem é a melhor no que tange ao seu alcance e conseqüências.

O defeito exegético ficou ressaltado — com muita propriedade — pelo eminente Magistrado Ary Belfort, um dos ornamentos deste Egrégio Tribunal, no doutíssimo voto vencido que declarou no julgamento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (onde ao tempo substituía), do Recurso Criminal nº 140.650, de São Sebastião. Na sua proficiente lição assinala aquele Juiz que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 7/77 não introduziu qualquer alteração de fundo no quadro existente, apenas repisando

o entendimento correntio no sentido de que à Justiça Castrense estadual cabe processar os integrantes das polícias-militares nos **Crimes Militares Definidos em Lei**. E por isso acrescentou com exemplar acuidade: «Se nada se alterou no mundo legislativo, nada há por mudar na interpretação. O que era continuou a ser; apenas agora, com maior explicitude e clareza. O que era implícito passou a ser letra expressa» («RJTJESP», ed. Lex, vol. 62, págs. 343/346).

O divisor de águas, no tocante à competência da jurisdição especial frente à comum, continuou a ser, como sempre foi, a **natureza do delito** em causa, e **nunca** a qualidade do agente, mesmo porque os milicianos só excepcionalmente podem ser havidos como militares (no relacionamento interna **corporis** ou quando no desempenho de missões do Exército, na forma da lei).

Entender-se de modo diverso, aliás, implica em grave afronta a outros textos constitucionais, posto que o artigo 153, da Carta Magna, exemplificativamente, estabelece em seu § 1º que todos são iguais perante a lei e, no seu § 15º, que não haverá foro privilegiado.

E que outra coisa passou a se fazer senão tratar desigualmente policiais-militares e conceder-lhes foro privilegiado, tão-somente por pertencerem a uma organização estruturada como militar, embora voltada para atividades civis?»

A seguir, o aresto dá ênfase ao que denomina graves problemas decorrentes da nova orientação da jurisprudência desta Corte, sobre a matéria (fls. 78/80), nestes termos:

«Ademais disso, no campo das conseqüências práticas, são graves os problemas decorrentes.

Veja-se, em primeiro lugar, que só existem no Estado de São Paulo, órgãos de primeira instância, da Justiça Militar, nesta Capital. Isto significa que fatos criminosos, ocorridos nos mais distantes rincões do Estado, passaram a ser aqui processados, com toda messe de problemas, para a boa aplicação da justiça que existe quando o órgão judicante está distanciado dos jurisdicionados, máxime das vítimas, quase sempre de baixa condição econômica, que estas são o alvo preferido dos policiais prepotentes. E, a final, a prova acaba sendo sempre colhida, de modo burocratizado, através de precatórias, pelos órgãos de primeira instância da Justiça Comum.

Isto sem se falar das restrições que, naturalmente, passaram a ser feitas à atuação dos Drs. Juízes de Direito, como corregedores permanentes da polícia, que ficam tolhidos nos casos mais graves, exatamente porque, em se tratando de crime, a competência, que lhes pertencia e pertence, passou a ser atribuída pelos Tribunais à Justiça Castrense.

Bem por isso, neste passo, não se pode aceitar a mudança de orientação do Pretório Excelso, em que pese o saber e a dignidade dos seus ilustres Ministros, entendendo a Turma Julgadora que urge estabelecer aquela consubstanciada na Súmula nº 297.

Aliás, convém ressaltar, neste Tribunal vêm ganhando adeptos os pontos de vista aqui defendidos. A Egrégia Quinta Câmara, em recentíssimo julgamento, de 10 de junho p.p., no **Habeas Corpus** nº 106.866, de Rio Claro, de que foi relator o preclaro Juiz **Silva Franco**, depois de examinar, brilhantemente, as repercussões da nova redação da alínea **d**, do § 4º, do artigo 144, da Constituição Federal,

confrontando-a especialmente com o disposto no artigo 129, do texto constitucional, que restou inalterado, concluiu, no mesmo diapasão:

«Não houve, em verdade, redefinição do crime militar em função da qualificação do autor do fato criminoso, permanecendo, assim, o critério com que a Constituição Federal traçou «as grandes áreas de competência», tendo sempre «presente a natureza da lide, da controvérsia e nunca a qualificação de quem pode (autor) ou contra quem se pede (o réu)» (**Cláudio Fonteles**, op. cit., pág. 126). A Súmula nº 297 do Excelso Pretório não sofreu, deste modo, nenhum agravo ou modificação, de sorte que a ação penal deve prosseguir na Justiça Comum, pois não se cuida, no caso, de crimes militares».

O aresto concluiu pela inexistência, na espécie, de crime militar, sinalando (fl. 80): «O paciente, ainda que estivesse trabalhando, cuidava de problema típico de policiamento, que nada tem de militar. Inclusive estava à paisana. O simples fato do revólver usado pertencer a sua Corporação não muda a natureza das coisas. O bem jurídico lesado não tem qualquer relevo para a Administração Militar».

2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos da douta maioria da Câmara julgadora, o aresto não pode ser mantido.

Anotou, no particular, o ilustre professor Francisco de Assis Toledo, Subprocurador-Geral da República, às fls. 106/108, **verbis**:

3. «A denúncia, que pode ser lida à fl. 58, afirma taxativamente que o crime foi cometido por policial militar «... mediante disparos de 2 tiros de revólver calibre 38 marca Taurus nº 393.697, pertencente à Polícia Militar, causando nas vítimas lesões corporais de natureza leve, conforme laudos às fls. 36 e 39» (Fls. 58).

4. Diz o CPM, art. 9º, letra f:

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

.....

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

.....

.....

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal».

Por outro lado, prevê o mesmo estatuto, nos arts. 209 e 210, as lesões corporais dolosas e culposas

5. Não há dúvida, pois, que, no caso, se está diante de um crime militar, previsto no Código Penal Militar, e praticado por um militar.

6. Aplica-se, pois, a jurisprudência da Suprema Corte, que teve início com o seguinte aresto do Pleno:

— ««**Habeas corpus**. Competência. Polícia Militar do Estado.

Nos termos do art. 144, § 1º, d, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os integrantes das polícias-militares, nos crimes militares definidos em lei.

Crime cometido por policiais-militares no policiamento ostensivo do trânsito — Competência da Justiça Militar.

Proposta de reformulação da Súmula nº 297 acolhida.

Recurso de habeas corpus não provido». (RHC 56.049 — SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RTJ 87/47).

É também do Pleno este outro julgado mais específico:

— «**Ementa**: Conflito de jurisdição.

Segundo o entendimento que tem prevalecido no STF, é de natureza militar (CPM, art. 2º, II, f) o crime cometido contra civil por militar que não se achava em serviço, mas com arma de propriedade da unidade a que serve.

Conflito conhecido declarando-se competente a Justiça Militar» (STF, CJ 6.312, RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27-11-81, pág. 12.012)».

Com efeito, no **Habeas Corpus** nº 57.334-7 — SP, a 23-10-1979, o ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, com precisão, proclamou: «À vista da nova redação que a Emenda nº 7, de 1977, deu ao art. 144, § 1º, letra d, da Constituição, já não prevalece em sua integralidade o enunciado da Súmula nº 297», estando o respectivo acórdão com esta ementa:

«Policiais-Militares dos Estados. Pelos crimes militares que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as Justiças Militares estaduais, nos termos da nova redação dada ao art. 144, § 1º, letra d, da Constituição, pela Emenda nº 7, de 1977, que prejudicou, em parte, o enunciado da Súmula nº 297 (RHC nºs 56.049 e 56.068, Plenário, 1-6-79). **Habeas Corpus** concedido».

No **Habeas Corpus** nº 56.049, 13-6-1978, ao ser acolhida a proposta à reformulação da Súmula nº 297, formulada pelo Relator, o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, em face do art. 144, § 1º, letra d, da Constituição, desenvolveu, em seu minucioso voto, fundamentação que, **data venia**, bem evidencia, **sub specie juris**, a correta orientação da Corte, na matéria em exame. Está no voto aludido, que acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, **verbis**:

«Com efeito, diz o art. 144, § 1º, d, da Constituição, em a nova redação que lhe deu a referida Emenda nº 7:

«Art. 144

.....

§ 1º — A lei poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça:

.....

.....

d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares».

Percebe-se, **in ictu oculi**, que o que mudou, em relação ao texto anterior, foi precisamente o acréscimo da parte final, contendo a mencionada regra de competência, **in verbis**:

«... **com a competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.**»

Assim, parece-nos, data máxima venia, de ver-se confrontar o enunciado da Súmula nº 297 com o novo preceito constitucional para ver se há antagonismo entre ambos, ou se será possível compatibilizá-los de alguma forma.

A nosso ver o antagonismo é evidente.

A Súmula nº 297 foi submetida, não faz muito, no RHC 50.577 — MG, à dura prova quando o eminente Ministro Thompson Flores propôs a sua revogação. Logrou, contudo, vencer as críticas, tendo prevalecido na ocasião o voto do não menos ilustre Ministro Rodrigues Alckmin, assim resumido na ementa:

«**Ementa**: Justiça Militar. Competência. Desacato a policial que lavrava auto de multa por estacionamento irregular de automóvel, contra a segurança nacional ou contra as instituições militares (CF, art. 129, § 1º). Fiscalização que não configura «função de natureza militar». Competência da Justiça comum. Recurso provido» (RTJ 65/70).

Fazendo-se abstração das peculiaridades do caso então julgado, acreditamos ser possível extraírem-se do voto prevalecente duas ordens de consideração: primeira, a de que o crime praticado por civil contra policial incumbido da fiscalização de trânsito não ofende a segurança nacional nem as instituições militares; segundo — a que mais interessa no presente caso —, a de que a função de policiamento civil não é de natureza militar, fato que por si só exclui a competência da Justiça Militar, visto como esta só existe, a teor do art. 9º do CPM, quando o crime envolve, como autor ou vítima, o policial-militar «em função de natureza militar ou em razão dela».

Confrontando-se essas duas conclusões com a regra constitucional superveniente do art. 144, § 1º, d, teremos:

a) a primeira continua válida, pois é certo que tem inteiro amparo no preceito do art. 129, § 1º, da Constituição, que permanece inalterado, e a regra de competência do art. 144, § 1º, d, nada diz com os «civis», ou com as «pessoas» assemelhadas a militar.

b) a segunda conclusão apresenta-se, todavia, inteiramente suplantada pela norma superveniente, visto como nesta (o art. 144, § 1º, d) estabeleceu-se um critério de fixação de competência inteiramente novo, isto é, não mais a «função de natureza militar», mas o ser «integrante das polícias militares».

Poder-se-ia argumentar, com o intuito de defesa da permanência da jurisprudência anterior à Emenda nº 7, com o evidente paralelismo existente entre o caput do art. 129 e o acréscimo introduzido na parte final da letra d, § 1º, do art. 144.

Não obstante, para se afirmar que, apesar do acréscimo introduzido na Constituição, nada mudou, ter-se-ia que concluir pela total inutilidade desse mesmo acréscimo, o que se chocaria com a melhor regra de hermenêutica, se outra opção fosse possível. E nos parece que sim.

Poder-se-ia, ainda, argumentar, com aquele mesmo intuito, com a referência a «crimes militares definidos em lei», na inovação constitucional em exame. Assim, como o conceito de crime militar está no CPM, art. 9º, cair-se-ia num círculo vicioso, pois, se esse preceito legal não mudou, o que antes era válido diante dele continuaria a sê-lo, até que novas definições legais sejam adotadas.

Tal raciocínio, a nosso ver, não seria correto por duas razões fundamentais, a saber:

1ª) A expressão «definidos em lei» da parte final do art. 144, § 1º, d, só pode estar empregada com o significado de «tipificados» em lei. Assim, se o policial

integrante da Polícia Militar, em **uma daquelas situações previstas no Código Penal Militar**, art. 9º, comete crime tipificado no CPM, não se pode cogitar de crime comum, ainda que o fato esteja igualmente tipificado no Código Penal comum. Entender-se o contrário seria não valorar suficientemente a especial condição de «policial-militar» daquele que, com grave violação de dever funcional, transmuda-se de agente de combate e de prevenção ao crime em agente do próprio crime.

2ª) Essa conclusão decorre, por outro lado, necessariamente, não só das normas imperativas contidas nos incisos I e II do art. 9º do CPM, como de consagrado princípio de Direito Penal que rege o conflito de normas penais: **lex specialis de rogat legi generali.**

Pelo exposto, sem necessidade de pôr em contestação a jurisprudência anterior, pois se está diante de um fato novo, afigura-se-nos que o enunciado da Súmula nº 297 não mais subsiste diante da nova regra de competência introduzida no art. 144, § 1º, **d**, da Constituição, visto como aquela exige exercício de função militar ao passo que esta se contenta com o ser integrante das polícias militares».

De outra parte, no voto proferido no CJ 6.312 — RS, o eminente Ministro Moreira Alves teve ensejo de anotar:

2. «Em casos análogos ao presente (assim, no RHC 57.276, RTJ 91/837, relator o Ministro Decio Miranda; HC 57.663, RTJ 93/580, relator o Ministro Xavier de Albuquerque), em que se tratava de policiais-militares que, não estando em serviço, eram acusados de delitos contra civis praticados com arma pertencente à unidade a que serviam, esta Corte tem entendido que se configura crime militar.

Essas decisões não entram em choque com o que se decidiu no Conflito de Jurisdição 5.856 (RTJ 65/22, relator o Ministro Rodrigues Alckmin), uma vez que, na hipótese então em julgamento, não se tratava de arma de propriedade militar, mas, sim, de arma que pertencia ao autor do delito, embora adquirida do Exército mediante a correspondente indenização. Daí se haver entendido que, na espécie, não se apresentava a hipótese, que tipifica o crime militar (CPM, art. 9º, II, **f**), de utilização de armamento «sob a guarda, fiscalização ou administração militar».

3. Portanto, pelo entendimento que tem prevalecido nesta Corte, no caso presente a acusação diz respeito a crime de natureza militar, razão por que, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, a competência é da Justiça Militar».

Assiste, assim, razão ao ilustre Juiz Adalberto Spagnuolo, vencido no aresto, objeto do recurso, ao afirmar (fls. 88/89):

«Pelos crimes militares que cometerem, ainda que no exercício de função policial civil, os integrantes das Polícias Militares estaduais respondem perante a Justiça Castrense, nos termos do art. 144, § 1º, **d**, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7/77, de acordo com a interpretação do Excelso Pretório».

Também assim já se pronunciara o ilustre Subprocurador-Geral da Justiça, Dr. Mário Rubens Assumpção (fl. 68):

«Antes da Emenda Constitucional nº 7/77 o argumento procedia à

evidência, sustentado aliás pela Súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, com a inovação da Carta Magna, alterando a redação da letra d do § 1º do art. 144 e em consonância com o pacífico entendimento do Pretório Excelso, os milicianos, mesmo que fora do expediente regulamentar e desvestidos da farda, cometem crimes militares, desde que a conduta seja tipificada no Código Penal Militar e se inscreva em alguma das hipóteses do art. 9º desse estatuto substantivo.

No caso sub judice, as lesões corporais foram perpetradas com o uso de arma pertencente à corporação e que Hélio detinha a carga naquela oportunidade.

É o quanto basta para definir a competência da Justiça Especial, pois a circunstância vem prevista na letra f do item II da aludida norma».

3. Do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder o habeas corpus, a fim de os autos do processo-crime instaurado contra o paciente serem remetidos à Justiça Militar do Estado de São Paulo, com a anulação do processo ab initio, por incompetência da Justiça Ordinária do Estado.

EXTRATO DA ATA

RHC 59.894 — SP — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: Hélio Leonardo de Oliveira (Adv.: Benedito Luiz Pimentel Grecco). Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Deram provimento ao recurso de habeas corpus. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Alfredo Buzaid. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 14 de maio de 1982 — Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.041 — DF
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Paciente: Jorge Alfredo Lomba Mirândola — Coator: Relator do Habeas Corpus nº 59.817-0

Habeas Corpus.

— O relator de *habeas corpus*, ao negar seguimento a ele por despacho, com fundamento no § 1º do artigo 21 do Regimento Interno desta Corte, julga em nome da Turma a que pertence, se a competência for desta, como sucede no caso. Por isso mesmo, de sua decisão cabe agravo regimental para a Turma, participando ele, também, desse julgamento. E, por estar representando a Turma, não fica ele sujeito, à semelhança do que ocorre com esta, à jurisdição do Plenário do Tribunal, razão por que não cabe *habeas corpus* para este Plenário contra despacho dessa natureza, da mesma forma por que não o caberia da decisão prolatada pela Turma, se tivesse havido a interposição de agravo regimental.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de habeas corpus.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — **Xavier de Albuquerque** — Presidente — **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Jorge Alfredo Lomba Mirândola, impetra **habeas corpus** contra o despacho do Sr. Ministro Decio Miranda, pelo qual S. Exa. negou seguimento a **habeas corpus** impetrado anteriormente perante esta Corte. O despacho em causa tem o seguinte teor:

«Cinge-se o pedido a matéria relacionada com o exercício da profissão de advogado, que o requerente sustenta independer de inscrição na OAB.

Não está em causa a liberdade de locomoção, a cujo detrimento atende o instituto do **habeas corpus**, consoante o art. 153, § 20, da Constituição.

Com apoio no art. 20, § 1º, do Regimento Interno nego seguimento ao pedido.

Publique-se» (fls. 13).

A fls. 12, foram prestadas informações pela autoridade tida como coatora.

A fls. 19/20, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Haydevalda Aparecida Sampaio:

«1. Insurge-se o paciente contra o despacho do eminente Ministro Decio Miranda, prolatado nos autos do **Habeas Corpus** nº 59.817-0-DF, em que foi negado seguimento ao pedido, por não estar em causa liberdade de locomoção.

2. A nosso ver, correto é o despacho impugnado, pois, no mencionado **habeas corpus** o impetrante pretendia ver reconhecido o direito do exercício da profissão de advogado, independentemente de inscrição na OAB.

3. Ora, nos termos do artigo 153, § 20, da Constituição Federal, «dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.»

4. Assim, não estando em jogo liberdade de ir e vir, mas eventual direito, líquido e certo, do exercício da profissão de advogado, independentemente de inscrição na OAB que poderá ser pleiteado através de via própria, não cabe **habeas corpus**.

Somos, em face do exposto, pelo indeferimento do pedido.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator) — Preliminarmente, não conheço do presente **habeas corpus**.

Com efeito, o relator de **habeas corpus**, ao negar seguimento a ele por despacho, com fundamento no § 1º do artigo 21 do Regimento Interno desta Corte, julga em nome da Turma a que pertence, se a competência for desta, como sucede no caso. Por isso mesmo, de sua decisão cabe agravo regimental para a Turma, participando ele, também, desse julgamento. E, por estar representando a Turma, não fica ele sujeito, à semelhança do que ocorre com esta, à jurisdição do Plenário do Tribunal, razão por que não cabe **habeas**

corpus para este Plenário contra despacho dessa natureza, da mesma forma por que não o caberia da decisão prolatada pela Turma, se tivesse havido a interposição de agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

HC 60.041 — DF — Rel.: Min. Moreira Alves. Pacte.: Jorge Alfredo Lomba Mirândola. (Impte.: O mesmo). Coator: Relator do Habeas Corpus 59.817-0.

Decisão: Não se conheceu do pedido, unanimemente. Impedido o Sr. Min. Decio Miranda.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 18 de junho de 1982 — Secretário, **Alberto Veronese Aguiar**.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 60.180 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Recorrente: Augusto Gurgel do Amaral Neto — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Habeas corpus.

— Improcedência da alegação de excesso de prazo, uma vez que o aludido no § 1º do artigo 23 da Lei 6.368/76 se conta a partir do despacho saneador.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de habeas corpus.

Brasília, 24 de agosto de 1982. — **Djaci Falcão**, Presidente — **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves — É este o teor do acórdão recorrido (fls. 11/12):

«Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, em denegar a ordem, recomendando-se, todavia, ao Dr. Juiz informante que determine as providências que se fizerem necessárias para a devolução do Laudo de Exame de Sanidade Mental a que foi submetido o paciente.

Argúi o digno impetrante excesso de prazo para a audiência de que cuida o art. 23, da Lei nº 6.368/76, o que constitui evidente constrangimento ilegal.

Solicitadas as informações prestou-as o Dr. Juiz da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital esclarecendo as causas da demora.

Pelo que se conclui das informações, a demora contra a qual insurge-se o impetrante não decor-

re de inércia da Autoridade apontada como coatora. Determinado o exame de dependência a requerimento da defesa, somente em 28 de abril do corrente ano foi o paciente encaminhado ao Manicômio Judiciário sem que a demora decorresse de culpa do Juízo.

É bem de ver, portanto, que se demora houve decorreu de fatores e circunstâncias estranhas ao Juízo da 28ª Vara Criminal e foi plenamente justificada pelas circunstâncias.

Denega-se, em conseqüência, a ordem, mas recomenda-se ao digno Dr. Juiz que determine as providências que se fizerem necessárias para que venha aos autos o Laudo de Dependência, com a conseqüente realização da audiência de julgamento do paciente.»

Interposto recurso ordinário, sobre ele assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Francisco de Assis Toledo (fls. 21/22):

«1. **Habeas corpus** impetrado sob fundamento de excesso de prazo na realização de exame de dependência de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 6.368/76.

2. O pedido foi indeferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

«Solicitadas as informações prestou-as o Dr. Juiz da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital esclarecendo as causas da demora.

Pelo que se conclui das informações, e demora contra a qual insurge-se o impetrante não decorre de inércia da Autoridade apontada como coatora. Determinado o exame de dependência a requerimento da defesa, somente em 28 de abril do corrente ano foi o paciente encaminhado ao Manicômio Judiciário sem que a demora decorresse de culpa do Juízo.

É bem de ver, portanto, que se demora houve decorreu de fatores e circunstâncias estranhas ao Juízo da 28ª Vara Criminal e foi plenamente justificada pelas circunstâncias.

Denega-se, em conseqüência, a ordem, mas recomenda-se ao digno Dr. Juiz que determine as providências que se fizerem necessárias para que venha aos autos o Laudo de Dependência, com a conseqüente realização da audiência de julgamento do paciente.» (Fls. 11/12).

3. Daí o recurso que, a nosso ver, não merece acolhida, o prazo de que trata o mencionado § 1º do art. 23 conta-se do despacho saneador. É o que se extrai da leitura do **caput**. Tendo sido o réu interrogado a 12-4-82, mas devendo aquele despacho proferir-se após as alegações preliminares (arts. 22, § 6º, e 23), inexistia, à data da impetração (14/5), o excesso reclamado.

4. É de presumir-se que, nesta data, a alegação esteja superada. Mas, se assim não for, se o retardamento persistiu e se tornou abusivo, a matéria deverá, obviamente, ser objeto de outro pedido perante o Tribunal **a quo**.

Pelo improvimento é o parecer.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator) — Como bem salienta o parecer da Procuradoria-Geral da República, «... o prazo de que trata o mencionado § 1º do art. 23 conta-se do despacho saneador. É o que se extrai da leitura do **caput**. Tendo sido o réu interrogado a 12-4-82, mas devendo aquele despacho proferir-se

após as alegações preliminares (arts. 22, § 6º, e 23), inexistia, à data da impetração (14/15) o excesso reclamado. ...» (fls. 22).

Nego, pois, provimento ao presente recurso, ressalvando a possibilidade da impetração de novo **habeas corpus** perante o Tribunal a quo se ocorrer retardamento abusivo posteriormente à decisão ora atacada.

EXTRATO DA ATA

RHC 60.180 — RJ — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Augusto Gurgel do Amaral Neto (Adv.: Eugênio Dias Xavier). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Negado provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 24 de outubro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.227 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Paciente: Victor Manuel da Silva Correia D'Almeida — Coator: 2º Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro.

***Processo Penal*. Argüição de vício na citação do réu, mediante edital. Sua improcedência. Alegações de extinção da punibilidade, que, por igual, não merece acolhimento. *Habeas corpus* indeferido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em indeferir o pedido.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O advogado Paulo Roberto Capella impetra **habeas corpus** em favor de Victor Manuel da Silva Correia D'Almeida, condenado como incurso no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, à pena de 1 (hum) ano de reclusão e multa de Cr$ 10,00, alegando, em resumo, nulidade da citação-edital, uma vez que não foram esgotados os meios de averiguação do domicílio do réu, bem assim, que se acha extinta a punibilidade, em razão do pagamento do cheque em causa antes da sentença condenatória, ou em virtude da prescrição da pena (fls. 2/10).

O pedido vem instruído com os documentos de fls. 2 a 39.

Prestadas as informações de fls. 48 a 50, foi oferecido o seguinte parecer:

«1. Em favor de Victor Manuel da Silva Correia D'Almeida, o Dr. Paulo Roberto Capella ajuíza pedido de **habeas corpus**, objetivando a desconstituição da relação processual, a partir da citação editalícia, por dizê-la determinada, sem que

esgotados fossem os meios conducentes à averigüação do domicílio do réu.

2. Improcede o argumento, **data venia**.

3. As precisas informações judiciais — fls. 49/50, — firmadas em decorrência de detido exame dos autos, antes revelam **o cuidado** com que se objetivou convocar o réu a Juízo.

4. Já no inquérito policial o réu, infrutiferamente, em **três** (3) endereços foi procurado (vide: fls. **49**).

5. Soube-se depois, por requisição de sua conta-corrente bancária, eis que respondia a delito de emissão fraudulenta de cheque, que apresentara ao banco, endereço profissional. Como esta diligência fora contemporânea ao instante citatório, de logo expediu-se o mandado para tal local.

6. Mais uma vez não é encontrado Victor Manuel, e o meirinho consignou inclusive o nome da pessoa — Sr. Amaury Leite —, que lhe dissera que o citando não mais ali trabalhava (vide: **fls. 22-v**).

7. Datando a diligência de **12 de março de 1974**, a documentação anexada na impetração — contratos de locação vem a provar o incerto paradeiro do réu, por essa ocasião, eis que primeiro é locatário de imóvel sito na rua Sá Ferreira, no período de **novembro de 72** a **novembro de 1973** (vide: **fls. 17 e 18**), e depois está na rua Conde de Baependi de **março de 1975** a **março de 1976** (vide: **fls. 19**).

8. Mas, prosseguem as informações, o MM. Juízo veio a atender postulação da defesa no sentido de **nova citação** direta, o que se fez, no endereço fornecido, onde também não estava o réu (vide: **fls. 49, in fine**).

9. E, por fim, ciente do que se passava, **sempre**, o réu, uma vez sentenciado, requereu e teve a concessão do **sursis** e, antes de apelar, **foi interrogado** (vide: **fl. 50**), quando forneceu outro endereço...

10. Impossível cogitar-se de qualquer vício citatório.

11. Pelo **indeferimento** do pedido.

Brasília, 17 de setembro de 1982 — **Claudio Lemos Fonteles**, Procurador da República.

Aprovo: Francisco de Assis Toledo, Subprocurador-Geral da República» (fls. 52/54).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O ilustre Juiz Presidente do 2º Tribunal de Alçada, em suas informações, deixa suficientemente esclarecida a matéria relativa à citação do acusado, ora paciente, mediante edital, **in verbis**:

«Examinados os autos da mencionada ação penal verifica-se que já no inquérito tornou-se incerto o paradeiro do réu. Cogitou-se, inicialmente, de um endereço comercial, à Rua São José, 90, 4º andar, e de outro, na Comarca de Nova Friburgo, Rua Silva Jardim, nº 49. E no fichário onomástico do Instituto Félix Pacheco apurou-se um terceiro endereço, à Rua Arriba nº 263, ap. 201, Ilha do Governador, logo verificando-se, entretanto, que ali não residia o indiciado (fl. 18).

Requisitados pela autoridade policial os extratos da conta-corrente mantida pelo paciente no Banco Industrial de Campina Grande, no primeiro deles, datado de 8-2-72, está consignado o endereço da Rua São José 90, 4º andar, e nos demais, a partir de 28-3-72 a expressão «aguardando reg. de endereço» ou simplesmente «centro» (fls. 28/41).

Recebida, aos 12 de março de 1974, a denúncia atribuindo ao réu a prática do delito previsto no art. 171, § 2º, VI, do Cód. Penal, expediu-se o mandado de citação com o referido endereço (Rua São José, 90, 4º andar), certificando o Oficial de Justiça que ali, escritório da firma Montreal Engenharia S.A., já não trabalhava o réu (fl. 58v.).

Determinada e procedida a citação editalícia (fls. 59/60), em defesa prévia, oferecida pela Assistência Judiciária, suscitou-se, como preliminar, vício de citação, por não ter sido o réu procurado no endereço da Comarca de Nova Friburgo. Foi então expedida carta-precatória para a citação, constando do mandado respectivo a Rua Silva Jardim 49, onde o paciente também não foi encontrado, certificando o Oficial de Justiça, por informação de vizinhos, que o réu ali já residira, mas mudou-se para lugar ignorado (fl. 83 v.).

Renovou-se a citação por edital (fl. 86 v.) e, findo o processo, com sentença condenatória, prolatada aos 5 de julho de 1977 e publicada aos 28 do mesmo mês, impositiva da pena de um ano de reclusão e multa de dez cruzeiros (fls. 101/103), expediu-se carta-precatória à Comarca de Nova Friburgo, para prisão do réu, no mesmo endereço constante da anterior (Rua Silva Jardim nº 49).

Antes da devolução da carta-precatória, o paciente, através da Assistência Judiciária requereu a concessão do sursis ou de liberdade provisória para apelar, comprometendo-se a apresentar-se ao Juízo (fl. 126). Deferida a liberdade provisória, realizou-se o interrogatório constando do termo, como residência do réu na Av. Geremário Dantas nº 885, ap. 804, bloco «A», Jacarepaguá (fl. 128).

A carta-precatória foi devolvida com informação do Dr. Delegado de Polícia de Nova Friburgo, dando conta de que teria sido localizado, naquela cidade, o genitor do sentenciado, que informara encontrar-se este «em local incerto e não sabido» (fls. 194).

A apelação manifestada pelo paciente foi provida em parte, por unânime decisão da E. Segunda Câmara deste Tribunal, aos 7 de agosto de 1980, para conceder-lhe o **sursis** (fls. 150/151), realizando-se a audiência admonitória aos 25 de novembro de 1981 (fl. 218). (fls. 48/50).

Vê-se, por aí, que o réu foi procurado em vários endereços — rua São José, Rio de Janeiro, rua Silva Jardim, em Nova Friburgo, rua Arriba, Ilha do Governador, Rio de Janeiro — não sendo encontrado em qualquer deles. Foi citado por edital duas vezes. O seu próprio genitor chegou a informar que se encontrava em lugar incerto e não sabido.

Conforme observa o parecer da douta Procuradoria da República:

> «E, por fim, ciente do que se passava, **sempre**, o réu, uma vez sentenciado, requereu e teve a concessão do **sursis** e, antes de apelar, **foi interrogado** (vide: **fl. 50**), quando forneceu outro endereço...» (fl. 53).

Não está comprovado, pois, o alegado vício de citação.

No que toca à extinção do processo, em razão do pagamento da importância do cheque sem provisão de fundos, antes da sentença condenatória, ainda que estivesse comprovado, jamais ensejaria a extinção da punibilidade. Aliás, o pagamento de cheque sem provisão de fundos, «após o recebimento de denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal» (Súmula 554).

Finalmente, quanto à alegação de prescrição da pena há, tão-somente, uma singela alegação, sem os dados necessários ao seu exame (fl. 10).

Diante do exposto, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Senhor Presidente, estou de acordo com V. Exa., mas desejo salientar o seguinte: o réu, ao ser interrogado na polícia, deve fornecer os seus endereços, com absoluta seriedade, porque ninguém mais do que ele tem interesse de ser informado do andamento do processo. Se ele não o fizer, correrá os riscos da sua imprudência ou da sua insinceridade. Ele deu dois endereços: na rua São José, 90 — 4º andar e em Friburgo. A Justiça foi além do que era necessário, investigou o endereço dele no Instituto Félix Pacheco; foi na Ilha do Governador; foi a toda parte e acabou verificando que ele estava em lugar incerto e não sabido. Por duas vezes, foi intimado por edital.

Gosto muito da expressão de um juiz inglês que me foi comunicada pelo meu saudoso amigo, Des. **Faustino Nascimento**: «o réu deve ficar à disposição da Justiça e não a Justiça à disposição do réu».

Se ele sonegou os elementos para a intimação, responde por isso. Tanto mais que não podia esquecer o processo a que respondia, e tinha conhecimento, como revela o fato de ter vindo a juízo para pedir o sursis. Apelou e está em liberdade. Não foi, evidentemente, por falta de citação que veio a ser condenado; teve ampla oportunidade de defesa.

Indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 60.227 — RJ — Rel.: Min. Djaci Falcão. Pacte.: Victor Manuel da Silva Correia D'Almeida. Impte.: Paulo Roberto L. Capella. Coator: 2º Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos. Falou pelo pacte.: O Dr. Paulo Roberto L. Capella.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.262 — DF
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Paciente: Domingos de Freitas Diniz Neto — Coator: Supremo Tribunal Federal e Relator da Ação Penal nº 276.

Habeas Corpus. Desde que a matéria suscitada ficou exaurida, em princípio, pela decisão tomada em questão de ordem suscitada pelo relator da ação penal movida contra o paciente, acha-se prejudicado o pedido.

Decisão tomada pela maioria, sendo que a minoria repelia a questão prejudicial e concedia a ordem de _habeas corpus_.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e secreta, por maioria de votos, julgar prejudicado o pedido de habeas corpus.

I — O advogado Mário Honório Teixeira Filho impetra **habeas corpus** em favor de Domingos de Freitas Diniz Neto, expondo e requerendo textualmente:

«1. Em razão de pronunciamento que fez da Tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 08 de setembro de 1981, o Senhor Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o paciente perante essa Egrégia Corte, com base no art. 33, Parágrafo Único, da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

2. Quando do recebimento da denúncia, dispunha o art. 32, da CF:

«Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional».

3. A Emenda Constitucional nº 22 alterou dispositivos constitucionais, entre os quais aquele que possibilitava a ação penal contra parlamentares, independentemente de licença, por pretensa violação à legislação de segurança nacional.

4. Com efeito, o referido art. 32 da CF passou a ter a seguinte redação:

«Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra».

5. Como facilmente se observa, o paciente foi denunciado, embora Deputado Federal, e inobstante em decorrência de discurso pronunciado no exercício do mandato parlamentar, como incurso nas sanções da Lei de Segurança Nacional.

6. Presentemente, face à Emenda Constitucional nº 22, que sucedeu à denúncia, apenas os crimes contra a honra tornam os parlamentares susceptíveis de procedimento criminal, independentemente de licença do corpo legislativo que integram.

7. Restaurada a inviolabilidade do mandato, em se tratando de crime contra a segurança nacional, o processo em curso carece de legitimação.

8. O fato superveniente, cristalizado na Emenda Constitucional nº 22, vem em favorecimento do paciente, sendo de aplicação imediata.

9. Nem se diga que se identificam os elementos integradores do delito imputado ao paciente com os de crime contra a honra. Isto porque os crimes contra a honra dependem de representação, ausente no caso em tela.

Da necessidade de liminar

10. No caso **sub judice** impõe-se a concessão de liminar, pois o interrogatório do paciente, perante essa Egrégia Corte, já foi designado pela autoridade coatora, o **Ministro Relator**, para o dia 25-8-82, às 12:00 h .

11. A própria obrigação de depor, em processo que perdeu legitimidade, constitui ofensa a direito líquido e certo do paciente.

12. Conseqüentemente, deve ser concedida a liminar, para o fim de ser sobrestado o andamento da Ação Penal nº 276, inclusive a produção do interrogatório do paciente, até o julgamento do presente **Habeas Corpus**.

13. Requer ainda o impetrante que seja oficiado à Autoridade Impetrada, solicitando as informações de praxe.

14. Assim pede e espera o impetrante que a ordem seja concedida, para o fim de trancar a aludida Ação Penal. Dá-se à presente valor inestimável.

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 1982.» (fls. 2/4).

O pedido acha-se instruído com os documentos de fls. 5/38.

Indeferido o pedido liminar, foram solicitadas informações ao Sr. Ministro Moreira Alves, relator da Ação Penal nº 276, indicado como «autoridade impetrada» (fl. 4), que os prestou nos seguintes termos:

«Em resposta ao ofício 455, de 27 de agosto de 1982, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que, em 25 do referido mês, exarei nos autos da Ação Penal nº 276, em que é réu o paciente do **habeas corpus** nº 60.262, o seguinte despacho:

«1. O interrogatório foi adiado para esta data, às doze horas, a pedido do réu, às fls.

2. Ontem, às dezoito horas, tive conhecimento de que seu patrono impetrara **habeas corpus** para o trancamento da ação penal, requerendo liminar para a não realização do interrogatório, sob a alegação de que, por circunstância superveniente ao recebimento da denúncia — a redação dada ao **caput** do artigo 32 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 22/82 —, o fato nela descrito fora alcançado pela imunidade material de que trata o referido dispositivo.

3. Há pouco, soube do indeferimento, pelo eminente Ministro Djaci Falcão, relator do **habeas corpus**, da liminar requerida.

4. Isso não obstante, torno sem efeito a designação de dia e hora para o interrogatório do réu, a fim de submeter ao Plenário da Corte, com base no disposto no inciso III do artigo 21 do Regimento Interno, a questão — que não foi levantada neste processo — objeto do **habeas corpus** acima aludido.»

Esclareço, ainda, que pretendo submeter ao Plenário desta Corte, na sessão da próxima quarta-feira (8 de setembro), a questão em causa, com base no disposto no inciso III do artigo 21 do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de minha elevada consideração. (ass.) José Carlos Moreira Alves.» (fls. 29/30).

Ouvida a Procuradoria-Geral da República, emitiu o seguinte parecer:

« Almeja Domingos de Freitas Diniz Neto, Deputado Federal no exercício do mandato eletivo, por seu advogado Mário Honório Teixeira Fº, o trancamento da ação penal, contra si instaurada pelo Ministério Público Federal, por ter perpetrado crime contra a honra do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de modo a pôr em risco a estabilidade política do Estado.

2. A fundamentação única a amparar o desejado calca-se no disposto no artigo 32, da Constituição Federal, com a redação advinda da Emenda Constitucional nº 22, sob o fundamento de que não mais se excepcionando, constitucionalmente, a denominada imunidade material, a preservar o

livre exercício do mandato, no atinente aos delitos contra a segurança nacional, impossível juridicamente manter-se a persecução criminal que é feita à luz do artigo 33, qualificado, da mencionada legislação.

3. Não procede o argumento, data venia.

4. Preceitua o artigo 33, da Lei nº 6.620/78, verbis:

«Art. 33: Ofender a honra ou a dignidade do presidente, ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios.»

5. Ora, claro está que o tipo penal, que se vem de transcrever, é ofensivo da honra. Está, cristalinamente, em seus próprios termos.

6. Se assim é, efetivamente, óbvio está que se incrusta na exceção, constitucionalmente mantida, ao livre exercício do mandato popular que, com acerto, não autoriza fique acobertado o que detém a dignidade do mandato popular e, obscurecendo-a, extrapole da crítica firme e severa, no plano da objetividade, para a despropositada e ofensiva agressão pessoal, na exceção constitucional está, repetimos, qualquer ato ofensivo da honra.

7. Esta a adequada conclusão jurídica, queremos crer, porque se na exceção constitucional não compreendêssemos o delito contra a honra, como definido na Lei nº 6.620/78: primeiro, estaríamos a traçar distinção onde não distingue a norma jurídica e, então, o choque com consagrada regra da boa hermenêutica é inevitável; segundo, porque o raciocínio do ilustre impetrante culminaria por mutilar a corretíssima razão da exceção cogitada, como procuramos enfatizar no item retro.

8. Por derradeiro, a prevalecer o raciocínio da postulação, que cria exceção dentro da exceção, teríamos que o dado adjutório acabaria por preponderar sobre a essência. Sim, porque a exceção se faz pela ofensa à honra. Se a conduta esgota-se na pura ofensa pessoal — definição à luz do Código Penal —, ou se a ofensa pessoal é motivada para também inviabilizar-se, anomalamente, o desempenho da atribuição constitucional do ofendido — definição à luz da Lei nº 6.620/78 —, isto é indagação posta à qualificação do fato.

9. Pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 6 de setembro de 1982 — Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República.» (fls. 33/35).

Após os despachos de fls. 36, 40 e 42, foram trazidas aos autos as petições de fl. 44 (instruída com cópia da petição de fls. 45 e 46, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal) e 48 a 53, bem assim, cópia do acórdão proferido na questão de ordem apreciada pelo Tribunal (fls. 69/74).

II — Conforme se verifica da petição de habeas corpus, pretende-se sustar o interrogatório do réu e, em última análise, trancar a ação penal, sob o fundamento de que em virtude da redação dada ao art. 32, caput, da Constituição Federal, pela EC nº 22, de 29-6-82, a imunidade material, salvo em relação aos crimes comuns contra a honra, abrange os demais, inclusive o crime previsto no art. 33 da Lei de Segurança Nacional.

Ocorre que a matéria foi submetida pelo Sr. Ministro Relator da ação penal, à consideração da Corte, me-

diante questão de ordem, decidida a 8-9-82, segundo o acórdão de fls. 69 a 73, em que se lê:

«2. Examinada essa questão de ordem, o Tribunal, por maioria de votos, decidiu que a ação penal deveria prosseguir nos termos em que foi recebida a denúncia.

Para assim decidir, entendeu a maioria que a imunidade material de que trata o **caput** do artigo 32 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, não alcança o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, uma vez que a ressalva «salvo no caso de crime contra a honra» é genérica, e abarca não apenas os crimes contra a honra definidos no Código Penal, mas também aqueles que leis especiais, inclusive a de nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, prevêem para a proteção da honra das pessoas, em razão das funções públicas que exercem ou em vista do meio de divulgação utilizado para a prática do crime.

Já a corrente minoritária entendia que a ressalva do atual art. 32, pertinente a crimes contra a honra, não abrange os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, sustentando que, embora a ação penal devesse prosseguir, se impunha a imediata desclassificação do delito, de que é acusado o réu, para o previsto no inciso I do artigo 141 do referido Código.» (fls. 72/73).

Assim sendo, entendeu a maioria que a **quaestio juris** é exatamente a mesma do presente pedido. Apenas foi submetida anteriormente a apreciação do Tribunal, sob a forma de questão de ordem, depois de suspenso o interrogatório do acusado, por iniciativa do Sr. Ministro Relator da ação penal, apontado como autoridade coatora.

Desse modo, e desde que foi ordenado «o prosseguimento da ação penal nos termos em que foi recebida a denúncia» o pedido de **habeas corpus** perdeu seu objeto, achando-se prejudicado. A matéria ficou exaurida, em princípio, pela decisão tomada na questão de ordem.

A minoria repeliu a questão prejudicial, por entender que o **habeas corpus**, como remédio de índole constitucional, não se achava prejudicado, bem assim, merecia deferimento em face do disposto no art. 32, **caput**, na redação dada pela EC nº 22, de 29-6-82.

Sala de Sessões, 29 de setembro de 1982 — **Cordeiro Guerra, Djaci Falcão**, (impedido) — **Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho.**

EXTRATO DA ATA

HC 60.262-DF — Rel.: Min. Djaci Falcão. Pcte.: Domingos de Freitas Diniz Neto. Impte.: Mário Honório Teixeira Filho. Coator: Supremo Tribunal Federal e Relator da Ação Penal nº 276-0.

Decisão: Julgou-se prejudicado o **habeas corpus** por maioria de votos, em virtude da decisão proferida na questão de ordem levantada na Ação Penal nº 276. A minoria conhecia do pedido e o deferia. Falou pelo Pcte. o Dr. Airton Soares. Pelo Ministério Público Federal usou da palavra o Prof. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares

Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente). Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 29 de setembro de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.343 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Paciente: Efigênia Fabrinia (Fabrini ou Fabrino) de Jesus — Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Processual penal.

Cerceamento de defesa. Falta de nomeação de advogado dativo.

Não tendo sido a paciente intimada de que seu defensor havia renunciado e nem para contra-arrazoar o recurso do Ministério Público, que se mostrara inconformada em ter ela sido impronunciada, é de ser anulado o processo a partir do momento em que os autos foram mandados subir ao Tribunal, se é certo que não foi nomeado defensor dativo para continuar a dar-lhe assistência e, inclusive, oferecer suas contra-razões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Petição de Habeas Corpus, nº 60.343, do Estado de São Paulo, em que é paciente Efigênia Fabrinia (Fabrini ou Fabrino) de Jesus e coator o Tribunal de Justiça do referido Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conceder a ordem, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): A petição de habeas corpus assim foi formulada (fls.3/4):

Osmar M. Gama, advogado inscrito na Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 12.277-B, vem impetrar **Habeas Corpus** perante essa **Egrégia Corte de Justiça** com fundamento no art. 183 e seguintes do Regimento Interno do S.T.F., em favor de **Efigênia Fabrinia** - Fabrini ou Fabrino - de **Jesus**, que se encontra ameaçada de sofrer coação em sua liberdade de locomoção por parte do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que, sem observância das formalidades legais, pronunciou a paciente pela prática do crime previsto no artigo 126 do Código Penal, conforme se vê da certidão do Acórdão em anexo, (doc. nº 1), sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa, visto que, sem defensor nos autos do processo originário da Segunda Vara do Júri da Comarca da Capital não lhe foi dada oportunidade de se manifestar no recurso interposto pela Promotoria Pública.

Somente após a decisão proferida pela **Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo**, que deu provimento ao re-

curso do M.P., foram tomadas providências no sentido de ser a paciente intimada a constituir defensor, para então, frustrada a diligência, ser-lhe nomeado defensor dativo para tomar ciência da sentença (?), (V. doc. n. 3, 4, 5, 6 e 7 verso).

Nestas condições, o respeitável Acórdão que pronunciou a paciente infringiu os preceitos constitucionais que aos acusados asseguram ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, assim, como o princípio do contraditório, indispensável à formação de um correto Juízo de culpabilidade e, por isso, o processo é manifestamente nulo e sua nulidade deve ser declarada por essa Suprema Corte a fim de que se faça cessar imediatamente a ameaça de coação que sofre a paciente, não só com base nos mandamentos constitucionais, como ainda com fundamento no disposto no artigo 648, nº VI, do Código de Processo Penal, com a concessão da presente ordem de habeas corpus.

Solicitadas as informações, prestou-as o ilustre 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. São elas as seguintes (fls. 32/34):

Em atenção ao ofício 550/R, referente ao Habeas Corpus nº 60.343-2-SP, em que é impetrante o Dr. Osmar Mateus Gama e paciente Efigênia Fabrínia de Jesus, tenho a honra de informar a Vossa Excelência o quanto segue:

A paciente foi denunciada como incursa no art. 126 do Código Penal por ter provocado aborto na gestante Vera Lúcia de Moraes que, tendo consentido na prática delituosa, foi acusada de infringir o art. 124 do mesmo estatuto.

Efigênia foi defendida por Advogado constituído e Vera por Procurador do Estado; tendo sido ambas impronunciadas.

Recorreu em sentido estrito o Promotor e, logo após, o defensor da paciente renunciou à procuração, sem ter sido intimado da sentença.

Efigênia foi pessoalmente intimada da sentença e do prazo para recurso, mas não de renúncia do seu defensor e nem para contra-arrazoar o recurso do Ministério Público (parágrafo único do art. 588 do Código de Processo Penal).

Mantida a decisão, subiram os autos a este Tribunal, cuja Egrégia Terceira Câmara Criminal, por votação unânime, deu provimento ao recurso «para pronunciar as rés na forma estabelecida na denúncia»

Posteriormente o Excelentíssimo Desembargador 2º Vice-Presidente determinou a intimação pessoal da paciente sobre a renúncia, expedindo-se mandado no qual se consignou o endereço onde fora encontrada por duas vezes no decorrer do processo.

O Oficial de Justiça incumbido da diligência, alegando alteração dos nomes das ruas daquela região, certificou não ter localizado o endereço ou a paciente, o que provocou a determinação de sua intimação por editais.

Oficiou-se, então, à Procuradoria de Assistência Judiciária, que indicou defensor, o qual apresentou contra-razões de recurso em sentido estrito, apesar de já estar decidido tal recurso; impetrou, em seguida, o presente habeas Corpus, em que pede anulação do acórdão, que teria infringido os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

São essas, Senhor Ministro, as informações que entendo cabíveis, fazendo-as acompanhar de «xerox» das principais peças processuais (fls. 2 - 31 e vº - 38/39vº - 54 e vº - 65- 71/73 - 87/90 - 109/112 - 124 - 127 e vº - 135 e vº - 138 e vº - 140 - 152/153 - 155/161 - 166 - 168 - 171/174 e 176), e colocando-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento.»

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão do **habeas corpus**. Parecer da Dra. Haydevalda Aparecida Sampaio, com o aprovo do Dr. Francisco de Assis Toledo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é do teor seguinte (fls. 67/70):

1. Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Efigênia Fabrinia (Fabrini ou Fabrino) de Jesus, sob alegação de que foram infringidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o recurso interposto pelo Ministério Público, contra a sentença de impronúncia, foi julgado sem que a paciente tivesse oportunidade de se manifestar.

2. As informações de fls. 32/34, noticiam o seguinte, **in verbis**:

> A paciente foi denunciada como incursa no art. 126 do Código Penal por ter provocado aborto na gestante Vera Lúcia de Moraes que, tendo consentido na prática delituosa, foi acusada de infringir o art. 124 do mesmo estatuto.
>
> Efigênia foi defendida por Advogado constituído e Vera por Procurador do Estado, tendo sido ambas **impronunciadas**.
>
> Recorreu em sentido estrito o promotor e, logo após, o defensor da paciente renunciou à procuração, sem ter sido intimado da sentença.
>
> Efigênia foi pessoalmente intimada da sentença e do prazo para recurso, mas não da renúncia do seu defensor e nem para contra-arrazoar o recurso do Ministério Público (parágrafo único do art. 588 do Código de Processo Penal).
>
> Mantida a decisão, subiram os autos a este Tribunal, cuja Egrégia Terceira Câmara Criminal, por votação unânime, deu provimento ao recurso «para pronunciar das rés na forma estabelecida na denúncia».
>
> Posteriormente o Excelentíssimo Desembargador 2º Vice-Presidente determinou a intimação pessoal da paciente sobre a renúncia, expedindo-se mandado no qual se consignou o endereço onde fora encontrada por duas vezes no decorrer do processo.
>
> O Oficial de Justiça incumbido da diligência, alegando alteração dos nomes das ruas naquela região, certificou não ter localizado o endereço ou a paciente, o que provocou a determinação de sua intimação por editais.
>
> Oficiou-se, então, à Procuradoria de Assistência Judiciária, que indicou defensor, o qual apresentou contra-razões de recurso em sentido estrito, apesar de já estar decidido tal recurso; impetrou, em seguida, o presente **Habeas Corpus**, em que pede anulação do acórdão, que teria infringido os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Não resta a menor dúvida, portanto, de que ocorreu a nulidade argüida, visto não ter sido,

oportunamente, nomeado defensor dativo para oferecer contra-razões ao recurso da acusação.

4. Outrossim, a Suprema Corte já decidiu que «se ao acusado foi dada defesa dativa, mas esta não ofereceu contra-razões ao recurso do Ministério Público contra a sentença absolutória, houve falta de defesa capaz de determinar a anulação, desde então, do processo (HC 50.693-DF, Rel.: Ministro Xavier de Albuquerque, R.T.J. 65/338).

5. No caso sob exame, só foi nomeado defensor dativo após o julgamento do recurso e as contra-razões então apresentadas, além de inócuas, não suprem a nulidade.

Somos em face do exposto, pela concessão da ordem, para anular o processo a partir do despacho que mandou subir os autos à instância superior.»

Adoto tais fundamentos por jurídicos e ajustados à hipótese e, em conseqüência, concedo o **habeas corpus** para anular o processo a partir do despacho que mandou subir os autos à instância superior, tal como proposto no parecer.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 60.343 - SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Pacte.: Efigênia Fabrinia, Fabrini ou Fabrino de Jesus (Impte. Osmar M. Gama). Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Concedida a ordem nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.349 — SP

(Primeira Turma)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Pacientes: Ignácio Silva dos Santos e outro — Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Policial militar do Estado no desempenho de função policial civil. Crime previsto no Código Penal Militar (art. 209). Competência da Justiça Militar estadual (CF, art. 144, § 1º, *d*, redação da EC 7/77).

***Habeas corpus* deferido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o pedido.

Brasília, 8 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Ignácio Silva dos Santos e José Florindo Coradello estão condenados a pena principal de detenção e acessória de perda da função pública, por haverem, em Santos, infligido maus tratos a um menor de 15 anos, estudante.

A sentença de 1º grau foi confirmada pela Eg. Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, contra o voto do 2º Juiz, que acolhia a preliminar de nulidade por incompetência da Justiça comum.

Em razão disso, houve embargos infringentes, rejeitados contra o voto de um Juiz.

Pedidas informações, prestou-as o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Alçada Criminal (fls. 54/59), fazendo lúcidas considerações sobre a competência para julgamento de crimes cometidos por militares.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Procurador Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, aprovado pelo eminente Professor Francisco de Assis Toledo, DD. Subprocurador-Geral, assim se manifestou, **verbis**:

«1. O impetrante argúi a nulidade do processo a que responderam os pacientes, afirmando ser incompetente a Justiça comum, em face dos termos do art. 144, § 1º, da vigente Lei Maior.

2. Não merece conhecimento, porém, o pedido, eis que veio a ser decretada a prescrição da pretensão executória no processo mencionado (v. fls. 99/107).

3. No mérito, não deve prosperar, de qualquer sorte, o pleito em causa.

4. Como bem demonstrado no acórdão de fls. 99/107, o caso sob exame não se ajusta a qualquer das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar, à falta das quais não se justifica a competência do foro castrense, à luz da alínea **d**, do § 1º, do art. 144, da vigente Lei Maior.

5. Somos, em face do exposto, pelo não conhecimento do pedido; se conhecido, por seu indeferimento» (fls. 109/110).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (relator): Afasto, desde logo, a pretendida nulidade do processo por incompetência da Justiça comum para processar os dois policiais por crime previsto no Código Penal.

Está assentado que se o militar, no exercício da função policial civil, pratica crime militar será julgado pela Justiça Militar; se crime comum, será competente a Justiça comum.

Bem a propósito a decisão proferida no RE nº 95.136-SP, tendo como Relator o eminente Ministro Decio Miranda, com a seguinte ementa:

«Penal. Polícia Militar. Crimes praticados por policiais militares previstos na legislação penal comum. Competência da Justiça Penal Comum. Súmula 297» (RTJ 101/1300).

No caso, os pacientes, no exercício de suas funções de policiais civis, cometeram um crime de lesão corporal dolosa (art. 129 **caput** do Código Penal). Indiscutível a competência da Justiça comum para julgá-los.

Por outro lado, não estão a sofrer qualquer constrangimento, pois a Instância **a quo** reconheceu a prescrição do título penal executório, remanescendo tão-somente a pena acessória de perda da função pública.

Dessarte, não conheço do pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 60.349-SP — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Pactes.: Ignácio Silva dos Santos e outro. Impte.: Mário Saad. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Depois do voto do Ministro Alfredo Buzaid que não conhecia do pedido de habeas corpus, o julgamento foi adiado a pedido do Ministro Oscar Corrêa.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 25 de fevereiro de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: O voto do Eminente Relator suscitou-me dúvida, que desejei desfazer, em face do texto do artigo 144, § 1º, d da Constituição Federal, redação da EC 7/77.

Daí a vista que solicitei e que me levou a discordar do pronunciamento de S. Exa., nas razões que exponho, em síntese.

2. Com efeito, conclui S. Exa. o seu voto não conhecendo do pedido, por não estarem os pacientes sofrendo «qualquer constrangimento ilegal, pois a Instância a quo reconheceu a prescrição do título penal executório, remanescendo tão-somente a pena acessória de perda da função pública», como, aliás, se vê do v. acórdão de fls. 99/107, no qual a matéria vem largamente debatida.

3. Ocorre, contudo, data venia, a incompetência da justiça comum para processar os dois policiais.

Em verdade, o artigo 144, § 1º, d da CF (redação da EC 7/77) diz que a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça,

> d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares».

4. Esses crimes militares vêm explicitados no elenco do art. 9º do CPM, e, entre eles, o do inciso II, c:

> c) **por militar em serviço**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora de lugar sujeito à administração militar, **contra** militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou civil**».

Na hipótese, militar em serviço, praticou, contra civil, crime previsto no CPM com igual definição na lei penal comum; art. 129 do CP, idêntico ao art. 209 do CPM.

Não há dúvida, pois, de que submetido à jurisdição militar.

5. Nem colhe a alegação de que remanesce tão-somente a pena acessória da perda da função pública, reconhecida a prescrição do título penal executório, porque perdura seu interesse legítimo e não se desfaz, ou elide, a nulidade.

Nestes termos, data venia do Eminente Relator, defiro o habeas corpus, para anular o processo, declarando a competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Presidente): Data venia do voto do eminente Relator, acompanho o pronunciamento do eminente Ministro Oscar Corrêa, porque ele se afina com a jurisprudência do Supremo Tribu-

nal Federal, ao julgar o Recurso de Habeas Corpus 56.049, em Sessão Plenária realizada em 13-6-78, que decidiu:

«Habeas corpus. Competência. Polícia Militar do Estado. Nos termos do art. 144, § 1º, d, da CF, com a redação dada pela EC nº 7, de 13 de abril de 1977, a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os integrantes das polícias militares, nos crimes militares definidos em lei. Crime cometido por policiais militares no policiamento ostensivo do trânsito. — Competência da Justiça Militar. Proposta de reformulação da Súmula 297 acolhida. Recurso de habeas corpus não provido». (O grifo é nosso). (RHC 56.049 — Súmulas do Sup. Trib. Fed. por José Nunes Ferreira, pág. 174, 2ª ed.).

Assim, defiro o habeas corpus.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 60.349-SP — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Pactes.: Ignácio Silva dos Santos e outro. Impte.: Mário Saad. Coator.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Deferiu-se a ordem de habeas corpus. Vencido o Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 8 de março de 1983 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 60.465 — RJ
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Recorrente: Antonio Aurélio Vieira Moreira — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Processo Penal. Prisão preventiva. *Habeas corpus.* Alegação de cerceamento de defesa por não ter o juiz admitido produção de prova e de falta de fundamentação do despacho que decretou a prisão preventiva.

2. Consoante o art. 406, § 2º do Código de Processo Penal, é defeso na fase de alegações, a juntada de qualquer documento antes da sentença de pronúncia, de impronúncia ou de absolvição sumária.

3. Sentença que decreta a pronúncia, mantendo a prisão preventiva, absorve, confirma e supera a fundamentação do despacho que decretou a prisão preventiva, baseada nos elementos dos autos, nos indícios de autoria e na elevada periculosidade dos acusados.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráfi-

cas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de habeas corpus.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — **Rafael Mayer**, Presidente — **Alfredo Buzaid**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: O Promotor Público denunciou Antônio Aurélio Vieira Moreira e Eunival Silva de Sá como incursos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV — quatro vezes e 157, § 2º, incisos I e II — quatro vezes e 25 e **caput** do 51, todos do Código Penal, na forma do aditamento de fls. 515/516. Os fatos estão narrados na sentença de pronúncia da seguinte forma:

«Consta da inicial que na data de 15-10-80 os dois acusados e mais um terceiro elemento ainda não identificado mas, conhecido como Adilson, dirigiram-se até a rua Francisca de Oliveira, na Pavuna, onde mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, renderam as vítimas Luiz Carlos dos Santos, vulgo «Tote,» Gilberto de Oliveira Cunha, vulgo «Carrete», Edson Luiz Alves dos Santos e Mauro Silveira Pinto. Estas vítimas estavam em local conhecido como «boca de fumo» onde era feito o comércio ilegal de venda de entorpecentes. Após renderem as vítimas os acusados, sempre acompanhados do tal «Adilson», e mediante a ameaça exercida com as armas de fogo, subtraíram das vítimas seus pertences, dinheiro e certa quantidade de maconha. No curso do roubo os acusados agrediram suas vítimas e terminada a subtração amarraram as mãos de suas vítimas e as conduziram até às proximidades da linha férrea que fica situada nos fundos da fábrica Apolo, no trecho que corresponde a reta de São Mateus. Ali todas as vítimas foram sumariamente eliminadas conforme descrito nos laudos cadavéricos de fls. 49, 56, 65 e 72 e o laudo de local de fls. 88.

Na casa do acusado Aurélio a polícia apreendeu o material descrito às fls. 43 e, mais tarde, fls. 434, outro material foi apreendido. Entre o material apreendido encontravam-se armas que foram submetidas aos exames de fls. 296 e 428. Estas armas e os projéteis retirados dos corpos das vítimas foram submetidas ao laudo de fl. 470, demonstrando a positividade quanto à arma apreendida na casa do acusado Aurélio.» (fl. 19).

O MM. Juiz de Direito decretou a prisão preventiva de Antônio Aurélio Vieira Moreira, que foi recolhido ao presídio da Marinha desde 12 de novembro de 1980. Por sentença de fls. 20 foi este acusado pronunciado a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro impetrou **habeas corpus** contra a decretação de sua prisão preventiva confirmada pela sentença de pronúncia. Mas a ordem foi denegada (fls. 24). Desta r. decisão interpôs recurso para o Supremo Tribunal Federal, alegando que sofre cerceamento de defesa e que a prisão preventiva não foi suficientemente motivada, pelo que está sofrendo coação ilegal.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Il. doutor Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, aprovado pelo eminente Prof. Francisco de Assis Toledo, assim se manifestou, **verbis**:

«1. O paciente teve sua prisão preventiva decretada e confirmada ao ensejo de pronúncia.

2. Contra isso, foi manifestado o pedido de **habeas corpus**, onde se alegou ter sido cerceada a defesa e que a custódia cautelar, além de

desnecessária, fora decretada através de despacho insuficientemente fundamentado. Ter-se-ia caracterizado, ademais, injustificável excesso de prazo.

3. O writ veio a ser denegado pelo aresto de fls. 24, que, para tanto, louvou-se nas informações de fls. 10/12.

4. Daí, o tempestivo apelo de fls. 27/28, onde são reiteradas as alegações inicialmente deduzidas, afirmando-se, outrossim, que o aresto recorrido levou em conta folha de antecedentes não devidamente esclarecida.

5. Desmerece acolhimento, porém, a irresignação em causa.

6. Com efeito, as informações de fls. 10/12 esclarecem, in verbis:

«1. Alega o impetrante que a pronúncia foi proferida açodadamente, porquanto não deferido o exame de balística da arma de propriedade do paciente, o que constitui cerceamento de defesa.

2. Na verdade, a prova pleiteada fora requerida, tão-somente, na fase de alegações finais, momento impróprio para tal, tanto que afirma a decisão que:

«A preliminar suscitada pela defesa de Aurélio não tem cabimento na fase apresentada, pois, nas alegações finais, é vedado o requerimento de provas até por serem dispensáveis a esta decisão.»

3. Mas se não fosse por isso, a prova pleiteada se torna dispensável face a elementos indicadores da autoria, dentre eles o fato de que o projétil encontrado no corpo da vítima, **Edson Luiz Alves dos Santos**, «foi expelido pelo revólver nº 62.549, marca Taurus,» conforme afirmam os peritos, o mesmo apreendido na residência do paciente (cópias anexas).

4. Por outro lado, não é certo que a prisão preventiva do paciente, mantida na pronúncia, tenha sido imotivada, porquanto, presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, bem como os antecedentes penais, foi ela decretada pelos seguintes fundamentos:

«

Inegavelmente existem nestes autos todos os elementos indicados na legislação para que os acusados permaneçam presos.

Os fatos relatados nestes autos, ou seja, a morte de 4 (quatro) elementos, apontados como traficantes, executada por um soldado fuzileiro naval, auxiliado por um elemento da polícia militar, bem demonstra o tipo dos acusados. O que está descrito no depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo revela a elevada periculosidade dos acusados, acostumados a agir dentro da certeza da impunidade. Tais elementos em liberdade serão um perigo para a ordem pública. Da mesma forma torna-se imperiosa a manutenção dos réus presos para que se possa ter assegurada uma perfeita instrução criminal.»

5. Revela notar, outrossim, que da pronúncia foi apresentado recurso em sentido estrito, que se encontra no aguardo do impetrante especificar as peças do processo para translado, porquanto, indicou genericamente, as peças para a formação do instrumento.»

7. Não se acha caracterizado, portanto, o argüido cerceamento de defesa.

8. Por outro lado, necessária se mostra a custódia preventiva, em face da personalidade do paciente, revelada também pela conduta objeto do processo a que responde.

9. Por fim, não há que se cogitar de excesso de prazo, após o advento da pronúncia, mormente se a demora é imputada à própria defesa.

Pelo improvimento do recurso, em face do exposto, é o parecer.» (fls. 41/44).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): O recurso improcede de todo em todo.

O Código de Processo Penal, no art. 406, § 2º, dispõe: «Nenhum documento se juntará aos autos nesta fase de processo». Este preceito veda, pois, a juntada de qualquer documento na fase processual das alegações do Ministério Público e do réu, antes da sentença de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária. Assim, não seria correto determinasse o MM. Juiz de Direito a diligência requerida pelo recorrente.

Por outro lado, nem o cerceamento de defesa por excesso de prazo está caracterizado, pois a demora no julgamento pelo Júri se deve ao fato de ter o réu recorrido da r. sentença de pronúncia.

Quanto à falta de fundamentação do despacho que decretou a prisão preventiva, está a alegação superada pela superveniência da pronúncia, que a manteve de forma ampla, com base nos elementos dos autos, quer quanto aos indícios suficientes da autoria, quer quanto aos antecedentes e a «elevada periculosidade dos acusados, acostumados a agir dentro da certeza da impunidade. Tais elementos em liberdade serão um perigo para a ordem pública. Da mesma forma torna-se imperiosa a manutenção dos réus presos para que se possa ter assegurada uma perfeita instrução criminal» (fls. 11/12).

Em face do exposto e com os valiosos subsídios do parecer retro transcrito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC 60.465 — RJ — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Recte.: Antonio Aurélio Vieira Moreira. (Adv.: Schaves de Mendonça). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Francisco de Assis Toledo, Subprocurador-Geral da República. Falou pelo Recte.: Dr. Schaves de Mendonça.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer, na ausência do Senhor Ministro Soares Munõz (Presidente). Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 60.500 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Jonas Gabi da Cruz — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Prisão preventiva. Réu revel. Antecedentes. Se a par da revelia ainda se tem que o réu não tem bons antecedentes, é de confirmar-se o acórdão indeferitório de *habeas corpus* requerido para obter a revogação do decreto de prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria Geral da República que bem expôs a hipótese em exame:

«1. Em favor de réu pronunciado por tentativa de homicídio, impetrou-se ordem de **habeas corpus** com o objetivo de fazer cessar a prisão provisória a que está submetido. Alega-se ilegalidade da medida, diante da primariedade, da residência certa e do emprego definido, do paciente.

2. Denegada a ordem, pelo acórdão de fls. 27, vem o recurso no qual se reiteram as alegações da inicial.

3. Não há nos autos notícia de decreto de prisão preventiva. O mandado de prisão, expedido contra o paciente, em 20-3-74 (fls. 14) e só cumprido em junho de 1982 (fls. 17), resultou de sentença de pronúncia por tentativa de homicídio qualificado, registrando o relatório dessa sentença, a fuga e a revelia do réu (fls. 12).

Assim, nos expressos termos do art. 408, §§ 1º e 2º, não há ilegalidade nesse ato de coação processual, ante a fuga e o desaparecimento do réu, fatos que revelam sua manifesta intenção de furtar-se à aplicação da Lei penal. De resto, segundo as informações de fls. 22/23, o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo juiz, por não possuir o acusado bons antecedentes.

Ressalte-se, ademais, que, enquanto permaneceu foragido, voltou ele a delinqüir, sendo preso em flagrante, em 21-5-82, no Estado de São Paulo, por envolver-se com tóxico.

Justificada, está, pois, a nosso ver, a prisão provisória atacada, pelo que opinamos no sentido do não-provimento do recurso» (fls. 41).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto integralmente os fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral da República, como razões de decidir.

Insiste-se em que o v. acórdão deixou expresso — e tal assertiva não foi elidida pelo recorrente — que o

MM. Juiz informara ter sido o paciente citado por edital, tendo sido decretada sua revelia, sendo preso em razão de outro processo a que responde em São Paulo, tendo o Dr. Juiz daquela Comarca relaxado a prisão.

Assim, não é somente por ter sido ele revel que não se lhe atende o pedido, mas sim, igualmente, pelos seus antecedentes, que não são bons.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC 60.500 — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Jonas Gabi da Cruz (Adv.: Joélio Monteiro da Silva). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.546 — DF
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Paciente: Henrique Frutuoso Rodrigues Serrano — Coator: Ministro da Justiça.

Extradição. Brasileiro Naturalizado. *Habeas Corpus.*

A melhor orientação, em face da Constituição Federal e do Estatuto do Estrangeiro, é a de que não pode ser deferida a extradição do brasileiro naturalizado, embora ele tenha sido condenado anteriormente no seu país de origem por crime lá praticado. Nessa hipótese a decretação da nulidade da naturalização em processo administrativo deve anteceder ao pedido de extradição. *Habeas corpus* concedido para determinar que o paciente seja posto imediatamente em liberdade e, bem assim, para declarar extinto o processo de extradição.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir a ordem de habeas corpus. para determinar que o paciente seja posto imediatamente em liberdade e, em conseqüência, para declarar extinto o processo de extradição, ressalvada a possibilidade de renovação do pedido de extradição uma vez declarada a nulidade da naturalização.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — **Xavier de Albuquerque**, Presidente — **Soares Muñoz**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Henrique Frutuoso Rodrigues Serrano,

por intermédio de advogado devidamente constituído, requer ordem de **habeas corpus**, alegando, em síntese, que, embora brasileiro naturalizado, se acha preso por determinação do Sr. Ministro da Justiça, à disposição do Supremo Tribunal Federal, para fins de extradição requerida pelo Governo de Portugal.

A petição inicial afirma que o Supremo Tribunal Federal é competente para o exame do **writ**, pois assim decidiu, em hipótese idêntica, no HC nº 58.603, relatado pelo eminente Ministro Djaci Falcão (RTJ 101/976).

Aduz, ainda, o impetrante que o paciente vive no Brasil há sete anos, com a família constituída da mulher e de dois filhos maiores. Vindo de Portugal, onde nasceu em 1928, requereu no Brasil sua naturalização, obtendo-a pela Portaria de 12 de dezembro de 1978, do Sr. Ministro da Justiça, como prova o certificado de naturalização anexo, em cujo verso consta o termo de compromisso prestado, no dia 29 de março de 1979, pelo extraditando.

O pedido de **habeas corpus** arrima-se no art. 153, § 19, da Constituição Federal, consoante o qual «não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.»

Em face da ressalva contida no art. 76, item I, da Lei nº 6.815, de 1981, segundo a qual «não se concederá extradição, quando se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivou o pedido», invoca o impetrante doutrina adotada pela **Professora Gilda Russomano**, no sentido de que «quer a extradição tenha sido solicitada antes ou depois de concedida a naturalização, com base em fato anterior, em princípio, no ato de seu deferimento, ela vai atingir a pessoa de um brasileiro»; por isso, conclui a Professora Russomano, «parece-nos mais acertado, em face do exposto, uma vez invocada a fraude à lei e a nulidade, portanto, da naturalização, que ela seja previamente invalidada pelo órgão competente» (**A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**, RT, 3ª ed., 1981, pág. 122 e 123).

O paciente foi condenado, por sentença do 4º Juízo Criminal da comarca de Lisboa, datada de 4-11-77, à pena unitária de cinco anos e onze meses de prisão e mais à multa de 1.000.000,$,00, pela autoria material de um crime de burla (arts. 451, nº 3, e 421, nº 5 e parágrafo único, do Código Penal Português) e ainda pela autoria material de um crime de exportação ilícita de capitais (arts. 1º, alíneas a e b, e 4º, todos do Decreto-lei nº 630/76), crime este sob a forma continuada.

Pedidas informações pelo então Relator, Ministro Rafael Mayer, ao Sr. Ministro da Justiça, este esclareceu que havia solicitado ao ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal a devolução do pedido de extradição, nos termos do aviso cuja cópia enviara em anexo. Nesse aviso, o Ministro da Justiça comunicou ao Ministro-Presidente que, de posse da documentação referente à nacionalidade do extraditando, poderá ele (Ministro da Justiça) determinar seja posto em liberdade imediatamente o extraditando, já que ele está detido tão-somente por força de ordem administrativa.

O **habeas corpus** foi a mim redistribuído ontem, em razão de o Ministro Rafael Mayer ter proposto, tendo em vista a iminência do recesso e a sua impossibilidade, por moti-

vo de força maior, de comparecer à próxima e última sessão do Plenário, a redistribuição do processo, a fim de proporcionar o julgamento do writ nesta sessão, colhida a manifestação oral do Ministério Público.

Daí o meu pedido de dia para o julgamento, condicionado ao parecer oral do Dr. Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): A competência do Supremo Tribunal Federal para decidir o presente **habeas corpus** decorre do fato de o paciente achar-se preso à disposição da Corte, em conseqüência de processo de extradição. No precedente invocado na petição inicial, o Relator, eminente Ministro Djaci Falcão, acentuou, **verbis**: «Afigura-se-me evidente a competência do STF., por se tratar de **habeas corpus** contra prisão para fins de extradição (art. 119, inciso I, **g**, combinado com o art. 6º, inciso I, **a**, do Regimento Interno)» (RTJ 101/980).

O pedido de extradição, formulado pela nota verbal de 22 de novembro do corrente ano, é posterior à Portaria nº 95, de 12 de dezembro de 1978, do Sr. Ministro da Justiça, que concedeu a naturalização ao paciente. O compromisso por ele prestado, de bem e fielmente cumprir os deveres de cidadão brasileiro, também se verificou, anteriormente, ao pedido de extradição.

Todavia, a condenação criminal, imposta pela Justiça de Portugal ao paciente, remonta a 4 de novembro de 1977, de sorte que ele já se achava apenado com cinco anos e onze meses de prisão, quando se tornou cidadão brasileiro naturalizado.

Dispõe o art. 153, § 19, da Constituição Federal que «não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.»

De seu turno, o art. 77, I, da Lei nº 6.815, de 1980, com as alterações da Lei nº 6.964/81, estabelece que «não se concederá a extradição quando se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa naturalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido.»

Pontes de Miranda, comentando dispositivo idêntico da Constituição de 1967, esclarece que, pedida a extradição do ex-estrangeiro, isto é, do naturalizado brasileiro, por fato anterior à naturalização, a extradição pode ser concedida, se a naturalização não podia ser deferida (nulidade com efeitos **ex tunc**), posto que o tivesse sido. Mas é preciso, então, que primeiro tenha eficácia a decisão (constitutiva negativa) de nulidade. Cancelada a naturalização de alguém, acrescenta o saudoso jurista, pode ser concedida a extradição, se o crime é anterior à naturalização, e essa não podia ser deferida (**Comentários à Constituição de 1967**, Tomo V, pág. 258).

O jurisconsulto recorda que o Supremo Tribunal Federal, no pedido de extradição nº 105, negou, em 29 de abril de 1935, a extradição, porque o art. 113, § 31, da Constituição de 1934 (que, também, expressamente, declarava «não ser concedida, em caso nenhum, a extradição de brasileiro») revogara o preceito da Lei nº 2.416, de 28 de junho de 1911, art. 1º, § 2º, que permitia a extradi-

ção dos naturalizados se a naturalização tivesse sido posterior ao fato criminoso (ob. cit. pág. 259).

Não obstante, a Corte, em 1954, indeferiu o pedido de **habeas corpus** nº 33.091, sob o fundamento de que «a naturalização posterior ao delito não impede a extradição, porque os atos praticados em fraude da lei não produzem efeitos contra ela (**apud Enciclopédia Saraiva do Direito**, vol. 35, pág. 505).

Penso,todavia, que a melhor orientação, em face da Constituição Federal e do Estatuto do Estrangeiro é a de que a decretação da nulidade da naturalização deve anteceder ao deferimento da extradição.

Em prol dessa orientação opina a **Professora Gilda Russomano**, em monografia que escreveu sobre o assunto, adiantando que cabe ao Chefe do Poder Executivo expedir o ato que cassa os efeitos da naturalização anteriormente concedida, nos termos do Decreto nº 66.689, de 1970 (**A Extradição no Direito Brasileiro**, pág. 124, 3ª ed.).

Aliás, o art. 112 da Lei nº 6.815/80, com as alterações da Lei nº 6.964/81 estabelece, entre as condições para a concessão da naturalização, a inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano, e o parágrafo 2º, do mesmo art. 112, dispõe que «verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.» E o parágrafo 3º prescreve que «a declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.»

Esses dispositivos reforçam o entendimento de que a extradição do brasileiro naturalizado não pode ser concedida enquanto não declarada, na via administrativa, a nulidade do respectivo ato.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer oral do Dr. Procurador-Geral da República, defiro a ordem de **habeas corpus** para determinar que o paciente seja posto imediatamente em liberdade e, em conseqüência, para declarar extinto o processo de extradição, ressalvada a possibilidade de renovação do pedido de extradição uma vez declarada a nulidade da naturalização.

EXTRATO DA ATA

HC 60.546-DF — Rel.: Ministro Soares Muñoz. Pte.: Henrique Frutuoso Rodrigues Serrano. Imptes.: Roberto Rosas e outro. Coator.: Ministro da Justiça.

Decisão: Deferiu-se a ordem, unanimemente. Emitiu parecer oral o Prof. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República. Falou pelo Pte. o Dr. Roberto Rosas.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Min. Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 60.557 — PE
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrente: Luiz Thales Santos Coelho — Recorrido: Tribunal Federal de Recursos.

Se todos os agentes agem em *concurso necessário* — quadrilha ou bando —, e presente situação clara de que possuíam, *ocultas*, inúmeras caixas de uísque estrangeiro, sem cobertura fiscal, a *realidade permanente da infração*, no plano consumativo, é *inconteste*, daí porque a prisão em flagrante valida-se nos exatos termos do *art. 303*, do CPP.

RHC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Cordeiro Guerra**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sustenta o recorrente que foi autuado em flagrante como incurso nas penas do art. 334, § 1º, c, do Código Penal, sem justa causa.

O V. Acórdão recorrido denegou o pedido em razão das provas que apontam o seu comprometimento com o grupo de contrabandistas chefiado por outro co-réu e denegou o pedido de fiança por estar o recorrente em gozo de livramento condicional — art. 334, I, do CPP.

Insiste o recorrente em que não se caracteriza, na espécie, o estado de flagrância.

A douta Procuradoria Geral da República assim opina:

«A manifestação recursal promovida pelo Dr. Bóris Trindade em favor de Luiz Thales Santos Filho permanece sustentando a insubsistência da prisão em flagrante sofrida, porque ao desamparo legal.

Não procede a pretensão.

O Auto de Prisão em flagrante retratou que **ação conjunta** de delegados e agentes federais culminou por desbaratar **quadrilha** que atuava no Recife, dedicada ao delito de descaminho.

Assim é que **no mesmo dia 5 de julho do ano em curso** — fls. 16 — foram autuados os componentes da **gang**, inclusive seu mentor: Orlando di Lorenzo.

Na ocasião, inúmeras caixas de uísque estrangeiro, sem a cobertura fiscal, **foram localizadas em determinada funerária** aos cuidados de prepostos de di Lorenzo: José Zelaqueti e Rosa Tecla (vide: fl. 19).

Luiz Thales e sua mulher Luiza Francisca eram os contatos de di Lorenzo com terceiros, compradores, como deflui cristalinamente do depoimento de ambos a **fls. 24/26.**

E a denúncia acusou-os, todos, pela prática do descaminho, em **quadrilha** (vide: fl. 12).

Ora, se todos agiam em concurso necessário — delito de quadrilha — e presente situação clara de que

possuiam, ocultas, inúmeras caixas de uísque estrangeiro, sem cobertura fiscal, **a realidade permanente da infração, no plano consumativo, é inconteste**, daí porque a prisão em flagrante validase, nos exatos termos do art. 303, do CPP.

Adotando as mais razões do parecer a fls. 109/111, somos pelo **improvimento** do recurso.

Brasília, 1º de dezembro de 1982 — **Cláudio Lemos Fonteles**, Procurador da República.» (fls. 117/8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O crime narrado na denúncia de fls. 9/12, minuciosa e precisa, no que diz respeito ao recorrente, é o de manter em depósito para vender mercadorias estrangeiras importadas fraudulentamente por outrem, pondo em circulação no comércio.

Ora, esse crime é permanente e assim, bem lavrado foi o auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 303, do CPP:

«Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.»

Por outro lado, o **habeas corpus** não comporta reexame profundo de provas, e se o recorrente integrava a quadrilha de contrabandistas, concorria conscientemente para o crime, e como co-autor, guardava em seu apartamento mercadorias ilegalmente importadas para vender, sabendo a sua origem — fls. 11.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 60.557-PE — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Luiz Thales Santos Coelho (Advs.: Boris Trindade e outro). Recdo.: Tribunal Federal de Recursos.

Decisão: Negado provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.602 — MG
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Paciente: José Alves dos Santos, vulgo «José Pequeno» — Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Habeas Corpus.

A concessão do benefício previsto no § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal não constitui resultado necessário do duplo pressuposto estatuído naquela norma.

Caso em que o juiz singular, em decisão mais tarde endossada pelo Tribunal de Justiça, não concedeu liberdade ao réu pronunciado que, solto, propenderia a influir no ânimo das testemunhas.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Pronunciado como co-autor de homicídio, na comarca de Novo Cruzeiro, em Minas Gerais, o paciente foi absolvido pelo Tribunal do Júri. Mais tarde, dando provimento a apelo do Ministério Público, o Tribunal de Justiça determinou sua submissão a um segundo julgamento, ordenando que contra ele se expedisse novo mandado de prisão.

O **habeas corpus** visa a garantir que o paciente aguarde em liberdade esse novo júri, sob a invocação do art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal, à vista de que o paciente é réu primário, e de bons antecedentes.

A Procuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Álvaro Ribeiro Costa, opina pelo indeferimento da ordem, sustentando que (fls. 109):

«A custódia em causa é conseqüência do restabelecimento da situação anterior ao veredicto anulado; vale dizer, do **status** de preso em flagrante, que tivera sua prisão confirmada ao ensejo da pronúncia.

Dir-se-ia, talvez, que não se negou ao paciente a primariedade e boa qualificação de seus antecedentes.

Isso, entretanto, não é relevante, no caso, porquanto o magistrado mais próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas considerou necessária a subsistência da custódia, em caráter cautelar, tendo em vista a personalidade do paciente e a possibilidade de sua interferência junto à família da vítima (v. fls. 49).

Trata-se, pois, de constrangimento decorrente da conveniência da instrução criminal, não lhe cabendo a pecha de abusivo ou contrário à lei».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): A norma do § 2º do art. 408 do Processo Penal diz que, ante a premissa cumulativa da primariedade e dos bons antecedentes, o juiz **poderá** garantir a liberdade ao réu pronunciado. Está visto que o código não aponta o benefício como resultado necessário daquele duplo pressuposto, antes subordinando-o ao prudente critério do juiz.

Neste caso, é possível que outro magistrado entendesse de dar ao paciente um tratamento menos cauteloso. Não há, porém, nada nos autos que me permita desautorizar a opção assumida pelo juiz de Novo Cruzeiro, e mais tarde endossada pelo Tribunal de Justiça.

Essa opção teve em conta o grau de violência que caracterizou o crime, praticado por dois irmãos contra um agregado rural de suas terras — e, pois, virtualmente contra um preposto — que pretendera zelar pelo bom procedimento de suas filhas. A ordem de custódia invoca, com muita propriedade, a ascendência que o paciente, solto, propenderia a exercer sobre testemunhas sobre a família da vítima, com objetivo avesso do interesse da Justiça Pública.

Denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 60.602-MG — Rel.: Min. Francisco Rezek. Pacte.: José Alves dos Santos, vulgo «José Pequeno». Impte.: Ademar Barbosa Coelho e Walter da Conceição Lages Campos. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 60.607 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Recorrentes: Aladir José da Silva e outros — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Penal Militar. **Crime militar. Competência. Súmula 297. Policial militar. Homicídio praticado em concurso com civil, que aliciou os militares para a eliminação de desafeto. Utilização de arma que não era de propriedade da corporação. Não qualifica como militar o crime o só fato de haver sido utilizado, para a condução da vítima e dos autores, veículo de propriedade da corporação, o qual, pelas suas características comuns, não pode ser qualificado como «material bélico», na expressão do art. 9º, II, do Cód. Penal Militar.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Reza o parecer da douta Procuradoria Geral da República, subscrito e aprovado, respectivamente, pelos Drs. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e Francisco de Assis Toledo:

«1. Os pacientes, policiais militares — e mais um civil — estão respondendo a processo, na 1ª Vara Criminal de Guarulhos (SP), como incursos nos arts. 121, § 2º, I e IV, 25 e 44, h, do Código Penal.

2. Através da impetração ora em grau de recurso, pretedem seja reconhecida a incompetência da Justiça comum e conseqüente remessa dos autos ao foro castrense, ao qual caberia julgá-los.

3. O writ foi, porém, denegado pelo acórdão de fls. 37/39, pelas razões nele assim externadas:

- «A questão posta em discussão na tela judiciária não é nova, convindo chamar a atenção para o despacho dos autos originais à Egrégia Justiça Militar do Esta-

do, que afirmou serem os crimes dolosos contra a vida da competência do Egrégio Tribunal do Júri, enquanto que o Magistrado informante aponta v. aresto deste mesmo relator, nesse sentido.

Efetivamente, por mais que digam ao contrário, data venia daqueles que entendem a questão de forma diversa, não há motivos para que se envie o processo hostilizado para a Justiça Castrense, visto que o Tribunal do Júri, por se inserir em norma constitucional especial, qual seja aquela dos direitos e garantias individuais, prefere a qualquer norma, mesmo aquelas outras inseridas na Carta Magna.

Mormente, no caso, quando três aspectos existem para permitir se diga não seja a Justiça Especial Militar a competente para deslindar a controvérsia, quais sejam: 1) os pacientes estão sendo acusados de haverem consentido que o co-réu Valter Gomes da Silva, não militar, por questão de vingança pessoal, eis que a vítima mantinha colóquios amorosos com a esposa do sobredito Valter, consentiram que este atraísse «a vítima até um lugar adredemente preparado, para, dali, passando Dagoberto Ramos à viatura, levá-lo para o local do delito» (fl. 3), onde a mesma foi alvejada com tiros de um revólver que não era da corporação (fls. 12 e 13); 2) A arma não era da corporação, como consta da requisição ministerial e não estavam os pacientes prestando qualquer serviço à Polícia Militar quando do acontecido; 3) Ainda existe um quarto elemento, o denunciado Valter Gomes da Silva que por não ser militar deverá ter seu julgamento procedido perante a Justiça Comum, caso vingue a tese dos postulantes, enquanto que o paciente-impetrante Aladir José da Silva, segundo informa a autoridade judiciária, «foi demitido das fileiras da Polícia Militar do Estado a contar de 14 de janeiro de 1982, conforme ofício recebido, seguindo «xerox» desse documento» (Fl. 26)».

4. Daí, o apelo de fls. 43/50, reiterando a pretensão inicialmente deduzida.

5. Merece prosperar o recurso.

6. A Suprema Corte, em face do disposto no art. 144, § 1º, d, da Constituição Federal, tem proclamado que, tratando-se de homicídio cometido por policial militar e sendo a hipótese abrangido pelo art. 9º do CPM, a competência castrense prevalece sobre a regra insculpida no § 18 do art. 153 da mencionada Carta (v. RTJ's nºs 95/175 e 93/580).

7. O caso sob exame, pelo que se vê da leitura da denúncia de fls. 11/13, ajusta-se à previsão contida no art. 9º, II, c, do C. P. Militar.

8. Com efeito, os pacientes, ao cometerem o crime, integravam a guarnição do «Tático-Móvel da Polícia Militar de prefixo 208».

9. Admissível, portanto, é que se achavam em serviço de policiamento ostensivo, pois como tal se considera — nos termos do art. 2º, 10, do Decreto nº 66.862/70 (que regulamentou o Decreto-lei nº 667/69) — «a ação policial em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura», sendo dele espécie o policiamento de «radiopatrulha» (inciso 13).

10. Sendo assim, legalmente se acha definida a competência do foro militar.

O parecer, em conseqüência, sugere o provimento do recurso.» (Fls. 62/6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Como se vê da denúncia de fls. 11/13, os militares envolvidos na trama criminosa urdida pelo civil Valter Gomes da Silva, utilizaram-se, para a prática do crime, de viatura policial (fls. 12 **medio**), mas não de arma da corporação militar (fls. 12 **fine**).

Toda a ação criminosa foi praticada em favor dos desígnios malévolos do civil Valter Gomes da Silva, que se considerava traído pela mulher, a quem atribuia dispensar favores à futura vítima.

Em tal situação, não se caracterizam as condições tipificadoras do crime militar.

O art. 9º, II, do Cód. Penal Militar, no inciso **f**, inclui entre os crimes militares aqueles praticados «por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal».

Em serviço militar não estavam os milicianos, desde o momento em que, deliberadamente, o deixaram para integrar-se na empreitada criminosa do marido traído.

Arma da corporação não foi utilizada, mas sim «um revólver de calibre 32, não pertencente ao arsenal da Polícia Militar», como está afirmado a fls. 12 **fine**.

E a viatura que usavam, conquanto pertencente à corporação, não era «material bélico», expressão que tem sentido restrito na lei, dada a situação tópica em que se encontra na frase «armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico». Material bélico, nessa frase, não é todo e qualquer material de propriedade de corporação, mas aquele específico das ações bélicas, não compreendendo as viaturas de uso comum utilizadas em serviço pelos militares.

Seria risível que se considerasse material bélico a limousine de luxo com que o Comandante de um exército comparece indistintamente a solenidades militares e civis.

No caso dos autos, os militares se associaram ao civil para a prática de homicídio de desafeto deste. Não utilizaram armamento militar. A viatura usada, conquanto de propriedade da Corporação, não tinha características de «material bélico».

Isto posto, e com a vênia devida à manifestação da douta Procuradoria Geral da República, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC 60.607-SP — Rel.: Min. Decio Miranda. Rectes.: Aladir José da Silva e outros (Adv.: Paulo Francisco. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 8 de março de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.692 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Paciente: Jacques Roberto Galvão Bresciani — Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimação. Recurso Criminal. Julgamento antecipado. Súmula 431. — A antecipação do julgamento de recurso criminal para outro horário reclama a prévia ciência do interessado, sob pena de nulidade. — Aplicação da Súmula 431. — *Habeas Corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráfica, à unanimidade, em conceder a ordem.

Brasília, 25 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Adoto, como relatório, o parecer emitido pelo eminente Subprocurador, Prof. Assis Toledo, **in verbis**:

O Dr. Eubis do Amaral impetra **habeas corpus**, em favor de Jacques Roberto Galvão Bresciani, objetivando a anulação do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Alega, em resumo, que, tendo sido antecipado dito julgamento para as 12h30min, contra a praxe do Tribunal, por motivo de jogo de futebol da seleção brasileira, não tomou conhecimento do fato. Assim, ao comparecer ao referido Pretório, no horário habitual, para produzir sustentação, foi surpreendido com a informação de já ter sido julgado o feito, com o improvimento do recurso da defesa. Por isso — sustenta — houve cerceamento de defesa.

Nas informações, o ilustre 2º Vice-Presidente do Tribunal apontado como coator confirma a alegada antecipação do julgamento e esclarece o seguinte:

«

Diz o impetrante ter sido irregular a confirmação da sentença que condena o paciente como infrator das normas dos artigos 297 e 299, combinados com o artigo 51, §§ 1º e 2º, do Código Penal a cumprir 5 anos de reclusão e a pagar Cr$5.000,00 de multa. Consistiria o defeito em realizar-se a sessão antes do horário marcado.

Ocorre que, na primeira página do exemplar de 12 de junho de 1982, do **Diário Oficial** do Estado, órgão incumbido das intimações do Poder Judiciário, foi regularmente publicada a comunicação de que a Câmara encerraria seus trabalhos do dia 14 seguinte, «às 12h30min» (cf. documento anexo), o que afasta a pretensa irregularidade.

O pedido de anulação do julgamento, formulado por simples petição, aliás protocolada somente às 15h16min. daquele dia mereceu parecer contrário da Procuradoria-Geral da Justiça e do Digno Desembargador Relator, o seguinte despacho:

«Fls. 1.033 — Indefiro, por falta de amparo regimental.

Nos termos do artigo 266 do Regimento do Tribunal de Justi-

ça, «proclamado o resultado de votação, só poderão os desembargadores modificar seus votos, antes de iniciado o julgamento seguinte». (fls. 48/49).

Parece fora de dúvida, igualmente, que a antecipação em causa foi de todo inusitada, realmente motivada pelo jogo da seleção brasileira de futebol, conforme consta do documento de fls. 57-59, subscrito pelo assistente da acusação, parte adversa.

Eis o nosso parecer.

O defensor do paciente tinha conhecimento da inclusão em pauta do recurso de apelação em exame bem como da data do julgamento, prevista para o dia 14-6-82 (fls. 16). Todavia, o Desembargador Relator sabia, igualmente, que, nesse julgamento, haveria sustentação por parte do defensor, tanto que, para esse fim, acolheu pedido expresso de adiamento (fls. 16).

Por outro lado, é certo que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que as sessoẽs ordinárias terão início às 13h (art. 75, fls. 40).

Dentro desse quadro, parece-nos que uma alteração substancial, por motivo inusitado (jogo de futebol da seleção), na hora de início da sessão de julgamentos, em desacordo com expressa previsão regimental, não poderia ser feita sem comunicação às partes com a devida antecedência. No caso, a comunicação foi publicada no dia 12, **sábado** (fls. 60) e o julgamento se deu logo no dia 14 (segunda-feira) e na hora antecipada.

Por outro lado, que essa comunicação tinha, no caso, efeito de verdadeira e nova intimação, parece-nos evidenciado pelo fato da antecipação do horário inicial dos julgamentos, em desacordo com a previsão regimental. Vale dizer: o defensor fora intimado para um julgamento que teria início, na melhor das hipóteses, às 13h mas, ao comparecer nesse horário, é informado de que seu processo fora julgado antes, sem que tivesse tido tempo de tomar conhecimento da não usual antecipação.

Não tendo havido, pois, prévia intimação para esse julgamento das 12h30min, deu causa o Tribunal, a nosso ver, à nulidade de que trata a Súmula 431, ou seja, julgamento de recurso criminal, na segunda instância, **sem prévia intimação**. Assim pensamos — repita-se — porque julgar em desacordo com a praxe estabelecida, em horário diferente do regimentalmente estabelecido, sem que as partes tivessem tido tempo de tomar conhecimento, logo na segunda-feira, da alteração, só comunicada por publicação realizada no sábado, é o mesmo que operar o julgamento sem prévia intimação.

Ademais, não encontramos justificativa nos autos para esta circunstância: sabendo o Relator que haveria sustentação (fls. 16), julgou, em primeiro lugar, com diferença de minutos antes da chegada do advogado de defesa, logo esse percurso.

O parecer, em conclusão, é pelo deferimento da ordem, para determinar-se a renovação do julgamento em causa, com observância do enunciado da Súmula 431.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Correta de todo a aplicação, sugerida pelo douto parecer da Súmula 431, que tem por nulo o julgamento de recurso criminal, em segunda instância, salvo em **habeas corpus**, sem prévia intimação ou publicação da pauta. Com efeito, a antecipação de julgamento para horá-

rio anterior àquele constante da norma regimental reclamaria prévia ciência, mas o requesito não se poderá ter por cumprido pela publicação no órgão oficial do sábado precedente à segunda-feira em que se deu o julgamento antes das treze horas. Além de ponderáveis as indicações sobre as irregularidades de circulação do órgão oficial, no citado período (fls. 45), independente disso, não se lhe poderia reconhecer eficácia e utilidade como ciência do ato de julgamento, pois como diz o eminente Subprocurador-Geral, «seria o mesmo que operar o julgamento sem prévia intimação.» Ocorrente o cerceamento de defesa, pois suprimida a faculdade de o acusado, pelo seu advogado, fazer sustentação oral, nos termos do art. 613 do CPP, pela qual aliás já protestara, nulo está o julgamento. Assim, nos termos do douto parecer, concedo a ordem para que, nulo o julgamento, outro se profira observada a Súmula 431.

EXTRATO DA ATA

HC 60.692-SP — Rel.: Min. Rafael Mayer. Pacte.: Jacques Roberto Galvão Bresciani. Impte.: Eubis Amaral. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Concedeu-se a ordem de **habeas corpus**. Decisão unânime. Falou pelo Pacte.: Dr. Eubis Amaral.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 25 de março de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 60.702 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrentes: Selma José Christino e outro — Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Recurso de *Habeas Corpus*.

Crime de propriedade industrial (desvio de clientela).

A reiteração de atos que o caracterizam, depois de declarada extinta a punibilidade por decadência, não impede o oferecimento de nova queixa.

Alegação improcedente de renúncia tácita.

Recurso de *Habeas Corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa** — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. No Relatório do v. acórdão do Colendo

Tribunal de Alçada Criminal se lê resumo da espécie, nos seguintes termos (fls. 96):

«O Bel. José Carlos Tinoco Soares impetrou ordem de habeas corpus, em favor de Selma José Christino e de José Antônio Christino, porque os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara Distrital do Jabaquara, que recebeu queixa-crime contra eles, formulada pela empresa EMS — Indústria Farmacêutica Ltda., imputando-lhes a prática do delito de concorrência desleal.

Narra a impetração que a referida firma, em 29 de de janeiro de 1981, na Segunda Vara Distrital do Jabaquara, requereu busca e apreensão contra as firmas «Emagre, Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda.» «Linetti Cosmética Ltda.» e Charmette, Distribuidora de Produtos de Beleza e Farmacêuticos Ltda.» e, com base nessa busca e apreensão, foi proposta queixa-crime contra os pacientes e outros, queixa-crime essa que deu origem ao Habeas Corpus nº 108.614. A Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal não conheceu da impetração em relação a Ednyr Esther Pereira Cornette e a José Antônio Christino e concedeu a ordem para anular a ação penal ab initio, em virtude da inépcia da petição de queixa-crime, declarando, em conseqüência, extinta a punibilidade do fato criminoso debitado aos pacientes, em razão da decadência do direito de queixa.

Declarada extinta a punibilidade, pela decadência do direito de queixa, a ação penal não poderá mais ser reproposta, não cabendo cogitar de novo crime ou do mesmo crime, através de nova busca e apreensão e nova queixa-crime.

Não obstante, em 17 de dezembro de 1981, a «EMS — Indústria Farmacêutica Ltda.» apresentou nova busca e apreensão, alegando ser titular da marca «Emagrina», classe 5, produto farmacêutico indicado no tratamento de obesidade e que as firmas «Linetti Cosmética Ltda.», «Laboratório Sanfer — Agropecuária e Comércio de Plantas Medicinais Ltda» e «Charmette, Distribuidora de Produtos de Beleza e Farmacêuticos Ltda.» vendiam o produto «Emagrina», sob a forma de chá, incidindo, assim, seus dirigentes na figura de concorrência desleal, visto que empregavam meio fraudulento para desviar, em proveito próprio, a clientela da «EMS — Indústria Farmacêutica Ltda.»

Nas firmas «Linetti Cosmética Ltda.» e «Laboratório Sanfer — Agropecuária e Comércio de Plantas Medicinais Ltda.», nada foi apreendido, mas na firma «Charmette, Distribuidora de Produtos de Beleza e Farmacêuticos Ltda.» foram encontrados produtos assinalados pela marca «Emagrin»

Em conseqüência, foi oferecida queixa-crime contra os pacientes, que são sócios da firma «Charmette, Distribuidora de Produtos de Beleza e Farmacêuticos Ltda.», por infração ao tipo do inciso III, do artigo 178 do Decreto-Lei nº 7.903/45.

Assim, pelo mesmo fato criminoso, cuja punibilidade foi declarada extinta, por força da decadência do direito de queixa, os pacientes estão sendo novamente processados.

Além disso, houve renúncia ao direito de queixa por parte da querelante, em relação aos sócios titulares das firmas «Linetti Cosmética Ltda.» e «Laboratório Sanfer — Agropecuária e Comércio de Plantas Medicinais Ltda.». A circunstância da não apreensão de produtos com a marca «Emagrin» nessas firmas, não basta para excluir

os nomes dos sócios titulares da inicial de queixa-crime. Assim conforme os termos do artigo 49 do Código de Processo Penal, a renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Destarte, pelos motivos invocados, a ordem impetrada deveria ser concedida para efeito de ser anulada a ação penal privada a partir da petição de queixa-crime.

Solicitadas informações, a autoridade judiciária, apontada como coatora, confirmou que a firma «EMS — Indústria Farmacêutica Ltda.» propôs queixa-crime contra os pacientes, esclarecendo que a ação penal privada foi recebida em 13 de julho p.p., sendo designado o dia 31 de agosto p.p. para o interrogatório dos acusados.»

2. A Colenda 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por maioria de votos, denegou a ordem, após largo e profícuo debate, com declarações de voto que analisam a matéria.

3. Opôs o impetrante recurso ordinário (fls. 123/137), renovando os termos da impetração e indicando decisões que teriam apreciado diferentemente a hipótese (fls. 138/171).

4. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Ilustre Procurador Aristides Junqueira Alvarenga, com o aprovo do Eminente Subprocurador-Geral Professor Francisco de Assis Toledo, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 182/185).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A matéria reveste-se, na doutrina, de dificuldades intransponíveis, no que respeita à caracterização do crime que se tipificaria, na hipótese. E disso dá ampla notícia o debate dos autos, com os bem elaborados votos, quer do Juiz Relator e Presidente Silva Franco (fls. 96/106), quer do Juiz Ercílio Sampaio (fls. 107/111), ou no voto vencido do Juiz Adauto Suannes (fls. 112/121).

Parece-nos, contudo, abandonado o dissenso doutrinário, que a questão foi bem posta no voto vencedor do Exmº Juiz Relator, quando assim a expõe:

«A questão central, versada na presente impetração, é a de reconhecer-se nas vendas efetuadas, em farmácias, do produto «Emagrin», nos dias 11 e 25 de novembro de 1981 (fls. 26 do último apenso) e 11 de fevereiro de 1982 (fls. 90 do último apenso) a ocorrência de **novos fatos**, ajustáveis ao tipo de concorrência desleal ou dos **mesmos fatos** que, em julgamento datado de 13 de outubro de 1981, da Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, tiveram sua punibilidade declarada extinta, em virtude da decadência do direito de queixa». (fls. 99/100).

2. A ela atendeu, proficientemente, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, ao aduzir (fls. 183):

«Com efeito, a questão primeira é saber se, após julgada extinta a punibilidade, pela decadência do direito de queixa, repetiu-se a prática do fato delituoso, a autorizar nova queixa.

A resposta encontra-se na própria peça inicial da ação penal, quando descreve que, após o reconhecimento da decadência pelo Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, verificou-se a prática de novos atos pelo recorrente, caracterizadores de concorrência desleal.

Assim é que, além da verificação de que o produto **Emagrin** conti-

nuava sendo comercializado em farmácias, registrou-se, também, a apreensão de «3.500 (três mil e quinhentas) embalagens do produto **Cha-Emagrin** e 1.000 (mil) caixas devidamente embaladas de comprimidos **Emagrin**,» na empresa dos querelados (fls. 16/21), a tornar inconteste a reiteração da prática do fato delituoso, e não, apenas, permanência dos efeitos da conduta anterior.

Aliás, os querelados não a contestam, limitando-se, apenas, a argüir a impossibilidade de nova queixa, em virtude da extinção da punibilidade anteriormente decretada.

Que houve reiteração da prática de fatos, caracterizadores de desvio de clientela, concordam os ilustres julgadores do Egrégio Tribunal **a quo**, como se vê nos votos vencedores, bem como no voto vencido (fls. 96/121).

Parece-nos, portanto, despiciendo, aqui, questionar se o desvio de clientela é crime permanente, ou crime instantâneo de feitos permanentes, ou, ainda, crime habitual impróprio, ou também crime continuado.

Da mera reiteração da conduta delituosa emerge a possibilidade do oferecimento de nova queixa, sob pena de se conceder ao agente um **bill** de indenidade para a prática de crimes, consoante afirmação contida no r. voto do MM. Juiz-Relator (fls. 103/104).

Com a devida vênia, não tem o condão de impunidade o argumento, exposto no r. voto vencido de que se trata de um fato único de concorrência desleal, «que se manifesta através de inúmeros atos de venda de produto capaz de levar a equívoco o adquirente» (fls. 120).

Ainda que se trata de fato único, desdobrado em vários atos, é inarredável o caráter delituoso de cada um destes, a ensejar a aplicação da sanção penal.

No que tange à alegação de renúncia tácita, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Se não foram coletados indícios suficientes de autoria, quanto a outras pessoas, é evidente que a queixa contra elas não poderia ser oferecida, sob pena de rejeição.

Não há, pois, que se cogitar, aqui, de quebra de princípio da indivisibilidade da ação penal nem, conseqüentemente, de renúncia.

3. Com efeito, independentemente da classificação que se dê ao delito — e que não aproveita ao deslinde da causa — a verdade é que, após a declaração de extinção da punibilidade, na primeira queixa, persistiram os recorrentes na prática danosa; e não há como pretender que aquela **extinção** decretada para os **fatos anteriores**, possa redundar em impunidade para os **fatos posteriores, novos**, aos quais, obviamente, não se poderia referir e, menos ainda, para descriminá-los.

Nem há de ser em sede **habeas corpus**, que se discuta e aprofunde o exame da questão, posta, aliás, em termos de decidir-se, sem maior aprofundamento, na própria impetração, ainda que sem retirar as conseqüências que defluem dela iniludivelmente.

Renovada a prática do delito, outro se configura, e não há porque, nem como, considerar que a extinção da punibilidade daquele — qualquer que seja a causa — importe em vedação a que se intente o procedimento para a punição deste.

Nestes termos, com base nos argumentos do v. acórdão recorrido e no

parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que bem apreciaram o pedido, nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RHC 60.702 - SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Rectes.: Selma José Christino e outro. (Adv. José Carlos Tinoco Soares). Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso de habeas corpus. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

HABEAS CORPUS Nº 60.705 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Paciente: Olívio Antônio de Paula — Coator: Presidente do Conselho da Justiça Federal.

***Habeas Corpus.* Não é da competência constitucional desta Casa a apreciação de *habeas corpus* em que se atribui coação ao Presidente do Conselho de Justiça Federal.**

Autos remetidos ao Tribunal Federal de Recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do pedido, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: — Este **habeas corpus** foi impetrado por «telex», em linguagem de difícil compreensão.

Tanto quanto é possível extrair do texto, tem-se que Olívio Antônio de Paula aponta como coator o Presidente do Conselho da Justiça Federal, pelo fato de aquela autoridade, segundo o impetrante e paciente, «não tomar as devidas providências contra coações e prevaricação praticadas pela Justiça e pela Polícia Federal de São Paulo, contra o paciente.»

Afirma que já teve sua casa invadida por policiais, e atribui essa e outras ações ao fato de ser testemunha ocular de «crimes praticados pelos maus policiais da Polícia Federal de São Paulo.»

Pede, enfim, a esta Corte, a concessão de um «alvará preventivo.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Pelo Ministério Público, o Dr. Álvaro Ribeiro Costa diz que a impetração (fls. 11):

«...não propicia o conhecimento da espécie de coação (efetiva ou potencial) à liberdade do paciente, nem a identificação da autoridade responsável por ela.

Revela-se, pois, inepto o pedido.

Por isso, sugerimos que não seja conhecido.»

Sucede que, preliminarmente, não há como situar no domínio constitucional da competência desta Casa o **habeas corpus** em que se atribui coação ao Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Por esse motivo, não conheço do pedido, e proponho a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos.

EXTRATO DA ATA

HC — 60.705 — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek. Pacte.: Olívio Antônio de Paula. Impte.: O mesmo. Coator: Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Decisão: Não conhecido, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 60.880 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Hélio Martins Navajas — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso de *habeas corpus*. Não se conhece de recurso de *habeas corpus* que verse sobre pretensão não deduzida na instância *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de **habeas corpus**.

Brasília, 15 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: O que se tem nestes autos é um recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu **habeas corpus** ao paciente, anulando sentença condenatória. O recorrente alega que, com a petição inicial, pretendia não só a anulação da sentença condenatória como, também, «a declaração de atipicidade dos fatos que sustentam a denúncia» (fls. 52).

Parecer do Dr. Aristides Alvarenga, pela Procuradoria-Geral da República, sustenta que o recurso não deve ser conhecido, nestes termos (fls. 65):

«Não pode o recurso ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, o pedido inicial de **habeas corpus** foi integralmente satisfeito, e o fundamento exposto no recurso constitui nova impetração originária, que, à toda evidência, só pode ser conhecida pelo Egrégio Tribunal a quo.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O recurso efetivamente versa sobre pretensão não deduzida na instância a quo. Qualquer decisão sobre seu mérito convalidaria supressão de instância.

Dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

RHC 60.880 — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek. Recte.: Hélio Martins Navajas. (Adv.: Bension Coslovsky). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 15 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.572 — SC
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — Recorrida: Usina de Açúçar Tijucas S.A.

Previdência Social.

Certificado de Quitação.

Efetuado o acordo de parcelamento do débito de contribuições previdenciárias, mediante garantia de notas promissórias ainda sob a égide do Decreto nº 60.501, de 14.3.67, não é possível ao mesmo aplicarem-se normas de decreto superveniente (o Decreto nº 62.789-68), que alterou aquele, por dizer seu § 2º que se aplicava ele aos casos pendentes. É que não poderia atingir situações já definitivamente constituídas.

Se não há débito exigível, pois houve o parcelamento, com a garantia exigida, incabível pretendesse impedir que a empresa pratique atos necessários a sua atividade, tudo sob a égide do Decreto nº 60.501-67.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de novembro de 1982. — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Usina de Açúcar Tijucas S/A propôs ação de segurança contra o Responsável pelo Grupamento de Arrecadação do INPS, por este ter condicionado o fornecimento de Certificado de Quitação à impetrante ao atendimento das disposições do Decreto nº 60.368, de 11-3-1967.

Sustentou a empresa autora que, em virtude de ser devedora do INPS, com ele celebrou acordo, em 31-7-67, para pagamento parcelado do débito. Posteriormente, ao precisar realizar operação para a qual deveria exibir Certificado de Quitação, foi-lhe negado este, ao fundamento de que, na forma da legislação, somente poderia ser ele fornecido se oferecida garantia real de pagamento do débito.

Invocou a impetrante a liqüidez e certeza de seu direito à obtenção do certificado, à alegação de que à época da composição avençada com a autarquia não estava em vigor o novo diploma legal, que tornaria obrigatória as referidas garantias reais.

Em primeira instância fora a segurança concedida (fls. 23/25) e, interposta apelação, a esta fora negado provimento (fls. 40/50), ao argumento de que, antes do advento do Decreto nº 62.789, de 30-5-68, válido era o ajuste concertado entre os contribuintes e a Previdência Social.

A ementa do acórdão bem sintetizou a controvérsia, verbis:

«Certificado de Quitação.

Obtido o parcelamento do débito em atraso, e em dia com as prestações avençadas, o contribuinte da Previdência tem direito ao certificado de quitação já que a novação, decorrente do ajuste, exclui qualquer mora» (fls. 50).

O Instituto Nacional da Previdência Social, irresignado, recorreu, extraordinariamente, com base na alínea a da permissão constitucional, invocando negativa de vigência ao disposto no § 1º do art. 142 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação do Decreto-lei nº 66, de 12-11-66, que dispõe:

«A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o «Certificado de Quitação» para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para sua lavratura independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com **oferecimento de garantia de natureza real**, ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.»

O recurso extraordinário foi admitido pelos seguintes fundamentos (fls. 58/60), verbis:

«O ato da autoridade contra o qual se concedeu a segurança assentou-se sem dúvida, em texto legal expresso, no qual se estabeleceu que, no caso de débito cujo pagamento fosse acertado que seria pago em parcelas, o certificado de quitação somente seria fornecido com oferecimento, pelo devedor, de garantia de natureza real ou do próprio preço.

Para impugná-lo, o devedor impetrante apoiou-se na norma do art. 186, § 2º do Regulamento Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14-3-67, no qual se dispusera que, para os efeitos de expedição de certificado de quitação, não seria considerado débito o que houvesse sido objeto de acordo para pagamento parcelado.

Ora, a norma regulamentar, no caso, exorbitara de lei regulamentada, não sendo possível assim aplicá-la. De outro lado, o Decreto nº 60.368, de 11 de março de 1967, dispusera de forma contrária ao Decreto nº 60.501, de 14 de março, no qual se apoiara a impetrante e,

embora de data anterior, foi publicado depois deste, como o que o revogou. Finalmente, cortando quaisquer dúvidas, o Decreto nº 62.789, de 30 de maio de 1968, dispôs sobre a garantia real a ser oferecida nos casos do parágrafo único do art. 185 do Regulamento Geral da Previdência Social, no qual fora repetida a norma do Decreto-lei nº 66, de 1966.

É inegável, portanto, que a decisão recorrida, ao admitir a possibilidade do fornecimento de certificado de quitação sem o oferecimento, pelo devedor, de garantia de natureza real, deixou de aplicar o art. 142, parágrafo único da Lei Orgânica da Previdência Social, negando-lhe vigência, e, embora a segurança já tenha produzido todos os seus efeitos, deve a matéria, pela relevância inegável, e provável repetição, ser submetida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Admito o recurso.» (fls. 58/60).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Cecília de Cerqueira Leite Zarur, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 78/79).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O extraordinário se fundamenta apenas na letra a do permissivo constitucional. E que teria sido ferido o § 2º do art. 186, do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14-3-67, alterado pelo Decreto nº 62.789, de 30-5-68, e que assim dispõe:

«§ 2º — Entende-se como garantia, para os efeitos deste artigo e do parágrafo único do artigo 185, desde que o respectivo valor seja comprovadamente superior a 140% (cento e quarenta por cento) do total dos débitos da empresa para com a previdência social:

a) a hipoteca de bem imóvel;

b) o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria;

c) o penhor industrial de veículos automotores, equipamentos para execução de terraplanagem e pavimentação ou quaisquer viaturas de tração mecânica usados no transporte de passageiros e cargas;

d) a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis;»

E o art. 2º do novo decreto dispunha aplicar-se as normas daquele ato aos casos pendentes. E ainda invoca o art. 185, parágrafo único do Regulamento Geral da Previdência Social, o qual já estaria em vigor quando da lavratura de sentença de 1º grau. E menciona, ainda, o art. 23 do Decreto-lei nº 66/66 e art. 142 da LOPS com a redação do Decreto-lei nº 66/66.

Entretanto, não pode merecer agasalho o extraordinário.

De logo, como acentuou o voto do Min. Relator, no acórdão do TFR, o parcelamento foi realizado antes do Decreto nº 62.789-68.

Ora, não é possível pretender-se aplicar as normas do decreto aludido a situações já definitivamente constituídas, como no caso, em que houve um parcelamento de débito garantido por promissórias. E quanto aos diplomas legais citados, apenas a LOPS e o Decreto-lei nº 66 foram referidos no acórdão atacado, no tocante ao art. 142, parágrafo único daquele, modificado por este, e não vejo contrariedade ao disposto no § 1º do art. 142, ante a sua parte fiscal e já que, no caso, foi concedido parcelamento sob garantia de promissórias.

Aliás, matéria idêntica já foi decidida neste Tribunal ao ensejo do julgamento no RE nº 73.571 — SP, cujo acórdão assim ficou ementado:

«Acordo com o Instituto Nacional de Previdência Social para parcelamento de débitos, mediante confissão e emissão de notas promissórias avalizadas, não sendo a empresa considerada em débito, conforme o disposto no § 2º do art. 186 do Decreto nº 60.501 de 14-3-67, e podendo, assim, praticar os atos de alienação, promessa, etc., enquanto não se atrasar nos pagamentos, consoante o preceituado no § 3º do art. 9º do Decreto nº 60.466 de 14-3-1967.

Distinção entre este caso e aquele em que, sem haver tal acordo, o INPS intervém no próprio ato da alienação ou promessa, sendo exigível garantia real (art. 142 § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social).

Conflito, no tempo, entre leis ou decretos.

A prevalência é do diploma posterior, embora publicado antes do outro.

A posterioridade determina-se pela data da promulgação e não da entrada em vigor.

Lição de **Ferrara**.

Decreto nº 62.789, de 30-5-1968, que deu nova redação ao § 2º do art. 186 do Decreto nº 60.501 de 14-3-1967.

Sendo aquele Decreto posterior à impetração e à concessão da liminar, não é aplicável à espécie (Constituição de 1967, art. 150 § 3º, reproduzida pela atual no art. 153 § 3º).

Recurso extraordinário, do INPS, não conhecido.» (RE 73.571 — DJ de 16-11-72).

E como assinalou o Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães no seu voto:

«Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Moreira Rabello. Assim já decidi em questão semelhante; desde que não há débito exigível, é o caso de se conceder a segurança. Seria quase uma contradição conceder prazo ao contribuinte e asfixiar a empresa, impedindo a prática de vários atos, necessários à sua atividade.

Estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Relator.»

Observo que no RE nº 73.799 — SP, a C. 1ª Turma deste Tribunal decidiu no mesmo sentido (RTJ 63/519), sendo que o Sr. Ministro Djaci Falcão, que ao ensejo do RE 73.571 ficara vencido, veio a harmonizar-se com o ponto de vista do então Relator, Ministro Luiz Gallotti, assinalando:

«Do reexame da questão, sobretudo da complexa legislação que disciplina a matéria cheguei à mesma conclusão constante do exaustivo voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, isto é, de que a respeitável decisão proferida pelo eg. Tribunal Federal de Recursos não importou em negativa de vigência da Lei Orgânica da Previdência Social. Pelo que também não conheço do recurso.» (RTJ 63/523).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 73.572 — SC — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. (Advs.: Lúcia Doetzer e outro). Recda.: Usina de Açúcar Tijucas S/A (Adv.: Antônio Boabaid).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.781 — PR
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Estado do Paraná — Recorrido: Luiz Jorge Mello.

Processual.

Admitido o apelo extremo apenas com relação a um dos itens impugnados, tornam-se os outros passíveis de reexame, pelo princípio assente na jurisprudência e que veio a consubstanciar-se na Súmula 528-STF.

Administrativo. **Policial militar.**

O policial militar do Paraná com mais de dez anos de serviço efetivo não poderia ser expulso de sua corporação sem que fosse realizado processo administrativo, em que lhe fosse assegurado o direito de defender-se.

A legislação federal invocada pelo Estado recorrente não se torna suscetível de reexame na fase do extraordinário pela falta do indispensável prequestionamento. E ficando restrita a controvérsia à legislação local, inviável o apelo último para reexaminá-la a teor da Súmula 280-STF.

Referentemente à correção monetária, a falta de prequestionamento a respeito impede, por igual, o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de outubro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Luiz Jorge Mello, ex-sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, propôs contra o Estado ação de reintegração de cargo, com vistas a ser reincluído naquela corporação da qual foi expulso, contando mais de 10 anos de serviços, em virtude de Sindicância unilateral, sem ter sido submetido a julgamento pelo Conselho de Disciplina.

O MM. Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o Estado a ressarcir todos os prejuízos causados ao autor, desde a data da exclusão, acrescido de correção monetária e honorários de advogado, fixados estes em 15% sobre o valor da condenação.

A Egrégia 3ª Câmara Civil confirmou a sentença à consideração de que o autor não foi submetido a julgamento do Conselho de Disciplina, sendo que a expulsão resultou, na verdade, em Sindicância unilateral, sem que ele pudesse esboçar defesa.

Irresignado, recorreu extraordinariamente o Estado do Paraná, dizendo-se amparado nas letras a e d da Lei Maior, combinado com o art. 1º da Lei nº 3.396, de 2-6-58.

Em suas razões assevera o recorrente que nenhuma ilegalidade ocorreu na expulsão do autor, ora recorrido, uma vez que o ilustre Comandante-Geral apoiou a sua decisão no § 1º do artigo 56, do Regulamento Disciplinar do Exército. Acrescenta que a correção monetária é indevida, pois não há lei que autorize.

Admitido o recurso, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo seu provimento na parte em que condenou o Estado na correção monetária.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Em duas partes se divide o recurso extraordinário. Uma referente à reintegração do autor, ora recorrido, e que lhe foi concedida pela sentenca e pelo Tribunal **a quo**, à consideração de ter sido ele expulso sem que lhe fosse dado o direito de defesa e sem que fosse submetido seu processo ao Conselho de Disciplina; a outra, no tocante à correção monetária, que igualmente foi deferida ao demandante.

Embora só tenha sido explícito o despacho da Presidência do Tribunal **a quo** no referente à admissão do apelo derradeiro quanto à correção monetária, é certo que, a teor da Súmula nº 528-STF, ambos os itens hão de ser conhecidos.

Referentemente à reintegração.

O autor, Sargento da Polícia Militar do Paraná, já com onze anos, três meses e nove dias de serviço efetivo, foi expulso da Corporação, sem que fosse submetido a processo perante o Conselho de Disciplina, tendo havido apenas, uma sindicância, da qual nos dá conta o «Parecer» juntado aos autos por cópia, a fls. 30/31 e o ato expulsório de fls. 32.

Embora a matéria coubesse ser examinada rigorosamente à luz da legislação local, ou seja, do Código de Polícia Militar do Estado do Paraná, aprovada pela Lei Estadual nº 1.943, de 23-6-1954, vigente à época dos fatos, com o que poder-se-ia invocar a Súmula 280 para não conhecimento do recurso, o certo é que a r. sentença de 1º grau, acolhida inclusive nos seus fundamentos pelo acórdão recorrido, ao dar ganho de causa ao postulante, invoca garantia constitucional da ampla defesa, a par da legislação local.

Somente ao ensejo do extraordinário é que o Estado do Paraná invoca dispositivos do Regulamento Disciplinar do Exército que deveriam ser aplicados subsidiariamente à espécie, e que dariam respaldo ao ato administrativo, mas o argumento sequer cabe conhecido pela falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Aliás, dispondo o parágrafo único do art. 294, do Código da Polícia Militar sobre a necessidade de submeter-se o graduado com mais de 10 anos ao Conselho de Disciplina, não haveria como invocação de norma subsidiária do RDE.

Quanto à invocação do preceito constitucional de ampla defesa, não caberia ao Juiz invocá-la, por ser assente na jurisprudência desta Corte que o § 15 do art. 153 diz respeito à defesa criminal. Em se tratando de matéria administrativa são as leis específicas que asseguram tal direito. E, no caso, a lei realmente assegura tal defesa, na esfera administrativa, aos praças com mais de 10 anos, e este é o caso.

Assim, afastada a questão constitucional, e não podendo, de fato, considerar-se a invocada aplicação subsidiária de legislação federal, por falta de prequestionamento, passa a situar-se a controvérsia pura e simplesmente no âmbito da legislação local, o que impede o extraordinário ante a jurisprudência fixada na Súmula 280-STF.

Quanto à correção monetária, neste ponto teria razão o Estado do Paraná, mas a matéria não pode ser conhecida por falta de prequestionamento.

Antes da Lei 6.899-80 à falta de reserva legal não poderia incidir correção monetária no pagamento de vencimentos atrasados, sendo certo que em tais hipóteses sempre a negou esta Corte. Salvo nos casos em que havia norma expressa concedendo-a; e no caso de repetição de indébito, com aplicação do princípio da analogia; e em dívidas de valor, a jurisprudência deste Tribunal sempre foi firme em não admiti-la.

Assim, somente a partir da Lei nº 6.899-80, aliás posterior ao acórdão recorrido, seria possível atribuir-se a correção monetária em casos que tais. A concessão anterior importa em ferimento ao princípio da reserva legal consignado no art. 153, § 22 da Constituição.

Ocorre, porém, que a sentença concedeu a correção monetária, e a respeito, como em todo o resto, manteve-se silente o Estado do Paraná, eis que os autos subiram ao Tribunal apenas por força do recurso **ex officio**.

No acórdão não foi discutida a matéria constitucional, limitando-se a Corte estadual a confirmar a sentença, e não interpôs sequer o Estado do Paraná embargos de declaração para ver aquele importante item devidamente discutido. Assim, impõe-se a incidência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 282 e 356-STF.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 74.781 — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Estado do Paraná (Adv.: Antônio Maria Rodrigues). Recdo.: Luiz Jorge Melio (Adv.: Valdemar Andreatta).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 22 de outubro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.131 — PR
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Transportadora Concha Ltda. — Recorrido: Cyroba Cecy Braga de Oliveira.

Civil.

Acidente de trânsito. Matéria de fato.

Responsabilidade do preposto. Competência territorial.

Incabível de reexame na via do excepcional a matéria de fato, amplamente discutida e decidida nas instâncias ordinárias, dando-se como certa a responsabilidade do preposto da ré, no acidente.

A circunstância de ter sido o preposto absolvido na ação penal a que respondeu não é suficiente para alterar o decidido no cível, ante os termos da ação absolutória (arts. 66 e art. 386, I do CPP).

Não é de acolher-se a impugnação da competência territorial se apenas formulada ao ensejo do extraordinário como não é de levar-se em conta, ainda, a tardia alegação de que a recorrida agira apenas em seu nome e não também no de seus filhos (Súmula nºs 282 e 356).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Cyroba Cecy Braga de Oliveira propôs, contra a Transportadora Concha Limitada, ação de reparação de dano pela morte de seu marido Valdevino Lopes de Oliveira.

A sentença foi favorável à pretensão da autora e confirmada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, em acórdão resumido na seguinte ementa:

«Ato ilícito. Acidente de Trânsito. Reparação do dano. Ação procedente. Culpa caracterizada. Efeito. Apelação desprovida.

«Todo dano injusto deve ser reparado».

Somente as justificativas especificadas no art. 65 do Código de Processo Penal é que elidem a ação civil» (fls. 238).

Inconformada, recorreu a vencida, com respaldo nas letras a e d, da permissão constitucional, alegando incompetência ratione materiae, julgamento ultra petita e sentença criminal absolutória.

Admitido o recurso pelos dois fundamentos, subiram os autos a esta Corte.

Ouvida, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Quanto à responsabilida-

de do preposto da ré, no acidente, entenderam as instâncias ordinárias que ela ocorrera, ante a prova dos autos. A controvérsia, deste modo, sobre tal ponto se torna insuscetível de reexame na via do excepcional, ante a Súmula nº 279.

Quanto a responder o empregador pela culpa do seu preposto, a matéria tornou-se tranqüila na jurisprudência, conforme a Súmula nº 341-STF. É certo que o motorista do caminhão que teria provocado o acidente foi absolvido na ação penal a que respondeu, mas o foi com base no art. 386, IV, do CPC, ou seja, «por não haver prova de haver o réu concorrido para a ação penal».

Não resta dúvida que há contradição entre o decidido no crime e o decidido no cível, mas, no caso, não foi negada a existência material do fato e só neste caso é que o art. 66 do CPP entende que a ação cível não poderia ser proposta. Diz o preceito referido, **in verbis**:

> «Não obstante a sentença absolutória no Juízo Criminal, a ação cível poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato».

Deste modo, para que não pudesse ser proposta a ação cível, necessário seria que a absolvição se fizesse com base no art. 386, I, do CPP.

De fato, a regra é a da independência entre as instâncias cível e criminal. E na sentença criminal declarou o magistrado que a autoria era incerta, como se vê logo no início da parte decisória, a fls. 159-v.

Deste modo, não é possível excluírem-se os fatos da apreciação do juízo cível.

Assinala, a respeito, Espínola Filho comentando o art. 66 do Código de Processo Penal:

> «A absolvição só pode impedir a apuração da responsabilidade, quando a própria existência do fato, que se invoca como produtor do dano, foi negada, no juízo criminal, por sentença transitada em julgado (Cód. Civ., art. 1.525: não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime), ou quando se reconhecer ser justificada, legalmente, a ação ou omissão, de que proveio aquele dano.
>
> No mais, salvo se a pessoa, de quem se pretende a reparação do prejuízo, foi absolvida por não ser autor, nem participante, de qualquer modo, do ato, que se argúi de prejudicial, em nada influi a absolvição criminal, para isentar de responsabilidade civil, que se apura na ação própria».

No seu apelo último, alega o recorrente que o acidente ocorreu na jurisdição da Comarca de Campo Largo, onde correu ação penal, mas a ação cível foi proposta na Comarca de Londrina, não tendo o Juízo Cível competência para processar e julgar a demanda, em face da **vis attractiva** prevista no art. 69, I, do CPP, c/c os arts. 63 e 64 do mesmo Código, mas tal argumento sequer pode ser considerado eis que não enfocado na apelação e, certamente por isso mesmo, não ventilado no v. acórdão recorrido, pelo que, no particular, cabe aplicação das Súmulas 282 e 356-STF.

O mesmo é de dizer-se no referente à alegação de que a recorrida agiu em seu nome, não o fazendo em nome dos filhos, que não formaram, assim, a **causa petendi**, segundo lhe parece.

No tocante ao valor da condenação, por igual, não o discutiu na apelação a ora recorrente, a par do que, em se tratando de matéria de fato (ganhos da vítima), tornou-se a matéria de apreciação incabível, na oportunidade.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 75.131 — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Transportadora Concha Ltda. (Advs.: Josaphat Marinho e outro). Recda.: Cyroba Cecy Braga de Oliveira (Advs.: Egas D. Moniz de Aragão e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Decio Miranda.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves e Aldir Passarinho. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Cordeiro Guerra e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.951 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Estado de São Paulo — Recorrido: J. Alves Veríssimo S.A. — Indústria, Comércio e Importação.

Processual.

Importação. I.C.M.

1. Expostos os fatos, pouco importa que os fundamentos jurídicos em que se apoiou a pretensão não sejam os melhores, pelo princípio fixado no aforisma: *Da mihi factum, dabo tibi jus*, não excluído pelo que dispõe o art. 282, III do CPC.

2. Não havendo lei determinando a incidência do I.C.M. quando do pretenso fato gerador, incabível pretender-se a cobrança daquele imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): — J. Alves Veríssimo S.A. — Indústria, Comércio e Importação impetrou mandado de segurança contra o Sr. Delegado Regional da Fazenda do Estado, em Santos, que lhe estava a exigir o pagamento do ICM sobre mercadoria (bacalhau) que ela, impetrante, importara da Noruega, devidamente autorizada pela G.I. nº 18/72/15.030. A exigência era ilegal porque a posição do bacalhau, conforme o Decreto-lei nº 1.154, de 1º-3-71, correspondia à alíquota zero, no imposto do **pagamento de importação**, ou seja, dele era isenta. Em conseqüência, estava livre, também, do ICM.

A segurança foi concedida, por entender que não havendo a obrigação de pagamento do imposto de importação, daí decorria não haver igualmente tal obrigação quanto ao ICM.

O C. Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, pela sua 8ª Câmara, negou unanimemente provimento ao recurso, à base da seguinte fundamentação.

«A segurança é concedida por inexistir lei tributária do Estado, consoante jurisprudênica assentada no Pretório Excelso.

No caso, não se trata de isenção, que só a lei pode conceder, mas de simples redução da alíquota por razões políticas-econômicas, que poderá ser alterada a qualquer momento, se mudarem as circunstâncias.»

Inconformado, interpôs o Estado de São Paulo recurso extraordinário para esta Corte, com fundamento nas letras a e d do permissivo constitucional, entendendo que o julgamento foi **ultra petita**, já que fora decidido fora do pedido inicial. A decisão reconhecera os argumentos da Fazenda, no que toca ao problema da alíquota zero, mas julgara, considerando a inexistência da lei tributária do Estado, o que não fora objeto do pedido inicial. Entretanto o writ fora interposto por ter entendido o impetrante, ora recorrido, que a mercadoria não poderia ser tributada por ser zero a alíquota do imposto. Havia, deste modo, sido violados os arts. 4º, 280 e 153 do CPC, assim como contrariada a jurisprudência do S.T.F.

A Procuradoria da Justiça do Estado manifestou-se pelo indeferimento do recurso, mas veio a decidir o ilustre então Presidente do aludido Tribunal pelo seu prosseguimento, por entender, basicamente, que a lide versara precipuamente sobre saber-se se eram equivalentes as expressões, no campo tributário, de **alíquota zero e isenção**, e o v. acórdão não enfrentara a controvérsia firmada nesses exclusivos termos.

Após o oferecimento de razões e contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, com o seguinte parecer (fls. 76/77):

«1. O acórdão de fls. concluiu pela ilegitimidade da cobrança do ICM pela entrada de mercadoria importada no estabelecimento da impetrante, porque fundada no Decreto Estadual nº 51.345, de 31-1-69, ausente lei que justificasse a imposição.

2. Funda-se o apelo nas letras a e d do permissivo constitucional sob alegação de negativa de vigência aos arts. 4º, 153 e 280 do CPC, e discrepância jurisprudencial em relação a outros julgados, inclusive da Egrégia Suprema Corte (RE 69.797, RTJ 53/702, RE nº 66.715, RTJ 53/540, e RE 64.370, RTJ 48/398).

3. Embora a impetrante não houvesse alegado a inexistência de lei que autorizasse a imposição, não houve julgamento extra petita pelo Tribunal recorrido, que se limitou a aplicar o direito à hipótese de fato incontroverso (exigência ou não, do ICM na importação de partida de bacalhau de país membro da ALALC).

4. Não houve por seu turno, o invocado dissídio jurisprudencial: no RE 69.797, a segunda instância decidiu como declaratória ação proposta como cominatória; nos demais, os Tribunais haviam decidido com base em fatos não alegados pelas partes.

5. Na verdade, a exigência do ICM com base no Decreto nº 51.345/69, sem lei estadual que defina a hipótese de incidência, con-

traria os arts. 19, I, e 153, § 29, da CF, e arts. 97, I e III, e 104, II, do CTN, como já decidiu o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 72.414, RTJ 61/215).

6. Pelo não conhecimento do apelo é o parecer.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Tal como assinalou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República não houve julgamento **ultra** ou **extra petita**. O impetrante pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito de não pagar o ICM. Pouco importa se não foi o melhor o fundamento em que se apoiou sua pretensão, desde que se mantenham inalterados os fatos. É o princípio fixado no aforismo: **Da nihi factum, dabo tibi jus**, não excluído pelo que dispõe o art. 282, III, do CPC.

Assim, podia a questão de direito relativa a não-existência de lei local fixando a incidência ser examinada, como o foi. Nesse sentido, além do decidido no RE nº 72.414, RTJ 61/215, mencionado no parecer referido, pode igualmente ser mencionado o RE 87.782-SP, 1ª Turma, Relator o Sr. Ministro Soares Muñoz (in RTJ 85/1.045), cujo acórdão assim ficou ementado:

«ICM. Mercadorias importadas do estrangeiro e que deram entrada no país antes da lei estadual instituidora do tributo. Apreensão do Fisco, exigindo o imposto, e posterior liberação dele através de liminar concedida anteriormente à vigência daquela lei. Não incidência do ICM.»

Ora, no caso, portanto, não se trata, de fato, de saber-se se a alíquota era zero, até porque seria indiscutível, em tal hipótese, a incidência do ICM a teor da Súmula nº 576 desta Corte, mas sim saber-se se havia lei estabelecendo tal incidência para a mercadoria importada, como o foi a de que tratam os autos, e é certo, que na sua inconformação excepcional sequer se abalou o Estado de São Paulo a demonstrar que tal lei existia. Aliás, se assim ocorresse, caberlhe-ia, de fato, ter interposto embargos de declaração perante o C. Tribunal **a quo**, o que igualmente não fez, incidindo portanto, ainda aí, se a lei existe, nas restrições que a jurisprudência sintetizou no verbete da Súmula 356.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 78.951 — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Nilza Mattei). Recdo.: J. Alves Veríssimo S.A. — Indústria Comércio e Importação. (Advs.: Rubens Nunes de Araújo e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime. 2ª Turma.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.182 — RS
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — Recorridos: Carlos Jessé Garcia Vieira e outros.

Trabalhista.

Recurso extraordinário em matéria trabalhista. Art. 143 da E.C. nº 1.

Incabível aceitar-se alegação de maltrato a dispositivo da Lei Fundamental apenas por haver o Dec.-lei nº 5, de 4.4.66, cujo art. 8º é tido como violado — sido expedido com base no Ato Institucional nº 2.

Nem mesmo se pode considerar como malferido o aludido artigo 8º do Dec.-lei nº 5, de 1966, pois este tem destinatários certos, sem abranger empresas de energia elétrica, mas, de qualquer sorte, se maltrato houvesse, seria a norma legal e não a preceito constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Carlos Jessé Garcia Vieira e outros moveram reclamação trabalhista contra a Cia. Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul, alegando serem seus empregados, prestando serviços encampados da antiga Cia. de Energia Rio Grandense pela então autarquia Comissão Estadual de Energia Elétrica, pois, embora tivesse sido estendido ao pessoal não enquadrado — que era o caso deles, reclamantes — pela Resolução nº 581, de 10.11.66, a vantagem da licença-prêmio, concedida aos que perfizessem dez anos de efetivo serviço, esta não lhes foi deferida quando completaram aquele tempo de serviço. Pleitearam, a par da licença-prêmio, juros e correção monetária.

A 4ª J.C.J. de Porto Alegre julgou procedente a ação, podendo a licença ser convertida em dinheiro.

Tendo havido recurso, veio o C. Tribunal Regional do Trabalho a manter a sentença, pelos fundamentos sintetizados na ementa do respectivo acórdão, verbis:

> «Licença prêmio concedida pela empresa, embora constituindo vantagem de índole estatutária, incorpora-se ao contrato de trabalho, não podendo ser revogada por resolução da empresa às vésperas do implemento de dez anos para seu gozo pelos empregados.»

Ainda inconformada, interpôs recurso de revista para o E. Tribunal Superior do Trabalho a Reclamada, tendo sido ele recebido, por entender o ilustre então Presidente daquela Corte encontrar-se configurado dissídio jurisprudencial, com decisão daquele mesmo Tribunal, em hipótese idêntica. A 2ª Turma do TST conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, lhe deu provimento para

julgar improcedente a reclamação. Entendeu a maioria que inexistia direito adquirido antes do implemento das condições que autorizariam a concessão do benefício. Interposto, porém, pelos Reclamantes, embargos para o Plenário, o qual, por unanimidade, deles conheceu e lhe deu provimento para restabelecer o v. acórdão do TRT, ao fundamento precípuo de que, se em face do art. 468 da C.L.T. a alteração contratual só era lícita por consentimento, óbvio que, com mais razão, ilícita era a supressão de cláusula benéfica.

Por sua vez, irresignada a Cia. Estadual de Energia Elétrica, com base nas letras a e d do permissivo constitucional.

O seguimento da irresignação excepcional não foi deferido pelo ilustre Presidente do TST, o qual entendeu que as normas legais em que se arrimava a apelante não tinha adequação à espécie. Entretanto, tendo a recorrente oferecido agravo, subiram os autos a esta Corte por determinação do eminente Ministro Relator, Antonio Neder, para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Segundo o art. 143 da E.C. nº 1, anteriormente à E.C. nº 7 (pois o acórdão recorrido é anterior a esta última), «as decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecorríveis salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal».

Deste modo, o exame do extraordinário há de fazer-se apenas à base de tal pressuposto, inserido na Lei Maior.

A recorrente, no seu recurso, declara que dá como justificativa para sua inconformação:

«a) art. 181, I e III, da Constituição Federal, porque negou vigência, por não aplicação de lei federal, ou seja, o Decreto-lei nº 5, de 4.4.66, que tem cobertura do citado dispositivo constitucional.

b) não aplicação da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, porque, nos termos do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29-2-69, a entidade que revogou a concessão da vantagem está enquadrada no conceito de **Administração Pública**;

c) interpretação diversa dada ao art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil;

d) conflito de teses jurídicas.»

Ora, como se verifica nenhum dos fundamentos pode servir de base à irresignação excepcional. Apenas no primeiro deles há referência a preceito constitucional, qual seja o art. 181, incisos I e III da nossa Carta Política (EC nº 1), que, entretanto, assim dispõe:

«Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — —Os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II —

.....

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.»

Como se vê, incabível aceitar-se como havendo malferido o acórdão recorrido dispositivo da Lei Fundamental, apenas por ter o Decreto-lei nº 5, de 4.4.66, sido expedido com base no Ato Institucional nº 2. De fato, diz o art. 8º do Decreto-lei nº 5-66, in verbis:

«A quaisquer classes, categorias ou atividades são vedadas vantagens não previstas expressamente em lei ou que ultrapassem os limites fixados nas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.»

Ora, o Decreto-lei nº 5, conforme sua ementa, «estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências», e, pelos «considerandos» daquele diploma legal se tem que suas normas têm destinatário certo, com vista aos sistemas de transporte vinculados ao Ministério da Viação. Mas, ainda que a abrangência do art. 8º fosse mais ampla como pretende a recorrente, o maltrato seria a lei federal e não a norma constitucional, pelo que não seria, ainda assim, ultrapassado o óbice do aludido art. 143, da Constituição.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 79.182 — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica (Adv.: Ivan Carlos Luzzatto). Recdos.: Carlos Jessé Garcia Vieira e outros (Adv.: Carlos Arnaldo Selva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.037 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro — Recorridos: Cia. Boavista de Seguros e outras.

Transporte marítimo.

Incabível pretender o transportador transferir ao armador do navio os prejuízos verificados na carga transportada. Recebeu ele o pagamento decorrente do contrato de transporte e a ele cabem as responsabilidades pelo inadimplemento contratual. E se a seguradora pagou ao proprietário das mercadorias o valor do sinistro, fica sub-rogada nos direitos daquele, a fim de receber do transportador o que couber.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): A Cia. Boavista de Seguros e outras propuseram contra a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro ação ordinária de reembolso, com vistas ao ressarcimento da indenização que pagaram ao Banco do Brasil, em cujos direitos se sub-rogaram, pelas avarias sofridas em 44.122 quilos de trigo em grão, transportados de Houston para Santos, pelo vapor «Volusia».

O MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Renato de Amaral Machado, julgou procedente a ação, sendo esta mantida pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão sintetizado nesta ementa (fl. 100):

«Seguro marítimo.

Navio fretado.

Carga que chega ao porto de destino, com avaria.

Responsabilidade do transportador.

Sentença condenatória que se confirma.

Recurso desprovido.»

Inconformada, recorreu extraordinariamente a vencida, com arrimo tão-somente na letra a da permissão constitucional.

Diz a recorrente, em suas razões, que o V. acórdão impugnado, ao reconhecer a sua responsabilidade como afretador e fretador, não fez a distinção das duas figuras, negando por conseguinte, vigência aos artigos 529, 536 e 566 do Código Comercial.

O recurso não foi admitido, mas subiu a esta Corte, por força do agravo interposto.

Aqui, propugnou a Procuradoria Geral da República pelo provimento do recurso.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O voto do ilustre Ministro Jarbas Nobre, relator do acórdão, na C. 2ª Turma do TFR, bem dilucidou a controvérsia, negando provimento à apelação da transportadora «Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro»:

«Afretando o navio que empreendeu o transporte do trigo, o «Lloyd» assumiu a responsabilidade pela sua entrega, no estado em que o recebeu.

Oportuna, no caso, a citação das autoras, de Sampaio Lacerda, à fl. 38:

«o armador que locou o navio equipado e armado não tem as obrigações decorrentes do contrato de transporte, apenas se responsabilizando perante o locatário pelos serviços e funcionamento do navio.»

É que na espécie concorrem dois contratos distintos. Um, de fretamento do barco. Outro, de transporte, propriamente dito.

No mérito, fico com a Sentença.

O «Lloyd» recebeu carga em bom estado, sem qualquer ressalva, e a descarregou com avaria.

As rés pagaram o valor do sinistro e têm direito à indenização reclamada» (fl. 96).

Em hipótese que se identifica com a dos autos, ao ensejo do julgamento da A.C. nº 29.855-RJ, em que era igualmente apelante a Cia. de Navegação «Lloyd Brasileiro», assim me manifestei em certo passo do voto que proferi, como Relator, quando integrava o C. Tribunal Federal de Recursos (sessão do dia 20 de março de 1981):

«A acolher-se a tese da transportadora, ora apelante, chegaríamos à conclusão de que o Banco do Brasil S/A que efetuara o seguro para cobrir-se dos riscos do transporte acabaria, ele mesmo, sendo o responsável pelos prejuízos ocorridos na mercadoria por ter feito o fretamento do navio **Black Heron**. O Banco do Brasil S/A pagaria o seguro para cobrir-se de possíveis danos na carga. Verificado o prejuízo seria indenizado pelas seguradoras. Estas, a admitir-se a tese da transportadora, após ter ressarcido o prejuízo da segurada, promoveriam a cobrança do que despenderam acionando contra o responsável pelo dano, e sendo este, como pretende, a ré, o próprio Banco do Brasil como armador acabaria pagando às seguradoras o prejuízo por ele mesmo sofrido. E como resultado final se verificaria o prejuízo total a ser suportado pelo Banco do Brasil ao qual ainda se acrescentaria o prêmio de seguro por ele pago às Seguradoras, ora demandantes.»

Pelo exposto, e por entender que bem decidiu o v. acórdão a controvérsia, não conheço do recurso (Súmula nº 400).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 82.037 — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro (Adv.: Paulo César Gontijo). Recdas.: Cia. Boavista de Seguros e outras (Adv.: Salvador Cícero Veloso Pinto).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87.911 (AgRg) — PR
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Agravante: Estado do Paraná — Agravada: Hilda Zack.

Interpretação do inciso VIII do artigo 325 do Regimento Interno do S.T.F.

— Há uniformidade das decisões das instâncias ordinárias, quando a sentença de primeiro grau, reformada em apelação, é restabelecida em embargos infringentes, e isso porque a uniformidade exigida pelo inciso VIII do artigo 325 do Regimento Interno do S.T.F. diz respeito às duas instâncias entre si.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de junho de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do despacho que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 287):

«Ao venerando acórdão nº 32 (fls. 382-384), com que este Tribunal de Justiça, em Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis e por maioria de votos, houve por bem restabelecer a respeitável decisão de primeira instância (fls. 251-271), «com apenas a modificação de que o **quantum** da indenização será apurado por artigos em execução de sentença», contrapõe o Estado do Paraná o tempestivo recurso extraordinário de fls. 386-395, que apóia nas alíneas a e d, da casuística constitucional e onde alega que o **decisum** imprecado afora haver incorrido em dissídio pretoriano, teria negado vigência aos Decretos-Leis nºs 20.910/32 e 4.597/42, bem assim aos artigos 178 (parágrafo 10, inciso VI), 172 (inciso I) e 175 do Código Civil Brasileiro, mais ao artigo 530 do Código de Processo Civil.

Regularmente impugnado pela recorrida a fls. 397-411, o apelo raro intentado não reúne condições de ultrapassar sequer o primeiro juízo de admissibilidade.

É que, não tendo o insurgente invocado as excludentes da ofensa à Constituição e/ou relevância da questão federal, ao acolhimento de sua pretensão obsta a vedação a que se reportava o inciso VIII (valor de alçada, com uniformidade das decisões ordinárias) do artigo 308 do anterior Regimento Interno do colendo Supremo Tribunal Federal, ainda vigente na data em que foi proferido o aresto objurgado (18 de dezembro de 1980).

Por força de óbice regimental, que o suscitado dissenso interpretativo não lograr afastar, inadmito conseqüentemente o recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná.

Publique-se.»

Ao agravo de instrumento neguei seguimento com o seguinte despacho (fls. 311):

«1. Ainda que se afastasse o óbice do inciso VIII do artigo 325 do Regimento Interno desta Corte, o certo é que, em face da circunstância assinalada no acórdão recorrido — o reconhecimento, em ação anterior, em que se pleiteava a nulidade dos títulos de domínio, de direito à indenização por perdas e danos —, não se pode pretender seja desarrazoado o entendimento adotado naquela decisão, sendo de aplicar-se, pois, a súmula 400. Ademais, essa mesma circunstância afasta o pretendido dissídio de jurisprudência, pois nos acórdãos trazidos a confronto — e que não tiveram apenas suas ementas transcritas — não se examina questão igual ou semelhante. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.»

Contra essa decisão opõe-se agravo regimental, em que o agravante, com relação ao mérito do recurso, volta a sustentar que, no caso, houve negativa de vigência dos dispositivos invocados, não sendo de aplicar-se a súmula 400; e, no tocante, ao óbice regimental, alega não houve uniformidade de decisões nas duas instâncias, razão por que a alçada foi ultrapassada.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito a julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator) — 1. O inciso VIII do artigo 325 do Regimento Interno declara que a alçada é de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo no país, «quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias», e de 50, «quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.»

Portanto, a uniformidade é entre a primeira e a segunda instâncias. Ora, no caso, essa uniformidade ocorreu, pois a divergência que se verificou foi na segunda instância, uma vez que, em apelação, a sentença de primeiro grau reformada por maioria de votos, sendo, porém, em embargos infringentes, restabelecida. Mesmo no Código de Processo Civil atual — como observa **Moacir Amaral Santos** (**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol. III, nº 816, págs. 138/139, Saraiva, São Paulo, 3ª edição, 1979), os embargos infringentes contêm, ao lado do elemento **devolução**, o elemento **retratação**, motivo por que a decisão neles proferida é que é a manifestação da segunda instância.

Aplica-se, pois, ao presente caso a alçada de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, alçada essa que não é alcançada pelo valor atribuído à causa.

2. Com base nessa preliminar, nego provimento ao presente agravo, regimental.

EXTRATO DA ATA

Ag 87.911 (AgRg) PR — Rel.: Min. Moreira Alves. Agte.: Estado do Paraná. (Advs.: José Manoel de Macedo Caron, Rubens de Barros Brisolla, Carlos W. Chaves Rosas e outros). Agda.: Hilda Zack (Advs.: João de Barros Filho, Custódio Toscano e outro).

Decisão: Negado provimento ao Agravo Regimental, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 18 de junho de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88.012 — RJ

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro — Recorridos: Luiz Clemente Pereira e outros.

Administrativo.

Militar P.M. reformado.

Gratificações incorporadas: supressão.

Se os proventos dos reformados não sofreram qualquer redução, mas até foram aumentados, dentro de novo plano de vencimentos e vantagens, não podem pretender os autores que ainda lhes sejam acrescidas as gratificações anteriores. Poderiam pretender permanecer na situação anterior — aliás menos vantajosa — mas não que às vantagens que a nova legislação lhes trouxe sejam acrescidas às anteriores. Além disso, a pretensão iria proporcionar remuneração superior à atribuída aos componentes das Forças Armadas, de igual graduação ou posto, o que contrariaria preceitos da Constituição Federal (arts. 13, § 4º e 93, § 8º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de mandado de segurança requerido por Luiz Clemente Pereira e outros, todos militares reformados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, contra ato do Comandante-Geral que suprimiu gratificações já incorporadas a seus proventos, aplicando o disposto nos arts. 117 e 120 da Lei estadual nº 7.341/17-12-73, preceitos esses que encontrariam fundamento no art. 24 do Decreto-lei federal nº 667, de 2-7-69, e no art. 13, § 4º da Constituição Federal. Invocaram o art. 177 § 1º da Constituição na redação de 1967, e o princípio contitucional do direito adquirido, para que se reconhecesse a invalidade do ato impugnado.

O MM. Juiz **a quo** denegou a segurança à consideração de que o ato censurado não era ilegal, nem inconstitucional.

A 2ª Câmara Civil, conhecendo do apelo dos autores, reformou a sentença com esta decisão:

«Mandado de segurança. Proventos de militares reformados da Polícia Militar do Estado. Justo receio de violação a direito adquirido, que a Constituição Federal (Emenda nº 1) resguarda (art. 153, § 3º). Interpretação do disposto no § 8º do art. 93 da Lei Magna, em face dos preceitos contidos nos artigos 117, 118 e 120 da Lei est. nº 7.341, de 1973. Provimento da apelação dos impetrantes. Concessão da Segurança» (fls. 185).

Recorreu o Estado extraordinariamente com apoio nas letras **a** e **d** da Constituição Federal. Argumenta que o V. acórdão impugnado afrontou os arts. 13, § 4º, e 93, § 8º da Lei Maior, além de divergir do RE 85.942 e do Ag nº 68.360 do Tribunal Federal de Recursos. Isto porque as Polícias Militares dos Estados não podem perceber remuneração superior às estabelecidas para o Exército.

Se no Serviço ativo isso não é possível, obviamente também não o será na reforma e aliás o Decreto Federal nº 667, de 2-7-69, em seu art. 24, repete e explicita aquele mandamento constitucional, referindo-se expressamente aos militares em serviços ativo ou na inatividade.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Aqui, manifestou-se a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do apelo.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Conheço e dou provimento ao recurso.

Teriam razão os postulantes se tivesse havido redução dos seus proventos. Tal não ocorreu, porém, assim, ficou perfeitamente ajustada a situação preconizada na Constituição, com a situação fática dos recorridos, pois não tiveram eles redução dos proventos de sua aposentadoria, mas foram todos aumentados, conforme destacou o Comandante da Polícia Militar, ao dizer:

«Assim é que, com advento da Lei Estadual nº 7.341/73, denominada «Lei de Remuneração da

PMRJ», cujo objetivo fundamental foi o de dar ao PM uma percepção de soldo condigno ao passar para a inatividade não se visse na contingência de sofrer uma redução abrupta em seu numerário, uma vez que sendo o seu soldo, parte fixa, era muito menor que as vantagens auferidas como gratificação sem caráter permanente, daí a referida lei procurar no seu conteúdo, corrigir distorções salariais utópicas que as transformavam na inatividade numa realidade de insegurança devido à perda da parte móvel referente às gratificações que eram bem maiores do que o soldo, **a parte fixa**.»

.....

«Já o artigo da lei em foco, 120, de modo incontroverso determina que «**nenhum integrante da PMRJ poderá perceber, sob qualquer título, retribuição superior à fixada para correspondente posto ou graduação das forças armadas**, absorvendo-se com a aplicação desta lei, as diferenças para mais, caso existentes». (fls. 56/58).

O art. 177. da Constituição de 1967 não impede a revisão dos proventos para adequá-los aos princípios gerais.

Pelo exposto, conheço e dou provimento para julgar a ação improcedente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 88.012 — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Renato Peixoto Garcia Justo). Recdos.: Luiz Clemente Pereira e outros (Adv.: César da Costa Abibe).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Decio Miranda.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves e Aldir Passarinho. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Cordeiro Guerra e Decio Miranda. Subprocurador Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 89.335 — MG
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrentes: 1º - Manoel Lino Filho - 2º — Luiz Fonseca Júnior e sua mulher — Recorridos: Laboratório Lepetit S.A. e Mozart Lino de Araújo.

Recurso extraordinário. Preliminar de intempestividade que não tem cabimento. No mérito, os recursos não merecem conhecimento, desde que a instância ordinária se valeu de fundamento suficiente por si e que deixou de ser atacado pelos recorrentes (Súmula 283). Ao demais, descabe o reexame de matéria de fato (Súmula 279).

Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em não conhecer de ambos os recursos.

Brasília, 22 de junho de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Laboratórios Lepetit S.A. moveu ação ordinária contra Manoel Lino Filho e Luiz Fonseca Júnior, visando anular compromisso de compra e venda de imóvel rural, situado no Município de Luz, Minas Gerais.

A sentença de fls. 222 a 228v. acolheu o pedido, sendo confirmada em grau de apelação pelo seguinte acórdão:

«**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº 45.771 — **Comarca de Belo Horizonte**, sendo apelantes — 1º) **Luiz Fonseca Júnior e s/m** — 2º) **Manoel Lino Filho e s/m** e apelados — **Laboratórios Lepetit S.A. e Mozart Lino de Araújo**:

Acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. sem divergência na votação, **Em negar provimento às apelações**, pelos fundamentos constantes do voto do **Relator**, lançado após a sua assinatura.

Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1977 — **Des. Helvécio Rosenburg**, Presidente — **Des. Abreu e Silva**, Relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

Conheço das apelações e a ambas nego provimento.

Pelo que se infere da prova coligida nos autos, o réu Manoel Lino Filho ora apelante, vendeu o imóvel descrito e agora questionado a Luiz Fonseca Júnior, sem se verificar qual a posição do mesmo, anteriormente hipotecado à autora, Laboratórios Lepetit S.A.

Pretende Manoel Lino Filho, sem procedência, que o contrato celebrado com Luiz Fonseca Júnior e inscrito no registro imobiliário, 'constituiu um ato jurídico perfeito e acabado, invalidando os contratos celebrados anteriormente.

Não procede a pretensão, pois a escritura pública avençada entre Manoel Lino Filho e a firma autora estava devidamente registrada.

De considerar-se que o mesmo Manoel Lino Filho confessa a existência de sua dívida para com a autora, como e evidencia o instrumento particular de rescisão de contrato, oferecendo ou dando em garantia da dívida, em hipoteca, o imóvel rural de sua propriedade, situado no Município de Luz.

Contrato irrevogável e irretratável, **ex vi** da Lei nº 649/1949.

Os compromissários na posse do imóvel objeto do contrato, constitui o fato inquestionável confirmação dos atos praticados anteriormente.

Tenho como bem lançada a decisão de primeiro grau, com apoio no direito e alicerçada nos fatos comprovados, pelo que nego provimento às apelações.

Custas pelos apelantes' — **Des. José de Castro**, Revisor. **Werneck Cortes**, Vogal.» (fls. 283 a 284).

Opostos embargos de declaração (fls. 286 a 288), foram rejeitados, conforme o acórdão de fls. 290 a 291).

Recorreram, por último, Manoel Lino Filho e Luiz Fonseca Júnior. O primeiro com base nas letras a e d, do inc. III, do art. 119, da Constituição, alegando negativa de vigência

dos arts. 253, do Decreto nº 4.857/39, e 22 do Decreto nº 3.079/38, bem assim dos arts. 460 do atual CPC, o 4º do CPC de 1939 e 622 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 293 a 297). O segundo, por sua vez, argúi negativa de vigência dos arts. 622 e 815 do Código Civil, dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 3.079/38, do art. 253 da Lei de Registros Públicos então vigente e dos arts. 460 e 319 do Código de Processo Civil, além de dissenso de julgados (fls. 299 a 307).

Ambos os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 331 a 334, tramitando regularmente (fls. 338 a 344, 346 a 351 e 353 a 357).

Perante esta Corte manifestou-se a Procuradoria da República pelo não conhecimento do recurso (fls. 364 a 368).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Dois são os recorrentes, sendo litisconsortes com procuradores diferentes. Em conseqüência, conta-se em dobro o prazo para recorrer (art. 191 do C.P. Civil). Assim sendo, não procede a argüição de intempestividade, levantada pelo recorrido Mozart Lino de Araújo (fls. 355 a 356).

Observo, por outro lado, que ambos os recursos foram admitidos pela letra a do permissivo constitucional. Ao meu ver não merecem conhecimento, conforme bem pondera o parecer do Dr. João de Oliveira Itapary, **in verbis**:

«7. O r. acórdão de fls. 283/4, ao negar provimento às apelações, por ter

'...como bem lançada a decisão de primeiro grau, com apoio no direito e alicerçada nos fatos comprovados,...'

adotou, sem dúvida, todos os seus fundamentos.

Ora, dispõe a Súmula nº 283 que

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

8. Ocorre que um dos fundamentos da r. decisão de primeiro grau, também acolhido pelo v. acórdão recorrido, restou inatacado. Com efeito, está consignado na v. sentença, **verbis**:

Ora, como se vê, os atos emitidos por Manoel Lino Filho, ou sejam, Promessa e sua inscrição — não foram lícitos e, tão pouco, jurídicos, e é o que se deduz do art. 81 do C. Civil, segundo Clovis Bevilacqua, **in** C. Civil Comentado, Vol. I, pág. 261.

Tais nulidades e irregularidades, maculando o Contrato celebrado entre Manoel Lino Filho e Luiz Fonseca Júnior (doc. nº 11) — certamente alcançaram a transcrição do mesmo, podendo-se pedir, sem receio, a decretação do cancelamento do mesmo, uma vez que o dolo que orientou a feitura do mesmo, atingiu, **pleno jure mencionada inscrição**, sob o nº 5.522, do Livro IV, do Cartório da Comarca de Luz. Vejamos o que dizem os nossos Tribunais, a respeito:

«A transcrição não constitui presunção de domínio, quando é ela radicalmente nula por falta de título que a autorizasse» (**Rev. For** Vol. 51, pág. 160).

«Sua transferência opera-se pela transcrição, contanto que haja justa causa, **pessoa capaz de alienar e que o alienante seja proprietário da coisa e esteja na livre administração de seus bens.**» (**Rev. For.** Vol. 57, pág. 147).

Pelo que se verifica dos autos não podia o Réu Manoel Lino Filho vender o que não mais lhe pertencia livremente e, mesmo porque não fez nenhuma prova

nos autos de ter liquidado anteriormente o seu débito para com o Autor.

E, segundo o disposto no art. 933 do C. Civil,

«Só valerá o pagamento, que importar em transmissão de propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto, em que ele consistiu». (Fls. 227v).

9. Se, pois, um fundamento suficiente do v. acórdão não foi atacado, opinamos pelo não conhecimento dos recursos.» (Fls. 366 a 368).

Como se vê, para acolher a ação e anular o contrato celebrado entre Manoel Lino Filho e Luiz Fonseca Júnior (fls. 32 e 33), a instância ordinária valeu-se de fundamento suficiente por si e que não foi atacado pelos recorrentes.

É oportuno acrescentar que não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, reexaminar a prova, inclusive para corrigir possível erro material.

Ante o exposto, em preliminar, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

RE 89.335 — MG — Rel.: Min. Djaci Falcão. Rectes.: 1º — Manoel Lino Filho (Advs.: Hélcio Linhares e outro). 2º — Luiz Fonseca Júnior e s/mulher (Advs.: Luiz Eduardo Coimbra Ubaldo e outro). Recdos.: Laboratórios Lepetit S.A. (Adv.: Bianor Leone) e Mozart Lino de Araújo (Advs.: Eduardo Lopes de Oliveira, Luiz Carlos Bettiol e outro).

Decisão: Não conheceram de ambos os recursos. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Ausente, justificadamente, o senhor Ministro Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 22 de junho de 1966 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89.518 (AgRg) — MG

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Agravante: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte — Agravadas: Empresa Brasileira de Negócios Ltda. e outra.

Agravo regimental. Admitido a intervenção da parte como litisconsorte ativo antes da intimação da ré para contestar, a causa passa a ter dois sujeitos ativos, que postulam no mesmo processo pedidos próprios.

2. Saneado o processo e admitida a legitimidade ativa dos autores por decisão de que a ré não recorreu, esta questão ficou preclusa.

3. O art. 267, § 3º do Código de Processo Civil admite que o juiz, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, aprecie as condições de admissibilidade da ação, indicadas no art. 267, VI do mesmo Código. Mas esta norma é circunscrita, de regra, aos recursos ordinários.

4. O recurso extraordinário tem pressupostos especiais de admissibilidade, cabendo ao Supremo Tribunal, na fase de conhecimento, apreciá-los. Se não concorrem, o recurso não é conhecido. Para simples exame de prova não cabe recurso extraordinário (Súmula nº 279).

5. Nega-se provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Alfredo Buzaid**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Neguei seguimento ao presente agravo, adotando os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso extraordinário:

«Os próprios impugnantes, admitem que o recorrente considera malferidos pelo acórdão recorrido as disposições dos arts. 128 do Código de Processo Civil e 1.059 do Código Civil e, dentro de tal entendimento, deve ser analisado o conteúdo recursal, pela letra a. Segundo se verifica do primeiro dispositivo, proibido é ao Juiz decidir ultra petita mas, acontece que, in specie, ante o pedido das recorridas no tocante à condenação do recorrente em perdas e danos, o r. acórdão censurado sujeitou à parte vencida a composição dos danos emergentes e dos lucros cessantes, conforme apuração na perícia não se exacerbando, assim, dos limites do contraditório.

Legalmente, e por outro lado, o retrocitado artigo 1.059 do Código Civil, definidor das perdas e danos, teve aqui adequada aplicação à espécie vertente, cujo mérito de que cuida a prova pericial, não pode agora ser objeto de discursão na via excepcional.

Enfim, a meu ver o r. aresto recorrido deu interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autorizando recurso extraordinário pela letra a, segundo reza a Súmula 400.

Por outro lado, ou seja pela letra d, o recorrente não dispõe de melhor sorte, porque, como demonstraram as impugnantes, não ficou aqui configurado o argüido dissídio jurisprudencial (vide: fl. 255).

Além do mais, os arestos confrontados sequer contêm a transcrição do trecho caracterizador da divergência e que seja semelhante ao caso dos autos, consoante exigência da Súmula nº 281 do Pretório Excelso» (fls. 125/126).

Quanto à inconformação pela admissão do litisconsorte, o agravante não indica qual o dispositivo que teria sido violado, limitando-se a alegar «que o V. Acórdão violara disposições de direito processual civil no que se refere ao litisconsorte» (fl. 2).

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se». (fls. 188/189).

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso regimental, alegando que:

a) «este processo contém dois absurdos inadimissíveis.

O primeiro, foi a admissão de um litisconsorte impossível. O segundo foi a inclusão deste litisconsorte nas vantagens da indenização» (fl. 191);

b) «o silêncio dos despachos sobre a violação legal quanto à admissão do litisconsórcio implica em negativa da prestação jurisdicional garantida às partes no art. 153, § 4º da CF. E violação aos arts. 46 a 49 do CPC, indicados na

fundamentação do recurso, é inegável. Basta ver que a pretendida litisconsorte, Reauto S/A, fora locatária antiga do local onde, ilegalmente, se fizera levantar um prédio de precárias instalações, denotando provisoriedade de estabelecimento, e cedera seus direitos possessórios à agravada, sem restrições» (fl. 192);

c) «sobre o problema, disseram os despachos agravados que o art. 1.059 do CC teve adequada aplicação a que a perícia que fixou os lucros cessantes não poderia ser revista em grau extraordinário. E apelaram para a sovada Súmula 400.

Ora, não há mister que se reveja a perícia ou outra qualquer prova para se verificar a flagrante violação do art. 1.059. Basta atentar para o fato incontroverso de que foram incluídas nos lucros cessantes o que Reauto S/A deixou de ganhar. **Ora, esta empresa já havia cedido sua posse precária a Empresa Brasileira de Negócios S/A**» (fl. 193);

d) «os despachos disseram que os paradigmas não configuram a divergência, sem fazer demonstração analítica da inadequação» (fl. 194).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): 1. antes de examinar o agravo regimental em seus fundamentos e objeto, peço vênia para recapitular alguns fatos da causa, que facilitarão o entendimento da decisão agravada. Reauto S/A — Representação de Automóveis celebrou com a Paróquia Nossa Senhora de Fátima contrato de locação, pelo prazo de cinco anos, de uma área de terreno, localizada à esquerda da Igreja, na Praça Carlos Chagas. Posteriormente, com anuência da locadora, Reauto S/A — Representação de Automóveis cedeu o contrato de locação à Empresa Brasileira de Negócios Ltda.

Ocorre que, em plena vigência do contrato e sem nenhum prévio procedimento expropriatório, a Prefeitura de Belo Horizonte invadiu a área para realizar obras de ampliação da praça. Fundada nesses fatos, propõe a Empresa Brasileira de Negócios Ltda. interdito possessório, para que a Prefeitura se abstenha de turbar-lhe ou esbulhar a posse, conhecendo-se, porém, do pedido como de manutenção ou reintegração de posse, caso, eventualmente, após a sua propositura, sobreviesse a turbação ou esbulho, hipótese em que deveria ser condenada a indenizar em perdas e danos (fl. 16).

2. O MM. Juiz proferiu decisão, dizendo que:

«Em assim sendo, no caso dos autos, quando se tem, pela própria palavra do A., que a municipalidade lhe usurpou a posse e construiu no local um jardim público, não se há, mais, de falar em interdito proibitório, pelo que recebemos a ação como de indenização, mandando seja corrigida a autuação, após transitado em julgado o presente despacho e expedido o competente mandado de citação à Ré Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para que conteste, querendo, no praxo legal, a ação que será indenizatória, I., com a publicação do presente despacho na íntegra» (fl. 19).

Reauto S/A — Representações de Automóveis ingressa no processo, dizendo:

«Não obstante a transferência assim formalizada, entretanto, a Suplicante continuou, na realidade, a desenvolver, no local e sem qualquer interrupção, suas atividades

comerciais, relacionadas com a compra e venda de veículos, juntamente com a autora, cessionária. E não só: ainda a Suplicante continuou a pagar os aluguéis do imóvel, em seu nome a serem extraídos os recibos desses aluguéis (documentos anexos).

Tudo isso porque cedente e cessionária eram empresas comerciais coligadas, constituídas ambas para prática da mesma atividade social, integrantes, ambas, de um mesmo grupo comercial, e cujos interesses eram, portanto, intimamente entrelaçados.

De fato, continuou a Suplicante a exercer o seu comércio no local, até o instante em que se verificou a ação arbitrária do Município de Belo Horizonte, destruindo bens e instalações ali existentes, obstando o exercício da mencionada atividade comercial instalada no imóvel e causando dano pelo qual deve responder.

Ocorrendo, conseqüentemente, legítimo interesse da Suplicante em obter a reparação dos prejuízos que suportou, e ainda não citada a **Ré para a ação de indenização** em que transformado o procedimento inicial, requer se digne V. Exa. de admiti-la, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, como litisconsorte ativo no processo instaurado por **Empresa Brasileira de Negócios Ltda.**, com a finalidade de verificar, judicialmente, a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e a extensão dos danos a que deu causa, para efeito de sua necessária reparação, ratificados, em todos os seus termos, a inicial de fl. 2 e a petição de fl. 30» (fls. 147/148).

3. Citada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, contestou a ação, impugnando preliminarmente o litisconsórcio e, no mérito, negando o direito à indenização (fls. 42 e segs.). O MM. Juiz julgou procedente em parte o pedido dos autores, Empresa Brasileira de Negócios Ltda. e Reauto S/A — Representações de Automóveis, condenando a Prefeitura a pagar-lhe a importância de Cr$ 134.463,36, mais juros e correção monetária.

Recorreram as partes. O Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como consta da assentada do julgamento, repeliu as preliminares e reformou em parte a sentença, provendo a apelação do litisconsorte, prejudicada a apelação voluntária (fl. 88).

O ilustre Desembargador Bernardo Figueira assim se pronunciou:

«Rejeito as preliminares argüidas pelo Município, quer quanto à transformação do pedido possessório em indenizatório, quer quanto à admissão da Reauto S.A. como litisconsorte.

O saneador de fl. 85, que julgou legítimas as partes e boa sua representação, transitou livremente em julgado». (fls. 89/90).

Na parte final do seu voto, o Desembargador Milton Fernandes acentuou:

«Ocorre que o despacho saneador de fl. 85 julgou as «partes legítimas, como boa representação processual» e transitou livremente em julgado. Operou-se, assim, a preclusão da matéria, que não pode ser reexaminada nesta instância». (fl. 91).

Na conclusão ao seu voto, o Desembargador Bernardo Figueira sublinha:

«Ao Município era dado desapropriar a área, no interesse da administração pública, e poderia tê-lo feito, logrando, inclusive, a imissão preliminar na posse do imóvel.

Para corrigir os abusos que a A. estaria praticando, ao se estabelecer no local sem a devida licença, outros meios teria ao seu alcance.

Preferiu, no entanto, agir manu militari, destruindo com seus tratores construções e benfeitorias feitas no terreno que doara à Paróquia N. S. de Fátima, e que fora locado à Reauto S.A.

Nem lhe aproveita o argumento de que, na doação do terreno à Paróquia havia cláusula proibitiva de utilização da área para outra finalidade que não a do culto.

Trata-se de matéria que deveria ser discutida entre a Municipalidade-doadora e a Paróquia donatária.

As locatárias, Reauto S.A. e depois a A., se estabeleceram no imóvel mediante contrato de locação firmado com a donatária e sobre o imóvel exerciam posse mansa e pacífica». (fls. 91/92).

Oferecidos os embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 103).

4. Interposto recurso extraordinário, não foi admitido pela decisão de fls. 124/126, proferida pelo ilustre Vice-Presidente do Tribunal, Desembargador Geraldo Reis Alves. Segue-se agravo de instrumento da decisão que indeferiu o recurso extraordinário; em minha decisão neguei-lhe seguimento, adotando as razões expostas na decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 188/189). Sobrevém agravo regimental em que o recorrente afirma que «este processo contém dois absurdos inadmissíveis. O primeiro foi a admissão de um litisconsorte impossível. O segundo foi a inclusão deste litisconsorte nas vantagens da indenização» (fl. 191).

5. Posta a questão nestes termos, fácil é, na verdade, solvê-la. Reauto S/A — Representação de Automóveis foi admitida como litisconsorte ativo, pleiteando em conjunto com a Empresa Brasileira de Negócios Ltda. a indenização por ato ilícito. Esta matéria foi discutida e decidida em dois graus de jurisdição, antes e depois da instrução probatória, que se seguiu ao saneamento do processo, do qual não foi interposto recurso. É certo que, no sistema do Código de Processo Civil vigente, o juiz pode conhecer, de ofício, em qualquer tempo e grau da jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria prevista no art. 267, VI, ou seja, das condições de admissibilidade da ação (Código de Processo Civil, art. 267, § 3º). Esta norma, porém, é circunscrita, de regra, aos recursos ordinários. «O recurso extraordinário», como ensina o eminente Professor **Moniz de Aragão**, «que subordina a atuação do Supremo Tribunal Federal aos pressupostos constitucionais de sua admissibilidade, nem sempre ensejará essa apreciação, sendo necessário fazer distinção entre a fase do conhecimento e a do julgamento, propriamente dito, sem o que não se poderia chegar a bom resultado» (**Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil**, 3ª ed., vol. II, pág. 537).

O litisconsórcio ativo e o direito dos litisconsortes foram admitidos pela Justiça local, à luz da prova do ato ilícito praticado pela Prefeitura Municipal e do direito ao ressarcimento da ocupação do local e das obras nele existentes, conforme verificação em perícia.

Não é exato, como sustenta a agravante, que «o silêncio dos despachos sobre a violação legal quanto à admissão do litisconsórcio implica em negativa de vigência da prestação jurisdicional garantida às partes no art. 153, § 4º da Constituição Federal. E a violação aos arts. 46 a 49 do CPC, indicados na fundamentação do recurso, é inegável» (fl. 192). A r. decisão recorrida admitiu o litisconsórcio e assinalou que, do saneamento do processo, não interpôs

a Prefeitura o recurso cabível, tendo ficado preclusa a questão da legitimidade.

Por outro lado, prossegue o agravante afirmando que «sobre o segundo problema disseram os despachos agravados que o que o art. 1.059 do Código Civil teve adequada aplicação e que a perícia que fixou os lucros cessantes não poderia ser revista em grau de extraordinário». Esta matéria é, a meu ver, toda prova. Ora, segundo a Súmula nº 279, «para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário».

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag 89.518 — AgRg — MG — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Agte.: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv.: João Milton Henrique). Agdas.: Empresa Brasileira de Negócios Ltda. e outra (Advs.: Raul de Araújo Filho e outros).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soarez Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 89.702 — ES
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: Antônio Ferreira de Azevedo — Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Magistrado. Aposentadoria. Tempo de serviço anterior prestado em Cartório.

— Legalidade da decisão que não considerou como tempo de serviço público aquele em que o magistrado, anteriormente a sua posse no cargo de Juiz de Direito, trabalhou em cartório, mediante nomeação do respectivo titular e por este remunerado.

Recurso extraordinário de que se não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de setembro de 1981 — **Cunha Peixoto**, Presidente — **Soares Muñoz**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Adoto, como relatório, a parte expositiva do despacho proferido pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que inadmitiu o recurso extraordinário, verbis:

«Dr. Antonio Ferreira de Azevedo, magistrado aposentado, sob a invocação das letras a e d. inc. III,

art. 119 da Carta Federal, pede recurso extraordinário contra a decisão denegatória proferida pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 928, por via do qual pretendeu ver reconhecidos os seus direitos de gratificação adicional, gratificação assiduidade, licença prêmio, bem assim as vantagens decorrentes de sua aposentação, nos termos do art. 177, § 1º da Carta Federal de 1967.

Sustenta o recorrente lesão a direito por ele adquirido, nos termos do § 3º, art. 153 da Constituição Federal, bem como desrespeito ao estatuído no inc. III, art. 133 do mesmo diploma legal, sendo, no primeiro caso, em virtude de haver percebido anteriormente os adicionais que lhe foram cassados pela decisão administrativa que fixou as condições de sua aposentação e, no segundo caso, em razão de haver a decisão recorrida fixado seus proventos em nível inferior aos vencimentos que percebia na atividade.

Sustenta, ainda, divergência com outros julgados do próprio Tribunal em que juízes e funcionários tiveram averbados, para todos os efeitos, seus tempos de serviço prestados na condição de serventuários estipendiados à conta dos respectivos titulares de Cartórios. Como divergentes, traz à colação as decisões proferidas pelo STF no Rec. Extr. nº 8.500 e nos julgados publicados in «**Coletânea de Ementas**», vol. I, tomo III, pág. 346, bem como os proferidos pelo TFR (Rev. For., vol. 195/191) e Tribunal de Justiça do Paraná (**Rev. dos Trib.**, vol. 424/185), cujas ementas transcreveu ou anexou por reprodução xerográfica.

Para a hipótese de lhe ser denegado o seguimento do recurso, suscitou Argüição de Relevância de Questão Federal com fundamento nas alegações do recurso extremo.

A controvérsia se prende ao período de tempo de serviço de oito anos, cinco meses e vinte e dois dias, prestados na condição de auxiliar de datilógrafo do Cartório do 3º Ofício de Vitória. Esse período laborativo foi primitivamente averbado nos seus assentamentos funcionais e cassado, posteriormente, quando foi julgado o seu primeiro pedido de aposentadoria, em 16-1-68. Através de informação prestada pelo eminente Desembargador Carlos Soares Pinto Aboudib, que se encontrava no exercício da Presidência, se verifica que o mencionado tempo de serviço foi declarado inapto para os efeitos pretendidos pelo recorrente em virtude de três aspectos, que a seguir transcreve:

a) que o requerente não foi nomeado pelo Juiz para servir no Cartório;

b) que não percebeu vencimentos dos cofres públicos nesse período;

c) que a relação empregatícia do requerente não era com o Estado, mas com o titular do Cartório.

Além disso, também foi posto em destaque que, a despeito de haver sido averbado esse tempo de serviço e sobre ele incidindo o cálculo de adicionais, ao Tribunal era lícito cassar todos os seus efeitos, eis que, privativamente lhe compete, nos termos do art. 23, inciso VII do Código de Organização Judiciária, «averbar o tempo de serviço dos Magistrados e servidores do quadro de sua secretaria.» Assim, o ato do então Presidente Des. Ayres Xavier da Penha, não passara em julgado em favor do recorrente.

Excluída, a hipótese de lesão a direito adquirido, não se pode, a

meu ver, considerar como vulnerado o alegado direito de irredutibilidade de vencimentos, eis que não se pode atribuir conseqüências ao ato administrativo regularmente anulado, que foi o da averbação temporária e provisória do mencionado tempo de serviço.

Decidido que foi o writ à luz da legislação local, o recurso também não merece prosseguir, tendo em vista o disposto na Súmula 280. Tendo, entretanto, o recorrente indicado alguns julgados como divergentes, restaria examinar aspecto do pedido.

No que tange ao recurso extraordinário nº 8.500, vê-se não existir identidade entre o recorrente e o funcionário Getúlio Pimentel Loureiro, que exercia o cargo de escrevente juramentado, regularmente nomeado, já que o recorrente era auxiliar de datilógrafo, contratado à revelia do Poder Público pelo titular do Cartório em que serviu. De igual modo, não vislumbro identidade da situação funcional do recorrente com a dos serventuários do Estado do Paraná. Conseqüentemente, não me parece caracterizado o dissídio.

Pelos motivos acima expostos, nego seguimento ao recurso. Defiro , entretanto, a formação do instrumento para instruir a Argüição de Relevância de Questão Federal, que se fará mediante traslado do pedido (fls. 236/250), bem como das peças indicadas pelo Argüente, Notas Taquigráficas do Julgamento e Informações de fls. 203/208. Intime-se. Prossiga-se» (fls. 247/249).

A argüição de relevância foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em sessão de Conselho. Determinei, porém, a subida, para melhor exame, do recurso extraordinário, provendo o agravo de instrumento em apenso.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares, opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário, verbis:

«Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado visando contagem de tempo de serviço prestado em cartório não oficializado para fins de percepção de vantagens e que foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, fls. 223, com a seguinte ementa:

«O Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 21-3-68, à unanimidade de votos, indeferiu pedido de aposentadoria por não contar o requerente, à época, trinta anos de serviço público, ficando, então, esclarecido: «Deduz-se dos trinta e dois anos, um mês e 18 dias (assentamentos de fls. e fls.) — o tempo de oito (8) anos, cinco meses e 22 dias, que se lhe computaram como auxiliar de datilógrafo do cartório do 3º ofício desta capital.»

Não cabe, evidente, o que pretende o impetrante, contar o tempo de cartório e a conseqüente vantagem da promoção, como se vê claro nos autos.»

Em recurso extraordinário, pelas letras a e d, sustenta o recorrente que o acórdão impugnado infringiu os artigos 153, § 3º, 113, III, da Constituição Federal.

Ocorre, que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal está orientada no sentido de que ofende os artigos 103 e 108 da Constituição a contagem, para efeito de aposentadoria, sem lei complementar de iniciativa do Presidente da República que a autoriza, do tempo de serviço prestado, sem vínculo com o Estado, por auxiliar de cartório.

O Egrégio Plenário, nos julgamentos dos RE 91.947-RJ, Relator

Ministro Moreira Alves e RE 92.026-RJ, Relator Ministro Soares Muñoz, ementados nos D.J. de 17-3-80 e 13-2-81, respectivamente, assim decidiu:

«Auxiliar de Cartório. Tempo de Serviço.

— Inexistência de ilegitimidade da Procuradoria-Geral do Estado para recorrer, uma vez que, nos mandados de segurança contra atos do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, ou seja, a União, o Estado ou o Município.

— É inconstitucional lei que determina se conte, como tempo de serviço público para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado, sem qualquer vínculo com o Estado, por auxiliar de Cartório. Ofensa aos artigos 103 e 108 da Constituição Federal. Precedente do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para, declarando inconstitucional a Lei 6.333, de 21 de outubro de 1970, do antigo Estado do Rio de Janeiro, cassar a segurança concedida.»

«Auxiliar de cartório nomeada pelo titular e por ele remunerada. Inconstitucionalidade da Lei nº 6.333/70 do antigo Estado do Rio de Janeiro, que mandou contar, como tempo de serviço público, o referente ao exercício naquele emprego. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 91.947-RJ. Recurso extraordinário conhecido e provido, para indeferir o mandado de segurança.»

Isto posto, somos pelo não conhecimento ou, se acaso conhecido, pelo não provimento do recurso extraordinário» (fls. 270/272).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Mandei subir o recurso pela consideração de que envolve questões de natureza constitucional. Entretanto, consoante demonstrou o parecer, a contagem de tempo de serviço pretendida pelo recorrente já foi rejeitada em precedentes do Supremo Tribunal, inclusive relatados por mim. De outro lado, o alegado dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, dada a falta de identidade ou semelhança entre a situação do impetrante (mero auxiliar de cartório sem investidura legal e que não percebia remuneração do erário público) e a dos casos decididos nos acórdãos trazidos a cotejo.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso extraordinário.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Se conhecesse pela letra d, tomando como paradigma o acórdão do Tribunal do Paraná, desproveria o recurso, porque, realmente, não é possível assegurar a contagem, como de serviço público, de tempo de serviço particular, sem lei que assegure tal direito. Ao legislador em princípio, seria também interditado considerar, contra a natureza das coisas, como serviço público, o decorrente do exercício de funções particulares. Mas leis — especialmente no âmbito estadual — têm qualificado, por vezes, como serviço público, o desempenhado em favor de determinadas instituições particulares, ou o decorrente do exercício de atividades particulares. Somente com apoio em lei é que se pode, em realidade, considerar a jurisprudência invocada, da tribuna, pelo ilustre Advogado, em casos de averbação como público de tempo de serviço prestado no âmbito privado. Inexis-

tindo, entretanto, lei que predique de público determinado serviço privado, não será possível seu cômputo, para efeitos funcionais, nem caberá, assim a averbação; esta, por si mesma, é certo, não dá nem tira direito algum. A qualificação do tempo decorre da lei que o preveja. Se, no caso concreto, não havia lei, considerando esse tempo como estadual, não seria possível, efetivamente, determinar, sequer, a simples averbação, ou, com base nela, fazer com que decorressem efeitos jurídicos patrimoniais ao recorrente. Sucedendo, todavia, a ordem de averbação, com a conseqüente percepção, por parte do recorrente, de vantagem pecuniária, nada obstava viesse a administração tornar insubsistente esse ato, porque sem apoio em lei.

De qualquer maneira, não comprovado que, no caso concreto do Paraná, houvesse lei assegurando a contagem do tempo de serviço, como público, acompanho o eminente Relator, para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 89.702 — ES — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Antonio Ferreira de Azevedo (Advs.: Fernando Monteiro Lindenberg e Hugo Mósca). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Falou pelo Recte. o Dr. Hugo Mósca.

Presidência do Senhor Ministro Cunha Peixoto. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Clovis Ramalhete e Néri da Silveira. Subprocurador-Geral da República o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 15 de setembro de 1981 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.344 (Edcl) — SP

(Primeira Turma)

(AgRg na RTJ 104/1117)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Embargante: Mauro Ferrer Matheus — Embargado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Erro material. Dúvida.

1. Ainda que os erros de escrita possam ser corrigidos, de ofício, por despacho do Relator, cabe, no entanto, corrigi-los por via de embargos de declaração, se assim propostos (art. 96, § 3º do RI).

2. A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão-só na mente do Embargante, mas aquela objetiva resultante de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em receber em parte os Embargos.

Brasília, 15 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Interpõem-se os presentes embargos de declaração contra o acórdão que tomou a seguinte ementa:

«**Funcionário Público. Nota de avaliação funcional. Mandado de Segurança. Decisão do TST. Recurso extraordinário. Óbice regimental.**

— O recurso extraordinário de decisão do Tribunal Superior do Trabalho em mandado de segurança, nos termos do art. 21, VI, da LOMN, tendo por objeto matéria administrativa, e não trabalhista se rege pelos princípios comuns, estando conseqüentemente sujeito aos óbices regimentais. Recurso Extraordinário não conhecido.»

O entendimento constante da ementa vem explicitado no voto do Relator, **in verbis**:

«Trata-se, como se vê, de mandado de segurança impetrado por funcionário público da Justiça do Trabalho, lotado na Primeira JCJ de Campinas, visando à anulação de nota que lhe foi atribuída, pelo Chefe da Secretaria, no Boletim de Avaliação Funcional, relativo ao semestre de março a agosto de 1979, no item referente à pontualidade e assiduidade, com o endosso de decisão administrativa do TRT, contra a qual se pediu a segurança perante o mesmo colegiado.

O mandado foi denegado sob a razão de não verificar-se a existência de direito líquido e certo, não sendo própria a via processual eleita para discutir a aferição de conceito para fins de avaliação e progressão funcionais, pois se trata «de uma aferição subjetiva, de uma investigação e de uma análise de um eventual direito» (fls.), na conformidade de decisão do TST, em grau de recurso.

O recurso extraordinário foi interposto pela pauta do art. 143, e sob a argüição de ofensa ao art. 153, 21 da Constituição. Mas é de ver que o dispositivo não foi preqüestionado, nem resta fulminada a instituição constitucional do remédio heróico pela decisão que entenda inexistir direito líquido e certo a ser protegido nessa via externa. Ao contrário, assim dispondo, deu-se aplicação exata ao instituto, sem desbordar do mandamento maior.

Em que pese afastar-se, só por esse fundamento, a viabilidade do recurso extraordinário cuido cabível invocar-se, na espécie, como fez o venerável despacho indeferitório, que acolhi, a disciplina regimental.

E que entendo, na espécie, não se achar coibida a instância extraordinária pelo art. 143 da Constituição. Ainda que decidida pela instância trabalhista, a matéria é de direito administrativo, deferida à competência dos Tribunais, de modo geral, pelo art. 21, da L.O.M.N. Se a causa não pertine, de modo específico, à jurisdição trabalhista, nos termos do art. 142 da Constituição, o recurso extraordinário sobre ela incidente se rege pelos princípios que informam, sob esse aspecto, a jurisdição comum, segundo os permissivos do art. 153, III da Constituição, e se sujeita, conseqüentemente, aos óbices regimentais.

Entretanto, também sob esse aspecto, é inviável o recurso extraordinário, sob o correto enfoque dado pelo venerável despacho indeferitório. Portanto, nego provimento ao agravo regimental.»

Os embargos de declaração opostos argúem a existência de obscuridade e dúvida quanto ao acórdão:

Primeiro, que o Relator «menciona o art. 153, III da CF em conclusão a entendimento que em nada se relaciona ao referido preceito da Lei Maior o qual não possui, sequer, divisão em incisos...» (fls.).

Diante da afirmação do acórdão de que o recurso extraordinário em mandado de segurança, de jurisdição dos Tribunais do Trabalho, quando versa matéria de direito administrativo se rege pelos princípios comuns, sujeitando-se portanto aos óbices regimentais, o Embargante alinha, articuladamente, as dúvidas que decorrem do decisório embargado, a merecer esclarecimento, e que vão a seguir transcritas:

a) os «princípios comuns», mencionados na ementa supratranscrita, são os preceitos contidos no art. 119, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal?

b) Tratando-se dos permissivos ao recurso extraordinário previstos na Lei Maior (art. 119, III), deve-se concluir que o art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional — (LOMN), lei complementar que é, emendou, o texto do art. 143 constitucional, para excluir da expressão «das decisões do Tribunal Superior do Trabalho», nele contida, as decisões daquele Tribunal proferidas sobre matéria de direito administrativo, em mandado de segurança?

c) Se assim é, essa exclusão se estenderá, também, às decisões proferidas nas demais espécies de ações que versem matéria de direito administrativo, como a ação ordinária, por exemplo?

d) Se à hipótese versada nos presentes autos aplicam-se os preceitos contidos no art. 119, inciso III, da Lei Maior e no art. 325, do RISTF, poderá o recorrente, em outros casos, argüir a relevância da questão federal ou suscitar divergência com a «Súmula» do Colendo Supremo Tribunal Federal, além da ofensa à Constituição?

e) Se for cabível, nesses casos, a argüição de relevância da questão federal, como deverá proceder a Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em face de resolução desse colendo Supremo Tribunal Federal, objeto de Comunicação publicada no «Diário da Justiça da União», de 21-9-77, pág. 6.378, no sentido de que não cabe argüição de relevância nos recursos extraordinários de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e pelo Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser o seu processamento indeferido liminarmente.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O lapso de escrita na menção do art. 153, III da Constituição, com referência aos permissivos do recurso extraordinário, é de tal modo manifesto e apreensível de imediato que o Relator poderia corrigi-lo por simples despacho, de ofício ou mediante simples requerimento. A simplicidade da questão não obsta todavia a que seja proposta e resolvida no quadro dos embargos de declaração, embora, apenas no limite de corrigir a inexatidão material, como decorre aliás do art. 96, § 3º c/art. 338 do Regimento Interno. E procede a correção pois por evidente lapso está escrito o art. 153, num contexto em que somente corresponde o art. 119, pois o inciso III deste é que é o permissivo do recurso extraordinário, como bem ciente está o Embargante ao transcrevê-lo logo adiante, minimizando até por demais a leitura do

Relator. Embora reconheça a significação nenhuma que tenha para o acórdão cabe corrigir o lapso e deixar escrito art. 119, que se congemina com o item III.

Quanto à segunda parte dos embargos não vislumbro como se lhes possa dar acolhida. A dúvida, afim da obscuridade que justifica a declaração não é aquela subjetiva, que se arma, na incerteza e indecisão, no espírito do embargante, mas objetiva aquela que se aponta e se demonstra na ambigüidade ou dubiedade dos termos ou das proposições de modo a dificultar à segura apreensão dos fatos e das idéias.

A verdade, porém, é que se não apontam proposições dúbias, dubitativas ou duvidosas, quanto à expressão e conteúdo, no texto do acórdão recorrido. Pelo contrário, mesmo pobre de expressão, ele transmite de modo claro, inequívoco e cabal a sua idéia central, aliás muito bem apreendida pelo Embargante, que a partir dela constrói os seus argumentos.

Por outro lado, a declaração se pede do que está objetivamente posto no acórdão embargado, e não de ilações ou inferências lógicas que se tirem de suas proposições e conclusões, uma vez não contidas no corpo do decisório.

Ora, o que pretende, na verdade, a Embargante, é o esclarecimento de questões processuais, decerto bem colocadas no seu relacionamento com o tema do recurso extraordinário, na área da Justiça do Trabalho, que não tenha por objeto matéria trabalhista entre empregador e empregado, mas sim matéria estatutária ocorrente com funcionário público da mesma Justiça, impetrante de mandado de segurança. Entretanto, tais questões relacionadas com o tema jurídico do acórdão embargado nele foram versadas nem teriam de o ser, pois o acórdão não é omisso nem se diz tal.

Ora, por mais procedentes que sejam as dúvidas e preocupações do Embargante as suas perguntas lógicas extrínsecas ao acórdão, sem caber nos seus lindes; são questões outras que ora se apresentam como indagações acadêmicas. Data venia, a leitura de cada um dos artigos o soa, em monocórdio, como artigos de consulta, que, ainda que pertinentes, não cabe ao órgão jurisdicional resolver.

Isso posto, recebo os embargos apenas em parte a fim de considerar justificada a correção do lapso manifesto na escrita do art. 153 ao invés do art. 119, pedido pelo contexto.

EXTRATO DA ATA

Ag 90.344 - EDcl - SP — Rel.: Min. Rafael Mayer. Embte.: Mauro Ferrer Matheus. (Advs.: J. M. de Souza Andrade e outro). Embdo.: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Decisão: Receberam em parte os embargos de declaração. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 15 de março de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.561 — RJ
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Embargante: Ubirajara de Medeiros — Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A.

Embargos de Divergência. Honorários de advogado. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação introduzida pela Lei nº 6.745/1979, mas, sim, o art. 20, § 3º, combinado com o art. 260, ambos do CPC. Embargos não conhecidos porque não comprovada a divergência, nos termos dos arts. 309, § 1º, e 305, do anterior Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 3 de fevereiro de 1982 — **Xavier de Albuquerque**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Ubirajara de Medeiros, domiciliado no Rio de Janeiro, interpôs embargos de divergência do acórdão de 27-6-1980, da colenda 1ª Turma, no RE 90.561-RJ, em que recorrente a RFFSA, com a seguinte ementa (fls. 212):

«Acidente ferroviário. Indenização. Honorários.

II — A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os honorários de advogado sejam calculados de acordo com o estatuído no art. 20, § 3º, c.c. o artigo 260, ambos do C.P.C.

III — Inaplicabilidade da Lei número 6.745/79, eis que ao introduzir o § 5º ao artigo 20, citado, não cogitou de espécie como a dos autos, pela inexistência do depósito nele referido.

IV — Recurso extraordinário conhecido e provido, parcialmente.

O embargante, em suas razões de fls. 214/223, sustenta que, ao negar aplicação à Lei nº 6.745/1979, divergiu o aresto das decisões da 2ª Turma, nos RREE nºs 92.259-8 e 92.191-5, ambos publicados no D.J. de 12-8-1980. Quanto à distinção estabelecida pelo acórdão embargado, entre ações fundadas em culpa contratual e culpa aquiliana, para os efeitos de honorários advocatícios, o recorrente entende configurada divergência com o que decidiu a 2ª Turma, nos Recursos Extraordinários nºs 89.894 e 90.645, asseverando que, nesses julgados, «foi definido como ato ilícito o acidente de transporte, com passageiro, teoricamente admitido como resultante de culpa contratual» (fls. 219). Pleiteia o recebimento dos embargos para que se reconheça a aplicação à espécie da Lei nº 6.745/1979 e, conseqüentemente do § 5º do art. 20, do C.P.C.», «por ela introduzido», acolhendo-se, outrossim, a tese segundo a qual, para efeito de condenação em honorários de advogado, definem-se como resultantes de atos ilícitos os danos pessoais, quer advenham de culpa aquiliana (art. 159 do C.C.B), quer de culpa contratual.

Para serem discutidos, admitiram-se os embargos (fls. 262).

Sem razões da embargada (fls. 263v.), opinou a douta Procuradoria-Geral da República no sentido do conhecimento e rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de matéria acerca da qual, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência, exatamente, no sentido da orientação que adotou o acórdão embargado.

Preciso é, assim, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República (fls. 265/266), nestes termos:

«1. A questão versada nos presentes embargos já foi alvo de minudente exame e desate completo nesse Excelso Pretório, resultando assentado ser imediata a incidência do disposto no § 5º do art. 20 do C.P.C., a este acrescido pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979, aplicável, portanto, aos processos em curso em todas as instâncias, mesmo na extraordinária, uma vez conhecido o extremo apelo, mas, só nos estritos limites do suporte fático expresso no predito parágrafo — ações de indenização por ato ilícito contra a pessoa, ou seja, ações cuja causa de pedir revele ato ilícito civil, ilícito absoluto, distinto do inadimplemento contratual decorrente de culpa, ilícito relativo, onde não se configura ato ilícito contra a pessoa, e sim ato contrário ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, cujas correspondentes ações de indenização não ensejam a aplicação do novo critério — base para fixação dos honorários advocatícios, à míngua do suporte necessário à sua incidência.

2. o entendimento vindo de referir e resumir espelha-se em volumoso rol de vv. acórdãos, como, v. gr., os proferidos no RE nº 92.213 (in D.J. de 12-8-80, p. 5.789), no RE nº 92.259 (in D.J. de 12-8-80, p. 5.789), no RE nº 92.465 (in D.J. de 15-8-80, p. 5.916), no RE nº 92.610 (in D.J. de 15-8-80, p. 5.916), no RE nº 92.771 (in D.J. de 15-8-80, p. 5.917), no RE nº 92.458 (in D.J. de 29-8-80, p. 6.357), no RE nº 92.228 (in D.J. de 3-10-80, p. 7.736), no RE nº 93.124 (in D.J. de 19-12-80, p. 10.945), no RE nº 93.449 (in D.J. de 19-12-80, p. 10.946), no RE nº 93.118 (in D.J. de 6-2-81, pp. 515/6), nos ERE nº 93.120 (in D.J. de 3-4-81, p. 2.876), nos ERE nº 93.199 (in D.J. de 15-5-81, p. 4.431), e no RE nº 93.116 (in D.J. de 3-7-81, p. 6.650).

3. A jurisprudência remansada arredou, por inteiro, a divergência desejada afastar através do presente recurso.»

No caso concreto, o embargante era passageiro de trem da RFFSA, havendo sofrido lesões corporais, em virtude de queda do veículo em que viajava, em acidente ocorrido a 19-12-72.

Para o cálculo dos honorários advocatícios, eis que procedente a ação de indenização movida contra a RFFSA, tal como decidiu o aresto embargado, não se aplica o disposto no art. 20, § 5º do CPC, na redação introduzida pela Lei nº 6.745/1979, mas, sim, o art. 20, § 3º, combinado com o artigo 260, ambos do mesmo diploma processual civil.

Na espécie, todavia, os embargos não podem ser conhecidos, porque, efetivamente, a divergência não está sequer comprovada, nos termos dos arts. 309, § 1º, e 305, do anterior R.I.

Com a peça recursal, traz o embargante o inteiro teor do acórdão da colenda 2ª Turma, no RE 92.259-RJ, de que relator o eminente Ministro Moreira Alves, onde amplamente debatida a questão, sendo, todavia,

coincidentes as conclusões do julgado com o aresto embargado, qual se vê da ementa, às fls. 224:

— Honorários de advogado. Incidência imediata de lei relativa a honorários advocatícios. Interpretação do § 5º do artigo 20 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 6.745, de 5 de dezembro de 1979.

— Em se tratando de sucumbência — inclusive no que diz respeito a honorários de advogado — os novos critérios legais de sua fixação se aplicam aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário, quando este, por ter sido conhecido, dá margem a que se julgue a causa, e, portanto, se aplique a lei que esteja em vigor na época desse julgamento.

— Distinção entre ato ilícito (ilícito absoluto) e inadimplemento contratual decorrente de culpa (ilícito relativo).

— Ato ilícito contra pessoa somente ocorre quando há ilícito absoluto, e não quando existe inadimplemento contratual, hipótese em que apenas se verifica ato contra o conteúdo do contrato.

— O § 5º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo texto de natureza excepcional e devendo, portanto, ser interpretado estritamente, só se aplica aos casos de ilícito absoluto (a denominada responsabilidade extra contratual), não abarcando as hipóteses de inadimplemento contratual (a chamada responsabilidade contratual), para as quais persiste a jurisprudência do S.T.F. no sentido de que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários de advogado é o resultado da soma do valor das prestações vencidas e de doze das vincendas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.»

Referidos, apenas, pela transcrição das ementas estão, de outra parte, os acórdãos no RREE nºs 92.191, in D.J. de 12-8-1980, e 90.645, in D.J. de 18-5-1979.

Quanto ao RE 89.894-RJ, publicado no RTJ 90, ps. 323/333, de que Relator o ilustre Ministro Djaci Falcão, não demonstrou o embargante haja afirmado tese contrária à do acórdão recorrido. Do exame desse aresto verifica-se, ao contrário, que nele foi adotada orientação coincidente com a do julgado recorrido.

Do exposto, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE 90.561 — RJ — Rel.: Min. Néri da Silveira. Embargante: Ubirajara de Medeiros (Advs.: Marco Aurélio Monteiro de Barros e outros). Embargado: Rede Ferroviária Federal S/A (Advs.: Newton Castilho e outros).

Decisão: Não se conheceu dos embargos, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Clovis Ramalhete e Néri da Silveira. Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 3 de fevereiro de 1982 — **Jonas Celio Monteiro Coelho**, Secretário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.614 (AgRg) — PE
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Agravante: Cia. Uzina Tiuma — Agravados: Severino Manoel de Oliveira e outros.

Agravo regimental. Prequestionamento de matéria constitucional. Súmulas 282 e 356 do STF.

Não há prequestionamento se a matéria constitucional não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 12 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Cia. Uzina Tiuma opõe agravo regimental a despacho em que o eminente relator repeliu agravo de instrumento, endossando a decisão com que o Presidente do TST negara trânsito a recurso extraordinário, sob invocação das Súmulas 282 e 356.

O parecer da Procuradoria-Geral, a que também fez referência o despacho ora agravado, assim concluíra:

«A agravante não consegue ilidir os fundamentos do despacho agravado e invoca, impropriamente, como ofendido o § 1º do artigo 142 da Constituição, que pertine a dissídios coletivos, afirmando que esse dispositivo estaria afrontado pelo venerando acórdão recorrido, da Egrégia Turma, que teria estabelecido «condições remuneratórias em dissídios individuais». Na realidade, se tal ocorreu, não está vedado pelo texto constitucional como pretendeu a agravante.

Ocorre, ainda, que é patente a insuficiência do traslado posto que a agravante só fez trasladar o venerando acórdão no agravo regimental, além do despacho agravado, quando, para a compreensão da controvérsia, era indispensável que viesse no instrumento, também, o venerando acórdão embargado e o despacho indeferitório dos embargos.

A incidência da Súmula 288, o parecer é pelo arquivamento do agravo de instrumento.» (Fls. 24/25.)

Em agravo regimental, a Cia. Uzina Tiuma sustenta que houve prequestionamento da matéria constitucional nas razões de embargos juntos ao E. TST.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Não houve apreciação de matéria constitucional pelo Tribunal **a quo**, o que torna ociosa toda discussão em torno de saber se a atual agravante suscitou semelhante matéria nas peças processuais que produziu.

O agravo não pode ser provido, por ausência do requisito do prequestionamento, na conformidade das Súmulas 282 e 356.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Ag. 90.614 — AgRg — PE — Rel.: Min. Francisco Rezek. Agte.: Cia. Uzina Tiuma (Adv.: Arnaldo Von Glehn). Agdos.: Severino Manoel de Oliveira e outros. (Adv.: Irapoan José Soares).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 12 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 91.653 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos — Recorrido: Ibrahim do Carmo Mauá.

Acumulação de proventos de disponibilidade de cargo extinto e outro cargo técnico.

Situação atípica que exige exame das características de que se reveste, obviando evitar criação de constrangimento ilegal, porque não constitucionalmente previsto.

Inaplicação, ao caso, do Decreto-Lei 489/69.

Recurso Extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. Ao deferir o recurso extraordinário, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Colendo Tribunal de Justiça assim se referiu à espécie, sumariando-a: (fls. 183/185).

«Funcionário da Municipalidade de Santos estava em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, em virtude de extinção de seu cargo.

O Prefeito Municipal, entretanto, verificou que ele passou a desempenhar outro cargo, em comissão, na Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista; e, por isso, entendendo ser ilegal essa acumulação, resolveu demiti-lo.

Contra o ato da demissão, o funcionário atingido impetrou mandado de segurança, denegado em pri-

meira instância, mas, concedido em apelação, no Tribunal de Justiça, pela Primeira Câmara Civil (acórdão unânime de fl. 147).

A Prefeitura Municipal de Santos interpõe, agora, recurso extraordinário (fls. 152), com base no art. 119, n. III, letra a, da Carta Magna.

Argüindo relevância da questão federal, argumenta com ofensa ao art. 99 e respectivo § 2º, da própria Constituição; e com negativa de vigência do art. 4º do Decreto-lei Federal nº 489, de 4 de março de 1969.

Houve impugnação (fls. 172).

A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo deferimento (fls. 180).

O problema constitucional, abordado no apelo extremo, é relevante — situação do funcionário em disponibilidade, quanto à acumulação de seus proventos com os vencimentos de outro cargo, exercido em comissão.»

2. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 211/214).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A matéria controvertida nos autos, dizendo respeito à acumulação, nunca foi tranqüila, entre nós, tais os problemas que enseja, as circunstâncias que constumam cercá-la e a dificuldade de distinguir e prever todas as hipóteses.

A regra anterior, larga e injustificadamente admitida, das acumulações, sucedeu a restrição drástica, e nem sempre justificável que se impôs no texto constitucional.

Pontes de Miranda profligou aqueles excessos:

«O mal das acumulações vinha de longe. Frustavam-se todas as tentativas para a abolição delas e todos os esforços para o respeito dos textos proibitivos. Houve quem tivesse três, quatro, cinco, seis, sete e, até, oito empregos. O povo dava-lhes o nome expressivo de «cabides de empregos». Se o vício era velho, a ousadia no abuso tomou forças novas» (**Comentários à Constituição de 1967** com a Emenda nº 1 de 1969», RT, III — 2ª ed. rev. — 1970, pág. 484).

2. A esse regime, opôs a Constituição de 1967 duras restrições, no artigo 97, repetido no 99 da EC 1/69, com pequenas alterações.

Não há discutir aqui as vantagens e desvantagens do regime estabelecido: nem sempre a proibição serve aos interesses gerais — como quando impede que se alie, em duas atividades, a capacidade técnica, o conhecimento, a experiência, com a proibição de acumular; mas, de outro lado, visa a impedir aquela situação deprimente e vexatória das acumulações apenas de vencimentos, objetivando exclusivamente servir aos interesses do acumulante, ainda que em desserviço das funções que, apenas normalmente, às vezes, exerce.

3. Se isto se dá quanto às acumulações em geral, a hipótese tem a particularidade de referir-se à acumulação de proventos da disponibilidade em que estava o servidor, com a extinção do seu cargo, com os do exercício do cargo, em comissão, de assistente técnico contratado da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA, que passou a exercer acumulação que, julgada ilegal pela Recorrente — Prefeitura Municipal de Santos — levou à demissão do recorrido, com fundamento no Decreto-lei Federal nº 489/69, art. 4º e Lei Municipal 1.813/56, art. 243, item IV e parágrafo único.

4. Os problemas jurídicos da acumulação têm sido objetivo de análise e decisão na Corte, mas, ao que saibamos, e da longa pesquisa que fizemos, nenhum a este se assemelha.

O texto do artigo 99 da Constituição é amplo, genérico e taxativo contra as acumulações, salvas as hipóteses que enuncia, estritamente. Demonstra a orientação do constituinte, que abominou as acumulações.

Esta é a linha da exegese constitucional, que ainda mais se consubstancia nos parágrafos que completam a regulamentação constitucional do assunto.

A regra, pois, em face do artigo 99, é a não acumulação, com as exceções expressas e taxativas dos itens do artigo, ainda assim dependentes dos pressupostos do § 1º e com a amplitude do § 2º, apenas especificáveis nos termos do § 3º.

5. Acontece, contudo, que a **disponibilidade** é situação atípica, no serviço público, e, ainda mais, como na hipótese, em virtude da extinção do cargo que era ocupado pelo Recorrido.

O artigo 100, ao prevê-la, no parágrafo único, determinou que se dará com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Criou-se, com isso, situação anômala.

Salientam os comentaristas que «a vedação da acumulação abrange os que estão exercendo os cargos e os que estão em disponibilidade» (Pontes de Miranda, **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969 — Revista dos Tribunais** — 2ª ed. revista III, pág. 485). E chega a invocar acórdão deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, nº 2.680, de 1-8-1956 que disporia que «a vedação de acumulação atinge aqueles mesmos que percebem vencimentos em período de disponibilidade (ob. cit., pág. 489).

No mesmo sentido, a opinião de Joaquim Castro Aguiar (**Regime Jurídico dos Funcionários Municipais**, Forense, 1977, pág. 121).

A verdade, porém, é que a situação dos **disponíveis** é anômala presos pelo vínculo à administração pública, impossibilitados de exercerem outra atividade que não as constitucionalmente acumuláveis (e aqui vale lembrar o texto do artigo 4º do Decreto-lei nº 489, de 4-3-1969 para exame posterior), mas remunerados apenas **proporcionalmente** ao tempo de serviço, encontram-se em situação estranha, que lhes pode causar invencível constrangimento. E o que acontecera freqüentemente, dependendo do tempo de serviço que tenham, e dos vencimentos que percebam.

6. Viu-o bem o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo ao assinalar no v. acórdão recorrido (fls. 148/149):

> «Tendo em vista a natureza do preceito, não se lhe pode dar a interpretação ampliativa que lhe emprestam algumas autorizadas opiniões, para afirmar que a proibição se estende aos funcionários em disponibilidade. Tal interpretação, é certo, foi considerada à luz de outro princípio, isto é, o funcionário era posto em disponibilidade sempre com vencimentos integrais, e assim permanecia, até que fosse reaproveitado ou se verificasse qualquer causa de desligamento do serviço público.

A condição, porém, se modificou, porquanto agora, «extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos

proporcionais ao tempo de serviço» (art. 100, parágrafo único, da Constituição Federal).

A aplicação pura e simples da vedação de acumulação ao funcionário em disponibilidade pode levar a tamanha iniqüidade, que conduz à inevitável conclusão de que aos servidores nessa situação não se aplica a norma proibitiva. Efetivamente, não sendo a disponibilidade forma, nem mesmo indireta, de exoneração do funcionário, pode chegar a tanto, bastando que o servidor tenha reduzido tempo de serviço. Assim, com vencimentos insuficientes, só lhes restará a alternativa de procurar trabalho. E se o encontrado estiver compreendido no âmbito da administração direta ou indireta, estará forçado, por necessidade ligada ao próprio dever de sobrevivência, a deixar o cargo ou função em que era estável, e do qual foi, indiretamente, alijado.»

7. Mais ainda: como acentuou a mesma e r. decisão recorrida (fls. 149).

«A Constituição da República, outrossim, fala em «cargos e funções públicas». O servidor em disponibilidade não é titular de cargo, uma vez que a própria situação é decorrente da extinção deste. Até por uma questão de impossibilidade lógica não se pode ser titular de cargo que já não existe, que foi extinto. Também não exerce nenhuma função pública. Está apenas disponível para ocupar novo cargo ou exercer outra função, quando eventualmente for convocado. Não se pode assim dizer, em homenagem à melhor técnica jurídica, que a proibição constitucional abranja o funcionário em disponibilidade. Seria preciso que a Constituição fosse expressa nesse sentido, a fim de que assim pudesse ser entendido. Logo, a aplicação do art. 99, da Constituição Federal, por si só, não dá respaldo jurídico ao ato impugnado.»

Com efeito, posto em disponibilidade por extinção do cargo, não acumula, tecnicamente, cargos ou funções públicas se a que exercia foi extinta e não há específica proibição constitucional de acumulação de proventos da disponibilidade por extinção do cargo com vencimentos de outra função, cargo ou emprego.

8. Mas, acentuou-se, desde logo, no ato da autoridade impetrada, ter-se-ia ele fundado no Decreto-lei nº 489/69, art. 4º, que dispõe:

«Art. 4º Ao funcionário posto em disponibilidade, na forma deste Decreto-lei, é vedado, sob pena de demissão, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviços retribuídos mediante recibo em órgão ou entidade da Administração Federal Direta ou Indireta ou da Administração Direta ou Indireta dos Estados ou dos Municípios, ressalvada a hipótese da acumulação lícita, existente à data da vigência deste Decreto-lei.»

Afirmou a v. decisão recorrida que o Decreto-lei nº 489 (fls. 150):

... segundo o prisma da hierarquia legal, não tem a natureza de lei orgânica ou complementar, assim entendida a que se destina à regulamentação de textos constitucionais. É legislação ordinária, aplicável apenas aos servidores federais. A essa conclusão leva o próprio exame do texto, onde se facultou a delegação de competência a Ministros de Estado e aos dirigentes de órgãos da Administração direta ou indireta. O Poder Executivo ficou, ainda, autorizado a expedir normas complementares à execução do mencionado Decreto-lei. É evidente que se cuidava do Poder Executivo Federal, porque o estadual e o municipal não podia regulamentar a lei federal.»

O mesmo Joaquim Castro Aguiar (ob. cit., pág. 103/104) considera, aliás, a determinação do Decreto-lei nº 489/69 duas vezes inconstitucional: quando quer vedar acumulação constitucionalmente lícita e quando pretende aplicar-se ao pessoal dos Estados e Municípios.

9. Outro dado a ponderar-se deflui do exame do § 4º do art. 99 da Constituição Federal:

> § 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.»

Argumenta o impetrante — e a nosso ver, com razão — que se a Constituição permite que o aposentado, mesmo recebendo proventos integrais possa acumulá-los, nessa hipótese — de prestação de serviços técnicos ou especializados — «com maior razão o disponível, que só os percebe proporcionalmente» (fls. 9).

E o impetrante estava prestando serviços de natureza técnica — como «Assistente técnico de Direção I» (fls. 16).

10. Por fim, a invocação do artigo 243, item IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.813, de 13-1-56, ainda que examinável no recurso extraordinário, dependeria precisamente da afirmação que se discute — **da inobservância** das formalidades legais. Vale dizer, haveria que demonstrar que a acumulação dos proventos proporcionais da disponibilidade com os da prestação dos serviços técnicos à SUDELPA é ilegal — precisamente a questão que se debate.

11. Desta forma, situação atípica, a disponibilidade, não explicitamente atingida pela rígida e estrita definição constitucional, deve ser analisada tendo em mira os caracteres de que se reveste, para não importar em criação de ilegal e injusto constrangimento, sob a inspiração de aplicar-se rigidamente vedação constitucional que se alarga a hipóteses que, evidentemente, não abarca.

Não há, na hipótese, como considerá-la atingida pelas vedações constitucionais, às quais se não refere; nem das do Decreto-lei nº 489/69, ou da Lei Municipal (esta, ainda que analisável, nesta instância), e que exigem exatamente o pressuposto que se tem por inexistente.

Nestes termos, não conheço do recurso.

É o voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, reconheço que a situação é anômala, e me impressiona muito a argumentação do eminente Ministro Relator. Essa doutrina antiga, a que S. Exa. se referiu, sobretudo à de Pontes de Miranda, se aplicava a um período em que, aos aposentados, não se garantia essa acumulação dos proventos com o exercício do cargo em comissão.

Ora, a situação do funcionário em disponibilidade, uma vez que o texto constitucional não a define com relação à acumulação, eu entendo que seja assemelhável à situação do aposentado, sobretudo se se estende durante toda a vida, pois é como aquela uma situação de inatividade. Se não se criou o cargo, se não aparece a oportunidade para que ele retorne ao serviço público, ele iria ter, realmente, uma sanção durante toda sua vida, por uma situação para a qual não contribuiu. Se não vier a adquirir um cargo, aquela situação vai se transformar, em continuidade, — cumprido o seu tempo de serviço ou cumprida a idade para a aposentadoria — numa aposentadoria naque-

la mesma situação de inatividade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Desse modo, considero correta a construção, dentro do novo texto da Emenda nº 1, que é muito mais ampla, mais aberta para esse assunto de acumulação, permitindo, até, — o que os outros textos constitucionais não permitiram, — que lei complementar abra novos casos de permissão de acumulação.

Considero que a linha de argumentação do eminente Relator é perfeita, e estou de acordo com o seu voto, não conhecendo, preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 91.653-SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Recte.: Prefeitura Municipal de Santos. (Adv.: Alvaro Benedito de Castro). Recdo.: Ibrahim do Carmo Mauá. (Advs.: Celso Antonio Bandeira de Mello, Luiz Carlos Bettiol, Rosa Maria Motta Brochado, Maria Luzia Fayad da Silva e outro).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 18 de março de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.753 (AgRg) — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Agravante: Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP — Agravados: Lasaro Pezzato e outros.

Trabalhista. **Interpretação de cláusula contratual alusiva a «curva salarial», no sentido de distinguir se constitui regra de enquadramento ou de aumento. Inviabilidade do recurso extraordinário, ausente matéria de ordem constitucional.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 22 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Neguei seguimento ao agravo, mediante o despacho que ora transcrevo:

«Recorre extraordinariamente a TELESP, contra decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que aos aposentados garantiu complementação de proventos, igualando-os aos salários dos empregados em atividades, mediante extensão da claúsula relativa à «curva salarial».

Alega-se contrariedade ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição.

A matéria é, em tudo e por tudo, semelhante àquela que veio versada no Ag. 89.861, de que fui relator.

Ali afirmei: «o que se pretende, em realidade, é o exame do alcance da cláusula contratual que concedeu a complementação.»

Reportando-me ao precedente, nego seguimento ao agravo.» (fls. 72).

Vem com o presente agravo regimental a recorrente. Insiste, em síntese, em que não se trata de interpretação de cláusula contratual, embora não esconda que «está em jogo o exato alcance da cláusula 4ª, letra a, dos contratos de complementação de aposentadoria.»

Alega, mais, que a «curva salarial» constitui-se em verdadeiro reenquadramento e não em simples reajuste salarial, importando em contrariedade aos incisos 2º e 3º do art. 153 da Constituição a interpretação da Corte Trabalhista.

Chama à colação recentes interpretações do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que entende prestigiar sua tese.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Repito o voto que proferi no julgamento do AgRg no Ag. 89.861, a cuidar de idêntica matéria:

«Seguindo a mesma ordem de argumentos do despacho agravado, cabe reafirmar que se tratava, em verdade, de interpretação de cláusula contratual sobre complemento salarial.

Não o afasta a ora agravante com o simples dizer que «curva salarial» corresponde a regra de enquadramento e não de aumento.

Não será isto interpretação da cláusula do contrato?.»

Relativamente ao tema constitucional que se diz contrariado, é de lembrar que o acórdão proferido no recurso ordinário, decidido pelo Tribunal Regional, não faz menção à matéria, que somente volta a ser agitada nas razões de revista, cujo processamento foi denegado, seguindo-se o agravo de instrumento, igualmente desprovido, e os demais recursos da via trabalhista, usados sem êxito.

Assim sendo, o que verdadeiramente se ataca, como decisão de mérito, é o acórdão regional, que não cuida do tema constitucional, valendo, pois, sua ausência, como não-prequestionamento (Súmula 282).

Por fim, a cita de arestos não muito bem caracterizados quanto ao tema decidido, além de não proveitosos à tese da recorrente, vem em desacordo com a norma regimental do art. 322 do RISTF e da Súmula 291.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Ag 91.753 - (AgRg) -SP — Rel.: Min. Decio Miranda. Agte.: Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP. (Advs.: Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros). Agdos.: Lasaro Pezzato e outros (Adv.: José Alberto Couto Maciel).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Décio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 22 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.869 (AgRg) — MG
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Agravante: Mineração Morro Velho S.A. — Agravado: Geraldo Gomes Pereira.

Trabalhista. Recurso extraordinário. A afirmação de que o trabalhador braçal não se enquadra nas normas reguladoras do contrato de experiência diz somente com o texto da lei ordinária, não se elevando aos páramos da interpretação constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Neguei seguimento ao agravo, mediante despacho em que se lê:

«Recorre extraordinariamente de decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afirmadora da tese de que o mero trabalhador braçal não se enquadra na disposição do § 2º do art. 443 da CLT, não lhe sendo compatível o contrato de experiência.

Com fundamento na permissão do art. 143 da Constituição Federal, entende a recorrente que teria havido contrariedade aos arts. 165, XVII, e 153, §§ 1º, 2º e 3º, da própria Carta.

Todavia, a singela afirmação de que o trabalhador braçal não se enquadra nas normas reguladoras do contrato de experiência é matéria que diz somente com o texto ordinário consolidado, não se elevando aos páramos da interpretação constitucional.» (fls. 39).

Vem agora a empresa, por agravo regimental, insistir na tese de que as decisões recorridas, ao firmarem que «mero trabalhador braçal não se enquadra no disposto no § 2º do art. 443 da CLT, não lhe sendo compatível o contrato de experiência», feriram não só o preceito questionado, como também vulneraram a disposição do art. 487 da CLT.

Afirma ainda a agravante que «as decisões recorridas distinguiram onde a Lei Maior veda, expressamente, contrariando-a em seu art. 165, XVII, além de negar vigência ao art. 153, §§ 1º, 2º e 3º». (fls. 42).

Lembra a empresa que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual não cabe aviso prévio nos contratos de experiência, que se exaurem no seu tempo, e, mais ainda, que a vedação constitucional de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre profissionais respectivos, somada ao princípio de que todos são iguais perante a lei, principalmente no aspecto do trabalho, impede que a Justiça do Trabalho distinga o empregado em face da condição do trabalho executado, isto é, de natureza braçal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): A empresa recorrente parece não se ter apercebido de que o fundamento da decisão que negou seguimento ao seu agravo não se apoiou na discussão das teses que se agitam no presente recurso.

O suporte do despacho foi apenas o reconhecimento de que a «afirmação de que o trabalhador braçal não se enquadra nas normas reguladoras do contrato de experiência» é matéria que diz somente com o texto consolidado ordinário, não se elevando aos páramos da interpretação constitucional.

Assim sendo, toda a linha de argumentação do presente recurso não infirma, nem destrói, o quanto ali se afirmou e aqui se confirma, sabido que em matéria trabalhista esta Corte somente examina temas constitucionais, ausentes no presente caso.

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. 91.869 (AgRg) — MG — Rel.: Min. Decio Miranda. Agte.: Mineração Morro Velho S/A. (Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins, Brasilino Santos Ramos e outros). Agdo.: Geraldo Gomes Pereira.

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de abril de 1983. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 92.329 (AgRg) — SP
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Agravante: Firmino de Souza Abate — Agravado: Estado de São Paulo.

Processual Regimental. **Embargos de divergência. Acórdão embargado a afirmar a legalidade da decisão administrativa que impõe pena de demissão a funcionário policial, seja por não depender, tal decisão, de processo civil ou criminal a que também se sujeite o funcionário pela mesma falta, seja porque a prescrição da ação penal, depois proclamada, não desconstitui a pena administrativa. Divergência inexistente. Agravo Regimental desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de abril de 1983 — **Cordeiro Guerra**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Deixei de admitir embargos de divergência, mediante despacho em que se lê:

O acórdão da Colenda 1ª Turma decidiu não conhecer do recurso extraordinário do funcionário policial demitido, em ação tendente à sua reintegração no serviço público, com o pagamento de vencimentos das vantagens a que fizera jus.

Considerou a Turma que, como ficara demonstrado desde a sentença de primeiro grau, não foram ofendidos os dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente, nem, por último, divergiu o acórdão da jurisprudência apresentada como paradigma, mesmo porque o aresto se limitara ao exame dos fatos e à aplicabilidade de leis estaduais, insuscetíveis de reexame na via extraordinária. (Fls. 555 **princ.**).

Acrescentou-se a essa consideração, como consta do voto do relator, que a jurisdição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o funcionário.

E aduziu-se, mais, que a prescrição da ação penal não importa em desconstituir a pena administrativa, consoante se vê do art. 67, II, do Cód. Proc. Penal. (Fls. 555/556).

A esse acórdão são oferecidos embargos de divergência, em que se indica oposição de teses, que decorreria de acórdão da 1ª Turma sob diversa composição e bem assim do Plenário, a saber:

a) o dos ERE 53.250, relator o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, RTJ 44/687, a dizer, na respectiva ementa, insubsistente a punição administrativa, por falta de resíduo, quando se tenha dado a absolvição criminal por ausência de provas;

b) o acórdão da 1ª Turma, como composição diferente, no RE 72.019, relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, no RE 72.019, RTJ 58/844, no mesmo sentido do anterior.

Nem se acoimem tais padrões, diz o embargante, de inaplicáveis ao caso dos autos por não ter havido, aqui, sentença absolutória, com fundamento em insuficiência de provas, mas, ao contrário, condenação, com o posterior reconhecimento da prescrição da ação penal, com base na Súmula 146.

É que, nesse particular, a decisão embargada também estaria em divergência com acórdãos das duas Turmas, sendo que a 1ª com composição diversa, a saber: RHC 55.584, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque; RE 79.527, relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, RTJ 73/304.

Não se caracteriza, contudo, a reclamada divergência com o acórdão embargado.

Aqui, no caso do acórdão embargado, a pena de demissão foi anterior à manifestação do Juízo Criminal sobre a condenação do autor na ação penal, o que mostra não caracterizar-se, tal ato administrativo, pela específica consideração do resíduo administrativo deixado pela apreciação da Justiça Criminal.

Tudo de forma a evidenciar, como salientou o acórdão embargado na respectiva ementa, «que a demissão do servidor público não foi conseqüência jurídica de sua condenação».

Houve, sim, nas duas esferas de julgamento, a consideração, sob os respectivos critérios, da gravidade da falta praticada.

Numa delas, operou-se a extinção da punibilidade do autor pela prescrição; na outra, essa causa é indiferente, como até indiferente seria a própria absolvição que deixasse resíduo administrativo, quanto à subsistência da punição administrativa.

Na ação penal, não se negou o fato, nem a participação do funcionário (Cód. Civil, art. 1.525).

Não há, pois, similitude de situações, que autorize a reconhecer-se divergência em relação ao acórdão ora embargado.

Isto posto, deixo de admitir os embargos». (Fls. 598/9).

A esse despacho opõe agravo regimental o interessado.

Salienta que, desde a inicial, sustentara, como argumento fundamental de seu pedido de reintegração, que, embora condenado, tendo-lhe sido reconhecida prescrição da ação penal, com fundamento na Súmula [illegible], não podia subsistir a pena administrativa de demissão que lhe fora imposta, uma vez que tanto o inquérito administrativo, como a ação penal, tiveram por objeto o mesmo fato. (Fl. 603).

E lembra a independência das jurisdições penal, civil e administrativa; a influência da decisão penal somente quando a sentença reconhece a inexistência do fato ou que o réu seja seu autor; a circunstância de ter sido a pena administrativa aplicada anteriormente à decisão penal que subseqüentemente veio a reconhecer a prescrição da ação penal com base na Súmla 146; a disposição expressa do Código de Processo Penal, que proclama não impedir a propositura da ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

E, em seguida, cuida o embargante haver demonstrado, com a citação e juntada na íntegra de acórdãos da 2ª Turma, bem como da 1ª Turma, mas com composição diversa:

«1º) que o fato da punição administrativa ocorrer antes do julgamento da ação penal, não impede o efeito deste sobre aquela, afastando-a, se inexistir o chamado «resíduo administrativo». (E já se provou que, na espécie, nem se fala na existência de resíduo administrativo);

2º) que com o reconhecimento da prescrição em concreto, com base na Súmula nº 146, «não há que falar em conseqüência da condenação (prescrição da ação é inconciliável com condenação), nem em reincidência, nem sequer em procedência da acusação feita ao réu», para usar as palavras lapidares do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin». (Fls. 608/9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Os dois primeiros acórdãos apontados pelos ora agravantes (teor das ementas às fls. 567/8), dizem respeito à insubsistência da punição administrativa se a absolvição no Juízo Criminal não deixou de pé qualquer falta residual, capaz de ser considerada, subseqüentemente, na esfera administrativa.

Não servem, pois, à divergência, eis que, no presente caso, não ocorreu sentença de absolvição, mas sentença de extinção da pretensão punitiva pela prescrição, sem qualquer apreciação sobre o mérito da acusação.

A última apaga a ação do Estado na área penal, mas não suprime nem qualifica o fato, cuja apreciação administrativa fica amplamente

reservada ao Estado, na sua outra posição de parte na relação administrativa de emprego público.

A respeito dos segundo e terceiro acórdãos apontados como divergentes, cujas ementas são transcritas de fls. 571 fine a 573 princ., faz notar o embargante e ora agravante que o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que «o reconhecimento da prescrição com base na Súmula 146 é prescrição da ação, fazendo desaparecer, em conseqüência, todo e qualquer efeito da condenação, como a prevenção da reincidência e a permanência do nome no rol dos culpados».

E cita, como exemplos dessa posição, os acórdãos nos RHC 55.584, 2ª Turma, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, e RE 79.527, relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, RTJ 73/304.

Em face de tais acórdãos, indaga: como admitir-se que, reconhecida a prescrição da ação, possa ser mantida a demissão do embargante, se o fato que a esta deu causa foi única e exclusivamente aquele mesmo fato a cujo respeito se proclamou a prescrição? (Fls. 573/4).

O argumento ignora, data venia, a diversa conseqüência da prescrição da ação penal: no âmbito criminal, apaga a pretensão punitiva do Estado; no âmbito administrativo, deixa-a incólume, se, pelo critério da lei administrativa, exercida tempestivamente.

No caso dos autos, o fato, que deu causa à ação penal e à ação administrativa, não sobreviveu para aquela, mas foi oportunamente apanhado por esta.

Em resumo final: 1º) o funcionário foi demitido pelo que se apurou no inquérito administrativo, não ficando prejudicada, tal apuração, pela decisão que, na esfera penal, sem negar o fato, veio a reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado; 2º) à decisão judicial, na esfera cível, que levou em conta os fatos tais como apreciados pelo administrador, não se pode imputar divergência ou contradição com o que, sem entrar no mérito da acusação, decidiu a esfera penal.

Para a jurisdição penal, ficou extinta a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo, segundo o critério da lei penal, que ela cabe aplicar; para jurisdição cível, subsiste o ilícito funcional, capaz de levar à demissão.

Os acórdãos trazidos à comparação, nem potencialmente, nem efetivamente, divergem do acórdão embargado.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE 92.329 — AgRg — SP — Rel.: Ministro Decio Miranda. Agte.: Firmino de Souza Abate (Adv.: Henrique Fonseca de Araújo). Agdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Gisela Zilsch Fagundes).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presente à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 14 de abril de 1983 — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 92.800 — RJ
(Tribunal Pleno)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Embargante: Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde — Embargado: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social.

Entidade filantrópica. Contribuição patronal. Isenção. Golden Cross. Lei 3.577/69. — Para que as entidades de fins filantrópicos gozem de isenção de contribuições patronais ao INPS, cumpre sejam reconhecidas como de utilidade pública por ato federal, não bastando o certificado de isenção do CNSS. — Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer dos embargos mas, rejeitá-los por maioria de votos.

Brasília, 27 de outubro de 1982 — **Xavier de Albuquerque**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Reformando decisão proferida no Tribunal Federal de Recursos, que reconhecera isenção de contribuição previdenciária patronal à Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, assentou a Colenda 1ª Turma, pelo voto, unanimemente acolhido, do eminente Ministro Rafael Mayer:

«O cerne da questão está em saber se, para efeito da questionada isenção, a entidade de utilidade pública só pode ser conhecida por ato exclusivamente federal.

O acórdão recorrido entendeu que o essencial, para a isenção, é o ato do Conselho Nacional de Serviço Social; basta que a empresa esteja reconhecida, como no caso, pelo Conselho.

Os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, demonstram que a jurisprudência do Supremo Tribunal tem se orientado no sentido de que o favor da lei somente se estende às entidades de utilidade pública, assim declaradas, por ato de Governo Federal.

Atente-se a que a disciplina advém da Lei nº 3.577/59, questionada no venerável acórdão recorrido, que isenta da contribuição previdenciária as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, que se tem implicitamente ser de ordem federal. O certificado de entidade de fins filantrópicos, previsto no regulamento, não é um substitutivo daquele requisito, mas um pressuposto para a declaração de utilidade pública. Aliás, a pertinente legislação em vigor (Decreto-lei nº 1.572/77) não deixa margem à dúvida, pela sua literalidade, quanto à fonte da declaração, que há de ser federal.

Ora, está configurada a divergência jurisprudencial. Em recente decisão, esta Turma, ao julgar em 27-3-79, o RE 90.178, relatado pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, reiterou o entendimento, fazendo menção a precedentes (RTJ 89/682). O acórdão em referência traz esta ementa:

«Contribuição previdenciária patronal. Isenção da Lei nº 3.577, de 4-6-59, regulamentada pelo Decreto nº 1.117, de 1-6-62, em favor das entidades de fins filantrópicos. O requisito do reconhecimento como de utilidade pública exige que seja federal o ato declaratório. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso extraordinário conhecido e provido.»

Pelo exposto, conheço pela letra d e lhe dou provimento para cassar a segurança.» (fls. 244-6).

Ao acórdão opõe embargos de divergência a sociedade interessada, fundados em que a solução diverge da que expendeu a antiga 3ª Turma deste Tribunal, relator o saudoso Ministro Hermes Lima, no RE 58.800, RTJ 39-215, a dizer, na respectiva ementa:

«Contribuições assistenciais. Entidades filantrópicas. Mesmo reconhecidas de utilidade pública por Decreto estadual, as sociedades comprovadamente filantrópicas gozam da isenção de contribuições assistenciais da Lei nº 3.577-60, porque cumprem no plano estadual o mesmo papel que exercem as sociedades que gozam isenção do Governo Federal. Recurso não conhecido.» (fls. 252).

Sem impugnação do Instituto embargado, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Caracteriza-se a divergência entre os julgados em confronto. O destes autos considera que, para efeito da questionada isenção, a entidade de utilidade pública só pode ser reconhecida por ato federal. No acórdão padrão, teve-se como certo que «mesmo reconhecidas de utilidade pública por Decreto estadual, as sociedades comprovadamente filantrópicas gozam da isenção de contribuições assistenciais da Lei nº 3.577-60.»

Conheço dos embargos.

No mérito, verifica-se que a Lei nº 3.577, de 4-7-1959, não exigiu expressamente a origem federal do reconhecimento de utilidade pública, nem que este fosse feito por decreto.

Reza seu art. 1º:

«Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração».

Foi o Decreto nº 1.117, de 1-6-62, que mencionou a exigência de ser feita por decreto a declaração de utilidade pública. Disse-o implicitamente, no parágrafo único do art. 1º e, de modo expresso, no art. 3º e respectivo parágrafo, verbis:

«Art. 3º Fica concedido o prazo de dois anos, para que as Instituições filantrópicas obtenham os Decretos de Utilidade Pública a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Enquanto não forem lavrados os citados Decretos serão válidos para efeitos do artigo 1º da Lei nº 3.577, as «declarações de Utilidade Pública», já expedidas ou que venham a ser expedidas pelo Governo e Câmara Estaduais e Municipais».

Nenhuma referência a que tivessem emissão federal os decretos de utilidade pública a serem considerados.

Os atos de origem estadual que se recusariam após o prazo de dois anos, são as «declarações» (não decretos) «de Utilidade Pública», expedidas pelo Governo e Câmaras Estaduais e Municipais.

Saliente-se, mais, que, não podendo ignorar a controvérsia antes estabelecida sobre o ponto, o Decreto nº 77.077, de 24-1-76, Consolidação das Leis da Previdência Social e legislação posterior, não menciona a exigência da origem federal do Decreto de utilidade pública, limitando-se a dispor:

«Art. 130. A entidade de fins filantrópicos reconhecida como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração está isenta da contribuição empresarial de que trata o item VI do art. 128.

§ 1º A entidade beneficiada pelo disposto neste artigo está obrigada a recolher ao INPS apenas as contribuições devidas pelos seus empregados.

.....»

De tudo se tira a conclusão de que o reconhecimento de utilidade pública, exigido pela Lei nº 3.577, de 4-7-59, tanto poderia ser de origem federal como estadual ou até municipal.

Nenhum texto o exigia, expressamente, de emissão de federal.

É que a prova da benemerência da sociedade em verdade não estava presa ao reconhecimento de utilidade pública, mas ao exame «da condição de entidade filantrópica», cometida ao Conselho Nacional de Serviço Social pelo art. 1º do Decreto nº 1.117, de 1-6-62.

Este, sim, era o verdadeiro requisito do benefício de ordem previdenciária. Uma sociedade dedicada ao incentivo das corridas de cavalos pode ser «de utilidade pública», e como tal reconhecida, mas não é «entidade filantrópica», esta, sim, merecedora do excepcional benefício previdenciário.

Nem toda associação de utilidade pública é filantrópica, mas toda sociedade filantrópica é de utilidade pública.

O legislador jamais fez distinção, para o efeito de que ora se trata, entre reconhecimento de utilidade pública federal ou estadual, a não ser — mas, aí, já improficuamente quanto ao tempo transato — ao revogar a citada Lei nº 3.577, de 4-7-59, pelo Decreto-lei nº 1.572, de 1-9-77, que declarou:

«Art. 1º Fixa revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.»

Se esse texto entendeu de expressamente excluir dos efeitos da revogação a sociedade que, portadora dos demais requisitos, «tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal», é porque outras sociedades havia, no gozo do benefício, sem que o seu reconhecimento de utilidade pública tivesse sido outorgado pelo Governo Federal.

De resto, é de salientar que o reconhecimento de utilidade pública constituía o menos importante dos requisitos, uma vez que a concessão do benefício estava principalmente centrada na verificação das atividades filantrópicas da entidade, por meio de um certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social.

Isto posto, tendo declarado conhecer dos embargos, eu os recebo, para restaurar a sentença e o acórdão concessivos da segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE 92.800 — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda. Embte.: Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde (Advs.: Saint Clair Carvalho Lobo e Francisco Assis Corrêa Barbosa). Embdo.: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Adv.: Elizabeth R. L. Manzur).

Decisão: Conhecidos, unanimemente, pediu vista o Ministro Alfredo Buzaid, depois dos votos dos Ministros Relator e Oscar Corrêa recebendo os embargos. Falou pela Embte.: o Dr. A. B. Cotrim Neto. Usou da palavra o Dr. Francisco de Assis Toledo, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Presidente, e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, substituto, o Prof. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 22 de setembro de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: 1. Pedi vista para melhor exame da questão; e após o estudo do caso, que fiz com a mais cuidada atenção, acompanho o voto do eminente Relator, Ministro Decio Miranda.

Tenho por comprovada a divergência entre o v. acórdão recorrido e o aresto oferecido como confronto, proferido pela Eg. Terceira Turma, no recurso extraordinário nº 58.000, de que foi Relator o eminente e saudoso Ministro Hermes Lima (RTJ 39/215). Por isso conheço dos embargos.

2. Passo, assim, ao exame do mérito. O Conselho Nacional de Serviço Social, em sessão realizada a 5 de novembro de 1973, houve por bem conceder à Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde certificado para os fins previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959 e Decreto-lei nº 1.117, de 1º de junho de 1962 isto é, para isentá-la da taxa de contribuição patronal de previdência por reconhecer-lhe fins filantrópicos (fl. 38). O referido certificado tinha caráter provisório e validade por dois anos (Decreto-lei nº 1.117, art. 4º).

Dispunha igualmente o referido Decreto-lei nº 1.117, no parágrafo único do art. 3º, que:

> «Enquanto não forem lavrados os citados Decretos serão válidos para os efeitos do artigo 1º da Lei nº 3.577 as «declarações de utilidade pública», já expedidas pelos Governos e Câmaras Estaduais e Municipais.»

3. Dando-se ao art. 1º da Lei nº 3.577 o entendimento de que a declaração de utilidade pública devia constar de decreto federal, a embargante requereu ao Ministério da Justiça a expedição do referido reconhecimento, como consta do processo nº 17.070/74, dentro do prazo de validade do certificado provisório. Preenche, pois, a exigência imposta pelo art. 3º e seu parágrafo único, para a obtenção do decreto federal de declaração de utilidade pública, porquanto já portadora de decreto estadual e municipal de declaração de utilidade pública.

4. É certo que o decreto federal de declaração de utilidade pública só

foi expedido quase oito anos depois de requerido pela embargante no Ministério da Justiça. Mas essa demora não pode ser imputada à embargante.

Sobreveio a 1º de setembro de 1977 o Decreto-lei nº 1.572, que revogou a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959; mas o parágrafo segundo do artigo primeiro desta Lei estabeleceu:

> «A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer dentro de noventa dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal, continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento».

O referido Decreto-Lei nº 1.572/77 ressalvou, pois, o direito à isenção da contribuição patronal às entidades que a tenham requerido na forma do direito anterior ou que viessem a requerê-la dentro de noventa dias da vigência do novo estatuto legal.

5. Ora, a embargante requereu o benefício legal, dentro do prazo, em 1974; e como até 1976, não fosse deferido ou indeferido o pedido de declaração de utilidade pública formulado ao Governo Federal, o INPS cancelou o benefício da isenção. Esse ato é, a meu ver, manifestamente ilegal, porque o retardamento não poderia ser imputado à embargante, que requereu o benefício no tempo e forma legal. O Governo Federal podia conceder ou negar o decreto de utilidade pública. Mas a sua omissão, não pode constituir fonte de direito, fundado na qual pretende o INPS cancelar o benefício da isenção.

Ante o exposto, recebo os embargos, para restabelecer o venerando acórdão recorrido que concedeu a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator, para manter o acórdão embargado, que se situa na linha da jurisprudência desta Corte. É um ato de muita repercussão na vida de entidade previdenciária o duplo pressuposto para a isenção de contribuições patronais — o certificado de isenção do Conselho Nacional do Serviço Social e a declaração de utilidade pública de nível federal.

Neste caso, cancelada a declaração de utilidade pública federal, inexistia um dos pressupostos, que não era suprido pelo fato de haver a declaração de entidade municipal ou estadual.

A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal é muito firme nesse sentido, e o acórdão embargado por ela se orientou, inclusive no julgamento de que foi Relator V. Exa., Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Por isso, data venia, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, o problema que está em discussão é o de saber se a declaração de utilidade pública que não tenha sido feita pela União Federal vale, ou não, para o preenchimento dos dois requisitos necessários à isenção: a declaração de utilidade pública e o atestado de que se trata de entidade filantrópica.

O Sr. Ministro Rafael Mayer: É esse o fundamento do acórdão.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A Primeira Turma considerou que não vale uma declaração de utilidade pública fornecida pelo Estado, tendo em vista que ela tem que ser da União.

Se o problema é só esse, acompanho o voto divergente, data venia do Relator, porque parto do pressuposto de que, desde o momento em que a isenção a uma contribuição de natureza federal demanda dois requisitos, ambas as declarações têm de ser fornecidas por entidade federal, sob pena de qualquer município poder também declarar que se trata de sociedade ...

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Permita-me, V. Exa., um esclarecimento.

O Estatuto que regia essa matéria anteriormente não exigia mais do que o decreto estadual ou municipal. Essa legislação, entretanto, foi modificada, e a razão está bem fundamentada. Tratava-se de isenção de de contribuição patronal. A maior interessada era a União Federal. Mas a legislação evoluiu, no sentido de exigir a expedição de um decreto de utilidade pública federal, ressalvando, porém, a situação daqueles que já tinham obtido o certificado do Conselho Nacional de Serviço Social, fundados não só na Lei nº 3.577 como também na Lei nº 1.117, que, expressamente, no art. 3º, parágrafo único, estabeleceu que, enquanto não fossem lavrados os citados decretos federais, ficavam em vigor, por dois anos, aqueles certificados expedidos na forma da lei anterior.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Conhecemos dos embargos apenas para decidir esta questão: é preciso que a declaração seja de entidade federal ou pode ela ser dada por entidade estadual?

V. Exa., na realidade, está analisando o mandado de segurança com base em circunstâncias ou elementos outros que não estão circunscritos a essa divergência. Em embargos de divergência, não podemos alongar o campo do conhecimento, porque ele se restringe à tese em que há o dissídio, e tão-somente a ela.

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: A divergência está nesse ponto: quando a Golden Cross impetrou mandado de segurança, era portadora de declaração de utilidade pública estadual e municipal. O acórdão divergente, da lavra do saudoso Ministro **Hermes Lima**, admitia a isenção da contribuição patronal para esse fim. Então, o ponto da divergência é esse. O histórico que fiz foi para esclarecer que não houve omissão por parte da Golden Cross, que requereu tempestivamente, na forma legal, a declaração de utilidade pública federal. E eu concordaria com V. Exa., sem sombra de dúvida...

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas o acórdão embargado enfrentou o mesmo tema?

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Enfrentou.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas a divergência abarca também este problema de a lei ter ...

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: O posterior, não. Foi o fundamento da divergência. Ao tempo em que a Golden Cross requereu o mandado de segurança ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não há nenhum acórdão divergente declarando que, quando se requer a tempo, e o atraso é da Administração, dá-se esse direito. A divergência está apenas nisto: a declaração de utilidade pública pode emanar apenas da União, ou pode emanar também dos Estados e Municípios? É só isso.

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Ao tempo, a concessão podia fundar-se apenas em decreto estadual e muni-

cipal, e esses dois requisitos foram preenchidos pela Golden Cross, que tinha os dois decretos.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas o INPS declarou que essa legislação tinha sido revogada. Agora, V. Exa. traz a debate aspecto que não é abrangido na tese jurídica que deu margem ao conhecimento dos embargos pela divergência.

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Inicialmente, no meu voto, eu disse: ficou comprovada a divergência ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: É da técnica deste Tribunal que, nos embargos de divergência, só se julga a tese que deu ensejo ao dissídio. Se não, chegaríamos ao absurdo de, conhecidos os embargos quanto a honorários de advogado, podermos julgar novamente o mérito da causa.

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Eu gostaria de ler o meu voto, que talvez possa ajudar a esclarecer a questão. A isenção foi concelada porque o INPS verificou que a entidade não tinha o decreto de declaração de utilidade pública federal. Por isso, cancelou a que já havia dado. Daí veio o recurso. Disse eu no meu voto:

(lê voto)

O Sr. Ministro Decio Miranda: (Relator): Meu voto satisfaz, inteiramente, a consideração do eminente Ministro Alfredo Buzaid.

Depois de conhecer dos embargos, porque havia, realmente, divergência, disse eu:

«No mérito, verifica-se que a Lei nº 3.577, ... lê ... utilidade pública».

Por quem? Pelo Município, pelo Estado, pela União Federal. O eminente Ministro Alfredo Buzaid está trazendo um argumento a mais, a favor da tese do mérito.

O Sr. Ministro Moreira Alves: O que temos de examinar é a tese sobre a qual há divergência, e não outra.

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): V. Exa. me permite que continue a ler meu voto?

«Foi o Decreto 1.117, de 1-6-62 que mencionou a exigência de ser feita por decreto ... lê voto até ... **verbis**».

Antes, bastava a simples «declaração» de utilidade pública. Há disposição de decreto federal, mostrando que a interpretação era no sentido de que simples declaração de utilidade pública satisfazia o requisito. Depois, passaram a ser exigidos decretos, mas não se disse que fossem de origem federal.

Acrescento, Sr. Presidente, que o conceito de utilidade pública é muito mais amplo do que o de finalidade filantrópica. Toda sociedade filantrópica é de utilidade pública, mas nem toda sociedade de utilidade pública é filantrópica. Uma sociedade criadora de cães ou de cavalos será de utilidade pública, mas não será filantrópica.

Disse, ainda, no meu voto:

«Não podendo ignorar a controvérsia antes estabelecida sobre o ponto ... lê até ... utilidade pública».

Depois de toda essa controvérsia, ainda não se menciona, em 1976, essa exigência.

No mérito, disse eu:

«De tudo se tira a conclusão de que o reconhecimento de utilidade pública ... lê até ... municipal».

O que, aliás, seria curial, porque o que realmente pesava nessa declaração de isenção era o reconhecimento como entidade de fins filantrópicos, feito por órgão específico do Governo Federal.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: No momento em que o órgão federal declara a filantropia, o órgão estadual ou municipal pode declarar a utilidade pública.

O Sr. Ministro Moreira Alves: E poderia, também, declarar a condição de sociedade filantrópica.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Não, porque a lei exige que o Conselho Nacional declare a utilidade filantrópica, que é o pressuposto fundamental.

O Sr. Ministro Moreira Alves: O que não tem sentido é que não dê a declaração de entidade filantrópica, quando a de utilidade pública qualquer um pode dar. Por que?

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Filantropia só o Conselho Federal é quem dá.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas V. Exa. há de convir que a Constituição não admite que nenhum nível de Governo isente contribuição de outro nível, exceto a União Federal, e por lei complementar, em matéria de imposto.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: O Conselho Nacional é federal.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: E onde diz que não é município?

O Sr. Ministro Moreira Alves: Infere-se do sistema. Se se trata de isenção, e se a isenção é de contribuição federal, como vou admitir que um município conceda isenção federal? Assim, data venia, chegar-se-á a este absurdo: se uma entidade conseguir o certificado do município, e depois a União o negar, vai prevalecer o primeiro.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Data venia, no momento em que a União, pelo Conselho Nacional, concede a filantropia, o Estado ou o município podem conceder a utilidade pública. Lei posterior exigia aos dois. A lei, no momento, não fazia referência aos dois. Só fazia referência à declaração de utilidade pública, expressamente admitida pelo órgão federal.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Isso não está em causa na divergência.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Não está em causa na divergência porque já se conheceu do processo.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Quando se conhece de embargos de divergência, só se examinam as teses em choque para declarar-se qual a correta. Apenas isso. No caso, as teses em divergência são apenas estas: de um lado, o acórdão da Primeira Turma declara que o certificado de utilidade pública tem de ser federal; de outro lado, o acórdão divergente declara que este certificado pode ser municipal ou estadual. Verifico que se trata de contribuição previdenciária, que até 1977, a meu ver, era tributo. Ora, com relação a essa contribuição, obviamente, não pode haver concessão de isenção, senão com certificados fornecidos pela própria União.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Permite-se um aparte? Desde que o Conselho Nacional de Serviço Social...

O Sr. Ministro Moreira Alves: O Conselho Nacional tem competência para preencher outro requisito.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Enquanto não houver os dois nós não chegaremos a este ponto ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas é claro.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Então, se a União não der o segundo, não haverá nenhum risco.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A União pode dar um e negar outro.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Não haverá isenção previdenciária ...

O Sr. Ministro Moreira Alves: A isenção exige dois pressupostos; se

V. Exa. me demonstrasse que a lei declara que, quando se obtém o primeiro, que é o relativo ao caráter filantrópico, automaticamente está obtido o segundo, então não mais discutiríamos, porque o preenchimento do primeiro implicava o do segundo.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Mas, dado o segundo, também não se tem o primeiro? Isso depende da União, que não dará.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A tese trazida a debate pelo eminente Ministro Alfredo Buzaid não pode ser examinada nestes embargos divergentes. Eles estão adstritos apenas a saber quem deve conceder o certificado de utilidade pública. E, em se tratando de isenção de contribuição federal, não posso admitir que qualquer município do País seja competente para certificar que a entidade é de utilidade pública, tornando-se, assim, capaz de obter a isenção.

Sr. Presidente, com a devida vênia dos que pensam em contrário, acompanho o voto do eminente Ministro Rafael Mayer.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, a divergência entre os acórdãos está em que no acórdão embargado decidiu-se que, reconhecido o caráter filantrópico da instituição pelo Governo Federal, somente este pode reconhecer a utilidade pública, para que se isente a instituição da contribuição devida pelo empregador. No acórdão do saudoso Ministro **Hermes Lima**, trazido à colação, considerava-se que, embora federal o reconhecimento da qualidade, da condição de entidade filantrópica, qualquer outra pessoa de direito público interno poderia dar, com validade, o reconhecimento da utilidade pública. Assim, parece-me que há uma divergência. O que se está discutindo, porém, é saber se somente a União Federal pode dar o certificado de utilidade pública, para integrar o direito à isenção. Creio que esta tese é a que deve prevalecer, porque quem tem a condição jurídica de impor tanto o tributo quanto a contribuição é que tem o poder de isentar. De outro modo, parece-me que seria até inconstitucional que uma outra pessoa jurídica de direito público pudesse conceder isenção de contribuições federais.

Vários dos eminentes Ministros, com o brilho habitual, argumentaram que, ao tempo em que a Golden Cross foi reconhecida como de utilidade filantrópica, admitia-se, na expressão do acórdão do Ministro **Hermes Lima**, a faculdade do Estado ou do Município de preencher a condição para isenção da contribuição federal. Isto se teria tornado pacífico, a tal ponto que o Decreto-lei que dirimiu definitivamente a questão, no sentido do acórdão embargado, teria ressalvado um procedimento para preservar o status anterior de isenção, admitido pelo acórdão do Ministro **Hermes Lima**: Em tal hipótese, a Golden Cross teria um direito adquirido à isenção, nos termos deste outro Decreto-lei.

Acontece, que, sob esse prisma, não foi dirimida a controvérsia. A controvérsia só foi dirimida na fase do dissídio jurisprudencial, isto é, de quem tinha o poder de isentar: se a União, se o Estado ou o Município. Quer dizer, por meio da concessão do certificado de utilidade pública.

Nessa conformidade, ficou com o acórdão embargado, porque a tese verdadeira é esta: quem impõe é a mesma pessoa jurídica de direito público que pode isentar.

De modo que, sem impedir a Golden Cross de fazer valer os seus eventuais direitos pelas vias ordinárias, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, o acórdão embargado entendeu que somente à União era dada competência para afirmar a existência, ou não, de utilidade pública. Desde que a isenção é, por sua vez, da competência da União, não pode esta ficar subordinada a uma declaração de utilidade pública do restrito âmbito de um município.

Por isso, com a vênia do eminente Relator e dos demais Ministros que o seguiram, rejeito os embargos, de acordo com o eminente Ministro Rafael Mayer.

EXTRATO DA ATA

ERE 92.800 — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda. Embte.: Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde (Advs.: Saint Clair Carvalho Lobo e Francisco Assis Corrêa Barbosa) Embdo.: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Adv.: Elizabeth R. L. Manzur).

Decisão: Conhecidos, unanimemente, os embargos, foram estes rejeitados, vencidos os Ministros Relator, Oscar Corrêa, Alfredo Buzaid e Néri da Silveira. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho, por não haver assistido ao Relatório.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 27 de [illegible]

Alberto Veronese Ag[illegible]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 93.492 — PR
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí — Recorrido: Procópio Leon Dehesa.

Servidor público. Estabilidade reconhecida pela própria administração. Existência, pelo menos, de estabilidade trabalhista. Aspectos peculiares ao caso, aferidos na instância ordinária. Extinção do cargo, ensejando disponibilidade remunerada. Inexistência da afronta aos preceitos constitucionais invocados pela recorrente.

Recurso extraordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas em não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — Djaci Falcão, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

Mandado de Segurança. Funcionário municipal estável: Extinção de cargo público de provimento efetivo e exoneração. Disponibilidade remunerada.

O funcionário municipal, que goze de estabilidade formalmente reconhecida e que ocupe há mais de cinco (5) anos cargo público de provimento efetivo, quando extinto este, não pode ser sumariamente exonerado, impondo-se que se lhe assegure, em tal hipótese, a disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, ex vi do disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1967. (Emenda Constitucional nº 1, de 1969). **Segurança concedida e confirmada.**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 612/78, de **Jandaia do Sul**, em que é remetente o Dr. Juiz de Direito e apelante e reciprocamente apelados o Município de São Pedro do Ivaí e Procópio Leon Dehesa.

Acordam, os doutores Juízes da Câmara Cível Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, prover, em parte, o recurso necessário e negar provimento aos recursos voluntários.

1. O impetrante, Procópio Leon Dehesa, segundo a inicial e assim está também a atestar a certidão de contagem de tempo de serviço de fl. 8, vinha prestando serviços à administração municipal, desde o dia 1º de setembro de 1956, sendo certo que, embora tenha exercido várias funções públicas, percebendo remuneração, não ocupava nenhum cargo público, pois que era estrangeiro, situação que se manteve inalterada até que adquiriu a nacionalidade brasileira ao ser naturalizado por Decreto expedido, em data de 27 de abril de 1967, pelo Exmo. Sr. Presidente da República consoante o que consta da certidão de fls. 15, após o que, veio a ocupar, quando criado, o cargo de Técnico em Finanças, do Quadro dos Funcionários da Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí, de provimento efetivo.

O Prefeito Municipal, José Bernardes, então em exercício, à vista de que o servidor, à data de 24 de janeiro de 1967, já contava com mais de dez (10) anos de serviço público efetivo, de conformidade com a certidão anteriormente expedida, baixou o Decreto nº 28, de 19 de dezembro de 1972, em que reconheceu a sua estabilidade no cargo.

Ocorre, porém, que o atual Prefeito Municipal, Silvério Cecco, devidamente autorizado pela Lei nº 414, de 26 de agosto de 1977, expediu o Decreto nº 31, de 2 de setembro de 1977, extinguindo o cargo de Técnico em Finanças e, de conseqüência, exonerando o seu ocupante.

Posteriormente, expediu novo Decreto sob nº 38, de 10 de outubro de 1977, desta feita, para anular, em todos os seus efeitos, por manifesta ilegalidade, o Decreto nº 28/72, que reconhecera ao mesmo servidor estabilidade em cargo público municipal, bem assim a certidão de tempo de serviço utilizada para o mesmo fim.

Daí a presente impetração, que visa a desconstituição dos malsinados atos.

2. A respeitável sentença de primeiro grau, julgou procedente, em parte, o mandado de segurança para o fim de invalidar o decreto exoneratório, determinando que o impetrante fosse colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu real e efetivo tempo de serviço, ex vi do disposto no § único, do art. 100, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que reza:

Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Com efeito, quando baixado o Decreto nº 38/77, extinguindo o cargo ocupado pelo impetrante que dele ficou exonerado, a sua situação funcional era de estável, por força do Decreto nº 28/72, pelo que resultou flagrantemente violado o supracitado preceito constitucional.

Além disso, por força dessa estabilidade formalmente reconhecida, não podia o impetrante ser, sumariamente, exonerado como o foi.

Isto porque, ao funcionário estável somente é aplicável a demissão, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 105, inc. II, da Constituição Federal e art. 69, inc. II, da Constituição Estadual).

Ao que parece, a autoridade coatora procurou evitar que constasse do ato administrativo atacado a expressão exonerar ao invés de demitir, o que, de qualquer modo, não poderia surtir os efeitos desejados, validando o seu ato, dado que são figuras distintas, pois, que, enquanto a demissão é a dispensa do funcionário, a título de punição, a exoneração é a dispensa a pedido ou ex officio, quando se trata de cargo em comissão ou provido interinamente ou quando não satisfeitas as condições do estágio probatório (art. 124, da Lei Estadual nº 6.174, de 16-11-1970 — Estatuto dos Funcionário Civis do Estado).

Por isso que, dando-se conta do vício existente no ato em apreço e procurando convalidá-lo, novo Decreto foi expedido, sob nº 38/77, desta feita, para anular o Decreto nº 28/72, que reconhecera a estabilidade do impetrante, bem assim, para anular a certidão de contagem de tempo de serviço que a respaldara.

Acontece, que o impetrante, adquirida a cidadania brasileira, em data de 27 de abril de 1967, e criado o cargo de Técnico em Finanças, de provimento efetivo, passou a ocupá-lo, nele permenecendo por mais de cinco (5) anos.

Sua situação funcional, desde então, ficou definida e consolidada no serviço público, tanto que o Prefeito Municipal, então em exercício, acabou por reconhecer a estabilidade do servidor exatamente, nesse cargo, pelo Decreto nº 28, de 19 de dezembro de 1972.

Por outro lado, convém ressaltar que a estabilidade de que goza o funcionário público é no serviço público e não no cargo que ocupa.

Assim estatui o art. 135, § único, do Estat. dos Func. Civ. do Estado, que, à falta de estatuto municipal próprio, pode ser aplicado, subsidiariamente, aos servidores municipais, no Estado do Paraná.

Se até a data de 24 de abril de 1967, o impetrante não podia ser reconhecido como estável, embora viesse prestanto serviços à administração municipal, desde 1º de setembro de 1966, por certo como contratado, já que por ser estrangeiro, não podia ter acesso a qualquer cargo público municipal, certo é que, a partir daquela data, por ter-se tornado brasileiro naturalizado e passado a ocupar cargo público de provimento efetivo ou seja de Técnico em Finanças, Grupo Ocupacional FG — 200 — Cód. FG — 201, pelo decurso do prazo de mais de cinco (5) anos de efetivo exercício, no mesmo cargo, veio ele a consolidar a sua estabilidade no serviço público.

Argumenta o Município apelante, nesse aspecto, que o tempo anterior à data do decreto de naturalização não podia ser contado, porque o impetrante, até então era estrangeiro e, quando muito estaria amparado pela legislação trabalhista.

A ele, portanto, não se aplicaria o § 2º do art. 177, da Constituição Federal de 1967, (como a redação primitiva), que estabelecia:

São estáveis, os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco (5) anos de serviço público.

Entretanto, como aduz o impetrante, em sua peça exordial, por excepcional que era o preceito constitucional, a estabilidade foi deferida genericamente, sem discriminação quanto à nacionalidade, idade, existência de cargo, submissão a concurso ou qualquer outro característico pessoal ou pressuposto legal normalmente exigidos. Bastava ao funcionário haver sido servidor público, no mínimo por cinco (5) anos anteriores à Constituição.

Poder-se-ia, ainda, contestar, afirmando-se que o impetrante não poderia ser considerado servidor, mas sim apenas contratado, sujeito à legislação trabalhista.

Responde-se, com o aresto do TRT. 3ª R — 2ª T., de 29-5-1969 (in ADCOAS — **Bol. Jurisprud.** vol. 1969, págs. 333), que assentou:

O direito à estabilidade, concedido pelo § 2º, do art. 177, da Const. Federal de 1977, aos servidores que, à data de sua promulgação (24 de janeiro de 1967), contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público, favorece também os empregados públicos que prestavam serviço sob o regime da lei trabalhista. A estabilidade, neste caso, por não alterar o regime do vínculo contratual entre o servidor e a pessoa de direito público, enquadra-se nas normas de direito trabalhista. Servidor público estável, quando sujeito ao regime da lei trabalhista somente pode ser dispensado se a falta grave, de que é acusado, for apurada em prévio inquérito judicial. O processo administrativo é legalmente inoperante para esse fim.

Como vemos, com base nesse julgado, o tempo de serviço prestado pelo impetrante na condição de empregado público, podia ser contado a seu favor, de modo a consolidar a sua estabilidade no serviço público.

Por isso, que o Decreto nº 28/72, foi baixado para reconhecer uma situação já existente e consolidá-la, à vista de documentos existentes, na Prefeitura Municipal, conforme assevera a certidão de fls. 8, que comprovaram que o impetrante, à data da promulgação da Constituição Federal de 1967, já contava com mais de dez (10) anos de efetivo serviço público prestado.

O fato de a autoridade impetrada afirmar, nos considerandos do Decreto nº 38/77, que tais documentos, ao contrário, são inexistentes, não elide a certidão de contagem de tempo de serviço expedida pelo Prefeito Municipal anterior, que servira de respaldo ao Decreto nº 28/72, porque tais atos merecem fé pública e foram também expedidos por autoridades investidas no pleno exercício de suas funções.

Tais atos, assim, só poderiam ser desconstituídos se comprovada, **quantum satis**, a sua ilegitimidade, o que, obviamente, não se pode inferir tão-só dos «considerandos» que serviram de motivação ao Decreto nº 38/77, cuja invalidade,

também, deveria ter sido declarada na parte dispositiva da sentença, mas não o foi, embora reconhecida na sua fundamentação.

Por fim, repugna o fato de o impetrante ter sido, sumariamente, **exonerado** do serviço público, após cumprir quase vinte e um (21) anos de bons serviços prestados à administração municipal, por ato de revisão da autoridade impetrada, quando é certo que, diante da sua situação funcional já constituída e consolidada, vinha gozando de estabilidade formalmente reconhecida inclusive, ocupando, há mais de cinco (5) anos, cargo público de provimento efetivo, do qual, por isso, só poderia ser demitido, nos termos do art. 105, inc. II, da Const. Federal de 1967, vigente, ou seja, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que lhe fosse assegurada, sobretudo, ampla defesa.

Inobservado, sem dúvida, o princípio da intangibilidade dos efeitos individuais dos atos administrativos que se fundamenta em elementar segurança jurídica ou seja, no entendimento de que devem ser respeitadas as decisões de autoridade pública que produziu efeitos para os administrados, após lapso de tempo razoavelmente longo decorrido.

Outra, pois, não podia ser a solução dada pelo dr. Juiz **a quo** à espécie, senão a da concessão da segurança, a fim de que o impetrante, extinto o cargo que ocupava, ficasse em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Invalidado o Decreto nº 31/77, quanto ao ato exoneratório, também é de sê-lo, de modo expresso, o Decreto nº 38/77, que foi posterior àquele, porque ambos violaram o preceito constitucional invocado.

Daí prover-se, parcialmente, o recurso oficial e negar-se provimento ao recurso voluntário do Município de São Pedro do Ivaí.

3. Finalmente, o impetrante, por sua vez, através de **recurso adesivo**, pleiteia o pagamento da verba honorária advocatícia, em face da sucumbência do impetrado.

A pretensão, todavia, é inacolhível.

A jurisprudência, a respeito da matéria, é pacífica.

Tanto que, da Súmula 512, do STF., consta o seguinte enunciado:

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Desmerece, pois, provimento a pretensão recursal adesiva.

Curitiba, 4 de dezembro de 1978 — **Marino Braga**, Presidente, s/voto — **Silva Wolff**, Relator — **Zanoni Gonçalves**, Revisor — **Wilson Reback**, (fls. 86/95).

Opostos embargos de declaração pelo Município de São Pedro do Ivaí (fls. 97/99), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 101/104.

O vencido interpôs recurso extraordinário fundado nas letras a e d, do inc. III, do art. 119, da Constituição Federal, sob alegação de ofensa aos arts. 95, 97, § 1º, e 177, § 2º, do referido diploma, além de dissídio jurisprudencial (fls. 106 a 111). Após a impugnação de fls. 113 a 115, o recurso foi indeferido (fls. 118). Contudo, veio a ser processado em virtude do Ag 79.064 (processo em apenso), tramitando regularmente (fls. 125 a 128 e 130/132).

A Procuradoria da República manifestou-se nos seguintes termos:

I — dos fatos

Procópio Leon Dehesa, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Prefeito do Município de São Pedro do Ivaí, para obter a declaração de nulidade dos Decretos nºs 31/77 e 38/77 que extinguiu o cargo de Técnico em Finanças, exonerou-o do serviço público e anulou o ato que reconheceu sua estabilidade (Decreto 28/72), respectivamente.

S. Exa., o Juiz a quo, julgou como segue:

> ... em parte procedente o mandado de segurança impetrado por Procópio Leon Dehesa para o fim de invalidar o Decreto exoneratório, determinando seja colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu real e efetivo tempo de serviço, ex-vi do art. 100, § único da Constituição Federal, podendo ser reaproveitado.

Esta decisão foi reformada pelo juízo ad quem para estender os efeitos da nulidade ao Decreto 38/77.

Inconformado, interpõe o Município Recurso Extraordinário fundado no art. 119, inc. III, alíneas a e d da Constituição Federal.

II — do direito

Ao ser editada a Constituição de 1967 a 24 de janeiro, o Recorrido prestava serviços ao Recorrente como empregado, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em razão de que, por força de sua nacionalidade — espanhola não podia exercer cargo público (art. 95 da CF).

A 19 de dezembro de 1972, o então Prefeito em exercício, equivocadamente reconheceu a sua estabilidade em obediência ao mandamento do § 2º do art. 117 da Constituição Federal, porque contava com mais de 10 (dez) anos de Serviço público efetivo...»

A hipótese é daquelas em que se evidencia a existência do funcionário de fato. Se o Recorrido era estrangeiro (a naturalização somente se efetivou em 20-4-67) a ele era proibido o exercício de cargo público só acessível a brasileiros.

Sem a presenta desta primeira condição, impossível admitir-se a segunda premissa: a da estabilidade que pressupõe ter havido provimento efetivo em cargo público, através de concurso público.

A certidão acostada às fl. 8, portanto, é nula como bem reconheceu o Decreto municipal nº 38/77.

O entendimento é reforçado pelo que está declarado às fl. 15: «... não foi encontrado nenhum ato de provimento, nomeação, admissão, ... em cargo público.»

Com razão, assim, está a autoridade administrativa quando declarou a nulidade dos atos anteriores pelo Decreto nº 38/77, acostado às fls. 14.

A Administração pode e deve, a qualquer tempo, anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (Súmulas 346 e 473).

Procede, ainda, a argüição do dissídio pretoriano que se encaixa como luva à espécie sub judice.

Por todo o exposto, merece se conheça do apelo extremo e se lhe dê provimento por ambas as alíneas a e d, para reformar a decisão impugnada e manter o ato administrativo.

Brasília, 22 de junho de 1982 — Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, Procuradora da República.

Subscrevo: Mauro Leite Soares, Subprocurador-Geral da República.» (fls. 136/138).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Na espécie discute-se a subsistência da relação jurídica fundamental, com envolvimento, por outro lado, de tema constitucional.

Em conseqüência, não há o óbice do art. 325, IV, d, do Regimento Interno.

Consoante reconhece o acórdão (fl. 102) o impetrante do mandado de segurança, ora recorrido, naturalizou-se brasileiro a 27-4-67. Por ser estrangeiro (espanhol) não podia ocupar cargo público, somente acessível aos brasileiros (arts. 184 e 97 das Constituições de 1946 e 1967, respectivamente). Portanto, somente a partir de 27-4-67 podia ser provido em cargo público, adquirindo qualidade de servidor público.

O acórdão recorrido, além de outras considerações sobre a estabilidade na função pública, levou em conta que a própria administração reconheceu a estabilidade do recorrido por decreto baixado em 19-12-72, sob o nº 28. Ora, esse decreto veio a ser anulado por outro, sob o nº 38, de 10-10-77, sem que houvesse, sequer, processo administrativo, consoante está afirmado pelo acórdão à fl. 89 .

Ademais, ressalta que se admitindo a prestação de serviço público pelo regime da legislação trabalhista, o servidor somente poderia ser demitido, à vista de falta grave, apurada mediante inquérito, pois contava quase vinte e um (21) anos de serviços prestados à administração municipal. Observa, inclusive, que à data da promulgação da Carta Política de 1967, o mesmo já contava mais de cinco (5) anos de serviço à municipalidade, ensejando a estabilidade trabalhista.

O caso reveste-se de peculiaridades que, ao meu ver, afastam a alegação de afronta ao § 2º, do art. 177, da Constituição de 1967, e, por igual, dos demais preceitos invocados. Ao demais, diante da particularidade do caso não se vê configurado dissídio interpretativo.

Ante o exposto, não conheco do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 93.492 — PR — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí (Advs.: E. D. Moniz de Aragão e outro). Recdo.: Procópio Leon Dehesa (Adv.: Antônio Carlos Carmona).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 93.804 — RJ

Segunda Turma

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Neide de Souza Macedo — Recorrido: José Onildo de Macedo.

Ação direta de divórcio, julgada procedente. Recurso extraordinário não conhecido desde que deixou de ser atacado fundamento suficiente por si (Súmula 283).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de junho de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Cuida-se de ação ordinária de divórcio com base em separação de fato. Na sua petição inicial o recorrido afirmou possuir um apartamento no qual a suplicada reside com seus filhos Ricardo José Macedo e Anna Cristina Macedo. No tocante à sua parte na meação, propôs o suplicante sua doação àqueles filhos e também a Simone Nunes Magalhães, nascida na união de fato por ele mantida após sair do lar conjugal. Pretendeu, também, que dita doação fosse gravada com a cláusula de usufruto em seu favor, enquanto fosse vivo.

Em sua contestação (fls. 19), a ré impugnou tão-somente a proposta de divisão do aludido imóvel, requerendo que o mesmo fosse vendido. Postulou também a correção anual da pensão alimentícia com base na ORTN. E, finalmente, trouxe à colação outros bens que, na sua opinião, teriam sido sonegados pelo autor.

A sentença de primeiro grau (fls. 42/43), julgou procedente a ação para decretar o divórcio de ambos, mas nenhuma menção fez ao ponto relativo à partilha dos bens.

Apelou a ré (fls. 47/50), impugnando apenas a questão relativa aos bens que deveriam ser partilhados. Apreciando-a, decidiu o Tribunal a quo dar-lhe provimento, por maioria nos termos da seguinte ementa:

«Divórcio requerido por um só dos cônjuges — Partilha dos bens indispensável. Sentença que não resolve o pedido na inicial e o requerido na contestação.

O divórcio requerido por um só dos cônjuges, devidamente contestado pelo outro, deve ter o procedimento ordinário, nos precisos termos do § 3º do art. 40, da Lei nº 6.515/77.

O Juiz, na sentença, deve atender ao que lhe foi solicitado na inicial e na contestação.

A partilha, mesmo que não pedida, deve ser homologada pela sentença, pois, a sentença deve resolver, em definitivo a questão patrimonial entre os cônjuges. Apelação provida». (fls. 76).

Opostos embargos infringentes pelo autor, restaram conhecidos e recebidos para anular o aresto embargado, com o restabelecimento da sentença. Eis o seu conteúdo:

> **—A partilha dos bens do casal é matéria estranha à ação direta de divórcio, fundada na separação de fato por cinco anos. A sentença que decreta o divórcio, não impugnada nessa parte, transita em julgado e não pode ser cassada pelo juízo ad quem.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 7.796, em que é Embargante **José Onildo de Macedo**, e Embargada **Neide de Souza Macedo**.

Acordam os Juízes do 4º Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria de votos, e integrando neste o relatório de fls. 96, em conhecer dos embargos e anular o V. Acórdão embargado, vencido o Exmo. Sr. Desembargador-Revisor, que rejeitava os embargos. Custas ex lege.

1. Em dois dispositivos alude a Lei nº 6.515, de 26-12-1977, à obrigatoriedade da decisão sobre a parti-

lha dos bens do casal. O primeiro é o do art. 31, que preexclui a possibilidade de decretar-se o divórcio «se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens». O segundo é o do art. 40, § 2º nº IV, **verbis** «a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio».

Nenhum desses textos, porém, diz respeito à chamada «ação direta de divórcio», prevista no **caput** do art. 40 para o caso de separação de fato por cinco anos, com início anterior à data da Emenda Constitucional nº 9. (O art. 31 refere-se exclusivamente à hipótese de **conversão** da separação judicial (antigo desquite) em divórcio. Semelhante conversão é que encontra óbice em qualquer das circunstâncias ali mencionadas: não ter ainda havido sentença definitiva de separação ou, **havendo-a**, não ter ela decidido acerca da partilha dos bens do casal. A cláusula final («ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens») pressupõe com efeito, necessariamente, a preexistência de sentença definitiva de separação judicial; a não ser assim, ficaria absorvida pela anterior, mostrando-se pois supérflua. Quanto ao art. 40, § 2º, só incide no divórcio **consensual**, como ressalta claro das primeiras palavras do texto.

2. A espécie dos autos não é nem de divórcio consensual, nem - a despeito da impropriedade de expressão contida na petição inicial - de conversão de separação judicial em divórcio, visto que o pedido, na precedente ação, foi repelido por decisão trânsita em julgado. Trata-se aqui, convém repetir, de ação direta, em que se pleiteou o divórcio com fundamento na separação de fato por mais de cinco anos.

Com relação a casos tais, sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, não há cogitar de partilha de bens como pré-requisito da decretação do divórcio, ou mesmo como matéria a ser julgada na própria sentença que o decrete: conforme se expôs, inexiste, na Lei nº 6.515, preceito desse teor que lhes seja aplicável. Daí a correta lição de **Yussef Said Cahali**, **Divórcio e Separação**, S. Paulo, 1978, pág. 367, quando escreve que, na ação direta, «não deverá a sentença antecipar-se quanto à partilha dos bens do casal, nem mesmo para estabelecer-lhe os parâmetros» ensinamento reiterado na pág. 377, **verbis**: «Na ação de divórcio, a sentença de desconstituição do vínculo nada disporá a respeito, uma vez que a partilha é remetida ao juízo da execução».

Não se afigura portanto exata, **concessa venia**, a premissa mesma de que partiram os eminentes Julgadores da apelação.

3. Acresce que, tendo-se limitado a sentença à decretação do divórcio, a questão referente à partilha constituía matéria **não decidida**, e, como tal, insuscetível de formar objeto da impugnação. Note-se que nenhuma das partes oferecera embargos declaratórios perante o juízo de primeiro grau. Destarte, ainda a admitir-se, **ad argumentandum**, que a sentença devesse conter pronunciamento sobre a partilha, o fato é que não o continha, nem se tomou a iniciativa de provocar o suprimento dessa suposta lacuna, pelo digno magistrado que a proferira.

Seja como for, um ponto não sofre dúvida: é que o recurso versou apenas a questão (não decidida) da partilha, abstendo-se de impugnar a única matéria efetivamente julgada, a saber, o divórcio. Quer isso dizer que, a tal respeito, na

ausência de impugnação tempestiva, ocorreu, no próprio juízo a quo, o trânsito em julgado. Quando a apelação subiu ao Tribunal, a dissolução do vínculo já estava coberta pela autoridade da coisa julgada. Torna-se, por conseguinte, imune à cognição do órgão ad quem (Código de Processo Civil, art. 471). Daí ter a E. Câmara, **data venia**, ultrapassado os limites postos à sua atividade cognitiva, quando cassou a sentença: trânsita em julgado, só por ação rescisória poderia ela desconstituir-se.

Suscetível a questão de conhecimento **ex officio**, no julgamento destes embargos, entendeu a maioria do Grupo, pelas razões expostas, que devia, conhecendo do recurso, anular o V. Acórdão embargado, por ofensivo, **data venia**, à coisa julgada. O problema da partilha, evidentemente, terá de ser enfrentado na oportunidade própria, pelo Juízo de primeiro grau; a sentença que decretou o divórcio, porém, deve permanecer incólume».

Rio de Janeiro, 12 de março de 1980 — Des. **José Cyriaco da Costa e Silva**, Presidente sem voto — Des. **J.C. Barbosa Moreira**, Relator» (fls. 98/101).

Ficou vencido o ilustre Des. Antônio Assumpção, com a seguinte declaração de voto:

«Quer-se-me afigurar que a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, não admite a decretação do divórcio sem que anterior ou concomitantemente se disponha em caráter definitivo sobre a partilha dos bens do casal. É o que se depreende, como bem assinalou o v. acórdão embargado, do disposto no art. 31 e de outras disposições pertinentes do seu texto.

O prof. Sílvio Rodrigues, também, e com toda propriedade citado no v. Acórdão, em sua obra O divórcio e a Lei que o regulamentou, deixa claro ter sido este o princípio que a respeito informou a lei, observando que «As hipóteses, assim, são diversas, mas a idéia do legislador é uma só, aliás merecedora de muito aplauso: a de valer-se da sentença de divórcio para liquidar, definitivamente, a questão patrimonial dos cônjuges que se divorciaram» (ob. cit., página 192).

É bem verdade que, se da sentença não tivesse havido recurso, e, assim, inequivocamente transitado em julgado, nada poderia impedir, salvo a hipótese de sua rescisão, que a partilha se fizesse a **posteriori**.

Entretanto, tendo havido apelação, ainda que tão-só para que sobre a partilha decidisse a instância **ad quem**, dada a omissão da sentença a respeito, impunha-se, a meu ver, a anulação desta, para que outra se proferisse, em face do princípio legal segundo o qual havia mister que a sentença, em decretando o divórcio, decidisse também sobre a partilha, como, ademais, expressamente pedido pelas partes na fase postulatória da ação. Em verdade, faltou à sentença requisito essencial, dada a insuficiência do respectivo dispositivo, ao deixar de resolver questão que não podia legalmente deixar de ser resolvida (art. 458, III, do CPC).» (fls. 102/103).

Inconformada, a suplicante interpôs o recurso de fls. 105 a 107, com base na letra a da franquia constitucional, alegando que o aresto recorrido negara vigência ao art. 458, III, do CPC, e art. 31 da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio). Pelo despacho de fls. 116/117 foi o apelo admitido, tramitando regularmente (fls. 119/124 e 129).

Manifestou-se a Procuradoria da República nos seguintes termos:

«Em ação direta de divórcio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que autoriza a dissolução da sociedade conjugal quando decorridos mais de cinco anos da separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão de que foi relator o eminente processualista, Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, não constituir a partilha de bens pré-requisito da decretação do divórcio, nem tampouco dever tal matéria ser necessariamente julgada na própria sentença, porquanto, ao ver do ilustre relator dos embargos infringentes, inexiste, na Lei nº 6.515, preceito desse teor que lhes seja aplicável (fls. 99).

A esse primeiro fundamento do v. acórdão acrescentou-se outro, consistente no fato de que, circunscrita a sentença ao decreto de divórcio, não cuidava o interessado de opor-lhe embargos declaratórios tendentes à elucidação da parte alusiva à partilha dos bens que, por não decidida, se tornou insuscetível de impugnação. Assim, restrita a apelação ao aspecto da partilha, ocorrera a coisa julgada quanto à matéria efetivamente julgada, qual seja, o divórcio. Descabia, pois, à instância da apelação, ultrapassando os limites de sua atividade cognitiva, reformar a sentença que decretara o divórcio, questão coberta pela autoridade da coisa julgada (fls. 100).

No recurso extraordinário em tela, pela alínea a da norma constitucional autorizativa, impugna-se o primeiro fundamento do acórdão, insistindo-se em que não seria possível o decreto de divórcio sem prévia deliberação, na sentença de separação judicial, da partilha dos bens, tal como prescreve o art. 31 da Lei nº 6.515, de 1977, cuja vigência se diz denegada (fls. 106).

Omitiu-se, contudo, o ataque ao segundo fundamento, suficiente de per si para manter íntegra a douta decisão hostilizada, circunstância a recomendar a aplicação do verbete 283 da Súmula, que torna inadmissível o recurso extraordinário quando o acórdão assenta em mais de um fundamento suficiente, como na espécie, e o recurso não abrange todos eles.

Vale, pela sua propriedade, a transcrição do fundamento inatacado, que serve à subsistência da v. decisão recorrida: «Seja como for um ponto não sofre dúvida: é que o recurso versou apenas a questão (não decidida) da partilha, abstendo-se de impugnar a única matéria efetivamente julgada, a saber, o divórcio. Quer isso dizer que, a tal respeito, na ausência de impugnação tempestiva, ocorreu, no próprio juízo a quo, o trânsito em julgado. Quando a apelação subiu ao Tribunal, a dissolução do vínculo já estava coberta pela autoridade da coisa julgada. Tornara-se, por conseguinte, imune à cognição do órgão ad quem (Código de Processo Civil, art. 471). Daí ter a E. Câmara, data venia, ultrapassado os limites postos à sua atividade cognitiva, quando cassou a sentença: trânsita em julgado, só por ação rescisória poderia ela desconstituir-se» (fls. 100).

À míngua de impugnação a esta razão decisória, opina-se, em preliminar, com apoio na Súmula 283, pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 15 de junho de 1981 — **Walter José de Medeiros**, Procurador da República.

Aprovo: Mauro Leite Soares, Subprocurador-Geral da República» (fls. 133/135).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O recurso, que se alicerça no art. 31 da Lei nº 6.515/77, sustenta que era inviável a decretação do divórcio sem deliberação sobre a partilha dos bens. Ocorre que, consoante observa o douto parecer do Dr. Walter José de Medeiros, subsiste fundamento do acórdão recorrido suficiente por si, não atacado pela recorrente.

Na verdade, além de limitar-se a sentença à decretação do divórcio, sem oferecimento de embargos declaratórios por qualquer das partes, em relação à partilha dos bens acrescentou o eminente Des. Barbosa Moreira:

«Seja como for, um ponto não sofre dúvida: é que o recurso versou apenas a questão (não decidida) da partilha, abstendo-se de impugnar a única matéria efetivamente julgada, a saber, o divórcio. Quer isso dizer que, a tal respeito, na ausência de impugnação tempestiva, ocorreu, no próprio juízo a quo, o trânsito em julgado. Quando a apelação subiu ao Tribunal, a dissolução do vínculo já estava coberta pela autoridade da coisa julgada. Tornara-se, por conseguinte, imune à cognição do órgão ad quem (Código de Processo Civil, art. 471). Daí ter a E. Câmara, data venia, ultrapassado os limites postos à sua atividade cognitiva, quando cassou a sentença: trânsita em julgado, só por ação rescisória poderia ela desconstituir-se.

Suscetível a questão de conhecimento ex officio, no julgamento destes embargos, entendeu a maioria do Grupo, pelas razões expostas, que devia, conhecendo do recurso, anular o V. Acórdão embargado, por ofensivo, data venia, à coisa julgada. O problema da partilha, evidentemente, terá de ser enfrentado na oportunidade própria, pelo Juízo de primeiro grau; a sentença que decretou o divórcio, porém, deve permanecer incólume» (fls. 100/101).

Diante do exposto, tem aplicação ao caso a Súmula 283, in verbis:

«É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.».

Em conclusão, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 93.804 - RJ — Rel.: Min.: Djaci Falcão. Recte.: Neide de Souza Macedo (Adv.: Nilce Maria de França Cascão). Recdo.: José Onildo de Macedo (Adv.: Em causa própria).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Ausente, justificadamenre, o Senhor Ministro Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 22 de junho de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.063 — RJ
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: Nestor Gonçalves — Recorrida: Companhia Parque da Várzea do Carmo.

Recurso extraordinário. Exame de prova. Interpretação de contrato. Promessa de compra e venda. Rescisão parcial. — Acórdão que determinou a resolução parcial do contrato tendo em vista as peculiaridades do caso, arrimando-se no exame dos fatos, inclusive a interpretação de cláusulas contratuais, o que o exclui da incidência do parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil e do reexame pela instância extraordinária. Julgamento *extra petita*. — Ofende o art. 128 do Código de Processo Civil a decisão que introduz item condenatório não constante do pedido, ultrapassando os lindes da causa. Recurso Extraordinário conhecido em parte, e provido nessa parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso e provê-lo nessa parte.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Trata-se, no caso, de uma ação de prestação de contas que a Recorrida move ao Recorrente, e de uma ação ordinária de rescisão de contrato que o Recorrente move à Recorrida, reunidas, por conexidade, e julgadas conjuntamente.

A controvérsia judicial se origina da execução de contrato firmado entre as partes, em 20-5-1966. Por escritura pública o Recorrente prometeu ceder direitos e transferir vários imóveis à Recorrida (apenso, fls. 26). Das respectivas cláusulas consta que parte dos imóveis se destinaria a loteamento, obrigada a outorgada a apresentar a planta em noventa dias, devendo o preço dessa parte corresponder a 50% do preço efetivo da cessão ou venda dos terrenos aproveitados para o loteamento. Parte dos imóveis seria destinada à construção de um clube, sendo o seu preço atendido mediante o pagamento de um percentual estipulado sobre o valor nominal de cada título de sócio vendido (apenso, fls. 26 e segs.).

Sob o fundamento de que a Recorrida descumprira cláusulas contratuais, o Recorrente promoveu a sua notificação (fls. 13 a 49 do apenso), em junho de 1967, para o efeito de, sob pena de rescisão do contrato, perdas e danos e demais cominações, vir a notificada a: a) apresentar a planta de loteamento da área a esse fim destinada; b) prestar contas das vendas dos títulos do clube já realizadas; c) efetuar o pagamento do saldo credor correspondente às mesmas vendas (apenso, fl. 18).

De conseguinte, a própria Recorrida moveu ao Recorrente, em 5-7-1967, com fundamento nos arts. 302, V e 307 do CPC, ação cominatória de prestação de contas, acompanhada de recibos e demais documentos contábeis, em busca de demonstrar a

exatidão de sua conta, no sentido de que a participação contratual do Recorrente (34%), no tocante às vendas de títulos do clube, até a data, deduzidas as quantias pagas, apresentava o saldo credor de Cr$ 81.897,19, que se prontifica a pagar, tão logo julgadas boas e bem prestadas as contas, (1º volume, fls. 2/10).

Esta ação de prestação de contas foi contestada, por entender maior o seu crédito, apresentada a resposta (2º volume, fl. 483) no mesmo dia em que o Recorrente dava ingresso à inicial de ação ordinária contra a Recorrida, onde pede:

«a) a rescisão plena do contrato de 20 de maio de 1966, com a restituição ao suplicante dos imóveis que constituem seu objeto;

b) perda da suplicada às benfeitorias acaso realizadas, sem direito à retenção ou indenização;

«c) condenação da suplicada nas perdas e danos do suplicante e que se vierem a apurar em liquidação;

d) demais cominações de direito, inclusive multa contratual, juros, custas judiciais e honorários de advogado.»

Pediu, outrossim, se desse ciência ao Várzea Country Club, para ressalva de direitos, embora dizendo inexistente qualquer relação jurídica, direta ou indireta com o mesmo.

Contestada a ação, no despacho saneador o Juiz reconheceu a conexão das ações, o processo e o julgamento comuns (apenso, fl. 132).

Assim dispôs a sentença de primeira instância (6º vol., fls. 1.774/1.776), in verbis:

«Ação ordinária proposta por **Nestor Gonçalves** contra **Cia. Parque da Várzea do Carmo S/A.**

A rescisão do contrato de fls. 26/33, pretendida pelo autor, fundamenta-se em dois motivos: a não apresentação da planta referente ao loteamento no prazo de 90 dias, conforme a cláusula 2ª, e a falta dos pagamentos mensais do preço equivalente à venda de títulos do Clube, na forma estabelecida pela cláusula 3ª, com o percentual modificado pelo documento de fl. 36.

A inadimplência quanto a esse pagamento «não se encontra configurada, pois a autora da ação de prestação de contas, e ré da ação ordinária, atendeu à notificação que lhe foi feita, no prazo legal, no sentido de prestar contas das vendas dos títulos de sócio do Clube. Como havia divergência sobre o valor da participação a que teria direito o autor, era através da prestação de contas que se definiria e fixaria o **quantum** devido. Inexistiu, por isso, a mora da ré.

A ré descumpriu, porém, a obrigação de apresentar a planta para aprovação no prazo de noventa dias. As razões expostas para esse atraso são inconvincentes e injustificáveis. Se o decreto 622 impossibilitava o cumprimento daquela obrigação, o Decreto nº 721, de 18-11-66, liberou-a. E mesmo contando-se os noventa dias a partir dessa data, nenhuma prova fez a ré de que tivesse apresentado efetivamente a planta para aprovação no prazo fixado.

Mas, ao contrário do que sustenta o autor, o descumprimento dessa cláusula traz como conseqüência, apenas, a imposição da multa diária de Cr$ 50,00, e não a rescisão do contrato, como se vê do disposto na cláusula 5ª.

Assim, o pedido do autor deve ser acolhido em parte, impondo-se à ré o pagamento da multa diária, a partir de 20 de agosto de 1966, até a data em que se comprovar a efetiva apresentação da planta.

Ação de Prestação de Contas proposta por Companhia Parque da Várzea do Carmo contra Nestor Gonçalves

Era através da prestação de contas que se poderia determinar o valor da participação do réu na venda dos títulos, na forma estabelecida pela cláusula 3ª. Ressalte-se que essa participação é sobre «valor nominal de cada título de sócio vendido», e não sobre a arrecadação apurada, como pretende a autora. Ela mesma, aliás, termina por ceder ao critério correto, como se vê no item 41 do memorial apresentado (fl. 1.755).

As contas da autora vêm desacompanhadas dos documentos justificativos, e tornando-se por isso imprestáveis, até porque ela própria já acatou, como se afirmou no memorial, parte relevante do laudo pericial.

Este, por sua vez, encontra-se bem fundamentado, devendo ser acolhida sua conclusão, que fixou o saldo credor em Cr$ 2.569.790,00. Face às irregularidades contábeis apontadas no laudo, o perito baseou-se nas informações contidas nos autos e pelo disposto no contrato, pois de outra forma não se poderia chegar, com exatidão, ao valor da quantia devida ao réu.

Ante o exposto,

1º) **Julgo procedente, em parte, a ação ordinária proposta por Nestor Gonçalves contra Cia. Parque da Várzea do Carmo**, para condenar a ré ao pagamento da multa diária de Cr$ 50,00, a partir de 20 de agosto de 1966, até a data em que comprovar a efetiva apresentação da planta para aprovação;

2º) **Julgo procedente, em parte, a ação de prestação de contas proposta por Cia. Parque da Várzea do Carmo contra Nestor Gonçalves**, declarando que o saldo credor a favor do réu é de Cr$ 2.569.790,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e setecentos e noventa cruzeiros).»

Houve embargos de declaração do Recorrente, recebidos para declarar que:

«Incide a correção monetária sobre a multa diária de Cr$ 50,00 e sobre a quantia de Cr$ 2.569.790,00 a partir de 20 de agosto de 1966» (6º vol., fl. 1.781).

Ambas as partes apelaram, sendo providas, em parte, as apelações, nos termos do venerável acórdão (7º vol., fls. 1.862/1.867), in verbis:

«A primeira apelação, de **Nestor Gonçalves**, ataca a sentença, parcialmente, pretendendo que deva ser rescindido o contrato, face a cláusula penal, não só pela não apresentação da planta, como também pela falta de pagamento das importâncias a que tem direito.

O seu direito só vai até onde encontra o direito do **Várzea Country Club**, que está resguardado pela improcedência da ação e ao que lhe cabe monetariamente.

A solução para esta demanda, envolvendo duas ações tumultuadas e tormentosas, é deveras um pouco difícil.

Se de um lado há inadimplência da **Cia. Parque da Várzea do Carmo**, por outro lado, não deve **Nestor Gonçalves** locupletar-se do que não lhe pertence.

Para que se possa dar uma solução exata, devem ser apreciadas em conjunto as duas apelações.

A segunda apelação, da **Cia. Parque da Várzea do Carmo** tem guarida no que se refere à correção monetária.

A correção monetária é devida, não a partir de 20 de agosto de

1966, pois o laudo pericial já havia atualizado a dívida, na forma idealizada pelo perito.

A correção monetária, embora não pedida, é devida desde a apuração da dívida, isto é, da data do laudo feito em 25 de março de 1977, mas só sobre a dívida, pois não incide correção monetária sobre a multa no presente caso.

«Entendemos que a melhor solução será dar provimento parcial a ambas as apelações, sendo que à primeira, de **Nestor Gonçalves**, para julgar, em parte, procedente a ação rescisória do contrato, determinando que lhe sejam entregues todos os imóveis destinados a loteamento, com exclusão da área vendida ao **Várzea Country Club**, com anuência de **Nestor Gonçalves**, indenizando este as benfeitorias feitas de boa fé pela **Cia. Parque da Várzea do Carmo**.

E, também, dar provimento parcial a segunda apelação, para declarar que a correção monetária começará a fluir de 25-3-77, data do laudo, exclusivamente sobre o montante da dívida, não sobre a multa.

Por outro lado, como a cláusula 5ª da escritura assegure à apelante, **Cia. Parque da Várzea do Carmo** a sua participação nos negócios já realizados, visto que o Club está totalmente construído e aparelhado, sendo tudo feito às expensas da 2ª apelante, que nele investiu vultosa soma, e, para que não haja enriquecimento ilícito, condena-se o 1º apelante, **Nestor Gonçalves**, a pagar à 2ª apelante, **Cia. Parque da Várzea do Carmo**, sua participação de 65,5% sobre os títulos que ainda existem a serem vendidos, ao preço atual, deduzindo deste valor a percentagem que caberia ao apelado **Nestor Gonçalves**, de 34,5% sobre os títulos anteriormente vendidos pela apelante, considerando para tais títulos os valores atuais, tudo a ser apurado em execução.

Assim, recapitulando e decidindo, damos provimento parcial à primeira apelação para, considerando rescindida parte da escritura, determinar que lhe sejam entregues todos os imóveis destinados a loteamento, com exclusão de toda área pertencente e ocupada pelo **Várzea Country Club**, com anuência do apelante, indenizadas as benfeitorias feitas de boa fé pela **Cia. Parque da Várzea do Carmo**, segundo apelante.

Damos provimento, também parcialmente, à 2ª apelação, para declarar que a correção monetária passará a incidir, exclusivamente sobre o saldo da dívida, e não sobre a multa, da data do laudo, isto é, de 23-3-77, bem como condenar o apelado, **Nestor Gonçalves**, a pagar à **Cia. Parque da Várzea do Carmo** sua participação de 65,5% sobre os títulos que ainda existam à venda, ao preço atual, deduzindo deste valor a percentagem que caberia ao apelado de 34,5%, sobre os títulos anteriormente vendidos, considerando para os títulos os valores atuais, tudo a ser apurado em execução. Custas em proporção e honorários compensados pela sucumbência recíproca.»

Houve embargos de declaração pelo Recorrente, visando corrigir as contradições do acórdão a) no ponto em que invertem a posição das partes, condenando-lhe a pagar o que não fora pedido, quando a condenação é em seu favor; b) no ponto em que admitiu a correção do débito mas não da multa; c) no ponto em que admitiu a rescisão do contrato, em parte, quando o contrato é um todo. Os embargos foram rejeitados.

Daí o recurso extraordinário, sustentando a violação do art. 128 do CPC, uma vez que o acórdão teria condenado o recorrente a pagar quantia não pleiteada nos autos; e do art. 1.092 do CC, por não haver o acórdão reconhecido o direito pleno do recorrente de ter a rescisão do contrato por sua total inadimplência.

A argüição de relevância não foi conhecida, sendo admitido e processado o recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Entendo inadmissível o trato da questão, posta no recurso extraordinário, sob o prisma da ofensa ao parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil. Não colhe o argumento sobre a necessidade lógica de que estabelecida, pelo acórdão recorrido, a rescisão, ou resolução, do contrato por inadimplemento, na parte em que o foi, deveria o efeito resolutório estender-se a todo o contrato, pois seriam incindíveis quer o negócio jurídico como um todo, quer a sua inadimplência.

Com efeito, as peculiaridades que envolvem a espécie, como dito enfaticamente no acórdão recorrido, retiram o suporte para uma solução necessariamente igual para aspectos que são diferentes.

Cuido que o acórdão recorrido tratou com razoabilidade as circunstâncias que destaca como singularizantes, pois embora constantes de um mesmo instrumento, a destinação dos imóveis para um loteamento ou para um clube, com a diversidade de cláusulas e de prestações, suscita uma disciplina jurídica diversa para cada pacto. Além disso, como se vê, teve em consideração o acórdão recorrido, na solução que adotou, o interesse de terceiros, a começar do próprio clube, do qual se diz ser proprietário no imóvel, sem que no entanto tenha sido regularmente citado para o feito.

Arrimando-se, portanto, em matéria de fato, inclusive na interpretação do contrato, a decisão recorrida é irrevisível pela instância extraordinária.

De qualquer modo, porém, não poderia ter ocorrido, com a decisão, ofensa ao dispositivo questionado, não sendo a inadimplência do Recorrido, nessa parte específica, de ordem a induzir necessariamente a rescisão do contrato, com a reposição dessa parte dos imóveis ao statu quo ante. A aceitação, pelo juízo, do cumprimento das obrigações pactuadas, mediante a ação de prestações de contas, com relação a essa parte do contrato, excluído, por suas peculiaridades, da incidência do parágrafo único do art. 1.092 do CC, parece-me razoável, não cabendo o seu reexame nesta instância.

Entretanto, procede, no meu entender, o outro fundamento do recurso extraordinário.

Sem dúvida, o acórdão recorrido introduziu um item condenatório não constante do pedido de qualquer das ações propostas. Como se vê, claramente, ultrapassando os lindes da causa e o que constitui objeto do pedido, em ambas as ações em benefício do Recorrido, o venerável acórdão, extravasando da litiscontestatio, vai à análise de determinada cláusula do contrato, que não foi questionada, e daí retira a condenação da Recorrente a compor um pagamento à Recorrida, consistente no percentual que a esta caberia pelos títulos de sócio ainda não vendidos.

Essa condenação que o Recorrente diz bem situar-se em posição inversa à da demanda, não tem base nem em reconvenção, nem mesmo em ex-

ceção, não sendo, por outro lado, questão que, por sua natureza, seja passível de conhecimento de ofício.

Cuido que assim decidindo o venerável acórdão vulnerou o art. 128 do CPC, invocado pelo Recorrente, preceito básico que constitui a substância de uma linha de desdobramentos no ordenamento processual.

Desde fórmula antiga, não deve o juiz julgar além do pedido das partes, pois — «é ele que marca a largura da faixa em que se estende a relação jurídica processual, até que se profira a sentença, nem além, nem fora, nem aquém dessas linhas que o petitum traçou» (Cfr. Pontes de Miranda, **Comentários**» II/352).

Nos limites em que se põe a lide, portanto, é que se constrói o suporte da prestação jurisdicional, devendo o Juiz, à luz do que dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, ater-se ao pedido, sendo-lhe vedado ir além ou fora do que constitui o seu objeto, quer no limite quantitativo quer no limite qualitativo.

Admitindo, portanto, como inequívoco que, dispondo, como dispôs, no ponto questionado, o venerável acórdão negou vigência ao dispositivo processual em foco, conheço, em parte, do recurso, e nessa parte dou provimento para excluir do acórdão a parte que condenou o Recorrente a pagar à Recorrida a sua participação sobre os títulos do clube que ainda existam à venda, dispositivo estranho aos termos da lide.

EXTRATO DA ATA

RE 94.063 — RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Nestor Gonçalves, (Advs.: Agenor Teixeira de Magalhães, José Guilherme Villela e outros). Recda.: Companhia Parque da Várzea do Carmo. (Advs.: Marco Aurelius Sayão Parente, Samir Achôa e outros).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Néri da Silveira, após o voto do Ministro Relator, que conhecia e dava provimento em parte ao recurso. Falaram: pelo Recte.: Dr. José Guilherme Villela e pela Recda.: Dr. Marco Aurelius Sayão Parente.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer e Néri da Silveira. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 23 de março de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA).

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Releio à Turma o Relatório feito ao início do julgamento pelo eminente Ministro Rafael Mayer, em torno das demandas de rescisão de contrato e de prestação de contas movidas, a primeira por Nestor Gonçalves contra Cia. Parque da Várzea do Carmo, e a segunda, por esta, contra aquele, julgadas em conjunto: (lê).

Em seu douto voto o ilustre Ministro Relator entendeu «inadmissível o trato da questão, posta no recurso extraordinário, sob o prisma da ofensa ao parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil», registrando, a seguir: «Não colhe o argumento sobre a necessidade lógica de que estabelecida, pelo acórdão recorrido, a rescisão, ou resolução, do contrato por inadimplemento, na parte em que o foi, deveria o efeito resolutório estender-se a todo o contrato, pois seriam incindíveis quer o negócio jurídico como um todo, quer a sua inadimplência. Com efeito, as peculiaridades que envolvem a espécie, como dito enfaticamente no acórdão recorrido, retiram o suporte para uma solução necessariamente igual para aspectos que são diferentes». E

aduz, noutro passo: «Arrimando-se, portanto, em matéria de fato, inclusive na interpretação do contrato, a decisão recorrida é irrevisível pela instância extraordinária».

Na segunda parte do voto, o eminente Relator acolhe o recurso extraordinário, pelo outro fundamento, qual seja, o de negativa de vigência do art. 128 do CPC, porque «o acórdão introduziu item condenatório não constante do pedido de qualquer das ações propostas. Observa o eminente Relator que «o venerável acórdão, extravazando da litiscontestatio, vai à análise de determinada cláusula do contrato, que não foi questionada, e daí retira a condenação do Recorrente a compor um pagamento à Recorrida, consistente no percentual que a esta caberia pelos títulos de sócios ainda não vendidos. Essa condenação que o Recorrente diz bem situar-se em posição inversa à da demanda, não tem base nem em reconvenção, nem mesmo em exceção, não sendo, por outro lado, questão que, por sua natureza, seja passível de conhecimento de ofício». E, após fundamentar seu entender, a tal propósito, assim concluiu o eminente Ministro Rafael Mayer: «Admitindo, portanto, como inequívoco que, dispondo como dispôs, no ponto questionado, o venerável acórdão negou vigência ao dispositivo processual em foco, conheço, em parte, do recurso, e nessa parte dou provimento para excluir do acórdão a parte que condenou o Recorrente a pagar à Recorrida a sua participação sobre os títulos do clube que ainda existam à venda, dispositivo estranho aos termos da lide».

Ao propor a ação ordinária de rescisão de contrato, o autor, ora recorrente, alegou e pediu (fls. 2/6, dos autos que compõem o Apenso I) o seguinte:

«2. Como proprietário e legítimo titular dos direitos aquisitivos dos imóveis nºs 426, 537, 469 e outros situados, em conjunto, na rua Tôrres de Oliveira, antiga rua Assis Carneiro, freguesia de Inhaúma, bairro de Piedade, nesta cidade, imóveis esses perfeitamente descritos e identificados na escritura pública de 20 de maio de 1966, lavrada no Cartório do 3º Ofício de Tabelião desta cidade, a fls. 1 do Livro 2.183 — doc. nº 4, da notificação — contratou o suplicante com a suplicada, através desse instrumento, a promessa de cessão de seus direitos aquisitivos e de compra e venda dos aludidos imóveis, mediante as seguintes condições:

a) que o preço da cessão e venda ora prometidas seria dividido em duas partes: — uma, representada por 50% do preço efetivo de cessão ou de venda dos terrenos aproveitados para o loteamento; — outra representada pelo valor estimado na sua fundação, para as benfeitorias e terrenos aproveitados pelo Clube a ser constituído na área ocupada pela casa principal, pela piscina, quadra de tênis, lago e parte do morro, conforme planta estabelecida — cláusula 1ª., letras a e b.

b) que a suplicada deveria apresentar a planta do loteamento para aprovação no prazo máximo de noventa (90) dias a contar desta data — cláusula 2ª.;

c) que os projetos e obras do loteamento seriam exclusivamente de responsabilidade de ônus da suplicada, sem que recaia sobre o suplicante qualquer responsabilidade — cláusula 2ª, § 1º;

d) que simultaneamente com a planta do loteamento, apresentaria a suplicada a tabela de preço dos lotes, ficando desde logo estipulado que o preço médio dos lotes de vila seria de quatro milhões de cruzeiros e dos lotes pro-

letários e comerciais de sete milhões de cruzeiros (antigos) — cláusula 2ª § 3º;

e) que a cobrança, controle e todas as providências administrativas e legais ficariam a cargo da suplicada, sem qualquer ônus ou responsabilidade do suplicante — cláusula 2ª, § 6º;

f) que a prestação de contas seria feita de dois em dois meses, sendo a parte que coubesse ao suplicante depositada em Banco de sua indicação, até 15 dias do mês seguinte — cláusula 2ª — § 8º;

g) que, dentro de noventa dias, a suplicada organizaria um Clube sob sua exclusiva responsabilidade, pagando ao suplicante, como valor do terreno e benfeitorias incorporadas ao Clube, o preço correspondente a 40% do valor nominal de cada título de sócio vendido, até uma importância máxima a ser estabelecida com a fundação do Clube, fixando a cobrança, controle e responsabilidade desse recebimento a cargo da suplicada que a realizaria gratuitamente, entregando ao suplicante mensalmente a importância apurada — cláusula 3ª, § 1º;

h) que, não sendo pagas, em seus vencimentos, as prestações dos títulos nos quais tem participação o suplicante, deveria a suplicada providenciar a sua substituição por outros de igual valor — cláusula 3ª., § 2º;

i) que os títulos do Clube seriam vendidos pelo preço que a suplicada estipular, porém, com o prazo máximo de 40 meses para pagamento — cláusula 3ª, § 3º.

Pactuaram ainda os contratantes, no mesmo instrumento, as seguintes penalidades:

a) que, na falta de apresentação da planta de loteamento dentro do prazo de noventa dias, incorrerá a suplicada na multa diária de Cr$ 50.000,00 (antigos) a favor do suplicante — cláusula 5ª;

b) que, a falta de pagamento, no vencimento, das importâncias a que tem direito o suplicante, dará motivo, se não sanada pela suplicada, quando alertada para fazê-lo, «a rescisão do presente contrato», perdendo a suplicada todas as benfeitorias que porventura haja realizado, sem direito a retenção ou indenização, assegurando-se à suplicada a sua participação nos negócios já realizados — cláusula 5ª, § único.

3. Com a sua carta de 1º de julho de 1966 — doc. nº 5 da notificação — comunicou a suplicada ao suplicante o lançamento do Clube por ela planejado em parte dos imóveis em questão (Várzea Country Club), empreendimento, no dizer da suplicada, de «completo-êxito», com a venda até aquela data de «3.304 títulos».

4. Por esse mesmo documento, fixou a suplicada as bases de constituição do Clube, consubstanciadas nas seguintes condições:

a) emissão de 10.000 (dez mil) títulos, ficando facultado à Diretoria vender mais 2.000 (dois mil) títulos, se julgar conveniente aos interesses sociais;

b) os títulos seriam das séries A a F e teriam os valores nominais e prestações ali consignadas expressamente.

5. Com a sua carta de 9 de agosto de 1966 — doc. nº 6, da notificação — confirmou a suplicada a fixação em 12.000 (doze mil) o número de títulos a serem emitidos pelo Clube, modificada, entretanto, a percentagem do pagamento do preço em favor do suplicante, que,

assim, passou de 40% para 34% do valor nominal de cada um dos 8.000 (oito mil) primeiros títulos e 15% do valor nominal dos títulos vendidos, além desse limite, até 12.000 (doze mil) títulos.

6. Não obstante a clareza meridiana das responsabilidades assumidas pela suplicada, através da escritura de 20.5.1966 e dos documentos por ela firmados como parte integrante daquela, caracterizou-se, cada vez mais, o inadimplemento da suplicada às obrigações contratuais, já

a) pela completa omissão quanto ao loteamento a que se obrigou fazer, cuja planta ou projeto jamais foi apresentada, e, muito menos, aprovada pelas autoridades competentes, não obstante já vencido o prazo de 90 dias previsto na cláusula 2ª do contrato;

b) pela falta dos pagamentos mensais do preço equivalente à venda de títulos do Clube, cujas contas jamais as prestara a suplicada, não obstante as reiteradas solicitações do suplicante.

7. Já em 20.2.1967 — doc. nº 7 da notificação — protestava o suplicante veementemente junto à suplicada contra o seu incontestável inadimplemento, reclamando seu legítimo direito.

8. A suplicada quis justificar a sua inadimplência ao contrato com a sua carta de 9.3.1967 — doc. nº 8 da notificação —, mas, na verdade, o que se verifica nesse documento é a expressa confissão da mora da suplicada, reconhecendo ela, outrossim, tratar-se «de assunto realmente grave».

Ainda nesse documento, reconheceu a suplicada seu dever de acertar contas com o suplicante, obrigação que jamais cumpriu e sempre se esquivou.

9. Apesar das promessas da suplicada, não conseguiu o suplicante dela receber, até 10 de maio de 1967, quantia superior a Cr$ 85.264,55, quando o vulto da venda de títulos àquela data já atingia soma superior a um bilhão de cruzeiros (antigos).

10. Por outro lado, recusou-se a suplicada a fornecer ao suplicante o quantitativo de títulos vendidos até 31.5.1967, apesar de solicitação expressa do suplicante, em carta de 31.5.1967 — doc. nº 9 da notificação.

11. Caracterizada estava, pois, por todos os meios, a inadimplência da suplicada às obrigações contratuais estipuladas no contrato de 20.5.1966, situação por ela mesma confessada.

12. Essa inadimplência veio, porém, definitivamente concretizar-se com a notificação judicial feita pelo suplicante à suplicada, perante o Juízo da 1ª Vara Cível, para, em 15 dias,

a) apresentar planta devidamente aprovada do loteamento, independentemente da multa em que já está incursa;

b) prestar contas, com exibição de seus livros e documentos, das vendas dos títulos do Clube, até a sua notificação;

c) efetuar o pagamento integral do saldo credor do suplicante correspondente às mesmas vendas» — doc. junto.

13. Atendendo à notificação judicial, vem a suplicada de ingressar perante o Juízo de V. Exa. com ação cominatória de prestação de contas que lhe faculta o art. 307 do Código de Processo Civil, pretendendo com ela ilidir o direito do suplicante à rescisão do contrato em questão.

Mas, na verdade, além de imprestável a aludida prestação de

contas pelas razões apontadas na contestação do suplicante naquele feito, não correspondendo, assim, aos anseios da notificação, confessa-se expressamente a suplicada, nessa prestação de contas, a seu modo, devedora do suplicante do **saldo credor**, até maio de 1967, da elevada importância de NCr$ 81.897,19, sem que tenha feito, sequer, o depósito judicial dessa mesma quantia — doc. junto, contra-fé.

Por outro lado, essa mesma prestação de contas vem demonstrar que a suplicada sempre estivera, como está, em mora com o suplicante, retendo indevidamente os pagamentos mensais a que se obrigara.

14. A inadimplência da suplicada está comprovada **ex-abundancia** e passível está ela de rescisão do contrato que não cumpriu, apesar de devidamente alertada. Esse inadimplemento de obrigação positiva constitui a suplicada em mora (arts. 955 e 960 do Cod. Civil Bras.).

15. Diante do exposto, requer o suplicante a V. Exa. a citação da suplicada — **Companhia Parque da Várzea do Carmo** — na pessoa dos seus representantes legais, para assistir a todos os termos da presente **ação ordinária** que deverá ser julgada procedente, para decretar:

a) a rescisão plena do contrato de 20 de maio de 1966, com a restituição ao suplicante dos imóveis que constituem seu objeto;

b) perda da suplicada às benfeitorias acaso realizadas, sem direito à retenção ou indenização;

c) condenação da suplicada nas perdas e danos do suplicante e que se vierem a apurar em liquidação;

d) demais cominações de direito, inclusive multa contratual, juros, custas judiciais e honorários de advogado.

Muito embora inexista qualquer relação jurídica direta ou indireta entre o suplicante e o **Várzea Country Club**, ocupante do imóvel nº 537 da rua Tôrres de Oliveira, objeto do mesmo contrato de 20.5.1966, requer o suplicante, para ressalva de seus direitos futuros, tenha aquele ocupante ciência da presente ação, através das pessoas que compõem a sua Diretoria».

Ao contestar a ação ordinária de rescisão contratual, a recorrida, Companhia Parque da Várzea do Carmo (fls. 60/70 do Apenso I), alegou que o autor «visa, com a rescisão do contrato, locupletar-se de um patrimônio grandemente valorizado pelos investimentos feitos pelo Clube» (fl. 60). Na contestação alega a ré que, antes da notificação, «já havia apresentado ao autor a planta da área de loteamento possível, e essa planta, aliás, já está aprovada por todas as autoridades competentes, restando apenas o despacho final». Esclarece, todavia, que da omissão referida não podia resultar causa de rescisão do contrato, mas, apenas, a obrigação de pagar a multa diária de Cr$ 50,00, que, à sua vez, só seria possível, após esgotado o prazo da notificação, quando, então, se caracterizaria o inadimplemento da obrigação. Depois de referir as dificuldades para o loteamento dos terrenos e a aprovação do plano respectivo, alega a contestante (fl. 65): «O contrato obriga a autora a promover o loteamento tão-somente da área que puder ser aproveitada para esse fim, o que, como se demonstrou, foi cumprido. O pagamento da participação do autor, que incidirá sobre a venda dos lotes aproveitados, só se tornará devido, obviamente, após a aprovação da planta e à proporção em que

forem recebidas as prestações. A cláusula 4ª da escritura prevê um prazo de 20 meses, a contar da aprovação da planta, para a venda dos lotes aproveitados». Aduz que não se trata da alegada falta de pagamento do saldo credor, tanto que, do contrário, o autor não teria recusado o recebimento do saldo apontado na inicial da ação de prestação de contas (fl. 67, do Apenso I), afirmando, **verbis**: «O que lhe move, realmente, é a ambição desmedida, a pretensão de receber mais do que lhe é devido de acordo com o contrato». Remata a contestação, com estas considerações (folhas 69/70, do Apenso I): «Se rescindida viesse a ser a escritura, nos termos do pedido, além de já ter recebido o contestante (leia-se: autor) mais de NCr$ 100.000,00, por conta de preço de imóveis de que se tornara cessionário dias antes, mediante a simples emissão de nota promissória no valor de NCr$ 120.000,00, com vencimento para sete meses depois, e proprietário de apenas uma parte, pela qual pagou NCr$ 10.000,00, viria o autor, se vingasse sua aventura judiciária, a receber de volta os imóveis, beneficiando-se graciosamente com a enorme valorização dos vultosos investimentos realizados pelo Várzea Country Club. Esse o objetivo que o anima. Para que V. Exa. se dê conta da imoralidade dessa pretensão, a contestante ilustra sua defesa com expressivas fotografias do que é hoje o imóvel da rua Tôrres de Oliveira, sede de que se orgulham os milhares de sócios de Várzea Country Club, em comparação com outras fotografias que documentam o que era, antes da escritura de 20-5-66, o abandonado imóvel, e o andamento das grandes obras encetadas pelo Clube para instalação de sua sede».

No julgamento conjunto das ações de prestação de contas e ordinária de rescisão, a sentença deu-as por procedentes, em parte (fls. 1.777 — 6º vol.): a) a primeira, para declarar que o saldo credor a favor do ora recorrente é de Cr$ 2.569.790,00 e b) a segunda, para condenar a ré, ora recorrida, ao pagamento da multa diária de Cr$ 50,00, a partir de 20 de agosto de 1966, até a data em que comprovar a efetiva apresentação da planta para aprovação. Acolhendo embargos de declaração do ora recorrente, o Dr. Juiz de Direito declarou que «incide a correção monetária sobre a multa diária de Cr$ 50,00 e sobre quantia de Cr$ 2.569.790,00, a partir de 20 de agosto de 1966» (fls. 1.781).

O acórdão, ao prover, em parte, as duas apelações, fê-lo, da seguinte maneira (fls. 1.866 — vol. 7º): a) quanto à da ré, de referência à correção monetária, a fim de estabelecer que «começará a fluir de 25-3-77, data do laudo, exclusivamente sobre o montante da dívida, não sobre a multa; b) no que concerne à apelação do ora recorrente, «para julgar, em parte, procedente a ação rescisória do contrato, determinando que lhe sejam entregues todos os imóveis destinados a loteamento, com exclusão da área vendida ao Várzea Country Club, com anuência de Nestor Gonçalves, indenizando este as benfeitorias feitas de boa fé pela Cia. Parque da Várzea do Carmo».

A seguir, o acórdão dispôs ainda (fls. 1.866/1.867):

«Por outro lado, como a cláusula 5ª da escritura assegura à apelante, Cia. Parque da Várzea do Carmo a sua participação nos negócios já realizados, visto que o Clube está totalmente construído e aparelhado, sendo tudo feito às expensas da 2ª apelante, que nele investiu vultosa soma e, para que não haja enriquecimento ilícito, condena-se o 1º apelante, Nestor Gonçalves, a pagar à 2ª apelante, Cia. Parque da Várzea do Carmo, sua participação de 65,5% sobre os

títulos que ainda existam a serem vendidos, ao preço atual, deduzindo-se deste valor a percentagem que caberia ao apelado **Nestor Gonçalves**, de 34,5% sobre os títulos anteriormente vendidos pela apelante, considerando-se para tais títulos os valores atuais, tudo a ser apurado em execução».

Interposto por Nestor Gonçalves o recurso extraordinário, alegando-se negativa de vigência dos arts. 128, do CPC, em 1.092, parágrafo único, do Código Civil, sustenta o recorrente decisão **extra petita**, na parte em que o acórdão o condenou a pagar à recorrida 65,5% sobre os títulos que ainda existam a ser vendidos, relativos ao **Várzea Country Club**, bem assim não ser possível deixar de decretar a rescisão integral do contrato, eis que reconhecida a inadimplência da Cia. Parque da Várzea do Carmo.

Resulta, sem dúvida, do exame da sentença e do acórdão e da inicial da ação ordinária de rescisão contratual, a compreensão de que o contrato, objeto da rescisão, cuida de duas situações distintas: uma área de terras destinada a loteamento e um terreno à instalação e funcionamento de um Clube. A recorrida deveria apresentar planta para o loteamento dos terrenos a isso destinados, no prazo discutido nos autos, sendo os projetos e obras do loteamento de responsabilidade exclusiva da ora recorrida, cabendo ao ora recorrente participação nas prestações de venda dos terrenos, cumprindo à recorrida, outrossim, prestar contas das operações ao recorrente. Previu-se, no contrato, também, que a recorrida organizaria, dentro de 90 dias, um clube, sob sua exclusiva responsabilidade, no terreno, distinto do a ser loteado, onde já existia uma casa (Apenso I, fls. 30 v.). Dessa maneira, o acórdão decretou a rescisão do contrato, no que concerne aos terrenos a serem loteados, por inadimplemento da obrigação da recorrida. Quanto ao Clube, afirmou, inclusive, o aresto que «está totalmente construído e aparelhado» (**sic**) (fls. 1967, 7º vol.). Em face, assim, das circunstâncias diferentes, que o acórdão contemplou, atinentemente à execução do contrato, objeto da ação ordinária de rescisão, na parte relativa ao loteamento e na respeitante ao clube, parece revestida de razoabilidade a decisão recorrida, quando não rescindiu o contrato, na parte que diz com o terreno onde deverá funcionar o clube, contemplado no ajuste entre as partes. De outro lado, não seria possível reexaminar aspectos de fato apreciados no acórdão, no sentido de verificar se a execução do contrato, no que concerne ao clube, deu-se, de forma completa, ou não. Incidem, assim, no caso, as Súmulas nºs 279 e 400, para afastar a invocação do recorrente de negativa de vigência do art. 1.092, parágrafo único, do Código Civil.

Pelo estudo que fiz dos autos, estou, também, de acordo com o ilustre Ministro-Relator, ao reconhecer a procedência do apelo extremo, na parte referente à alegada negativa de vigência do art. 128, do CPC.

É certo que não há, de expresso, no acórdão discussão quanto ao dispositivo processual em apreço. A matéria foi, todavia, ventilada nos embargos de declaração, quando sustentado que o aresto era contraditório, invertendo a posição das partes, ao condenar o recorrente a pagar à recorrida 65,5% sobre os títulos que ainda existem à venda, relativamente ao Clube, objeto do contrato. Observa o recorrente, nos embargos de declaração, que a contradição é de tal monta que seria de admitir a ocorrência de erro material. Ademais, em situação como a ora examinada, em que o acórdão decide **extra petita**, o vício intrínseco do julgamento dispensa, à evidência, o

prequestionamento, para que possa ser argüido no recurso extraordinário.

Com efeito, na espécie, vulnerado foi o art. 128, do CPC, que reza:

«Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte».

Ora, na hipótese, nenhum pedido de condenação do recorrente, quanto a pagar-lhe qualquer importância, do contrato, formulou a recorrida, em qualquer das duas ações. Especificamente, na contestação, na ação ordinária de rescisão, não há qualquer solicitação, em torno da matéria, que veio o acórdão a, de ofício, considerar, com vistas à condenação do recorrente. Consoante deflui do contrato, assim como o examinaram a sentença e o acórdão, tanto em virtude do loteamento dos terrenos, quanto da venda dos títulos de sócio do Clube a ser organizado, à recorrida, com o ônus da administração das operações contratadas, é que incumbiria pagar ao recorrente as parcelas que lhe fossem sendo devidas, à medida que se desse a execução do contrato. Tanto é assim que, na prestação de contas, restou apurada, desde logo, importância a ser paga pela recorrida ao recorrente (Cr$ 2.569.870,00). Está, aliás, consignado, na cláusula 3ª, § 1º, do contrato (fls. 31 v., do Apenso I), que «o outorgante receberá quarenta por cento (40%) do valor nominal de cada título de sócio vendido, até uma importância máxima a ser estabelecida de comum acordo com a outorgada simultaneamente com a fundação do Clube, ficando a cobrança, controle e responsabilidade desses recebimentos a cargo da outorgada que a realizará gratuitamente, entregando ao outorgante mensalmente a importância apurada». Determinando que o recorrente pague à recorrida percentual sobre as vendas de títulos a serem feitas, como sustenta o recorrente, inverte os papéis dos contratantes. Afirmou-se, de resto, na decisão recorrida, que ao recorrente, pelo que já havia sido vendido, devia a recorrida pagar as parcelas correspondentes, que se apuraram. Não seria possivel, sem qualquer pedido das partes, viesse o acórdão a condenar o recorrente a pagar à recorrida, tal como o fez, indiscutivelmente, **extra petita**, com violação do artigo 128, do CPC. Revela, ademais, notar que o contrato em apreciação não foi rescindido, na parte relativa ao terreno destinado ao Clube, nem no que respeita à operação, a este, relativa, como ajustada pelas partes. Não teria, assim, em realidade, qualquer sentido a condenação do recorrente, como prevista no acórdão.

Do exposto, acompanhando o ilustre Relator, conheço, em parte, do recurso, e, nessa parte, lhe dou provimento, para excluir do acórdão a condenação do recorrente a pagar à recorrida a sua participação sobre os títulos do Clube, que ainda existam à venda, «dispositivo este estranho à lide», conforme bem anotou, no final de seu douto voto, o eminente Ministro Rafael Mayer.

EXTRATO DA ATA

RE 94.063-RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Nestor Gonçalves (Advs.: Agenor Teixeira de Magalhães, José Guilherme Villela e outros). Recda.: Companhia Parque da Várzea do Carmo (Advs.: Marco Aurelius Sayão Parente, Samir Achôa e outros).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Néri da Silveira, após o voto do Ministro-Relator, que conhecia e dava provimento em parte ao recurso. Falaram pelo Recte.: Dr. José Guilherme Villela e pela Recda.: Dr. Marco Aurelius Sayão Parente.

Decisão: Conheceu-se em parte do recurso e se lhe deu provimento nessa parte. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.179 — DF
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Carlos Franco de Sá Santoro — Recorridos: Idelson Simas Cavalcante e sua mulher.

Ação reivindicatória cumulada com perdas e danos. Pedido de denunciação da lide indeferido. Dada a peculiaridade do caso não se configura a alegada negativa do art. 70, inc. III, do Cód. Proc. Civil, nem tampouco dissenso jurisprudencial (Súmula 291).

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Idelson Simas Cavalcante e sua mulher (ora recorridos) ajuizaram ação de reintegração de posse, cumulada com perdas e danos, transformada em ação ordinária de reivindicação, cumulada com perdas e danos contra Carlos Franco de Sá Santoro (ora recorrente), visando obter a posse do apartamento 110, bloco «O», da SQS 413, situado nesta Capital. Alegam que adquiriram o imóvel de Francisco Pereira dos Santos, mediante escritura pública de compra e venda de 18-3-76, registrada no Cartório do Registro de Imóveis; e que o réu vem ocupando, ilegalmente, o referido imóvel (fls. 8 a 9 e 11 a 12).

Contestando a ação, o réu alegou que a 22-11-74, Francisco Pereira dos Santos lhe fez, por instrumento particular, cessão de seus direitos a aquisição do imóvel em causa, como promitente comprador ao Serfhau (Serviço Federal de Habitação e Urbanismo) (fls. 14 a 19 e 20 a 21). Alega, ainda, que durante certo tempo pagou as prestações devidas por Francisco Pereira dos Santos à Caixa Econômica, em virtude de mútuo hipotecário; sendo que, posteriormente, veio a saber da venda do mesmo imóvel, mediante escritura pública levada ao registro imobiliário, feita por Francisco Pereira dos Santos a Idelson Simas Cavalcante e sua mulher. Concluiu, após outras considerações, pedindo a improcedência da ação. Na mesma petição requereu denunciação da lide, em relação a Francisco Pereira dos Santos (art. 70, III, do Código de Processo Civil).

O pedido de denunciação da lide foi indeferido a 23-8-78, pelo despacho saneador (fl. 63).

Interposto agravo de instrumento decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

«Relatório

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator): Senhor Presidente, Idelson Simas Cavalcante e outra ajuizaram ação reivindicatória contra Carlos Franco de Sá Santoro, relativamente ao apartamento 110, bloco O da SQS 413/4, dizendo-se proprietários deste imóvel.

Em sua contestação o réu requereu fosse a lide denunciada a Francisco Pereira dos Santos que lhe teria cedido os direitos de promitente comprador do questionado apartamento.

O requerimento foi indeferido.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

Voto

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator): Senhor Presidente, todas as hipóteses de denunciação da lide, como por demais sabido, dizem com a possibilidade do direito de regresso. O denunciante, se for vencido na causa, sofrerá determinado prejuízo. Terá direito de se ressarcir de um terceiro. Para se resguardar, ao mesmo tempo que contende com seu adversário originário, cumula demanda contra o denunciado para dele haver a indenização em caso de derrota.

No caso em julgamento, entretanto, não há propriamente um direito de regresso que possa surgir, em decorrência de eventual derrota do agravante.

O agravante seria cessionário de direitos relativos ao imóvel. O denunciado, entretanto, por instrumento Público, vendeu o imóvel ao agravado. Ao fazê-lo, terá tornado impossível o cumprimento da obrigação que, ao que se alega, assumiu. A partir deste momento, teria surgido para o agravante, a possibilidade de demandar a rescisão do contrato com perdas e danos. Vê-se que, admitindo-se em tese como verdadeiro o que foi alegado pelo agravante, seu direito a indenização não nasceria de eventual derrota na causa. Já existia antes, por força da venda feita após a cessão. A hipótese não se confunde com a evicção em que o vício é anterior ao negócio.

Nego provimento ao agravo.

Vista

O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Presidente) Peço vista.

Decisão

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo, pediu vista o 1º Vogal. — **Ana Tecla Torres de Santana**, Sec. da 1ª Turma.

Voto

O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Presidente): O agravado propôs, anteriormente, contra o agravante uma ação de despejo, a fundamento de falta de pagamento de aluguel.

Conforme se vê da sentença de fl. 59, a ilustre Juíza, Dra. Lila Pimenta Duarte, entendendo não haver relação locatícia, julgou os autores da ação de despejo, ora agravados, carecedores do direito da ação proposta.

Na mesma sentença, a ilustre Juíza disse o seguinte: (lê, à fl. 59).

Vencidos na ação de despejo, onde arquitetaram uma pseudo-relação locativa, os autores, ora agravados, propuseram contra os réus ação de reintegração de posse, apontando-os

como esbulhadores da posse em relação ao imóvel: Apartamento 110, Bloco «O» da SQS 413/414.

A situação que se espelha nos autos já tem sido examinada em muitas oportunidades por esta Egrégia Turma, e até mesmo pelo Tribunal Pleno.

Alguns promitentes compradores de imóvel, prometido vender por pessoa jurídica de direito público, fazem ou faziam cessão desse direito a terceiros.

Em alguns casos esta Turma, sendo eu até vencido, entendeu perfeitamente legítima a cessão de direitos sem a interveniência do promitente vendedor.

Recordo um caso em que havia interesse da **Codebrás**, amplamente debatido no Tribunal Pleno, na via de embargos infringentes. De um modo geral, o Tribunal tem reconhecido algum direito ao cessionário.

A situação que se vê no bojo deste agravo não se afasta muito daquela já enfrentada pela Turma em mais de uma oportunidade.

Francisco Pereira dos Santos, funcionário público, tendo se tornado promitente comprador de um imóvel, cedeu os direitos da aquisição aos ora agravantes. Estes por circunstâncias que escapam aos limites deste agravo, não levaram o instrumento de cessão ao registro imobiliário. Sustentam os agravantes que pagaram durante muito tempo as prestações devidas por Francisco Pereira dos Santos à Caixa Econômica, em razão de mútuo hipotecário. O certo é que tempos depois, o mesmo Francisco Pereira dos Santos, que já havia cedido aos agravantes os direitos à aquisição do imóvel, fez escritura de compra e venda com Idelson Simas Cavalcante e sua mulher e estes levaram a escritura ao registro imobiliário. A situação em que ficou Carlos Franco de Sá Santoro foi realmente singular: situação benemérita de direito. Não se pode considerá-lo, **prima facie**, um esbulhador. Citado para ação de reintegração de posse, e este foi o título e a bitola escolhidos por Idelson Simas Cavalcante e Geralda Aparecida Fleury Curado Simas Cavalcante, Carlos Franco Sá Santoro denunciou à lide Francisco Pereira dos Santos. O Juiz de 1ª Instância indeferiu a denunciação, daí o presente agravo.

Data venia do ilustre Relator, entendo cabível, no caso dos autos, a denunciação à lide.

A ação proposta foi simplesmente possessória.

O Novo Código de Processo Civil, ao regular a denunciação à lide e o chamamento ao processo, procurou simplificar situações que se tornavam complexas no Código anterior.

Há doutas opiniões sustentando não ser restritiva a enumeração do art. 70 do Cód. de Proc. Civil.

Os casos elencados para a denunciação da lide não são somente os dos incisos I, II e III do art. 70, nem se pode entender, a meu ver, o direito de ação regressiva de modo restrito. O que a lei procurou sanar foi justamente as dificuldades que teria o vencido numa ação em propor nova ação contra terceiro, sendo que o terceiro era o vero responsável pela situação de dificuldade em que se colocou o vencido na primeira ação. Seria ação de regresso, não havendo muita distância entre esta e de perdas e danos, dada as peculiaridades do negócio jurídico feito entre as partes.

Entendo que na bitola em que foi colocado o pedido dos autores a ação puramente possessória, uma vez que perdera a ação sob falsa alegação de mora de alugueres, é indispensável a interveniência de Francisco Pereira dos Santos para defender a posse

que ele mesmo transferiu, cedeu, a Carlos Franco de Sá Santoro. E, nestes casos da relação de possuidor direto e possuidor indireto o Código de Processo admite a denunciação da lide, que se apresenta da maior justiça no caso presente, uma vez que Carlos Franco de Sá Santoro, que ocupou o imóvel legitimamente, com apoio numa cessão de direitos, pode de repente, por uma artimanha do cedente, vir a perder inteiramente a posse, todos os direitos que livremente usufruía em relação ao mesmo imóvel.

Data venia do Relator, dou provimento ao agravo para determinar seja citado, tal como requerido pelo Agravante, Francisco Pereira dos Santos.

Vista

O Senhor Desembargador Antonio Honório Pires: Senhor Presidente, peço vista.

Decisão

Após voto do Primeiro Vogal, dando provimento ao agravo, pediu vista o Segundo Vogal. — **Ana Tecla Torres de Santana**, Secretária da 1ª Turma.

Voto

O Senhor Desembargador Antônio Honório Pires: Senhor Presidente, embora em casos parecidos já tenha me manifestado no sentido idêntico ao voto proferido pelo eminente Desembargador Waldir Meuren, no caso específico dos autos parece-me diverso, motivo por que acompanho o voto do Desembargador Eduardo Ribeiro, nos seguintes termos: «Todas as hipóteses... (lê) ... nego provimento ao agravo».

Assim, **data maxima venia** do entendimento do Desembargador Waldir Meuren, ratifico tal pronunciamento, também, negando provimento ao agravo.

Decisão

Não provido, por maioria.

Denunciação da lide — Todos os casos desta hipótese de intervenção de terceiro dizem com a possibilidade do direito de regresso. O denunciante, se vencido na causa, poderá se ressarcir junto ao denunciado, relativamente a quem cumula demanda, ao mesmo tempo em que contende com seu adversário originário. Se o direito de regresso já existe, não estando a depender de eventual derrota na causa, descabe a denunciação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 453, em que é Agravante Carlos Franco de Sá Santoro e Agravados Idelson Simas Cavalcante e sua mulher.

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em não prover, por maioria, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Brasília, 4 de junho de 1979 — Des. **Waldir Meuren**, Presidente — Des. **Eduardo Ribeiro**, Relator» (fls. 84 a 94).

O vencido interpôs recurso extraordinário com base no art. 119, III, letras a e d, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao art. 70, inc. III, do C.P. Civil (fls. 97 a 101). O recurso foi indeferido pelo despacho de fl. 108. Todavia, tendo sido acolhida a argüição de relevância nº 7.003-2 (processo em apenso),

veio a ser processado (fls. 112 a 121 e 127 a 130), ficando prejudicado o agravo de instrumento sob nº 79.672-0 (processo em apenso).

Devo acrescentar que prosseguiu a ação reivindicatória, sendo julgada procedente por sentença de 27-3-80, conforme se vê dos autos do agravo de instrumento nº 84.717-1 (fls. 79 a 82), mantida pelo acórdão de fls. 100 a 104, dos autos do mencionado agravo de instrumento.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Acolhida a argüição de relevância da questão federal, cessa o óbice regimental da alçada (art. 308, **caput**).

No entanto, o recurso não merece conhecimento. Observo que o acórdão recorrido (de 4-6-79, fl. 94) afirmou que não existe «um direito de regresso que possa surgir, em decorrência de eventual derrota do agravante». Ponderam os recorridos, em suas razões:

«1. Em 5-12-74, por contrato particular de promessa (sem registro no Cartório de Títulos e Documentos — como quer a lei), Francisco Pereira dos Santos, prometeu vender imóvel situado na SQS 413/414, Bloco «O» nº 14, apartamento 110, à Carlos Franco de Sá Santoro, ora recorrente. (Doc. fl. 70).

1.1. No referido documento particular ficou ajustado, na cláusula 3, o seguinte:

«A não aprovação do financiamento pleiteado junto a CEF., até o prazo de 90 (noventa) dias a contar desta data, implicará no desfazimento do negócio e na devolução ao comprador do sinal ora recebido».

2. Que não tendo sido efetivado o negócio, até porque o recorrente não chegou sequer a dar entrada da opção junto à CEF., e, como era desejo do ex-proprietário do imóvel em vendê-lo, fê-lo em 18-3-76, ou seja, após um ano e três meses daquela opção particular.

Só que, desta feita, a venda se deu em definitivo, através de escritura pública de compra e venda, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis» (fl. 128).

Por outro lado, o acórdão que confirmou a sentença que acolheu a ação reivindicatória deixou bem claro:

«O apelante ocupa o imóvel sem justo título. É certo que alegou que a impossibilidade de obter a transferência do financiamento derivou do encerramento da conta do proprietário anterior na Caixa Econômica Federal. Contudo, no instrumento particular de cessão, a única sanção prevista para a hipótese seria a perda, pelo cedente, do direito a indenização pelo uso do imóvel pelo apelante» (fls. 102, do Ag. 84.717-1).

Não vejo como se possa reconhecer o direito de denunciação à lide, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto seria necessário que esta Corte descendo ao exame do contrato particular entre o réu denunciante e o denunciado entendesse de modo diverso do Tribunal de Justiça. Por isso, não vejo como admitir a negativa de vigência ao art. 70, inc. III, do C. P. Civil, que pressupõe o chamamento daquele que estiver obrigado pela lei, ou em razão de contrato, a indenizar, em ação regressiva.

Além disso, dada a peculiaridade do contrato particular (e sem registro) em causa, não me parece configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente (Súmula nº 291).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 94.179-DF — Rel., Min. Djaci Falcão. Recte.: Carlos Franco de Sá Santoro (Advs.: Celso Franco de Sá Santoro e outro). Recdos.: Idelson Simas Cavalcante e sua mulher (Advs.: Mariano Carneiro de Pinho e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Décio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.216 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Recorrente: Dulce de Morais Barros Costa — Recorridos: Boavista — Cia. de Seguros de Vida e Acidentes e outras.

Civil. **Seguro em grupo. Acidentes pessoais. A cobertura do risco não se inicia com o simples recebimento da proposta de adesão ao grupo, mas com a efetiva inclusão do proponente no grupo. Interpretação do contrato, no que são soberanas as instâncias ordinárias.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda Trata-se de ação proposta pela viúva de segurado, participante do chamado «Top Clube», ligado ao grupo econômico do Banco Brasileiro de Descontos S.A. (fls. 21), para haver o pagamento do seguro, em decorrência do óbito de seu marido.

Pagara este sua inscrição no aludido Clube no dia 24-6-75; ser-lhe-ia debitado o primeiro prêmio do seguro «no próximo dia 25 ou no primeiro dia útil subseqüente, ou, ainda, eventualmente, até o máximo de 90 dias contados desta data, mas sempre no dia 25 ou dia útil subseqüente», de maneira a vigorar o seguro «a partir do dia 1º do mês imediatamente subseqüente àquele em que for feito, em sua conta nesse Banco, o débito do primeiro prêmio mensal». (fls. 21).

Todavia, sentença e acórdão julgaram improcedente o pedido, assim apreciado por este último:

«Lamentavelmente para a apelante o seguro proposto por seu marido Alcyone Costa não tinha entrado em vigor quando ocorreu o sinistro, em 1º de julho de 1975. O pedido de indenização portanto não procedia, como bem decidiu o MM. Juiz, cuja sentença fica mantida.

Alcyone já havia participado do quadro social do Top Club Turismo-Organização e Previdência, mas o seguro de cujo grupo então fazia parte tinha sido cance-

lado por falta de pagamento das contribuições de outubro, novembro e dezembro de 1974 (fls. 18/20). O cancelamento automático estava perfeitamente fundado no artigo 2º do Decreto nº 61.589, de 23-10-67, consoante argumento das contra-razões do recurso (cfr. cartão-proposta ut fl. 56).

Em 24 de junho de 1975 Alcyone assinou nova proposta de inclusão no quadro social do Top Club e novo cartão-proposta de seguros de vida em grupo e de acidentes pessoais coletivo (fls. 56/57), tendo pago nesta oportunidade Cr$ 205,00, conforme documentos de fls. 21/22.

O exame detido desses documentos todos leva ao desacolhimento dos argumentos da petição inicial, reiterados nas razões deste apelo.

Com efeito, o teor mesmo do recibo de fls. 21 define que a importância recebida não correspondia à primeira parcela ou prestação em que tinha sido fracionado o prêmio, mas, sim, ao exclusivo «pagamento da inscrição do titular do recibo como sócio contribuinte do **Top Club**» que veio a ser o estipulante do seguro e angariador do cartão-proposta.

É certo que o texto do recibo de fl. 21, em sua continuação, insere um «bem como» que poderia sugerir outro valor ou pagamento além da taxa de inscrição de Alcyone como sócio contribuinte. Mas há de se atentar para o que se segue àquele «bem como». «Bem como **se candidatar** para inclusão no Plano de Seguro escolhido, conforme cartões-propostas assinados para os seguros de vida em grupo e acidentes pessoais, a **vigorar** a partir do dia 1º do mês imediatamente subseqüente àquele em que for feito, em sua conta nesse Banco, o débito do **primeiro prêmio mensal** do referido Plano de Seguro», é o que acrescenta o recibo de fl. 21. Ora, por aí fica bem claro que não estava sendo pago o primeiro prêmio mensal, ou primeira parcela ou fração de prêmio, pela quantia de Cr$ 205,00, não obstante o «bem como». Pelo recibo de fl. 21 Alcyone pagava apenas a taxa de inscrição de que falam as contra-razões à fl. 110, ou mais precisamente a comissão do angariador **Top Club**, como prevista no sub ítem 4-13-02 da Circular nº 23 da SUSEP, datada de 10 de março de 1972 (as contra-razões se referiram equivocadamente a 1973 (LEX, fasc. 11/1972, pág. 901-933). Qualquer dúvida que ainda pudesse existir, estaria definitivamente eliminada pela declaração constante do cartão-proposta assinado por Alcyone (fl. 56 vº). Alcyone ali se declarou «ciente de que o pagamento por ele efetuado no ato da **inscrição como candidato** ao Plano escolhido **não gera** o início do seguro, o qual só entrará em vigor e se manterá em vigência de acordo com as condições declaradas no recibo inicial relativo à inscrição».

Portanto, o recibo de fl. 21 não constituiu o pagamento do primeiro prêmio mensal, não entrando em vigor o seguro proposto, em sua data.

Não importa que naquele dia 24 de junho de 1975 Alcyone ainda ficasse com um saldo de Cr$ 2.037,02 em sua conta do Banco Bradesco (fl. 22). A apelante não pode dar aos convites a que nunca faltasse saldo em sua conta bancária, o entendimento de que o depósito suficiente equivaleria a pagamento. Havia mister de uma operação bancária de débito na conta de Alcyone, ainda que estivesse previamente autorizada, para crédito da contribuição na conta geral do **Top Club**, com o devido aviso expedido para comprovante. O saldo suficiente era uma garantia do se-

guro, mas não dispensava essa operação. De resto, a apelante não demonstrou tenha sido efetuada tal operação antes do falecimento de Alcyone, ou mesmo depois. Apenas comprovou a existência de depósito na movimentação da conta, de 5-3-75 a 24-6-75 (fl. 22).

De outra parte, a obrigação, inserida no recibo de fl. 21, de debitar o primeiro prêmio mensal «no próximo dia 25», não poderia ser cumprida já no dia 25 de junho de 1975. Não havia tempo material para a aceitação da proposta de Alcyone por parte das seguradoras, concentradas com o Top Club em sua sede na Cidade de Deus, em Osasco (fls. 18/19), uma vez que a inscrição dele, o cartão-proposta e o pagamento da comissão do angariador eram feitos na véspera, 24 de junho de 1975, na Agência nº 44 do Banco, em Ourinhos (fls. 21/22 e 56/57). E essa aceitação era imprescindível (fl. 57 vº). Foi para situações como esta que o mesmo recibo de fl. 21 acrescentou uma alternativa: o débito do primeiro prêmio mensal seria feito no próximo dia 25, ou eventualmente até o máximo de 90 dias. Não se pode, por isso, responsabilizar as seguradoras, se não foi feita a operação de débito na conta de Alcyone em 25 de junho de 1975, para que o seguro passasse a vigorar a partir de 1º de julho de 1975 (1º dia do mês subseqüente àquele em que teria sido feito o débito do primeiro prêmio mensal), coincidindo com a data do sinistro. Sem a aceitação, que se consubstanciaria em certificado como à fl. 19 (a que acompanhou no seguro anteriormente contratado a carta explicativa de fl. 18), o débito do primeiro prêmio mensal só poderia ser feito no dia 25 dos meses subseqüentes, até completar-se o prazo 90 dias fixados pelo recibo de fl. 21, e isso desde que Alcyone viesse a ser aceito no Plano de Seguro pelas seguradoras responsáveis (fl. 57 e vº). Seu óbito antes disso frustrou o aperfeiçoamento do contrato, tudo como registrado na carta de fl. 24». (Fls. 133-7).

Ao acórdão opõe a autora recurso extraordinário, que mandei processar por despacho proferido nos apensos autos de agravo de instrumento.

Fundado o apelo nas letras a e d da previsão constitucional, declara a recorrente que «o tema central do recurso é o de que, em termos de seguro, a ocorrência do sinistro antes do pagamento do prêmio não isenta a seguradora do dever de indenizar, se ainda é oportuno o pagamento do prêmio». (fls. 144).

Desatendendo a essa inspiração, o acórdão recorrido teria contrariado as disposições legais sobre cuja aplicação a recorrente assim discorre:

> Com efeito, o Decreto-Lei Federal, nº 73 de 21-11-66, em seu art. 12, dispõe que «a obrigação do pagamento do prêmio vigerá **a partir do dia previsto** na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos».

Por sua vez, o Decreto Federal nº 60.459 de 13-3-67, declarou expressamente em seu art. 6º §§ 1º e 4º que:

> «§ 1º — O prêmio será pago **No Prazo Fixado na Proposta**»

> «§4º — A falta do pagamento do prêmio de suspensão da cobertura **Não Prejudicará a Indenização, desde que pago o prêmio no prazo devido**».

E incisivamente dispôs o Decreto Federal nº 61.589, de 23-10-67, em seu art. 4º, §1º, que:

> «Se o sinistro ocorrer dentro do prazo do pagamento do prêmio sem que ele se ache efetuado, o

direito à indenização não ficará prejudicado se o segurado cobrir o débito respectivo ainda naquele prazo.»

Verifica-se, assim, em se aplicando a lei Federal à hipótese dos autos, que o marido da recorrente, ainda que admitida a argumentação injusta do acórdão recorrido, podia pagar o prêmio até o prazo máximo previsto no contrato, isto é, até 24-9-75 (90 dias do recibo inicial), de sorte que o óbito (1-7-75) ocorreu dentro do prazo previsto para o pagamento do prêmio.

Ora, se a sentença e o acórdão recorrido reconhecem que na agência bancária onde deveriam ser pagos os prêmios havia, em depósito, quantia suficiente para o pagamento do prêmio, por evidente que, nos termos da lei, não podiam as recorridas deixar de pagar a indenização devida.» (Fls. 144-5).

Por outro lado, o acórdão teria entrado em divergência com os seguintes acórdãos: do Supremo Tribunal Federal, in Rev. Trib. 461/256; do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, in Rev. Trib. 482/202; do Tribunal de Justiça de São Paulo, in Rev. Trib. 478/99. (fls. 146-7).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Mandei processar o recurso em benefício da dúvida, que me assaltou, frente à agilidade que se dá na inclusão de beneficiários de seguro em grupo, com um mínimo de exigências aos que desejam do mesmo participar; e o fiz, principalmente, para verificar possível omissão da seguradora na inclusão do novo participante no grupo, que veio a falecer uma semana após a apresentação da proposta.

Na mecânica do seguro em grupo, existe a figura do estipulante, no caso o chamado Top Clube, que o propõe à seguradora, indicando um número mínimo de pessoas, a ele estipulante relacionadas por vínculo determinado.

O número mínimo dos componentes do grupo, e bem assim as condições a este peculiares, influirão na tarifa, isto é, na fixação dos prêmios capazes de suportar os riscos.

No caso em exame, o estipulante é o Top Clube, e o liame entre este e os componentes do grupo, percebe-se, é a condição de clientes do Bradesco.

Estipulante, Banco Bradesco e Seguradora são entidades afins, participantes de um mesmo conglomerado econômico; juridicamente, entretanto, cada um com personalidade própria.

Aceita a proposta do estipulante e emitida a apólice, dita «apólice mestra», entre estipulante e seguradora, passa a ter vida jurídica o contrato de seguro em grupo, iniciando-se a angariação de novos adeptos, necessária à vida da apólice, para que não se altere a relação entre prêmio e risco.

Via de regra, os novos adeptos têm como início da cobertura dia determinado, geralmente no início do mês subseqüente à aceitação da proposta, porque mensalmente são feitas as faturas, nestas consideradas as novas inclusões e eventuais exclusões.

O caso dos autos autoriza a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, porque comprovada apenas a proposta para ingresso no grupo, mas não a inclusão, neste, do proponente.

Soberanas, tais instâncias, na interpretação do contrato, entenderam que o ingresso no grupo não teria de ser feito no dia 25, imediato ao dia 24

em que ocorrera o recebimento da proposta pelo estipulante, mas no dia 25 do mês subseqüente.

Assim, nenhuma infração se cometeu contra o art. 12 do Decreto-lei nº 73, de 21-11-66, a dizer que «a obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos», nem ao art. 6º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 60.459, de 13-3-67, ou ao art. 4º, § 1º, do Decreto nº 61.589, de 23-10-67, disposições essas, de resto, não preqüestionadas no acórdão recorrido.

Por outro lado, não se caracteriza a invocada divergência jurisprudencial.

Os acórdãos trazidos como divergentes (RT 461/256, 482/202 e 478) tratam de espécies diferentes, com apólices ou bilhetes de seguro individuais, emitidos anteriormente aos sinistros, ocorridos estes quando ainda não superados os prazos para pagamento dos prêmios.

No caso dos autos, a improcedência da ação decorreu do entendimento de que não se havia ultrapassado a fase preliminar da proposta para inclusão do proponente no seguro em grupo, ocorrendo o óbito antes do ingresso do proponente no grupo.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 94.216-SP — Rel.: Min. Decio Miranda. Recte.: Dulce de Morais Barros Costa (Advs.: Jayme Queiroz Lopes e outro). Recdas.: Boavista Cia. de Seguros de Vida e Acidentes e outras (Advs.: Arnaldo Anderlini e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 12 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.483 — PR
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrente: Ministério Público Estadual — Recorridos: Ivo Pierin e sua mulher e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná — DER-PR.

Ação de desapropriação. Pretensão à anulação do processo, por falta de intimação do Ministério Público, em primeiro grau, para participar de todos os atos processuais, não acolhida, em face da ausência de alegação de prejuízo, e ouvido que foi o MP, nos vários momentos importantes da ação.

Inocorrência de ofensa aos textos legais invocados e ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — Oscar **Corrêa**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Em ação de desapropriação movida pelo DER-PR contra os recorridos Ivo Pierin e s/mulher, o C. Tribunal de Justiça deu provimento parcial aos recursos de ambas as partes. E havendo o Ministério Público Estadual, em parecer de fls. 184/186 pleiteado a nulidade do proceso, «porque não se propiciou ao M.P., em primeiro grau, participasse de todos os atos processuais», mas «tão-só a partir de fl. 113, após realizados diversos atos na demanda, inclusive perícia, com total esquecimento do custos legis», decidiu o C. Tribunal de Justiça acentuando (fl. 195):

«Não se impõe, na espécie, a anulação do feito, alvitrada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Estado, já que o Dr. Representante do Ministério Público, após a colheita das provas, teve oportunidade de oferecer memorial no qual não alegou a existência de qualquer prejuízo para o desempenho de sua atividade; após o oferecimento da apelação foi-lhe oferecido ensejo para apresentar suas razões e nestas nada alegou, no particular, o que leva à ilação de que seria demasiado formalismo a anulação da ação, providência que não traria benefício a ninguém.»

2. Inconformado, interpôs recurso extraordinário, alegando negativa de vigência dos artigos 82, III, 83, I e II, 84 e 246 do CPC (fls. 198/200).

3. O r. despacho de fls. 206/210 denegou seguimento ao recurso; mas subiram à corte com o provimento do Ag nº 80.914 pelo Exmo. Ministro Thompson Flores. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 230/231).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): O r. despacho do Exmo. Des. Presidente do C. Tribunal de Justiça à época, Des. Mário Bueno Brandão Braga examinou, em profundidade, a questão, em face do v. acórdão recorrido e da doutrina.

De início, após lembrar o v. acórdão recorrido, assinala, lembrando Celso Agrícola Barbi, no comentário ao art. 82, II e art. 34 do CPC (fls. 207/208), para concluir:

«No caso concreto, parece-me que seus julgadores não se convenceram da existência de um interesse público de consistência tal a levar à decretação de uma nulidade, que, além de acarretar efeitos procrastinatórios, onerará, ainda mais, os cofres públicos, visto que sobre o valor da indenização incidem juros e correção monetária.

A decisão impugnada em nenhum momento excedeu os limites da razoabilidade (Súmula nº 400), devendo, por isso, ser mantida.

Confirmando o entendimento externado por esta Corte quando aludiu à falta de alegação por parte do Ministério Público da existência de qualquer prejuízo para o desempenho de sua atividade (fl. 195), consta do RE nº 80.296 — RJ, publicado na RTJ nº 82/182, a trans-

crição do parecer do Procurador-Geral da República Dr. Walter José de Medeiros, do qual destaco os seguintes trechos:

«Nulidade não se declara sem prova expressa da ocorrência de prejuízo.»

E mais:

«Não nos parece procedente a argüição, ainda acalentada pelos fetichistas da denominada indústria de nulidades que hoje, em face da doutrina moderna, parece fadada à falência, tais os princípios que informam a nova sistemática processual.» (fls. 208/209).

2. Nesse mesmo sentido, aliás, opina, neste caso, o mesmo e ilustre Procurador Dr. Walter José de Medeiros, ao afirmar (fl. 230, in fine/231):

«Com efeito, bem salientou o acórdão recorrido que, após a colheita das provas, teve o representante do Ministério Público oportunidade de se manifestar nos autos, oferecendo memorial em que pode amplamente analisar as conclusões apresentadas nos laudos periciais, sem que lhe ocorresse argüir até aí qualquer nulidade (f. 139).

Não se entrevê, assim, d. m. v., qualquer razão para se declarar a nulidade do feito, se nele interveio — por sinal com zelo e proficiência — o órgão do **Parquet** local, postulando o arbitramento da indenização em outros moldes que não os afinal aceitos pelas instâncias ordinárias. Se não prevaleceu a indenização no quantum propugnado pelo Ministério Público, nem por isso se poderá, evidentemente, pronunciar a nulidade do processo por ausência de sua intervenção, porquanto, como se demonstrou, ela se deu de forma oportuna e eficiente.»

3. Vale, por fim, acentuar que o Ministério Público foi ouvido nos vários momentos importantes da ação:

I — assim, à fl. 113, abre-se-lhe vista e, em cota, sequer diligência, determinada, à fl. 113v., pelo MM. Juiz;

II — à fl. 138 dá-se-lhe vista e às fls. 139/140 aprecia a ação e os laudos, oferecendo seu parecer;

III — de novo, defere-se-lhe vista, à fl. 166, e reservando-se, à fl. 168v., para posterior pronunciamento, após as razões do apelado — invocando o art. 83, I do CPC — em face de nova vista (fl. 176), oficia às fls. 177/178, em favor do provimento da apelação.

4. Em nenhum momento, a reclamação de que não se lhe fizesse ouvir a opinião, ou se lhe não convocasse a atuação, como custos legis. O que só se verificou, às fls. 184/185, quando, em meio à cota que exarou, levantou — e apenas em um dos itens — a nulidade do processo. Sem se escusar a apreciar os demais aspectos da demanda, sobre os quais se pronunciou.

5. Não há como acolher-lhe a irresignação, serodiamente formulada, sem que os ilustrados órgãos do MP a tenham, ao menos, alegado, nas oportunidades em que falaram nos autos, tanto mais quanto intimado para acompanhar o feito e nele oficiando várias vezes (art. 245 do CPC).

6. Nem se pode alegar prejuízo para a Justiça ou o Estado: o feito ocorreu normalmente até o julgamento da apelação, tanto mais quanto nessa instância ordinária se encerraria a fase de produção de provas em que poderia mais efetivamente interior e interveio.

Não ofendidos os textos invocados, aliás, não prequestionados (Súmulas nºs 282 e 356), não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE 94.483-PR — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdos.: Ivo Pierin e sua mulher (Advs.: Paulo Sérgio de Abreu Pierin) e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná — DER-PR (Advs.: Athos Pedroso e outros).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 22 de março de 1983 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.499 — RJ
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro — Recorrida: Olinda Maria Camardelli de Miranda.

Prequestionamento não Exigido. Direito Superveniente. Seu reconhecimento não configura decisão *ultra petita*.

— Não incide o óbice da falta de prequestionamento do art. 460 do Código de Processo Civil, quando a oportunidade de invocá-lo surgiu somente com o acórdão que teria, ultrapassando os lindes do pedido, deferido o mandado de segurança em extensão maior do que a pleiteada na inicial.

— Desse defeito, no entanto, não sofre o acórdão recorrido, pois que, alegado pelo ora recorrente que o *writ* ficara prejudicado em face da realização do concurso e da nomeação dos candidatos aprovados, a decisão em referência explicitou que o *mandamus* não perdera o seu objeto, uma vez que a impetrante fizera o concurso em conseqüência da liminar que lhe fora deferida e obtivera aprovação, fazendo, assim, jus à nomeação de conformidade com a classificação obtida.

— Recurso extraordinário de que se não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de maio de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Olinda Maria Camardelli de Miranda impetrou mandado de segurança contra a Resolução nº 11, da Senhora **Secretária Municipal de Educação e Cultura**, que exige, como requisito para a inscrição na prova de seleção ao exercício da função gratificada de Diretor de Unidade Escolar do 1º grau, a conclusão do Curso de Formação de Administrador Escolar, de que trata o art. 33 da Lei nº 5.692/71.

Alega a impetrante que possui o Curso de Pedagogia, concluído em 1966, na Faculdade de Filosofia,

Ciências e Letras da Universidade do Estado da Guanabara; que, naquela época, no Curso de Pedagogia, havia um único currículo para todas as atividades no campo do Ensino, habilitando o licenciado para o exercício de quaisquer cargos no âmbito das Escolas ou dos Sistemas Escolares; que o graduado em Pedagogia estava qualificado para os cargos de Diretor, Inspetor, Supervisor etc.; que, por isso, pede a concessão da liminar para que possa inscrever-se no concurso e a ele submeter-se, a partir de 12-10-75, data aprazada para início das provas, confirmando-se, afinal, a segurança após as formalidades legais.

A sentença de primeiro grau deferiu o writ, nos termos do pedido (fls. 90/92). E a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve, em reexame necessário, a sentença acrescentando (o acórdão data de 31-7-79):

«Não procede, por outro lado, o argumento de que o decurso do tempo prejudicou o direito da impetrante.

Sem culpa sua, mas do próprio Juízo e da indébita intervenção do Estado, é que se retardou no decisório.

Seus efeitos não podem ser quebrados e a autoridade desvinculada por força desse retardamento, de todo anódino em relação ao impetrante, que teve a sua incrição assegurada e obteve classificação bastante para o aproveitamento.

A autoridade, a quem incubia preservar a vaga, deve provê-la por emanação da segurança, que há de ser executada» (fl. 119).

Recorreu extraordinariamente o **Município do Rio de Janeiro**, alegando, em síntese, que o acórdão, determinando o provimento da impetrante na função de Diretor de Unidade Escolar, exorbitou do pedido feito na petição inicial, onde foi pleiteada apenas a inscrição no concurso seletivo e, em conseqüência, violou o art. 460 do Código de Processo Civil, além de ter transgredido a Lei Federal nº 5.540, de 28-11-68, art. 30, e a Resolução nº 2, do Conselho Federal de Educação.

O recurso extraordinário não foi admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por falta de prequestionamento no acórdão dos dispositivos legais invocados na petição recursal.

Interposto agravo de instrumento, dei-lhe provimento, determinando a subida da inconformidade derradeira para melhor exame.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da irresignação, uma vez que o acórdão não decidiu a causa.

«...de forma extra petita, apenas explicitou que a demora na concessão da ordem não afastou o direito da recorrida de se ver inscrita no concurso e uma vez chegada sua vez, ser chamada a ocupar a vaga, em igualdade de direito, com as demais inscritas, pois, seu curriculum foi considerado regular para dita inscrição e como corolário, para o preenchimento da vaga.

Além do mais, a recorrente suscitou o problema da violação do art. 460, do CPC, somente no apelo extremo, com o que faltou o requisito do prequestionamento, aplicando-se, ao caso, o disposto na Súmula nº 282, para a não admissibilidade do recurso» (fl. 159).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Munõz (Relator): A falta de prequestionamento dos dispositivos legais invocados na petição recursal constitui óbice ao conhecimento do recurso extraordinário nos termos das Súmulas nºs

282 e 356, salvo o respeitante ao art. 460 do Código de Processo Civil, porquanto a oportunidade de questioná-lo surgiu somente com o acórdão, que teria ultrapassado os lindes do pedido, deferindo o mandado de segurança em extensão maior.

Desse defeito, no entanto, não padece o acórdão recorrido, pois, alegado pela ora recorrente que o writ ficara prejudicado em face da realização do concurso e da nomeação dos candidatos aprovados, a decisão explicitou que o writ não perdera o seu objeto, uma vez que a impetrante fizera o concurso em conseqüência da liminar que lhe fora deferida, e fora aprovada, fazendo, assim, jus à nomeação de conformidade com a classificação obtida.

Com essa explicitação o acórdão não inseriu disposição extra petita nem ultra petita, mas repeliu a preliminar de prejudicialidade e, mais do que isso, atendeu à regra constante do art. 462 do Código de Processo Civil, segundo a qual «se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença».

Em verdade, o princípio da imutabilidade da ação resulta do princípio da inalterabilidade do libelo (art. 294 do CPC), e este admite exceções, dentre as quais a relativa ao direito superveniente, expressamente previsto no art. 303, item I, do nosso diploma processual (Moacyr Amaral Santos, in **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. IV, pág. 445).

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 94.499-RJ — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Advs.: Roberto Mattoso Câmara Filho e outro). Recda.: Olinda Maria Camardelli de Miranda (Advs.: Leopoldo Freire dos Santos e outros).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministro, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministro Rafael Mayer e Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 3 de maio de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.525 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrentes: Anis Chapchap e outros — Recorrido: Retam Diesel S.A. — Engenharia, Indústria e Comércio.

Economista - Perícia que envolvia conhecimento de que deve dispor, em matéria não privativa de contador.

Exame aprofundado vedado pela Súmula 279.

Negativa de vigência incomprovada e dissídio indemonstrado, em face da inidentidade ou dissemelhança das hipóteses.

Recurso Extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: A espécie foi sumariada no r. despacho do Exmo. Des. Vice-Presidente (fls. 180/182):

«Anis Chapchap e outros propuseram ação ordinária contra Retam Diesel S.A. Engenharia, Indústria e Comércio, para o fim específico de serem declaradas nulas diversas deliberações dessa empresa, tomadas em assembléia geral extraordinária, em que foi aprovado aumento do capital social, de Cr$ 3.450.000,00, para Cr$ 6.450.000,00. A pretendida anulação tem por fundamento a alegação de que referido aumento é desnecessário e configura simples simulação dos acionistas majoritários, que o aprovaram.

Após processo regular, o MM. Juiz nomeou perito e este ofereceu seu trabalho, respondendo, inclusive, aos quesitos apresentados pelas partes.

A seguir, os autores pediram a substituição desse perito, por não ser contador, mas economista, não sendo atendidos pelo MM. Juiz, por simples despacho de indeferimento. Então, interpuseram agravo de instrumento contra esse despacho, reputando-o nulo, por não fundamentado, e aduzindo que ele feria dispositivos aplicáveis à habilitação profissional para a realização de perícias contábeis.

A Colenda Sexta Câmara Civil negou provimento a esse agravo, consignando o seguinte:

«O MM. Juiz manteve o despacho agravado, sustentando que a profissão de economista envolve conhecimentos técnicos de contabilidade. A impugnação ao aumento de capital se baseia na sua desnecessidade, como se colhe dos próprios argumentos oferecidos pelos agravantes; a perícia tinha como objetivo único verificar a necessidade ou desnecessidade de aumento de capital. Não visava pesquisar nulidades ou irregularidades da escrita da agravada, mas apenas apurar se mencionado aumento de capital era ou não necessário às atividades da empresa. Semelhante tarefa se contém nos limites traçados pelo regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 31.794, de 17-11-52, artigo 3º» (acórdão de fls. 145/146).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelos mesmos agravantes (fls. 148/150), a Colenda Câmara aduziu que aquele seu acórdão não continha omissões e contradições e que a decisão agravada foi mantida pelo MM. Juiz, em sua sustentação, dando as razões do indeferimento, inclusive a de que a profissão de economista envolve conhecimentos técnicos de contabilidade (fls. 154/155 — verso).

Ainda inconformados, esses litigantes manifestaram o recurso extraordinário de fls. 157/172, com fundamento nas letras a e d do permissivo constitucional, alegando que ambos os acórdãos negaram vigência ao artigo 165 do Código de Processo Civil, por confirmarem o despacho agravado, que se apresenta sem a indispensável fundamentação, e aos artigos 25, c, e 26 do Decreto-lei federal nº 9.295,

de 27 de maio de 1946, bem como ao artigo 6º, item 14, da Resolução nº 107, de 1958, do Conselho Federal de Economia, além de terem divergido do julgado do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado e de julgado do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que citam e em parte transcrevem».

2. O recurso foi indeferido, mas o Exmo. Ministro Thompson Flores proveu o Ag. nº 81.728, subindo os autos à Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): O recurso extraordinário (fls. 157/172) tem os seguintes fundamentos expressos.

a) ofensa aos artigos 25, c, e 26 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-1946 (fl. 163) e Resolução nº 107/58, de 13-12-58, do Conselho Federal de Contabilidade, art. 6º, item 14;

b) dissídio com o acórdão no Ag. nº 245.372 da C. 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fl. 169).

Cabe analisar os dois fundamentos em face das circunstâncias do caso, tal como fixadas — quanto a isto — soberanamente, no v. acórdão recorrido.

2. A esse respeito, vale transcrever os fundamentos desse aresto (fls. 145/146):

«O objetivo deste agravo é destituir o pedido nomeado — Ottoniel Antunes — com o desentranhamento do laudo pericial que ofereceu nos autos da ação ordinária que os agravantes movem à agravada, onde pretendem declarar a nulidade de diversas deliberações e atos societários, designadamente da deliberação de uma Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19-1-77, que aprovou o aumento do capital social, mediante subscrição em dinheiro, de Cr$ 3.450.000,00 para Cr$ 6.450.000,00.

O fundamento do pedido reside no fato de terem os autores sabido, tardiamente, que o perito nomeado é economista, não tendo, por isso, habilitação legal para exercer funções de perito contábil.

O MM. Juiz manteve o r. despacho agravado, sustentando que a profissão de economista envolve conhecimentos técnicos de contabilidade.

A impugnação de aumento de capital se baseia na sua desnecessidade, como se colhe dos próprios argumentos oferecidos pelos agravantes, a perícia tinha como objetivo único verificar a necessidade ou desnecessidade de aumento de capital. Não visava pesquisar nulidades ou irregularidades da escrita da agravada, mas apenas apurar se mencionado aumento de capital era ou não necessário às atividades da empresa.

Semelhante tarefa se contém nos limites traçados pelo regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 31.794, de 17-11-52, art. 3º».

3. Delimitada a questão nesses lindes, não cabe a esta instância reexaminar a matéria, para o que se exigiria rever os fatos da causa, se — analisando-os, o que escapa à instância extraordinária (Súmula nº 279), como, aliás, decidiu — e o comprovou a Recorrida — o Exmo. Ministro Xavier de Albuquerque no Ag. nº 79.660 (fls. 220).

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não há como tentar equiparar as hipóteses em exame, se a do v. acórdão paradigma se refere a **perícia contábil**, por quem não era contador, e o v. acórdão recorrido sustenta, precisamente, que — como explicitou em os embargos de declaração — «o caso não era de perícia

contábil, pois o que se pretende na ação principal é apurar se o aumento de capital da empresa agravada era ou não necessário, tarefa que se contém na profissão de economista (que além do mais tem conhecimentos de contabilidade), sendo desnecessária, no caso, perícia contábil» (acórdão nos embargos de declaração — fls. 155).

5. Posta a questão nestes termos, procede a argumentação do v. acórdão e a interpretação que deu aos textos legais invocados, cuja vigência não desautorou.

Convém, contudo, examinar os termos estritamente jurídicos da controvérsia, para, ainda mais, firmar nossa convicção.

Os artigos 25 a 26 do Decreto-lei nº 9.295, de 21-10-46, rezam:

«Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos **ex vi** do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8-2-32, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados».

E a Resolução nº 107, de 13-12-1958, no art. 6º, estabelece:

«Art. 6º São atribuições privativas de contadores diplomados (inclusive dos «Bacharéis em Ciências Contábeis» e, como tais, inscritos como «Contadores»), e dos Contadores amparados pelas disposições do art. 2º do Decreto-lei nº 21.033, de 8-2-32, além das referidas no parágrafo único do art. 5º:

1 — exame de escrita, em qualquer campo da atividade profissional, inclusive perícias extrajudiciais e tidas como inspeções normais em qualquer tipo de contabilidade, mesmo quando forem efetuadas por órgãos de «Administração Pública»;

2. peritagens simples;

3. exames de escrita em autarquias e entidades paraestatais e extrajudiciais;

4. exames extrajudiciais de qualquer natureza, quando se destinarem à apuração de haveres e de qualquer situação da entidade atingida».

6. Dessa explicitação, verifica-se que a competência privativa dos contadores diplomados diz respeito, sobretudo, ao exame da regularidade das contas da empresa, envolvendo o exame da escrituração, em geral, revisão da escrita, verificação da exatidão dos lançamentos e resultados, prendendo-se, muito especialmente, à exatidão formal dos dados escriturados em relação aos documentos que lhe serviram de base ao ingresso oficial nas contas.

Não cumpre ao contador, em tese, e como atividade específica, o estudo da situação econômica ou econômica-financeira da empresa, tarefa mais ampla, que desborda do campo mais formal e instrumentalizado em documentos a serem conferidos e re-

cebidos como base do levantamento dos resultados da atividade da firma.

O exame mais amplo, referente à conveniência, ou não, de medidas econômicas ou financeiras que, como na hipótese, importem novos aportes de capital, necessidade de seu aumento, forma viável e econômica de fazê-lo — ou outra opção mais conveniente — escapam-lhe ao exame e parecer. E ficam ao estudo e decisão do economista, que, por obrigação, tem visão mais ampla do espectro social que cerca as atividades que a empresa desenvolve, e que dizem respeito a aspectos endógenos e exógenos, micro e macroeconômicos, obrigando a opções que escapam à simples formulação das contas instrumentadas pelos comprovantes de deve e haver (para simplificar a caracterização).

7. Nesse sentido, aliás, a legislação vigente, como se demonstra nos autos, e de que o art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17-11-52, que regulamentou a profissão de economista é exemplo:

«Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.»

8. Em princípio, a matéria objeto da perícia, como assinala o v. acórdão, cabia na competência do economista, pela abrangência de que se revestia: necessidade, ou não, de aumento do capital da empresa. É que está no seu âmbito de exame ponderar as condições da firma e de sua atuação no mercado. E, para isso, além dos dados técnicos de que dispõe o contador — e de que está, em menor escala, embora, também armado, com os estudos, obrigatórios por lei, de matemática, contabilidade, matemática financeira, etc. — serve-se de conhecimentos outros essenciais, para o exame da conjuntura geral e da situação da empresa, com os estudos especializados de macroeconomia e microeconomia, mercadologia, comércio internacional e câmbio, etc.

Não há, desta forma, como considerar violados os dispositivos indicados, nem se configura — pela inidentidade e dissemelhança das hipóteses — o dissenso jurisprudencial.

Pelo que não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE 94.525 — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Rectes.: Anis Chapchap e outros (Advs.: Sérgio Marques da Cruz e outros). Recdo.: Retam Diesel S.A. — Engenharia, Indústria e Comércio (Advs.: Eduardo Pellegrini, Antonio Villas Boas Teixeira de Carvalho e outro).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. Falou pelo Recdo.: Dr. Antonio Villas Boas Teixeira de Carvalho.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 22 de março de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.861 (AgRg) — PR
(Tribunal Pleno)
(RE na RTJ 101/858)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Agravante: Associação de Cultura Franco-Brasileira — Agravados: Mário Marcondes de Albuquerque, sua mulher e outros.

Processual Regimental. **Embargos de divergência. Não se prestam à demonstração de divergência Súmulas de índole formal, indicativas de regras técnicas pertinentes à admissibilidade do recurso extraordinário. No caso dos autos, por exemplo, acolhida que fosse a argüida divergência com qualquer das Súmulas 279, 283, 356 e 454, estaria desde logo selada a sorte do acórdão proferido no recurso extraordinário precedente aos embargos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 20 de abril de 1983 — **Moreira Alves**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: O acórdão no recurso extraordinário, de lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, sintetizou-se na seguinte ementa:

> **Incorporação. Condomínio. Alteração da finalidade.** É vedado ao incorporador alterar a destinação das unidades autônomas e a utilização das áreas comuns, constantes da instituição condominial e do projeto, salvo com o assentimento unânime dos condôminos. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Fl. 464).

Opôs embargos de divergência a Associação de Cultura Franco-Brasileira, adquirente das unidades condominiais cuja utilização habitacional se pretendera alterar.

Indeferi esses embargos, com o seguinte despacho:

> «Nos presentes embargos são apresentados como padrões de divergência as Súmulas nºs 279, 283, 356 e 454.
>
> É de ver-se, entretanto, que das matérias nas mesmas consubstanciadas não cogitou o acórdão embargado.
>
> Regras técnicas pertinentes à admissibilidade do recurso extraordinário, inscritas em Súmulas de índole formal, não caracterizam divergência capaz de autorizar os embargos.
>
> É o entendimento desta Suprema Corte, firmado a partir de decisão unânime do Plenário, ao julgar o ERE nº 76.439 (RTJ nº 75-483), assim ementada:
>
> «Embargos de divergência não se podem fundar — o que os caracteriza como infringentes — em haver o acórdão embargado, no julgamento do caso, dissentido de regras técnicas pertinentes à admissibilidade do recurso extraordinário e inscritas em Súmulas de índole formal».

No mesmo sentido os acórdãos proferidos nos ERE nºs 80.743, 75.829, 76.232 e 72.112 (AgRg), todos com publicação na RTJ, o último dos quais com esta ementa:

«Embargos de divergência.

Hão há divergência quando o acórdão embargado, ao contrário do trazido à colação, não faz qualquer afirmação, em tese, sobre regra técnica de julgamento de recurso extraordinário. Saber-se se o acórdão embargado aplicou bem ou mal regra técnica de julgamento de recurso extraordinário seria objeto de embargos infringentes, e, não, de embargos de divergência.

Agravo regimental a que se nega provimento». (RTJ nº 84-859).

Adotando os fundamentos dos precedentes indicados, deixo de admitir os embargos.» (Fls. 474-5).

Vem a embargante com agravo regimental, a sustentar que, se a Súmula é a cristalização da jurisprudência, e serve para o conhecimento do recurso extraordinário, a fortiori deve prestar-se ao processamento dos embargos de divergência.

Basta ver, diz a embargante e ora agravante, que, para fugir à excludente ora utilizada pelo despacho de inadmissão, poderia a recorrente ter indicado, em lugar das Súmulas, os acórdãos que autorizaram a cristalizar-se o enunciado de cada uma delas. (Fls. 477-82).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Não tem razão a frustrada embargante, ora agravante.

A construção, que faz, não atenta para o verdadeiro sentido do despacho indeferitório, ora agravado.

Nele se disse, principalmente, que o acórdão embargado não tratara dos temas consubstanciados nas Súmulas nºs 279, 283, 356 e 454, apresentadas como padrões da divergência.

Realmente.

A primeira Súmula referida diz que «para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário»; a segunda, que «é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles»; a terceira, que «o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do preqüestionamento», a quarta, que «simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário».

Vê-se, pois, em primeiro lugar, que a invocação simultânea desses verbetes seria até contraditória, pois, se aplicável o alusivo ao simples exame de prova, não teria vez, sobre o mesmo ponto, o atinente à interpretação de cláusulas contratuais.

Quanto a não caracterizarem divergência, para efeito de embargos, regras técnicas pertinentes à admissibilidade do recurso extraordinário, a afirmação faz real sentido, pois, do contrário, os embargos de divergência se transformariam desde logo em embargos infringentes.

No caso concreto, por exemplo, admitida que fosse divergência do acórdão embargado com qualquer das Súmulas nºs 279, 283, 356 e 454, como pretende a embargante, estaria desde logo selada a sorte do recurso extraordinário precedente, o qual, em face disso, jamais poderia ter sido conhecido e provido.

Pela simples admissão dos embargos, o acórdão embargado estaria desconstituído, com o reconhecimento de que, para conhecer do recurso

extraordinário, empreendera reexame de provas, examinara matéria não abrangente de todos os fundamentos do acórdão recorrido, ou considerada ponto omisso na decisão recorrida, ou interviera em matéria de simples interpretação de cláusulas contratuais.

Prevalecem, pois, as considerações formuladas no despacho por mim proferido.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE 94.861-(AgRg)-PR — Rel.: Ministro Decio Miranda. Agte.: Associação de Cultura Franco-Brasileira (Adv.: Paulo César Gontijo). Agdos.: Mário Marcondes de Albuquerque, sua mulher e outros (Advs.: Egas Dirceu Moniz de Aragão e outros).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental, unanimemente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Presidente. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 20 de abril de 1983 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.967 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrente: Zentoku Kanashiro ou Zentoku Kanashi — Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Embargos de divergência no C. Tribunal de Alçada — Impossibilidade de interposição, se não instituído o recurso naquela Corte. A LOMAN não criou o recurso; cuidou de estabelecer normas para julgamento, onde criado.

Áreas *non aedificandi* — não indenizáveis, segundo a jurisprudência da Corte.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Oscar Corrêa**: Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo DER — São Paulo contra o ora Recorrente.

2. Fixados, uniformemente, nos três laudos, o preço do m² (9,20), proferiu sentença o MM. Juiz, fixando, nessa base, a indenização, mas incluindo a área **non aedificandi** na indenização (fls. 154/158).

3. Recorreram ambas as partes: o expropriado, protestando contra o recurso **ex officio** por não considerar aplicável ao DER os artigos 475, II e 511 do CPC, e contra o percentual de 10% da verba honorária; e o expropriante, contra o quantum da indenização. E o C. Segundo Tribunal de Alçada Civil deu provimento parcial aos recursos de ofício e do DER para cancelar a indenização referente à faixa **non aedificandi**, negando provimento à apelação do expropriado (fls. 232/234).

4. Havendo voto vencido, opôs o expropriado embargos infringentes (fls. 238/247), que, contudo, foram rejeitados (fls. 263/265).

5. Interpôs, então, o expropriado, **embargos de divergência**, sustentando, em síntese:

I — que «a Lei Complementar nº 35 aditou o recurso de Embargos de Divergência ao elenco dos recursos já existentes»; (fls. 270).

II — a existência de divergência com arestos de outros Grupos ou Câmaras do Tribunal (fls. 270/272).

6. O recurso foi indeferido pelo relator, asseverando que «à falta de estatuição de procedimento recursal, pode-se reconhecer que o recurso não tem ainda existência legal, porque esta só se caracteriza quando, à plenitude, inteirados os elementos que tornem viável sua utilização pelas partes», etc. (fls. 276/277), sendo «fora de cogitação suposta a autoaplicabilidade do dispositivo inserto na Lei Orgânica».

7. Inconformado, opôs-lhe agravo regimental (fls. 279/286), mas o C. Primeiro Grupo de Câmaras do Segundo Tribunal de Alçada negou provimento ao agravo (fls. 290/292v.).

8. Interpôs, então, recurso extraordinário (fls. 294/304), com fundamento nas alíneas a e d do permissivo constitucional, alegando ofensa aos §§ 20 e 22 do artigo 153 da C.F., e argüindo a relevância da questão federal (fls. 306/316).

Posteriormente, aditou a petição anterior para examinar a não aplicação dos arts. 110, 89, § 5º, a, 101, § 3º, a da Lei Complementar nº 35/79 (fls. 318/324).

9. O r. despacho de fls. 332/334 indeferiu o recurso; mas acolhida a Argüição de Relevância nº 8.464 (sessão de 25-3-81), foi o recurso arrazoado (fls. 404/408) e contra-arrazoado (fls. 410/418).

10. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares opinou «pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário quanto à admissibilidade dos embargos de divergência no Tribunal a **quo**, ou, caso contrário, no mérito, pelo seu não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento». (fls. 423/430).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: (Relator): O acolhimento da argüição de relevância releva o óbice do valor da causa que se antepunha ao conhecimento.

Cabe, pois, examinar, de início, a questão posta — da existência dos embargos de divergência no C. Tribunal de Alçada — que tanto preocupou o eminente Dr. Subprocurador-Geral, levando-o a, preliminarmente, conhecer e prover o recurso extraordinário» a fim de determinado ser ao Tribunal **a quo**, afastada a declaração de inadmissibilidade, o julgamento dos embargos de divergência, como de direito». (fls. 428).

2. Concordamos com o ilustre parecerista quanto ao alcance e importância dos embargos de divergência e à sua distinção do incidente de uni-

formização de jurisprudência, quando assinala que «os embargos de divergência se constituem em recurso, isto é, um direito da parte, enquanto que a uniformização da jurisprudência, conforme art. 476 do Código de Processo Civil, constitui-se em faculdade concedida ao Juiz para solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito. A parte, conforme o parágrafo único do dispositivo processual, poderá, apenas, requerer o julgamento em questão. Ao lado de não se tratar de recurso, logicamente só após o julgamento poderá ocorrer a divergência, em tese. As duas figuras processuais possuem pontos semelhantes, certamente, mas não se confundem e nem se identificam em concreto porque amparadas em pressupostos distintos, uma, dirige-se à parte, a outra é endereçada ao Juiz». (fls. 424).

3. Não o acompanhamos, contudo, **data venia**, nas conclusões a que chegou. Considera, em síntese:

I — que o recurso de embargos de divergência «não se ressente de regulamentação legislativa federal e nem ela é necessária» «porque a L. C. nº 35/79 não previu tal regulamentação, delimitando, apenas, em seu artigo 139, o prazo de seis meses aos Estados para a adaptação aos preceitos nela contidos» (fls. 424);

II — «A Lei Complementar nº 35/79 criou e regulamentou o recurso de embargos de divergência nos Tribunais estaduais e no Tribunal Federal de Recursos. E, à evidência, o Tribunal **a quo**, comporta tal recurso, cabendo-lhe, em seu regimento interno, discipliná-lo, a exemplo do sucedido no Tribunal Federal de Recursos» (fls. 425);

III — «bastante improvável que a lei federal possa abarcar e compendiar tais diferenças e peculiaridades»; e «o fundamental, o ponto nuclear do recurso em questão, encontra-se no artigo 322 do R.I.S.T.F. e foi, inclusive, o modelo para o Tribunal Federal de Recursos»;

IV — a questão do prazo para o recurso deve obedecer à regra do artigo 508 do C.P.C.

4. Com efeito, não obstante o esforço do eminente Subprocurador-Geral não há como acolher, sob esse fundamento, a inconformidade. Se os embargos de divergência podem ser instituídos nos Tribunais, a verdade é que a LOMAN estabeleceu normas para seu julgamento, quando instituídos, sem, contudo, determinar que se instituíssem.

Enquanto tal não se der não há como admitir-se interponham, obviamente.

Já tivemos oportunidade de expor, a respeito, nossa opinião, no julgamento do RE nº 95.073 e de distinguir, na linha do pensamento aqui esposado, os embargos de divergência (ou a antiga revista) e a uniformização de jurisprudência, declarando-nos favorável à sua formalização como recurso. Daí, entretanto, a forçar o Tribunal a criá-los. ou, mais ainda, admiti-los sem que criados, vai distância que se não pode transpor.

No caso do STF, após a Lei nº 623, de 19-1-49, acrescentando o parágrafo único do artigo 833 do CPC de 1939, o Regimento Interno da Corte regulou-o e o CPC de 1973 repetiu a norma no parágrafo único do artigo 546, estando hoje detidamente previstos nos artigos 330 a 336 do Regimento Interno vigente.

Não há, pois, como aceitar a inconformidade do Recorrente, nessa parte.

5. Quanto ao extraordinário, não merece conhecido:

I — a matéria constitucional não foi prequestionada (Súmulas nº 282 e 356) nem tem aplicação à hipótese;

II — e quanto a não abranger a indenização a área **non aedificandi**, decidida no v. acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência da Corte, superada a divergência, como aliás, salientou o parecer do Dr. Subprocurador-Geral, citando os RREE nºs 92.643 (do Pleno), 92.167 e 91.690 (da Segunda Turma) e 93.553 (desta Primeira Turma), citações que poderiam multiplicar-se, na linha da orientação hoje pacífica.

Desta maneira e por estes fundamentos, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE 94.967 — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Recte.: Zentoku Kanashiro ou Zentoku Kanashi. (Advs.: Joaquim de Almeida Baptista e outro). Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv.: Wilson Villela Ferreira).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.128 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Uniroyal Pigmentos S.A., anteriormente e sucessivamente Indústria Brasileira de Pigmentos S.A. e Uniroyal do Brasil S.A. Indústrias Químicas — Recorrido: Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP, Sucessora da Companhia Docas de Santos.

Taxa de Melhoramento dos Portos. Importação de país membro da ALALC. O fato de valer-se o importador de benefício concedido em Resolução do CPA não retira a importação do regime do tratado da ALALC, aproveitando, em conseqüência, simultaneamente, ao importador, a alíquota de 1% fixada para a Taxa de Melhoramento dos Portos, segundo a lista Nacional do Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 20 de abril de 1982 — **Soares Munõz**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Uniroyal Pigmentos S.A., com sede na cidade de Mauá — SP, recorre, extraordinariamente, com apoio nas alíneas a e d, do permissivo constitucional, do acórdão de fl. 109, da colenda 2ª Turma, do Tribunal Federal de Recursos, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário e reformou a sen-

tença do juízo singular, sujeita ao duplo grau de jurisdição, para cassar a segurança concedida.

O despacho do ilustre Ministro Jarbas dos Santos Nobre, então Vice-Presidente da referida Corte, admitiu o processamento do apelo extremo, nestes termos (fls. 128/129):

«Sentença de 1º grau concedeu Segurança contra ato do Inspetor-Geral da Companhia Docas de Santos que exigiu da impetrante o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos à alíquota de de 2%, ao invés de 1%, relativamente a importação de mercadorias procedentes de País signatário da ALALC.

Neste Tribunal, a 5ª Turma, apreciando o recurso interposto e a remessa **ex oficcio**, a eles deu provimento para cassar a ordem, em acórdão assim ementado:

«**Tributário. Taxa de Melhoramento de Portos. Importação de País signatário do Tratado de Montevidéu.**

No Brasil, o desembaraço aduaneiro pode obedecer a dois regimes tributários — o da TAB e o da ALALC. A jurisprudência deste Tribunal já se fixou no sentido da incomunicabilidade das duas linhas, e, conseqüentemente, da incompossibilidade da aplicação simultânea das mesmas.

A todo modo, o Brasil, quando aderiu ao Tratado de Montevidéu, se reservou o direito de modificá-lo, à vista de situações peculiares, seja isentando produtos componentes da LNB, quer reduzindo a tributação.

Dado provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do impetrado para cassar a segurança».

Inconformada com o decidido, recorre a impetrante buscando amparo nas alíneas a e d do permissivo constitucional.

Traz a confronto acórdão no RE nº 89.381 (RTJ 93/367), cujas conclusões colidem com o entendimento esposado pelo aresto recorrido, a saber:

«Tributário. Taxa de Melhoramento das Portos. Inclusão na Lista Nacional do Brasil da ALALC. Zinco em bruto, importação do México. O fato de valer-se o importador da isenção do Imposto de Importação, concedida genericamente pela Resolução nº 820/72 do Conselho de Política Aduaneira, não retira a importação do regime do Tratado da ALALC, que previa para o produto em causa a alíquota de 5%. Tal isenção é automaticamente apropriada pelos países contratantes da ALALC, por força da cláusula de «tratamento da nação mais favorecida» (art. XVIII do Tratado). Conseqüentemente, aproveita simultaneamente ao importador a alíquota de 1% para a Taxa de Melhoramento dos Portos, fixada, pelo regime do Tratado, na Lista Nacional do Brasil anexa ao Decreto nº 65.223, de 25-9-69».

Demonstrado como se encontra o dissídio pretoriano, dou seguimento ao recurso pela letra d, o que enseja o seu processamento também pelo outro fundamento (Súmula nº 292).»

Opinando nos autos, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 139/141, pelo conhecimento e desprovimento do apelo excepcional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): No Tribunal Federal de

Recursos, até junho de 1978, como integrante de sua antigas 3ª e 4ª Turmas, sempre votei na linha da orientação do aresto recorrido, como, ad exemplum, na Apelação em Mandado de Segurança nº 80.433, a 18-5-1977, em que referidos, inclusive, precedentes da Corte no mesmo sentido e, ainda, o despacho do eminente Ministro Cunha Peixoto, no Agravo de Instrumento nº 68.428 (DJ de 25-10-1976, pág. 9.280). À fl. 138, a recorrida alude, ainda, à decisão no Agravo nº 71.341, in DJ, de 2-9-1976, pág. 7.666, deste Tribunal, onde sufragado entendimento, que corresponde ao do acórdão recorrido.

Sucede, porém, que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência em orientação diversa, como se depreende dos acórdãos nos Recursos Extraordinários nºs 89.381, 92.988, 93.229, 93.592, 93.594, 93.618, 93.693, 94.019 e 94.042.

Assim, no RE nº 93.693, Relator o ilustre Ministro Leitão de Abreu, a 26-5-1981, a colenda Segunda Turma proclamou:

«Firmou-se a orientação do Supremo Tribunal no sentido de que o fato de valer-se o importador da isenção do imposto de importação concedida genericamente pela Resolução nº 820/72, do Conselho de Política Aduaneira, não subtrai a importação ao regime do Tratado da ALALC, aproveitando, por conseguinte, simultaneamente, ao importador a alíquota de 1% fixada para a Taxa de Melhoramento de Portos, pelo regime do Tratado, na Lista Nacional do Brasil anexa ao Decreto nº 65.223, de 25-9-69.

Assim decidiu esta Segunda Turma no julgamento do RE nº 89.381, do qual foi relator o Senhor Ministro Decio Miranda, acórdão invocado para comprovação da discrepância jurisprudencial. No mesmo sentido, a decisão prolatada, em sessão de 24-3-61, no RE nº 92.988, do qual fui relator. Idêntica, a decisão proferida pela Primeira Turma no julgamento do RE nº 93.594, publicada no Diário da Justiça de 13-2-81».

Dessa sorte, fundado o apelo extremo, nas alíneas a e d, comprovado estando o dissídio pretoriano, da forma como referido o precedente deste Tribunal, no RE nº 89.381, em que discutia idêntica matéria — conheço do recurso, dando-lhe provimento, de acordo com a jurisprudência acima do STF, para conceder a segurança.

Nessa mesma linha, já votei, como relator, no RE nº 94.556-3 — SP, a 10-11-1981, estando o acórdão assim ementado:

«Taxa de Melhoramento dos Portos. Importação de País membro da ALALC. O fato de valer-se o importador de benefício concedido em Resolução do CPA, não retira a importação do regime do Tratado da ALALC, aproveitando, em conseqüência, simultaneamente, ao importador, a alíquota de 1% fixada para a Taxa de Melhoramento dos Portos, segundo a Lista Nacional do Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido e provido».

EXTRATO DA ATA

RE 95.128 — SP — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Uniroyal Pigmentos S.A., anteriormente e sucessivamente Indústria Brasileira de Pigmentos S.A. e Uniroyal do Brasil S.A. Indústrias Químicas (Advs.: Cláudio Lacombe e outros). Recdo.: Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP, Sucessora da Companhia Docas de Santos (Advs.: Alcino Guedes da Silva e outros).

Decisão: Conheceram do recurso e se lhe deram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Munõz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 20 de abril de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.147 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrentes: João Leite do Amaral e sua mulher, Beneficiários de Reinaldo Amaral — Recorrido: Transformadores União S.A.

Responsabilidade civil. Indenização. Acidente de trabalho.

— Não incidência do óbice do artigo 308, IV, *a* do Regimento Interno do STF, por se tratar de ação de indenização por ato ilícito, com fundamento nos artigos 159 e 1.521 do Código Civil.

— Pensão mensal fixada, nos termos da Súmula 490, em 2/3 do salário mínimo vigente na Cidade de Jundiaí, ajustando-se às variações ulteriores até a época em que a vítima completaria 25 anos; e, daí em diante, de 1/3 do mesmo salário, também reajustado, até a época em que a vítima atingiria 70 anos; obviamente, enquanto vivos os autores; e inclusão do 13º salário na condenação, mantidos os juros de mora.

Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e nessa parte lhe dar provimento.

Brasília, 18 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Resume a espécie a r. sentença de fls. 125 e segs., na qual se lê que

«João Leite do Amaral, qualificado à fl. 2, propôs a presente ação de indenização por ato ilícito contra Transformadores União S.A. alegando, em resumo, ter sido aposentado por invalidez, o que tornou dependente econômico de seus filhos, entre os quais Reinaldo Amaral, empregado da ré, o qual faleceu em 23-5-75 em decorrência de acidente havido em seu ambiente de trabalho, causado por culpa de outro empregado da ré, Aparecido Vitor da Silva, que, sem a aptidão necessária e cautelas devidas, ao operar uma «ponte rolante» de grande tonelagem, fez com que despencasse seu «gancho», o qual atingiu Reinaldo, matando-o. Alegou, ainda, que tal acidente pode, inclusive, ser imputado à ré por culpa, já que permitiu que o empregado operasse aquela máquina sem ter condições para tanto, empregado esse que, em razão do aci-

dente, foi condenado na justiça criminal. Pediu, assim, a citação da ré para responder a todos os termos da presente ação que, a final, deverá ser julgada procedente, condenando-se no pagamento da indenização cabível que, se for pensão, deverá se estender até a data em que a vítima completasse 70 anos de idade, acrescida de correção monetária e juros compostos, despesas com sepultura, custas e honorários de advogado, constituindo-se um capital que assegure o pagamento da indenização, instruindo a inicial com os documentos de fls. 6/28.»

2. Contestada a ação e produzida a prova, foi julgada procedente, condenada a ré a pagar ao A. pensão alimentícia no valor mensal correspondente ao salário-referência vigente nesta cidade (Jundiaí) por ocasião da liquidação efetiva, pensão devida desde a citação e até 23 de novembro de 1981 (data em que o filho do A. completaria 25 anos), sendo os atrasados acrescidos de juros de mora a partir da citação.

«Outrossim, — continua a r. sentença, — nos termos do artigo 602 do C.P.C., condeno a ré a constituir um capital cuja renda assegure o cabal pagamento das pensões vincendas, inclusive com compensação do imposto de renda incidente sobre os juros do capital gravado ou caucionado, obedecendo-se para tanto o disposto nos §§ do referido artigo 602 do C.P.C. (fls. 129).

E mais honorários de advogado, que fixou (fls. 129).

3. Apelando ambas as partes, a C. Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao agravo retido e à Apelação da Ré, dando provimento parcial à dos Autores (fls. 182/185). Lê-se no decisório (fls. 184):

«A pensão evidentemente é devida a partir do evento danoso e não da citação como decidiu a r. sentença (fls. 129). O mesmo ocorre com os juros da mora, igualmente devidos a contar do fato (art. 962 do C. Civil).

Não incidem, porém, juros compostos (artigos 1.544 do C. Civil), pois estes só tem lugar a título de «punição» contra o delinqüente (V. C. Santos, C.C. Br. Inst., com. ao artigo 1.544), ou, como diz W. B. Monteiro (Curso, 4ª ed., 5º vol. 2ª parte, pág. 441), trata-se de «sanção imposta ao infrator», cuidando-se aqui de «atos criminosos propriamente ditos ou típicos». Tal sanção, assim, só caberia relativamente ao direto causador do dano, não sendo exigível da ré, à qual se imputa delito civil e não penal.

A correção monetária não é cabível, pois a r. sentença já concedeu atualização com base no salário-referência (fls. 128, in fine), inclusive determinando, quanto aos atrasados, seu pagamento segundo o salário do tempo da liquidação (como tal entendido, para evitar dúvidas na execução, o da época do pagamento efetivo).

Fica, por outro lado, mantida a r. sentença no que tange ao valor da pensão, já que os dois terços do salário-referência fixados pelo Meritíssimo Juiz, representam estimativa razoável do quantum da contribuição mensal da vítima para as despesas domésticas, de que ficou privado o autor com a sua morte.

Indevido o 13º salário (RTJ 69/182).

Relativamente ao termo final da obrigação de pensionar fica também confirmada a r. decisão de primeiro grau (até a data em que a vítima completaria 25 anos). A esse respeito, nada é preciso acrescentar aos fundamentos aduzidos pelo Magistrado a fl. 124.

Nega-se, em suma, provimento ao apelo da ré, e se dá provimento parcial ao dos autores para que a pensão e os juros da mora fluam a partir da morte da vítima.» (fls. 184/185).

4. Recorreram extraordinariamente a Ré (fls. 187/191) e os Autores (fls. 193/206), e o Exmo. Vice-Presidente do C. Segundo Tribunal de Alçada Civil indeferiu ambos os recursos (despacho de fls. 251/253), com base nos vetos do art. 308, IV, a (acidente de trabalho) e VIII (valor da causa) e Súmula nº 279.

5. Agravaram os Autores, e, provido o Agravo de Instrumento pelo Exmo. Ministro Clovis Ramalhete, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, «pelo seu provimento, no que concerne ao critério de fixação da indenização (item 5), à inclusão do 13º salário e à incidência da correção monetária (item 6 e 8)» (fls. 286).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: (Relator) — De início, há que examinar a incidência dos óbices regimentais indicados no r. despacho que inadmitiu o recurso: os do art. 308, IV, a (acidente do trabalho) e VIII (valor da causa).

Não ocorrem, contudo, e isso se demonstrou desde o Agravo de Instrumento provido: cuida-se de ação de indenização por ato ilícito, com fundamento nos artigos 159 e 1.521, III do Código Civil (não atingida pela vedação (RE 85.912 — RTJ 96/172). E, quanto ao valor da causa, o equívoco do r. despacho advém de que aplicou à causa, protocolada em 29-4-1977 (fls. 2), não o salário mínimo vigente nessa data, que era o de Cr$ 768,00 — Decreto nº 77.510/76 — mas o de Cr$ 1.106,40, que passou a vigorar dois dias depois, em 1-5-1977.

Tendo sido o valor dado à causa (fls. 5) de Cr$ 100.000,00, excedeu, portanto, a alçada de Cr$ 76.800,00 vigente na data da entrada no protocolo do Juízo.

Vencidos esses óbices regimentais, conheço do recurso. E, dele conhecendo, dou-lhe parcial provimento, analisando, um a um, os itens do pedido, que podem ser assim sumariados:

I — a pensão mensal, nos termos da Súmula 490, com base no salário mínimo (fls. 198);

II — o 13º salário (fls. 200);

III — juros e correção monetária (fls. 201);

IV — tempo da indenização — até os 70 anos e não 25, como decretado no v. acórdão recorrido (fls. 202);

V — honorários de advogado sobre o valor total da condenação.

3. A douta Procuradoria-Geral da República bem salientou, em seu parecer, quanto ao mérito (fls. 285):

«... no mérito, vê-se que razão assiste ao recorrente, quanto à existência de dissídio jurisprudencial, relativamente a algumas verbas pleiteadas, bastante a ensejar o provimento parcial do recurso, com base na letra d, do permissivo constitucional.

5. Com efeito, o verbete nº 490, da Súmula da Jurisprudência Predominante desse Excelso Pretório consagrou o entendimento segundo o qual a pensão correspondente à indenização oriunda da responsabilidade civil, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. (fls. 198).

6. Quanto à inclusão do 13º salário na condenação, configurado es-

tá o dissídio (fls. 208); vide, nesse sentido, tranqüila jurisprudência desse Colendo Tribunal (RE nº 81.031/RJ — RTJ 79/226) e (RE nº 84.506/RJ — RTJ 81/596).

7. A divergência, quanto aos juros compostos, não está suficientemente demonstrada, vez que os julgados trazidos a confronto dizem respeito a situações faticamente diversas (fls. 201, 208, 209, 210/211, 212/213).

8. No que concerne à correção monetária, tem-se que a mesma é devida não apenas por força da jurisprudência pacificada, desse Colendo Supremo Tribunal Federal (vide RE nº 80.796/SP — RTJ 85/149), como, já agora, por força de lei (Lei nº 6.899, de 8-4-81).»

4. Adoto, em parte, o douto Parecer e:

I — fixo nos termos da Súmula 490, a pensão mensal em 2/3 do salário mínimo vigente na cidade de Jundiaí (v. g., RTJ 65/555, confirmado em RTJ 69/181), ajustando-se às variações ulteriores, reduzida, porém, para 1/3 desse salário mínimo, a partir da época em que a vítima completaria 25 anos e até a época em que atingiria 70 anos;

II — o 13º salário (v. g., RTJ 69/228);

III — mantidos os juros de mora, mas excluídos juros compostos, nos termos da jurisprudência predominante na Corte (RTJ 69/182 e acórdãos nela citados); quanto à correção monetária, a fixação da pensão em 2/3 do salário mínimo a assegura, pois estes são reajustados em índices que dela se aproximam;

IV — o tempo da indenização — pleiteado até a idade provável da vítima — que se requereu, 70 anos, segundo a douta P.G.R. envolveria «matéria fática» e refugiria ao âmbito do extraordinário, como, segundo afirma, ter-se-ia decidido no RE nº 84.506 (RTJ 81/596).

Data venia, não há tal: o referido recurso não cuidou desta matéria. E a nós nos parece que a razão está com o C. Tribunal de Justiça de São Paulo, no v. acórdão invocado pelo Recorrente:

> «A provável idade limite da vítima deve ser fixada em 70 anos. Se a Constituição da República estabeleceu como tal o limite de atividade dos servidores públicos (art. 101, II), não há como considerar em base inferior o daqueles que exerçam suas atividades em outros setores». (TJSP — RT 441/103).

No RE nº 66.253 — RTJ 51/238 e RE nº 78.887 — RTJ 74/476 esse limite foi fixado em 60 anos. Não vemos, contudo, porque não admitir a idade-limite estabelecida como para a prestação útil de serviços, tanto mais quanto o limite de vida média do brasileiro tem aumentado, segundo as estatísticas e após aquelas decisões. E se dará enquanto viverem os autores.

Pelo que estabeleço a obrigação da pensão alimentícia até a data em que a vítima completaria setenta anos. Explicitando:

I — no percentual mensal de 2/3 do salário mínimo vigente na cidade de Jundiaí, ajustando-se às variações ulteriores, até à época em que a vítima completaria 25 anos de idade; e, daí, em diante, de 1/3 desse mesmo salário-mínimo, também reajustado, a partir dessa época e até a em que a vítima atingiria 70 anos; obviamente, em vida dos autores;

II — o 13º salário;

III — mantidos os juros de mora, mas excluídos juros compostos.

Nestes termos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, como acima explicitado.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE 95.147 - SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Rectes.: João Leite do Amaral e sua mulher, beneficiários de Reinaldo Amaral. (Advs.: Nilor Vieira de Souza e outros). Recdo.: Transformadores União S.A. (Advs.: Fernão de Moraes Salles e outros).

Decisão: Conheceu-se do recurso em parte e nessa parte se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 18 de março de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.151 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Recorrido: Waldemar Pereira Balieiro.

Recurso extraordinário. Ação rescisória. Matéria trabalhista. Aposentadoria especial (Lei 3.807/60). CF, art. 143. — O exame do extraordinário deve ater-se aos pressupostos da própria ação rescisória, sem remontar ao acórdão rescindendo. Questão que não apresenta conteúdo constitucional de modo a viabilizar o recurso extraordinário, a teor do art. 143 da CF. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O relatório e o voto constantes do venerável acórdão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, objeto do presente recurso extraordinário, expõem com fidelidade a espécie:

«Trata-se de ação rescisória objetivando rescindir acórdão regional — fls. 12/13 —, que concedeu ao réu complementação de proventos, quando este se aposentou pela denominada aposentadoria especial prevista na Lei 3.807/60, sem que houvesse prestado 30 anos de serviço efetivo à autora, contrariando expressamente o que consta do Aviso nº 64/57 da empresa.

Considerada incabível pelo E. TRT por não atendidas as exigências legais — fls. 151/154 —, manifesta recurso ordinário a autora, insistindo na cassação da sentença rescindenda, nos termos da letra C, do art. 798 do CPC de 1939, por violação da Lei 3.807/60, art. 153, parágrafo 2º da Carta Magna, arts. 85 e 1.090 do Código Civil, além de contrariedade à Súmula 92.

Contra-arrazoando, suscita o Réu a preliminar de não conhecimento por inexistência de depósito do valor da condenação e a D. Procuradoria Geral opina pelo conheci-

mento do recurso, rechaçando-se a preliminar levantada pelo suplicado e, no mérito, pela negativa de provimento — fls. 182/183.

É o relatório.

Voto

Não houve condenação em pecúnia, apenas sendo dado ao processo o valor de Cr$ 10.000,00, para efeito de custas — fls. 151 — pagas pela Autora — fls. 165. Sem consistência, pois, a argüida deserção do recurso.

Quanto ao mérito, todavia, não merece prosperar o apelo, não demonstrado procedido o v. acórdão rescindendo com literal violação da lei, quando muito em desatenção à norma regulamentar da empresa (Aviso 64/57), o que, por si só, não enseja Ação Rescisória. Ademais, à data em que proferido (3-5-76), na sua interpretação, vacilante a jurisprudência do Tribunal Pleno, até cristalizar-se, definitivamente, na Súmula 92, editada em 26-9-78.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e, no mérito, negar provimento ao recurso».

O recurso extraordinário alega violação aos arts. 153 §§ 2º, 3º e 4º da CF e 1.090do CC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O acórdão rescindendo dispôs que o Aviso 64, norma de complementação de aposentadoria editada pela Recorrente com relação aos seus ex-empregados é abrangente não apenas dos beneficiários da aposentadoria normal, aos trinta anos de serviço, quanto da aposentadoria especial, por entendimento implícito nesse regulamento.

Desse modo, o acórdão regional que julgou improcedente a ação rescisória, cuidou inocorrente violação ao texto legal, posto que a inconformidade se inspirava tão-somente na hipotética injustiça da decisão rescindenda, por conceder o benefício a quem não preenchera os requisitos contratuais para obtê-lo.

Ao mesmo tema se prende, como visto, o conteúdo da decisão recorrida.

Bem ou mal interpretado, o certo é que o juízo rescindendo se ateve a estabelecer o sentido e o alcance do ato jurídico consistente no regulamento da empresa. Não deu por existente o que inexistia, nem infirmou o existente.

Ora, esse equacionamento não cabe ser tratado no quadro de uma ação rescisória, como corretamente entendeu a Justiça do Trabalho. E por assim decidir, o acórdão recorrido não violou os dispositivos constitucionais invocados, que aí não estão em causa, notadamente o que serve de fundamento à ação rescisória, envolvendo o princípio da legalidade (art. 153 § 2º da CF). A tanto não se pode equiparar a simples interpretação de lei trabalhista e, muito menos, a interpretação de normas contratuais geradoras de obrigações que têm fonte nesse ordenamento legal.

É de ver que, também aqui, e com maior razão, o exame extraordinário há de ater-se aos pressupostos da própria ação rescisória, sem remontar ao próprio conteúdo do acórdão rescindendo. Ademais, no âmbito trabalhista, esse equacionamento terá de ser de índole constitucional, para viabilizar o apelo extremo. Ora, sob o ângulo de suas colocações, o acórdão recorrido não é suscetível de acesso à instância extraordinária, pois nem invoca razão cons-

titucional para afastar a rescisória, senão que se limita ao exame do seu quadro processual trabalhista.

Pelo visto, a controvérsia não alcança nível constitucional e por isso, nos termos do art. 143 da Constituição, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 95.151 — SP — Rel., Min. Rafael Mayer. Recte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs.: Célio Silva e outros). Recdo.: Waldemar Pereira Balieiro. (Advs.: Sid H. Riedel de Figueiredo e outros).

Decisão: O julgamento foi adiado a pedido do Ministro Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator, Oscar Corrêa e Alfredo Buzaid que não conheciam do recurso. Falaram pelo Recte.: Dr. Célio Silva, pelo Recdo.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 9 de novembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Trata-se de recurso extraordinário de acórdão do TST, que desproveu recurso ordinário interposto, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de decisão do TRT — 2ª Região, ao dar pela improcedência de ação rescisória, objetivando rescindir acórdão regional concessivo de complementação de proventos a empregado da ora recorrente, beneficiário de aposentadoria especial prevista na Lei nº 3.807/1960, sem haver prestado trinta anos de serviço efetivo à autora, contrariando, assim, ao que consta do Aviso nº 64/57, da recorrente.

Em seu douto voto, entendeu o eminente Ministro Relator que «a controvérsia não alcança nível constitucional e por isso, nos termos do art. 143 da Constituição, não conhece do recurso extraordinário em que alegada violação ao art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição, e ao art. 1.090, do Código Civil.

2. O aresto recorrido assim examinou a **quaestio juris**:

> «Quanto ao mérito, todavia, não merece prosperar o apelo, não demonstrado procedido o v. acórdão rescindendo com literal violação da lei, quando muito em desatenção à norma regulamentar da empresa (Aviso 64/57), o que, por si só, não enseja Ação Rescisória. Ademais, à data em que proferido (3-5-76), na sua interpretação, vacilante a jurisprudência do Tribunal Pleno, até cristalizar-se, definitivamente, na Súmula 92, editada em 26-9-78».

3. Na ação rescisória, sustentou a ora recorrente que o acórdão regional, ao deferir a complementação da aposentadoria, em favor de quem não possuía trinta anos de efetivo serviço à Empresa autora, violentou os mandamentos do art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição, como também os arts. 85 e 1.090, do CCB, dispondo o último, **verbis**:

> «Art. 1.090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente».

4. No RE 95.152-1-SP, de que fui Relator, apreciando espécie semelhante, a 31-8-1982, tive ensejo de assim votar:

> «Consoante se vê do acórdão rescindendo (fls. 13/15), o empregado, ora recorrido, obteve aposentadoria especial aos vinte e cinco anos

de serviço. Foi-lhe assegurada a complementação da aposentadoria, prevista no Aviso 64/1957. Considerou o acórdão do TRT — 2ª Região que, por ser a Lei 3.807/1960, norma de ordem pública, a aposentadoria especial nela prevista, seria aplicável aos negócios jurídicos em curso, acentuando, ainda, verbis: «Evidentemente, a redução da vantagem pessoal é inadmissível, por ser matéria de natureza contratual, o que é vedado pelo art. 468, combinado com o art. 9º, da CLT. De conseguinte, os avisos que se seguiram, também, não alcançaram a vantagem instituída pelo Aviso 64/57. A restrição temporal não se acolhe». No caso, o reclamante, ora recorrido, se aposentara, com vinte e seis anos, cinco meses e seis dias, sendo desligado da empresa a 30-11-1977. Não atendia, assim, ao lapso de tempo consignado no Aviso 64/1957, para obter a complementação da aposentadoria, eis que aí se previra tempo de serviço de trinta anos, ou mais.

No aresto do TST, ora recorrido, o desprovimento do apelo da recorrente fez-se ao entendimento de que «interpretação de norma regulamentar da empresa não enseja ação rescisória» (fls. 121).

Discute-se se o acórdão rescindendo contrariou, ou não, o art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição, bem como se negou vigência ao art. 1.090 do Código Civil.

As decisões recorridas entendem que o acórdão rescindendo harmonizou o Aviso 64, de 1957, com a Lei nº 3.807/60. Admitiu, assim, a possibilidade de a lei nova modificar a disciplina da empresa quanto à outorga de benefício a seus empregados, vindo a reduzir o prazo previsto no ato interno da empregadora. Ora, a isso não se obrigara, efetivamente, a empresa, não podendo a lei nova alterar essa disposição benéfica, no que concerne ao requisito temporal. Se o acórdão rescindendo assim determinou, compeliu a ora recorrente a conceder a complementação de aposentadoria sem apoio em lei ou obrigação de índole contratual. De outra parte, no que concerne ao aspecto contratual, na relação de emprego, certo é que o julgado rescindendo não levou em conta o ato jurídico perfeito, na medida em que este decorria do Aviso nº 64, liberalidade da Empresa, que a vinculava nos limites dessa manifestação de vontade, não cabendo, assim, ampliá-la. Releva notar, de outra parte, que o próprio Tribunal a quo tem entendimento consubstanciado nos verbetes 92 e 97, da sua Súmula, segundo os quais

«92. O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

«97. Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma».

Penso, dessa sorte, que a douta Procuradoria Geral da República bem apreciou a controvérsia em seu parecer, de fls. 150/152, in verbis:

«O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho entendeu que não ofende o direito federal a decisão que estende o benefício de complementação dos proventos da inatividade, previsto no Aviso nº 64, de 1957, aos que tenham sido aposentados com vinte e cinco anos de serviço, por força da Lei nº 3.807, de 1960.

2. Recorre a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, sustentando violação dos §§ 2º e

3º, do art. 153, da Constituição Federal, e 1.090 do Código Civil, com os seguintes argumentos: a) a Lei nº 3.807/60 não poderia contrariar ato jurídico perfeito, de 1957; b) inexiste lei que imponha à reclamada a complementação dos proventos de aposentação de seus empregados; e c) o acórdão ampliou o alcance de atos regulamentares, que disciplinam benefício livremente instituído pela empresa.

3. O Aviso nº 64, de 1957, e os que se lhe seguiram somente deferiram o benefício aos que complementassem trinta anos de serviço na própria empresa ou em outras por ela absorvidas. Em face da Lei nº 3.807, de 1960, a decisão rescindenda considerou que a complementação da aposentadoria deveria ser atribuída também aos que se aposentassem com vinte e cinco anos de serviço.

4. Parece-nos clara a violação do art. 153, § 2º, da Constituição Federal. A decisão que estendeu o benefício aos que se aposentassem com vinte e cinco anos de serviço, de um lado, ampliou o alcance dos atos regulamentares da empresa, e, de outro, impôs-lhe obrigação independentemente de lei que a previsse. E o acórdão recorrido ofendeu esse princípio constitucional, ao negar-lhe aplicação na espécie.

5. O aludido benefício, com efeito, não poderia ser previsto para o caso de aposentadoria especial, mesmo porque os atos que o instituíram são anteriores à Lei nº 3.807, de 1960. Por outro lado, a empresa não tomou a iniciativa de estender a vantagem, em face posterior, aos que se aposentassem com vinte e cinco anos de serviço.

6. Observa-se que inexiste dúvida quanto à interpretação dos Avisos da empresa recorrente. Trata-se de dilatação do alcance de atos regulamentares, tendo em vista a lei superveniente, que, evidentemente, não se referiu, nem poderia referir-se a benefício apenas previsto no âmbito de uma empresa.

De qualquer forma, em se tratando de atos de iniciativa exclusiva da empresa, o Aviso nº 64 e subseqüentes deveriam mesmo ser interpretados estritamente. A redução do tempo para a aposentadoria, prevista em lei, não se confunde com o requisito de tempo para obtenção de vantagem, contemplada em regulamentos da empresa.

7. Por esses fundamentos, o Exmo. Sr. Ministro Firmino Paz negou seguimento a agravo de instrumento interposto por empregado contra a mesma empresa (Ag. 85.374, DJ de 12-11-81).

8. E, por outro lado, observa o douto despacho presidencial que a questão debatida nos autos, embora, de início, ensejasse decisões discrepantes no Tribunal, está hoje pacificada na Súmula nº 92, em sentido oposto ao do acórdão recorrido, verbis:

«Súmula 92 — O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial».

9. Em conclusão, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário».

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar procedente a ação rescisória do acórdão do TRT, da 2ª Região, objeto da inicial».

5. Ora, não parece, assim, possível deixar de ter como violado o art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição, apontado como norma ofendida pelo acórdão rescindendo, juntamente com o art. 1.090, do Código Civil. O aresto recorrido, à sua vez, atenta, também contra essas normas na medida em que quer ver, no acórdão rescindendo, apenas, violação a norma regulamentar da empresa e não tem assim como ofendida literal disposição de norma constitucional. Não parece cabível **data venia**, afirmar que o aresto recorrido, em não acolhendo a alegada violação de norma constitucional, para entender ocorrente apenas controvérsia em torno de interpretação de normas contratuais, possa ter o condão de retirar do âmbito constitucional questão que, neste nível, se propôs **ab initio**, com o ajuizamento da ação rescisória.

6. Do exposto, conheço do recurso, na conformidade do meu voto, no RE 95.152-1-SP, em que fui acompanhado pelo ilustre Ministro Oscar Corrêa, e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação rescisória do acórdão do TRT — 2ª Região, objeto da inicial.

EXTRATO DA ATA

RE 95.151 — SP — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs.: Célio Silva e outros). Recdo.: Waldemar Pereira Balieiro. (Advs.: Sid. H. Riedel de Figueiredo e outros).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Vencido o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.197 — MG
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: Oswaldo Dantés dos Reis — Recorrido: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Imposto Territorial. Incidência sobre partes ideais de terreno urbano.

— A fração ideal de terreno urbano é bem imóvel e não «simples designação de espaço aéreo desocupado». Daí sua sujeição ao imposto territorial urbano, nos termos do art. 32 do C.T.N. Recurso extraordinário de que se não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de abril de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O Município de Belo Horizonte propôs execução fiscal contra Oswaldo Dan-

tés dos Reis, cobrando a importância de Cr$ 1.304.570,85 e acessórios, por débito fiscal comprovado por certidões de dívida ativa.

Efetuada a penhora, o executado apresentou embargos, alegando, em sínteses: a) a prescrição dos créditos tributários correspondentes aos exercícios de 1963 a 1971; b) não incidência do imposto sobre andares ou pavimentos não construídos em edifício em construção; c) improcedência da cobrança relativamente às salas 915, 916, 918 e 919, por pertencerem a terceiros; d) improcedência também da cobrança no que concerne às certidões de fls. 26, 27, 28, 30, 31, 35 e 37, por acharem pagos os tributos.

A sentença de primeiro grau, completada pela decisão proferida nos embargos declaratórios, acolheu os embargos do executado e condenou o exeqüente a pagar as custas e honorários advocatícios que fixou em 7% sobre o valor da causa.

Entretanto, a Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, provendo o recurso voluntário do Município e em reexame necessário, reformou, em parte, a decisão de primeiro grau para rejeitar os embargos relativamente à cobrança de imposto sobre as áreas ideais do terreno em relação às quais não foram construídas as economias projetadas.

Ainda inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, com fulcro nos permissivos constitucionais das alíneas a e d, alegando, em resumo:

1º) que a cobrança do imposto territorial urbano sobre área não construída do edifício, uma vez que as obras foram suspensas no 12º pavimento dos dezesseis projetados, tal como admitido no acórdão, afronta a Lei Complementar nº 5.172/66 (Código Tributário), arts. 32 e 33, lesando ainda o princípio da legalidade;

2º) que, por outro lado, o acórdão recorrido, emprestando validade a certidões da dívida ativa, que não especificam «a origem e a natureza do crédito», e a disposição de Lei em que se funda a cobrança, vulnerou o art. 202 do Código Tributário Nacional e divergiu da jurisprudência indicada na petição recursal (fls. 142/143).

Inadmitido o apelo derradeiro pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, determinei que subisse a irresignação para melhor exame, provendo o agravo de instrumento apenso.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Mandei subir o recurso, porque fiquei em dúvida a respeito da incidência do imposto territorial urbano sobre as economias não construídas de prédio em edificação. Entretanto, essa alegação do recorrente não corresponde à realidade, porquanto o tributo em cobrança incide sobre as áreas ideais do terreno referentes àquelas economias e não sobre elas em si mesmas.

Tanto essa circunstância, quanto o outro fundamento do recurso extraordinário concernente à invalidade das certidões da dívida ativa, estão bem elucidados no parecer do ilustre Procurador da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira, verbis:

> «O que afirmou o aresto foi a incidência do imposto territorial urbano sobre frações ideais do terreno, **alienadas ou destinadas à alienação**, e que, depois de pronto o edifício, passaria a incidir o imposto predial urbano e não mais o territorial.

Nas incorporações imobiliárias ocorrem dois contratos distintos: de alienação da fração ideal do terreno e de construção da unidade autônoma. É o que se depreende dos arts. 35 e 42 da Lei nº 4.591/64. A fração do terreno é a quota do co-proprietário em um condomínio imobiliário e chama-se de «ideal» quando se trata de condomínio indivisível, como é o caso dos condomínios horizontais.

Ao contrário do que sustenta em hábil sofisma o Recorrente, a fração ideal do terreno é bem imóvel e não «simples designação do espaço aéreo desocupado». Daí se conformar com o art. 32 do CTN e sua sujeição ao imposto territorial urbano.

No tocante às certidões da dívida executada, o acórdão reconheceu que elas foram substituídas por outras, com o suprimento da omissão, tornando regular a execução. É um aspecto fáctico, que não pode ser examinado na sede constitucional.

Não houve conflito com os julgamentos oferecidos como padrão, aliás, indicados apenas por suas ementas, em franco desatendimento da Súmula 291» (fls. 234).

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 95.197 — MG — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Oswaldo Dantés dos Reis. (Advs.: José Amaral Pimenta, Antônio Vilas Boas e Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho). Recda.: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. (Adv.: Antônio Ribeiro Romanelli).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 26 de abril de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.203 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrentes: Bruck S.A. — Importação e Comércio e outra — Recorrida: União Federal.

Importação. Pauta de valor mínimo. Resolução nº 2.457, de 1975, do CPA. Alegação de desconformidade da pauta de valor mínimo com o preço normal. Matéria insuscetível de desate em mandado de segurança. Inocorrência de exame do mérito do pedido, no acórdão, que indeferiu o mandado de segurança. Incidência do art. 308, III, do anterior Regimento Interno. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de abril de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Néri da Silveira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Irresignados com o aresto do Colendo Tribunal Federal de Recursos, que, em grau de apelação, reformou a sentença, que lhes havia concedido a segurança, BRUCK S.A. — Importação e Comércio e outra interpuseram, com fundamento nas alíneas a e d, do item III, do art. 119, da Constituição Federal, o presente recurso extraordinário, sustentando que o acórdão em comento negou vigência ao art. 20, inciso II, do Código Tributário Nacional, ao art. VII, nº 2, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio — GATT, e ao art. 4º, do Decreto-lei nº 37, de 1966, além de se apresentar em dissidência com julgados do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido, da lavra do eminente Ministro Márcio Ribeiro, está assim ementado (fl. 178):

«**Importação**. Preço de referência. Resolução nº 2.457 do CPA. Validade.

Impossível concluir, em processo de mandado de segurança, que a pauta mínima não está conforme ao preço normal da mercadoria.

As Resoluções do CPA, como atos normativos que são, independem de fundamentação constante do respectivo processo administrativo (AMS 79.108-SP).

Mesmo após a edição do DL 730/69, continua o CPA, como a sua Comissão Executiva, competente para estabelecer pautas de valor mínimo.»

Negando seguimento ao apelo extremo, que subiu a este Tribunal, porque provido o Agravo de Instrumento nº 83.333-1-SP, em apenso, o ilustre Ministro Jarbas Nobre, então Vice-Presidente do TFR, exarou o despacho de fl. 199, nestes termos:

«Trata-se de recurso extraordinário manifestado contra decisão que considerou «impossível concluir, em processo de mandado de segurança, que a pauta mínima não está conforme ao preço normal da mercadoria».

«Se a decisão impugnada não apreciou o mérito do pedido, posto que envolvia discussão de questões de fato, pelas mesmas razões torna-se incabível o recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso».

Pronunciou-se no feito, às fls. 212/214, a douta Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do apelo, e, se conhecido, por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Na inicial sustentaram as impetrantes que a pauta de valor mínimo estabelecida pelo PCPA, na Resolução nº 2.457, de 15-5-1975, para «o **whisky** chamado de terceira linha» (**sic**), está em desconformidade com o preço normal, o que a torna ilegal.

Invoca o art. 20, II, do C.T.N. **verbis**:

«Art. 20 — A base de cálculo do imposto é: II — Quando a alíquota seja **ad valorem**, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País».

Aduz que essa definição legal corresponde ao disposto no art. VII,

item 2º, letra a, do Acordo Geral das Tarifas e Comércio (GATT), que reza:

«O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios».

Pede segurança para que assim possa desembaraçar as 400 caixas de whisky Vat 69 referidas na guia de importação, com base nos valores dela constantes, desprezando-se a pauta mínima fixada pela Resolução nº 2.457, do CPA, por não corresponder ao preço normal. Refere-se ainda ao processo administrativo em que se debateu a matéria de que resultou a Resolução impugnada.

Está de fls. 89/97 cópia de peças do processo administrativo de que proveio a Resolução nº 2.457.

A sentença deferiu o writ, concluindo, verbis:

«Ademais disso, vê-se da cópia do processo administrativo que deu origem ao ato impugnado que a pauta mínima, mesmo, à época da edição da respectiva resolução, já não correspondia ao preço normal do produto, além do que foi estabelecido com caráter nitidamente protecionista, função que não lhe é própria, mas à tarifa aduaneira.

Da análise da prova documental resulta claro que o valor fixado pelo CPA como pauta mínima não corresponde aos preços normais, assim, não obedecendo o ato administrativo os parâmetros legais, é ele ineficaz».

O aresto acolheu o entendimento segundo o qual é impossível concluir, em processo de mandado de segurança, que a pauta mínima não está conforme ao preço normal da mercadoria, reconhecendo a competência do CPA para fixar pauta de valor mínimo (fl. 175). No caso concreto, ademais, a motivação da Resolução nº 2.457 do CPA consta dos autos, na cópia do processo administrativo de que se originou.

Não houve, dessa maneira, exame do mérito do pedido, quanto a não corresponder, no caso da Resolução nº 2.457, do CPA, a pauta de valor mínimo ao preço normal, porque essa questão, envolvendo complexa discussão sobre fatos, não pode ser dirimida no âmbito do mandado de segurança.

Incide, assim, o art. 308, III, do anterior Regimento Interno, vigente à época do acórdão, segundo o qual não cabe recurso extraordinário «nos mandados de segurança quando não julgarem o mérito.» As teses deduzidas no recurso extraordinário não podem ser aqui examinadas, com a extensão pretendida pela recorrente, mas somente ao ensejo de pedir o que postula, nas vias ordinárias.

Releva, de qualquer forma, sinalar, tão-só, nos limites do mandado de segurança, que a impetrante faz referência ao processo administrativo e pareceres, nele produzidos, em torno da matéria, o que — quantum satis, nesta instância — bastaria a afastar a assertiva de inexistir qualquer fundamentação na Resolução nº 2.457, do CPA, quaestio juris que não pode, todavia, qual destaquei, ser, aqui, debatida.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Turma, no RE 94.465-6-SP, a 23-3-82, de que fui Relator.

Do exposto, não conheço do recurso, restando, como ficam, às impetrantes as vias ordinárias.

EXTRATO DA ATA

RE 95.203 — SP — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Bruck S.A.

— Importação e Comércio e outra (Advs.: Rosa Maria Motta Brochado, Luiz Carlos Bettiol e outros). Recda.: União Federal.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime. Falou pelos Rectes.: O Dr. Luiz Carlos Bettiol.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 20 de abril de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.353 — MG
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: União Federal — Recorridos: Ariovaldo Carneiro Nascente e outro.

Ação de reparação de dano causado em acidente de veículo. Procedimento sumaríssimo. O acordo tácito entre as partes, adotando o rito ordinário, não afasta o impedimento previsto no art. 325, inc. V, *b* do Regimento Interno. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — **Djaci Falcão**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de ação ordinária resultante de ato ilícito objetivando o recebimento da indenização em face do acidente ferroviário que sofreu a vítima, quando viajava como passageiro num trem da empresa-ré — Viação Férrea Centro-Oeste.

As instâncias ordinárias deram pela procedência da ação, tendo o aresto de fl. 352 arbitrado os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

O vencido interpôs recurso extraordinário com fundamento na alínea d do permissivo constitucional, citando jurisprudência do STF, no sentido do que nos casos de indenização por ato ilícito relativo aos honorários advocatícios devem ser calculados, com base no art. 20, § 3º, ou seja, sobre o valor das prestações vencidas e doze (12) das vincendas (fls. 352 a 358).

O apelo extremo foi admitido pelo despacho de fls. 362 a 364.

Com as razões de fls. 366 a 368, subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria Geral da República opinado pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Em primeiro lugar esclareço que embora a parte tenha escolhido o procedimento ordinário em ação resultante de acidente de veículo, tal fato não afasta o obstáculo previsto no art. 325, inc. V, b, do RI/STF,

porquanto não cabe a esta nos casos em que a lei preveja expressamente o rito sumaríssimo (art. 275, inc. II, e, do CPC,), a escolha de outro procedimento que não aquele estabelecido na norma processual ora mencionada, por tratar-se de disposição de ordem pública.

Eis o que preleciona o Prof. Frederico Marques em suas Instituições de Direito Processual Civil: «... a norma processual civil é quase sempre cogente, o que significa que deve ser observada, irrefragavelmente, tanto pelos particulares como pelo Estado e seus órgãos.

O **jus cogens**, segundo Ferrara, resulta daqueles imperativos e proibições cuja observância ou omissão se impõem, de maneira absoluta, para a tutela dos interesses gerais, na prática de certos atos, não podendo, assim, os interessados derrogá-los ou subtrair-se das conseqüências impostas pelo ordenamento jurídico» (Vol. I, 4ª edição, Editora Forense, pág. 60).

Dentro dessa mesma diretriz me pronunciei ao relatar o RE 89.988, em aresto assim ementado:

«Ação de reparação de dano causado em acidente de veículo. Procedimento sumaríssimo. O acordo tácito entre as partes, adotando o rito ordinário, não afasta o impedimento previsto no inciso V do art. 308 do Regimento Interno. Recurso extraordinário não conhecido» (RTJ 89/673).

Ex positis, não tendo sido alegada ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula ou relevância da questão federal, permanece o óbice, previsto no art. 325, inc. V, b do RI/STF.

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 95.353 - MG — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: União Federal. Recdos.: Ariovaldo Carneiro Nascente e outro (Adv.: Mário de Paula Nascente).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, ocacionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.476 — MG
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: Euridice Viriato.

Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Prescrição. Constituição, art. 143. Se o TST interpretou e aplicou, de forma correta, o art. 11, da CLT, no caso concreto, é questão insuscetível de recurso extraordinário, em face do art. 143, da Constituição, por alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da Lei Maior. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros de Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1981 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Contra a Rede Ferroviária Federal S.A., Eurídice Viriato apresentou reclamação visando obter reenquadramento no cargo de Agente Especial de Estação, nível 65/75, ou equiparação salarial ao paradigma que indica, sob a alegação de que houve injustiça quando da aplicação do Plano de Classificação de Cargos. Pretende, ainda, que, em decorrência da previsão em causa, sejam pagas as diferenças salariais a que se julga com direito, a partir de janeiro de 1977, bem assim as diferenças relativas a 13º salário, férias, qüinqüênios e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Desprezada a pretensão do ora recorrido, no que diz respeito à equiparação salarial, visto que possui a Rede Ferroviária Federal S.A. quadro de carreira regularmente homologado, prosperou a reclamação quanto ao reenquadramento, tendo a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade, julgado procedente a reclamatória, nos termos propostos, condenando a Empresa, ainda, ao pagamento de honorários do perito e custas (fls. 87/89).

Inconformada com a decisão, recorreu a RFFSA para o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, o qual, por maioria de votos, acolhendo a preliminar de prescrição argüida pela recorrente, julgou extinto o processo (fls. 113/116).

Houve recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, recebido em ambos os efeitos, pelo despacho de fl. 121, tendo a colenda 3ª Turma conhecido da revista, unanimemente, bem assim, por maioria, dado provimento para determinar que o Regional aprecie o Recurso Ordinário do empregado, nos demais aspectos do recurso (fl. 132).

Os embargos da ora recorrente (fls. 134/138) foram indeferidos por despacho do Senhor Ministro-Presidente da Terceira Turma, à fl. 173, ensejando, assim, agravo regimental, a que, por unanimidade, foi negado provimento (fl. 181).

Irresignada, com a decisão, recorre extraordinariamente a Rede Ferroviária Federal S.A., com fulcro na letra «a», item III, do art. 119, da Constituição Federal. Sustenta, por primeiro, que a orientação do Tribunal **a quo**, no que concerne à aplicação do Prejulgado 48, «acabará por banir do Direito do Trabalho o art. 11 do Diploma Consolidado». Após sustentar que está prescrito o suposto direito do reclamante, afirma a recorrente: «Daí, porque fatalmente prescrito o direito de ação do reclamante, não está a RFFSA obrigada a conceder-lhe o reenquadramento pleiteado, sob pena de violação do art. 153, § 2º, da Constituição Federal, em cuja norma se agasalha a ora recorrente.

Admitiu o apelo extremo o ilustre Presidente, em exercício, do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 215/216, considerando que a espécie difere de outros casos já examinados, existindo a «possibilidade de ofensa ao princípio estabelecido no art. 153, § 2º da Constituição».

Razões da recorrente às fls. 219/223, não tendo o recorrido apresentado contra-razões, embora regularmente intimado (fl. 224).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Insurge-se o reclamante contra seu enquadramento, em maio de 1976, no Plano de Classificação de Cargos, fazendo referências a erro havido, ainda anteriormente àquela data, pedindo sua correção com o conseqüente pagamento das diferenças salariais daí oriundas. Esse pagamento, à evidência, pressupõe a prévia correção do enquadramento ocorrido em maio de 1976. A inicial é de janeiro de 1979.

Questão realmente melindrosa se propõe, no que concerne à admissibilidade do recurso extraordinário, em matéria trabalhista, em face dos termos do art. 143, da Constituição, quando as instâncias trabalhistas decidem, apenas, sobre a aplicação, ou não, do art. 11 da CLT, acerca da matéria prescricional.

Compreendo que, em matéria trabalhista, em face do art. 143, da Constituição, não é possível admitir-se o apelo extremo, quando, nas instâncias ordinárias, a decisão se fundamenta apenas na aplicação da lei ordinária.

No caso concreto, não esteve em debate preceito da Constituição, assim como sucede nas causas da Rede Ferroviária Federal S.A. que versam a propósito da reclassificação de servidores, onde há, por parte da reclamada, invocação do art. 85, I, da Constituição, porque tem seu quadro de pessoal devidamente homologado por autoridade ministerial, não sendo, então, cabível a equiparação salarial. Nessa hipótese, discute-se, nas instâncias ordinárias, a incidência, ou não, de dispositivo da Constituição. Aqui, a controvérsia desenvolve-se em torno de matéria prescricional, como definida no art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, e prevista em Prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há, assim, invocar-se o art. 153, § 2º, da Constituição, como norma a fundamentar o apelo extraordinário, em decorrência de a decisão contrariar a letra do art. 11 da CLT, norma ordinária. Se o TST interpretou e aplicou, corretamente, ou não, no caso, a disposição ordinária, é questão insuscetível de recurso extraordinário, em face do art. 143, da Lei Maior, com alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 95.476 MG — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Advs.: Roberto Benatar e outros). Recdo.: Eurídice Viriato (Advs.: Múcio Wanderley Borja e outros).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Clovis Ramalhete e Néri da Silveira. Subprocurador-Geral da República o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 15 de dezembro de 1981 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.886 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Esporte Clube Pinheiros — Recorrido: Renato Santos de Souza.

Civil.

Clube Social. Sócio. Mudança de categoria. Clube Pinheiros.

Se os Estatutos do Clube dispunham que o sócio de determinada categoria poderia passar a outra, mais favorecida, desde que, entre outros requisitos, já possuísse 51 anos de idade, é de lhe ser assegurado tal direito se reuniu todas as condições exigidas antes que o requisito idade fosse alterado para 60 anos, pouco importando que tenha requerido a vantagem somente após dita alteração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Renato Santos de Souza propôs ação ordinária contra Esporte Clube Pinheiros para pleitear seu ingresso na categoria de sócio Veterano do referido clube, com as vantagens existentes à época de sua admissão no quadro associativo. Alega o autor que, em 10 de julho de 1974, preenchera os requisitos necessários para beneficiar-se dessa regalia, porque contribuíra, ininterruptamente, durante mais de 30 anos para a associação, e, naquela data, completara 51 anos de idade.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a ação, à consideração de que «a pretensão do autor em ser incluído na categoria de sócio «Veterano» não pode ser reconhecida, não se podendo, no caso, como fundamento de tal pretensão, falar-se em direito adquirido, pois, além de não exercida a faculdade concedida estatutariamente de manifestar sua vontade em transferir-se para a categoria pretendida, o autor não completara a idade exigida por ocasião da alteração procedida: 60 anos» (fls. 75/79).

Inconformado, apelou o vencido (fls. 80/90).

O Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por sua Primeira Câmara (fls. 121/127), em grau de apelação, reformou a decisão singular, por maioria de votos, e deu provimento parcial ao recurso, para julgar procedente a ação, sendo entendido que embora não tivesse o autor requerido sua passagem para a categoria de Veterano, quando a exigência de idade se limitava a que o sócio já tivesse 51 anos de idade, já tendo atendido aos requisitos para passar àquela categoria, não poderia ser prejudicado se, posteriormente, tal limite de idade veio a ser o de 60 anos.

Opostos embargos infringentes, com base no voto vencido, foram eles rejeitados, por maiora de votos (fls. 146/148).

Daí, então, o recurso extraordinário interposto por Esporte Clube Pi-

nheiros, à base das alíneas a), e d) do permissivo constitucional (fls. 153/157).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido infringira o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de ter divergido de jurisprudência de vários Tribunais, constante da **Revista dos Tribunais** 149/349; **Revista de Jurisprudência de Justiça do Estado de São Paulo**, volume XIV, 292 e seguintes; e da **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**; vol. VIII/193 e seguintes.

O apelo derradeiro fora indeferido (fls. 163/164). Subiu, todavia, a esta Corte, face ao provimento do Agravo de Instrumento nº 83.041-3, que se vê dos autos apensados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O acórdão nos embargos de divergência que foram opostos pelo Esporte Clube Pinheiros bem mostra, na sua fundamentação, que o autor faz jus ao que pleiteia, ao dizer:

«A solução dada ao feito pela douta maioria deve, no entanto, prevalecer. Tendo ingressado no quadro social da referida entidade em 24-2-1942 (fl. 63), adquiriu o autor, por força de reforma estatutária que vigorou a partir de 1945, o direito de, quando completasse trinta anos ininterruptos de contribuição ao clube, passar à categoria de sócio veterano, com isenção do pagamento de novas mensalidades (art. 10, letra «h» — fl. 12). Reformas posteriores alteraram esse direito: a de 1970, suprimindo a dispensa de contribuições e fixando a idade mínima de 51 anos para os requerentes (art. 6º, nº V — fl. 47); a de 1974, restabelecendo a isenção de pagamentos e fixando a idade mínima em 60 anos (alteração do item V, do art. 6º e do art. 15, § 3º — fl. 46). Esta última reforma, porém, não poderia atingir o direito do autor, que ficara assegurado ao atingir 51 anos de idade, em 10-7-1974 (fl. 21), nos termos da reforma estatutária de 1970, então aplicável. Poderia o embargado, nessa ocasião, requerer a transferência de categoria. Não o fez desde logo, mas ficou com o direito de fazê-lo a qualquer tempo, não prejudicando a nova restrição, quanto à idade, trazida pela reforma aprovada em 11-11-74.

Ora, a Egrégia maioria da Primeira Câmara tendo em vista a situação do embargado, deu por demonstrados três requisitos; a) contribuição ininterrupta do sócio por 30 anos; b) idade mínima de 51 anos do associado; c) requerimento por ele formulado, para ser transferido para a categoria de «sócio veterano». Concluiu, em conseqüência, pelo reconhecimento, a partir da opção do direito por ele reclamado, porquanto o adquirira antes da reforma estatutária de 1974. E o direito adquirido, realmente, outorgava ao autor a faculdade de ser transferido para a categoria de veterano, tão-somente mediante ato de vontade devidamente formalizado».

Não vislumbro, desta sorte, como possa ter-se como infringido o art 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, como pretende o recorrente.

O ora recorrido havia reunido todos os requisitos para obter a condição de sócio veterano e, em conseqüência, livrar-se do pagamento das mensalidades. Não requereu, porém, sua inclusão em tal categoria de sócio, quando a exigência, no tocante à idade, era que o sócio já tivesse completado 51 anos. O Estatuto de 1970 somente estabelecia a isenção

das mensalidades para os atuais sócios veteranos. Era necessário, assim que o sócio já fosse Veterano, e esse não era o caso do autor-recorrido. Entretanto, aquela restrição, quanto a abranger o benefício somente os atuais sócios desapareceu, estendendo-se a todos os sócios Veteranos.

É certo que o autor somente requereu sua passagem para a categoria de Veterano quando já a idade mínima passou a ser a de 60 anos, mas então já reunira ele, sob o império das condições fixadas no Estatuto, antes de tal modificação, o direito de obter aquela categoria social. Não lhe retirou, porém, a alteração o direito que já lhe fora assegurado, embora somente a partir do seu requerimento se livrasse das contribuições.

A situação se apresenta com as mesmas características de que se revestiu a Súmula 359 — STF após a retirada da exigência relativa à apresentação de requerimento.

Não tenho, assim, como havendo apoio na letra a do permissivo constitucional para o acolhimento do extraordinário.

Quanto à letra d, o mesmo acontece. Os acórdãos trazidos a confronto não se identificam com a hipótese em exame. A simples transcrição das ementas não leva a que se tenha como havendo o dissídio. O que tudo indica é que os casos são mesmo dessemelhantes. Leio os trechos dos votos proferidos naqueles dois casos trazidos à baila pelo recorrente:

«Não constitui direito adquirido o direito eventual estatuído em lei e dependente de fato futuro para a sua completa concretização; antes da realização deste é mera expectativa de direito» (R.T. 149/349).

«Não ocorridos os fatos ou não praticados os atos que a norma prevê como pressupostos das conseqüências normativas, não há que se cogitar dessas conseqüências» (Trib. Just. São Paulo, vol. VIII/193).

Em ambos os casos, limitou-se o recorrente a transcrever pequenos trechos dos votos dos relatores sem sequer procurar demonstrar a existência de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, como o exige a Súmula 291.

Entretanto, procurando nos repertórios indicados os acórdãos invocados verifica-se, pela simples leitura das ementas respectivas, que o recorrente não transcreveu, a dessemelhança das hipóteses. Leio as ementas (lê).

Pelo exposto, não conhecço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 95.886 — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Esporte Clube Pinheiros (Advs.: Luiz Augusto Camargo Opice e outros). Recdo.: Renato Santos de Souza (Adv.: em causa própria).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 95.899 — BA
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT — Recorridos: Antônio Djalma Palma e outros.

Reclamação trabalhista. Empregados do antigo D.C.T., optantes pelo regime celetista da E.B.C.T., nos termos da Lei 6.184/74, que pleiteiam vantagens adquiridas no regime estatutário. Inexistência de direito. Inadmissibilidade da manutenção dos dois regimes.

As vantagens concedidas pela Lei 6.184/74 foram especificadas, e cifraram-se, sobretudo, na contagem do tempo de serviço (art. 2º), não incluindo, contudo, os qüinqüênios, nem as quotas de salário-família estatutários.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 1 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. A hipótese dos autos vem assim exposta no relatório de fls. 154/156, do Exmo. Ministro Carlos Madeira:

«Antigos funcionários do DCT, optantes pelo regime celetista da EBCT, ajuizaram reclamação pleiteando o pagamento de qüinqüênios a que fizeram jus no regime estatutário e salário-família no valor do que recebiam nesse regime, assim como duas horas extras diárias em razão da alteração da jornada de trabalho, que no regime celetista passou para oito horas.

Alegam os reclamantes que recebiam o adicional por tempo de serviço na base de 5% por qüinqüênio, na forma da Lei 4.345/64; essa vantagem foi suprimida a partir da opção pelo regime da CLT.

De igual modo, as quotas de salário-família com base nos valores estabelecidos para funcionários da União, a empresa as reduziu, para pagá-las de acordo com a Lei nº 4.266/64.

No regime estatutário, sua jornada de trabalho era de seis horas, mas no atual regime o horário é de oito horas, o que importa em alteração do contrato de trabalho.

Em sua contestação, a reclamada afirma que a modificação do regime jurídico a que espontaneamente se submeteram os reclamantes não prevê a concessão de qüinqüênios. Pela mesma razão, não fazem eles jus ao salário-família nos padrões estatutários. E quanto às horas extras, não sendo mais funcionários públicos, os reclamantes ficaram sujeitos à jornada de trabalho comum dos empregados celetistas. A contestante argüi, **ad cautelam**, a prescrição bienal das parcelas acaso devidas.

Os reclamantes falaram sobre a contestação e o Juiz Federal João Augusto Didier julgou improceden-

te a reclamação, condenando os autores nas custas, tendo em conta que a retirada de algumas vantagens peculiares ao regime estatutário foram compensadas com outras do novo regime, impondo-se a adaptação dos antigos funcionários públicos à nova situação, para evitar desigualdades entre eles e os servidores admitidos diretamente sob o regime celetista.

Recorreram os autores, com os argumentos da inicial.

Contra-arrazoou a reclamada e a Subprocuradoria Geral da República aderiu às suas conclusões»

Nesse julgamento, a C. 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos deu provimento ao recurso dos reclamantes, para julgar procedente, em parte, a reclamação.

O acórdão tem esta **Ementa**: (fl. 159)

«**Trabalhista. Opção pelo regime da CLT. Vantagens adquiridas no Regime Estatutário**: Incorporadas ao patrimônio do funcionário, as vantagens por ele obtidas no regime estatutário, devem ser preservadas no regime celetista. Entre tais vantagens se incluem o adicional por tempo de serviço, pelos qüinqüênios concluídos no regime estatutário, e as quotas de salário-família obtidas segundo o padrão fixado para os funcionários públicos.»

2. Desse julgado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso extraordinário, com argüição de relevância, alegando que o acórdão recorrido descumpriu o disposto na Lei nº 6.184, de 11-12-74, contrariou as Leis nºs 1.711/52 (art. 138) e 4.266/63, bem como ofendeu o § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Sustenta, em resumo, a recorrente:

«...tem-se que inúmeros preceitos foram contrariados, disso resultando ofensa à regra do § 2º do art. 153 da Carta Magna e não há falar, **in casu**, de aplicabilidade da Súmula 282 do Pretório Excelso, uma vez que, com a reforma da respeitável Sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, é que se verificou a contrariedade ao preceito constitucional invocado, daí porque se formulou o presente recurso extraordinário com fulcro no art. 119, item III, letra a da Constituição.

Sem maiores considerações a tal respeito configurado está que:

a) os qüinqüênios reclamados já se englobaram aos novos salários;

b) o novo salário é superior ao antigo;

c) as dúvidas e as incertezas haveriam de dissipar-se com a prova encontrada nos autos, à luz da legislação específica;

d) incomprovado o não pagamento de qüinqüênios, a sua determinação conduz a temeridade de um pagamento dobrado, sinônimo de enriquecimento ilícito;

e) nenhum prejuízo sofreram os Recorridos por não haverem sido reduzidos os seus vencimentos e em tempo nenhum comprovou (como o não poderiam) que houve cortes dos qüinqüênios;

f) os salários-família a que fazem jus haverão de se regular pelo disposto na Lei 4.266/63.» (fls. 179/180).

3. O Exmo. Vice-Presidente do Tribunal **a quo** negou o processamento do recurso extraordinário, e o fez invocando o veto do artigo 308, IV, **d** do anterior Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, porém, acolhida a Argüição de Rele-

vância nº 11.223-1, em 16-9-81, subiram os autos a esta Corte, com as razões das partes.

4. A Ilma. Procuradoria-Geral da República pronunciou-se às fls. 229/231, pelo provimento do apelo extremo, a fim de que seja julgada improcedente a reclamatória.

5. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: (Relator): 1. A tese jurídica que se põe nos autos e que demanda resposta deste Colendo Tribunal é a seguinte: empregados do antigo DCT, com a extinção do órgão, transformado em empresa pública, pelo Decreto Lei nº 509/69, passaram a **cedidos** e, utilizando-se da faculdade da Lei nº 6.184/74, optaram, em julho de 1975, pelo regime da CLT.

Em março de 1979, ingressaram na Justiça Federal da Bahia, com reclamatória, pleiteando os qüinqüênios, hora extraordinárias e salário-família, que lhes foram negados, a partir do momento em que assinaram o termo de opção.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente a ação; mas a Colenda 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgou, parcialmente, procedente a reclamação, reconhecendo-lhes o direito aos qüinqüênios e ao salário-família, «obtidos no regime anterior, segundo os padrões fixados para o funcionário estatutário, obedecida a prescrição bienal» (fl. 155).

2. Verifica-se que a r. decisão recorrida, na verdade, estabeleceu para os recorridos um **tertium genus**: manteve o regime anterior, quanto aos qüinqüênios e salário-família, e admitiu o regime atual, quanto à natureza do contrato, afirmando terem eles direito adquirido àquelas prestações do regime estatutário.

Não nos parece tal. De duas uma: ou se lhes reconheceria o direito às vantagens do regime estatutário; ou às do regime da CLT. Daquele, expressamente, se desligaram, quando, em 1975, optaram por este. E para que pudessem, validamente, reclamar, em juízo, haveria que demonstrar — o que não fizeram, nem cabe a esta instância examinar — terem sofrido real prejuízo de vantagens, na mudança havida, no cômputo geral, e não em parcelas. Se os dois regimes não se equivalem e fizeram opção válida — que não impugnam, nem recusam — é de crer-se que abriram mão de condições daquele, em troca das fixadas por este.

3. Inadmissível é pretendam manter as vantagens dos dois regimes, incompatível com a estrutura do órgão em que se transformou o anterior.

Não se rebelam eles, repita-se, contra o regime da CLT, nem alegam que se lhes causou prejuízo, com a diminuição dos salários que percebiam; pelo contrário, vê-se da sentença (e contra isso não se insurgiram), que são eles superiores aos do regime anterior. Não há como falar em direito adquirido, se, voluntariamente, ingressaram em o novo regime.

4. Bem o salientou o parecer da douta Procuradoria Geral da República, firmado pelo ilustre Procurador Walter José de Medeiros, com o aprovo do ilustre Subprocurador-Geral, Mauro Leite Soares (fls. 229/232):

> «Há, assim, no pedido inaugural por essa forma deduzido, expressa confissão de voluntária submissão dos interessados a um novo regime jurídico de trabalho, onde existe nítida prevalência das normas contratuais, estranhas ao vínculo estatutário que anteriormente prendia os reclamantes à administração pública indireta.

Por essas novas regras contratuais, não se asseguraram, senão as expressamente previstas, as vantagens postuladas pelos reclamantes na inicial, como a gratificação qüinqüenal e o salário-família. Daí não lhes socorrer qualquer direito a ditas parcelas, deferidas, data venia, sem qualquer apoio legal ou contratual. Impossível por isso mesmo falar-se em direito adquirido.

Em verdade, com a opção estabeleceu-se um marco a partir do qual aos optantes só seriam devidos os benefícios textualmente previstos na lei que lhes facultou a opção e aqueles outros oriundos da nova relação jurídica de índole contratual.

Ora, a Lei nº 6.184, de 1974, em seu artigo 2º, apenas assegurou aos optantes o cômputo do tempo de serviço para gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e previdenciária, sem que nessa extensão se possa compreender incluídos, quer a gratificação por tempo de serviço, quer o salário-família devido ao funcionalismo público.»

E lembra o voto do então Ministro do Colendo Tribunal Federal de Recursos, Aldir Passarinho, no RO 2.855 — MG, do qual foi Relator:

«**Ementa**: Trabalhista.

Empregado. Funcionário. Opção deste para aquele regime: servidores da ECT. Conservação dos qüinqüênios: direito inexistente. Os empregados da ECT, ex-funcionários públicos do Departamento dos Correios e Telégrafos e que optaram pelo regime da legislação laboral consolidado, não fazem jus aos qüinqüênios que percebiam quando se encontravam sob a égide da Lei nº 1.711/52.

A Lei nº 6.184/74 não manteve a vantagem dos qüinqüênios, e os salários que passaram a perceber quando transferidos ao sistema da CLT foram em valor superior aos antigos vencimentos mesmo com o acréscimo de adicionais. O regime da legislação do trabalho ofereceu novas vantagens, sendo incabível a soma destas com as anteriores, embora algumas previstas para os funcionários públicos já estivessem sendo pagas. Sentença que se mantém» (fl. 172)»

5. Não estava, pois, o Recorrente obrigado a conceder-lhes as vantagens, não determinadas em lei, e cabível o recurso extraordinário, que interpôs.

As vantagens concedidas pela Lei nº 6.184/74 foram especificadas e cifraram-se, sobretudo, na contagem do tempo de serviço (art. 2º), não incluindo, contudo, os qüinqüênios, nem as quotas de salário-família estatutários.

Não há como pretender estendê-los, em face da opção feita e completada, e que se não recusa.

Nestes termos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, nos termos da r. sentença de 1º grau.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE 95.899 — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Recte.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. (Advs.: Ginaldo de Vasconcelos, José Correa Gomes e outros). Recdos.: Antônio Djalma Palma e outros. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: O julgamento foi adiado a pedido do Ministro Néri da Silveira, depois dos votos do Relator e Ministro Alfredo Buzaid, que conheciam do recurso e lhe davam provimento. Falaram pelo Recte.: Dr. José Correa Gomes e pelo Recdo.: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Pedi vista para reexaminar a controvérsia, tendo em conta haver o colendo Tribunal Federal de Recursos editado, acerca da matéria, a Súmula 90, em 19-8-1981, quando ainda tinha a honra de integrar aquele Colégio. Possui este teor a Súmula:

«90. Ao servidor estatutário que optou pelo regime celetista, na forma da Lei nº 6.184, de 1974, é assegurado o direito à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente aos períodos anteriores à opção».

Revendo os precedentes daquela egrégia Corte, que fundamentaram a expedição da Súmula aludida, verifiquei que a primeira decisão plenária em que assentado o entendimento, a 25-10-1979, no julgamento dos Embargos no Recurso Ordinário nº 3.317/MG, foi por mim presidida. Na ocasião, por maioria de votos, apreciando recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o TFR decidiu, em aresto, de que relator para o acórdão o eminente Ministro Carlos Mário Veloso, com a seguinte ementa:

Trabalho — ECT — Opção pelo regime CLT — Adicional por tempo de serviço — Qüinqüênio — Direito adquirido:

I — Servidor estatutário que faz opção pelo regime CLT. O direito adquirido diz respeito aos qüinqüênios completados antes da opção. A partir desta, subordinada a relação do trabalho a novo regime jurídico, não há invocar legislação pertinente ao regime anterior. O que se garante é o direito adquirido, ou seja, a percepção dos qüinqüênios completados no regime anterior, isto é, até a opção, não os direitos por adquirir.

II — Embargos rejeitados».

Nos julgamentos subseqüentes não tive ensejo, também, de emitir voto acerca da controvérsia. Passo, assim, a considerar a hipótese.

2. Assegurou-se ao servidor estatutário, que optou pelo regime da CLT, de acordo com a Lei nº 6.184, de 1974, o direito à gratificação adicional por tempo de serviço, adquirido antes da opção.

O eminente Ministro Aldir Passarinho, no julgamento dos ERO nº 3.317/MG, no TFR, a que fiz menção, reportando-se a pronunciamento anterior, assim se manifestou:

«Os reclamantes eram funcionários públicos da União, servindo no Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos. Extinto o DCT, em virtude da criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vieram eles a optar pelo regime da CLT, que veio a ser o implantado na nova entidade, em decorrência mesmo de sua natureza de empresa pública.

Pretendem os postulantes seja acrescido aos seus salários o valor do adicional de tempo de serviço que já vinham percebendo quando funcionários públicos. A tal não têm direito, contudo, como bem decidiu o nobre julgador a quo. A Lei nº 6.184/74, que disciplinou a matéria, não lhes assegurou a manutenção da vantagem. Por outro lado, não tiveram eles redução de seus ganhos, mas antes significativo aumento, conforme relação apresentada pela reclamada. Tal aumento

superou o que percebiam como funcionários públicos, inclusive considerando-se os adicionais a que faziam jus. Em alguns casos o aumento foi bastante substancial até. Não é possível, assim, atender-se à pretensão que visa a soma de vantagens de dois regimes diferentes. Não é de esquecer-se, por exemplo, que os servidores sob o regime da legislação laboral consolidada percebem 13º salário, vantagem que não possuíam quando funcionários públicos. Somente seria, deste modo, cabível conceder-se o vindicado se a lei houvesse expressamente autorizado a permanência dos adicionais, mas tal não ocorreu».

Noutro passo de seu douto voto, anotou o Senhor Ministro Aldir Passarinho:

«Quando me referi que a lei não previa a concessão dos qüinqüênios quis com isso significar que nela não poderia embasar-se a pretensão, mas não que ela lhes retirava o direito de obterem o valor dos qüinqüênios já alcançados. Entretanto, sendo o valor dos salários maior que o total, não lhes podia ser concedido novo acréscimo a esse novo salário.

A espécie, Sr. Presidente, de um certo modo, se assemelha à questão dos militares reformados, que reiteradamente na Turma e já no Supremo Tribunal Federal nós temos enfrentado: eles, à base de um sistema legal fixado em Código de Vencimentos e Vantagens, recebem determinadas gratificações. Quando vem um novo Código, eles passam a perceber as gratificações do regime novo e sempre se tem reconhecido que sendo esse Código novo de maiores vantagens, lhes é proporcionada uma remuneração de maior vulto. Eles não podem e isto não tem sido admitido — ficar vinculados ao regime anterior percebendo determinadas vantagens e, à base do regime novo, recebendo outras. Sempre julgou-se incabível esse somatório de vantagens. Isso é tranqüilo deste Tribunal como do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Eles teriam direito adquirido a permanecer dentro do sistema do Código anterior, mas não lhes é possível integrarem-se no novo Código, recebendo as vantagens e gratificações nele previstas e continuarem a receber também aquelas, já revogadas, do Código anterior, em soma de vantagens. Nós sabemos, inclusive, que os Códigos de Vencimentos e Vantagens dos Militares se têm alterado com alguma freqüência e, então, a admitirmos a possibilidade de serem somadas as vantagens de todos eles, teríamos militares integrados no último Código, mas recebendo a soma daquelas todas previstas nos Códigos anteriores.

Na hipótese dos autos, se o servidor estatutário deixa a disciplina da Lei nº 1.711/52 e passa para a da CLT, deve enquadrar-se na sistemática desse novo regime. Certo que não poderia ter qualquer prejuízo financeiro — e nisso tem e terá direito adquirido — mas se com a mudança para o regime celetista se tem que o novo salário foi superior à soma de seus vencimentos com o valor dos qüinqüênios, então foi ele beneficiado e não prejudicado. Se houvesse diferença para menor teria ele direito pelo menos à complementação agora, e a teria no futuro, mas não é isto o que ocorre».

3. Compreendo, da mesma forma, na linha do entendimento supra e no do voto do ilustre Relator.

Feita a opção do servidor por novo regime jurídico de trabalho, desvincula-se do anterior, passando a ter seu tratamento pecuniário, di-

reitos e vantagens, na conformidade do sistema novo, não podendo, simultaneamente, beneficiar-se das duas disciplinas legais, salvo se a lei, que estabelece a alteração do regime ou prevê a opção por novo sistema, de explícito, resguardar, no plano novo, situação jurídica constituída à sombra da disciplina de regência do emprego, antes seguida. É certo que se há de ter como implicitamente resguardada a auferição de contraprestação não inferior, não, porém, a subsistência de vantagens especiais do regime anterior, na hipótese de a retribuição pecuniária segundo o sistema adotado, implicar soma maior remuneratória.

A não-incidência dos dois sistemas legais sobre a mesma relação empregatícia resulta da diferença na enumeração dos direitos e obrigações, em virtude da legislação específica de cada qual.

No caso, a modificação do regime jurídico, a que voluntariamente se submeteram os recorridos, traz como conseqüência, à míngua de norma expressa resguardando-lhes tais vantagens, não venham a perceber os qüinqüênios por tempo de serviço, próprio do regime estatutário, bem assim o salário-família, nos moldes previstos para os servidores submetidos ao Estatuto do Funcionário Público Civil da União. De outra parte, explicita-se, na sentença, que o novo salário dos recorridos, no regime da CLT, restou superior ao que percebiam, no montante de suas vantagens, segundo os parâmetros estatutários. Quanto ao salário-família, há disciplina especial para os que se encontram regidos pela CLT.

É de ressaltar que a Lei nº 6.184, de 11-12-1974, em seu art. 2º parágrafo único, de expresso, dispôs que seria computado para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário, que, por motivo de que trata o artigo 1º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, nada prevendo quanto a qüinqüênios por tempo de serviço, direito que não se compõe no elenco da disciplina celetista. Além disso, dispondo, ainda, sobre a contagem de tempo de serviço anterior, para os efeitos dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, também, de forma expressa, no parágrafo único do referido artigo 1º, a Lei nº 6.184 determinou que dita contagem se desse, «segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime». A evidência estivesse no espírito da Lei em apreço resguardar os qüinqüênios por tempo de serviço, a isso teria disciplinado ou, ao menos, feito expressa menção.

Do exposto, acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso da ECT e lhe dando provimento, para julgar improcedente a reclamação, nos termos da sentença.

EXTRATO DA ATA

RE 95.899 — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Recte.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. (Advs.: Ginaldo de Vasconcelos e outros). Recdos.: Antônio Djalma Palma e outros. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e

Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 1º de março de 1983, **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.307 — ES
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: Alcyr Freire Castelo — Recorridos: Maria Grata Leão Castello (Espólio de), Rep. por seu Inventariante Talma Rodrigues Ribeiro e outro.

Ação Rescisória. Pressupostos. Recurso extraordinário. Descabe no recurso extraordinário, incidente sobre acórdão proferido em ação rescisória, retrotrair ao exame do acórdão rescindendo, pois deve limitar-se os pressupostos da ação. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Perante o Egrégio Tribunal de Justiça, o Recorrente intentou ação rescisória, visando desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma, o qual se resumira na seguinte ementa:

«Para efeito de ressarcimento de dano, a decisão na esfera criminal não faz coisa julgada no cível.

A culpa, como elemento gerador da obrigação de indenizar, deve ficar cumpridamente provada. Se não há certeza de autoria, não há que falar em responsabilidade para compor danos resultantes de agressão sofrida pelo apelante.»

A ação se fundamenta nos incisos II, IV, V, VI, VIII e IX do art. 485 do CPC, invocando a nulidade do acórdão rescindendo, por incompetência do relator, juiz de direito convocado, nos termos da Resolução nº 1/74 do Tribunal local, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; violação dos arts. 36 e 37 do CPC, pela falta de mandato do advogado da ré; e ainda dos arts. 16 e 17 do CPC; da Lei nº 1.060/50, bem como dos arts. 1.525 e 1.540 do Código Civil.

Em acórdão unânime, o Tribunal, por suas Turmas reunidas, julgou improcedente a ação, assim ementado o julgado:

«Não pode prosperar a ação rescisória que pretende invalidar decisão que não foi proferida por autoridade incompetente, não violou dispositivo de lei, não ofendeu a coisa julgada, não contrariou nenhuma prova produzida no processo e nem invalidou ato algum capaz de prejudicar a integridade da ação rescindenda.»

Daí o recurso extraordinário, que invoca embasamento no art. 119, item III, letras a, c e d da Constituição. Argúi a «incompetência de juiz que não podia estar no Tribunal», e

hoje Desembargador; a infração e o desrespeito total ao art. 1.525 do Código Civil. Além disso, o acórdão recorrido está em chaças com os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal: RE 79.166 (RTJ 74/222); RE 70.982 (RTJ 64/120); RE 76.186 (RTJ 68/218); a infringência da Lei nº 1.060/50, em razão de condenação na sentença rescindenda a honorários de advogado, perdas e danos, a pretexto de cumprimento aos arts. 16 e 17 do CPC.

Inadmitido o recurso, provi agravo de instrumento, mandando processá-lo para melhor exame. Nesta instância, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer, in verbis:

«Julgada improcedente Ação Rescisória, por Acórdão publicado em 1º de dezembro de 1979 (fls. 200), é interposto Recurso Extraordinário fundamentado nas alíneas a, c e d do permissivo constitucional, com argüição de relevância da questão federal, não conhecida (autos apensos), e de ofensa à Constituição federal, ao art. 1.525 do Código Civil e à Lei nº 1.060, de 1950, além de discrepância com relação aos julgados indicados a fl. 205.

Não está presente qualquer dos óbices relacionados no art. 308 do anterior Regimento Interno, aplicável à espécie, mas nem por isso merece conhecimento o apelo.

Com efeito, a alegação de desrespeito à Carta Magna é feita sem indicação precisa do dispositivo constitucional, dado como violado, o que impede seja apreciada, a teor da Súmula 284, como decidido no RE 73.342, in RTJ 65/730:

«Se o recorrente não indicou a norma constitucional contrariada, nem o dispositivo de lei federal cuja vigência haja sido negada, o STF não tem como conhecer de recurso extraordinário pela letra a supracitada.»

Ainda que assim não fosse, de qualquer sorte, à míngua de prequestionamento da matéria constitucional invocada, resulta inadmissível o Recurso Extraordinário sob esse fundamento, dadas as Súmulas 282 e 356.

Diga-se ainda, no entanto, que não mereceria, mesmo, prosperar a alegação de nulidade do julgamento, ao qual se imputou inconstitucionalidade, decorrente de ter sido composta a Turma julgadora com a participação de juiz substituto de desembargador, nomeado para o cargo com apoio na Resolução nº 1/74, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fl. 47). Está comprovado, a fl. 137, que essa Excelsa Corte, julgando a Representação nº 923 — ES, declarou, apenas, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º da aludida Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 1974, com o que restaram inatingidos os seus demais dispositivos, que legitimaram a presença, no julgamento, daquele Juiz dado como incompetente. Pela mesma razão, também não pode o apelo ser conhecido com fundamento na alínea c.

No que tange à argüição de negativa da vigência do art. 1.525 do Código Civil, parece irrecusável que o V. Acórdão recorrido, ao contrário apenas deu estrito cumprimento a tal artigo de lei, ao decidir, como consta do voto do seu Relator:

«2º A suposta infração do disposto no art. 1.525 do Código Civil, além de ter sido muito bem colocada e examinada no brilhante voto do eminente Relator, não merece acolhida, simplesmente porque a sentença criminal que transitou em julgado deixa claro que não foi Talma o autor do disparo que produziu o resultado do evento e, por tal motivo o impro-

nunciara, bem como a de Rômulo. Decidida a questão na esfera criminal, não pode mais ser cogitada na área do direito civil.

Então não há que se falar, agora, em nulidade de provas, produzidas no juízo criminal, mesmo porque, o que o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil admite, como respaldo à ação rescisória, é de prova que tenha sido **apurada em processo criminal**, mas não que se pretenda provar no Juízo Cível falsidade existente no Juízo Criminal.» (Fl. 195)

O exame dos autos permite verificar, que não foi apurada, na ação rescisória, a falsidade daquelas provas nas quais se fundou a sentença rescindenda, havendo inclusive restado irrecorrido o despacho saneador que considerou encerrada a dilação probatória (fls. 160/161), motivo por que não está presente o fundamento previsto no art. 485, VI, do CPC.

Acresce dizer que só o reexame da prova — vedado no exame do apelo extremo, nos termos da Súmula 279 — permitiria chegar a conclusão diversa daquela atingida pela decisão recorrida.

Quanto ao desrespeito à Lei nº 1.060, de 1950, por haver o Recorrente — beneficiário de assistência judiciária, sido condenado ao pagamento das custas processuais, honorários de advogado e perdas e danos, constata-se que inexistiu a referida condenação ao pagamento de «perdas e danos», vez que o voto condutor do Acórdão limitou-se a atribuir ao Autor o pagamento de «custas e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da ação» (fl. 196). Com referência a estes últimos, trata-se de mero efeito da sucumbência (art. 20 do CPC), ao qual não se esquiva nem mesmo o beneficiário de assistência judiciária, eximindo-se apenas se não puder fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro de cinco anos, a contar da sentença final (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Resta consignar que a divergência jurisprudencial invocada não está comprovada na forma do art. 305 do Regimento Interno aplicável, nem atende à Súmula nº 291, eis que há simples transcrição das ementas respectivas, sem configuração do dissídio.

Estes fundamentos pelos quais o parecer é de que o Recurso Extraordinário não merece conhecimento.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Desde logo, a questão de competência que vem suscitada com ênfase, envolvendo a nulidade do acórdão rescindendo pela participação, nele, como relator, de juízes substitutos de Desembargador, categoria malsinada em declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da Resolução que os instituiu, não tem a pertinência pretendida. Com efeito, esta Corte, em julgamento unânime do Pleno, no RE 86.394-RS, deixou claro que, a despeito de declarada parcialmente inconstitucional a dita Resolução, não se reputam nulos os julgamentos dos quais participaram os magistrados investidos nas condições nela previstas (RTJ-80/999).

Quanto à ofensa ao art. 1.525 do Código Civil, carece de razoabilidade o argumento. O Acórdão recorrido entende tenha sido bem aplicado pela decisão rescindenda, pois decidida, em matéria criminal, no processo-crime, sobre a autoria do fato, não mais se pode cogitar, diversamente,

na área civil, para deduzir a responsabilidade. Excluída a autoria, pelos réus, dos disparos que lesaram o autor, não se pode estabelecer, pelo fato, o dever de reparação por parte daqueles, não se podendo deduzir desse equacionamento senão a correta aplicação do dispositivo questionado.

Obviamente, não se pode ir, neste recurso, além do exame dos pressupostos da ação rescisória, como aí está. Descabe, realmente, transpor esses limites, para retrotrair, ao exame do acórdão rescindendo, que não está sob o crivo do extraordinário, a que, aliás, não fosse assim, se alçaria, sem obedecer-lhe as pautas. Por outro lado, descabe, nesta instância, reexaminar a controvérsia probatória, impedimento reduplicado pois a própria instância rescindenda está inibida de fazê-lo, se nem a falsidade nem o erro de fato se propõem, fundamentadamente.

O dissídio jurisprudencial não está demonstrado. Mesmo superada a ausência de confronto analítico com os paradigmas, que vêm aliás apenas por suas ementas, é induvidoso que as teses neles adotadas, quanto ao art. 1.525 do Código Civil, não divergem da proposição do acórdão recorrido.

Finalmente, a questão relativa à condenação em honorários da parte sucumbente, que é beneficiária da justiça gratuita, não foi prequestionado no acórdão recorrido, descabendo, portanto, o reexame extraordinário.

Pelo exposto, e atendendo também à argumentação do douto parecer, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 96.307 — ES — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Alcyr Freire Castelo. (Adv.: Fernando Monteiro Lindenberg). Recdos.: Maria Grata Leão Castello (espólio de), representado por seu inventariante Talma Rodrigues Ribeiro e outro. (Advs.: José Ignácio Ferreira e outros).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.446 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: S.A. Mineração da Trindade — Simitri — Recorrida: Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM.

Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

Só a partir da Constituição de 1967 essa taxa tornou-se exigível do minerador, pelo fato de exportar minério para o estrangeiro, visto que antes não havia base constitucional para cobrá-la.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráfi-

cas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 1983 — Djaci Falcão, Presidente — Francisco Rezek, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek — S.A. Mineração da Trindade propôs ação anulatória e de restituição de indébito, contra a Comissão de Marinha Mercante (atual Superintendência Nacional da Marinha Mercante), para obter a devolução de importâncias referentes à Taxa de Renovação da Marinha Mercante, no período compreendido entre 19-3-65 e 11-6-66 (conforme guias de recolhimento às fls. 20/62).

A sentença de 1º grau julgou a ação procedente, em parte, assim concluindo:

«Pelo exposto, julgo a ação procedente em parte, para, anulando o procedimento fiscal impugnado, condenar, em conseqüência, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAN a devolver à Autora a importância de Cr$ 489.120,63 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e vinte cruzeiros e sessenta e três centavos) que é quanto ficou apurado, conforme resultou de perícia, e ficou mencionado no primeiro item da parte decisória desta sentença. Condeno, outrossim, a SUNAMAN no pagamento de juros de mora, contados da citação e no reembolso das custas processuais, honorários de perito e honorários de advogado, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, considerando ser tal valor relativamente elevado, e tendo em conta a regra da modicidade prevista no § 1º do art. 64 do CPC» (fls. 232-233).

O Tribunal Federal de Recursos deu provimento ao recurso da SUNAMAN e ao recurso **ex officio**, para julgar ação improcedente, em acórdão assim ementado (fl. 283):

«Taxa de Renovação da Marinha Mercante (antiga denominação do Adicional ao Frete Para a Renovação da Marinha Mercante).

Não tendo a natureza de tributo, mas sendo contribuição parafiscal, é devida na exportação de minério de ferro, por não ensejar um plus relativamente ao Imposto Único sobre Minerais do País.

Precedentes jurisprudenciais do STF e do TFR.

Ação improcedente.

Sentença reformada.

Apelação da SUNAMAN provida, prejudicado o recurso da autora.»

Daí o presente recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas a e d do permissivo constitucional (fls. 285-290).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Miguel Frauzino Pereira, opinou pelo conhecimento do recurso, pela letra d, e pelo seu provimento. (fls. 331/332).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): — O entendimento do Supremo Tribunal é pacífico no sentido de que só a partir da Constituição de 1967 tornou-se exigível do minerador, pelo fato de exportar minério para o estrangeiro, a Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

Reporto-me ao voto proferido pelo Min. Antonio Neder, no RE 80.007 (in RTJ 83/851), que deixa clara a orientação do Tribunal sobre o assunto:

«I — A questão versada no presente recurso foi decidida pelo STF

no RMS 18.742, cujo acórdão se acha publicado na R.T.J. vol. 46, pág. 641 e seguintes.

Prevaleceu nesse aresto o entendimento do nobre Ministro Aliomar Baleeiro, cujo voto se acha transcrito no acórdão impugnado (fls. 287 a 289) e resumido nesta ementa (RTJ 46/641).

«Taxa de Renovação da Marinha Mercante. I — Apesar da denominação legal é imposto com aplicação especial. II — Nesse caso, sua exigência aos mineradores e exportadores de minerais é ilegítima, à luz do § 1º do art. 1º da Lei nº 4.425, de 1964.»

A razão decisória foi a de que a Taxa de Renovação da Marinha Mercante só poderia ter sua base constitucional no art. 157, § 9º, da Constituição de 1967, texto primitivo (a que corresponde o art. 163, parágrafo único da Emenda nº 1/1969) e que antes dessa Carta Política não havia fundamento constitucional que lhe permitisse a cobrança.

Em 26-9-1973, ao julgar o RE 75.063, o Plenário do STF voltou a debater o mesmo tema, e nesse julgamento, vencidos alguns Ministros, prevaleceu a tese de Aliomar Baleeiro, segundo a qual a taxa ora discutida não era configurada antes de começar a vigência da Constituição de 1967.

Prevaleceu então o mesmo fundamento decisório adotado para o RMS 18.742, isto é, que o assento constitucional da questionada taxa não era senão a supracitada regra da Carta Fundamental (art. 157, § 9º, do texto primitivo; art. 163, parágrafo único da Emenda nº 1/1969).

Finalmente, a partir de quando foi julgado o RE 75.972, em 10-10-1973, o STF adotou o ponto de vista de que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante não constitui taxa nem imposto com destinação especial, mas, isto sim, contribuição parafiscal baseada no art. 163 e seu parágrafo da Constituição de 1967 com a emenda nº 1-1969, e que tal contribuição é exigível inclusive, dos que se beneficiam de imunidade tributária.

Portanto, sendo contribuição parafiscal, os mineradores devem pagá-la, evidentemente, a partir de quando passou a vigorar a Constituição de 1967, porque, antes, não havia base constitucional para instituí-la e muito menos para cobrá-la.

Do exposto, resulta que não era exigível da Recorrida, entre 23-10-1961 e 11-8-1965 (fls. 12-13) e taxa discutida por ela na demanda que se documentou nestes autos.»

Invocando o precedente, conheço do recurso, pela letra d, e lhe dou provimento, para restabelecer a autoridade da sentença de 1º grau.

EXTRATO DA ATA

RE 96.446 - RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek. Recte.: S.A. Mineração da Trindade — SIMITRI (Adv.: Gustavo César de Barros Barreto). Recda.: Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAN (Adv.: Márcio Luiz Borges).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 29 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.545 — SP
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Recorrente: Stela — Mar Comércio e Importação de Gêneros Alimentícios Ltda. — Recorrido: Estado de São Paulo.

ICM. Isenção concedida por convênio. Revogação pelo Decreto Estadual nº 14.737/80.

1. A Lei Complementar nº 24/75 não admite a distinção entre convênios autorizativos e convênios impositivos. Assim, a revogação de isenção decorrente de convênio não pode fazer-se por meio de Decreto Estadual, mas tem de observar o disposto no § 2º do artigo 2º da referida Lei Complementar.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarada a inconstitucionalidade da expressão «bacalhau» constante do § 21 que o Decreto 14.737, de 15 de fevereiro de 1980, do Estado de São Paulo acrescentou ao artigo 5º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto 5.410, de 30 de dezembro de 1974, do mesmo Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade da expressão «bacalhau» constante do § 21 que o Decreto nº 14.737, de 15 de fevereiro de 1980, do Estado de São Paulo acrescentou ao artigo 5º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 5.410, de 30 de dezembro de 1974, do mesmo Estado.

Brasília, 1º de setembro de 1982 — Cordeiro Guerra, Presidente - Moreira Alves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 92/94):

«Acordam, em Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento aos recursos.

Estava certa a primeira decisão, que denegara o mandado de segurança liminar.

Por isso, dá-se provimento a ambos os recursos para cassar a segurança depois concedida.

Isso, não pelos fundamentos do recurso da Fazenda, só apoiada na alegação de que o bacalhau não tem similar nacional. Tanto tem que foi necessário revogar a isenção pelo Decreto nº 14.737, de 15 de fevereiro de 1980 (fl. 14).

A guia de importação é de 1º de fevereiro de 1980 (fl. 11). O desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e sua saída da repartição alfandegária deram-se, como está nas informações da autoridade coatora (fl. 35), na vigência do Decreto nº 14.737, que excluiu bacalhau da isenção, e se aplica ao caso em face do art. 105 do Código Tributário Nacional, no que diz que «a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos gerado-

res, futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha início mas não esteja completa nos termos do art. 115».

Então, é inapropriada a invocação da Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal.

O Decreto nº 14.737, de 15 de fevereiro de 1980, não é inconstitucional.

Já o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou, pelo seu Plenário, em casos semelhantes, também do Estado de São Paulo, concluindo, em suma, que não se trata de tributo novo sujeito ao princípio da anualidade, mas de obrigação fiscal já existente, cujo cumprimento era dispensado em virtude de favor legal. «Revogado este, estabelecida ficou a obrigação do contribuinte de pagar imediatamente o imposto reclamado. Nem vale o argumento de que o imposto deverá ser considerado novo para o impetrante. O imposto tem caráter geral e incide sobre as operações previstas. A isenção é simples favor valor legal. Sua revogação impõe ao contribuinte a obrigação de recolher imediatamente o imposto sobre operações consideradas até então isentas de tributação. Uma vez que o imposto foi previsto e autorizado pela lei orçamentária, a lei fiscal que o manda cobrar tem aplicação imediata, pouco importando que publicada já em meio ao exercício financeiro» (RTJ, 32/535, 34/111, 36/9).

Os demais fundamentos da sentença, também não podiam prevalecer, já que o convênio de que se trata não é impositivo e a isenção poderia ser revogada por Decreto, tal como aconteceu com a concessão da própria isenção. Isto está bem demonstrado nos pareceres do Ministério Público de primeira instância, cujos fundamentos são adotados integralmente (fls. 54-56 e 74-75).»

Os pareceres cuja fundamentação foi encampada por esse aresto têm o teor seguinte, respectivamente:

«Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra exigência do fisco estadual relativamente ao ICM incidente sobre mercadorias que eram isentas e hoje não mais o são, por força do Decreto Estadual nº 14.737, de 1980.

Segundo a inicial, essa exigência é inconstitucional e ilegal.

2. Em suas informações, a digna autoridade apontada como coatora sustenta a validade da cobrança.

3. Em linhas gerais, aí está a lide.

4. «Concessa venia», descabe razão ao impetrante.

5. Inicialmente, convém ressaltar o cabimento da revogação da isenção ora impugnada, face ao disposto no art. 23, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

De fato, segundo essas normas, a isenção pode ser revogada «nos termos fixados nos convênios».

Ora, a cláusula segunda do convênio de Porto Alegre, de 16-2-68, deixa claro que a isenção não é obrigatória, mas facultativa.

Poder-se-ia argumentar que com o Protocolo nº AE-9/71, de 15/12/71, a isenção tornou-se obrigatória.

Todavia, convenhamos, «Protocolo» não se equipara a «convênio». De fato, o «convênio» vem a ser o ato decisório a ser observado pela unidade federativa, relativamente a concessão e revogação de isenção, anistia e eventual extinção do crédito tributário, ao passo

que o «protocolo», como vem mencionado no art. 37, do Regimento de Política Aduaneira, visa:

« I — implementar políticas fiscais definidas em convênio.

II — estabelecer permuta de informações e fiscalização conjunta.

III — fixar ou estabelecer critérios para fixação de pontos «fiscais» (in o ICM no Estado de São Paulo, II, vol., pág. 1.322, da Secretaria da Fazenda).

Daí porque o § único do referido art. 37, dispõe que «nos protocolos não se incluirão normas que aumentem ou reduzam a extensão de benefícios fiscais, os estabeleçam ou revoguem» (grifamos).

Por via de conseqüência, o «protocolo» não pode ir além do «convênio» no tocante a benefício fiscal, de sorte que o Protocolo AE-9/71 não poderia tornar obrigatória, isenção facultativa prevista no convênio de Portaria, uma vez concedida, pode, à evidência, ser revogada.

6. Por outro lado, o princípio da anualidade, no nosso entender, é inaplicável à questão em exame. Vejamos:

Como se trata de revogação de isenção, logicamente, temos que admitir a existência de lei instituindo o imposto (só se pode falar em isenção quando existe a incidência); de outro lado, o Decreto nº 14.737/80 não aumentou o imposto, sendo certo que revogação de isenção não se equipara a aumento de imposto.

Assim, o § 29 do art. 153 da Constituição Federal, revela-se inaplicável ao caso em testilha, pois aqui não se debate aumento ou instituição de imposto.

Nessa linha de raciocínio, o desate da «quaestio» é de ser feito à luz das disposições do Cód. Tributário Nacional.

E o exame de seu art. 104, III, c/c o art. 178, revela que o princípio da anualidade (anterioridade) é restrito aos impostos sobre o patrimônio e a renda, quando se trata de isenção revogada.

Em suma, na revogação de isenção, o princípio da anualidade só se aplica aos impostos sobre o patrimônio e a renda, não alcançando, assim, o ICM.

7. Ante o exposto, opinamos pela denegação da segurança». (fls. 54/56); e

«Insurge-se a Fazenda do Estado contra a r. sentença que concedeu a segurança.

2. «Suprema venia», cabe-lhe razão.

3. Em primeiro lugar, com a devida venia, reportamos-nos à nossa manifestação de fls. , que fica, pois, integralmente ratificada.

4. As razões de apelação demonstram que a isenção podia ser revogada e o tributo cobrado neste ano fiscal.

5. Além dos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência ali referidos, temos o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido no Rec. Ord. em M.S. nº 14.204, de São Paulo, cuja ementa reza, «in verbis»:

«Isenção. É favor legal. Revogada, passa a ser devida imediatamente. Decurso desprovido» (in R.T.J. nº 32/535 — grifamos).

Em casos idênticos, esse entendimento sempre prevaleceu no Pretório Excelso (RTJ, vols. 34/111 e 36/9).

6. Nem se alegue que para a revogação era necessária uma Lei.

De fato, in casu, independe de lei porque conforme dispõe o § 6º, do art. 23, da Lei Maior, as «isenções serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, **segundo o disposto em lei complementar**» (sublinhamos).

Assim, a lei complementar é que especifica a forma daquela concessão ou revogação.

Na questão em exame a Lei Complementar é a de nº 24/75, que em seu art. 4º, expressamente, declara que os «convênios» serão ratificados ou não por Decreto do Poder Executivo de cada unidade da Federação.

Por via de conseqüência, a própria Carta Magna autoriza a concessão ou revogação de isenção através de Decreto, pelo que não se pode falar em quebra do princípio da legalidade.

7. Nem se alegue, também, que os convênios são inconstitucionais, pois, caso sejam, **a própria isenção seria contrária à Constituição** e, portanto, revogável a qualquer tempo.

Por derradeiro, como já salientamos às fls. «os termos» dos convênios é que revelam ser a isenção obrigatória ou facultativa.

Ora, os «termos» dos convênios que embasaram a isenção ora revogada, não deixam a menor dúvida de que foi reservada aos signatários uma faixa de discricionariedade que os permite, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, conceder, manter ou mesmo **revogar a isenção**.

Bem por isso, como tem sustentado a recorrente, os Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro não concederam a isenção permitida pelo Convênio.

Frente às razões expostas, somos pela reforma da r. sentença recorrida, provendo-se, destarte, o apelo irresignatório.» (fls. 74/75).

Houve voto vencido, nestes termos (fls. 95/96):

« A matéria era pacífica até a publicação do Decreto nº 14.737, de 15-2-80, que alterou o RICM, para excluir da isenção determinados produtos, entre eles o bacalhau. Até mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 575, reconhecendo a isenção, antes do referido decreto.

Surge, agora, matéria nova, ou seja, se em face do Decreto nº 14.737, deve ou não a impetrante recolher o ICM.

Entendeu a maioria julgadora, contra o meu voto, que o imposto é devido no presente caso.

Estabelece o parágrafo 6º do artigo nº 23, da Constituição Federal, que «as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar» e, não foi a revogação estabelecida no Decreto nº 14.737, feita em convênio, com observância do que estabelece o parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 24, de 7-1-75, ou seja: «a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial, dependerá de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes».

Por outro lado, deve ser entendido que o Decreto Estadual nº 14.737, no qual se baseia a autoridade impetrada, para entender devido o tributo, fere o princípio da anualidade dos tributos. Assim, no meu entender, correta a decisão

que concedeu a segurança e, data venia da maioria julgadora, votei vencido.»

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido por este despacho (fls. 117/121):

«Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa importadora de bacalhau proveniente de país signatário do GATT, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do pagamento de I.C.M. sobre as saídas da mercadoria, a qual foi revogada pelo Decreto Estadual nº 14.737/80.

A r. sentença de fls. 58/61 concedeu a segurança pleiteada, sob o fundamento de que a referida isenção resultou de convênio celebrado entre os Estados da Federação e que a sua revogação, nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição Federal, e 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 24, de 1975, somente poderia ocorrer mediante a assinatura de outro convênio, além do que deixara o executivo estadual de observar o princípio constitucional da anualidade, como inscrito no art. 153, § 29, da Lei Maior.

Ao reexame oficial somou-se a apelação da Fazenda do Estado, que reclamou a reforma da decisão inferior, pois, em se tratando de bacalhau, não se podia falar, no caso, em similar nacional.

A.E. Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal deu provimento aos dois recursos, por maioria de votos, salientando o Acórdão, a propósito, que não se trata de tributo novo, sujeito ao princípio da anualidade, e que a isenção, por estabelecida em convênio não impositivo, podia ser revogada mediante simples Decreto (fls. 92/94).

Irresignada, interpõe a impetrante o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, inciso III, letras a e d, da Constituição da República, alegando, em síntese, que a revogação unilateral da isenção é inconstitucional e ilegal, além do que mostra-se absolutamente nulo o Decreto nº 14.737, de 1980, por contrariar o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (fls. 102/104).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 110), opinando a douta Procuradoria-Geral da Justiça pelo seu deferimento (fls. 112/113).

Salienta-se, inicialmente, que a petição de recurso extraordinário, em que pesem as deficiências de fundamentação, permite a exata compreensão da controvérsia que se pretende levar ao conhecimento da Suprema Corte, tanto que a recorrente, além de afirmar a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 14.737, de 1980, se reporta ao voto vencido de fls. 95/96, da lavra do eminente Desembargador Castro Duarte, que bem demonstrou a invalidade do ato do governo local em face do art. 23, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 24, de 1975.

Razoável, efetivamente, a argüição de ofensa à Constituição.

Estabelece o referido § 6º do art. 23, da Carta Magna que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em Lei Complementar.

O que se verifica, portanto, é que não só a concessão da isenção depende da assinatura de convênios, mas também a sua revogação, do que se conclui, de um lado, que a distinção entre convênios dispositivos e autorizativos não encontra amparo na norma constitucional, e, de outro, que o Executivo Esta-

dual não podia concretizar a revogação de forma unilateral, por simples Decreto e independentemente de outro convênio.

A confirmar tais conclusões, os diversos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 1975, com a forma de celebração desses convênios, mediante a expressa previsão dos requisitos necessários à concessão ou revogação dos benefícios: o estabelecimento de um certo quorum (quatro quintos dos representantes presentes), indispensável à revogação total ou parcial dos benefícios, evidencia o pormenor de que a isenção concedida em convênio só por outro convênio poderá ser revogada.

Nesse sentido, aliás, a lição do saudoso Pontes de Miranda, citado na r. sentença de primeiro grau:

> «A Lei Complementar é federal e há, por parte dos Estados membros, o dever de só isentar e se ab-rogar ou derrogar as isenções em convênio, que os Estados-membros figurantes celebrem e ratifiquem. Não, portanto, insentabilidade sem ser em convênio.» (fl. 60).

Defiro, em conseqüência, o processamento do recurso extraordinário.»

A fls. 130/133, assim se manifesta a Procuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva:

«A ora recorrente impetrou segurança contra o Delegado Regional Tributário em Santos, para afastar a exigência de ICM nas saídas de seu estabelecimento de bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, tendo em vista a isenção prevista para o produto similar nacional (Decreto est. nº 5.410/74, art. 5º, XXVIII, letras a e b, concedida com base em convênio celebrado entre os Estados. Acrescentou que a revogação desse benefício fiscal, operada pelo Decreto nº 14.737, de 15-2-80, não podem prevalecer porque não aprovada em convênio (Constituição, art. 23, § 6º, e Lei Complementar nº 24/75, art. 4º).

A eg. Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, porém, por maioria, reformou a decisão de primeiro grau concessiva da segurança, sob o fundamento de que a importação se consumou na vigência do Decreto nº 14.737, de 1980, aplicando-se, portanto, o art. 105 do Código Tributário Nacional, sem ofensa ao princípio da anualidade. Considerou ainda que a isenção prevista em convênio simplesmente autorizativo pode ser revogada por decreto a qualquer tempo, independentemente de autorização específica em outro convênio.

Recorre a impetrante, sustentando a nulidade do Decreto nº 14.737, de 1980, por que contrário à Lei Complementar nº 24, de 7-1-75, e divergência com a Súmula 575. Como salienta o douto despacho de fls. 117-121, embora a petição recursal apresente deficiências, permite a exata compreensão da controvérsia, tanto mais porque se reporta ao voto vencido, que concluiu pela invalidade do ato do governo local em face do art. 23, § 6º, da Constituição, e do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 24, de 1975.

É certo que não se aplica ao regime jurídico das isenções o princípio da anualidade, ressalvadas as isenções pertinentes aos impostos sobre o patrimônio e a renda, em que as leis extintivas entram em vigor apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação (CTN, art. 104, III), nos demais casos a lei revogadora aplica-se imediatamente, durante o próprio exercício,

sem qualquer ofensa ao princípio da anualidade (R.G. Souza, A reforma Tributária..., RDA 92/382, Seabra Fagundes, Revogabilidade..., RDA 58/4; H.L. Meirelles, Isenção..., Rev. Tribunais v. 363, pág. 38; e Francisco Campos, Isenção Fiscal..., RF 133/361).

A exceção quanto aos impostos sobre o patrimônio e a renda prende-se à própria natureza desses tributos diretos, instituídos com base em fatos ocorridos durante o período correspondente a um exercício, de modo que a regra evita uma surpreendente reviravolta na legislação, no mesmo exercício em que ocorre o fato gerador (Ruy Barbosa Nogueira, Dir. Tributário, 1ª ed., 1969, pág. 462).

No entanto, a revogabilidade das isenções do ICM está submetida a um regime jurídico peculiar definido em lei complementar, por força do que dispõe o art. 23, § 6º, da Constituição Federal. Ora, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 24, de 1975, a revogação total ou parcial das isenções depende de aprovação de quatro-quintos, pelo menos, dos representantes dos Estados convenentes.

Se a Lei Complementar submete a revogação a um procedimento específico, nenhuma outra forma pode ser validamente adotada, sem violação do direito federal, inclusive do art. 23, § 6º, da Lei Maior, sob esse aspecto, bem observou a egrégia Vice-Presidência que a fixação de um certo quorum evidencia o pormenor de que a isenção concedida por convênio só por outro convênio pode ser revogada (fls. 120).

Os convênios podem disciplinar não só a concessão de isenções como também a sua revogação. A revogação é inconfundível com a concessão, de forma que o convênio pode ser simplesmente autorizativo quanto à concessão, sem que essa facultatividade se estenda à revogação das isenções.

Em face do que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 1975, as isenções previstas em convênio dependem sempre de ratificação do Chefe do Poder Executivo, para sua ampla eficácia (Ag. 84.916, DJ de 13-11-81). A ratificação, portanto, é sempre facultativa para os Estados convenentes sem que esse atributo pertinente à concessão afete o regime jurídico da revogação.

Merece, portanto, prosperar o recurso, especialmente porque o acórdão julgou válido ato do Governo local contrário à Constituição e à Lei Complementar nº 24/75. Acentuou, com exatidão, o parecer da Procuradoria Geral da Justiça (fls. 112-3):

> «Com efeito, a ilegitimidade do Decreto estadual nº 14.737/80 tem sido praticamente sem discrepância, reconhecida por todas as decisões emanadas deste E. Tribunal. E o tem sido porque tal ato do Governo do Estado, revogando isenção do ICM anteriormente concedida a diversos produtos com base em convênios regularmente celebrados entre os Estados e o fazendo unilateralmente, sem apoio em convênio interestadual, visivelmente infringe o art. 23, § 6º, da Constituição Federal e os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 24/55. Tanto da Constituição quanto da legislação complementar ressalta nítida e inquestionável a necessidade de que não só a concessão de qualquer isenção do ICM, mas igualmente a sua revogação, sejam precedidas de convênio entre as várias unidades da Federação. A não ser assim,

aliás, estaria rompida a política comum em matéria de isenções, que o sistema de convênios visou a instituir.»

A impossibilidade jurídica da revogação de isenção de ICM, por ato unilateral de um dos Estados convenentes, torna irrelevante a questão dependente, relativa ao princípio da anualidade.

Em face do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): 1. Reza o artigo 23, § 6º, da Constituição Federal:

«As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.»

Por sua vez, a Lei Complementar nº 24/75, que dispôs sobre esses convênios, estabelece, em seu artigo 1º:

«Art. 1º As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I — à redução da base de cálculo;

II — à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — à concessão de créditos presumidos;

IV — a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — às prorrogações e às extensões, das isenções vigentes nesta data»;

já, no artigo 2º, § 2º, preceitua:

«A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes»;

e, mais adiante, no artigo 10, preceitua:

«Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto sobre Circulação de Mercadorias.»

Como se vê, o artigo 1º, **caput**, da Lei Complementar em causa determina — como o faz o § 6º, do artigo 23 da Constituição Federal — que tais isenções serão concedidas ou revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo essa mesma lei.

Esses convênios, portanto, têm de respeitar os princípios estabelecidos para eles pela Lei Complementar que os regula, e que é a Lei Complementar nº 24/75.

Ora, o § 2º do artigo 2º dessa Lei Complementar estabelece, como princípio que rege tais convênios, o de que «a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial depende-

rá de aprovação de quatro-quintos, pelo menos, dos representantes presentes». Os «benefícios», a que alude esse dispositivo, são, sem dúvida alguma, os referidos no artigo 1º e seu parágrafo único (isenção ,redução de base de cálculo, devolução do tributo, concessão de crédito presumido e outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais), como o demonstram os termos do artigo 9º: «É vedado aos Municípios sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no artigo 1º, no que se refere à sua parcela na receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias».

Assim, não há dúvida de que a concessão de qualquer desses benefícios, inclusive a isenção, terá de ser feita diretamente por convênio resultante da decisão unânime dos Estados representados, e sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro-quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A Lei Complementar nº 24/75 não admite, pois, a distinção entre **convênios autorizativos e convênios impositivos**, como sustenta o recorrido com fundamento no fato de que o **caput** do artigo 1º dela alude à concessão e à revogação dos benefícios **nos termos dos convênios**, pois essa expressão não dá a estes instrumentos o poder de disporem o que quiserem ou como o quiserem, uma vez que eles estão também subordinados ao disposto na aludida Lei Complementar, como decorre da restrição **— segundo o disposto em lei complementar ou segundo esta Lei —** que se encontra na parte final do § 6º do artigo 23 da Constituição Federal e no **caput** do artigo 1º da Lei Complementar nº 24/75.

E — note-se, ainda — não há, com relação à concessão ou à revogação de isenção a regra estabelecida no artigo 10 da Lei Complementar em causa que permite a simples estipulação, nestes convênios, de condições gerais pelas quais se concederão unilateralmente (e, neste caso, sim, quem concede são os Estados) **anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação de prazo de recolhimento do imposto**. Nenhuma alusão à concessão ou à revogação unilaterais de isenção.

Observo, finalmente, que a inadmissibilidade da distinção entre **convênio autorizativo** e **convênio impositivo**, em matéria de concessão ou de revogação de isenção, decorre do próprio texto constitucional (o § 6º do artigo 23 ada Constituição Federal), uma vez que a inovação que ele introduziu em nosso direito constitucional, e que reduz a competência tributária dos Estados individualizadamente, visa — como acentua **Fernando Brockstedt** (**O ICM** pág. 163, item 35/2, Porto Alegre, 1972) — a «que os Estados adotem uma política uniforme e harmônica de isenções, evitando as chamadas «guerras fiscais». No mesmo sentido, acentua **Gonçalves Ferreira** (**Comentários à Constituição Brasileira**, vol. I, pág. 167, 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 1972) que esse preceito constitucional:

> «Veda, conseqüentemente, a concessão unilateral de isenções. Tem razão nisso, já que somente uma política global convém à circulação de mercadorias, sem entraves, por todo o território nacional, como é do espírito do sistema tributário vigente, e também do federalismo».

A esse fim perseguido pelo texto constitucional não se chegaria com a admissão, em matéria de concessão ou de revogação de isenção, de **convênios autorizativos** e, portanto, de convênios que deixariam a critérios dos Estados conceder, ou não, a

isenção, podendo, também, na hipótese de haverem concedido, a revogarem unilateralmente.

A Lei Complementar nº 24/75, ao não admitir tal distinção, cingiu-se a respeitar o sentido do § 6º do artigo 23 da Constituição Federal.

2. No caso, está em causa a forma pela qual se concedeu a concessão da isenção em debate: o próprio recorrido não nega que a isenção existia, e com base em convênio. O que ele alega, no tocante à revogação dessa isenção, é que essa isenção pode ser revogada, em face da Lei Complementar nº 24/75, mediante mero decreto estadual, uma vez que o convênio em causa seria autorizativo e não impositivo, distinção permitida, a seu ver, pela referida Lei Complementar.

Como já se demonstrou na parte inicial deste voto, não admite a Lei Complementar nº 24/75, no que diz respeito a isenção, essa distinção sustentada pelo recorrido, o que implica dizer, quanto à revogação (que é a matéria em causa), que esta depende necessariamente da observância do disposto no § 2º do artigo 2º da mencionada Lei Complementar: a aprovação, por pelo menos quatro-quintos dos Estados representados presentes à reunião para a celebração de novo convênio, da revogação da isenção concedida em convênio anterior.

3. Em face do exposto — e prejudicada a questão da observância, ou não, do princípio constitucional da anualidade em se tratando de revogação de isenção —, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, e para declarar a inconstitucionalidade da expressão «bacalhau» — e me adstrinjo por ora, a essa expressão, por se tratar de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum — constante do § 21 que o Decreto nº 14.737, de 15 de fevereiro de 1980, do Estado de São Paulo acrescentou ao artigo 5º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 5.410, de 30 de dezembro de 1974, do mesmo Estado.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, relatei na Primeira Turma, o Recurso Extraordinário nº 97.248, de São Paulo. E, nesse precedente, tive ocasião de salientar que, contra o Decreto nº 14.737, de 15-2-80, do Estado de São Paulo, que revogou a isenção, naquele caso relativamente a peras e maçãs, havia vários fundamentos: uns, que conduziam à ilegalidade e outros, à inconstitucionalidade. Frisei que me atinha àquele referente à ilegalidade, com arrimo no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Essa lei dispõe:

> «A concessão de benefício dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados. A sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro-quintos, pelo menos, dos representantes presentes.»

Ora, o decreto desrespeitou essa lei. Portanto, padece do mal da ilegalidade, e, assim, o declarei ilegal, sem necessidade de recorrer ao incidente da inconstitucionalidade. Compreendo, e no meu voto também salientei, que o decreto ofende também o § 6º do art. 23 da Constituição Federal, que dispõe:

> «As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.»

Assim, não me oponho a que se declare a inconstitucionalidade, Apenas, havia optado pelo critério da

ilegalidade por ser mais simples, eis que prescinde do incidente de inconstitucionalidade. Mas concordo com o eminente Ministro Moreira Alves, no sentido de que se declare a inconstitucionalidade do Decreto nº 14.737/80, do Estado de São Paulo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 96.545 — SP — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Stela — Mar Comércio e Importação de Gêneros Alimentícios Ltda. (Adv.: Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barreto). Recdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Sérgio Sérvulo da Cunha).

Decisão: Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão «bacalhau» constante do § 21, que o Decreto 14.737, de 15 de fevereiro de 1980, do Estado de São Paulo acrescentou ao artigo 5º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 5.410, de 30 de dezembro de 1974, do mesmo Estado, unanimemente. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Mins. Néri da Silveira e Xavier de Albuquerque. Presidência do Sr. Min. Cordeiro Guerra.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 1º de setembro de 1982 — **Alberto Veronese Aguiar**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.674 — MG
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: José Benedito Filho.

Rede Ferroviária Federal. Pretensão de enquadramento no plano de classificação de cargos ou sua equiparação salarial.

2. Decisão que impõe à Rede Ferroviária Federal a fazer aquilo a que a lei não lho obrigava. Ofensa ao art. 153, § 2º da Constituição da República.

3. A equiparação salarial viola o quadro do pessoal da Rede Ferroviária Federal, organizado em carreira. Violação do art. 85, I da Constituição da República.

4. Improcedência da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 22 de outubro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Alfredo Buzaid**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Adoto, como relatório, o bem lança-

do parecer de fls. 173/175, do ilustre Procurador, Dr. Walter José de Medeiros, com a aprovação do digno Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares, verbis:

«José Benedito Filho propôs, contra a Rede Ferroviária Federal, reclamação trabalhista alegando que, admitido nos idos de 1951 como funcionário estatutário, passara, contudo, em abril de 1975, ao regime da CLT, convencido de que seus direitos seriam respeitados pela empresa que, em maio de 1976, promoveu o enquadramento do seu pessoal, com a implantação do novo plano de classificação de cargos. Afirma ter sido vítima de injustiça, pois muitos empregados, que fizeram teste para a nova classificação e, como ele, foram aprovados, haviam sido enquadrados no nível 67, no cargo de eletricista I, enquanto ao autor restou conformar-se com o nível 63, eletricista II. Concluiu por pedir o reenquadramento a que faz jus ou sua equiparação salarial aos paradigmas indicados, além das demais parcelas enumeradas no pedido inaugural (fl. 9).

Em sua defesa, argüiu a reclamada, em preliminar, a prescrição da ação, por isso que ajuizada esta fora do biênio legal. Ainda em preliminar, suscitou a carência do direito de ação do autor, porquanto possuía ela quadro de pessoal organizado em carreira, o que tornava juridicamente impossível a pretensão jurídica unilateral deduzida. E, no mérito, pediu, em face da prova, a improcedência da demanda (fl. 13).

Pela sentença da MMa. Junta Julgadora foram desacolhidas as preliminares levantadas, mas no mérito a reclamação foi julgada improcedente, porquanto não lograra o autor fazer prova de erro no seu exato enquadramento (fls. 32).

Manifestado o recurso ordinário (fl. 34), deu-lhe provimento o Tribunal do Trabalho da Terceira Região à consideração, entre outros argumentos, de que o longo tempo de exercício na função não recomendava a inclusão do reclamante no cargo inicial da carreira, pelo que lhe era deferida a classificação no nível 67 (fls. 44).

Mantido esse respeitável decisório pelo Tribunal Superior do Trabalho, nas oportunidades em que lhe foi dado manifestar-se sobre o tema (fls. 69, 116, 119 e 122), interpõe agora a vencida recurso extraordinário por ofensa aos artigos 85, I, e 153, § 2º, da Carta (fls. 124).

A matéria em debate é, a nosso ver, igual a tantas outras freqüentemente submetidas ao crivo desta Excelsa Corte, que firmou entendimento em prol da tese sustentada pela ora recorrente: possuindo este quadro de pessoal organizado em carreira, não será lícito a empregado seu postular equiparação salarial.

Poder-se-á argumentar, como o fizeram as respeitáveis instâncias trabalhistas, que a pretensão do reclamante está cifrada em reenquadramento, e não em equiparação salarial. Esse, contudo, seria apenas o rótulo para mascarar uma pretensão defesa em lei, pois esta não cuida de outra hipótese senão a de igualdade salarial por exercício de função idêntica. O empregado, portanto, não tem outro fundamento legal para sua pretensão a não ser a regra do art. 461 da CLT. Por conseguinte, não importa o **nomem juris** sob que revista o pedido a esse título: equiparação, reenquadramento, classificação ou reclassificação.

Ora, como se depreende da inicial, o reclamante pediu que, ao invés de classificado no nível 63 como eletricista II, o fosse como ele-

tricista I, nível 67, equiparado aos colegas exercentes dessas últimas funções, por ele indicados como paradigma.

Ora, deflui às claras do pedido que o reclamante está a pretender, sob o nome de enquadramento, igualdade salarial em virtude do exercício de funções idênticas. Isto é, o reclamante, classificado no nível 63, quer identidade de remuneração com outros empregados classificados no nível 67, a pretexto de exercer as mesmas funções destes últimos. Isso não significa outra coisa senão equiparação salarial que a lei entretanto veda, quando, como na espécie, possua a empresa quadro de pessoal organizado em carreira (CLT, art. 461, § 2º).

Por mais que se deplore a situação individual do reclamante, como a de numerosos outros colegas seus, faz-se mister, antes de tudo, manter o princípio legal, sem respeito ao qual sucumbirá toda estrutura empresarial, em face da indébita intromissão do Judiciário nos assuntos da economia interna da empresa, entre os quais a organização de seu quadro de pessoal em carreira.

Nessas condições, por ofensa aos dispositivos constitucionais indicados e à luz dos precedentes invocados e pela própria recorrente protagonizados, aos quais ainda se pode acrescentar o R.E. nº 92.420 (in RTJ, 96/1.383), relator o eminente Sr. Ministro Cordeiro Guerra, e onde a matéria foi ampla e eruditamente debatida por esta Suprema Corte, opina-se pelo provimento do recurso extraordinário, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação» (fls. 173/174).

É o relatório.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): Sr. Presidente, depois de ter ouvido a brilhante sustentação oral do ilustre Advogado, devo fazer uma exposição preliminar.

Os acórdãos que foram invocados referem-se a erro de classificação. O voto do eminente Ministro Rafael Mayer fala em correção de classificação. Não é bem essa a hipótese dos autos. Como se viu da leitura do relatório, ele pede reenquadramento e reequiparação salarial, hipóteses que não se confundem com a de erro, que se pode corrigir.

«A espécie vem bem dilucidada no douto parecer retrotranscrito.

O que pretende o recorrido é seu enquadramento no plano de classificação de cargos da Rede Ferroviária Federal ou sua equiparação salarial que foi atendida, em grau de recurso, pelo Tribunal do Trabalho da 3ª Região, mantido a decisão pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Com tal decisão, a recorrente foi obrigada a fazer aquilo que a lei não lho obrigava, numa flagrante afronta ao art. 153, § 2º da Constituição Federal.

Também, se pode dizer que o art. 85, I, da Constituição foi infrigido, pois a equiparação salarial violou o quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, organizado em carreira.

Assim, a espécie se amolda em outra submetida à apreciação desta Colenda Corte, sob o nº 92.420-RS, cujo Relator foi o E. Ministro Cordeiro Guerra e que tem a seguinte ementa:

«Equiparação salarial concedida sob o eufemismo de enquadramento, não pode subsistir por infringência dos arts. 153, § 2º e 85, I, da Constituição Federal, ante o

disposto no art. 461, § 2º, da CLT. Desatenção à jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal. Precedente: RE 90.533-MG (4-6-1980) (RTJ, 96/1.383)».

Por tais fundamentos, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, julgando improcedente a reclamação».

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): A espécie vem bem dilucidada no douto parecer retrotranscrito.

O que pretende o recorrido é seu enquadramento no plano de classificação de cargos da Rede Ferroviária Federal ou sua equiparação salarial que foi atendida, em grau de recurso, pelo Tribunal do Trabalho da 3ª Região, mantido a decisão pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Com tal decisão, a recorrente foi obrigada a fazer aquilo que a lei não lho obrigava, numa flagrante afronta ao art. 153, § 2º da Constituição Federal.

Também se pode dizer que o art. 85, I, da Constituição, foi infringido, pois a equiparação salarial violou o quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, organizado em carreira.

Assim, a espécie se amolda em outra submetida a apreciação desta Colenda Corte, sob o nº 92.420-RS, cujo Relator foi o E. Ministro Cordeiro Guerra e que tem a seguinte ementa:

«Equiparação salarial concedida sob o eufemismo de enquadramento, não pode subsistir por infringência dos arts. 153, § 2º e 85, I, da Constituição Federal, ante o disposto no art. 461, § 2º, da CLT. Desatenção à jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal. Precedente: RE nº 90.533-MG (4-6-1980) (RTJ, 96/1.383)».

Por tais fundamentos, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, julgando improcedente a reclamação.

É o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, a Turma tem examinado caso a caso e distinguido, precisamente, os de enquadramento ou correção de enquadramento e os de equiparação, para não conhecer dos recursos da Rede, nos primeiros casos, e conhecê-los e dar-lhes provimento, nos segundos.

Pelo que deduzi do relatório, o recorrido pleiteia seu reenquadramento como Eletricista 1, Nível 67. Parece-me que a Rede, na sua contestação, levantou a preliminar de carência da ação, por não ter ele, no prazo de dois anos, protestado contra esse enquadramento.

Senhor Presidente, de duas uma: se se trata de reenquadramento ou de pedido de equiparação — a matéria já foi deslindada na instância trabalhista, que a classificou como reenquadramento.

Não conheço do recurso, data venia do eminente Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 96.674 - MG — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Advs.: Roberto Benatar e outros). Recdo.: José Benedito Filho (Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros).

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Néri da Silveira após o voto do Ministro Relator que conhecia do recurso e dava-lhe provimento e do voto do Ministro Oscar Corrêa que dele não conhecia. Falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Odorico V. Martins.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 17 de setembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: José Benedito Filho, enquadrado pelo Plano de Classificação de Cargos, no nível 63, como Artífice Especial Eletricista II, alegando que outros colegas, nas mesmas condições, aprovados em idêntico teste à que se submeteu, foram posicionados como Artífice Especial Eletricista, I, Nível 67, moveu reclamação trabalhista contra a RFFSA, pleiteando «seja enquadrado como Artífice Especial Eletricista, I, no nível 67, com o salário correspondente e/ou equiparação salarial aos paradigmas apontados», com as conseqüências salariais, que indica (fls. 9/10).

Na contestação, a Rede invocou a prescrição, ut art. 11, da CLT, e, no mérito, sustentou ter se efetivado, de forma correta, o enquadramento do autor, sendo distinta a sua situação, apenas, desviado da função, como eletricista, outra sendo a posição dos paradigmas, que tinham precedência, como efetivos. Assim definiu a reclamada às fls. 17/19, a situação do reclamante e paradigmas:

«Tendo o Reclamante assinado contrato como **Auxiliar de Almoxarifado**, AS-25 em 24-4-75 (conforme Doc. nº 1), mas, tendo feito o teste seletivo para outra categoria diversa de seu contrato de trabalho (**Fez teste para Artífice Especial Eletricista**., do PCC) conforme Doc. anexo, contesta-se o alegado neste item (que fez teste **igual** ao dos paradigmas que indica), mas, na verdade, não o fez, porque o 1º paradigma era e é de outra categoria (**Mecânico** — fez teste para **Artífice Especial de Mecânica**) ao passo que o Autor, desviado de sua verdadeira função, fez o **teste**, como já se disse, para **Artífice Especial Eletricista**, e, afinal, foi enquadrado — corretamente — no nível 63 do PCC, **ex vi** de suas reais atribuições em 30-4-76. Esta situação está definida no Decreto nº 5 (RP 364/76) em especial no item 7.1 que caracteriza a efetivação de seu enquadramento «em correlação com o tempo de serviço dos demais integrantes da classe onde poderá ocorrer tal enquadramento.»

E foi o que ocorreu.

O Reclamante, concorreu — como se demonstrou — a função de classe desviada de seu cargo efetivo, porque executava tarefas e atribuições de «Eletricista», mas, mesmo nesta classe só pôde ser enquadrado no nível 63 **porque antes dele** teriam que ser enquadrados aqueles efetivos (que não estavam desviados de função), preferentemente aos **desviados de função**, respeitados entretanto, o tempo de classes de **todos** desta categoria, como se vê do item 7.1 do doc. nº 5.

Assim, o Reclamante tinha nesta classe que estava desviado **Artífice Eletricista PSCC**), 1.620 dias de exercício, em 30-4-76, e, para ir para o nível 63 (PCC), é óbvio que os efetivos desta classe do PSCC, tinham mais tempo de classe que o Autor em 30-4-76.

Já o paradigma **Vicente de Paula**, ocupava **outra classe**, a de **Artífice Mecânico** (PSCC), não servindo **data venia** para socorrer o pedido de equiparação e enquadramento que o Autor fez baseado na situação do mesmo, que era de outra carreira, classe, função e cate-

goria; e, em sua carreira e classe, o paradigma (?) tinha 2.620 dias de exercício em 30-4-76, portanto, mais de 1000 dias que o Autor de outra classe e função.

Tanto é verdade, que o paradigma indicado fez **teste seletivo** para **Artífice Especial Mecânico** do PCC sendo enquadrado nesta categoria no nível 67. Não era desviado de função. Vide Docs. 7 e 8.

O Reclamante, desviado de função, fez o **Teste seletivo** para **Artífice Especial Eletricista** do PCC, quando ocupava o cargo efetivo de **Auxiliar de Almoxarifado**, mas estava com função (por desvio) de **Artífice Eletricista** do PSCC, sendo, portanto, de carreira, classe, categoria e função totalmente diversa do paradigma — **Vicente de Paula**; **data venia**, não há como se deferir a equiparação pretendida — pedido que se contesta e, nem como se atender a pedido de diferenças a quaisquer títulos — o que também se contesta, pois, como se demonstrou, o Autor não era da classe, categoria e carreira ou ainda função do paradigma citado, como se constata pelo exame da documentação funcional de ambos, anexas.

Acresce que o Doc. nº 9, **Teste Seletivo** do Autor, firmado pelo mesmo, **prova** sem a menor dúvida que o Reclamante era «desviado» de função e que face o previsto nos itens 7 e 7.1 foi enquadrado como **Artífice Especial Eletricista II**, nível 63 do PCC; assim o seu enquadramento obedeceu — **rigorosamente** — os critérios da RP 364/76 e a posição do Autor em 30-4-76, contestando-se a alegação de que tais critérios não foram respeitados, ao ser efetivado o enquadramento do Reclamante.

Assim, corretíssimo o enquadramento do Autor, não cabendo, **data venia**, **revisão** do mesmo e muito menos **equiparação** com o paradigma **Vicente de Paula**, pelos fatos e provas constantes desta contestação.

Quanto aos outros dois paradigmas **Vicente da Silva** e **Edson Salustiano**, não foram localizados no cadastro e listagem de computador, como empregados da Reclamada, não servindo **data venia**, como paradigmas já que por motivos óbvios não há o que se esclarecer e nem o que se equiparar como pretende o Autor.

Anexo o Doc. nº 10 que prova também que o paradigma **Vicente de Paula foi avisado** para fazer o teste de **Artífice Especial Mecânico**.
Mecânico. MM. Junta:

Sintetizando-se:

1) Está **prescrito** o direito do Autor;

2) Ainda que assim não fosse, o Quadro de Carreira da Reclamada, impediria qualquer reivindicação nos termos do § 2º do art. 461 CLT;

3) Compete ao Autor a prova de ter havido erro no seu enquadramento ou seja, ter ocorrido inobservância das normas do PCC, pois somente assim se justificaria a intervenção do Poder Judiciário naquele enquadramento;

4) Além da circunstância impeditiva do aludido Quadro de Carreira, a ação de equiparação é que não teria melhor êxito, calcada que foi em paradigmas que não honram este nome, pois têm situações bem diferentes da do Autor;

5) **In casu**, toda a prova documental demonstra a correta posição do Autor, como de resto, ocorreu com todo o pessoal da RFFS/A., através de cuidadoso exame, de caso por caso;

Face ao exposto, aguarda a Reclamada, seja decretada a improcedência total da reclamatória, condenando-se o Autor à solvência das custas processuais.»

Invocou, entretanto, desde logo, a RFFSA a inviabilidade da equiparação salarial pretendida, em face do art. 461, § 2º, da CLT, eis que possui quadro organizado em carreira.

A sentença, após afastar a alegação de prescrição, foi, no mérito, desfavorável ao reclamante, pelos seguintes fundamentos (fls. 33):

«A única prova produzida foi a pericial. E o laudo não permite encontrar nenhum erro de enquadramento. Nem mesmo a injustiça alegada se encontra, eis que os outros empregados estavam em situações e funções diferentes. É certo que o reclamante não teve a mesma evolução salarial que outros com a implantação do PCC mas, fora de propósito a equiparação, passa a interessar apenas e tão somente a situação do próprio reclamante. E quanto a esta não se provou o erro de enquadramento.»

Provendo recurso do empregado, o TRT — 3ª Região, por maioria de votos, deferiu a pretensão do reclamante, estando os fundamentos do aresto, assim sintetizados (fls. 48):

«Em conclusão: não justificando a empresa, de nenhuma forma, porque enquadrou o reclamante em classe inferior e sendo reconhecidamente ilícita cláusula que discrimine o exercente de determinada função, simplesmente pelo fato de que o empregado exerceu-a desviado de sua função oficial, enquanto os companheiros, melhor classificados, a exerciam de maneira efetiva, quanto ao registro formal nos quadros da empresa; e, tendo em conta que a empresa não trouxe, aos autos, comprovação do critério seguido na classificação do autor no nível 63, quando podia tê-lo colocado entre os níveis 65 a 68; e, diante da impossibilidade de fixar positivamente o verdadeiro nível do autor, mas considerando, de qualquer maneira, que o «longo tempo» de exercício da função, como fato não contestado, não podiam situá-lo apenas no início da carreira, defiro a retificação pedida, situando o recorrente no nível 67, e as conseqüentes diferenças salariais e outras, em prestações vencidas e vincendas, conforme pedido, e, dessa forma provendo integralmente o apelo.»

No recurso de revista, a RFFSA sustentou violação ao art. 461, § 2º, da CLT; ao art. 34, do Decreto-lei nº 5, bem assim ao art. 85, I e II, da Constituição, e divergência jurisprudencial (fls. 53/55). Indeferida a revista, ao entendimento de que não foi concedida equiparação salarial, mas apenas retificação do enquadramento agravou de instrumento a Rede, sendo o apelo desprovido (fls. 69/70).

Nos embargos interpostos dessa decisão de Turma do TST a reclamada invocou, ainda, ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição, com apoio em decisão desta Corte, no RE 92.414-MG, relator Ministro Djaci Falcão, assim ementada:

«Reclamação trabalhista, visando reenquadramento funcional. Sua concessão à base de invocação de simples isonomia, sem apoio em texto legal. Afronta ao princípio de legalidade (artigo 153, § 2º, da Constituição Federal). Recurso Extraordinário provido.»

Na mesma linha, o aresto do Plenário, no RE 90.533-2-MG, com esta ementa:

«Reclamação trabalhista. Empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. Existência de Quadro de Pessoal criado em lei (Decreto-lei

nº 5/66, art. 34) e respectivo Regulamento. Remanejamento ou reclassificação.

Substituto que não se tornou titular por não atender às exigências regulamentares.

II — A eles se sobrepondo os decisórios impugnados, para operar com os critérios de eqüidade sob a invocação do **caput** do art. 461, da CLT, afrontaram o art. 153, § 2º, da Constituição.

III — Recurso extraordinário conhecido e provido.»

Inadmitidos os embargos (fls. 116) e desprovido o Agravo Regimental (fls. 122), interpôs a RFFSA recurso extraordinário, alegando ofensa aos arts. 153, § 2º, e 85, I, da Constituição Federal, eis que se trata de hipótese de alteração do enquadramento do reclamante, por via de equiparação salarial (fls. 129).

Examinados, assim, os aspectos da controvérsia posta nos autos, **data venia** do ilustre Ministro Oscar Corrêa, acompanho o voto do eminente Ministro Alfredo Buzaid, Relator.

Faço-o, na conformidade dos votos que tenho proferido acerca dos repetidos recursos da RFFSA de decisões do TST, em tema de alteração de situação funcional de servidores seus, no Plano de Classificação de Cargos.

Na hipótese dos autos, restou certo que não houve erro no enquadramento, vale dizer, conferiu-se ao empregado a situação funcional que lhe cabia, segundo as normas estabelecidas pela empresa, com vistas à implantação do Plano de Classificação de Cargos. A sentença bem o afirmou, baseada, inclusive, na perícia, proclamando, de explícito: «E o laudo não permite encontrar nenhum erro de enquadramento. Nem mesmo a injustiça alegada se encontra, eis que os outros empregados estavam em situações e funções diferentes» (fls. 33). Os fundamentos do acórdão do TRT 3ª Região, acima transcritos, não evidenciam erro no enquadramento, em face das normas estabelecidas pela Rede para a implantação do PCC. A solução adotada importou, assim, em deferir o pretendido, por via de equiparação salarial aos paradigmas, que obtiveram o nível salarial deferido.

Ora, essa orientação tem sido recusada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No RE nº 95.803-7-MG, assim votei.

Em decisão plenária, a 19-11-1980, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 95.803-7-MG, examinando situação semelhante, assentou, em aresto com a seguinte ementa:

«Equiparação salarial concedida, sob o eufemismo de enquadramento, não pode subsistir por infringência dos arts. 153, § 2º, e 85, I, da Constituição Federal, ante o disposto no art. 461, § 2º, da CLT. Desatenção à jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal.

Precedente: RE 90.533-MG (4-6-1980). RE conhecido e provido.»

Em seu voto, o ilustre Ministro Cordeiro Guerra, Relator, observou: «Tem razão o parecer que venho de ler. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 45, entendeu tratar-se de enquadramento, o que, na realidade, é uma equiparação salarial, obrigando à recorrente a fazer algo que a lei não manda, com ofensa, portanto, ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Por outro lado, decidindo, como decidiu, violou o quadro que organizou a carreira da empresa, infringindo o art. 85, I, da Constituição Federal, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. A circunstância de que o acórdão recorrido não tinha confessado o desrespeito à norma constitucional e à jurisprudência desta Corte, não

afasta a realidade de haver assim procedido, pois a tese foi prequestionada, e soberanamente ladeada. Houve, a meu ver, prequestionamento. Conheço do recurso e lhe dou provimento.»

No voto-vista proferido no mencionado julgamento, o ilustre Ministro Soares Muñoz anotou: «O art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, assegura, sendo idêntica a função, igual salário a trabalho de igual valor, mas, quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, exclui a equiparação, pois, nessa hipótese, as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento. A recorrente tem o seu pessoal organizado em quadro de carreira, devidamente aprovado. Portanto, o reenquadramento deferido aos reclamantes, importou em negativa implícita do quadro e por via de conseqüência, na vulneração do art. 85, I, da Constituição Federal, com base no qual o quadro foi aprovado e adquiriu vigência.»

À sua vez, o eminente Ministro Thompson Flores, ao votar, afirmou: «II. Peço vênia aos que não conhecem do recurso para, dele conhecendo, provê-lo, julgando, também improcedente a reclamação. 1 — Penso que a espécie guarda semelhança com a do RE nº 90.533-MG, do qual fui relator, julgado em 4-6-80. Sua ementa dispõe: «Reclamação Trabalhista. Empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. Existência de Quadro de Pessoal criado em lei (Decreto-lei nº 5/66, art. 34) e respectivo Regulamento. Remanejamento ou reclassificação. Substituto que não se tornou titular por não atender às exigências regulamentares. II. A eles se sobrepondo os decisórios impugnados para operar com os critérios de eqüidade sob a invocação do **caput** do art. 461, da CLT, afrontaram o art. 153, § 2º, da Constituição, c/c o art. 85, I. Recurso extraordinário conhecido e provido. 2 — Ali como aqui, a Justiça do Trabalho, posto que reconhecesse a existência do Quadro e normas disciplinadoras do acesso, desprezou-as, sob a invocação de desvio de poder, processando o enquadramento em desatenção às disposições reguladoras do acesso.»

Nesse julgamento, assim tomado, quedaram vencidos os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rafael Mayer e Leitão de Abreu.

Anteriormente, a 25-6-1980, no RE 92.594, Relator o Senhor Ministro Moreira Alves, em Plenário, esta Corte decidira, em aresto assim ementado:

«Aplicação do § 2º do art. 461, da CLT, não obstante a existência de quadro organizado em carreira, homologado pelo Ministro dos Transportes.

Ofensa aos arts. 85, I, e 153, § 2º, da Constituição Federal, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo STF. RE conhecido e provido.» (DJ de 5-9-1980, pág. 6.612).»

Nesse sentido, também, a seguir, a decisão da colenda 2ª Turma, no RE 93.586, a 13-2-1981, e da Egrégia 1ª Turma, no RE 93.587, a 12-12-1980, estando o acórdão com a seguinte ementa:

«Reclamação trabalhista. Pedido de reclassificação: Agente de Estação para Radiotelegrafista, fundado em desvio de função.

II — Dispondo a empregadora de Quadro próprio com a regular aprovação e regulamento disciplinando as funções e classificação, não poderia desconsiderá-las, fundado no mesmo desvio de função, contestado sempre.

III — Contrariedade ao art. 153, § 2º, c/c o art. 85, I, ambos da Constituição, justificando o conhecimento e o provimento do recurso.

Precedentes do STF (RREE nºs 90.553-MG, 91.665-RJ e 92.412).»

Também, as decisões no RE nº 93.536-GO, Relator o Senhor Ministro Cunha Peixoto, a 2-2-1981, e no RE 92.704, a 26-11-1980, Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão.

No caso, não há, assim, fugir à compreensão do pedido como efetiva equiparação salarial, ut art. 461, § 2º, da CLT, fora, pois, dos critérios assentados no novo Plano de Classificação de Cargos, da Recorrente. Anotou, no RE nº 93.536-GO, o eminente Ministro Cunha Peixoto: «As decisões, embora aceitassem a existência do Quadro sempre invocado pela recorrente, e a forma de classificação e acesso de seus servidores, ignoram, no caso concreto, sua existência. Em tais condições, não se trata de controvérsia limitada a questão fática, mas de julgado que obrigou a empregadora a classificar o servidor contrariamente às regras que adota na disciplinação do enquadramento. Ocorre, pois, contrariedade ao art. 153, § 2º, ao qual se pode conjugar o art. 85, I, ambos da Constituição Federal.»

Seguindo a jurisprudência que firmou o Supremo Tribunal Federal, a decisão das instâncias trabalhistas não pode, dessa sorte, prevalecer, nos termos em que atendeu à súplica do Reclamante, embora a vedação contida no art. 461, § 2º, da CLT, por violar o disposto no art. 85, I, da Constituição, prequestionado no aresto recorrido, e o art. 153, § 2º, da Lei Maior, o que possibilita conhecer do recurso, à vista do art. 143 da Constituição, dando-lhe provimento.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Néri da Silveira para acompanhar o voto do eminente Ministro Oscar Corrêa, porque aí se trata de interpretação das normas da empresa a respeito de enquadramento, dos princípios relativos a esse enquadramento. A meu ver, a instância trabalhista está interpretando a norma sobre enquadramento. Que ela interprete bem ou mal, deste ou daquele modo, que invoque determinados critérios para dizer que o enquadramento foi errado e que deva ser corrigido, isto se contém na jurisdição trabalhista. Creio que não devemos examinar as próprias normas, para dizer se foram, ou não, bem aplicadas, ou se o critério invocado na instância trabalhista para corrigir o enquadramento é correto ou não. O princípio constitucional do art. 85 não fala em enquadramento, e a existência de um quadro de classificação não foi negado. O que houve foi interpretação das normas desse quadro.

Sempre tenho o maior cuidado em resguardar a instância trabalhista, para não ingressar tanto no exame dos regulamentos da empresa, que não envolvem tema constitucional.

Data venia, acompanho o voto do Ministro Oscar Corrêa.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Presidente): — **Data venia** dos Ministros Oscar Corrêa e Rafael Mayer, acompanho os Ministros Relator e Néri da Silveira. Para mim, o acórdão recorrido não se baseou em erro de enquadramento, mas entendeu de inovar o critério legal utilizado pela Rede Ferroviária. Ora, o critério de reenquadramento, que distingue entre empregados efetivos e não efetivos, não se apresenta ilegal ou inconstitucional, a ponto de poder ser retificado pela Justiça Especializada.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 96.674 - MG — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Advs.: Roberto Benatar e outros). Recdo.: José Benedito Filho (Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros).

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento, vencidos os Ministros Oscar Corrêa e Rafael Mayer.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão Senhores Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 22 de outubro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.779 — PR
(Primeira Turma)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrente: Estado do Paraná — Recorridos: Maria Luiza Giublin e outros.

Funcionários inativos do Estado do Paraná. Gratificação de percentagem. Inclusão nos proventos da aposentadoria, como lhes foi assegurado pela Lei estadual nº 4.697/63, na proporção dos índices previstos na Lei estadual nº 872/52. Insubsistência do § 3º do artigo 10 da Lei estadual nº 4.946/64 e do artigo 57 da Lei estadual nº 5.978/69, que determinaram o «congelamento» e a «absorção» da referida vantagem.

— Inocorrência de ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não prequestionado. Aplicação de direito local.

— Dissídio jurisprudencial não comprovado.

— Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: A justiça do Estado do Paraná, em suas duas instâncias, julgou procedente a ação proposta contra o mencionado Estado por funcionários inativos para determinar a revisão de seus proventos, neles incluída a percentagem sobre a arrecadação de tributos, julgando insubsistentes em relação aos autores, por ofensivas aos seus direitos adquiridos, as leis estaduais nºs 4.946/64, que determinou o congelamento daquela percentagem, e 5.978/69, que revogou a vantagem, tendo em vista sua absorção pelo aumento dos proventos.

Daí o recurso extraordinário interposto pelo Dr. Procurador-Geral do Estado, com fulcro nos permissivos

constitucionais das letras a e d, alegando que o acórdão negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concernente a hipóteses semelhantes.

Inadmitido o apelo extremo pelo Presidente do Tribunal local em face de vetos regimentais, subiu a inconformidade derradeira em virtude de argüição de relevância da questão federal acolhida pela Corte em sessão de Conselho.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Mauro Leite Soares opinou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, verbis:

«O acórdão recorrido está em divergência com o julgado trazido à colação, f. 414, RE 79.725, Relator Ministro Bilac Pinto, RTJ 81/115, que em caso análogo assim decidiu:

«Gratificação de risco de vida e saúde (PR). Existência de lei que a revogou, não podendo, portanto, ser restabelecida pelo Judiciário (Lei de introdução, art 2º, § 1º). Ausência de direito adquirido.

Recurso extraordinário conhecido e provido».

Por outro lado pacífico o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal no sentido de que o funcionário público não tem direito adquirido a uma equiparação de vencimentos em caráter permanente e irrevogável.

O RE 92.511, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 28-11-80, está com a ementa assim redigida:

«Proventos. Lei nº 4.142, de 8-2-1968, do Estado de Santa Catarina. Incorporação de gratificação especial de risco de vida. Alegação de direito adquirido.

O aposentado tem direito adquirido ao **quantum** de seus proventos calculados com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não dos critérios legais com base em que esse **quantum** foi estabelecido. pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido e provido».

No RE 87.929, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 96/750, a Egrégia Segunda Turma assim decidiu:

«Funcionário Público aposentado.

Vantagem concedida com fundamento em lei revogada.

.

Revogação do artigo 122 e parágrafos da Lei nº 293/49 pelo artigo 6º da Lei nº 2.907/56, ambas do Estado do Paraná. Negativa de vigência do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Não aplicação, no caso , da Súmula 343.

Recurso extraordinário principal (o do primeiro recorrente) conhecido e provido; recurso extraordinário adesivo (o do segundo recorrente) não conhecido».

O Egrégio Tribunal Pleno, na AR 943-PR, Relator Ministro Soares Muñoz, RTJ 97/19, assim decidiu:

«

— Inaplicabilidade à espécie da Súmula 343, dada a inexistência de controvérsia jurisprudencial à época em que foi proferido o acórdão rescindendo. A jurisprudência contrária é posterior à decisão rescindenda.

— Funcionário estadual do Paraná. Aposentadoria. Vantagem concedida com fundamento em lei revogada.

Ofensa ao § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

— Ação rescisória julgada procedente».

Isto posto somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário» (fls. 492 a 494).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Munõz (Relator): Pela letra a do permissivo constitucional, o recurso é de ser conhecido, porque realmente o acórdão recorrido vulnerou o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, julgando insubsistentes as leis estaduais nºs 4.946/64 e 5.978/69, para restabelecer a vigência da legislação revogada por aquelas.

Dir-se-á que a questão versou sobre a aplicação de leis locais e que o dispositivo da Lei de Introdução do Código Civil não se acha questionado no acórdão. Entretanto, o princípio do prequestionamento não incide sobre as hipóteses em que a vulneração da lei partiu do próprio acórdão recorrido. De outro lado, quando na aplicação de lei local se fere a Constituição da República ou lei federal, a questão extrapola o âmbito local para o da União.

E, pela letra d, o acórdão divergiu, inequivocamente, dos precedentes indicados no recurso extraordinário, os quais, apreciando casos semelhantes, decidiram que, extinta uma vantagem e incorporada ela ao aumento de proventos, não pode o Poder Judiciário restabelecê-la.

Eis o trecho transcrito no recurso de um dos paradigmas:

«Gratificação de risco de vida e saúde (PR). Existência de lei que a revogou, não podendo, portanto, ser restabelecida pelo judiciário (Lei de Introdução, art. 2º, § 1º). Ausência de direito adquirido. Recurso extraordinário conhecido e provido — RTJ 81/115 (fl. 414)».

Significativo é que o precedente em referência questionou a Lei nº 5.978/69, do Estado do Paraná, também versada no acórdão recorrido.

A outra decisão-padrão, igualmente, diverge do aresto impugnado. Reproduzo o trecho transcrito nas razões recursais:

«Todavia, não me parece duvidoso que a aludida gratificação foi suprimida pela Lei nº 4.345, de 26-6-64, donde a mesma não pode perdurar após essa lei, que é de aplicação imediata (RE 69.331-GB, relator Ministro Amaral Santos, RTJ 58/145, (fl. 414).

E é inarredável que a orientação correta está com as decisões-paradigma, visto que

«O aposentado tem direito adquirido ao quantum de seus proventos calculado na base da legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não aos critérios legais com base em que esse quantum foi estabelecido, pois não há direito adquirido a regime jurídico. (RE nº 92.511, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 28-11-80).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, calculando-se, no entanto, os honorários sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EXTRATO DA ATA

RE 96.779 — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Estado do Paraná (Advs.: Valmor Coelho, Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdos.: Maria Luiza Giublin e outros (Advs.: João Barros Filho e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator que conhecia e provia o re-

curso, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Ministro Oscar Corrêa. Falou pelos Recorridos: Dr. Custódio Toscano.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Como se vê dos autos, trata-se de ação ordinária em que funcionários da Fazenda Pública Estadual, ao se aposentarem, tiveram incluída, em seus proventos de inatividade, a verba de **percentagem**, de origem no Decreto Estadual nº 56/35, seguido do Decreto-lei nº 259/44, Decreto-lei nº 417/45 e Decreto-lei nº 539/46.

No relatório da r. sentença de primeira instância se lê que

«Nos termos de tal legislação anterior ao regime constitucional de 1946, o réu fixava um índice sobre o excesso de arrecadação de cada exercício e o aplicava no pagamento da gratificação aos funcionários beneficiados, tendo sido adotado o critério da fixação da percentagem à razão de 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos dos funcionários que exerciam tais funções internas e 80% (oitenta por cento) sobre os vencimentos para aqueles que trabalhavam na fiscalização direta.

E, tal direito foi definitivamente incorporado ao patrimônio dos autores pela Constituição Estadual de 1947 que lhes assegurou através do artigo 161, que «O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, organizado em lei ordinária, obedecerá aos preceitos desta Constituição e da Constituição Federal, mantendo os direitos e garantias já concedidos.»

A Lei nº 293/49 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná — dispôs que: Art. 123 — Além do vencimento ou da remuneração do cargo o funcionário poderá receber as seguintes vantagens: ... (**omissis**) — VIII — Cota — parte da multa e **percentagens fixadas em lei**.»

Entretanto, a Lei nº 294/49, de majoração de vencimentos do funcionalismo, em seu artigo 24 extinguiu a gratificação de percentagem até então paga ao pessoal lotado nos diversos órgãos da Secretaria da Fazenda, mantendo-a, apenas em favor dos ocupantes dos cargos de Fiscal, Exator, Diretor de Departamento de Receita, e, em decorrência desse fato, foi proposta ação ordinária contra o réu, pelos funcionários prejudicados, encabeçados por Harold Collin, nos autos nº 888/50, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em cuja decisão declarou insubsistente o referido artigo 24 da respectiva Lei, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, tendo o réu interposto recurso extraordinário para a Suprema Corte, que dele não conheceu em julgamento de 13 de maio de 1966.» (Fls. 314/315).

2. Historia ainda a r. sentença, as modificações da legislação, ora assegurando a vantagem (Lei Estadual 872/52), ora revogando-a (Lei nº 2.907/56), revigorando-a na Lei nº 4.307/61 e ratificando-a pela Lei nº 4.613/62 — que expressamente a incorporou, seguida da Lei nº 4.697/63 (Fls. 315/316).

«Veio, porém, a Lei nº 4.964/64 que manteve a gratificação de percentagem — entre outras — mas congelou-a» (folhas 316).

«Posteriormente, já na vigência da Constituição de 1967, foi promulgada a Lei nº 5.978/69, que determinou a absorção da gratificação de percentagens, ao dispor no artigo 57: — «A gratificação por risco de vida e saúde, gratificação individual de produtividade e a gratificação de que trata a Lei nº 4.613/62, serão absorvidas pelos aumentos de vencimentos que se verificaram a partir da majoração decorrente da execução da presente Lei, inclusive.»

Por outro lado, a Constituição do Estado do Paraná de 1967, havia assegurado no seu artigo 143, § 1º, que: — «O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano da data da Constituição Federal, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da Legislação vigente daquela data, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos naquela legislação.»

Esse direito foi confirmado pela Constituição de 1967 — Emenda Constitucional nº 2: — Art. 159 — (**omissis**) — § 6º: «o servidor que houver satisfeito, até o dia 15 de março de 1968, os requisitos para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente, à data da Constituição Federal, promulgada em 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida Legislação.»

A Lei nº 293/59 foi revogada pela Lei nº 6.174/70 — Novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná — que deu nova nomenclatura às gratificações já percebidas pelo funcionalismo estadual e ainda criou outras nos termos de seus artigos 172 e 177».

Portanto, a Lei nº 4.946/64, que havia congelado a gratificação de percentagem, violava o artigo 181 da Constituição Estadual de 1947, que havia assegurado aos funcionários «os direitos e garantias já concedidos em lei», à data de sua promulgação.

Por outro lado, a Lei nº 5.978, de 1969, que determinara a absorção da percentagem, violara outra norma expressa da Constituição Estadual de 1967, atingindo funcionários que à data desta já haviam sido aposentados, ou que, ainda na atividade, já haviam reunido os requisitos necessários à aposentadoria com os direitos e vantagens previstos na legislação então vigente, direito esse ratificado pela Constituição Estadual de 1970 (art. 143, § 1º, da Constituição de 1967; artigo 159, § 6º, da Constituição Estadual de 1970).

Finalmente, o novo Estatuto — Lei nº 6.174/70 — confirmou o direito dos funcionários em atividade à mesma gratificação, sob outra denominação.

Demonstram os autores, a seguir, que com exceção do primeiro deles, todos foram aposentados pela legislação anterior às Constituição de 1967, 1969 e 1970, e que sua passagem para a inatividade ocorreu nas décadas de 1950/60 e 1960-1970, ou seja, na vigência da Constituição Estadual de 1947, e que todos os autores tiveram incluída em seus proventos de inatividade, nos termos expressos de seus respectivos decretos de aposentadoria, a verba de percentagem.

Argumentam os autores que, portanto, não se discute nesta ação o direito à gratificação de percentagem, porque este foi expressamente reconhecido pelo réu ao incorporar tal verba em seus proventos de aposentadoria, mas, sim, a forma de cálculo, para o seu pagamento, que deve guardar proporcionalidade em relação a outro valor, transcrevendo os autores a definição jurídica do vocábulo percentagem (fls. 23, item 11), e que

como se constata pelo exame dos contra-cheques de pagamento de proventos de recentes datas, juntados aos autos com a inicial, a verba de percentagem que deveria representar 40% (quarenta por cento) e 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento-padrão anualmente atualizado, acusa quantias que variam de Cr$ 3,00 (três cruzeiros) a Cr$ 12,00 (doze cruzeiros), quando a verba correspondente ao vencimento-padrão oscilava, à data da propositura da ação, entre Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) — e que o fato tem origem no congelamento e na absorção da verba de percentagem praticados pelo réu na aplicação de leis que os autores consideram inconstitucionais.» (Fls. 317/319).

3. O Réu, ora Recorrente, contestando a ação alega que

«... a lei posterior revoga a anterior, quando com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior (artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Assim entende, pois, que o Poder Executivo, que concede a gratificação por lei própria, pode congelá-la, absorvê-la ou retirá-la, eis que somente os Magistrados gozam do direito de irredutibilidade de vencimentos. Em conseqüência, não haveria direito adquirido do funcionário a benefícios outorgados por lei, mas retirados por outra, em face da relação estatutária entre o funcionário e o Estado, que não tem feição contratual, segundo doutrina e jurisprudência que invoca, destacando-se o venerando aresto da Corte Excelsa, em que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto, em que foram recorrentes o ora réu e recorridos funcionários estaduais, e cujo recurso extraordinário foi provido para negar a tais funcionários a gratificação de risco de vida, porque absorvida pela Lei nº 5.978/69 (fls. 274/281).» (Fls. 321).

4. O MM. Juiz decidiu, depois de afastar preliminares, acolhendo o pedido, nos seguintes termos:

«A gratificação de percentagem em favor dos autores foi criada por diplomas com força de lei (Decreto Ditatorial nº 56/35 e Decretos-leis nºs 153/43, 259/44, 306/45 e 539/45), todos anteriores à Constituição Estadual de 1947 e à Carta Magna de 1946, e já na vigência destas, ratificada tal gratificação pela própria Constituição Estadual de 1947 e pela Lei nº 293/49 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná) cujos textos foram transcritos no relatório acima, e aos quais me reporto por brevidade.

Enquanto teve vigência a Constituição Estadual de 1947 (até a promulgação das Cartas Magnas de 1967 e 1969), lei alguma, realmente poderia restringir, limitar, reduzir por congelamento ou absorção, aquela gratificação de percentagem, sob pena de violação à norma constitucional de 1947, de manutenção dos «direitos e garantias já concedidos em lei» (art. 161) à data de sua promulgação, ou seja, sob pena de macular-se tal lei, de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, de invalidade.

E padecem dessa mácula tanto a Lei Estadual nº 4.964/64 (que congelou a gratificação de percentagem), como a Lei Estadual nº 5.978/69 (que determinou a absorção daquela gratificação), pois ambas violaram o transcrito artigo 161 da Constituição Estadual de 1947, então em plena vigência, em relação aos autores.

Por outro lado, a passagem dos autores para a inatividade lhes criou direito adquirido à percepção

de proventos — os termos das normas constitucionais então vigentes, às datas dos respectivos decretos de aposentadoria, como tranqüilamente entende o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na conformidade de sua Súmula: — nº «359 — Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários». (Fls. 326/327)

5. E analisando a invocação da pretendida dissidência com o v. acórdão desta C. Corte, no RE 79.725-PR, Relator o Eminente Ministro Bilac Pinto — um dos dois, posteriormente, citados na petição de extraordinário (fls. 414), afirma:

«... inaplicável ao caso dos autos o venerando acórdão nº RE 79.725-PR, em que foi recorrente o ora réu e foram recorridos Alfredo Leal e outros, sendo relator o eminente Ministro Bilac Pinto, eis que a questão ali decidida foi diversa, ou seja, era pleiteada por funcionários em atividade, ainda sujeitos aos efeitos da relação estatutária mantida com o Estado e não acobertados ainda pelo direito adquirido de que gozam os funcionários públicos inativos, estes não mais sujeitos ao alcance das leis posteriores ao ato de sua aposentadoria, como reconhecido pelo próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiterados pronunciamentos no julgamento de casos semelhantes e até idênticos aos destes autos, os quais adoto: — «Se o funcionário preenche todos os requisitos para a aposentadoria, o cálculo dos proventos a que fazia jus não poderá ser alterado, por efeito de lei nova, por ofensa ao direito adquirido. — Alteração da Súmula nº 359» (Ac. ERE 72.509-PR, Plenário do STF, rel. Ministro Luiz Gallotti, de 14-2-1973, in RDA 114/182); — «Aposentadoria. Proventos integrados por vencimentos e cotas variáveis segundo a arrecadação tributária. Não incidência, quanto a estas, de preceito constitucional posterior proibitivo da participação de servidores na arrecadação tributária. Direito adquirido corretamente reconhecido. Agravo regimental não provido.» (Ac. AI 66.279 (AgRg) — PB, Segunda Turma do STF, relator Ministro Xavier de Albuquerque, de 19-3-1976, in RTJ 77/458; — «**Funcionário Público — Aposentadoria — Cálculo de Proventos — Direito adquirido.** A lei nova não pode alcançar uma situação jurídica constituída de modo definitivo sob a vigência da lei anterior; assim sendo, o direito adquirido permanece de pé, podendo o titular fazê-lo valer na vigência da Lei nova sobre o mesmo direito» (Ac. RE 75.452-DF, Primeira Turma do STF, relator Ministro Djaci Falcão, em 11-5-1973, in RDA 130/167). Finalmente, o apontado venerando aresto invocado pelo réu é inaplicável ao caso dos autores, porque não abordou a questão constitucional aqui ventilada e decidida.» (Fls. 328/329).

6. Para concluir, julgando procedente a ação, nos últimos «considerandas»:

«Ademais, cabe aqui o registro de que a gratificação de percentagem à razão de 40% (quarenta por cento) e 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento-padrão dos proventos de aposentadoria, pleiteada pelos autores, ainda que inicialmente, ao ser criada, tivesse vinculação com a arrecadação de rendas estaduais, configurando uma indireta participação dos funcionários na receita estadual — o que não era vedado pelas Constituições Federal de 1946 e Estadual de 1947 — posteriormente passou a ser simples gratificação de percentagem naqueles índices, sobre o vencimento, e, assim, não infringe

o artigo 196 da Constituição Federal vigente, que veda tal participação dos funcionários na receita fazendária. Por outro lado, a lei ordinária e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, ora vigentes, adaptando-se à Carta Magna em vigor, criaram gratificações de exercício no setor fiscal, com prêmios de produtividade, que supriram a lacuna criada por aquela proibição.

Entendemos, pois, que os autores tinham direito à inclusão da gratificação de percentagem em seus proventos de aposentadoria (que o réu lhes reconheceu em seus decretos de aposentadoria), como lhes foi assegurado pela Lei Estadual nº 4.697/63, às bases fixadas pela Lei Estadual nº 872/52, por força de norma constitucional estadual vigente à data dos atos que os levaram à inatividade, e que são insubsistentes, por vício de inconstitucionalidade, o § 3º do artigo 10 da Lei Estadual nº 4.946/64, e o artigo 57 da Lei Estadual nº 5.978/69, os quais dispositivos, assim, padecem de invalidade em relação aos autores, eis que infringem a regra fundamental. Na realidade, a incorporação ao patrimônio individual dos autores, não pode ser vista, neste caso, senão pelo comando do direito intertemporal, pois é o resultado de um fato idôneo que o produziu em face da lei vigente ao tempo. Não fora assim, e se estaria atingindo até o próprio fundamento da instituição, que não guardaria a sua vitalidade.

Assim, o réu, promulgando e sancionando leis viciadas de inconstitucionalidade, delas se valeu para reduzir os proventos de aposentadoria dos autores, causando-lhes prejuízos em caráter permanente — que somente cessarão quando houver a reparação de gravame ao citado direito, mediante a inclusão, em folha de pagamento dos proventos dos autores da verba de percentagem descongelada, na proporção dos índices previstos na Lei Estadual nº 852/52, incidentes sobre o vencimento-padrão de cada autor, em caráter permanente e sempre atualizado.» (Fls. 329/330).

7. O C. Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos oficial e voluntário (fls. 399/411).

8. No extraordinário (fls. 414), o Recorrente, pelas alíneas a e d, funda-se na negativa de vigência do artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e na dissidência com os vs. acórdãos deste E. Supremo Tribunal Federal, no RE 79.725 — PR, Relator Exmo. Ministro Bilac Pinto, e RE 69.313 — GB, Relator Exmo. Ministro Amaral Santos (fls. 414).

9. O Eminente Ministro Relator, Soares Muñoz em seu explícito voto, assim se definiu:

«Pela letra a do permissivo constitucional, o recurso é de ser conhecido, porque realmente o acórdão recorrido vulnerou o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, julgando insubsistentes as Leis Estaduais nºs 4.946/64 e 5.978/69, para restabelecer a vigência da legislação revogada por aquelas.

Dir-se-á que a questão versou sobre a aplicação de leis locais e que o dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil não se acha questionado no acórdão. Entretanto, o princípio do presquestionamento não incide sobre as hipóteses em que a vulneração da lei partiu do próprio acórdão recorrido. De outro lado, quando na aplicação de lei local se fere a Constituição da República ou lei federal, a questão extrapola o âmbito local para o da União.»

10. E, pela letra d, assegurou,

«... o acórdão divergiu, inequivocamente, dos precedentes indicados no recurso extraordinário, os quais, apreciando casos semelhantes, decidiram que, extinta uma vantagem e incorporada ela ao aumento de proventos, não pode o Poder Judiciário restabelecê-la.

Eis o trecho transcrito no recurso de um dos paradigmas:

«Gratificação de risco de vida e saúde (PR). Existência de lei que a revogou, não podendo portanto, ser restabelecida pelo judiciário (Lei de Introdução, art. 2º, § 1º). Ausência de direito adquirido. Recurso extraordinário conhecido e provido — RTJ 81/115 (fls. 414).»

Significativo é que o precedente em referência questionou a Lei nº 5.978/69, do Estado do Paraná, também versada no acórdão recorrido.

A outra decisão-padrão, igualmente, diverge do aresto impugnado. Reproduzo o trecho transcrito nas razões recursais:

«Todavia, não me parece duvidoso que a aludida gratificação foi suprimida pela Lei nº 4.345, de 26-6-64, donde a mesma não pode perdurar após essa lei, que é de aplicação imediata (RE 69.331-GB, relator Ministro Amaral Santos, RTJ 58/145), (fls. 414)»

11. E acrescentou:

«E é inarredável que a orientação correta está com as decisões-paradigma, visto que

«o aposentado tem direito adquirido ao **quantum** de seus proventos calculado na base da legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não aos critérios legais com base em que esse **quantum** foi estabelecido, pois não há direito adquirido a regime jurídico. (RE nº 92.511, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 28-11-80).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, calculando-se, no entanto, os honorários sobre o valor dado à causa na petição inicial»

12. Peço vênia a S. Exa., de quem discordo sempre com o temor de estar apartado, para **não conhecer do recurso**, fundado nos seguintes fundamentos:

I — pela alínea a, dele não conheço, pois, elidido o óbice de não conhecimento na ausência de violação constitucional pelo acolhimento da argüição de relevância, não distingo a negativa de vigência do texto invocado da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com efeito, cuidou-se, exclusivamente, nos autos, da aplicação de direito local. E mais: direito que, inicialmente, firmado em decretos do Governo Provisório, posteriormente, foi incorporado ao texto da Constituição Estadual, ganhando estabilidade e segurança, e tornando insuscetível de derrogação por texto ordinário.

Este, aliás, o claro fundamento da acolhida do pedido, na r. sentença e no v. acórdão.

Não há, desta forma, como invocar o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, se não se trata de revogação de lei anterior por lei posterior, mas de direito que se integrou, constitucionalmente, no patrimônio do servidor; e que, objeto de inúmeros textos, acabou a ele definitivamente incorporado.

Tanto que não se lhe pleiteou a vigência, ou se pugnou pela declaração de aplicação, à hipótese; mas, de **descongelá-lo**, para que incida regularmente, como adquirido.

A própria petição de recurso extraordinário reconhece que

«Os recorridos percebiam uma porcentagem sobre seus vencimentos e depois proventos de aposentadoria, que foi congelada pela primeira das leis citadas (Lei Estadual nº 4.496/64) e, depois revogada pela última (Lei Estadual nº 5.978/69)» (fls. 414)

Admite, assim, clara e explicitamente os pressupostos da incorporação que, demais disso — o que é importante — se consagrou em texto constitucional.

Ininvocável, pois, o texto da Lei de Introdução, e inconhecível o recurso pela letra **a**.

II — Nem mais alento tem pela alínea **d**. Dois são os arestos dissidiáveis que invoca:

a) O primeiro, no RE 79.725-PR — já foi objeto do detido exame da r. sentença (a fls. 328), como assinalamos, e, em verdade, desassemelhadas as hipóteses:

— no caso dos autos, servidores aposentados; no do v. acórdão, funcionários em atividade;

— no caso dos autos, vantagem de percentagem; no do v. acórdão, gratificação de risco de vida e saúde;

— no caso dos autos, vantagem anterior à Constituição Estadual de 1947, que a assegurou, permanentemente; no outro, por leis ordinárias muito posteriores, sem essa asseguração;

— no caso dos autos, vantagem reconhecida e apenas **congelada**, que se pretende reativar, nos moldes exatos; no outro, vantagem retirada por lei posterior; e, pois, num caso — **descongelamento** da verba de proventos de inatividade dos recorridos — «percentagem»; e no outro, **restabelecimento** de gratificação de risco de vida e saúde em remuneração de ativos.

Não há como assemelhar as duas hipóteses.

b) O segundo, no RE 69.313 — GB, citado como RTJ 58/145 (fls. 414 e 453) e em trecho que não só não identifica as hipóteses ou as assemelha, como claramente, as mostra inidênticas e dissímiles (Súmula nº 291 e art. nº 322 do RISTF).

Demais disso, a indicação não corresponde à realidade: no lugar indicado (RTJ 58/145) está o v. acórdão no RE 71.551-GB — Relator o Exmo. Ministro Luiz Gallotti, que nada diz à espécie.

Na verdade, o referido ac. no RE 69.313 não foi publicado na RTJ e a invocação é incomprovada e inservível. Frise-se, aliás, que o Eminente Relator, ao citá-la, expressamente refere: «reproduzo trecho transcrito nas razões recursais» (fls. 6 do voto). E se o nº é 69.331, como se lê no voto do Eminente Relator, vem publicado na RTJ 54/270, mas cuida de matéria criminal (psicotrópico).

Não há, pois, conhecer do recurso.

13. Demais disso, foram citados no voto do Eminente Relator, em transcrição do parecer da douta Procuradoria-Geral da República os acórdãos no RE 92.511 — Relator o Exmo. Ministro Moreira Alves (DJ de 26-11-80) e no RE 87.929 (mesmo Exmo. Relator — RTJ 96/750).

Naquele — RE 92.511 — trata-se de gratificação especial de risco de vida, em Santa Catarina e refere-se a pagamento sustado pela Lei nº 4.142/68, pelo fato de ter a referida lei «mandado incorporar a gratificação...» «não houve redução do **quantum** da aposentadoria...» e «o benefício passou a integrar o valor fixado como vencimento ao cargo ou salário da função» — diferindo, pois, por completo, da hipótese dos autos.

O segundo, no RE 87.929-PR (RTJ 96/750 e segs.) e nele se fez referên-

cia à jurisprudência da Corte quanto à matéria. A singularidade, contudo, da espécie, parece-nos que, aqui, ao contrário daquelas, se trata de **congelamento** de gratificação, e não de revogação.

Precisamente como no RE 88.112 — também do Paraná (RTJ 85/334), no qual o Exmo. Ministro Relator Djaci Falcão não conheceu do recurso, afirmando, depois de assinalar que «a decisão recorrida baseou-se no exame da legislação local, ou seja, do art. 57 da Lei Estadual nº 5.978/69»... etc.:

> «A rigor, não foram debatidas expressamente, as regras do § 3º do art. 2º e do § 2º, do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
>
> A interpretação de que a gratificação não chegou a ser revogada, mas apenas congelada, não importa em menosprezo da regra do § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (páginas. 85/337)».

Parecem-me as hipóteses semelhantes, merecendo igual tratamento.

Nestes termos, **data venia** do voto do Eminente Relator, não conheço do recurso.

É o voto.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Presidente e Relator): Mantenho meu voto pelos seus dois fundamentos.

Não há dúvida, de que a lei posterior, no caso, revogou a anterior, aumentando vencimentos e proventos e congelando a gratificação que a primeira concedera. A nova lei tanto se aplica aos funcionários ativos como aos inativos.

O acórdão, desconsiderando a segunda lei, negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução.

No que diz respeito à letra d, o acórdão-paradigma, relatado pelo eminente Ministro Bilac Pinto, aplicou a mesma lei que foi invocada no caso, apenas com a diferença de que, naquela hipótese, se tratava de funcionários ativos e, aqui, de inativos. Mas a lei a ambos alcança, congelando a gratificação.

Esse paradigma, para mim, é de ser aplicado, segundo a orientação hoje tranqüila no Supremo Tribunal Federal de que o direito do aposentado é ao **quantum** dos proventos. A lei posterior pode alterar o regime, extinguindo gratificações, desde que não reduza o **quantum** dos proventos. E esta redução, na hipótese, não houve.

Na verdade, prevalecendo a orientação do acórdão, os recorridos passarão a usufruir dois regimes: o anterior, percebendo a gratificação que ele concedera, e o posterior, que aumentou os vencimentos, em face de ter congelado a gratificação.

Ora, esse **bis in idem** tem sido desaprovado em várias decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive desta Turma.

O funcionário não pode auferir as vantagens de dois regimes, quando entre elas há relação de sucessividade no tempo. Se um dava uma gratificação e o outro a suprimiu e aumentou os vencimentos, é evidente que o servidor não pode passar a perceber os vencimentos ou os proventos do segundo regime, acrescidos da gratificação do primeiro. É o que vai acontecer, se prevalecer o acórdão recorrido, **data venia**.

Mantenho meu voto, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 96.779 — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Estado do Para-

ná. (Advs.: Valmor Coelho, Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdos.: Maria Luiza Giublin e outros. (Adv.: João Barros Filho e outro).

Decisão: O julgamento foi adiado após o voto do Ministro Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento e do Ministro Oscar Corrêa que dele não conhecia, por haver pedido vista o Ministro Alfredo Buzaid. Ausente, justificadamente, o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 26 de outubro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Senhor Presidente, na sessão matutina de hoje o Senhor Ministro Oscar Corrêa não conheceu do recurso.

Pedi vista, mas agora desisto da mesma, por não ter assistido o relatório.

EXTRATO DA ATA

RE 96.779 — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Estado do Paraná (Advs.: Valmor Coelho, Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdos.: Maria Luiza Giublin e outros (Adv.: João Barros Filho e outro).

Decisão: Em conseqüência do pedido de vista formulado pelo Ministro Rafael Mayer, o julgamento foi adiado após os votos do Ministro Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento e do Ministro Oscar Corrêa que não conhecia da irresignação, sendo que o Ministro Alfredo Buzaid desistiu da vista que havia solicitado por não ter assistido o relatório.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 26 de outubro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Enfatizada a divergência dos ilustrados votos no item do conhecimento do recurso extraordinário, detive-me na análise desse aspecto.

Data venia, convenci-me de que as deficiências da interposição do recurso extraordinário impeçam decisivamente, a sua viabilidade por qualquer dos itens em que foi intentado.

Primeiramente, se proposições do acórdão poderiam conter alguma questão federal, a que foi proposta na petição do recurso não lhes é pertinente.

Com efeito, carece, a meu ver do indeclinável requisito de prequestionamento a alegação de negativa de vigência do art. 2º § 1º da Lei de Introdução ao Código.

Estou de acordo, em princípio, com o eminente Relator, em que «o princípio do prequestionamento não incide sobre as hipóteses em que a vulneração da lei partiu do próprio acórdão recorrido». Entretanto, doulhe aplicação mais restrita da que

lhe empresta o eminente Relator. Cuido que a dispensabilidade do prequestionamento tem justificativa nos problemas formais emergentes do próprio ato de julgamento, pelo elemento de surpresa que acarretam às partes, como se pode ver de precedentes que adotaram o entendimento.

Ora, não somente não houve o prequestionamento expresso daquele dispositivo legal, quanto não houve o posicionamento virtual da matéria por ele regulada.

Trata-se de omissão do acórdão recorrido, pois o tema fora suscitado nas razões de apelação, e de omissão mais grave do Recorrente que deixou de insistir nele por embargos de declaração.

Na verdade, o equacionamento do acórdão recorrido e a sua razão de decidir se fizeram sob outro crivo que o de negar o princípio federal da revogabilidade das leis, quer de forma expressa quer de forma implícita. Com efeito, as colocações do julgado têm mais a ver com a questão da incidência e da validade ou inconstitucionalidade das leis locais, que não foram aliás retomadas pelo recurso.

Basta ver em proposição fundamental, o acórdão recorrido entende que a legislação em foco não alcança os aposentados, dizendo neste tópico, in verbis:

«Este absurdo, como sustentam os apelados, da vantagem de percentagem figurar em seus proventos em quantias fixas e não nas quantias proporcionais aos seus proventos básicos, originara-se no *«congelamento»* e *na «absorção»* da verba daquela vantagem de percentagem através de leis inconstitucionais, no que tangia a eles aposentados, com direito adquirido sobre os proventos básicos e os proventos decorrentes das vantagens permanentes e temporárias incorporadas, porque a aplicação do mandamento constitucional, quando da alteração do poder aquisitivo da moeda, a partir da Carta Magna de 1946, em razão das leis de reajustamento dos vencimentos dos funcionários, não alcançavam os aposentados, no tocante às modificações por essas leis introduzidas. Vale afirmar-se, que as leis de reajustamentos de vencimentos do funcionalismo público, contendo o «congelamento» e a «absorção», só se aplicavam aos funcionários, mas não alcançavam a eles apelados, como aposentados, de maneira a tornar proventos proporcionais em valores fixos.

O ponto nevrálgico de controvérsia, como se está a ver, é este, e, portanto, não se pode desviar para outros como soe ser o fato da administração pública poder controlar e absorver no reajuste de vencimentos vantagens então percebidas pelo funcionalismo, máxime como quando autorizada por diplomas legais. Não.»

E insiste em outro tópico:

«O pedido e a controvérsia, em substância, se limitam a esse ponto: se as leis estaduais sob nºs 4.946, art. 10 e 5.978, art. 57, quando dispuseram para o funcionalismo a modificação de vantagem «percentagem, de proporcional em fixa, alcançavam os aposentados.»

E finalmente, o próprio resumo da conclusão dado pelo julgado, nestes termos:

«De como se encontra escalpelado acima a prova dos autos e a controvérsia das partes, impõe-se, a conclusão:

a) o direito adquirido dos aposentados se cinge ao reconhecimento pela Administração Pública do direito da vantagem como percentagem, portanto, de valor proporcional e não de valor fixo;

b) as situações dos aposentados depois da lei 4.946, de 4-11-1964, assim como depois da Lei nº 5.978, de 1-8-1969, contudo, quer porque reuniam as condições e requisitos para as aposentadorias nos termos explicitados pela Súmula 359, quer por força e ressalva do mandamento constitucional federal e estadual até 15-3-1968, quanto ao preenchimento das condições e requisitos acima sublinhados, se simplificavam em todos os casos nos quais a Administração Pública havia reconhecido nos atos das aposentadorias e a vantagem enfocada como percentagem;

c) de que, quer o § 3º do art. 10 da Lei 4.946/64, quer o art. 57 da Lei nº 5.978/69, como sustentaram os apelados e reconheceu a emérita sentença apelada, são insubsistentes para modificar a sublinhada vantagem de proporcional para valores fixos, tanto para os que já estavam aposentados, como para os que vieram de se aposentar posteriormente, respaldados pela ressalva de mandamento constitucional e consoante expresso reconhecimento pela Administração Pública nos respectivos atos de aposentação.»

Diante disso tenho como dificultoso admitir que o acórdão recorrido tenha enfrentado a questão proposta pelo recurso, sob o fundamento da letra a, qual somente resultaria do confronto de leis consideradas sucessivas e incompatíveis, sem que a última se negasse caráter revogatório, o que, pelo visto, não se fez. Não conheço, portanto, pela letra a (Súmula 356).

A má instrução do recurso também o compromete pela letra d. Afastado um dos acórdãos paradigmas pela indicação inexata do repositório, o restante desatende aos requisitos da demonstração do dissídio (Súmula 291). Vem apenas por sua ementa, sem mais. Se justificável fosse suprir essa omissão, a análise dos pressupostos desse acórdão paradigma, pela leitura do seu texto publicado na RTJ 81/115, revela um índice de desconformidade na razão diferenciadora que conduziu o julgamento recorrido, que é a situação de aposentados em face de lei que não os alcançaria, enquanto no paradigma se trata de funcionários da ativa, que o mesmo acórdão recorrido exclui expressamente do seu argumento.

Data venia, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 96.779 — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Estado do Paraná. (Advs.: Valmor Coelho, Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdos.: Maria Luiza Giublin e outros (Advs.: João Barros Filho, Custódio Toscano e outro).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário, vencido o Ministro Relator. Votou também, além dos Ministros Oscar Corrêa e Rafael Mayer, o Ministro Néri da Silveira, todos não conhecendo da irresignação.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 14 de dezembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.802 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Recorrente: Salim Jorge Saud Filho — Recorrido: Zoom Modas e Presentes Ltda. (Massa Falida), Representada por seu Síndico Reinaldo José de Almeida.

Falência. Legitimação do síndico para propor a ação antes da publicação do aviso a que alude o artigo 55, *caput*, do Decreto-Lei 7.661/45. Declaração de ineficácia relativa e decretação de revogação por fraude contra credores.

— É, pelo menos, razoável o entendimento de que o disposto no artigo 55, *caput*, do Decreto-lei 7.661/45 não retira a legitimação do síndico para propor a ação antes da publicação do aviso ali referido. Súmula 400. Dissídio de jurisprudência não comprovado.

— A revogação por fraude contra credores é fundamento suficiente para a procedência da ação, e se baseou ela na prova constante dos autos, não cabível o recurso extraordinário para o seu reexame (súmula nº 279). Prejudicada, assim, a alegação de negativa de vigência do artigo 52, VII, da Lei de Falências relativa ao outro fundamento.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de agosto de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 183/189):

«A presente ação revocatória proposta pelo síndico da Massa Falida de Zoom Modas e Presentes Limitada, observou as formalidades legais. O saneador ficou precluso.

O relatório de fls. e fls. esclarece bem as questões debatidas, e passa a integrar este voto, para os fins de direito.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido e condenou a Massa Falida nas custas e honorários de advogado de dez por cento (10%) do valor da causa (fls. 146).

Apelação tempestiva da Massa Falida de Zoom Modas e Presentes Limitada, que critica a sentença, aponta que o ato atacado prejudicou totalmente a massa, a ineficácia do ato será prevista na lei falimentar (art. 52); também houve fraude da devedora e do réu-apelado, com graves prejuízos aos credores da massa. Pede o provimento do recurso, a reforma e procedência da ação.

Há nos autos um «agravo retido» do réu-apelado Salim Jorge Saud Filho às fls. 87, contra o despacho saneador de fls. 86.

Julgamos renunciado esse agravo retido do recorrido, de vez que não tocou nele nem pediu a sua apreciação nas suas contra-razões

de apelado. É o que comanda o § 1º do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, levantou o recorrido, em sua resposta ao recurso, a **preliminar** de intempestividade da presente ação (folhas 156/157).

Rejeitamos essa preliminar pelos motivos seguintes: a) a ação revocatória é de atos praticados antes da falência (Seção V, título II, da lei falimentar) e foi o que se deu aqui; b) o § 1º do art. 56 da lei especial marca o limite máximo do prazo para a ação: **até um ano** a contar da publicação do aviso do artigo 114; c) o termo inicial a lei não fixou; d a todo direito corresponde a ação própria; e) o saneador transitou em julgado e até então não se suscitou a questão; f) não existe qualquer preceito que impeça o síndico de propor a revocatória como fez.

Na exegese do preceito expresso no § 1º do art. 56 da Lei Falencial, nos ensina Alfredo Farhat, «Curso de Direito Comercial» — págs. 65/66:

> «A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo. Com o emprego da palavra «até», o legislador fixou, apenas, o termo final, mas não o termo inicial, isto é, consignou até quando poderá ser proposta aquela ação, mas não consignou desde quando possa ser proposta. Assim, temos para nós que o síndico poderá propor aquela revocatória durante todo o tempo da sua gestão, desde que a proponha antes de findo o primeiro ano daquela publicação do artigo 114».

No terreno do **mérito** os fatos da demanda são os seguintes.

No dia 29 de novembro de 1977, a falida cedeu ao réu os direitos aquisitivos relativos aos imóveis mencionados na escritura de fls. 23/26.

Em 20 de março de 1979, foi decretada a falência, fixado o seu termo nos sessenta (60) dias anteriores ao primeiro protesto (fls. 27/28).

Os primeiros protestos ocorreram em 1º de julho de 1977 (folhas 4), logo, retroagindo 60 (sessenta) dias, o termo legal se inicia em 1º de abril de 1977, sete meses antes do ato de alienação.

A escritura formalizadora da transação foi registrada em 12 de dezembro de 1977 (fls. 67).

A ação tem dois fundamentos. Os atos atacados foram **ineficazes** (art. 52, nº VII, da lei falimentar) e praticados com a intenção de prejudicar os credores da massa (art. 53 da citada lei).

Examinemos o primeiro motivo. Comanda a lei de falências no seu art. 52 nº VII:

> «Art. 52. Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste, fraudar credores:
>
> VII — as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferências de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do seqüestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta de transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel.»

Duas coisas se evidenciam: 1º) o ato de alienação objeto da deman-

da, nos termos da lei, está incluído na classe dos ineficazes, isto é, não produz efeito relativamente à massa; 2º) Por ser ineficaz, não se indaga da intenção dos contratantes. Ainda, a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos) revigora essa disposição do diploma falimentar com notável precisão (verbis):

«Art. 215. São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente» (grifamos).

Os atos referidos, pois, não produzem efeito relativamente à massa falida (art. 52 da L. F.). São ineficazes em relação à massa.

Além disso, é nulo o seu registro, já que efetuado após o termo legal da falência e não houve apresentação anterior. Neste sentido reza a Lei dos Registros Públicos:

«Art. 215. São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feito anteriormente».

Na lição do eminente Prof. Miranda Valverde (in «Com. à Lei de Fal.», Vol. I, págs. 351 e 373) se aprende que

«Assim como a lei fulmina de nulidade os atos praticados pelo falido desde o dia da abertura da falência ou da decretação do seqüestro, que tenham referência, direta ou indireta, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência (art. 40, § 1º), por ineficazes em relação à massa falida, quando também realizados desde aquele dia, ela considera certos atos que, embora levados, a efeito sem a intervenção do devedor, interessam, todavia, ao patrimônio sujeito à execução coletiva. Tais atos, que consistem em formalidades prescritas em lei, ou para a aquisição de um direito ou para a validade do ato em relação a terceiros, são, nos termos do nº VII, as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis.»

.....

«O exercício do direito de pedir a revogação do ato ineficaz em relação à massa falida compete, originariamente, ao síndico. Pode o síndico exercer esse direito tanto por meio de ação, como de exceção, tomado este termo no sentido substancial (jus excipiendi), correspondendo à ação, qual direito de agir, um direito contraposto a um outro direito (actio), este que se torna ineficaz, parcial ou totalmente, embora a ação por si não se possa dizer infundada. Sob esse último aspecto é que a lei encara a possibilidade de, em defesa, na ação ou execução, ou sob a veste de uma exceção processual, se alegar e pedir a revogação do ato (art. 57)».

Passemos agora à análise do segundo fundamento, o da fraude contra os credores da massa (art. 53).

Vistas as provas, concluímos que também a fraude ficou demonstrada, porque presentes os seguintes elementos: o preço vil na época, a simulação dos atos, o prejuízo grave para os credores da massa e o lucro indevido e fácil do réu, e a transação no estado de insolvência da falida.

Segundo se verifica de fls. 23v. as lojas cujos direitos aquisitivos pertenciam à falida lhe haviam sido prometidos à venda por Cr$ 292.986, 72 (duzentos e noventa e

dois mil, novecentos e oitenta e seis cruzeiros e setenta e dois centavos).

Adiante, às fls. 24v°, ficou declarado que ela havia pago prestações «no montante de Cr$ 277.560,69 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta cruzeiros e sessenta e nove centavos).»

Nesse caso, o saldo devedor, e verdadeiro preço da cessão foi apenas de Cr$ 15.426,03 (quinze mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e três centavos), diferença que se encontra entre o preço total e o valor pago (Cr$ 292.986,72 — Cr$ 277.560,69), sendo evidente que o disparatado valor de Cr$ 318.740,65 (trezentos e dezoito mil, setecentos e quarenta cruzeiros e sessenta e cinco centavos) declarado como débito da falida não corresponde à realidade, sendo até superior ao preço total que já se encontrava quase integralmente pago.

Com razão a apelante quando diz o seu recurso (fls. 150 e 151):

> «A conclusão que se chega é da existência de fraude acobertada por um ato simulado. Às vésperas da falência, e em pública e notória situação de insolvência caracterizada por mais de uma centena de protestos (fls. 4 e seguintes), resolveu a falida desfazer-se dos únicos bens que representavam valor econômico para liquidar seu passivo. Com esse propósito, idealizou com o réu a forma que aparentemente encobriria a fraude e que consistia exatamente em deixar de pagar parcelas do pequeno saldo do preço de modo a celebrar a transação com aquele que, embora acertado desde o início surgiria como o «salvador» diante da ameaça de rescisão da promessa de compra e venda que fora adredemente preparada para possibilitar o negócio que afinal se realizou e cuja conseqüência foi a de deixar todos os credores «a ver navios» pois os bens arrecadados não são suficientes nem para pagar as custas do processo».

Toda forma de enriquecimento ilícito é condenável, sobretudo quando, no caso, empobrece dezenas de credores, humildes empregados, órgãos da previdência social e outros comerciantes.

A opinião valiosa do Ministério Público confere com essa conclusão, quando afirma às fls. 168/169:

> «Não é crível Egrégia Câmara, tal argumentação, basta apenas se ler e ver nas certidões de protesto de fls. 4/22, a quantidade de títulos protestados demonstrando cabalmente a situação aflitiva da Falida que nada mais podendo fazer fraudou e simulou a dita composição com o apelado e a interveniente, causando indubitavelmente irreparáveis prejuízos nos demais credores, cede os únicos bens garantidores da liquidação do seu passivo e, de uma forma diversa da estipulada no contrato, ou à luz da realidade dos fatos, por si só merece prosperar a apelação de fls. 149/152. O vulto do passivo e a pouquidão do ativo, Egrégia Câmara, demonstram que seria mesquinho o que talvez tocasse aos quirográficos, se é que alguma coisa a eles vier a tocar com a reforma da v. sentença. Finalmente, a Egrégia Câmara se encontra diante de duas relevantes razões de procedência da presente apelação: o pagamento anormal em período suspeitíssimo e a ocorrência de dano ajustado entre as partes reciprocamente.»

O caso é mesmo de procedência da ação revocatória, que encontra fulcro seguro na lei falimentar (art. 52, n° VII, 53 e 54) e na melhor doutrina.

No magistério do eminente Prof. J. da Silva Pacheco (in Trat. das Execuções, vol. 2º, pags. 23/24) vamos também verificar a necessidade da reforma da sentença:

«**A fraude necessária para a revogação**. Os autores discutem o conceito de fraude, surgindo múltiplas opiniões. Não se há de indagar os motivos determinantes do ato. O **consilium fraudis**, a intenção de prejudicar perfaz-se com a simples ciência por parte do devedor de que o ato prejudicará os seus credores. Para a revogação, insta que o terceiro também participe da fraude, também saiba do prejuízo que o ato acarretará. Contra quem se dirige a ação? A ação deve ser dirigida ao terceiro contratante e nunca contra o falido. Pode ser dirigida contra o terceiro imediato ou mediato, ainda que este seja sucessor de boa fé. Não tem cabimento a ação contra o falido, como sustentam, com razão, os doutores estrangeiros».

Por esses fundamentos, **conhecemos e damos provimento** à apelação da massa falida, para reformar a sentença recorrida, julgar procedente o pedido inicial, decretar a ineficácia e revogação dos atos de alienação das lojas nºs 118 e 114, da rua Moreira César, nº 211, em Niterói, restituídos tais bens à massa falida com os acessórios, tudo nos termos dos arts. 52, 53 e 54 e seus parágrafos da lei de falências. Fica condenado o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da autora, de 10% sobre o valor da causa.»

É o nosso voto.»

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 222/223):

«Nos presentes autos de ação revocatória falencial, a Egrégia Sétima Câmara Cível, ao reformar a sentença de primeiro grau (fls. 142/6), assim sintetizou seu entendimento:

«**Ementa**: Ação revocatória em falência. Preliminar rejeitada. A lei falimentar apenas fixou o termo final da ação que não foi ultrapassado. Cessão de direitos sobre duas lojas praticamente pagas, no termo legal da falência. Atos ineficazes e fraude da devedora e do réu (arts. 52, nº VII, e 53 da Lei Falimentar). Transação danosa aos credores da massa. Ação procedente. Reforma da sentença. Provimento do recurso.»

Inconformado com esse decisório, que se acha a fls. 182/9, o réu interpôs o recurso extraordinário de fls. 191/208, com fulcro nas alíneas **a** e **d** do artigo 119, III, da Constituição.

Além de dissídio pretoriano, o recorrente alega violação dos artigos 52, 53, 55 e 56, § 1º, do Decreto 7.661/45, bem como do artigo 215 da Lei nº 6.015/73.

O apelo extremo é tempestivo e, quanto à alínea **d**, reúne condições de admissibilidade.

É que, relativamente à alínea **a**, a interpretação dada às aludidas normas, embora pudesse por hipótese não ser a melhor, foi ao menos razoável, o que fez incidir o verbete nº 400 da Súmula.

Quanto à alínea **d**, todavia, como bem demonstrou a douta Procuradoria Geral da Justiça no parecer de fls. 217/20, o apelo extremo reúne condições de admissibilidade, estando caracterizado o dissídio jurisprudencial.

São estas as razões que me levam a admitir o recurso pela alínea **d**.

Prossiga-se».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Quanto à preliminar de que a ação foi proposta antes do momento permitido pela lei, alega o recorrente que a interpretação dada pelo acórdão recorrido aos artigos 55 e 56, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, em verdade lhes nega vigência.

Não procede essa alegação, porquanto a exegese acolhida pelo aresto encontra apoio na doutrina e na jurisprudência, sendo sustentada por, entre outros, Pontes de Miranda (que, depois de acentuar que a ação declaratória de ineficácia relativa se pleiteia, como sucede com a ação revocatória, segundo os arts. 55 a 58 da Lei de Falências, preleciona: «a ação declaratória de ineficácia relativa, fundada no art. 52 do Decreto-Lei nº 7.661, preclui no mesmo prazo que a ação revocatória: o síndico pode propô-la durante todo o tempo da sua gestão, desde que o seja até perfazer-se um ano, contado da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e parágrafo único do Decreto-lei nº 7.661; qualquer credor a pode propor se o síndico não a propôs nos trinta dias após a publicação do aviso» — **Tratado de Direito Privado**, vol. XXVIII, § 3.360, 2, pág. 353, e § 3.361, 2, pag. 357, respectivamente) e Alfredo Farhat (transcrito no aresto recorrido); e esta Corte a tem considerado pelo menos razoável (RE 85.149, 1ª Turma, RTJ 90, pag. 177 e segs.). Aplica-se, pois, a súmula 400.

Por outro lado, o dissídio de jurisprudência, a esse propósito, não está demonstrado como o exige o artigo 322 do Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, no tocante ao acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o trecho transcrito não é desse aresto, mas sim de ementa feita pela Revista dos Tribunais, a qual, além disso, dá a entender que a questão então discutida era a de saber quando o credor poderia propor a ação, não se tratando, pois, de ação proposta pelo síndico, como ocorre no caso presente. No que diz respeito ao acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul, o trecho transcrito é o teor do artigo 55 da Lei de Falências, e o aresto diz respeito à legitimidade do credor e não do síndico. No concernente ao RE 70.901 a frase transcrita não é a do acórdão que não trata de prazo para a propositura da ação pelo síndico, e afirma, apenas, que a ação revocatória «cabe ao síndico e, após decorrido o prazo legal, a qualquer credor». E, no RE 87.322, a questão discutida era outra: a de saber se o síndico, depois dos trinta dias aludidos no artigo 55 da Lei de Falências, poderia ainda propor a ação revocatória.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que a ação foi julgada procedente pelos seus dois fundamentos: o da ineficácia relativa (art. 52, VII, da referida Lei) e o da fraude contra credores (art. 53 do mesmo Diploma Legal). Ora, a conclusão do acórdão, quanto ao segundo desses fundamentos — que é suficiente de per si para a sustentação da procedência da ação, se baseia na análise das circunstâncias de fato decorrentes da verificação dos elementos de prova constantes dos autos, não sendo cabível o recurso extraordinário para mero reexame desses elementos (súmula 279). Tratando-se de fundamento suficiente, fica prejudicada a alegação de ofensa ao art. 52, VII, da Lei de Falências, a qual se refere ao outro fundamento.

3. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 96.802 — RJ — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Salim Jorge Saud Filho (Advs.: Américo Lúzio de Oliveira e outro). Recdo.: Zoom Modas e Presentes Ltda. (Massa Fali-

da), representada por seu Síndico Reinaldo José de Almeida (Advs.: Luiz Orlando Marinho Gurgel e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 20 de agosto de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.835 — DF
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: União Federal — Recorridos: Joaquim Pedro Alves de Oliveira e outros.

Ferroviário. Dupla Aposentadoria. «Great Western». Lei 2.752-56 (inaplicação). Súmula 371. — Empregados da antiga «Great Western» que, não possuindo a condição de servidores públicos federais, nem antes da autarquização que a transmudou na Rede Ferroviária do Nordeste, não fazem jus à dupla aposentadoria, de que trata a Lei 2.752-56. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de agosto de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Joaquim Pedro Alves de Oliveira e outros, servidores da Rede Ferroviária Nordeste, ex-Great Western, impetraram mandado de segurança para lhes ser assegurado o direito à dupla aposentadoria, pelo Tesouro Nacional e pelo Instituto Nacional de Previdência Social, porque, segundo alegam, com a transformação da referida empresa em autarquia não perderam a condição de funcionários públicos.

O Tribunal Federal de Recursos concedeu a segurança, pelos fundamentos constantes da ementa do acórdão, exposto nestes termos:

Ferroviários. Dupla aposentadoria.

A recusa no recebimento das petições administrativas e a negativa nas informações, ao direito vindicado autorizam o conhecimento do writ. E verificando-se por certidões que a situação funcional dos postulantes — pretendentes que são a aposentadoria pelo Tesouro Nacional — não se alterou é de se lhes conceder o postulado pelo reconhecimento de que os antigos ferroviários da Great Western detinham o status de servidor da Administração Direta.»

Daí o recurso extraordinário da União Federal, pelas letras a e d, com argüição de relevância, alegando negativa de vigência do Decreto nº 20.910/32 e ao Decreto-lei nº 8.249/45, bem como dissídio jurisprudencial com acórdão paradigmas desta Corte.

Inadmitido o recurso, subiu pelo provimento do Ag. 81.879, tendo sido a argüição de relevância rejeitada nesta instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Preliminarmente é de se mencionar que não se opõe a este recurso a restrição ao art. 308, IV, d do RI então vigente, porque o tema discutido é, precisamente, o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental, excepcionado no mencionado dispositivo.

No mérito, embora os recorridos acenem, na impugnação com o precedente isolado desta Corte, proferido no RE 82.544, entre as mesmas partes, opõe-se à pretensão a Súmula 371, além de outros precedentes que versam especificamente as situações originadas nesta ferrovia, como se vê do bem elaborado trabalho do Prof. Hélio Doyle sobre o tema:

«**Mandado de Segurança Nº 6.753**

Relator: Ministro Luiz Gallotti DJ de 16-9-59.

Ementa: Ferroviário que era empregado da Great Western e com a encampação desta veio a ingressar na autarquia que se constitui, não está protegido pela dupla aposentadoria de que cuida a Lei nº 2.752, de 10-4-56. Segurança denegada.»

Mandado de Segurança nº 7.517

Relator: Ministro Sampaio Costa

Acórdão: DJ de 30-1-61, pag. 250.

Ementa: Great Western — Indeferiram a segurança, por votação unânime.

Mandado de Segurança nº 7.494

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães

Acórdão: DJ de 19-10-61.

Great Western — Indeferiram o pedido, unânime.

Mandado de Segurança nº 13.318

Relator: Ministro Hermes Lima.

Acórdão: DJ de 16-7-64, pág. 2.368.

Ementa: Ferroviário que foi admitido como servidor autárquico não tem direito à dupla aposentadoria. Unânime.

Mandado de Segurança nº 15.071

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira

Acórdão: DJ de 9-11-66, pag. 3.873

Ementa: Dupla aposentadoria — Ferroviário. Súmula 371. Segurança indeferida — Great Western.

A esses precedentes acrescento o RE 93.774, de que fui relator, e o RE 85.185, RTJ 85/939, casos em que a situação dos postulantes é semelhante à dos autos.

Essa jurisprudência oferece a correta interpretação da Lei nº 2.752/56 sobre a dupla aposentadoria, possível, em princípio, desde que satisfeitos os requisitos para a aposentação em cada um dos regimes, estatutário e previdenciário, e se trate de servidores da administração direta. Permito-me, aliás, referir o Parecer da Consultoria Geral da República L-211, que traduz o entendimento prevalecente, quer na jurisprudência administrativa, quer na jurisprudência judicial, no sentido de reconhecer a dupla aposentadoria aos funcionários ferroviários da administração direta que não tenham perdido essa qualidade ao ser instalado o regime autárquico dos entes a que prestadores de serviços, e sejam, simultaneamente segurados da Previdência Social.

Ora, conforme se depreende dos autos, é incontroverso que os recorrentes, empregados da antiga Great Western, jamais foram servidores públicos federais, nem antes da autarquização que a transmudou na Rede Ferroviária do Nordeste, pois era uma empresa privada, regendo-se os seus empregados pela CLT, nem depois, quando passaram a servidores autárquicos.

Não atendendo, pois, aos pressupostos da referida Lei nº 2.752/52, não lhes cabe direito à aposentadoria pelo Tesouro Nacional.

Em face do exposto, demonstrado que está, quantum satis, o dissídio jurisprudencial, conheço, pela letra d e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 96.835 — DF — Rel. Min. Rafael Mayer. Recte.: União Federal. Recdos.: Joaquim Pedro Alves de Oliveira e outros (Advs.: Maurício dos Reis e outros).

Decisão: Depois do voto do Relator que conheceu do recurso e lhe deu provimento, o julgamento foi adiado a pedido do Ministro Néri da Silveira. Antes do término da sessão o Ministro Néri da Silveira, declarou que desistia do pedido de vista por ter verificado que participara do julgamento do Tribunal Federal de Recursos. Pediu então vista o Ministro Oscar Corrêa. Falou pelos Recdos. o Dr. Maurício dos Reis.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 21 de maio de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Correa: 1. Pedi vista dos autos tendo em apreço os termos do próprio voto do Eminente Relator, Ministro Rafael Mayer: é que S. Exa., ao proferir o seu lúcido e conciso pronunciamento e ainda que conhecendo do recurso e provendo-o, salientou ser possível a dupla aposentadoria, «em princípio, desde que satisfeitos os requisitos para a apresentação em cada um dos regimes, estatutário e previdenciário, e se trate de servidores da administração direta».

2. Indo mais longe, com isenção, referiu o Parecer da Consultoria Geral da República L-211, proferido por S. Exa, mesmo, que, acentuou, «traduz o entendimento prevalecente, quer na jurisprudência administrativa, quer na jurisprudência judicial, no sentido de reconhecer a dupla aposentadoria aos funcionários ferroviários da administração direta que não tenham perdido essa qualidade ao ser instalado o regime autárquico dos entes a que prestadores de serviços, e sejam, simultaneamente segurados da Previdência Social».

3. Em face desses termos do voto, lembrando o parecer que com segurança proferiu como Consultor-Geral da República, preocupou-me examinar, mais detidamente, o problema, tanto mais quanto conhecendo de perto a situação de inúmeros servidores em idênticas dificuldades, não poderia tomar posição sem, antes, analisar todos os aspectos que a questão jurídica envolve.

Com singeleza exponho a posição que assumo, resumindo-a em face do caso concreto, dos autos, e ante a quaestio juris que se põe.

4. A matéria jurídica tem sido objeto de largo questionamento neste Egrégio Supremo Tribunal Federal e

não tanto pelas teses que envolve como pela complexidade de que costuma vesti-la a questão de fato.

No Colendo Tribunal Federal de Recursos pacificou-se com a edição da Súmula 50 que consolidou o entendimento de que

> «tem direito, em tese, à aposentadoria pelo Tesouro Nacional o ferroviário da antiga **The Great Western of Brazil Railway Company Limited** que tenha nela ingressado antes da encampação, passando para a Rede Ferroviária Federal na condição de servidor cedido».

5. Não será inadequado acentuar que essa tese também prevalece neste Egrégio Supremo Tribunal Federal. Excluído, porém, do apelo extraordinário, o reexame da matéria de fato — que, na hipótese, se resume em verificar se o pleiteante preenche a condição jurídica de ter ingressado na **Great Western** antes da encampação pela Rede Ferroviária Federal e de ter passado a esta como servidor cedido — a jurisprudência, pode, à primeira vista, parecer vacilante, ou, como acentuou no v. acórdão no RE 79.630 o Eminente e saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, «intranqüila», quando, na verdade, se lhe pode, facilmente, colher o fio condutor e a orientação profunda.

Advém isso de que nem sempre se concretiza a prova exigida da vinculação à **Great Western** e a permanência do vínculo pela cessão o que leva ao conhecimento ou não, ao provimento ou não dos apelos dirigidos à Corte.

6. Com efeito, analisados os precedentes invocados no voto do Eminente Relator, verifica-se que em todos eles, se negou aos pleiteantes o vínculo estatutário para se reconhecer a condição de autárquicos, com o que, obviamente, nos termos da Lei nº 2.752/52 se lhes negou a dupla aposentadoria.

Isso verifiquei cuidadosamente nos precedentes citados pelo Eminente Relator.

No MS 6.753- DF- Relator o Exmo. Ministro Luiz Gallotti; no MS 7.517-GB, Relator o Exmo. Ministro Sampaio Costa; MS 7.494 — Relator o Exmo. Ministro Hahnemann Guimarães; MS 13.818-DF, Relator o Exmo. Ministro Hermes Lima; MS 15.071-DF, Relator o Exmo. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Os outros dois precedentes invocados: o do RE 93.774 — Relator o mesmo e insigne Ministro Rafael Mayer — refere-se a servidor da antiga Rede Mineira de Viação, que não optou pela condição de funcionário público; e o do RE 85.185 — Relator o Exmo. Ministro Antonio Neder à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

Em todos, como se viu, o pressuposto é a desvinculação estatutária e a vinculação autárquica, que data venia, deve ser analisada em todos os casos, para verificação da aplicabilidade, ou não, da Lei nº 2.752/56.

7. Esta a tese, que se não infirmou, e de que o Parecer L-211 faz detida e lúcida análise, não só na evolução que a matéria teve no posicionamento da Consultoria Geral da República, mas na própria jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, salientando-se que foi ela adotada no AI 57.051-MG (RTJ 66/409) e RE 78.844-MG(em 30-10-74) e aceita pelo Colendo Tribunal de Contas da União. E com tal força que o Parecer concluí no «sentido de ficar reconhecida a dupla aposentadoria — isto é, a percepção cumulativa da aposentadoria paga pelo Tesouro e do benefício da aposentadoria previdenciária paga pelo INPS — aos funcionários ferroviários, isto é, funcionários públicos da administração direta que não tenha perdido essa qualidade ao ser instalado o regime autárquico dos entes em que

prestadores de serviços, e sejam simultaneamente segurados da Previdência Social, nos termos da consagrada exegese da Lei nº 2.752/56, desde que satisfeitos os requisitos para aposentação em cada um dos regimes distintos», DO de 19-10-78 — pág. 16.882 e seguintes.

8. No caso concreto dos autos, essa matéria foi soberana e definitivamente decidida na instância ordinária que admitiu — como diz a Ementa do v. acórdão de fls. 871 —

«... e verificando-se por certidões que a situação funcional dos postulantes pretendentes que são a aposentadoria pelo Tesouro Nacional — não se alterou, é de se lhes conceder o postulado pelo reconhecimento de que os antigos ferroviários da Great Western detinham o status de servidor da Administração Direta».

9. Afirmou, portanto, o v. acórdão o preenchimento das condições pelos impetrantes — recorridos, e isto mesmo se vê do voto vencedor e matriz do v. acórdão, proferido pelo ilustre Ministro Aldir Passarinho (fls. 874/875):

«Entretanto, no caso, trouxeram os impetrantes certidão da Rede Ferroviária Federal S.A. em que ficaram esclarecidas as dúvidas anteriores, pois foi declarado no documento que:

a) nenhum dos quinhentos e cinqüenta e um ex-servidores retromencionados, com matrícula, datas de admissão, aposentadoria e tempo de efetivo exercício, foram demitidos e readmitidos após a Lei nº 2.543/55; b) permaneceram cedidos na condição de servidores públicos; c) nenhum destes fez opção pelo regime autárquico instituído pela Lei nº 2.543/55, nem fez opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), implantado pela Lei nº 3.115/57...»

E concluiu esta «parte do voto predominante» (fls. 875):

«Tenho, assim, como certo — e acentuando que a respeito não houve restrições por parte da União — que os demandantes não tiveram modificação na sua vida funcional que se pudesse entender que houvessem ingressado posteriormente nos quadros da autarquia, perdendo o status que anteriormente mantinham.»

10. Firmado esse pressuposto, não há como conhecer do recurso, pois, preenchidas as condições exigidas — soberanamente atestadas no v. acórdão — apenas se cumpriu a Lei nº 2.752, de 10-4-56 ao se lhes reconhecer o direito à dupla aposentadoria.

Foi, aliás, com base em idêntica situação que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do RE 82.544-RJ, Relator o Exmo. Ministro Thompson Flores (DJ 12-12-75) como não conhecera, igualmente, dos RE 71.425 (Relator o Exmo. Ministro Barros Monteiro) e RE 79.630, Relator o Exmo. Ministro Aliomar Baleeiro, no qual, ademais, se invocam, no mesmo sentido, os RE 6.720, 6.493 e 70.078.

11. Saliente-se, ainda, que em Embargos de Divergência no RE 71.425, Relator o Exmo. Ministro Aliomar Baleeiro, por unanimidade de votos, foi mantida aquela orientação, não conhecidos os embargos, com o que se pode dizer que se tranqüilizou a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal. Saliente-se, de passagem, que a orientação foi sempre a mesma; a de exigir o pressuposto da vinculação à Administração Direta, ou a não opção pela vinculação autárquica para o reconhecimento da dupla aposentadoria, adstritos à Lei nº 2.752/56.

12. Necessário fosse, e um outro dado se acrescentaria, em favor dos recorridos e em abono de sua preten-

são: as concessões administrativas passaram à norma no Ministério dos Transportes, após a impetração e no curso do processo, obedientes àquele notável Parecer do então ilustre Consultor-Geral da República, o hoje Eminente Ministro Rafael Mayer, como se vê, v.g., da Portaria 950 do Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério dos Transportes, publicado no DO de 26-11-1980, pág. 10.418 e seguintes.

E tanto isto se fez regra geral naquele Ministério, que Marcelino de Carvalho Freitas e outros, não tendo obtido aposentadoria estatutária administrativamente, recorreram a juízo e o mandado de segurança foi indeferido em face de as informações do Ministério esclarecerem que seus pedidos estavam em curso naquele órgão, demandando certo tempo seu estudo e decisão (MS 90.768-DF), Relator Exmo. Ministro Carlos Mário Velloso, DJ de 26-3-81).

Aliás, proferido o v. acórdão recorrido, há cerca de dois anos, já percebem os recorridos a ampla aposentadoria e não seria crível, nem justo, negar-lhes em Juízo agora, o que administrativamente tem sido reconhecido aos em idêntica situação, como se vê, abundantemente dos autos. Criar-se-ia, ademais, estranha situação: o Judiciário estaria negando o que a Administração vem concedendo?

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos da Súmula 279, visto como o v. acórdão recorrido fundou-se no exame de matéria de fato, julgando preenchidos os requisitos para a aplicação aos impetrantes da Lei nº 2.752/56.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE 96.835 — DF — Rel. Min. Rafael Mayer. Recte.: União Federal. Recdos.: Joaquim Pedro Alves de Oliveira e outros (Advs.: Maurício dos Reis e outros).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro-Presidente, após os votos do Relator que conhecia e provia o recurso, e Ministro Oscar Corrêa, que dele não conhecia.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 15 de junho de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Trata-se de antigos empregados da Great Western que pleiteiam a dupla aposentadoria, pelo Tesouro Nacional e pela Previdência Social, sob a alegação de que, com a transformação daquela empresa em autarquia, não perderam a condição de funcionários públicos.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 2.752/56:

«Art. 1º É permitida aos funcionários e servidores públicos civis e militares, a percepção cumulativa da aposentadoria, pensões ou quaisquer outros benefícios dados pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos da disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2.004, de 7-2-40 e Decreto-lei nº 8.821, de 24-1-56) sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único. As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.»

Duas são, pois, as condições para a obtenção da dupla aposentadoria: a) que o servidor, ao tempo de ser instalado o regime autárquico, possuísse o status de funcionário público; b) que não perdesse esse status ao ser instalado o regime autárquico.

Os recorridos eram empregados na Great Western of Brazil Co., quando essa ferrovia foi encampada pelo Governo Federal. Consoante o acordo celebrado entre a companhia inglesa e a União, homologado pela Lei nº 1.154/50, Cláusula 9º, ...

a) todos os empregados da outorgante no Brasil terão os seus direitos assegurados na forma da legislação social, que regula a espécie neste país, razão pela qual nenhuma ação fundada em rutura de contrato pelo fato de rescisão e transferência de que trata esta escritura caberá contra a outorgante».

De conseguinte, a alteração do status dos empregados da Rede Ferroviária do Nordeste (ex-Great Western) somente se operou com a autarquização da empresa pela Lei nº 2.543/55; até então, eles permaneceram empregados com os direitos assegurados na legislação social.

Daí aplicarem-se aos recorridos as decisões do Supremo Tribunal Federal segundo as quais não tem direito à dupla aposentadoria o ferroviário que era empregado da «Great Western» e com a encampação desta veio a ingressar na autarquia que a constituiu (MS 6.763, Rel. Ministro Luiz Gallotti; RE 93.774, Rel. Ministro Rafael Mayer).

Ante o exposto, acolho os fundamentos do voto do Relator, Ministro Rafael Mayer, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, com a vênia do Ministro Oscar Corrêa.

EXTRATO DA ATA

RE 96.835 — DF — Rel. Min. Rafael Mayer. Recte.: União Federal. Recdos.: Joaquim Pedro Alves de Oliveira e outros (Advs.: Maurício dos Reis e outros).

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Vencido o Ministro Oscar Corrêa. Impedido o Ministro Néri da Silveira. Não votou o Ministro Alfredo Buzaid.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Impedido o Ministro Néri da Silveira. Não votou o Ministro Alfredo Buzaid, por não ter participado do relatório. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 13 de agosto de 1982 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.841 — GO
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrentes: Laudelino Dias Pinheiro e sua mulher — Recorrido: José Xavier Ferro Sobrinho.

Herdeiro aparente. Alienação por ele feitá não pode subsistir quando anulado o seu título em virtude de ação anterior, e não comprovada a boa fé do adquirente.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, Súmula 291.

3. RE não conhecido, Súmula 279.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Cordeiro Guerra**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O despacho do ilustre Presidente **Celso Fleury**, que indeferiu o apelo extraordinário, mandado processar para melhor exame, em virtude de agravo a que dei provimento, bem resume os fatos da causa e os fundamentos do apelo extraordinário:

Laudelino Dias Pinheiro e sua mulher, não se conformando com o v. acórdão de fl. 322, da Eg. Terceira Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 11.819, da Comarca de Goiânia, em que são apelantes, sendo apelado **José Xavier Ferro Sobrinho**, recorrem extraordinariamente para o Excelso Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 119, III, **a** e **d** da Constituição da República, argüindo relevância da questão Federal.

Impugnado o cabimento do recurso.

O v. acórdão, na parte em que é atacado via do presente extraordinário, assim decidiu, nos termos do voto do seu ilustre Relator, o Sr. Desembargador Geraldo Majella F. Ferreira, **verbis**:

«No que tange ao mérito, em verdade, a procedência da ação se impõe, ante as provas colhidas nos autos.

O apelado, efetivamente, tornou-se o verdadeiro proprietário do imóvel ante a aquisição que fez do herdeiro real dos bens deixados por Agenor Guimarães Filho.

A tese sustentada na erudita sentença, confirmada pelo Supremo, cuja cópia ilustra estes autos, quanto à possibilidade de se aplicar, por analogia, o princípio estabelecido no art. 1.600, do Código Civil, às alienações feitas por herdeiros aparentes, parece-nos não se ajustar à espécie. Pelo que noticiam os autos, a ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, foi proposta em junho de 1967, contra Auta Francisca Guimarães e Cirilina Maria dos Anjos, esta última a herdeira aparente. Já o inventário, que conferiu direitos hereditários à Cirilina somente foi julgado em setembro de 1968. Portanto, quando o imóvel foi alienado, já há mais de um ano encontrava-se em litígio. Um dos compradores de Cirilina, ambos parentes de Agenor, disse em seu depoimento que sabia que Agenor tinha um filho ilegítimo e não se pode duvidar, pelos motivos citados, ignorassem eles a existência do litígio.

Seria, evidentemente, por demais temerário aceitar como sendo de boa-fé a alienação do imóvel que se encontrava em litígio. Certo é que a vendedora já tinha pleno conhecimento da ação de investigação de paternidade e o mesmo é de se deduzir quanto aos compradores, que são pessoas ligadas por laços de parentesco à família de Agenor.

Ademais, a prevalecer a tese de ser válida a alienação feita pelo herdeiro aparente, adotando o princípio de que a boa-fé do comprador deva prevalecer sobre o di-

reito de propriedade do herdeiro real, seria abrir as portas à astúcia e à velhacaria, pois, ante a simples possibilidade da herança tornar litigiosa, seria ela alienada. E, assim, jamais o filho ilegítimo, vitorioso na ação de investigação de paternidade e petição de herança, receberia sua quota hereditária, pois, compradores de boa-fé não faltariam.

Dessarte, estando o apelado munido de um título de propriedade originário de quem realmente era dono, circunstância esta reconhecida por sentença com trânsito em julgado, não há como deixar de lhe conferir o direito de reivindicar o imóvel em poder de terceiros».

Alegam os recorrentes que alicerçaram a sua defesa, na presente ação, no art. 1.600 do Código Civil, que dispõe:

«São válidas as alienações de bens hereditários, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro excluído, antes da sentença de exclusão, mas aos coherdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito a demandar-lhe perdas e danos».

Pretendem os recorrentes que o referido dispositivo legal se aplica, por analogia, ao herdeiro aparente, que, in casu, é Cirilina Maria dos Anjos, sendo, portanto, válida a alienação praticada por esta, devendo a questão entre Cirilina e o herdeiro real (Marcelino) ser resolvida em perdas e danos.

Invocando o magistério de Carvalho Santos — em abono de sua tese, afirmam haver a decisão recorrida «martirizado o artigo 1.600, do Código Civil.

É bem de ver, pelo exame dos trechos transcritos, que o aresto impugnado não sustenta tese contrária à dos recorrentes, mas entende que, «estando o apelado munido de um título de propriedade originário de quem realmente era dono, circunstância esta reconhecida por sentença com trânsito em julgado, não há como deixar de lhe conferir o direito de reivindicar o imóvel em poder de terceiros».

Assim, parece-nos, com a devida vênia, criteriosa e atenta às circunstâncias do caso apreciado a decisão recorrida, não havendo a mesma malferido o citado dispositivo legal.

Quanto à divergência jurisprudencial, transcreveram os recorrentes ementas de dois acórdãos, sendo que um proferido no RE nº 84.936 — MG e outro do TA de São Paulo (RT 138/631).

Observa-se que os recorrentes deixaram de demonstrar o dissídio nos exatos termos do art. 305 do antigo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e, de igual passo, da Súmula 291.

O Excelso Pretório, em sessão Plenária, no julgamento do RE 83.985 — RJ, não conheceu dos recursos, embora houvesse sido juntados cópias dos julgados tidos como dissidentes, conforme acórdão assim ementado:

«Recurso Extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial. A juntada de cópias das publicações que contêm os acórdãos apontados como dissidentes não exime o recorrente do encargo de demonstrar analiticamente a divergência. Voto vencido. Recursos não conhecidos» (RTJ 93/1.133).

Não ficou demonstrado, pois, na petição recursal, que os acórdãos

foram proferidos em casos exatamente idênticos ou assemelhados», sendo certo, no entanto, que o aresto recorrido entende que a tese esposada pelo primeiro acórdão (do STF), apresentado como paradigma, não se ajusta à espécie.

Ex positis, negamos seguimento ao recurso, determinando, todavia, seja processada a «argüição de relevância».

Publique-se.

Goiânia, 23 de junho de 1981 — Desembargador Celso Fleury, Presidente». (fls. 418/421).

Sustentam os recorrentes a aplicabilidade à espécie do art. 1.600 do Código Civil e procuram demonstrar serem adquirentes de boa-fé, invocando os julgados nos RE 84.938 e RE 93.998-3, este por mim relatado, embora só o primeiro tenha sido invocado na petição de recurso extraordinário.

Contestaram os recorridos com base nos fundamentos do acórdão impugnado.

A douta Procuradoria-Geral da República assim opina:

«Para obter acesso ao grau excepcional, os recorrentes invocam as letras a e d do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência do art. 1.600 do Código Civil e dissídio de jurisprudência, além de argüir relevância da questão federal.

O apelo foi indeferido e a argüição de relevância não foi conhecida, porém, subiram os autos para melhor exame, por força de provimento de agravo.

Os recorrentes foram vencidos nas preliminares e no mérito, mas, a irresignação se dirige apenas contra este, assim apreciado pelo voto condutor do acórdão impugnado:

«No que tange ao mérito, em verdade, a procedência da ação se impõe, ante as provas colhidas nos autos.

O apelado, efetivamente, tornou-se o verdadeiro proprietário do imóvel, ante a aquisição que fez do herdeiro real dos bens deixados por Agenor Guimarães Filho.

A tese sustentada na erudita sentença, confirmada pelo Supremo, cuja cópia ilustra estes autos, quanto à possibilidade de se aplicar, por analogia, o princípio estabelecido no art. 1.600, do Código Civil, às alienações feitas por herdeiros aparentes, parece-nos não se ajustar à espécie.

Pelo que noticiam os autos, a ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, foi proposta em junho de 1967, contra Auta Francisca Guimarães e Cirilina Maria dos Anjos, esta última a herdeira aparente. Já o inventário, que conferiu direitos hereditários à Cirilina somente foi julgado em setembro de 1968. Portanto, quando o imóvel foi alienado, já há mais de ano encontrava-se em litígio. Um dos compradores de Cirilina, ambos parentes de Agenor, disse em seu depoimento que sabia que Agenor tinha um filho ilegítimo e não se pode duvidar, pelos motivos citados, ignorassem eles a existência do litígio.

Seria, evidentemente, por demais temerário aceitar como sendo de boa-fé a alienação do imóvel que se encontrava em litígio. Certo

é que a vendedora já tinha pleno conhecimento da ação de investigação de paternidade e o mesmo é de se deduzir quanto aos compradores, que são pessoas ligadas por laços de parentesco à família de Agenor.

Ademais, a prevalecer a tese de ser válida a alienação feita pelo herdeiro aparente, adotando o princípio de que a boa-fé do comprador deva prevalecer sobre o direito de propriedade do herdeiro real, seria abrir as portas à astúcia e velhacaria, pois, ante a simples possibilidade de herança tornar litigiosa, seria ela alienada. E, assim, jamais o filho ilegítimo, vitorioso na ação de investigação de paternidade e petição de herança, receberia sua quota hereditária, pois, compradores de boa-fé não faltariam.

Dessarte, estando o apelado munido de um título de propriedade originário de quem realmente era dono, circunstância esta reconhecida por sentença com trânsito em julgado, não há como deixar de lhe conferir o direito de reivindicar o imóvel em poder de terceiros.» (fls. 327/328).

Antes, esclareceu o relator em seu voto:

«Em razão do imóvel encontrar-se em poder dos apelantes, que, repete-se, adquiriram a parte de Cirilina, herdeira aparente, promoveu o apelado a presente ação reivindicatória. E o faz portanto, com fundamento em legítimo título de domínio do imóvel.

Anteriormente, o apelado ao executar a sentença de reconhecimento de paternidade, conseguiu anular e cancelar todos os registros decorrentes das vendas que Cirilina fez, atingindo, conseqüentemente, as transcrições dos apelantes». (fls. 324, grifamos).

A jurisprudência do Pretório Excelso vem-se orientando no sentido de admitir a validade da alienação feita pelo herdeiro aparente, quanto ao adquirente de boa-fé,como se vê dos acórdãos nos. RR.RR. 84.938, de Minas Gerais (RTJ 87/930), e RE 93.998, de Goiás (RTJ 100/890), o primeiro, aliás, indicado para comprovação do dissídio, juntamente com acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo, do qual foi transcrita apenas a ementa.

Na espécie em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, o acórdão não admitiu a ocorrência de boa-fé, diante das provas dos autos. E ainda que assim não fosse, os títulos dominiais dos recorrentes foram anulados e tiveram seus registros cancelados, em outra ação. Nesta, sim, seria cabível a exceção de domínio, por aplicação analógica do art. 1.600 do Código Civil. Já com seus títulos anulados, os recorrentes colocam-se diante dos recorridos como meros possuidores, justificando-se, então, a procedência da reivindicatória.

Diante do exposto e à vista da Súmula, verbetes nºs 279 e 291, opinamos por que não seja conhecido o recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1982 — **João Paulo Alexandre de Barros**, Procurador da República.» (fls. 484/487).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Dei provimento ao agravo

para melhor exame, pois invocado fora o acórdão do RE 84.938 — MG — RTJ 87/930, relatado pelo eminente Ministro Soares Muñoz, que servira de precedente no julgamento do RE nº 93.998 — GO, RTJ 100/890, por mim relatado e em que se decidiu:

«**Ementa**: Herdeiro aparente. Validade da alienação feita por herdeiro aparente quanto ao adquirente de boa-fé — RE 84.938 — MG.

Dissídio jurisprudencial comprovado.

RE conhecido e provido».

Pressupõe o paradigma para a validade da alienação feita por herdeiro aparente, a boa-fé do adquirente, e no caso trazido à colação, «o herdeiro aparente, que alienou a terceiro de boa-fé tinha real direito à herança e, assim, não poderia a venda ser anulada em seu todo, pois os alienantes eram condôminos dos imóveis alienados» RTJ 100/900.

Na espécie dos autos, diversas são as premissas de fato, dos julgados, pois, no caso, não ignorava a alienante a existência da ação investigatória de paternidade e a alienação foi feita a quem não podia ignorar a ação proposta, o que foi até mesmo confessado, como salienta o acórdão recorrido.

Por outro lado, como observa com argúcia o parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

«A jurisprudência do Pretório Excelso vem-se orientando no sentido de admitir a validade da alienação feita pelo herdeiro aparente, quanto ao adquirente de boa-fé, como se vê dos acórdãos nos RR. EE. 84.938, de Minas Gerais (RTJ 87/930), e 93.998, de Goiás (RTJ 100/890), o primeiro, aliás, indicado para comprovação do dissídio, juntamente com acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo, do qual foi transcrita apenas a ementa.

Na espécie em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, o acórdão não admitiu a ocorrência de boa-fé, diante das provas dos autos, e, ainda que assim não fosse, os títulos dominiais dos recorrentes foram anulados e tiveram seus registros cancelados, em outra ação. Nesta, sim, seria cabível a exceção de domínio, por aplicação analógica do art. 1.600 do Código Civil. Já com seus títulos anulados, os recorrentes colocam-se diante dos recorridos como meros possuidores, justificando-se, então, a procedência da reivindicatória» (f. 486).

Por esses motivos, tenho por incensurável o despacho que inadmitiu o apelo extraordinário, e, de conformidade com o parecer do ilustre Procurador **João Paulo Alexandre de Barros**, preliminarmente, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 96.841 — GO — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Rectes.: Laudelino Dias Pinheiro e sua mulher (Advs.: Rivadávia Xavier Nunes, José Paulo Sepúlveda Pertence e outros). Recdo.: José Xavier Ferro Sobrinho (Advs.: Geraldo Sant'Ana, Napoleão Santana e outro).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Aldir Passarinho, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falou pelo Recte.: O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. Falou pelo Recdo.: o Dr. Napoleão Santana.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Após o voto do Sr. Ministro Relator, pedi vista dos autos, a fim de melhor examinar a controvérsia. Para relembrar a espécie, leio o relatório do Sr. Ministro Cordeiro Guerra e o seu judicioso pronunciamento (lê).

A conclusão a que cheguei foi a mesma de S. Exa. e, por isso, não me alongarei, por desnecessário.

A irresignação derradeira não oferece condições de prosperar. Fundamenta-se ela nas letras c e d do permissivo constitucional.

Quanto à letra a incabível o conhecimento do recurso sob seu pálio.

O dispositivo da lei federal tido como violado é o art. nº 1.600 do Cód. Civil, que trata da validade de vendas e de atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro excluído, antes da sentença de exclusão. Ora, no caso, não se trata de herdeiro excluído, mas sim de venda efetuada por herdeiro aparente e, por isso mesmo, é que, embora afirmando o recorrente ter sido vulnerado aquele dispositivo do Cód. Civil, não pode deixar de reconhecer que é por analogia que o mencionado dispositivo tem aplicação ao herdeiro aparente. Aliás, disse-o expressamente.

Entretanto, não se justifica o extraordinário à base de negativa de vigência de lei federal, como o exige a letra a, inciso III, do art. 119, da C.F., se a espécie objeto do recurso é apenas analógica àquela prevista no preceito legal, cuja vulnerabilidade se afirma atingida. E por isso mesmo é que no próprio RE n. 84.938-MG, trazido a confronto pelo ora recorrente, na oportunidade da apelação, se vê que o recurso então julgado não foi admitido com apoio na letra a, mas apenas da letra d, observando a respeito, o Sr. Ministro Relator, Soares Muñoz:

> «O acórdão recorrido aplicou, por analogia, o artigo 1.600 do Código Civil, de sorte que não poderia negar vigência a esse dispositivo, bem como ao artigo 524 do mesmo Código».

Referentemente à letra d. Ainda aí se torna inviável de conhecimento o apelo excepcional. No caso, a situação fática diverge substancialmente daqueles outros julgados nos acórdãos trazidos à baila, em comprovação do dissídio pretoriano.

De fato. Não foi negada a possibilidade de ser válida a venda efetuada por herdeiro aparente, mas sim que, no caso concreto, tal validade não se justificava pelas circunstâncias especiais que o cercavam.

O v. acórdão impugnado fundamentou-se precipuamente, conforme o voto que o conduziu, nos seguintes pontos:

a) o autor se tornara o verdadeiro proprietário do imóvel, ante a aquisição que fez do herdeiro real dos bens deixados por Agenor Guimarães Filho;

b) a ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, foi proposta em junho de

1967, contra Auta Francisca Guimarães e Cirilina Maria dos Anjos, aquela inventariante do espólio e viúva de Agenor, e esta a genitora de Agenor e sua herdeira aparente. O inventário foi julgado somente em setembro de 1968, quando o imóvel alienado já há mais de ano se encontrava em litígios. Os compradores eram parentes de Agenor e um deles dissera em seu depoimento que Agenor tinha um filho ilegítimo, e deviam saber da situação do imóvel;

c) era temerário aceitar-se como de boa-fé a alienação do imóvel que se encontrava em litígio. A vendedora tinha pleno conhecimento da ação de investigação de paternidade e o mesmo era de deduzir-se quanto aos compradores, pessoas ligadas por laços de parentesco à família de Agenor;

d) ademais, admitir-se «a tese de ser válida a alienação feita pelo herdeiro aparente, adotando o princípio de que a boa-fé do comprador deva prevalecer sobre o direito de propriedade do herdeiro real, seria abrir as portas à astúcia e à velhacaria, pois ante a simples possibilidade da herança tornar-se litigiosa seria ela alienada. E, assim, jamais o filho ilegítimo, vitorioso na ação de investigação de paternidade e petição de herança, receberia sua cota hereditária, pois compradores de boa-fé não faltariam;

e) o autor adquirira a propriedade de quem realmente era o dono, o que lhe fora reconhecido por sentença transitada em julgado.

Há de acrescentar-se que, por decisão judicial, a primeira partilha foi anulada e homologada a segunda; os títulos de aquisição anteriores foram cancelados e foi registrado o do autor, no Registro de Imóveis.

Ora, como se observa, o argumento indicado na letra d, isto é, sobre a validade da venda pelo herdeiro aparente foi apenas mais um argumento, ainda que se admitisse ser a venda de boa-fé, mas esta, de fato, não foi reconhecida como ocorrendo, pelo acórdão impugnado.

Enquanto isso, no recurso extraordinário no qual não foi sequer discutida a questão da litispendência ou conexão entre a presente ação e a outra, em que os ora recorrentes figuram como terceiros embargantes — apresentou apenas a ementa de dois acórdãos para provar o dissídio e, conseqüentemente, o embasamento na letra d do permissivo constitucional, sem que fizesse a análise dos arestos confrontados para que se verificasse a igualdade de situações. São as ementas as seguintes (fls. 352):

«Herdeiro aparente. Validade da alienação feita por herdeiro aparente quanto ao adquirente de boa-fé. Conhecimento pela letra d do permissivo constitucional e desprovimento do recurso» (RE 84.936, de Minas Gerais, fls. 266/283).

«Se o terceiro, que adquiriu do herdeiro excluído, não perde, por idênticos motivos também não deve perder quem adquiriu do herdeiro aparente. Se num caso é a aparência que explica a eficácia do ato, quando determina a boa-fé do terceiro, noutro caso também, do herdeiro aparente, pode o terceiro, sem nenhuma culpa, ignorar a realidade e seduzir-se pela visibilidade do acontecimento» (Ac. unânime da 1ª Câm. do T.A. de São Paulo, in «Rev. dos Tribunais» vol. 138, página 631).

Deixou de ser atendido o disposto, assim, não só no art. 322 do RISTF, como desatendeu ao entendimento

jurisprudencial a respeito, consubstanciado na Súmula nº 291 — STF. E pela simples ementa dos acórdãos nenhuma possibilidade há de verificar-se a semelhança de situações.

Posteriormente, quando do oferecimento das razões no recurso extraordinário, após ter sido este admitido, trouxe à baila o recorrente outros dois acórdãos, dando-os como divergentes, nos RE 93.998-9 e no RE 84.938, com indicação do repositório jurisprudencial e com juntada de cópias xerox, mas ainda aí sem que houvesse o exame analítico dos mesmos para mostrar as semelhanças, como se faz necessário. De qualquer sorte, como as cópias xerox se encontram juntas, é de dizer-se que o que se verifica, naqueles dois arestos, é exatamente a completa dessemelhança das hipóteses confrontadas com o acórdão ora impugnado, pois como bem ressaltou o Sr. Ministro Cordeiro Guerra:

«Na espécie dos autos, diversas são as premissas de fato, dos julgados, pois, no caso, não ignorava a alienante a existência da ação investigatória de paternidade e a alienação foi feita a quem não podia ignorar a ação proposta, o que foi até mesmo confessado, como salienta o acórdão recorrido».

E endossando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, mostrou que o acórdão, no presente caso, não admitira a ocorrência de boa-fé, diante da prova dos autos.

Pelo exposto, acompanho o bem lançado voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 96.841 — GO — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Rectes.: Laudelino Dias Pinheiro e sua mulher (Advs.: Rivadávia Xavier Nunes, José Paulo Sepúlveda Pertence e outros). Recdo.: José Xavier Ferro Sobrinho (Advs.: Geraldo Sant'Ana, Napoleão Santana e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.858 — RJ
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: Arthur Andersen & CO. — Recorrido: União Federal.

Imposto de renda. O tratamento fiscal previsto no art. 186, § 1º, alínea *b*, do Decreto nº 55.866/65, é conferido à pessoa jurídica formada por profissionais que sejam, eles próprios, os prestadores de serviço. O benefício não alcança a sociedade civil constituída de pessoas físicas residentes no país e de pessoa jurídica estrangeira. Súmula 286. Recurso extraordinário de que se não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Adoto, como relatório, o despacho que admitiu o recurso extraordinário, proferido pelo eminente Ministro Aldir Passarinho, então Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, verbis:

«Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Arthur Andersen & Co. nos autos de apelação cível interposta pela mesma empresa contra decisão de 1º grau que julgou improcedente ação por ela movida contra a União Federal, com o objetivo de anular débito apurado em processo administrativo fiscal, relativo a imposto de renda.

Discute-se nos presentes autos a questão de poder ser beneficiada com a tributação especial prevista no art. 186, § 1º, letra b, do Decreto nº 55.866, de 1965, a sociedade civil em cuja constituição entre pessoa jurídica.

A decisão de 1º grau, ao dar pela improcedência da ação, fê-lo à consideração de que,

«... Além disso, sendo esse capital subscrito, em quase sua totalidade, por uma pessoa jurídica sediada no Exterior, os lucros do trabalho serão transferidos para a acionista estrangeira, com desvirtuamento do tratamento fiscal benéfico concedido às empresas prestadoras de serviços. Na aplicação da lei o Juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º do Decreto-lei nº 4.957/42) e, no caso dos autos, haveria flagrante desvirtuamento da finalidade da legislação do imposto de renda se se permitisse a uma pessoa jurídica locupletar-se, indiretamente, dos lucros do trabalho auferidos por uma subsidiária sua, organizada especialmente para fugir ao campo e incidência da lei aplicável. A esse respeito, manifestou-se a Ré, aduzindo, com propriedade, que:

«No caso, em exame, há a participação de uma pessoa jurídica associada a pessoas físicas, hipótese não alcançada pela norma legal, beneficiativa de alíquota reduzida.

O desvirtuamento da norma se tornou tão evidente que a Lei nº 1.443, de 2-2-76, veio a pôr cobro à situação, revogando o dispositivo supracitado, e submetendo as pessoas jurídicas, em espécie, ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 30%».

O objetivo da lei era o de dar tratamento fiscal mais benigno aos rendimentos provenientes do trabalho de profissionais, que se associavam, para a prestação de serviços especializados, não tendo previsto a participação de pessoas jurídicas, em tais associações. A pessoa jurídica, no caso, exerce atividade tipicamente mercantil, explorando através de uma associação civil o trabalho humano, e locupletando-se com a diferença de alíquota do imposto de renda. A natureza civil da Autora é aparen-

te, porque, em verdade, não passa de uma intermediária de outra pessoa jurídica, com sede no Exterior, e que exerce atividade especulativa ou mercantil. Como ensina Rubens Gomes de Souza (Compêndio de Legislação Tributária), «os atos, fatos, contratos ou negócios previstos na lei tributária como base de tributação devem ser interpretados de acordo com os seus efeitos econômicos e não de acordo com a sua forma jurídica». Os efeitos econômicos pretendidos pela Autora são diferentes dos que deveriam resultar da forma jurídica por ela adotada. O Fisco interpretou corretamente, a legislação tributária, levando em conta os resultados econômicos visados pela Autora.»

A egrégia 6ª Turma desta Corte, Relator o eminente Ministro Miguel Jeronymo Ferrante, confirmou a sentença, em acórdão ementado nestes termos:

«Tributário. Anulatória de Débito Fiscal IR. Tributação reduzida. Não faz jus à alíquota privilegiada fixada na letra b do § 1º do art. 186 do RIR, baixado com o Decreto nº 55.866/65, empresa constituída da participação de pessoa jurídica associada a pessoas físicas. Desvirtuamento do favor legal.

Apelação improvida.»

Dessa decisão recorre extraordinariamente a autora, invocando amparo nas letras a e d do permissivo constitucional, ao argumento de que o aresto impugnado negou vigência ao art. 37, § 1º, da Lei nº 4.506, de 1964, além de divergir do julgado pelo Pretório Excelso nos autos do RE nº 74.004-SP, que restou assim ementado:

«Imposto de renda. Tributação especial, em se tratando de sociedade civil que tenha por objeto prestação de serviço de contabilidade. Art. 248, § 1º, letra b, do Regulamento do Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.»

No julgado trazido para confronto, o eminente Ministro Djaci Falcão, Relator do feito, concluiu em seu voto:

«... Preenchidos os requisitos ali enumerados não constitui óbice à obtenção do benefício legal a circunstância da sociedade ser constituída de um sócio profissional no Brasil e de pessoas jurídicas estrangeiras. Não se exige que a sociedade se constitua apenas de pessoas físicas brasileiras.»

Ora, se o acórdão trazido para confronto entendeu que sociedade civil prestadora de serviços de contabilidade e auditoria integrada por duas pessoas físicas, das quais apenas um contador, e três pessoas jurídicas sediadas no exterior, possuiam direito à tributação especial, demonstrada está, ao que penso, a alegada divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, ocorrendo dissenso pretoriano, admite-se o recurso extraordinário, pelo fundamento da letra d; o que oferece ensejo ao seu processamento, também, pelo pressuposto da letra a.

Prossiga-se» (fls. 165 a 167).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não-conhecimento do apelo excepcional, verbis:

«No recurso extremo, é argüida negativa de vigência do art. 16, I, e 20 do Código Civil, e dissídio com julgados da Eg. 1ª Turma do Pretório Excelso nos RR.EE. 72.696 e 74.004.

Pela letra a, verifica-se a ausência de prequestionamento da questão federal indicada. Já a divergência jurisprudencial poderia ser admitida, embora desobedecida a Súmula 291, caso não houvesse orientação do Plenário, no mesmo sentido do aresto impugnado.

Com efeito, no julgamento dos embargos no R.E. 76.559, afirmou o Pretório Excelso que, para o benefício da alíquota mais favorável do imposto de renda, era relevante fosse a sociedade civil composta de profissionais prestadores de serviço. É bem verdade que ali se tratava de interpretação do art. 248, § 1º, letra b do novo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, mas que repetiu inteiramente o dispositivo em discussão no caso ora em exame.

Em parecer naqueles embargos, assim se manifestou esta Procuradoria-Geral:

«As sociedades civis constituem-se pela combinação de esforços ou recursos, para lograr fins comuns (C. Civil, art. 1.363). Podem ser de pessoas ou de capitais. Ou mistas. Dividem-se em sociedades universais e particulares, sendo considerada particular a constituída especialmente para executar em comum certa empresa, explorar certa indústria, ou exercer certa profissão (art. 1.371, C.C.).

A sociedade civil prevista na Lei tributária é particular e compreende apenas os serviços especialmente declarados no contrato (art. 1.370 C.C.). Destinando-se exclusivamente à prestação de serviços, é sociedade de pessoas e não de capitais. E sociedade de pessoas só se concebe com pessoas físicas exclusivamente, exercendo a mesma profissão e prestando solidariamente os seus serviços. O capital social com que se registra não tem relevância, pois representa apenas o patrimônio necessário ao exercício da atividade e não um investimento destinado a gerar lucros.» (RTJ 92/1.125).

Também, no R.E. 78.131, julgado em 19-9-78, onde figuraram as mesmas partes dos padrões apresentados pela Recorrente e que foi julgado posteriormente a eles, o Pretório Excelso deu provimento ao apelo da União Federal, confirmando o entendimento de que a sociedade formada pelo sócio, pessoa física, residente no Brasil, e de pessoas jurídicas estrangeiras, não é alcançada pelo benefício da alíquota reduzida de imposto de renda (RTJ 88/151).

Diante dos precedentes e atendendo à **Súmula nº 286**, opinamos não seja conhecido o recurso e pelo seu improvimento, se vier a sê-lo» (fls. 186 a 187).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Tal salienta o parecer, depois de proferidos os acórdãos indicados como paradigma, o Supremo Tribunal Federal, nos ERE 76.559 e no RE 78.131, firmou sua jurisprudência no mesmo sentido do aresto ora recorrido de sorte que tem aplicação à espécie a Súmula 286.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 96.858 — RJ — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Arthur Andersen & Co. (Advs.: João Dodsworth Cordeiro Guerra e outros). Recda.: União Federal.

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e

Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 14 de dezembro de 1982 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.864 — RJ
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrentes: Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP e VARIG S.A. — Viação Aérea Riograndense — Recorridos: Yutaka Saito e outros.

Transporte aéreo. Contrato de transporte Tóquio-Rio-Belo Horizonte. Transporte aéreo internacional. Convenção de Varsóvia: art. 1º, itens II e III. A Convenção de Guadalajara é inaplicável ao caso. Empresa, que emitiu os bilhetes de passagem, em Tóquio, para todo o percurso, ida e volta, mas, apenas, efetuou o transporte aéreo, no primeiro trecho — Tóquio-Rio de Janeiro, devendo a continuação da viagem ocorrer, no trecho Rio-Belo Horizonte, em aeronave de outra empresa. Iniciado o vôo desta, sobreveio acidente fatal. Transporte sucessivo. Responsabilidade solidária das duas empresas, na reparação dos danos. Convenção de Varsóvia, art. 30, alíneas 1) e 2). Não cabe decidir a controvérsia, no caso, acerca da responsabilidade das empresas transportadoras, tão-só, com invocação da regra que define o transporte sucessivo (art. 1º, item III, da Convenção de Varsóvia), cabendo ter presente, também, em matéria de responsabilidade, a disposição específica do art. 30, alínea 2, da mesma Convenção. Hipótese em que a responsabilidade, por todo o percurso, há de entender-se assumida pela primeira transportadora, que, na origem, emitiu os bilhetes, comprometendo-se com o transporte dos passageiros, sãos e salvos, até o ponto de destino, pouco importando que, por sua comodidade, haja delegado o transporte, no segundo trecho (Rio-Belo Horizonte), a outra empresa, em decorrência de acordo operacional, sendo ambas integrantes do *pool* de empresas, denominado «Ponte Aérea». Responsabilidade, também, da segunda transportadora, cuja aeronave se acidentou, no transporte aéreo internacional configurado. O valor da indenização há de ser apurado, não de acordo com o Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 1966, art. 103 e parágrafos 1º e 2º), como transporte aéreo nacional, conforme pretendeu a segunda transportadora. Por se tratar de transporte aéreo internacional, aplica-se a Convenção de Varsóvia, com limites préfixados em seu art. 17, correspondentes a 250.000 francos «poincaré», relativos a cada uma das vítimas, a serem convertidos em moeda nacional, na data da liquidação, com os acréscimos previstos na sentença, quanto à indenização de bagagens, custas e honorários advocatícios. Inaplicabilidade, na apuração do valor da indenização, no caso, do Acordo de Montreal. Recursos extraordinários das duas transportadoras não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer dos dois recursos.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Néri da Silveira** (Relator): Esposas e filhos de dois japoneses, que haviam contratado com a VARIG transporte internacional, no percurso Tóquio, Rio, Belo Horizonte, ida e volta, e vítimas do acidente aviatório ocorrido, a 23-10-1973, no Rio de Janeiro, com aeronave da VASP, a bordo da qual se encontravam para completar a viagem, no trecho Rio — Belo Horizonte, aforaram ação ordinária de indenização, contra a VARIG e a VASP, havendo a sentença, às fls. 362/372, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim relatado e decidido a demanda:

«**Yutaka Saito e outros** propuseram a presente ação de procedimento ordinário contra VASP, **Viação Aérea São Paulo S/A** e VARIG S/A, Viação Aérea Sul-riograndense, pretendendo receber indenização em decorrência do falecimento de Massaru Saito e Kiyoshi Tsunawaki, maridos e pais dos autores, no acidente ocorrido no dia 23-10-73, no Aeroporto Santos Dumont, com a aeronave PP-SMJ, indenização esta a ser calculada nos limites máximos da Convenção de Varsóvia, bem assim, pelo seu valor, a bagagem despachada e a bagagem de mão que conduziam os passageiros acidentados e a devolução do valor das passagens relativas ao trecho não utilizado do transporte, pedindo ainda, em relação à segunda ré, mais a eventual diferença entre o valor de 250.000 francos — ouro e os limites de Acordo de Montreal.

Alegam que os bilhetes de passagem foram emitidos pela segunda ré Tóquio — Rio — Belo Horizonte e Belo Horizonte — Rio — Tóquio, tendo as vítimas desembarcado no Rio de Janeiro, pernoitando no Hotel Novo Mundo e no dia seguinte viajado com destino a Belo Horizonte, quando ocorreu o acidente com o avião da Vasp, que deu início ao transporte no trecho Rio — Belo Horizonte, devidamente autorizada pela Varig.

Dizem que as rés não fizeram qualquer proposta no sentido de solução amigável da questão.

Sustentam que tanto o Brasil como o Japão são signatários da Convenção de Varsóvia e do Protocolo de Haia, de 1955, tendo a Convenção de Guadalajara complementado aquela Convenção.

Dizem ainda que a Varig, com base no Acordo de Montreal, aceitou formalmente a fixação de sua responsabilidade na base de US$ 75.000,00, incluindo honorários e despesas judiciais, ou US$ 58.000,00, excluindo estes e aquelas.

Sustentam que se trata de contrato de transporte internacional, assim conceituado pela Convenção de Varsóvia como aquele em que o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte, ou baldeação, estejam situados no território de duas Altas Partes Contratantes. Afirmam que a VARIG assumiu a responsabilidade de todo o percurso, sendo de ida e volta os respectivos bilhetes, devendo ser aplicado, na fixação de sua responsabilidade, o Acordo de Montreal, pois que, na execução do transporte, estava prevista uma escala em território norte-americano.

Aduzem que, no campo da responsabilidade do transportador aéreo internacional, vigora a presunção de culpa do transportador, até prova em contrário, na forma da mencionada Convenção de Varsóvia.

Sutentam que em 1966 os Estados Unidos da América denunciaram a Convenção de Varsóvia, tendo em conseqüência sido firmado o Acordo de Montreal entre as empresas que operam nos Estados Unidos e as Autoridades Aeronáuticas daquele País. Com base nesse Acordo, as empresas que sobrevoassem o território americano, nele efetuando uma escala, assumiriam o compromisso de assegurar, nos casos previstos em Varsóvia, um limite de responsabilidade na base de US$ 75.000,00 ou US$ 58.000,00, além de custas e honorários.

Afirmaram que a VARIG é signatária desse Acordo de Montreal e que o vôo teve escala no território americano, pelo que a sua responsabilidade deve ser elevada para aquela cifra acima mencionada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/92.

Contestação da VARIG, às fls. 100/135, com documentos que vão até fl. 147.

Preliminarmente, alega falta de caução, na forma estabelecida no art. 835, do C.P.Civil, questão já decidida no agravo de instrumento em apenso.

Ainda preliminarmente foram alegadas irregularidades de representação, tendo os autores atendido a todas as exigências, conforme documentação vinda aos autos posteriormente.

No mérito, sustenta que inexiste relação de direito entre os autores e a contestante, no que concerne ao evento, pois quem realizou o transporte não foi a VARIG mas sim a VASP, pelo que carecedores de ação são os autores em relação à contestante.

Disse ser inaplicável à hipótese a Convenção de Guadalajara, que não foi ratificada pelo Japão, não podendo ter aplicação a nacionais desse País, lá domiciliados, pois do contrário haveria tratamento privilegiado em relação aos brasileiros que, inversamente, não poderiam invocá-la no Japão.

Disse também ser inaplicável o Acordo de Montreal, uma vez que nos contratos de transporte não havia etapa, escala ou interrupção em território norte-americano e mais ainda não voavam as vítimas em aeronave da contestante (VARIG) quando ocorreu o acidente.

Aduz que não houve interrupção da viagem em território americano, mas simples parada para reabastecimento e diz também que pela Convenção de Varsóvia o passageiro ou os que o sucederem só terão direito de ação contra o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual ocorreu o acidente, não podendo ser aplicado o Acordo de Montreal, pois o evento ocorreu com outra transportadora.

Sustenta que, quando o transportador aéreo emite um bilhete para transporte em linhas de outro transportador aéreo, atua apenas como seu agente, como indicado no bilhete de passagem, sendo esta a norma expressa na Lei Brasileira, Código Brasileiro do Ar, em seu art. 108 e parágrafo 1º.

Sustenta ainda, por outro lado, a inexistência de responsabilidade sua, pois ainda que viesse a ser considerada parte legítima, não estaria obrigada a indenizar, pois a chamada culpa presumida, no caso, admite prova em contrário, sendo certo que a própria inicial se encarrega de mostrar não ter havido culpa da transportadora, pois tomou ela todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, como concluiu o Relatório

Final do Serviço de Investigações e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (fls. 144).

Sustenta, porém, ser comum que os transportadores por ato de liberalidade compensem as perdas humanas e materiais decorrentes de acidentes ainda que não legalmente obrigados a isto, mas devendo obedecer os limites previstos na Convenção de Varsóvia, ou seja, de 250.000 francos «poincaré», que convertidos a preço de dólar equivale a US$ 20.000 (vinte mil dólares) por pessoa, valor este a que devem ser acrescidas as indenizações correspondentes a bagagem registrada, igual a 250 francos «poincaré» por quilograma, igual a vinte dólares e aos objetos pessoais e bagagem de mão, no limite de 5.000 francos «poincaré», igual a quatrocentos dólares, tudo na forma do art. 22 da Convenção de Varsóvia.

Conclui pedindo a sua exclusão do feito ou, caso venha a ser ultrapassada essa fase, seja a ação julgada totalmente improcedente em relação a ela, pelos motivos acima resumidos e sobretudo porque não fez o transporte acidentado.

Contestação da VASP e fls. 162/170, na qual alega falta de caução à lide (assunto já solucionado conforme fls. 329 v), e defeito de representação. Fez denunciação à lide, havendo depois desistência desse pedido (fls. 340).

No mérito, pede a sua exclusão do feito, pois, segundo se vê dos documentos de fls. 5 e 6, foi a VARIG quem contratou o transporte das vítimas, tendo para tanto recebido o valor dos bilhetes emitidos que compreendiam o percurso Tóquio — Rio — Belo Horizonte, tendo o acidente ocorrido nesse percurso. Invoca em favor de sua pretensão a decisão proferida no Proc. 1.845/74, da 6ª Vara da Fazenda Federal, para onde foi inicialmente distribuído o presente processo.

Todavia, disse a ré que, admitindo para argumentar que viesse a ser entendido que houve contrato de transporte entre os passageiros acidentados e ela, este contrato só teria nascido no momento em que os passageiros, depois de aqui pernoitarem, foram aos seus balcões e livremente a escolheram, como teriam feito quaisquer outras pessoas nacionais, celebrando um contrato de transporte aéreo autônomo, sendo cobrado o valor da tarifa nacional.

E, sendo assim, acrescenta a contestante, a legislação aplicável seria a brasileira, ou seja, o Código Brasileiro do Ar, que estabelece o pagamento não excedente a quatro vezes o maior salário-mínimo para a bagagem e 200 salários-mínimos por morte do passageiro, sendo esta sua responsabilidade.

Aduz que os autores não provaram o dano material referente à perda da bagagem de mão e despachada.

Disse ainda que, se assim não fosse entendido, haveria que ser aplicada a Convenção de Varsóvia, aí nesse ponto reproduzindo a mesma linha de raciocínio já desenvolvida pela VARIG, e acima resumida.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 171/89.

Voltou a VARIG a falar, às fls. 190/193 rebatendo os argumentos da co-ré e dizendo, no tocante à denunciação à lide, não ser caso dela, pois o seguro foi feito para o casco da aeronave e não dos passageiros.

Réplica fls. 197/211, refutando os argumentos das duas contestações e também dizendo não ter funda-

mento a denunciação à lide, pois o seguro é apenas do casco da aeronave.

Novo peticionamento da VARIG às fls. 212/223 e da VASP às fls. 224/226.

Pelo despacho de fls. 236, o MM. Juiz em exercício na 6ª Vara Cível da Justiça Federal, deferiu a citação da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e também do Instituto de Resseguros do Brasil e ordenou a prestação de caução às custas.

A fls. 240 os autores peticionam juntando novos documentos relacionados à representação dos autores. Estes documentos vão até fls. 265, sobre eles se pronunciando as rés à fls. 267 e 270.

A fls. 272 despacho ordenando a remessa do processo para a Justiça Comum em vista do disposto no item IX do art. 125 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77.

A fls. 287 a VARIG reitera a petição de fls. 230 no sentido de ser ordenado à VASP a apresentação dos dois bilhetes de passagem apresentados pelos passageiros e recolhidos por ela, referentes ao trecho Rio — Belo Horizonte.

A VASP pediu prazo para apresentação dos bilhetes, o que foi concedido à fls. 295.

A fls. 312 novos documentos foram juntos pelos autores, relacionados à sua representação. Esses documentos vão até fls. 328.

Pelo despacho de fls. 329v., foram arbitrados os honorários de advogado para, juntamente com as custas, atenderem à preliminar da parte ré referente à caução às custas, cabíveis, conforme decidido no agravo de instrumento em apenso.

O valor correspondente se acha depositado conforme fls. 325.

Foi proferido o despacho de fls. 337, ordenando o cumprimento do despacho de fls. 236, bem como que a VASP esclarecesse porque não trouxe para os autos os bilhetes de passagem no prazo que solicitara. Também foi ordenado que as partes dissessem se havia outras provas a produzir. Os autores peticionaram à fls. 338 dizendo não mais terem provas a produzir.

A fls. 340 a VASP disse desistir da denunciação à lide, dizendo, outrossim, não ter localizado os bilhetes, já agora decorridos mais de cinco anos.

Os autores falaram à fls. 343, verberando o procedimento especialmente da VASP, que, com alicantinas de toda espécie, procura retardar o desfecho do processo, num procedimento que qualifica de indigno e desumano, que causa até náuseas.

Foi proferido o despacho de fls. 356 ordenando que as partes dissessem se tinham mais provas a produzir, nada tendo sido requerido em tal sentido.

É caso, pois, de julgamento de plano.

Tudo bem visto, decido.

A questão da irregularidade da representação dos autores, levantada pelas rés, ficou definitivamente solucionada com a trazida para os autos de novos documentos (fls. 313/328), os quais, atendendo à última exigência da VASP (fls. 341), foram registrados no Ofício de Títulos e Documentos, como informado às fls. 351.

No mérito propriamente da ação, alega a VARIG que a responsável pela indenização é a VASP, por ter sido esta a empresa que fez o transporte acidentário e não ela,

tendo os passageiros escolhido livremente os seus guichês para comprarem as passagens. Que, no caso, atuou meramente como agenciadora.

Por sua vez, alega a VASP que não foi ela que vendeu os bilhetes, sendo estes vendidos pela VARIG no trecho de Tóquio — Rio — Belo Horizonte. Que não pode negar o acidente, se indenização tiver que pagar terá que ser à luz do Código Brasileiro do Ar, pois o vôo que fez era nacional, não operando ela com linhas internacionais.

Alegam, ainda, que não houve falha humana.

Em primeiro lugar, insta ficar decidido se há responsabilidade das rés pelo acidente e a conseqüente obrigação de indenizar.

Entendo que esta responsabilidade existe. Houve um contrato de transporte no qual está insita a obrigação do transportador conduzir o passageiro são e salvo ao local do seu destino, o que não aconteceu, não tendo a parte ré demonstrado neste processo que tivesse efetivamente ocorrido qualquer causa de exclusão de sua responsabilidade.

A questão se torna mais difícil de ser resolvida quando se encara o problema da responsabilidade solidária das rés e os valores pelos quais respondem.

Em primeiro lugar acho acertado abordar a questão da responsabilidade solidária das rés. A VARIG foi que vendeu as passagens referentes ao contrato de transporte aéreo internacional, com o percurso previsto de Tóquio — Rio — Belo Horizonte. Foi com ela que as vítimas fizeram o contrato, pelo que entendo que indubitavelmente responsável ela é pelo acidente ocorrido no trajeto traçado pelo contrato de transporte, pouco importando que tenha o evento acontecido a bordo de uma aeronave de outra empresa, que, por conveniência e delegação da contratante, se encarregou de cumprir parte do contrato de transporte.

Não enxergo aí, neste caso, mero serviço de agenciamento da VARIG, como pretende. Ela vendeu as passagens, com percurso certo e, para mostrar serviços mais eficientes, endossou as passagens para a VASP, através de pool existente, vinculando-se a esse ato e às suas conseqüências.

A situação seria diferente se tivesse vendido os bilhetes somente até o Rio de Janeiro. Os passageiros, aí sim, aqui desembarcando, iriam ao Aeroporto e comprariam novos bilhetes de passagens, rompendo a cadeia do transporte contratado anteriormente.

Assim não acontecendo, responde ela, VARIG, também pelo acidente, embora este tenha ocorrido no trajeto a ser cumprido pela VASP, à qual encarregou de cumprir parte do contrato de transporte.

E entendo que tal responsabilidade da VARIG é decorrente de um contrato de transporte aéreo internacional, assim conceituado pela Convenção de Varsóvia, (art. 1º, § 2º), com as modificações do Protocolo de Haia e também da Convenção de Guadalajara, como bem exposto pelos autores em sua inicial, especialmente a fls. 8/11, esta última aplicável à hipótese apesar de não ter o Japão ratificado a mesma, pois ela é lei no Brasil e aqui ocorreu o acidente, como exposto com acerto na réplica dos autores (fls. 197), com os argumentos que acolho.

Também não se pode excluir de responsabilidade a VASP, que realizou o vôo acidentário. Nem se di-

ga que ela ignorava a sua participação como executora de parte do contrato de transporte aéreo internacional, pois ao emitir os bilhetes de passagens, bilhetes estes que acabou não trazendo para os autos, apesar dos deferimentos de prazos para tal fim, sabia certamente que estava dando continuidade a um contrato internacional de transporte, tendo de se sujeitar às normas deste.

Resta agora examinar qual a indenização cabível, pois este é outro ponto importante de controvérsia entre os litigantes, pretendendo os autores receber as indenizações com base no Acordo de Montreal e não com base na Convenção de Varsóvia.

Pela Convenção de Varsóvia a indenização seria de 250.000 francos «poincaré», o que equivale aproximadamente a US $ 20.000 (vinte mil dólares) enquanto que pelo Acordo de Montreal essa indenização seria de US $ 75.000 (setenta e cinco mil dólares) por pessoa.

Entendo que as indenizações devem obedecer às normas da Convenção de Varsóvia, que regula o transporte aéreo internacional de um modo geral. O Acordo de Montreal, como bem exposto na contestação da VARIG, resultou de uma imposição dos Estados Unidos da América, elevando o valor da indenização em caso de acidente. Mas esse Acordo só se aplica às aeronaves do transportador que pousam em seu território. No caso, o acidente ocorreu em território brasileiro, e com aeronave de outro transportador.

Como lucidamente exposto às fls. 106, do bilhete de passagem «consta aviso bem nítido, por imposição do Acordo de Montreal», que a viagem está coberta de e para qualquer ponto dos Estados Unidos ou com paradas (interrupções) de viagem, mas, «avisa também» que quando o passageiro viajar em aeronave de outro transportador (como foi o caso em tela) que não seja parte do Acordo de Montreal ou que não estejam em viagem do ou para os Estados Unidos ou lá tenham interrupção prevista, a responsabilidade do transportador está sujeita aos limites da Convenção de Varsóvia — Protocolo de Haia, que foi aplicável» (fls. 106).

Por essas razões, entendo acertado repelir a forma de indenização prevista no Acordo de Montreal, que não deve ser aplicado à hipótese dos autos, eis que o acidente ocorreu aqui no Brasil, com aeronave que nem sequer sobrevoou o território americano, e sendo que a VASP sequer é signatária de tal Acordo.

É verdade que a VARIG é signatária de tal Acordo mas tal fato, por si só, não a vincularia e nem à VASP, para efeito de indenização, às normas do mesmo, tanto mais que consta do bilhete de passagem a ressalva acima comentada, pelo que deve a questão merecer a aplicação das normas da Convenção de Varsóvia, entendido o transporte como internacional, pelas razões que já ficaram aduzidas anteriormente, sem, contudo, se subordinar ao Acordo de Montreal, pelas conotações peculiares da questão de fato.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para condenar as rés, solidariamente, a pagar aos autores as indenizações com limites pré-estabelecidos no art. 17 da Convenção de Varsóvia, de 250.000 francos «poincaré», correspondentes a cada uma das vítimas, a serem convertidos em moeda nacional na data da liquidação, ficando as rés obrigadas, ainda, a pagarem as indenizações corres-

pondentes às bagagens, a serem liquidadas na forma do art. 22, § 2º, da Convenção citada, como pedido a fls. 21. Quanto ao pedido de devolução do valor da passagem, correspondentes ao trecho que não foi utilizado (volta de Belo Horizonte — Rio — Tóquio), ficou o mesmo sem objeto, em face da informação constante do nº IX da contestação da VARIG (fls. 135).

Condeno as rés nas custas do processo e honorários de advogado, de 20% sobre a condenação, considerando a complexidade da demanda, a tenaz resistência das rés ao pagamento da indenização e o qualificado trabalho profissional desenvolvido pelos patronos dos autores.»

A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao negar provimento às apelações das empresas aéreas rés e dos autores, decidiu em aresto, com a seguinte ementa (fls. 454):

«Ação ordinária de indenização. Contrato de transporte aéreo internacional. Sua conceituação, face à Convenção de Varsóvia, emendada pelo Pacto de Haia. Responsabilidade solidária das transportadoras. Inaplicabilidade do Acordo de Montreal. Desprovimento dos apelos.»

A VARIG embargou de declaração o acórdão, sendo os embargos rejeitados, estando assim relatados e decididos pela Corte a quo (fls. 467/469):

«A embargante começa sua bem elaborada petição tecendo louvações ao acórdão, que bem decidiu tratar-se, na espécie, de contrato sucessivo de transporte internacional, com aplicação da Convenção de Varsóvia.

Insurge-se contra o julgado, quando este afirma a co-responsabilidade das duas empresas aéreas transportadoras.

No seu entendimento, o acórdão foi obscuro e contraditório, pois a VASP, sujeita que está às regras da Convenção de Varsóvia, é a única responsável pelo acidente, somente contra ela tendo os passageiros direito de ação.

Conclui pedindo o acolhimento dos embargos, para ser reconhecida «a responsabilidade exclusiva do transportador que efetuou o transporte durante o qual ocorreu o acidente: a VASP, excluindo a responsabilidade da embargante.»

Não têm a menor procedência os embargos declaratórios oferecidos.

O acórdão embargado confirmou, na íntegra, a bem elaborada sentença de 1º grau, que reconheceu a responsabilidade solidária das transportadoras.

Nota-se que a ora embargante nenhum esclarecimento pediu no Juízo a quo.

Nenhuma contradição ou obscuridade existe no acórdão, que pelo menos uma virtude possui: a da clareza, e estabeleceu premissas para chegar à conclusão lógica e jurídica da responsabilidade da VARIG e VASP.

Ao cabo de contas, a embargante pleiteia a alteração do julgado na parte do mérito, para ser decretada a exoneração da sua responsabilidade.

Essa matéria, poderia ser apreciada em Embargos Infringentes, caso o acórdão não fosse unânime.

Extravasa, entretanto, do âmbito dos embargos declaratórios, cuja destinação é outra.

Com estes fundamentos, rejeitam os embargos».

VARIG S.A. — Viação Aérea Riograndense interpôs recurso extraordinário (fls. 476/484). Destaca que o acórdão bem decidiu: 1º) tratar-se de contrato de transporte internacio-

nal; 2º) por isso, aplicável a Convenção de Varsóvia, lei no Brasil; 3º) e, coerentemente, ser caso de **transporte sucessivo**, consoante o art. 1º; 4º) e que finalmente a VASP é o transportador sucessivo. Sustenta, porém, que, contraditoriamente, o acórdão nega vigência ao art. 30 desta mesma Convenção, «exatamente aquele (único) que preceitua sobre a questão da responsabilidade ou contra quem é o direito de ação, definindo-o como: «Só (portanto, exclusivamente) contra o transportador que efetuou o transporte durante o qual ocorreu o acidente: indiscutivelmente, a VASP». Alega que o aresto, ignorando o citado art. 30, afirmou que a matéria estaria disciplinada no art. 1º (3), que não dispõe sobre a espécie (fl. 480). Entende que o art. 1º, em suas alíneas 2 e 3, simplesmente, define o transporte sucessivo, **sem cogitar**, por qualquer forma, do direito de ação, pois esta matéria está preceituada no art. 30. Alega que o aresto decidiu, de maneira diametralmente oposta ao art. 30 em foco. Sustenta a responsabilidade exclusiva da VASP, pelo dano que produziu. Aduz que o emissor do bilhete para viagem em outro transportador, «age simplesmente como **Agente** que atende à escolha do passageiro, quanto ao transportador, dia e horário».

Também a VASP recorreu, extraordinariamente, às fls. 471/474, alegando negativa de vigência, pelo acórdão, ao art. 103 e seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto lei nº 32, de 18-11-1966, — **Código Brasileiro do Ar** — ao aplicar, sem razão, à espécie, a **Convenção de Varsóvia**, reconhecendo a existência de transporte internacional, quanto é certo que contratou, apenas, o trecho Rio — Belo Horizonte.

Inadmitidos os recursos extraordinários, com base nas Súmulas 400 e 279 (fls. 506/507), processou-se a relevância da questão federal argüida pela VARIG, afinal não conhecida pelo Conselho, havendo as rés interposto agravos de instrumento dos despachos, os quais foram providos, determinando-se, para melhor exame, subissem os apelos excepcionais, com as razões das partes.

Razões da VARIG, às fls. 607/616; da VASP, às fls. 618/622, e dos recorridos, às fls. 624/632 e 633/641.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Ao manter a sentença, o acórdão recorrido assim examinou os recursos interpostos pelas partes (fls. 454/460):

«Três são os recursos interpostos.

Por uma questão de método, cabe apreciar primeiramente as apelações das Companhias Aéreas, já que a dos AA. é parcial.

Ambas defenderam-se bravamente no curso da ação, uma procurando imputar à outra a responsabilidade pelo lamentável acidente em que foram sacrificadas vidas humanas.

A VARIG acha que a responsável é a VASP, porque o desastre ocorreu com um avião da VASP; a VASP acha que a responsável é a VARIG, que foi quem contratou o transporte aéreo com as vítimas.

Não lhes assiste razão, porque são responsáveis, solidariamente, como decidiu o eminente Dr. Juiz a **quo**, com precisão e segurança jurídica.

Houve um contrato de transporte.

No **contrato de transporte** está ínsita a obrigação do transportador conduzir o passageiro são e salvo ao local do seu destino.

No caso vertente, o contrato foi de **transporte internacional**, subordinado aos preceitos da Convenção de Varsóvia, com as modificações do Protocolo de Haia, que são lei no Brasil.

A VARIG vendeu as passagens em Tóquio referentes ao contrato de transporte aéreo internacional, com o percurso previsto: **Tóquio-Rio-Belo Horizonte**, ida e volta.

Na passagem, conforme está provado com documentos que acompanham a inicial, o percurso da viagem em território brasileiro, do Rio a Belo Horizonte, seria feito pela VASP.

Assim, o transporte feito pela VARIG, de Tóquio ao Rio, continuaria pela VASP, do Rio a Belo Horizonte.

Como salienta a sentença, se os bilhetes tivessem sido vendidos de Tóquio ao Rio, e no Rio os passageiros houvessem ido ao aeroporto e comprado o bilhete de viagem na VASP, nenhuma resonsabilidade teria a VARIG, porque teria sido rompida a cadeia do transporte contratado anteriormente.

Mas o transporte convencionado foi de Tóquio a Belo Horizonte: de **Tóquio** ao **Rio** pela VARIG e do **Rio a Belo Horizonte** pela VASP.

É o mesmo contrato de transporte, como se deduz da leitura do art. 1º, itens II e III, da Convenção de Varsóvia, emendada pelo Protocolo de Haia.

O texto do art. 1º, itens II e III, da Convenção de Varsóvia, com a redação original emendada pelo Protocolo de Haia, estabelece: «**item II**. Para os fins da presente Convenção, a expressão «transporte internacional» significa todo transporte em que, de acordo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte, ou baldeação, estejam situados no território de duas Partes Contratantes ou mesmo no de uma só, havendo escala prevista no território de outro Estado, mesmo que este, não seja uma Alta Parte Contratante. O transporte sem tal escala entre dois pontos do território de uma só Alta Parte Contratante não é considerado internacional nos termos da presente Convenção. **Item III**. Para os fins da presente Convenção, considera-se um só transporte ainda quando executado, sucessivamente, por vários transportadores, o que as partes ajustarem como uma única operação, seja num só contrato, seja numa série deles, e não perderá esse transporte o **caráter de internacional**, pelo fato de que, um só contrato, ou uma série, devam ser executados integralmente no território de um mesmo Estado».

A VASP é o **transportador sucessivo** a que alude o inciso III da Convenção de Varsóvia.

Esse o entendimento do douto magistrado e comercialista Sampaio de Lacerda, quando considera «transporte sucessivo o que é feito por vários transportadores aéreos, desde que as partes tenham tratado em operação única».

Foi o que ocorreu aqui: a **viagem** foi tratada em **operação única**.

Assim, pode ser exigida a indenização tanto de uma como de outra Empresa.

A VASP pleiteia a aplicação do Código Brasileiro do Ar, que não se ajusta à espécie.

A indenização prevista no art. 103 do Código Brasileiro do Ar teria pertinência se se tratasse de transporte interno, sem o caráter da continuação de um vôo internacional.

O Código Brasileiro do Ar (Dec.-lei nº 32 de novembro de 1936) diz no art. 1º que « o direito aéreo é regulado pelas convenções e Tratados que o Brasil tenha ratificado e pelo presente Código».

E a alínea III do art. 1º da Convenção de Varsóvia, como emendado pelo Protocolo de Haia, dispõe claramente que «não perderá o caráter de internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série devam ser executados, integralmente, no território de um mesmo Estado».

Assentada a responsabilidade da VARIG e da VASP, da VARIG porque foi com ela que as vítimas celebraram o contrato de transporte internacional, pouco importando que o sinistro tenha acontecido a bordo de aeronave de outra Empresa, que por conveniência e delegação da contratante se encarregou de cumprir parte do contrato de transporte; a da VASP porque deu continuidade ao transporte, realizando o vôo trágico, negam provimento a ambas as apelações.

Melhor sorte não merece a apelação dos AA., que recorreram tão-só para que os índices das indenizações devidas sejam fixados pelo Acordo de Montreal.

O Dr. Juiz acertou em cheio quando entendeu inaplicável à espécie o Acordo de Montreal, celebrado entre a administração aeronáutica dos Estados Unidos e as companhias aéreas, tanto domésticas como internacionais, que operam no território americano.

Esse acordo aumentou o limite de responsabilidade de cada passageiro, em caso de morte e lesões corporais, limite esse que passou a ser de 75.000 dólares, mas só se aplica ao contrato de transporte que tenha «o seu ponto de origem ou de destino ou parada convencionada nos Estados Unidos».

Na viagem contratada, não houve nenhuma parada convencionada nos Estados Unidos, como se verifica pelos bilhetes emitidos pela VARIG: a viagem era Tóquio-Rio-Belo Horizonte.

Diz-se que o avião parou em Los Angeles para reabastecimento ou recebimento de passageiros, mas isso não significa interrupção de viagem, interrupção ajustada.

O vôo não perdeu o caráter de vôo direto.

Tanto é assim que quando pára a aeronave para abastecimento e descida e embarque de carga e alguns passageiros, os que continuam viagem não podem sair de bordo, por medida de segurança e de rapidez nas partidas.

Muito embora a VARIG seja signatária do Acordo de Montreal, não tem ele adequação ao caso dos autos.

Estranhável a obstinação da VASP em não querer aceitar a sua responsabilidade, pois fez acordo, em caso absolutamente idêntico, decorrente do mesmo acidente aéreo.

Ali a VASP pagou a importância de 20.000 dólares aos AA., a mesma importância que impugna veementemente neste processo.

O princípio da sucumbência foi muito bem aplicado na sentença.

Ambas as RR. queriam se isentar da responsabilidade e não conseguiram.

Decretada a procedência da ação, o Dr. Juiz só não acolheu o pedido de aplicação dos índices do Acordo de Montreal, pedido esse formulado de referência à VARIG,

De fato, a Convenção de Guadalajara, em seu art. 1º, alíneas b e c, dispõe:

b) Transportador contratual significa a pessoa que como parte conclui um contrato de transporte regido pela Convenção de Varsóvia, com um passageiro, um expedidor ou uma pessoa que atue em nome de um ou de outro.

c) Transportador de fato significa a pessoa distinta do transportador contratual que, em virtude da autorização dada pelo transportador contratual, efetue todo ou parte do transporte previsto na alínea b, sem ser com relação à dita parte um transportador sucessivo no sentido da Convenção de Varsóvia. Tal autorização presumir-se-á, salvo prova em contrário».

A seu turno, estabelece o art. II, da mesma Convenção:

«Se o transportador de fato efetua todo ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato a que se refere o art. I — alínea b rege-se pela Convenção de Varsóvia, tanto o transportador contratual como o transportador de fato ficarão submetidos, salvo disposição em contrário, da presente Convenção, às disposições da Convenção de Varsóvia, o primeiro em relação a todo o transporte previsto no contrato e o segundo somente em relação ao transporte que efetue».

Sucede, porém, que a Convenção de Guadalajara, invocada na inicial, não se aplica à espécie, porque, conforme alegou a VARIG, na contestação, e resulta da réplica, o Japão não ratificou dita Convenção. Disso resulta não poder, aqui, ser invocada por nacionais japoneses, pois, no Japão, não poderiam os brasileiros, em igualdade de situação, fazê-la aplicável, perante a Justiça daquele País, que não adotou a Convenção em foco.

De qualquer sorte, configurado o transporte sucessivo, na execução do contrato de transporte aéreo internacional, como o reconheceram a sentença e o aresto recorrido, não é de acolher o entendimento da VASP, segundo o qual se cuida, in casu, de transporte aéreo nacional, sujeito ao Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32/1966).

Assim sendo, o acórdão recorrido não negou vigência ao Decreto-lei nº 32/1966, Código Brasileiro do Ar, porque este não haveria de incidir, na espécie, em se cuidando de transporte aéreo internacional, entre Japão e Brasil, sob disciplina da Convenção de Varsóvia, inclusive nos trechos dentro de território brasileiro, em execução do contrato em apreço. De fato, os dispositivos do Código Brasileiro do Ar, art. 103 e parágrafos 1º e 2º, cuja negativa de vigência sustenta a VASP, concernem, tão-só, às hipóteses de transporte aéreo nacional.

Não conheço, assim, do recurso extraordinário da VASP.

Quanto à irresignação da VARIG, a matéria merece exame mais acurado, fato que me levou a determinar subissem os dois apelos, em ordem a considerá-los em conjunto.

Com efeito, invoca a recorrente, VARIG — Viação Aérea Riograndense, desde a contestação, com insistência, o art. 30, alíneas 1) e 2), da Convenção de Varsóvia, como a sede de disciplina da responsabilidade do transportador, em caso de transporte sucessivo, pretendendo, assim, não caber aplicação ao disposto no art. 1º, item 3), da mesma Convenção, suso transcrito, com apoio no qual o acórdão reconheceu sua responsabilidade solidária, eis que, nesse dispositivo, apenas se contempla a figura do transporte sucessivo, sem cogitar de eventual responsabilidade, em decorrência do contrato, matéria esta regulada no art. 30, alíneas 1) e 2), verbis:

mas esta não apelou pleiteando qualquer modificação na verba advocatícia.

A VASP, que se insurge contra a sucumbência, foi derrotada integralmente no pleito judicial.

Em face do exposto, desacolhem a todas as apelações».

No recurso extraordinário, a VARIG insiste em suas recusas de responsabilidade solidária com a VASP, proprietária da aeronave acidentada. Entende que o acórdão, em proclamando que o contrato de transporte, convencionado com a VARIG, de Tóquio a Belo Horizonte, sendo de Tóquio ao Rio, pela VARIG, e do Rio a Belo Horizonte, pela VASP, era o mesmo, a teor do art. 1º, itens II e III, da Convenção de Varsóvia, emendada pelo Protocolo de Haia, e disso resultava a solidariedade da recorrente, na reparação do dano, negou vigência ao art. 30, da mesma Convenção, que era a norma aplicável à espécie e não a invocada pelo acórdão, para concluir como o fez. Já a VASP sustenta que se trata de transporte aéreo nacional, sujeito ao Código Brasileiro do Ar, havendo o aresto, ao reconhecer sua responsabilidade, como se se tratasse de acidente aéreo, em transporte internacional, sujeitando-a à Convenção de Varsóvia, negou vigência ao art. 103 e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 32/1966.

Quanto à ocorrência, na hipótese, de transporte aéreo internacional, tal como o reconheceu o acórdão, conclusão admitida, outrossim, desde logo, pela VARIG, não parece restar dúvida, em face do art. 1º, itens II e III, da Convenção de Varsóvia, com as modificações do Protocolo de Haia, verbis:

«II — Denomina-se transporte internacional, nos termos da presente Convenção, todo o transporte em que, de acordo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino haja ou não interrupção de transporte, ou baldeação, estejam situados no território de duas Altas Partes Contratantes, ou mesmo no de uma só, havendo escala prevista em território sujeito à soberania, suserania, mandato ou autoridade de outro Estado, seja ou não Contratante.

«III — Para os fins da presente Convenção, considera-se um só transporte, ainda quando executado, sucessivamente, por vários transportadores, o que as partes ajustaram como uma única operação, seja num só contrato, seja numa série deles, e não perderá esse transporte o caráter de internacional, pelo fato de que, um só contrato, ou uma série, devam ser executados integralmente no território de um mesmo Estado».

Ora, no caso, como reconheceu o acórdão, o contrato de transporte cobria os percursos Tóquio — Rio — Belo Horizonte e Belo Horizonte — Rio — Tóquio.

Situados, assim, os pontos de origem e destino das viagens, no Japão e Brasil, com esses itinerários, deu-se a emissão dos bilhetes de viagem. Ademais, Brasil e Japão são signatários da Convenção de Varsóvia de 1929 e do Protocolo de Haia de 1955. A primeira delas foi ratificada, pelo Brasil, em 2-5-1931, e promulgada pelo Decreto nº 20.704, de 20-11-1935, e a segunda, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 31, de 12-12-1963, ratificada em 16-6-1964 e promulgada pelo Decreto nº 56.463, de 15-6-1965. A Convenção de Guadalajara, à sua vez, complementou a Convenção de Varsóvia, de certo modo, quanto ao transporte aéreo por transportador que não seja o contratual, e foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 85, de 13-9-1965, ratificada pelo Brasil, em 8-2-1967, e promulgada a teor do Decreto nº 60.967, de 7-7-1967.

«**Artigo 30**

Alínea 1) Em caso de transporte que compreendido na definição do artigo 1º, alínea 3, haja de ser executado por vários transportadores, cada transportador, que aceitar viajantes, bagagem ou mercadorias, fica sujeito às regras da presente Convenção, e é considerado uma das partes do contrato de transporte, na medida em que esse contrato disser respeito à parte do transporte que se efetue sob sua direção.

Alínea 2) Em caso de transporte a que se refere a alínea precedente, o viajante (ou os que o sucederem em seus direitos) só terão direito de ação contra o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual ocorreu o acidente, ou o atraso, salvo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso».

Ao opinar pelo desprovimento do agravo de instrumento que a VARIG interpusera do despacho que inadmitiu o apelo extremo (Agravo de Instrumento nº 84.339 em apenso — fls. 218/219), assim argumentou a ilustrada Procuradoria-Geral da República:

«A VARIG emitiu bilhete para transporte aéreo de passageiros no percurso Tóquio-Rio-Belo Horizonte. Cumpriu ela própria o contrato entre Tóquio e Rio. Deste último local a Belo Horizonte, o transporte foi feito pela VASP, tendo ao cabo da viagem ocorrido acidente aéreo que vitimou mortalmente vários passageiros.

Entenderam as instâncias ordinárias haver entre as duas empresas de transporte aéreo responsabilidade solidária pelo pagamento das indenizações devidas aos beneficiários das vítimas.

Com essa razão de decidir, contudo, não se conforma a VARIG, que, em recurso extraordinário pela alínea a, sustenta ter o v. acórdão incorrido em negativa de vigência do art. 30, alínea 2, da Convenção de Varsóvia. Ao ver da ora agravante, responsável pela indenização devida seria unicamente a VASP, por ter sido a empresa que efetuou o transporte durante cujo percurso veio a ocorrer o acidente.

Não lhe assiste razão porém. A regra incorporada ao nosso direito positivo e cuja vigência se afirma denegada dispõe realmente que o viajante só terá direito de ação contra o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual ocorrer o acidente, ressalvando, contudo, a hipótese de, por estipulação expressa, assumir o primeiro transportador «a responsabilidade por todo o percurso».

No caso, entendeu a decisão hostilizada, com base na prova produzida, ter sido a viagem contratada numa operação única, sendo a VASP o transportador sucessivo a que se refere o item III do art. 1º da Convenção de Varsóvia, quando diz textualmente:

«Para os fins da presente Convenção, considera-se um só transporte ainda quando executado, sucessivamente, por vários transportadores, o que as partes ajustarem como uma única operação, seja num só contrato, seja numa série deles, e não perderá esse transporte o **caráter de internacional**, pelo fato de que, um só contrato, ou uma série, devam ser executados integralmente no território de um mesmo Estado» (f. 90).

Por conseguinte, celebrado o contrato de transporte aéreo com a VARIG que, apenas, por conveniência própria, delegou à VASP o cumprimento da parte restante do contrato, não poderia a primeira

eximir-se da responsabilidade que lhe está sendo imputada, porquanto tem a pretensão dos autores da demanda respaldo tanto na lei quanto na natureza do contrato celebrado.

Bem indeferido o recurso extraordinário com apoio nas Súmulas 279 e 400, não merece, a nosso ver, prosperar o presente agravo».

É inegável, no caso, tratar-se de um único transporte aéreo, executado sucessivamente por dois transportadores. Ensina Sampaio de Lacerda: «No direito aeronáutico só se considera transporte sucessivo o que é feito por vários transportadores aéreos desde que as partes tenham tratado em operação única, não abrangendo o terrestre, marítimo ou fluvial, realizado fora do aeroporto (in **Direito Comercial Marítimo e Aeronáutico** 2ª ed., 1954, p. 451).

O contrato de transporte foi celebrado com a VARIG, mas dele veio a participar a VASP, para executar o transporte no trecho Rio — Belo Horizonte, em decorrência de acordo operacional, como integrantes do pool de empresas, denominado «Ponte Aérea».

Sucede, porém, que, reconhecida a existência do transporte sucessivo, ut art. 1º, III, da Convenção de Varsóvia, desse dispositivo pactício não cabe extrair, é certo, desde logo, a conclusão de responsabilidade solidária dos demais transportadores, que operaram, na execução do contrato, desde o ponto de partida da viagem, se porventura o dano ocorrido ao passageiro ou à bagagem acontece em trecho intermediário, em que o transportador sucessivo é diverso do ou dos que cobriram outras partes do percurso. É que, em realidade, segundo a convenção de Varsóvia, há norma específica acerca da responsabilidade do transportador por dano havido, não sendo, assim, de decidir a controvérsia, acerca da responsabilidade, com invocação da regra que define o transporte sucessivo, mas, sim, com base na disposição atinente àquele ponto.

Com efeito, está no art. 30, da Convenção em apreço que, na hipótese de transporte compreendido na definição do artigo 1, alínea 3) — ou seja, transporte sucessivo, cada transportador, que aceitar viajantes, bagagem ou mercadorias, fica sujeito às regras da Convenção, e é considerado uma das partes do contrato de transporte, «na medida em que esse contrato disser respeito à parte do transporte que se efetue sobre sua direção», estipulando, outrossim, a alínea 2, do mesmo art. 30, que, nesse caso, o viajante (ou os que o sucederem em seus direitos) só terão direito de ação contra o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual ocorreu o acidente, ou o atraso, salvo se por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso.

Na espécie, ao expedir os bilhetes de passagem, à evidência, a VARIG assumiu a responsabilidade por todo o percurso, para com seus passageiros — de Tóquio a Belo Horizonte, ida e volta.

É exato que, vindo a VASP a participar da execução do contrato, passou a ser, também, solidária na eventual responsabilidade por dano havido ao passageiro ou bagagem, pelo acidente verificado com a aeronave, de sua propriedade. Esse fato, todavia, não afasta a VARIG do plano da responsabilidade assumida para com os viajantes, que, em Tóquio, se comprometeu, ao emitir os bilhetes de passagem, a levá-los seguros ao destino — Belo Horizonte. Não restou provado nos autos, em face do que, sobre fatos e provas, versaram a sentença e o acórdão, tenham a VARIG e seus passageiros ajustado a

exclusão de sua responsabilidade, no trecho Rio — Belo Horizonte, onde os viajantes, que com ela haviam contratado o transporte, vieram a utilizar aeronave de outra empresa, integrante do mesmo **pool**, denominado **Ponte Aérea**, e, aí, sofreram, no início do vôo final da viagem de ida, o acidente trágico.

Resultante a responsabilidade da VARIG do contrato de transporte, que ajustou com os maridos e pais dos autores, não acolheu o acórdão, no exame das estipulações de transporte constantes dos bilhetes, a tese da não-solidariedade dessa ora recorrente, a qual somente poderia, de resto, ser aceita, se se houvesse provado que, entre as partes contratantes, se ajustara cessasse a responsabilidade da VARIG, no percurso Rio — Belo Horizonte. Ora, isso não se comprovou nos autos e veio a ser recusado no acórdão.

Assim sendo, a decisão, como tomada, atende às disposições da Convenção de Varsóvia, pois não se pode, no caso concreto, ter como negada a vigência do art. 30, da referida Convenção. Este, de fato, é o dispositivo adequado a disciplinar a espécie. Sua não-invocação, entretanto, não prejudicou a conclusão do acórdão, adotada por outro fundamento. Não satisfaz a recorrente, como referido, o pressuposto para não ser, efetivamente, solidária na reparação do dano sofrido pelos viajantes e ora vindicada por seus sucessores.

Do exposto, não conheço de ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

RE 96.864 — RJ — Rel.: Min. Néri da Silveira. Rectes.: 1º Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP. (Adv.: Hilton Rios). 2º VARIG S.A. — Viação Aérea Riograndense. (Advs.: Celso Luiz Pereira da Silva, Lino Pereira da Silva e outros). Recdos.: Yutaka Saito e outros. (Advs.: Stelio Bastos Belchior e outros).

Decisão: Não se conheceu dos dois recursos. Decisão unânime. Falaram pelo 2º Recte.: Dr. Lino Pereira da Silva e pelos Recdos.: Dr. Stelio Bastos Belchior.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.135 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Recorrente: Nivaldo José Correa — Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Perícia. Admissão pelo Poder Judiciário de que o diretor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo distribua pelos peritos do quadro daquela entidade as solicitações de perícia que aquele lhe dirige.

— Inexistência, no caso, de delegação vedada pelo artigo 6º da Constituição Federal, único aspecto do recurso que escapa do óbice regimental.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 6 de agosto de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 78):

«**Acordam**, em Sétima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, preliminarmente, não conhecer do recurso necessário e, no mérito, converter o julgamento em diligência.

Ao relatório da sentença apelada, que adotam, acrescentam que acolhido o pedido em primeira instância, apelaram por não concordarem com o resultado obtido, a entidade previdenciária e o Autor, adesivamente.

1. Preliminarmente, não conhecem do reexame necessário. É jurisprudência assente nesta Corte, fundada em reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, não caber o reexame necessário nas ações acidentárias, quando vencida a autarquia seguradora.

2. Tendo em conta os elementos probatórios constantes dos autos, deliberou a Turma Julgadora converter o julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica.

Levando em consideração o disposto no Provimento nº 02/81 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, determinam a realização dos exames na Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro —, designando-se o perito com as cautelas do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem para o cumprimento da diligência, com prazo de noventa dias.»

Houve embargos de declaração que foram rejeitados por este acórdão (fls. 90/91):

«**Acordam**, em Sétima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Custas na forma da lei.

Embargos de declaração visando se declare que o Juiz de primeiro grau indicará o perito para a diligência proposta, afastada, por vários motivos, a nomeação da Fundacentro para realização do exame. Este o breve relatório.

Primeiramente observa-se que, como já decidido nos Embargos de declaração nº 119.393-SP e 120.142-SP nada impediria que o próprio Diretor da Fundacentro nomeasse, dentro do quadro de peritos disponíveis, o perito para a diligência, visto que teria recebido, na conformidade do art. 434 do Código de Processo Civil delegação desta Colenda Câmara.

Por outro lado observa-se que o próprio Embargante reconhece idoneidade na Fundação indicada, esclarecendo que a mesma tem por função específica, prevenir acidentes do trabalho, estudando as causas dos mesmos e sua relação com o próprio trabalho.

Ora, se o próprio embargante reconhece que a Fundação se dedica, precipuamente, ao estudo dos acidentes do trabalho, nada impede que o exame seja feito por seus peritos, os quais terão os elementos para decidir a questão do nexo

causal entre os males sofridos pelo obreiro e as condições de seu trabalho, pelo que se rejeitam os Embargos.».

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 121/123):

«1. Trata-se de ação acidentária julgada procedente em primeiro grau. Apreciando o apelo, a E. 7ª Câmara desta Corte converteu o julgamento em diligência, para a realização de nova perícia junto à Fundacentro, com as cautelas do art. 434 do Código de Processo Civil. O Autor interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 90/91). Com fundamento na letra a do permissivo constitucional, o recurso extraordinário alega ofensa ao art. 6º da Constituição Federal e aos artigos 421 e 434 do Código de Processo Civil. Impugnação às fls. 107 e verso e parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, às fls. 108/119, pelo parcial provimento ao apelo extremo.

2. Alega-se que a decisão recorrida ofendeu o art. 6º da Constituição Federal, porque determinou a realização de nova perícia pelos técnicos credenciados junto à Fundacentro, deixando entretanto a designação do perito a cargo do Diretor da entidade. Segundo o apelo extremo, tal procedimento importaria em delegação de atribuições, isto é, cabendo exclusivamente ao Juiz ou Tribunal a indicação e nomeação de determinado perito de sua confiança, não se poderia delegar essa individualização do expert ao Diretor da entidade que foi encarregada de realizar a nova diligência.

3. A argüição de inconstitucionalidade não se mostra razoável, o que já afastaria o apelo extremo pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 285. A Fundacentro, entidade criada pela Lei nº 5.161/66, com o objetivo de cuidar da higiene, medicina e segurança do trabalho, objetiva precipuamente a proteção do trabalhador, que tem, aliás, seus representantes nos órgãos internos da Fundação (incisos VI e VIII do art. 5º e incisos V e VII do art. 9º do Decreto nº 77.319). Atendendo à necessidade de dinamização das ações acidentárias, e com obediência ao princípio da concomitância das averiguações, conjugado com a preocupação de maior credibilidade dos laudos das perícias médicas, a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado baixou o Provimento 2/81, editando normas com aqueles objetivos. Confiar a realização de perícias médicas a essa entidade, resguardada a liberdade de opção do Juízo, não representa evidentemente qualquer delegação de atribuições. E deixar a critério do Diretor do estabelecimento oficial, que se encarregará de colher o compromisso (art. 434 CPC), a escolha do perito, tampouco implica em ofensa à Constituição Federal, desde que tais **experts** são todos da confiança do Juízo ou do Tribunal. De qualquer modo, a decisão recorrida deu razoável interpretação aos dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam a segunda perícia, particularmente no que tange à realização da diligência em estabelecimento oficial especializado (art. 434). Ainda que se admita não seja a melhor interpretação da lei processual civil, não autoriza o recurso extraordinário pela letra a do permissivo constitucional (**Súmula nº 400**).

4. Em tais condições, nego seguimento ao recurso extraordinário.»

Os autos, porém, subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Tratando-se, como se trata, de ação acidentária, incide o óbice do inciso IV, a, do artigo 325 do Regimento Interno desta Corte, o qual, no caso, só é afastado pela alegação de ocorrência de delegação de atribuições vedada pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Passo, pois, a examinar essa alegação.

Do exame dos autos, verifico que, em verdade, o acórdão recorrido, ao encarregar da perícia a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, deixando a seu diretor a designação de um dos peritos de seu quadro para a realização da perícia, não incidiu na delegação vedada constitucionalmente, pois, na realidade, teve, como de sua confiança, qualquer desses peritos — que são os do quadro daquela entidade —, ato esse que é indelegável e que, no caso, não foi delegado, permitindo, apenas — e isso, até para atender a melhor distribuição de trabalho, dado o afluxo de perícias solicitadas pelo Judiciário local àquela Fundação — que o diretor desta individualize, à medida que as solicitações lhe cheguem, o perito a atuar naquele caso, adstrito, porém, aos peritos do quadro da entidade.

Não é demais observar que, mesmo em países — como os Estados Unidos da América do Norte — em que há vedação constitucional à delegação de atribuições de um Poder a outro, se entende que essa vedação diz respeito, apenas, às delegações excessivas, ou seja, àquelas em que o Poder delegante não impõe qualquer limitação ao Poder delegado, abdicando, assim, de sua função. Estudando essa matéria, com relação à delegação legislativa — e o mesmo se aplica com referência a outras espécies de delegação —, acentua Schwartz (**American Constitucional Law**, pág. 286, Cambridge, 1955):

«The American courts today refuse to invalidate legislation merely because it, in form, delegates legislative power to administrative authorities.

Their approach to the delegation problem has shifted from one of formal application of an inflexible maxim against delegations or legislative power to one of determining whether the legislative grant of power is in fact inordinate.

.....

Under present-day American theory, legislative power can be conferred upon the executive branch, provided that the grant of authority is limited by prescribed standards. «Congress cannot delegate any part of its legislative power except under the limitation of a prescribed standard» (Os tribunais americanos, hoje, se recusam a invalidar a legislação apenas porque ela, formalmente, delega poder legislativo às autoridades administrativas. Seu acesso ao problema da delegação passou da aplicação formal de uma máxima inflexível contra as delegações do poder legislativo à determinação de a outorga legislativa e poder ser, de fato, excessiva.

.....

Segundo a atual teoria americana, o poder legislativo pode ser conferido ao executivo, desde que a outorga de autoridade esteja limitada por padrões predeterminados.» O Congresso não pode delegar qualquer parcela de seu poder legislativo salvo se sob a limitação de padrões prescritos»).

No caso sob julgamento, não se outorga ao diretor da Fundação em causa o poder de escolher o perito que quiser, mas sim, e apenas, de distribuir — até para a boa marcha das perícias, pela divisão racional de serviço — as perícias solicitadas aos

peritos integrantes do quadro da entidade, certo como é que todos estes são da confiança da autoridade judiciária. Não abdica, pois, o Poder Judiciário de sua atribuição de escolher peritos de sua confiança, mas apenas admite como que a fungibilidade destes, num quadro restrito, para melhor divisão de trabalho.

Em face do exposto, não tenho como ofendido o artigo 6º da Constituição Federal, razão por que não conheço do presente recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Senhor Presidente, que eu saiba, nunca ninguém impugnou os exames de corpo de delito, feitos pelo Instituto Médico Legal. Quando um Juiz Criminal deseja, para seu esclarecimento, uma perícia médico-legal, dirige-se ao Instituto Médico Legal e não designa qual dos peritos há de funcionar. O mesmo se pode dizer do Instituto de Criminalística: desde que haja um órgão oficial, idôneo, criado por lei e reconhecido, basta esta qualificação para justificar a confiança do Juiz, que é implícita ou explicitamente, manifestada no despacho que designa a instituição oficial para realizar a perícia.

Acresce a isso que estou plenamente de acordo com os ensinamentos lembrados pelo ilustre Ministro Moreira Alves, a respeito da delegação legislativa. O mundo moderno, em sua complexidade, vai cada vez mais se afastando dos cânones tradicionais do Direito Público e as Constituições mais modernas, expressamente, admitem a delegação legislativa. Também na Constituição francesa há as Leis Molduras «Les Lois Cadre, que estabelecem os parâmetros pelos quais o Poder Executivo há de exercer a função também legislativa.

O Estado intervencionista, o Estado paternalista ou socializante, cada vez mais, absorve as funções outrora exclusivamente reservadas ao Legislativo.

De modo que acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, não conhecendo do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 97.135-SP — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Nivaldo José Correa (Adv.: Luiz Gonzaga Curi Kachan). Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Advs.: Terezinha B. Pinheiro Milori).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Décio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 6 de agosto de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.153 — MG
(Primeira Turma)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte — Recorrida: Nadir Ferreira Cardoso.

Reformatio in pejus **— Decisão menos favorável ao recorrente, agravando situação que o recurso procurou minorar. Matéria insuscetível de reforma, trânsita em julgado.**

Excesso no julgamento da devolução recebida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 17 de setembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O eminente Presidente Raymundo de Souza Moura, do Tribunal Superior do Trabalho, inadmitiu o recurso extraordinário em despacho que assim expõe a espécie:

«A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal proveu, parcialmente, recurso de revista oposto pela Ré, para condená-la, apenas, ao pagamento do adicional de 25% sobre as horas extras, consideradas estas já pagas, pelo regime de compensação existente.

Embargos declaratórios foram acolhidos, unicamente para esclarecer ponto contraditório.

Indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 e por violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Alega a Recorrente que o Tribunal Regional do Trabalho, confirmando sentença de primeiro grau, condenou-a ao pagamento do adiconal de 20%. Este Tribunal, embora provendo seu recurso de revista, para excluir o pagamento das horas extras, elevou aquele percentual de 20 para 25%, o que, entende, ofendeu a coisa julgada. Acrescenta que inexistindo horas extras, o principal, não pode haver o corolário, adicional.

No atinente à condenação do adicional sobre horas extras, sem razão a Recorrente.

No regime de compensação, estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT, este Tribunal tem entendido que, embora trabalhadas as horas extras, mas não excedendo a jornada de trabalho o limite de quarenta e oito horas semanais, aquele acréscimo já se encontra pago, sendo devido, apenas, o adicional correspondente, porque não satisfeito seu pagamento.

A questão fulcral do recurso reside na alegação de coisa julgada, que seria decorrente do aumento da condenação decretada pelo acórdão regional, pela decisão da Turma, não tendo havido recurso do empregado.

Ora, a própria Recorrente, no seu recurso de revista, às fls. 183, admite o pagamento do adicional, não das horas extras, embora devido no percentual de 20%.

Tal reconhecimento, embora trazido no recurso «para argumentar», nos leva a admitir que a condenação em 25%, não excede o pedido, pois exonerada a Ré, como requeria, do pagamento das horas extras.

Entendo não vulnerado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, pelo que indefiro o recurso» (fls. 252/253).

Determinei que subisse o apelo extremo para melhor exame, provendo o agravo de instrumento em apenso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: (Relator): O acórdão, proferido no recurso de revista, excluiu o pagamen-

to das horas extras, por entender que no regime de compensação não há que se falar no pagamento delas, mas reconheceu ao empregado o direito apenas ao adicional de vinte e cinco por cento, substituindo, dessa forma, uma condenação maior por uma menor, com o que não incidiu em **reformatio in pejus**.

Nos embargos declaratórios, em que foi argüido o indicado defeito, o Tribunal Superior do Trabalho rejeitou-os dizendo.

«Todavia, embora declarando, não cabe a insurgência do Embargante ao atinente ao adicional de 25% sob alegação de não ter recorrido o empregado e isto porque foi pedida pela Reclamada a exclusão da condenação de pagamento das horas extras, daí caber, como decidido o provimento parcial da revista para dando-lhe provimento em parte, ordenar apenas o pagamento do adicional de 25%. Não havia necessidade de recurso do empregado que já obtivera o pagamento das horas e mais o adicional então fixado em 20%» (fls. 233).

Sobreleva notar que o empregado havia interposto, também, recurso de revista, que não foi conhecido, de sorte que a decisão do Tribunal Regional não transitara em julgado em relação a ele (fls. 224/225).

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 97.153-MG — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros). Recdo.: Nadir Ferreira Cardoso (Advs.: Mauro Thibau da Silva Almeida e outros).

Decisão: Adiado o julgamento após o voto do Presidente que não conhecia do recurso, pelo pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 25 de junho de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. Prende-se a matéria deste recurso a ponto reduzido: a decisão de primeira instância, na Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 128/130) foi mantida pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 172/175), no que se refere à condenação da recorrente ao «adicional legal de 20%» (fls. 130) sobre «as horas excedentes de oito por dia, relativamente ao tempo em que a autora cumpriu o horário das 7 às 19 horas, em dias alternados» (fls. 130).

2. Recorrendo ambas as partes ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a parte referente ao adicional de 20% não foi objeto de nenhum dos recursos (fls. 180/183, da ora recorrente e 184/194, da ora recorrida), atacando outros pontos do acórdão regional — que não interessam ao debate desta instância extraordinária.

3. Aquele Colendo Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, não conheceu do recurso da reclamante (ora recorrida) e que cuidava de qualificar e dosar o grau de insalubridade; e, conhecendo do recurso da reclamada (ora recorrente), no que a este extraordinário interessa, resolveu que «quanto ao adicional por horas extras, não havendo contrato para prorrogação, mas já pagas ditas horas, cabe o pagamento apenas do adicional de 25% e não somente 20% como declarado no acórdão», declarando, textualmente:

«Dou provimento parcial» (fls. 225).

4. Inconformada com esse aresto, opôs-lhe a reclamada embargos de declaração (fls. 227/228), acolhidos apenas para declarar que

«não cabe a insurgência do Embargante ao atinente ao adicional de 25% sob alegação de não ter recorrido o empregado e isto porque foi pedida pela Reclamada a exclusão da condenação do pagamento das horas extras, daí caber, como decidido o provimento parcial da revista para dando-lhe provimento em parte, ordenar apenas o pagamento do adicional de 25%. Não havia necessidade de recurso do empregado que já obtivera o pagamento das horas e mais o adicional então fixado em 20%» (fls. 233).

5. Oposto o recurso de embargos (fls. 235/238), foi-lhe negado seguimento (fls. 239), e agravo regimental (fls. 240/241) não mereceu provimento (fls. 243/245).

Interposto extraordinário (fls. 247/250), foi indeferido, como salientado no Relatório do Eminente Relator Ministro Soares Muñoz, tendo acentuado o r. despacho indeferitório:

«No atinente à condenação do adicional sobre horas extras, sem razão a Recorrente.

No regime de compensação, estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT, este Tribunal tem entendido que, embora trabalhadas as horas extras, mas não excedendo a jornada de trabalho o limite de quarenta e oito horas semanais, aquele acréscimo já se encontra pago, sendo devido, apenas, o adicional correspondente, porque não satisfeito seu pagamento.

A questão fulcral do recurso reside na alegação de coisa julgada, que seria decorrente do aumento da condenação decretada pelo acórdão regional, pela decisão da Turma, não tendo havido recurso do empregado.

Ora, a própria Recorrente, no seu recurso de revista, às fls. 183, admite o pagamento do adicional, não das horas extras, embora devido no percentual de 20%.

Tal reconhecimento, embora trazido no recurso «para argumentar», nos leva a admitir que a condenação em 25%, não excede o pedido, pois exonerada a Ré, como requeria, do pagamento das horas extras.

Entendo não vulnerado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, pelo que indefiro o recurso».

6. Oposto agravo de instrumento, teve negado seguimento, mas o Eminente Relator, posteriormente, em face do agravo regimental, reconsiderou aquele despacho, determinando a subida do extraordinário.

7. Examinando-o, com a habitual segurança, S.Exa. acentuou, em seu voto:

«O acórdão, proferido no recurso de revista, excluiu o pagamento das horas extras, por entender que no regime de compensação não há que se falar no pagamento delas, mas reconheceu ao empregado o direito apenas ao adicional de vinte e cinco por cento, substituindo, dessa forma, uma condenação maior por uma menor, com o que não incidiu em **reformatio in pejus**.

E concluiu

«Sobreleva notar que o empregado havia interposto, também, recurso de revista, que não foi conhecido, de sorte que a decisão do Tribunal Regional não transitara em julgado em relação a ele (fls. 224/225).»

Pelo que não conheceu S.Exa. do recurso.

8. Preocupou-me, como ao insigne Relator, o exame da ocorrência, ou não, da **reformatio in pejus**, o que ocasionou o pedido de vista, para melhor exame.

Pareceu-me que ocorrera, pois, não vem ao caso, na hipótese, examinar se, noutra parte, se atendeu ao pedido da reclamada ora recorrente.

Verdade é que, quanto ao adicional, a condenação, pela Junta de Conciliação e Julgamento, se deu na base de 20%; e irrecorrido, transitou em julgado: isto porque não objeto dos recursos da reclamante ou reclamada, não conhecidos aliás, pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho, que manteve «a r. decisão de primeiro grau, por seus seguros fundamentos» (fls. 174).

A partir daí, irretocável, nessa parte, a sentença de primeiro grau, se dela — nesse particular — não recorreram as partes, conformando-se.

9. Nem se pode admitir que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao conhecer do recurso da reclamada (ora recorrente) concluísse por lhe dar provimento parcial, se a matéria do alegado provimento não só não era objeto do recurso da reclamada, como, ao contrário, se constituía em favorecimento da parte contrária, que teve o seu recurso **não conhecido**.

10. Nem nos parece que, pelo fato de ter a reclamante recorrido, isso obstaria ao trânsito em julgado do adicional de 20% — porque, na realidade, o recurso não se referia à matéria e preclusa estava, inacessível ao exame do Tribunal **ad quem**, insuscetível de sua revisão.

Entendo, pois, e **data venia** do Eminente Relator, que houve **reformatio in pejus** e quando já insuscetível de reexame a matéria, trânsita em julgado desde a r. sentença de primeiro grau.

Nem se invoque o argumento de que se teria substituído uma condenação maior por uma menor. Porque excluído o pagamento das horas-extras — no regime da compensação — não há como invocar fundamento diverso para reformar, quanto a outra parte, a sentença irrecorrida.

A **reformatio in pejus** consiste na possibilidade de o juiz **ad quem** proferir decisão menos favorável ao recorrente, agravando-lhe a situação, que o recurso procurava minorar.

Anteriormente, com base nas Ordenações Filipinas (Livro III, Título 72), predominando a «comunidade da apelação» (**beneficium commune**), admitia-se a reformabilidade **in pejus**. E isto sustentava Eurico Tullio Liebman, quando «citando Paula Batista, Ramalho e João Mendes, afirmava, em nota às **Instituições de Direito Processual Civil**, de G. Chiovenda (vol. III, 1965 — 2ª ed. — pág. 262, nota 18) que o direito brasileiro «conservou o conceito tradicional da **comunhão** da apelação em seu pleno significado». «A apelação (lembrava o art. 824 do anterior CPC) devolverá à superior instância o **conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação**. Considerava que o Brasil permanecera «fiel ao princípio tradicional do **beneficium commune**, julgando «balda de qualquer justificação» a «tendência observada na jurisprudência de negar o caráter comum da apelação».

Isto quando o próprio Chiovenda — cuja obra admirável anotava — ensinava em sentido contrário:

> «Em caso algum, porém, a decisão do juiz da apelação sobre a demanda do mérito poderá redundar mais desfavorável ao apelante e mais favorável ao apelado do que a decisão de primeira instância (proibição da **reformatio in pejus**);

a não ser que o apelado seja, ao mesmo tempo, apelante» (**Instituições**, loc. citado).

Aliás, já em 1929, nos **Appunti sulla reformatio in pejus** (in **Opere Giuridiche**, Morano Editore, VIII, p. 457 e seguintes), Calamandrei desenvolvia argumentação incontestável, encontrando a plena justificação dogmática da proibição da **reformatio in pejus** na combinação de dois princípios:

«il principio dispositivo (nemo judex sine actore; ne procedat judex ex officio), col principio della soccombenza come condizione di leggitimazione ad impugnare (pág. 460).

E lembrava que o Projeto Carnelutti, expressamente formulando princípio já implícito no processo civil vigente (à época), estabelecia que la impugnazione non puó essere proposta se non da chi abbia avuto qualitá di parte nel processo impugnato e vi sia rimasto soccombente. Concluindo, a seguir:

Il principio tantum devolutum quantum appellatum va dunque integrato coll'aggiunta di un'ulteriore condizione: tanto devoluto quanto appelato, nei limiti della soccombenza del'appellante (pág. 462).

E fulminava, com um exemplo:

La domanda in cui l'appellante chiedesse al giudice ad quem di reformare i.p. ai suoi propri danni la sentenza di primo grado, non vorrebbe dunque presa in considerazione; si puó dire addirittura che non vorrebbe presa sul serio. Ora, si ció é vero, come si puó sostenere che quella r.i.p., che il giudice ad quem non potrebbe operare neanche su domanda di parte. cioà neanche quando venisse espressamente richiesta da colui al quale nuoce, possa essere operata d'ufficio nei casi in cui il soccombente si é limitato ad appellare per ottenere il contrario, cioà la reformatio in mellius in proprio favore? (ob cit. pág. 463).

O direito europeu foi sempre contrário à r.i.p. (vede, p. exemplo, Alfredo de Almeida Paiva, «Ligeiras considerações em torno da **reformatio in pejus** — in R.F. 116/289); Carlos Medeiros Silva, parecer in R.F. 237/51, Alcides Mendonça Lima, R.F. 138/308, além de Machado Guimarães, Odilon de Andrade, Seabra Fagundes, Lopes da Costa e os **Comentários ao atual Código de Processo Civil**: J.C. Barbosa Moreira, Forense, V. 336; Pontes de Miranda, Forense, VII, 124; Sérgio Bermudes, R.T. VII, 75; etc.; nos quais a matéria vem explicitada).

Tanto que o próprio e ilustre Liebman, nos **Problemi del Processo Civile** (Morano Editore, 1962, pág. 508), e ainda antes do nosso vigente Código, reconhecia:

Tuttavia la giurisprudenza piú recente, influenzata probabilmente della dottrina europea, attenuò il rigore del principio non ammetendo la reformatio in peius e in questo senso è oggi la dottrina dominante;

ainda que considere que

in questo caso ogni indulgenza all'esempio è fallace e pericolosa (ob. citada).

Na hipótese, parece-nos, a prevalência do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** marcou-lhe os lindes e determinou ao juiz **ad quem** a matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. E o Colendo Tribunal Superior do Trabalho excedeu os limites da devolução que recebeu, em parte que lhe não fora deferida ao exame.

O Eminente Relator compensou as parcelas para julgar diferentemente.

A nós nos pareceu que tal não seria possível, porque envolveria parte

devolvida ao juízo ad quem e parte não devolvida, porque não objeto de apelo conhecido.

Por isso, com a vênia de S.Exa., conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Presidente-Relator): Quando mandei subir o agravo de instrumento, não o fiz porque alimentasse qualquer dúvida a respeito da impossibilidade da reformatio in pejus. Mandei subir, porque não via, devidamente esclarecido no instrumento, em que teria consistido essa reformatio in pejus. Depois, em face do processo, deduzi que o Tribunal Superior do Trabalho operara a substituição de uma condenação maior por uma menor.

A empresa reclamada havia sido condenada a pagar horas extras com o acréscimo de 20%. Verificou-se, na 2ª Instância, que o pagamento de horas extras, no caso, era indevido, porque o operário, em outros dias da semana, trabalhara um horário menor e por isso havia compensação entre os dias da semana, no que diz respeito ao horário.

O Tribunal, então, excluiu o pagamento de horas extras, como tais, mas conservou aquela cláusula atinente às horas trabalhadas fora do horário normal (o acréscimo de 25%).

Entendi que essa substituição da condenação do total por uma parcela não importara reformatio in pejus, principalmente em se tratando de matéria ligada à Justiça do Trabalho, onde se sabe que os princípios atinentes ao pedido, à condenação e ao recurso são muito mais flexíveis e informais do que no processo civil comum.

Dizer-se que, no caso, houve violação de coisa julgada constitucional, a ponto de dar margem ao recurso extraordinário, quando, na verdade, houve apenas a substituição de uma condenação maior por uma menor, não me parece que corresponda à realidade dos fatos e ao espírito das normas legais que se acham em exame.

Por isso, data venia, mantenho meu voto, não conhecendo do recurso extraordinário.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, com a permissão de V. Exa., queria apenas esclarecer que, quando votei pelo conhecimento do recurso, a mim me pareceu que havia, no caso, matéria estritamente processual, insuscetível de ser conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. É que ao tomar conhecimento do pedido em curso, o colendo Tribunal Superior do Trabalho teve a coragem de dar provimento parcial a um recurso do recorrente contra ele próprio, que, nessa parte, não recorrera. O mais estranho é que o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho diz o seguinte: «dou provimento parcial», quando o provimento que se dava não era ao recurso do recorrente, mas exatamente ao recurso, que não houve, do recorrido.

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Presidente e Relator): Houve também o recurso do recorrido.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Mas não foi conhecido.

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Presidente e Relator): Esse problema de ordem processual não dá margem a recurso extraordinário, em face do disposto nos arts. 142 e 143 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, continuo, em face disso, a mim me pareceu que havia,

em verdade, ofensa à coisa julgada, porque a decisão de 1º grau foi definitiva, já que não houve recurso nessa parte dos 20%. O Tribunal Superior do Trabalho não tomou conhecimento dos recursos posteriores e só na instância derradeira, já em recurso, é que o colendo Tribunal Superior do Trabalho lhe deu provimento parcial, para reformar uma sentença de 1º grau, da qual não havia recurso. Isso me pareceu atentatório ao princípio constitucional e foi por isso que conheci do recurso. Prevaleci-me da oportunidade para fazer algumas considerações sobre a **reformatio in pejus**, no caso, perfeitamente caracterizada, porque o problema da reclamação entre os 20% e os 25% não foi, em nenhum instante, objeto de recurso. A condenação dos 20% foi aceita por ambas as partes e o Tribunal, **sponte propria**, sem nenhuma provocação de qualquer das partes, transformou-a em 25%.

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Presidente e Relator): Compreendi que da condenação por horas-extras havia uma importância maior, que foi excluída, porque a remanescente, que a substituiu, diz respeito à percentagem de 20.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Compreendo. V. Exa. fez uma compensação. Mas a mim me pareceu ser impossível a compensação, por não ter havido recurso. Se não houve recurso, não há como compensar.

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Presidente e Relator): Houve recurso. Apenas o Tribunal, impropriamente, dele não conheceu. Disse que não conheceu do recurso do empregado, quando, na verdade, dele conheceu e lhe deu provimento; e conheceu do outro e lhe deu provimento em parte, quando, na verdade, não conheceu nem deu provimento. Mas isso é matéria processual que não dá ensejo a recurso extraordinário, quando se trata de matéria proveniente do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: O recurso do empregado não visava aos 20 ou 25%. O recurso do empregado visava, exclusivamente, matéria de insalubridade, e por isso não foi conhecido. De modo que essa matéria dos 20% não foi em absoluto, objeto de recurso na instância superior.

Apenas dei este esclarecimento para demonstar que também li, como V. Exa., os autos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE 97.153 — MG — Rel.: Min. Soares Munõz. Recte.: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. (Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros). Recdo.: Nadir Ferreira Cardoso. (Advs.: Mauro Thibau da Silva Almeida e outros).

Decisão: Adiado o julgamento após o voto do Ministro Oscar Corrêa, que conhecia e dava provimento ao recurso, pelo pedido de vista do Ministro Alfredo Buzaid.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 3 de agosto de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: 1. Em face da divergência surgida entre o Relator, o eminente Ministro Soares Muñoz, e o eminente Ministro Oscar Corrêa, pedi vista dos autos. Controverte-se, no presente recurso extraordinário, a ofensa ou não da

coisa julgada, pois se trata de litígio trabalhista, o qual só sobe ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho contraria preceito da Constituição da República, consoante ao art. 143. O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista nº 3.974/79, agravou a condição jurídica da recorrente, aumentando o adicional de 20% para 25% da hora normal. Ora, segundo a recorrente, tal decisão ofende a coisa julgada, pois a decisão regional fixou o acréscimo de 20% para a jornada extraordinária, não tendo havido recurso contra ela (fl. 249). Houve, pois, **reformatio in peius**.

2. Dá-se a **reformatio in peius** quando o órgão judiciário hierarquicamente superior profere sentença mais desfavorável ao recorrente e mais favorável ao recorrido, posto que este não a tenha impugnado. O recurso tem sempre e necessariamente um efeito — o devolutivo —, pelo qual sobe ao grau superior da jurisdição o conhecimento da matéria impugnada. Como a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte, entende-se que houve aceitação da matéria sobre que não se recorreu, operando-se, quanto a ela, preclusão ou coisa julgada.

Estes princípios, consagrados pelo direito processual civil (Cf. **Chiovenda, Instituições de direito processual civil**, 2ª ed., vol. III. pág. 262: **José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao código de processo civil**, Forense, 4ª ed., 1981, vol. V. pág. 486; **Alcides de Mendonça Lima Introdução aos recursos cíveis, Revista dos Tribunais**, 2ª ed., 176, pág. 336) receberam também pleno acolhimento na Justiça do Trabalho. Ouçamos a lição de **Wilson de Sousa Campos Batalha**, que exprime o estado da doutrina e da jurisprudência:

«No mesmo sentido da proibição da **reformatio in peius** é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se pode considerar definitivamente assentada («**Revista do Tribunal Superior do Trabalho**», jan. junho, 1947, págs. 155 e 163; **Trabalho e Seguro Social**», XIV, pág. 105 etc.). Esta é também a orientação da doutrina trabalhista (**Mendonça Lima**, Op. cit., pág. 39 e segs.» (**Wilson de Sousa Campos Batalha, Tratado de direito judiciário do trabalho**, pág. 770).

Por estas considerações e pedindo vênia ao Eminente Relator, acompanho o erudito voto do eminente Ministro Oscar Corrêa, conhecendo e dando provimento ao recurso em parte.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, também peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Oscar Corrêa, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Entendo que se fez, originariamente, o processo trabalhista num sentido muito livre dessas limitações, mas, hoje, a tendência que se nota no processo trabalhista é de aplicar-lhe as normas do processo civil, pertinentes à lide, pois são princípios gerais. O que receio em adotar um outro ponto de vista é realmente criar um precedente para a Justiça do Trabalho, que vai extrapolar do sentido devolutivo do recurso; e creio que a boa política jurídica seria submeter a tramitação do recurso trabalhista às mesmas normas do princípio devolutivo, e dos limites da devolução, não mais se justificando a justiça paternalista e a ampliação do recurso, por ofício do juiz.

EXTRATO DA ATA

RE 97.153 — MG — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. (Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros). Recdo.: Nadir Ferreira Cardoso. (Advs.: Mauro Thibau da Silva Almeida e outros).

Decisão: Contra o voto do Ministro Relator, conheceu-se do Recurso Extraordinário e se lhe deu provimento.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 17 de setembro de 1982 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.287 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Recorrente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, na qualidade de sucessor do FUNRURAL, representado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS — Recorrido: Aristides Barboza.

Acidente de trabalho rural.

— Os benefícios a que tem direito, por acidente de trabalho, o trabalhador rural são apenas os expressamente previstos na Lei 6.195/74, não podendo ser concedido a ele, por aplicação analógica, o auxílio-acidente a que se refere a Lei 5.316/67.

— A indiscutível diversidade de regimes legais para acidente de trabalho urbano e para acidente de trabalho rural afasta a igualdade de tratamento a que visa a aplicação analógica de uma lei a fato por ela não previsto.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — Djaci Falcão, Presidente — Moreira Alves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves. É este o teor da sentença de primeiro grau (fls. 55/59):

«Vistos,...

Aristides Barboza, qualificado nos autos, assistido pelo Dr. Curador de Acidentes do Trabalho, moveu ação acidentária contra o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — Funrural, alegando, em resumo, que trabalha para o empreiteiro rural Horário Augusto do Amaral desde 30 de março de 1973,

embora tenha sido registrado somente em 01 de dezembro de 1974 recebendo o salário-mínimo. Disse que no dia 10 de março de 1976, em plena jornada de trabalho, quando embarcava em uma camioneta uma cabeça de gado, a tampa da carroceria do veículo caiu sobre sua mão esquerda, prensando e lesionando os dedos médio e anular. Em razão do acidente, esteve afastado do trabalho durante 60 dias, tratando-se por sua conta, uma vez que o empregador não tomou nenhuma providência. Recebeu assistência médica junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Em virtude do acidente ficou com uma incapacidade permanente para o trabalho, já que perdeu totalmente a mobilidade dos dedos atingidos, estando, também, impossibilitado de fechar a mão. Procurou o representante do Funrural para receber os benefícios a que faz jus, recebendo indeferimento, sob a alegação de o pedido estar fora do prazo. Pede indenização pela incapacidade parcial, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 5.316/67, em vigor ao tempo do acidente. Deu à causa o valor de Cr$ 15.000,00. Posteriormente juntou os documentos de fl. 11.

A autarquia, regularmente citada, compareceu à audiência designada e contestou o pedido. Alegou não ter conhecimento do acidente descrito, que não lhe foi comunicado em qualquer época. Afirmou não ser aplicável ao caso a Lei nº 5.316/67, uma vez que existe lei específica para os rurícolas, que é a Lei nº 6.195/74, que não prevê qualquer benefício para a situação descrita nos autos.

Às fls. 33/35 encontra-se o laudo pericial elaborado pelo Sr. Assistente-Técnico da autarquia.

Às fls. 39/42 encontra-se o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo.

Na instrução foram colhidos o depoimento pessoal do acidentado e de três testemunhas.

Em suas alegações finais o Dr. Curador pediu a procedência da ação, face às provas colhidas nos autos e o resultado positivo do laudo pericial de fls., do próprio assistente-técnico da autarquia que concluiu «comprovado o histórico, existe nexo causal, constituindo-se as lesões seqüelas típicas do evento acidentário». O laudo do Perito do Juízo concluiu que o acidentado sofreu incapacidade parcial e permanente, em virtude do acidente. Disse que o fato de a lei específica não prever a situação, não quer dizer que deva o acidentado ficar ao desamparo, contrariando dispositivo constitucional.

A autarquia reiterou que a lei específica do rurícola é a Lei nº 6.195/74, não podendo ser aplicada outra supletivamente. Pediu a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido:

O acidente sofrido pelo autor, em plena jornada de trabalho, ficou amplamente comprovado nos autos, pela prova testemunhal colhida.

O acidentado procurou seus direitos junto ao Funrural, conforme protocolo de fl. 11, e teve o seu pedido indeferido, sob a afirmação de estar fora de prazo.

O acidentado não pode ficar prejudicado pelo fato de o empregador não ter feito a comunicação a tempo.

O assistente-técnico concluiu que o acidentado tem direito a ser indenizado pela previsão da Lei nº 6.195/74, respondendo ao quesito nº 2º da autarquia, afirmando que o período provável de tratamento foi de 60 dias. Isso com referência ao auxílio-doença.

Quanto as seqüelas deixadas pelo acidente, concluiu que ficou uma incapacidade de caráter permanente e em grau médio...

O perito do Juízo concluiu que o autor foi vítima de traumatismos na mão esquerda, que afetaram principalmente os dedos médio e anular, os quais ficaram com seqüelas definitivas consistentes em reduções de movimentos articulares.

Enquadrou o acidentado no item S1, segunda parte da tabela da Portaria nº 5, de 4 de abril de 1974, com alterações determinadas pela Portaria nº 2/CSA, de 18 de março de 1975, o que levou o perito a se referir à Portaria CSA 2/75.

Não restou qualquer dúvida sobre o acidente sofrido pelo autor e sobre as seqüelas resultantes.

Em audiência o autor exibiu a mão acidentada e constatamos, pessoalmente, que ficou impossibilitado de fechá-la, por falta de articulação.

A tese da autarquia é no sentido de que não havendo previsão de indenização para a incapacidade parcial e permanente, através de auxílio-suplementar, na Lei nº 6.195/74, não se pode aplicar subsidiariamente a lei geral, que no caso seria a de nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Por falta de previsão legal o trabalhador rural não pode ser discriminado em seus direitos, quando sofre acidente do trabalho.

«Se a lei especial (Lei nº 6.195, de 1974) não regulou a matéria, se o legislador esqueceu-se de fixar o direito à redução de capacidade para o trabalho, o seu silêncio autoriza o intérprete a aplicar a lei acidentária geral, que prevê a liquidação e composição por incapacidade parcial e permanente. Isso se fará em nome de uma interpretação integrativa, partindo do geral para o caso particular não regulado, quando seria obrigatória a previsão.

Não se compreende que o trabalhador rural perca um braço ou uma vista e não tenha direito a qualquer reparação acidentária, quando houve um acidente do trabalho descrito na lei e que fica sujeito a uma indenização por determinação constitucional». (**A Nova Lei de Acidentes do Trabalho**, Antônio Raphael Silva Salvado, RT-508/33).

Considerando-se que o acidente descrito nos autos ocorreu em 10 de março de 1976 a lei a ser aplicada é a de nº 5.316, de 1967 em vigor na ocasião.

O acidentado tem direito ao auxílio-doença, previsto na Lei nº 6.195/74 e seu regulamento, pelos 60 dias necessários ao tratamento da lesão, em que ficou impossibilitado para o trabalho, bem como ao auxílio-acidente, mensal, previsto na Lei nº 5.316/67, pelas seqüelas deixadas pela lesão acidentária, enquadrada na situação S1, da segunda parte da tabela da Portaria nº 5/74, que estipula para a referida situação S1 a indenização na base de 30%.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o Funrural ao pagamento ao autor: — do auxílio-doença, previsto no art. 8º do Decreto nº 76.022/75, correspondente ao período de 60 dias, a partir de 11-3-76; — do auxílio-acidente, mensal, sem seguida, previsto no art. 7º da Lei nº 5.316/67 na base de 30%, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado na forma do item II do art. 6º da citada lei, depositando-se as prestações vencidas de uma só vez. Arcará, ainda, o Órgão Previdenciário com os sa-

lários dos peritos, que fixo em Cr$ 2.000,00, para cada um, com as despesas de condução e porte de correio, que não são abrangidas pela isenção legal.

Vencida a Previdência Social, recorro de ofício para o Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado.

P.R.I.»

Essa decisão foi mantida pelo seguinte acórdão (fls. 75/78):

«Acordam, em Primeira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, indeferir o pedido de suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência e negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Trata-se de ação acidentária, ajuizada por trabalhador, rural, que a respeitável sentença de fls. 55/59, cujo relatório fica fazendo parte integrante deste, julgou procedente e condenou o Funrural ao pagamento do auxílio-doença (Decreto nº 76.022/75, art. 8º), correspondente ao período de 60 dias, a partir de 11 de março de 1976; auxílio-acidente, mensal, previsto no artigo 7º da Lei nº 5.316, de 1967, na base de 30%, reajustável na forma da legislação previdenciária; salários periciais, despesas de condução, porte de correio, e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Apelou a Autarquia, requerendo, preliminarmente, uniformização de jurisprudência, se não reformada a respeitável decisão recorrida (fl. 61).

O recurso foi recebido e respondido, tendo a Douta Procuradoria-Geral da Justiça opinado pelo improvimento.

Não se conhece do reexame necessário, por incabível à espécie.

A circunstância de não constar, expressamente, da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, a previsão de benefícios em razão de incapacitação parcial e permanente, tem ensejado dúvidas na jurisprudência dos Tribunais.

A maioria dos julgados, entretanto, tem seguido a linha de argumentação dos dignos Representantes do Ministério Público (fls. 62 e 69/70), no sentido de que em face da omissão do legislador deve ser feita a aplicação das normas contidas na Lei nº 5.316, de 1967, que integrou o seguro de acidentes no sistema previdenciário.

Com efeito, tanto a Lei nº 6.195, de 1974, como o seu Regulamento (Decreto nº 76.022, de 1975), considera acidente do trabalho «o que ocorrer pelo exercício do trabalho rural, a serviço de empregador, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho».

Evidentemente, se a aludida legislação considera a redução da capacidade laborativa, em caráter permanente, como acidente do trabalho, não resta dúvida de que o benefício correspondente não pode ser sonegado.

Ambas as leis cobrem os riscos infortunísticos, na mesma «extensão» e, por isso, «as prestações devem ser as mesmas», tal como demonstrou o eminente Juiz, agora, Desembargador Sabino Neto, em diversos acórdãos já relatados neste Tribunal, acentuando que onde a razão da lei é a mesma, igual deve ser a disposição da lei. Assim, se o trabalhador sofre perda parcial da capacidade para o trabalho, aplica-se a Lei nº 5.316, de 1967, mediante concessão de pecúlio ou auxílio-acidente (cf Ap. 56.340).

Tal interpretação mais se mostra acertada, ainda quando se verifica que a própria Lei nº 5.316, já previa, em seu artigo 22 a futura extensão da previdência social ao acidente do trabalho rural, sistema que ao depois se consumou com a Lei nº 6.195.

No mesmo sentido, outros julgados deste Tribunal: Apelações nºs 82.755, 51.545; 49.807; 113.518; 108.524; 56.340; 82.585; 80.005 e 64.637; Embargos Infringentes nºs 92.834 e 92.670, além de outros.

Vale dizer que os venerandos julgados mencionados pela Autarquia constituem entendimento adotado por alguns eminentes Juízes que compunham este Tribunal, que, data venia, não expressava o da Douta Maioria.

Nessa conformidade, tornando-se, agora, quase que pacífica a jurisprudência, em consonância da qual está a respeitável sentença recorrida, fica indeferido o pedido de uniformização da jurisprudência, e, ainda, improvido o recurso, apreciado sob a luz do artigo 515 do Código de Processo Civil".

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido por este despacho (fls. 94/97):

«Trata-se de ação proposta por trabalhador rural, vitimado por acidente típico que prensou e lesionou os dedos médio e anular, pleiteando recebimento de benefícios da Lei Acidentária Geral, julgada procedente.

Neste Tribunal, a Primeira Câmara negou provimento ao recurso do réu e manteve a r. sentença, afirmando, no essencial, o seguinte:

«Com efeito, tanto a Lei nº 6.195, de 1974, como o seu Regulamento (Decreto nº 76.022, de 1975), considera acidente do trabalho «o que ocorrer pelo exercício do trabalho rural, a serviço de empregador, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho».

Evidentemente, se a aludida legislação considera a redução da capacidade laborativa, em caráter permanente, como acidente do trabalho, não resta dúvida de que o benefício correspondente não pode ser sonegado.

Ambas as leis cobrem os riscos infortunísticos, na mesma «extensão» e, por isso, «as prestações devem ser as mesmas», tal como demonstrou o eminente Juiz, agora, Desembargador Sabino Neto, em diversos acórdãos já relatados neste Tribunal, acentuando que onde a razão da lei é a mesma, igual deve ser a disposição da lei. Assim, se o trabalhador sofre perda parcial da capacidade para o trabalho, aplica-se a Lei nº 5.316, de 1967, mediante concessão de pecúlio ou auxílio-acidente (cf Ap. 56.340).

Tal interpretação mais se mostra acertada, ainda quando se verifica que a própria Lei nº 5.316 já previa, em seu artigo 22 a futura extensão da previdência social ao acidente do trabalho rural, sistema que ao depois se consumou com a Lei nº 6.195».

Contra o decidido, interpõe a autarquia o presente recurso extraordinário, fundado na letra a da autorização constitucional, aduzindo violados os arts. 153, § 2º e 165, parágrafo único da Constituição Federal e preceitos de leis ordinárias que menciona. Argúi, ainda, a relevância da questão federal.

Sem impugnação e com parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, às fls. 86/92, pelo indeferimento do recurso extremo.

Nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

O tema relacionado com a concessão dos benefícios da legislação acidentária aos trabalhadores rurais, após o advento da Lei nº 6.195/74, realmente, tem provocado algumas dúvidas na jurisprudência.

Após certo momento de dúvida, inclinou-se a jurisprudência pela aplicação supletiva das normas constantes da Lei nº 5.316/67, atualmente substituída pela Lei nº 6.367/76, para suprir omissões constantes da Lei nº 6.195, como nas hipóteses de redução parcial da capacidade laborativa do trabalhador, etc.

É que, definindo o acidente do trabalho, aquela mencionada lei considera como tal «o que ocorrer pelo exercício do trabalho rural, a serviço do empregador, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho».

Ora, é incompreensível, pois, que estando comprovada a existência de diminuição da capacidade para o trabalho, de modo permanente, não venha o obreiro a receber a correspondente reparação patrimonial decorrente do seguro contra acidentes do trabalho, que é assegurado por norma constitucional (art. 165, XVI, da Const. Fed.).

Para não consagrar a total injustiça, que seria o desamparo do rurícola, quando o órgão titular da exclusividade securitária recebe os meios econômicos correspondentes (percentagem ou taxa sobre a 1ª transação com produtos rurais), o intérprete socorreu-se dos princípios que informam a integração das normas jurídicas, a fim de suprir as deficiências decorrentes das «pernas curtas» do legislador, na expressão de Lacerda de Almeida.

Diante desse posicionamento e das normas dos arts. 4º da Lei de Introdução ao C. Civil e 126, do C.P. Civil, não se pode ter por caracterizada, na espécie, qualquer possível ofensa aos preceitos constantes dos arts. 153, par. 2º e 165, par. único da Constituição Federal.

Aliás, é bom que se destaque, neste passo, que a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 86.335/4 — S. Paulo, ao apreciar hipótese semelhante relacionada com trabalhador avulso, entendeu que o reconhecimento do infortúnio indenizável não está condicionado ao efetivo recolhimento das contribuições devidas ao INPS pelos sindicatos ou órgãos de classe, sob pena de ofensa ao art. 165, XVI, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a não concessão da proteção da legislação acidentária ao recorrido é que poderia, na espécie, caracterizar uma ofensa ao preceito constitucional referido.

Afastada a questão constitucional enfocada (art. 325, IV, a e V, b, dos Reg. Interno do STF), estando ausente, ainda, o necessário prequestionamento (Súmula nº 356), processe-se apenas a argüição de relevância».

Os autos, porém, subiram a esta Corte, em virtude do acolhimento da argüição de relevância da questão federal, prejudicado o agravo de instrumento interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Como acabei de acentuar no

voto que proferi no RE 97.290, os benefícios a que tem direito, por acidente de trabalho, o trabalhador rural são apenas os expressamente previstos na Lei nº 6.195/74, não podendo ser concedido a ele, por aplicação analógica, o auxílio-suplementar a que se refere a Lei nº 6.367/76, ou, como no caso, por causa da época do acidente, a Lei nº 5.316/67 revogada pela anteriormente aludida.

Por outro lado, observo que não alcança o recurso extraordinário a questão relativa ao auxílio-doença, que foi concedido com base na Lei nº 6.195/74.

Em face do exposto, e me reportando à fundamentação que expendi no voto acima referido, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para excluir da condenação imposta ao recorrente a parcela correspondente ao pagamento — que não é devido — do auxílio-suplementar.

EXTRATO DA ATA

RE 97.287-1 — SP — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, na qualidade de sucessor do Funrural, representado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. (Adva.: Terezinha Bergo Pinheiro Milori). Recdo.: Aristides Barboza.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.344 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: Hospital e Maternidade Leão XIII (Círculo Social do Ipiranga) — Recorrido: Gennaro Caschera.

Recurso extraordinário. Decisão do TST. Controvérsia de natureza processual que se cumpre na jurisdição trabalhista, sem alçar-se a questão constitucional, ainda que pondo em causa preceitos da LOMN. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não se conhecer do recurso.

Brasília, 22 de outubro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: De acórdão do TRT houve recurso de revista, em que arguía a sua nulidade por haver participado do julgamento, inclusive como Relator, juiz-presidente de junta, em contrariedade ao art. 93 c/c art. 118 da LOMN. A revista foi denegada nos termos desse despacho:

«Dispõe o art. 66, parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho terão férias individuais.

A conseqüência natural disto é a convocação de Juízes para comporem os Regionais.

Inocorrente, assim, a apontada violação a literal disposição de lei.

No mérito, decidiu o acórdão revisando em consonância com uniforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 20.»

Agravo que daí se interpôs foi improvido. Ao acórdão foram opostos e rejeitados embargos de declaração, onde se pedia a exata exegese da Resolução 46/80 e se suscitava a contrariedade a dispositivos constitucionais.

Embargos infringentes foram inadmitidos em despacho do ilustre Presidente da Turma, nesse teor:

«A Turma negou provimento ao agravo da empresa.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, esclarece:

«...não reputo violados os arts. 93 e 118 da Lei Orgânica da Magistradura, tendo em vista que, quando do julgamento, em 3-3-80, não havia sido baixada a Resolução nº 46, de 12-5-80, deste C. Tribunal, estabelecendo critérios de convocações». (fl. 60).

No mérito, entendeu aplicável a Súmula 20.

Nos embargos, insiste-se na violação de artigos da Lei Orgânica da Magistradura. Afirma-se infringidos os arts. 8º, XVIII a e b, 112, parágrafo único e 115, III, d da Carta Magna. Cita-se divergência e sustenta-se inaplicável, à hipótese, a Súmula 20.

A lesão a dispositivos constitucionais, além de não ocorrer, não foi prequestionada na revista.

A decisão da Turma, quanto à nulidade, está conforme a jurisprudência iterativa deste Tribunal, no sentido de que até a Resolução nº 46/80 havia dúvida razoável quanto à possibilidade de convocação de juízes. No mérito, ajusta-se com propriedade à hipótese a Súmula 20, inocorrendo, por conseguinte, violação literal à lei e superado o conflito pretoriano.

Não admito os embargos.

Daí o agravo regimental improvido pelo Pleno.

Vem o recurso extraordinário, no qual se propõe que o entendimento contraria os arts. 8º, XVII, alíneas a e b, 112, § único, e 115, III da CF, além de negar vigência aos arts. 93 e 118 da Lei Complementar nº 35/79; e que a Resolução nº 46/80, ao dar prevalência a normas contrárias aos arts. 93 e 118 da mesma Lei Complementar ofendeu o princípio de reserva legal (art. 153, § 2º da CF).

O recurso extraordinário foi admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O recurso extraordinário argúi a nulidade absoluta do acórdão regional, impugnação rejeitada na instância superior, em razão da composição irregular da turma julgadora, contrariando os arts. 93 e 118 da Lei Orgânica da Magistradura Nacional.

Entretanto, no meu entender, a contrariedade aos dispositivos mencionados da lei complementar podem acarretar a nulidade virtual do acórdão, mas isso não ultrapassa o plano processual que se cumpre na jurisdição trabalhista, sem alçar-se a questão constitucional.

Por outro lado, a Resolução malsinada, publicada no DJ de 16-5-80, pág. 3.503, se contém nos poderes da Corte Trabalhista, nada mais fazendo do que editar normas detalhadas sobre a convocação de substitutos dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, e assim o faz, explicitamente, no propósito de dar observância aos arts. 93 e 114 a 119, da Lei Orgânica da Magistradura Nacional e, na verdade, sem contrariá-los em nenhum passo. Logo, também não se há de vislumbrar, nesse aspecto, usurpação de função legislativa. Na verdade, as diretivas baixadas pelo TST são inerentes a seu poder de direção, o que vem mesmo explicitado no art. 21, V, da LOMN.

Sem fundamento a invocação de contrariedade à Constituição, o recurso é de não ser conhecido.

EXTRATO DA ATA

RE 97.344-SP — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte: Hospital e Maternidade de Leão XIII (Círculo Social do Ipiranga) (Advs.: José Maria de Souza Andrade e outro). Recdo.: Gennaro Caschera. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime. Falou pelo Recte.: Dr. José Maria de Souza Andrade.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 22 de outubro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.454 — RS
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Sheik Importadora e Exportadora de Frutas S.A. — Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul.

ICM. Revogação de Isenção.

Não se aplica à revogação da isenção do ICM o princípio constitucional da anualidade, pois tal revogação não cria tributo novo.

Recurso Extraordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Sheik Importadora e Exportadora de Frutas S/A interpõe recurso extraordinário, com base no art. 119, III, letras a, c e d, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação (fls. 158-161), assim ementado:

«Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Revogação da isenção do tributo sobre a importação

de frutas de países membros da ALALC. Convênio ICM-7/80, de 13-6-80.

Mandado de segurança impetrado por firma importadora, com invocação aos princípios da anualidade e da reserva legal. Convênio aprovado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7-1-75, editada em obediência à Constituição Federal, art. 23, § 6º.

No Rio Grande do Sul é afastado o tema relativo à reserva legal, pois foi aprovado o convênio pela Assembléia Legislativa. Decreto Legislativo nº 4.107, de 6-11-80.

Regra de anualidade. Revogabilidade das isenções não onerosas, a qualquer tempo, com possibilidade de imediata cobrança de tributo. Apelação provida e segurança denegada, com cassação da liminar». (fls. 158).

Sustenta a recorrente negativa de vigência do disposto nos arts. 23, § 6º e 153, § 2º, da Constituição; arts. 104 e 178 do CTN e dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7-1-75, bem como divergência jurisprudencial.

2. A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Miguel Frauzino Pereira, opina pelo conhecimento do recurso pela letra d, mas pelo não provimento, nestes termos:

«O apelo extremo apóia-se nas letras a, c e d para acusar ofensa aos arts. 23, § 6º, 153, § 29, da Constituição e a dispositivos, não determinados, da Lei Complementar nº 24/75; negativa de vigência dos arts. 104, III e 178 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Discute matéria já examinada pelo Pretório Excelso nos RR.EE. 97.456 e 97.482, entre as mesmas partes, e onde foi relator o eminente Ministro Soares Muñoz, tanto que suas razões foram reproduzidas xerograficamente.

Nos precedentes, a Eg. Primeira Turma considerou inviável o recurso pelas letras a e c, em razão da Súmula 384 e 400; reconheceu caracterizado o dissídio jurisprudencial, mas, «não obstante os respeitáveis fundamentos das decisões-paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, a tese a ser adotada é a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul».

Assim, opinamos seja conhecido este recurso, pela letra d, negando-se-lhe provimento.» (fls. 191/192).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, conheço do recurso, e lhe nego provimento.

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que não se aplica à revogação da isenção do ICM o princípio constitucional da anualidade, pois tal revogação não cria tributo novo.

Além dos precedentes citados no parecer, acrescento o RE 99.430, julgado em 1º de março último, e assim ementado:

«ICM. Revogação de isenção.

— Não se aplica à revogação da isenção do ICM o princípio constitucional da anualidade. A revogação não cria tributo novo. O Fisco tem o direito de cobrar, logo após a revogação, o ICM autorizado no orçamento e previsto em lei anterior cuja exigibilidade se achava apenas suspensa pela isenção. Recurso extraordinário conhecido e provido.»

É o relatório.

EXTRATO DA ATA

RE 97.454-RS — Rel.: Min. Francisco Rezek. Recte.: Sheik Importadora e Exportadora de Frutas S/A (Adv.: Waldyr Simões). Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Mercedes de Moraes Rodrigues).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.519 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Recorrente: José Lazaro Francisco Iunis — Recorrido: Amélia de Amorim Gonzaga.

Venda a mandatário. Alcance da súmula 165 do S.T.F.

— Falta de prequestionamento das questões relativas ao § 22 do artigo 153 da Constituição Federal, bem como aos artigos 37 e 506, III, do C.P.C.

— O entendimento de que, por se tratar de ação que visa à nulidade, a prescrição é vintenária não nega vigência aos artigos 177 e 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil.

— A súmula 165 do S.T.F., como decorre, inequivocamente, dos acórdãos em que se baseia, se aplica a ambas as hipóteses previstas no inciso II do artigo 1.133 do Código Civil: tanto a de mandatário encarregado da venda do bem, quanto a de mandatário encarregado da administração dele.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido, prolatado em embargos infringentes (fls. 112/114):

«**Acordam** os Juízes do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do 1º Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em receber, em parte, os embargos para julgar parcialmente procedente a ação, declarando-se nula a venda feita conforme escrituras de fls. 16 e 20, condenando-se o réu

a devolver à autora o imóvel ali referido, mediante a restituição, pela autora, da importância de Cr$ 1.200,00, Custas do processo e honorários do advogado da autora, fixados em Cr$10.000,00, pelo réu.

A hipótese dos autos cifra-se ao seguinte:

O réu adquiriu da autora o imóvel referido na inicial.

Por ser o réu o encarregado da administração do imóvel, a autora, por meio da presente ação, demandou a anulação da venda e a restituição do prédio mais indenização por perdas e danos.

A sentença deu pela improcedência da ação, sob a assertiva de que, na espécie, não incidia a regra do inciso II do artigo 1.133 do Código Civil, porque a venda foi feita ao réu diretamente pela autora e não pelo próprio réu como mandatário (fls. 82/83).

Em grau de apelação, a decisão foi mantida, por haver a maioria da C. Quinta Câmara Cível acolhido argüição de prescrição formulada pelo réu (fl. 97).

À oportunidade, votou vencido o eminente Juiz **Oswaldo Portela** que, entendendo aplicável o inciso II do art. 1.133 do Código Civil, dava provimento ao recurso para julgar a ação procedente, «na conformidade do pedido inicial» (fl. 98).

Daí os presentes embargos opostos pela autora (fl. 100).

Isto posto:

A argüição de prescrição é de ser repelida, eis que a nulidade por violação do art. 1.133 do Código Civil é absoluta, sendo, pois, vintenária a respectiva prescrição.

No que tange ao mérito, a **vexata quaestio**, como se viu, está em saber se, à espécie, incide a regra do inciso II do artigo 1.133 da lei Civil.

Na aplicação desse dispositivo, há que distinguir duas situações perfeitamente definidas: a do mandatário incumbido apenas da alienação dos bens, em cujo caso a proibição de adquirir não obsta a que o mandante pessoalmente lhe efetue a venda; e a do mandatário sob cuja administração estavam os bens, hipótese em que a violação dar-se-á mesmo que a venda seja feita pessoalmente pelo mandante ou representado por outro mandatário.

É que, como bem realçou o eminente Desembargador **Henrique Fialho** (acórdão na apelação cível nº 4.903 da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal), a proibição decorre do simples fato de que, sendo o mandatário apenas administrador, sem poderes, portanto, para alienar, a alienação só poderia mesmo ser feita pelo próprio mandante, pessoalmente, ou representado por outro mandatário, e, nesse caso, a admitir-se tal possibilidade, o aludido dispositivo da lei seria vazio de substância e até de sentido.

Esclarece aquele aresto que a finalidade da lei é impedir que, mediante intencional malversação que aparentemente reduza o real valor dos bens administrados, ou ainda através de informações tendenciosas, abuso de confiança ou outra manobra, consiga o administrador adquirir por preço inferior ao do real valor dos bens de cuja administração se achava incumbida pelo mandante.

No caso dos autos, outro não pode ser o entendimento, uma vez que o embargado foi constituído procurador para administrar os bens da embargante (fls. 13/14), ficando assim, só por isso, impedido de adquirir o imóvel que estava sob a sua administração, a teor do disposto no inciso II do art. 1.133 do Código Civil.

De acolher-se, pois, parcialmente, o douto voto vencido para, julgando-se procedente, em parte, a ação, proclamar-se a nulidade das escrituras de fls. 16 e 20 e determinar-se a devolução do imóvel à embargante, mediante a restituição, pela recorrente, sem correção monetária da importância de Cr$ 1.200,00, por quanto foi adquirido o imóvel.»

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 131/133):

«Sem mencionar o dispositivo constitucional em que se arrimaria, o réu da presente ação, dizendo-se inconformado com o acórdão de fls. 112/114, interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o aresto em causa contrariou:

a) o § 22 do art. 153 da Constituição Federal;

b) o art. 37 e o inciso III do art. 506 do Código de Processo Civil;

c) o art. 177 e a alínea b do inciso V do § 9º do art. 178 do Código Civil;

d) a súmula 165 do Supremo Tribunal Federal.

Isto Posto:

A julgar pelas referências legislativas jurisprudenciais, o recurso teria assento nas alíneas a e d do inciso III do art. 119 da Carta Magna.

Todavia, o apelo afigura-se inadmissível.

O § 22 do art. 153 da Constituição Federal nada tem a ver com a decisão recorrida, não fazendo, pois, qualquer sentido a sua menção no presente recurso.

A invocação do art. 37 do Código de Processo Civil é despropositada, por isso que a recorrida, como se vê dos autos em apenso, é beneficiária da Justiça Gratuita e, desde a primeira hora, está assistida pelo advogado que indicou naqueles autos.

A alegação de intempestividade dos Embargos está superada.

A argüição de prescrição foi bem refutada na decisão recorrida, sob a assertiva de que a anulação em causa é absoluta, sujeita, portanto, ao prazo vintenário do art. 177 do Código Civil.

Nem mesmo a invocação da súmula 165 do Supremo Tribunal Federal justifica a interposição do recurso, porque dita súmula refere-se ao mandato para venda de imóvel, ao passo que o mandato que se discutiu e apreciou neste autos era para administração do imóvel da recorrida.

Ex positis:

nego seguimento ao recurso.

Houve, todavia, e simultaneamente, «argüição de relevância de questão federal», cujo exame cabe, privativamente, ao Egrégio Pretório Excelso, ex-vi do disposto no § 3º do art. 308 do seu respectivo Regimento Interno.

Aguarde-se, assim, o decurso do prazo para agravo de instrumento da presente decisão, e, se o recorrente interpuser tal recurso, manifeste a sua intenção de que se prossiga no processamento da argüição de relevância, cujo instrumento subirá apensado aos autos do agravo, nos termos do inciso II do § 5º do art. 308 mencionado.

Se, porém, o recorrente não agravar do despacho que indeferiu o recurso, forme-se o instrumento e prossiga-se, na forma do disposto no § 4º, inciso I e seguintes do art. 308 (Emendas Regimentais nºs 3 e 4), como dispõe o nº VI do § 5º referido.»

Os autos, porém, subiram a esta Corte em virtude do provimento de agravo.

A argüição de relevância da questão federal não foi conhecida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Quanto às alegações de ofensa ao § 22 do artigo 153 da Constituição Federal (violação ao direito de propriedade do recorrente), e aos artigos 37 e 506, III, do CPC (falta de mandato em favor do patrono da recorrida e intempestividade dos embargos infringentes), não foram essas matérias ventiladas no acórdão recorrido, nem objeto de embargos declaratórios, razão por que não há o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356).

2. No tocante à prescrição, o acórdão recorrido, por entender que, no caso, em se tratando de nulidade, a prescrição é vintenária, não negou vigência aos artigos 177 e 178, § 9º, V, b, do Código Civil, uma vez que, no caso, não há ação real ou que vise a anular contrato por erro, dolo, simulação ou fraude.

3. Tem razão, porém, o recorrente ao alegar que o acórdão recorrido está em manifesto dissídio com a súmula 165 desta Corte, a qual reza: «A venda realizada diretamente pelo mandante ao mandatário não é atingida pela nulidade do art. 1.135, II, do Código Civil». Com efeito, como se verifica do exame dos acórdãos em que se baseia essa súmula (cfe. **Jardel Noronha e Odaléa Martins, referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, vol. 9, págs. 300 e segs. , Brasília 1969), estes expressamente aludem a ambas as hipóteses previstas no inciso II do artigo 1.133 do Código Civil (tanto a de mandato para a administração quanto a de mandato para a venda), e um deles trata, especificamente de caso de promessa de compra e venda, equiparando-a, para essse fim, à venda. Note-se, ainda, que há equívoco material no teor da súmula: o artigo do Código Civil a que ela se refere é, em verdade, o artigo 1.133, II, e não o artigo 1.135 que trata de outra hipótese e não tem qualquer inciso.

Portanto, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de não se distinguir entre mandato para venda e mandato para administração, considerando que, em ambos os casos, a venda (ou promessa de venda) realizada diretamente pelo mandante ao mandatário não é vedada pelo artigo 1.133, II, do Código Civil. Embora me pareça mais sustentável, em face desse dispositivo legal, a tese de que, quando se trata de mandatário com poderes para administrar, a nulidade sempre ocorre, independentemente de a venda ter sido, ou não, realizada diretamente pelo mandante, não me animo a propor a revisão da súmula, até porque a tendência em nosso sistema jurídico é a de acabar com essa vedação, como se vê do teor do artigo 495 do Processo de Código Civil que ora tramita no Congresso Nacional, onde não se encontra texto correspondente ao do inciso II do artigo 1.133 do Código Civil.

Assim, e com base na referida súmula, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

RE 97.519-RJ — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: José Lazaro Francisco Iunis (Advs.: Otávio Rodrigues e outros). Recda.: Amélia de Amorim Gonzaga (Adv.: Américo Nicolau de Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra,

Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — Hélio Francisco Marques, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.529 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro — Recorrido: Joel Ferreira Clemente.

Sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. Execução fiscal. Bens particulares dos sócios.

Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares do sócio não respondem pela dívida fiscal, salvo quando tenha agido com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto.

Recurso Extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de abril de 1983 — Djaci Falcão, Presidente — Francisco Rezek, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Cuida a espécie de embargos de terceiro opostos por Joel Ferreira Clemente, à execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado contra Distribuidora de Gêneros Alimentícios Motta Ltda.

2. Os embargos foram julgados procedentes (fls. 70-72), mantida a sentença em grau de apelação, em acórdão assim ementado:

«Embargos opostos à execução fiscal. O patrimônio de particular não há de responder por dívidas da sociedade, salvo exceções legais não evidenciadas nestes autos. Improvimento do recurso contra decisão que assim entendeu.» (fls. 93).

3. O Estado do Rio de Janeiro, irresignado, interpôs recurso extraordinário (fls. 96-108), com fundamento no art. 119, III, a e d, da Constituição.

Sustentou negativa de vigência dos arts. 134 e 135 do CTN, bem como do art. 596, § 1º, do Código de Processo Civil, além da divergência jurisprudencial que apontou.

4. O apelo foi admitido apenas pela alínea d (fls. 117-118), não reunidos, no que tange ao primeiro fundamento, os pressupostos de admissibilidade, face à aplicação da Súmula 400.

5. A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Miguel Frauzino Pereira, opinou pelo não conhecimento, nestes termos, (fls. 130-131):

«De forma concisa, o acórdão impugnado confirma sentença proferida em embargos de sócio na execução fiscal movida contra sociedade limitada, afirmando ser «induvidoso que o patrimônio do

particular não há de responder por dívidas da sociedade de que faz ou fazia parte, salvo as exceções legais, não evidenciadas nestes autos.»

A decisão de primeiro grau, por sua vez, assentara:

«A Fazenda executa uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que, como é curial, não é uma sociedade de pessoas, não se aplicando, por conseguinte, à hipótese, o disposto no artigo 134, VII, do CTN, só sendo responsável pela obrigação tributária o sócio que eventualmente exercesse a gerência da sociedade, a teor do disposto no artigo 135, III, do CTN. Além disso, para a afirmação da responsabilidade pessoal dos sócios, seria preciso que ocorresse alguma daquelas condições previstas no **caput** do art. 135 do CTN, a saber, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos o que, no caso dos autos, não se verificou nem restou provado.» (fls. 72).

O recurso extremo apóia-se nas letras **a** e **d**, mas, foi admitido, apenas, por divergência jurisprudencial.

Não se caracterizou o dissídio. Os acórdãos oferecidos como paradigma cuidaram de sociedades dissolvidas irregularmente e da responsabilidade do sócio-gerente, quando ocorra excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Nenhuma dessas circunstâncias foi reconhecida no caso em exame.

A decisão recorrida não destoa da orientação do Pretório Excelso em casos semelhantes (RR. EE. nºs 95.023, 97.611, 96.871), razão por que opinamos pelo não conhecimento do recurso».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Não conheço do recurso extraordinário. Como salientou o parecer da Procuradoria-Geral da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares do sócio não respondem pela dívida fiscal, salvo quando tenha agido com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto.

Neste sentido os RR. EE. 94.869 (julg. em 8-9-81); 98.996 (julg. 8-2-83); 97.612 (in DJ 8-10-82); 95.012 (in DJ 22-10-82).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 97.529 — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek. Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Lélia Campos Godinho). Recdo: Joel Ferreira Clemente (Advs. João Bosco Cavalcanti Lana e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 8 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.592 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Ministério Público Estadual — Recorrido: Wilson Soares Martins.

Crime. Falsificação de cheque. Recurso extraordinário não conhecido. Dissídio jurisprudencial não configurado, nos termos do Regimento Interno.

Inexistência de afronta à lei federal na interpretação dada ao art. 297, § 2º, do Código Penal, pelo Tribunal de Justiça. Constitui interpretação razoável a exigência de potencialidade de dano para que se configure crime de falsificação documental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de abril de 1983 — Djaci Falcão, Presidente — Francisco Rezek, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: 1. Este recurso extraordinário foi apresentado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, em cuja petição se vê resumir a espécie nestes termos (fls. 52/53):

«O réu Wilson, como se vê da sentença de 1º grau, foi condenado pelo crime de apropriação indébita, e absolvido pelo de falsidade documental (cfr. sentença de fls. 5/7 dos autos e fls. 104 /106 dos autos originais em apenso). Dessa decisão apelaram o condenado e o Ministério Público. O recurso do réu foi unanimemente desprovido e o do Ministério Público **por maioria provido**, como tudo faz certo o V. Acórdão da E. 1ª Câmara Criminal (cfr. fls. 8/10, autos da revisão; fls. 132/133v. do apenso).

Veio então o réu, com a revisão criminal.

A ilustre maioria das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, como se vê do V. Aresto recorrido, absolveu o réu por entender

«não caracterizado»

o crime do artigo 297, § 2º, do Código Penal, **ou seja**, não viu configurado o crime de falsificação de documento público.

E assim decidiu «adotando os fundamentos» da sentença de primeiro grau, no que pertinente a tal delito sustentava (fls. 105/106 dos autos originais em apenso e fls. 6/7 dos da revisão), e, também, «com os suplementos do jurídico voto vencido» proferido na apelação (fls. 9/9v. da revisão; fls. 133/133v. do apenso).

Tem-se, assim, que é fundamento do V. Aresto recorrido apenas a configuração, a caracterização do crime de **falsum**, que é dada como não se perfazendo pela «inidoneidade do documento falsificado para causar prejuízo» (sentença, fl. 6), o que se vê também repetido no ilustre voto vencido, integrado no V. Acórdão recorrido (fl. 10).

Dúvida não há, portanto, quanto à autoria, quanto à existência de um cheque emitido pelo réu, ex-

traído de um talonário que não lhe pertencia e no qual lançou sem disfarce o nome da correntista, por sinal sua sogra.»

2. O Ministério Público recorrente pretendeu encontrar apoio nas alíneas a e d do permissivo. Todavia, a Presidência do Tribunal a quo julgou descabida a tese da negativa de vigência da lei penal — interpretada, a seu ver, de modo, no mínimo, razoável e mandou subir o recurso sob o impulso da letra d.

3. Pela Procuradoria-Geral da República falou o Dr. Álvaro Ribeiro Costa, demonstrando que, justamente por essa via, o extraordinário não tem condições de prosperar:

«Com efeito, no primeiro dos julgados oferecidos a confronto (v. fls. 29/35), a egrégia 2ª Turma da Excelsa Corte limitou-se a proclamar a inadmissibilidade do habeas corpus para o reconhecimento da ilegalidade então argüida.

Quanto ao segundo decisório tido como paradigma, não cuidou o recorrente de cumprir as exigências do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal» (fl. 89).

4. Entretanto, a Procuradoria-Geral, lembrando o que já dissera sobre o caso de Wilson Martins em autos de habeas corpus, defendeu o acolhimento do extraordinário pela letra a. A decisão em exame, proferida em revisão criminal, teria

«... efetivamente, negado vigência ao art. 297, § 2º, do C. Penal, dispositivo que não exige, para configuração do delito nele tipificado, as condições suscitadas no decisório em causa» (fl. 89).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O descabimento do recurso pela letra d é patente, visto que se oferece a confronto, por um lado, o acórdão em que este Tribunal, no mesmo caso concreto, declarou a ressabida inadequação do habeas corpus ao exame paralelo de provas; e, por outro, um acórdão publicado à pág.39 do vol. 68 da RTJ, cuja invocação não obedece — tal qual disse a Procuradoria — o art. 322 do Regimento Interno, e que, afinal, em nada aproveita, no seu teor, à crítica do acórdão recorrido.

Quanto à pretendida negativa de vigência do art. 297 da Lei Penal, estou em que razão assiste não ao Ministério Público recorrente, ou ao Ministério Público opinante, mas à Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que sob tal argumento não haveria permitido a subida do extraordinário.

Em nenhum momento a decisão recorrida declarou, ou insinuou sequer, que a efetividade do dano é requisito de configuração do crime de falso. Na trilha, porém, da decisão condenatória de primeiro grau — que julgara o réu culpado apenas da apropriação indébita — a Corte fluminense, em revisão criminal, preferiu entender, com o Professor Heleno Fragoso (Lições..., Rio, Forense, 1981, p. 344), que «não há falso punível sem a potencialidade do prejuízo para outrem» (grifei).

Assim, ficou visto, nas sedes próprias à perquirição dos fatos que compuseram o caso concreto, que o documento — absolutamente inidôneo como falsificação — dado por Wilson Martins à empresa à qual já confessara o alcance indébito de somas em seu poder, não trouxe à cena qualquer possibilidade de dano à dita empresa, assegurando-lhe, somente, uma garantia mais eficaz de reembolso espontâneo.

A mim me parece sobremaneira inaceitável uma tese diversa daquela que adotaram as instâncias ordinárias quando situo o art. 297 no seu

domínio político-penal, que é o dos crimes contra a fé pública, vez que a conclusão dessas instâncias deixa claro que o cheque em questão, nas circunstâncias subterrâneas em que Wilson Martins o entregou à empresa por ele desfalcada, não foi, positivamente, concebido, naquela negociação bilateral, para o destino comum aos títulos dessa natureza, qual seja o de circular, inspirando fé pública.

Em conclusão, parece-me que esteve certa a douta Presidência do TJ do Rio de Janeiro, quando afirmou que o recurso descabe pela letra a do permissivo; como certa esteve a não menos douta Procuradoria-Geral da República, quando garantiu seu descabimento pela alínea d.

Não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 97.592-RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Wilson Soares Martins (Adv.: Paulo Jerônymo Barroso).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 29 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.614 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Recorrente: Luiz Victor Resse de Gouvêa — Recorrida: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Domínio direto presumido em favor da municipalidade do Rio de Janeiro. Alegação de usucapião de domínio pleno em favor de particular.

— O recurso extraordinário não atacou a tese sustentada pelo aresto recorrido, segundo o qual a presunção de domínio direto estabelecida em favor do município pela legislação local se sobrepõe às presunções dos artigos 527 e 859 do Código Civil, mas alegou, simplesmente, negativa de vigência dos artigos 674, 676 e 530 do mesmo Código, a qual não ocorre, pois, no caso, o domínio direto presumido preexistiria à vigência do Código Civil e à instituição, no Brasil, do Registro de Imóveis.

— Dissídio de jurisprudência não demonstrado, pois o que o aresto recorrido afirma é que não se fez a prova da posse, por 40 anos, anteriormente ao Código Civil, o que não entra em choque com decisões que admitem a declaração do usucapião se provada tal posse.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Em apelação, a presente ação declaratória foi julgada improcedente pelo seguinte acórdão (fls. 157/161):

Acorda, por maioria de votos, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em prover o recurso para julgar improcedente a ação e condenar o autor nas custas e na verba honorária de 10% do valor da causa, vencido o eminente Desembargador Revisor.

1. Relatório, fl. 154, que a este se incorpora, na forma regimental.

2. O perito verificou que o terreno em causa se encontra, efetivamente, na área da Sesmaria dos Sobejos, área cujo domínio — como expõe o apelante — pertence ao Município, porque objeto de doação longeva, que fizera à Câmara Municipal, em 1565, Estácio de Sá, confirmada e ampliada por Mem de Sá, em 1567.

Assinalara, o contestante, que a legislação vem sempre acusando esse domínio (fls. 72).

A douta sentença baseia sua conclusão em duas manifestações do antigo Tribunal de Justiça da Guanabara: a primeira, quando o aresto afirmara que «o regime enfitêutico dos bens públicos é o mesmo do dos bens particulares, sendo disciplinado pelo Direito Civil».

A invocação desse decisório, todavia, não guarda pertinência com o caso em julgamento. O Estado não pretende mudar a lei civil. Sustenta, apenas, o domínio direto de certa área, doada há longíssimo tempo.

O segundo aresto, da E. 6ª Câmara Cível, confirmara judiciosa sentença que, sobre usucapião de bens públicos, adotara a posição esposada, na doutrina, por **M. Linhares de Lacerda**:

> «... os bens (públicos) dominicais são alienáveis e só são usucapíveis se o prazo prescricional terminou antes da proibição contida no Decreto nº 22.785, de 31-5-33» (**Rev. Jur.**, 27/173).

Entendeu-se, então, que a prescrição quarentenária dos bens públicos teria como **dies ad quem** não o início da vigência do Código Civil (1-1-17) mas o do Decreto nº 22.785, de 1933.

Entretanto, embora defensável e respeitável, essa opinião não vingou no Supremo Tribunal Federal, como se pode ver no verbete 340 de sua Súmula:

> «Desde a vigência do Código Civil os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião».

Um dos acórdãos que informam o verbete é enriquecido com voto do saudoso **Orozimbo Nonato**, em cuja ocasião, depois de, incidentemente, referir-se ao «louvor levantado ao **grileiro**» (certamente para opor-se à tese que o grileiro aproveitaria) — em cuja ocasião (repita-se), evidencia que o enfocado decreto de 1933» vem reafirmar aquilo que o Código já estabelecia» (RE 4.369 — SP, Rel., Min. Bento de Faria).

Em decisões mais recentes, a alta Corte reafirma que os bens públicos imóveis somente são usu-

capíveis, «nos casos de praescriptio longissimi temporis, a de 40 anos, consumada antes de 1917, e do art. 5º do Decreto-Lei nº 9.760/46» (RTJ, 67/1. Ainda, 67/175).

No caso dos autos, o apelado não fez prova de posse, por 40 anos, anterior ao Código. Logo, na usucapio não pode basear o seu domínio pleno.

Não é só. No questionado terreno, situado na Rua das Marrecas, 48, foi construído um edifício em que diversas unidades foram doadas ao apelado, por sua genitora. Na escritura de doação, junta com a inicial, consta, precisamente, a existência de enfiteuse; o domínio direto reclamado pelo apelante. Basta ler: ap. 601, fls. 16; ap. 602, fls. 17; ap. 603, fls. 18 vº; ap. 604, fls. 19 vº; ap. 701, fls. 21; ap. 702, fls. 22; ap. 703, fl. 23 vº; ap. 704, fls. 25; ap. 801, fl. 26; ap. 802, fls. 29 e 29 vº; ap. 803, fl. 28 vº; ap. 901, fls. 27 e ap. 902, fls. 31.

Assim, a alodialidade do terreno não pode ser declarada se, no próprio título do autor, consta pertencer ao Município (antiga Guanabara), o domínio direto desse terreno.

Não se pode acolher o argumento de que se o Município (ou o Estado) se omite no recolhimento de foros e, eventualmente, de laudêmio, se deve inferir ausência de direito seu.

Um mínimo de espírito público e um pouco de experiência preconizam exatamente o contrário. Houve um autor norte-americano (Kenneth Galbraith) que observou, certa feita, que o nível de civilização de um povo pode ser aferido, também, pelo nível de sua Administração. E a nossa Administração pública — reflexo inevitável do estágio de civilização em que nos encontramos —, infelizmente não é dotada de organização capaz de impedir tais omissões. O Estado (**lato sensu**), não pode ser por isso apenado».

Houve voto vencido, com este teor:

Data venia da ilustre maioria, trata-se de ação declaratória movida contra o antigo Estado da Guanabara, hoje Município do Rio de Janeiro, para ser reconhecido como alodial o imóvel situado na rua das Marrecas nº 48.

Na cadeia sucessória do imóvel, que se estende ao ano de 1854, com pagamento de vários impostos de transmissões imobiliárias, jamais o Poder Público exigiu o pagamento de laudêmio e foros, e jamais foi questionada a transcrição (vejam-se itens 4º e 5º da inicial e os títulos, e registros de fls. 18/78).

Houve um simples erro material no título dos autores, mencionando o terreno como foreiro, mas não basta para caracterizar a enfiteuse, e nem a simples afirmação do Município, contra as transcrições imobiliárias anteriores, que atestam a alodialidade do terreno.

Inegável que a transcrição da propriedade no registro de imóveis faz presumir a plenitude do domínio, até prova em contrário. O proprietário não está obrigado a uma prova negativa, necessitando apenas de demonstrar sua posição jurídica de dono da coisa. Quem alega direito real limitado na coisa alheia carrega sobre os ombros o ônus da prova.

Não basta para caracterizar a enfiteuse a afirmação do Patrimônio do Estado, inicialmente e depois do Município, contra as trans-

crições imobiliárias e todos os títulos constitutivos anteriores ao registro de imóveis.

Edita o artigo 525 do Código Civil: «É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário; limitada; quando tem ônus real, ou é resolúvel».

E no artigo 527 acrescenta: «O domínio presume-se exclusivo e ilimitado até prova em contrário».

Desde o ano de 1854 (fls. 36 e seguintes) que o domínio não se mostra limitado, não valendo, no caso, a invocação da Sesmaria de Sobejos, porque objeto de doação longeva de Estácio de Sá, confirmada por Mem de Sá em 1567.

Mesmo que isso ocorresse, o que não resultou comprovado, há mais de quarenta anos, antes da vigência do Código Civil, que a alodialidade do terreno vinha sendo reconhecida em documentos públicos irrecusáveis.

Não se pode compreender como devolutas, ou mesmo sesmarias, terras tituladas, no domínio particular, em tempos imemoriais, sob pena de se retroceder ao próprio descobrimento do Brasil.

No caso, para se comprovar a alodialidade nada mais pode ser exigido do autor, por isso, com a devida vênia, confirmamos a douta sentença apelada».

Essa decisão foi mantida em embargos infringentes por acórdão onde se lê (fls. 195):

«Acordam os Juízes componentes do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, vencido o Desembargador Ebert Chamoun.

Relatório à fls. 192.

Incensuráveis, data venia, os fundamentos da decisão da maioria vencedora no acórdão de fls. 157.

A prova pericial deixou certo que o terreno onde está situado o prédio do qual é condômino o embargante localiza-se na área da Sesmaria dos Sobejos, área essa cujo domínio pertence ao Município, porque objeto de doação feita em 1565 à Câmara Municipal por Estácio de Sá, confirmada e ampliada por Mem de Sá em 1567.

Por outra parte, o edifício construído dentro dessa área, no qual diversas unidades foram doadas ao embargante por sua genitora, refere a escritura de doação, adunada às fls. 8/38, ser o terreno foreiro, como bem assinalado às fls. 160 pelo v. acórdão embargado.

Do simples fato da omissão do Município em recolher os foros não se pode inferir a alodialidade do terreno.

Equivocou-se, data venia, o douto voto vencido, posto que a prova da alodialidade cabe ao proprietário, estabelecendo a lei uma presunção em favor da Municipalidade.

Há um fato incontestável e inafastável — a doação do Município em 1565 da área de Sesmaria dos Sobejos — na qual se situa o terreno onde edificado o prédio, o que, por si só, impede a declaração de alodialidade.

Rejeita-se, assim, os embargos».

O eminente Desembargador Ebert Chamoun ficou vencido, tendo assim declarado seu voto:

«Votei, vencido, recebendo os embargos com os fundamentos do voto vencido de fls. 162. A prova de alodialidade do imóvel está feita,

dado que a pretendida enfiteuse não está registrada. E é o registro, e não a simples menção na escritura, que constitui o direito real. E jamais foi feita a exigência de foros e laudêmio. Acresce a circunstância de que a localização do imóvel na Sesmaria de Sobejos, feita pelo de Perito com base na planta cedida pelo próprio réu da ação, ora embargado, enseja dúvidas, porquanto tal sesmaria, como deixa entrever a sua denominação, não corresponde «a uma área contínua». Confessou a Câmara que os terrenos pedidos não se achavam compreendidos na anterior doação e assim reconheceu a existência de ocupação por particulares ou por efeito de convenções feitas pelo Capitão-Mor Governador ou por posse sem primitivo título hábil não poderá, portanto, ser atendida a Municipalidade, se alegar que sobre toda a área compreendida entre o rinco da doação de 1565 e o mar tem senhorio, e tal que resista à oposição dos que não querem reconhecer-se enfiteutas» (Carlos de Carvalho, **O Patrimônio Territorial da Municipalidade do Rio de Janeiro** e o **Direito Enfitêutico, Rev. de Direito da Procuradoria Geral**, vol. 6, 1957, pág. 249) (fls. 196/196 — verso).

O ora recorrente interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este aresto (fls. 205):

«Acordam os Juízes componentes do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos.

Alegando obscuridade no acórdão embargado, o embargante pretende, em realidade, o reexame da prova dos autos, para que se reconheça em seu favor a ocorrência de prescrição aquisitiva quarentenária, anterior ao Código Civil, sobre o domínio direto do terreno onde foi construído o edifício no qual é proprietário de várias unidades.

Como se lê das razões dos embargos, postula o embargante a modificação da substância do acórdão de fls. 195, que se não comporta no âmbito deste recurso.

Rejeitam-se, pois, os embargos».

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 225/226):

«Nos presentes autos de ação declaratória de alodialidade de terreno, o Colendo Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, ao rejeitar os embargos infringentes opostos ao aresto de fls. 157/63, da Egrégia Primeira Câmara Cível, assim sintetizou seu antendimento:

«Ação declaratória de alodialidade de terreno. Os terrenos que se encontram na área da Sesmaria dos Sobejos são domínio direto do Município».

Inconformado com esse decisório, que se acha a fls. 195/6, complementado, em embargos declaratórios, pelo de fls. 205, o autor interpôs o recurso extraordinário de fls. 207/13, com fulcro nas alíneas a e d do permissivo constitucional. Além de dissídio pretoriano, alega negativa de vigência ao artigo 674 do Código Civil, sob o fundamento de haver o acórdão recorrido admitido como enfiteuta o terreno objeto da ação, sem que conste do Registro de Imóveis a sua inscrição.

O apelo extremo, que foi interposto no prazo legal, reúne condições de admissibilidade apenas pelo fundamento da alínea d.

De fato, no que tange ao fundamento da alínea a, a interpretação dada pelo aresto recorrido ao mencionado dispositivo legal, ainda

que pudesse não ser a melhor, foi ao menos razoável, o que é suficiente para afastar o cabimento do recurso nos termos do verbete 400 da Súmula.

Diversa, contudo, a solução quanto ao fundamento do dissídio pretoriano, que resultou suficientemente demonstrado, atendidas as exigências do artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do verbete 291 da Súmula.

São estas as razões que me levam a admitir o recurso pela alínea a. Prossiga-se».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. O acórdão recorrido, para afastar a tese sustentada no voto vencido quando do julgamento da apelação, afirmou que «a prova da alodialidade cabe ao proprietário, estabelecendo a lei uma presunção em favor da Municipalidade.

Portanto, a tese sustentada pelo aresto recorrido é a de que a presunção de domínio direto estabelecida em favor do Município pela legislação local se sobrepõe às presunções — que, no caso, seriam favoráveis ao ora recorrente — dos artigos 527 e 859 do Código Civil.

Essa questão não foi atacada pelo recurso extraordinário. Este assevera, apenas, que o acórdão recorrido, decidindo como decidiu, negou vigência aos artigos 674, 676 e 530 do Código Civil que só consideram direito real o transcrito no Registro de Imóveis. Sob esse aspecto não tem razão o ora recorrente, até porque, no caso, o domínio do município decorreria de fato ocorrido séculos antes da entrada em vigor do Código Civil e da própria existência do Registro de Imóveis. E a existência, presumida, pela legislação local, da constituição de enfiteuse também remonta a período muito anterior a esses Código e Registro.

2. Por outro lado, no tocante ao usucapião, o acórdão recorrido, declarando serem «incensuráveis, **dada venia**, os fundamentos da decisão da maioria vencedora no acórdão de fls. 157», encampou a fundamentação deste aresto, que afastou, expressamente, o usucapião por entender que «no caso dos autos, o apelado não fez prova de posse, por 40 anos, anterior ao Código. Logo, na **usucapio** não pode basear, o seu domínio pleno».

Ora, os acórdãos trazidos a confronto para a demonstração da divergência não declaram que o usucapião ocorre ainda quando não se faça prova da posse, por 40 anos , anterior ao Código Civil, mas, sim, — o que é diverso — que o usucapião de bens públicos pode ocorrer (e isso evidentemente se estiverem comprovados os seus requisitos, inclusive a posse) se verificado antes da vigência do Código Civil.

3. Em face do exposto, não conheço, preliminarmente, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 97.614 — RJ — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Luiz Victor Resse de Gouvêa (Advs.: Brenno de Andrade e outros). Recda.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.: Altamiro de Souza Rangel).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.628 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Recorrente: Tônia Ratz, na qualidade de Assistente do Ministério Público — Recorrido: Conrado Bressiani.

Processo penal. Tratando-se de crime, cuja pena cominada é de detenção, incide o óbice do art. 325, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que só pode ser afastado pelas exceções do *caput* do referido artigo.

2. Rejeita-se a alegação de ofensa ao art. 153, § 18 da Constituição da República, porque para o deslinde da controvérsia se faz mister o exame dos fatos através das provas, o que é vedado pelo verbete nº 279 da Súmula.

3. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — Néri da Silveira, Presidente — Alfredo Buzaid, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Trata-se de recurso extraordinário com fulcro nas letras a e d, do inciso III, do art. 119 da Constituição.

Alega a recorrente que houve ofensa ao art. 153, § 18, da Constituição Federal, e negativa de vigência do art. 129 do Código Penal. Por outro lado, sustenta, também, dissídio pretoriano, invocando acórdão publicado na Revista dos Tribunais 518/348, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de argüição de relevância da questão federal, esta rejeitada em sessão do Eg. Conselho de 9 de agosto de 1982.

Segundo se vê dos elementos destes autos, Conrado Bressiani foi denunciado por crime de lesão corporal contra Tônia Ratz. Contra esta teria arremessado um automóvel que pilotava, causando-lhe ofensa à integridade física. Pelo MM. Juiz de Direito foi condenado à pena de três meses de detenção, com sursis. Dessa decisão, apelaram a assistente do Ministério Público e o réu. Por acórdão às fls. 829/840, a Instância Superior negou provimento ao apelo da Assistente, acolhendo, no entanto, o do réu, para absolvê-lo, com fulcro no inciso II, do art. 386 do Código de Processo Penal. Houve embargos de declaração por parte da vítima, tendo a Câmara reiterado a absolvição com base na disposição supracitada.

Daí o presente recurso extraordinário.

A Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Doutor Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, aprovado pelo Professor Francisco de Assis Toledo, Subprocurador-Geral, assim se manifestou, verbis:

«1. O recorrido foi denunciado como autor de lesões corporais cometidas contra a recorrente (v. fl. 2).

2. Pela sentença de fls. 576/581, foi o réu condenado a três meses de detenção — com sursis — como incurso no art. 129, caput, do C. Penal.

3. Contra a sentença, apelaram a Assistente do Ministério Público (v. fl. 590) e o réu (v. fl. 587); a primeira, sustentando ter havido, no caso, tentativa de homicídio, pelo que seria da competência do júri o julgamento da espécie, bem como pleiteando o aumento da pena aplicada e a cassação do sursis (v. fls. 612/622); o segundo, argüindo a nulidade do feito e postulando a absolvição (v. fls. 595/608).

4. O acórdão de fls. 829/840 deu provimento ao recurso do réu para absolvê-lo (art. 386, II, do CPP), e julgou prejudicadas as preliminares argüidas e a apelação da assistente de acusação.

5. Houve embargos de declaração (v. fls. 846/853), que vieram a ser parcialmente recebidos (v. fls. 859/861v.).

6. Através das petições de fls. 865/872 e 874/880, a assistente do Ministério Público interpôs recurso extraordinário — com argüição de relevância — sustentando: a) que, ao negar a competência do júri para o caso, o acórdão recorrido contrariara o § 18 do art. 153 da Constituição Federal, bem como negara vigência ao art. 129 do C. Penal, além de haver incidido em dissídio pretoriano, frente ao aresto indicado às fls. 870 e 878/879.

7. Não merece conhecimento, porém, a irresignação extraordinária.

8. Inicialmente, devemos observar que de logo fica afastada a consideração das alegativas concernentes à ofensa ao art. 129 do C. Penal e ao dissídio de jurisprudência, eis que, tratando-se no caso de processo por crime punido com detenção, não logrou a recorrente superar o óbice instituído no art. 325, I, do Reg. Interno do Supremo Tribunal Federal, pois teve rejeitada a argüição de relevância que suscitou (v. fl. 123 dos autos em apenso).

9. Quanto à pretendida contrariedade ao § 18 do art. 153 da vigente Lei Maior, não vemos como se possa reconhecê-la, no caso, sem prévio, completo e aprofundado exame dos fatos e das provas.

10. Com efeito, a questão levantada pela recorrente — ao contrário do que ela sustenta— não se limita ao exame da qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo acórdão recorrido.

11. Efetivamente, para absolver o réu, o mencionado acórdão fez ampla e detida análise das provas, concluindo:

> Todas essas questões — relativas a dúvidas emergentes do exame dos depoimentos da suposta vítima e de testemunhas, da prova técnica, de reconhecimentos pessoais e de outros documentos —, repita-se, não ficaram devidamente esclarecidas, dando margem a incontornáveis dúvidas.
>
> Restou, conseqüentemente, a formal negativa do acusado, contra a isolada palavra da vítima. Só isso, entretanto, não basta para impedir o decreto de non liquet, único caminho permitido pela contradição e precariedade

dos elementos da prova produzida. Nem mesmo é incontroversa a existência do fato» (v. fl. 839).

12. Evidente, pois, é que apenas adotando-se, quanto aos fatos, conclusão oposta à contida no acórdão recorrido, seria possível dar-se como afrontada a competência do júri na espécie. A Súmula 279, todavia, inviabiliza o reexame do tema.

Em face de todo o exposto, somos pelo não conhecimento do recurso; se conhecido, que lhe seja negado provimento» (fls. 958/960).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: (Relator): Improcede a alegação de ofensa ou negativa de vigência ao art. 129 do Código Penal, bem como o dissídio pretoriano que lhe corresponde, pois, em se tratando de crime cuja pena cominada é de detenção, não logrou a recorrente superar o óbice do inciso I, do art. 325, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, através das exceções do caput, porque o Eg. Conselho, em sessão de 09-8-82 (apenso), rejeitou a argüição de relevância da questão federal suscitada.

Por outro lado, a pretendida ofensa à disposição constitucional (art. 153, § 18, da CF) não pode ser cogitada em recurso extraordinário, porquanto para o deslinde da controvérsia se faz mister o exame dos fatos através da prova, o que é vedado pelo verbete 279 da Súmula. Na verdade, o art. 153, § 18, da Constituição da República estatui que «é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.» A segunda parte desta cláusula constitucional contém uma regra de competência. Haveria negativa de vigência de tal preceito se a justiça local submetesse a julgamento singular quem é denunciado por crime doloso contra a vida. Ora, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo houve por bem absolver o acusado, apreciando a norma penal à luz das provas dos autos.

Bem se vê, pois, que o recurso extraordinário, quer pela letra a, quer pela letra d, não pode ser conhecido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 97.628 — SP — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Recte.: Tônia Ratz, na qualidade de assistente do Ministério Público (Advs.: Henrique Fonseca de Araújo e ou outros). Recdo.: Conrado Bressiani (Advs.: Mário de Passos Simas e outro).

Decisão: Por unanimidade a Turma não conheceu do recurso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Néri da Silveira. Falaram pelo Recte. o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, pelo Recdo. o Dr. Mário de Passos Simas.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira na ausência do Senhor Ministro Soares Muñoz (Presidente). Presentes à Sessão os Senhores Ministros Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.687 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Estado de São Paulo — Recorrido: Fábrica de Correias Universal Ltda.

Exceção de incompetência. A decisão que põe fim ao incidente de incompetência, por ser interlocutória, é suscetível de agravo de instrumento e não de apelação (arts. 162, § 2º e 522 do C.P. Civil).

Na espécie não é possível se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que o recurso foi interposto fora do prazo de agravo de instrumento (art. 523 do C.P.Civil).

Recurso provido, para se anular o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de exceção de incompetência, sob o argumento de que haveria conexão ente a execução fiscal e a ação retificadora do lançamento do crédito tributário, ajuizada perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual.

A sentença de 1ª instância (fls. 10 a 13) julgou improcedente a exceção de incompetência, tendo o excipiente interposto recurso de apelação.

O acórdão recorrido guarda o seguinte teor:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4.331-2, da comarca de **Jundiaí**, em que é apelante **Fábricas de Correias Universal Ltda.**, sendo apelada a **Fazenda do Estado**:

Acordam, em Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer da apelação e dar-lhe provimento.

Preliminarmente, conhecem da apelação, por ser o recurso cabente. Com efeito, a sentença põe fim ao «processo» de exceção de incompetência. A respectiva relação processual se extingue. E a prestação jurisdicional aí pretendida, de cunho judiciário-material, está ofertada.

Assim, o provimento é, de fato, uma sentença, como a define a lei, no art. 162, CPC.

Cabe, pois, apelação. Conhecem, nos termos do art. 513, CPC, desse recurso.

E lhe dão provimento. No caso, há continência. O objeto da ação de retificação do autolançamento é mais amplo que aquele da execução, de vez que a cobrança, nesta, apanha um título que se inclui na pretensão retificatória daquela.

O MM. Juiz jungiu-se à definição legal (CPC, art. 103) de «conexão e de «continência». É muito apertada a definição. E, no caso, há, ainda, em relação aos embargos, a conexão instrumental, que não é aquela referida pelo MM. Juiz,

mas a que resulta da prova e das alegações das partes, como anota Carnelutti, em seu **Sistema**.

Assim, conhecem da apelação, e lhe dão provimento.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Srs. Desembargadores **Costa Carvalho** e **Edgard de Souza**.

São Paulo, 27 de junho de 1980 — **Andrade Vilhena**, Presidente e Relator» (fls. 34 e 34v.).

O vencido interpôs recurso extraordinário com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 162, § 2º, e 522 do CPC, além dos arts. 104, 105, 578 e 301, todos do CPC (fls. 36 a 42).

Pelo despacho de fls. 54 a 56 foi o recurso indeferido, vindo a ser processado em virtude do provimento do Ag. 83.631-4 (processo em apenso).

Tão-somente com as razões de fls. 66 a 78, subiram os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Em primeiro lugar esclareço que embora se tratem de questões de direito processual civil, atinentes à competência relativa e cabimento de recurso, não incide o obstáculo previsto no art. 325, inc. VII, do RI/STF, porquanto o acórdão foi proferido na vigência do regimento anterior, isto é, em 27-6-80.

O v. acórdão ao entender que a decisão que põe fim ao «processo» de exceção de incompetência constitui uma sentença, ensejando, assim, recurso de apelação, negou vigência aos art. 162, § 2º, e 522 do CPC.

É sabido que a decisão que põe fim ao incidente de exceção de incompetência constitui uma decisão interlocutória, e não, sentença. Não é simples despacho (art. 504 do CPC), nem tampouco sentença (art. 513 do CPC). Em conseqüência, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

Sobre esta matéria merece transcrição a nota feita ao CPC, pelo Dr. Theotonio Negrão, verbis:

«Art. 309:2. A alteração de texto trazida pela Lei nº 5.925 tornou claro que não se trata de sentença, porém de decisão interlocutória. De onde, as seguintes conseqüências: não cabe a condenação em honorários com base no art. 20 **caput** e § 3º (v. nota 8 ao art. 20), e a decisão, quer rejeite, quer acolha a exceção de incompetência, admitirá agravo de instrumento (Simp., concl. XIL — RT 482/272). Neste sentido: RTJ 93/400; RT 477/148, 491/86, 499/147, 500/148, 509/103, 510/143; RJTJESP 31/177, 36/89, 48/124, JTA 32/241, 34/43, 37/152; Bol. AASP 875/268, 963/64. Contra: RJTJESP 35/134» (in **Cód. Proc. Civil e Legislação em Vigor**, 9ª edição, pág. 110).

Dentro dessa mesma diretriz se pronunciou esta Corte no RE 90.103, relatado pelo eminente Ministro Soares Muñoz, perante a 1ª Turma, em aresto assim ementado:

«Exceção de incompetência. Cabe agravo de instrumento da decisão que a julgar, quer acolhendo-a, quer a rejeitando. E o Tribunal competente para conhecer do agravo é aquele ao qual o Juiz de primeiro grau está subordinado jurisdicionalmente» (in RTJ 93/400).

Acrescento, outrossim, que no presente caso não é possível se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto a decisão foi publicada em 9-11-79 (fl. 14v.) e a petição da apelação foi protocolizada a 26-11-79, estando assim fora do qüinqüídio legal.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, subsistindo, em conseqüência, a sentença que julgou improcedente a exceção de incompetência.

EXTRATO DA ATA

RE 97.687 — SP — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Roberto Germano Frederico Burgdorf). Recdo.: Fábrica de Correias Universal Ltda. (Advs.: Antônio Edison Gonçalves e outro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97.862 — PI
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Recorrente: Alvina de Sousa Lima (Espólio de), Representado por seu inventariante Argemiro de Sousa Lima — Recorrida: Maria Cristina Ramos.

Processo Civil. Ação de despejo. Embargos de terceiro. Desistência da argüição de relevância da questão federal.

2. Óbice do n. V, *f* e VI do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não afastado pelo recorrente.

3. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — **Rafael Mayer**, Presidente — **Alfredo Buzaid**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Alfredo Buzaid**, A controvérsia está assim posta no relatório do acórdão de fls. 129 e seguintes:

«Alvina de Sousa Lima opôs Embargos de Terceiro contra Maria Cristina Ramos, na oportunidade em que esta obtinha, do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Teresina, a expedição de mandado de despejo contra Argemiro de Sousa Lima, visando à desocupação de um imóvel sito nesta Capital. Alegou a Embargante que era de sua legítima propriedade o imóvel questionado.

Contestada a ação e juntados documentos por ambas as partes, foilhes concedido o benefício da justiça gratuita. A Embargante recorreu dessa decisão, mas a Egrégia 1ª Câmara Isolada manteve-se.

Nesse interregno, sobreveio o falecimento da Embargante Alvina

de Sousa Lima e, por isso, foi providenciada a citação dos herdeiros para as medidas legais. Apresentou-se, de logo, Argemiro de Sousa Lima (fls. 78/89) e, mais tarde, manifestou-se Amália de Lima Rocha, visando à substituição da Embargante (fls. 91/93).

Por fim, decidiu o MM. Juiz que os Embargos de Terceiro não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.046 do Código de Processo Civil e, considerando também tratar-se de execução de sentença que decretou o despejo, confirmada em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça, com acórdão transitado em julgado, julgou-os improcedentes.

Inconformado, Argemiro de Sousa Lima, apresentando-se como representante do «espólio de Alvina de Sousa Lima», apelou, argüindo a nulidade absoluta da sentença por falta de fundamentação, por haver decidido contrariamente à prova dos autos e, ainda, por ter condenada a Embargante ao pagamento de honorários e custas, quando se sabe que ela é beneficiária da assistência judiciária. No mérito, deve ser ela reformada, porque contrariou os arts. 530, I, do Código Civil e 1.046 a 1.054, Código de Processo Civil.»

O Tribunal a quo não conheceu da apelação «por manifesta ilegitimidade da parte apelante» (fls. 131).

Por ter havido um voto divergente, manifestou o espólio de Alvina de Sousa Lima embargos infringentes (fls. 133 e seguintes), que foram providos, sob o fundamento de que «vale o recurso instruído com documentos que comprovam ser o apelante e embargante, Argemiro de Sousa Lima, filho e inventariante dos bens deixados por falecimento de Alvina de Sousa Lima» (fls. 152).

Por fim, decidiu o Tribunal de Justiça não acolher a apelação do Espólio, por incomportabilidade da mesma (fls. 175).

Irresignado, o Espólio interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal, e fez argüição de relevância (fls. 179 e seguintes). Alega o recorrente que o ven. acórdão recorrido negou vigência ao art. 1.046 do Código de Processo Civil.

Sem assentar fundamentos, a decisão de fls. 201 e v., deu seguimento ao recurso por «tratar-se de questão complexa, tanto que vários anos são decorridos desde o ajuizamento da ação.»

A argüição de relevância não foi devidamente processada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): Como se vê do relatório, a espécie versa sobre recurso extraordinário contra decisão que negou provimento a apelação interposta em ação de embargos de terceiros.

Nos termos do art. 329, I, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, o recorrente desistiu da argüição de relevância.

Quanto ao mais, o recurso não pode ser conhecido. Além de não estar excepcionado pelo disposto no caput do art. 325 do dito Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é daqueles que encontra os óbices regimentais dos incisos V, letra f e VI e VII, por se tratar de embargos de terceiros em execução de ação de despejo, onde também o despejado aparece como representante da Embargante, na qualidade de inventariante do espólio.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 97.862 — PI — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Recte.: Alvina de Sousa Lima (espólio de), representado por seu inventariante Argemiro de Sousa Lima. (Adv.: Francisco Borges Sobrinho). Recda.: Maria Cristina Ramos. (Adv.: Ana Lúcia Soares de Sousa).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer, na ausência justificada do Senhor Ministro Soares Muñoz (Presidente). Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 98.052 — MG
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Recorrente: Peter Schenell Hasle Galsgaard — Recorrido: Dante Gazoli Conselvan.

Recurso extraordinário. Não demonstrando o recorrente ofensa à Constituição Federal, manifesta divergência com a Súmula ou acolhimento de argüição de relevância de questão federal, obsta ao conhecimento do recurso extraordinário o art. 325 *caput* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Para afastar o óbice não basta alegar vulneração à lei ordinária e reflexamente à Constituição da República, pois contra aquela é que se interpôs o recurso extraordinário.

3. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — **Rafael Mayer**, Presidente — **Alfredo Buzaid**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Dante Gazoli Conselvan ajuizou embargos de devedor à execução por título extrajudicial, na comarca de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

No Primeiro Grau, foram os embargos julgados improcedentes, sendo condenado o devedor no pagamento da dívida principal, custas e despesas processuais, honorários de advogado e correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981 (fls. 138/9).

Da decisão adversa apelou o embargante, tendo o Eg. Tribunal de Justiça a quo dado provimento parcial ao apelo, para «excluir do decisório a aplicação da correção monetária» (fl. 209).

Irresignado, Peter Schenell Hasla Galsgaard interpôs recurso extraordinário, com fulcro nas letras a e d, do inciso III, do art. 119 da Constituição Federal. Alegou negativa de vigência do art. 3º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981 e dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros arestos desta Eg. Corte.

A decisão de fls. 229 e 230 admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): O recurso não pode prosperar. Obsta-lhe os passos do art. 325, caput, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Na espécie, não se demonstrou haver o v. acórdão recorrido ofendido a Constituição Federal ou ter entrado em manifesta divergência com a Súmula, para vencer o óbice do item VI, da citada disposição regimental. Por outro lado, também não foi feita argüição de relevância que, se acolhida, levantaria a vedação.

A acolhida do recurso extraordinário, pela letra a, está condicionada a ofensa à Constituição e não a lei complementar ou a lei ordinária.

No RE nº 92.264-SP, cujo Relator foi o E. Ministro Decio Miranda ficou assentado que, «se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário em face das restrições regimentais» (RTJ. 94/462).

Assim, como não foi evidenciada, prima facie, a ofensa à Constituição, não tem condições de admissibilidade o presente recurso.

No tocante a letra d, a contrariedade da decisão recorrida tem que ser com a Súmula e não com outros julgados deste Pretório Excelso.

O recorrente somente demonstrou que o v. acórdão do Tribunal a quo contrariou outros arestos deste Tribunal, mas não qualquer dos verbetes da Súmula.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 98.052-MT — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Recte.: Peter Schenell Hasle Galsgaard (Advs.: Salvador Pompeu de Barros Filho e outros). Recdo.: Dante Gazoli Gonselvan (Advs.: Sérgio Antônio Meda e outros).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer, na ausência, justificada do Senhor Ministro Soares Muñoz (Presidente). Presentes à Sessão os Senhores Ministros Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 98.408 — PR
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu — Recorrido: Irmãos Keller Ltda.

Contribuição de melhoria. Sentença antecipada. Veto regimental (art. 325, VIII, do R.I. S.T.F.). Ofensa ao art. 18, II, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 5º do Decreto-lei nº 195/67. Prevalência da tese de que a publicação prévia do edital previsto no mencionado dispositivo é necessária para a cobrança da contribuição de melhoria e não para a realização da obra. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Irmãos Keller Ltda, propôs ação declaratória negativa contra a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica resultante do lançamento, pelo mencionado Município, de contribuição de melhoria pela pavimentação asfáltica de via pública onde estão situados imóveis de propriedade da postulante.

A petição inicial pediu o julgamento antecipado da lide, enquanto a contestação requereu fosse facultada ao contestante a produção e conseqüente apresentação de todo o gênero de provas admitido em direito. Em prol da proposta da autora optou o juiz **a quo**, julgando de imediato a causa «para declarar a inexistência do débito em referência, a título de contribuição de melhoria».

Apelou o Município, e a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, em acórdão unânime encimado pela seguinte ementa:

Ação Declarativa Negatória — Lançamento Fiscal — Taxa de Pavimentação — Contribuição de Melhoria — Ilegalidade.

Caso típico e inconfundível de «contribuição de melhoria», pela obra de pavimentação asfáltica dos três (3) lotes urbanos, com frente para Avenida Jorge Schimmelpfeng, via de grande movimentação da cidade, tendo em vista o disposto no art. 18, II, da Constituição Federal e art. 82 do Código Tributário Nacional.

A pavimentação de via pública constitui obra utilizável por toda a comunidade, decorrente da valorização imobiliária de todos os terrenos lindeiros e adjacentes.

Sem laivo de dúvida que o «edital» previsto no Decreto-lei nº 195/67, em consonância com o art. 82 do C.T.N., deve ser publicado previamente, tanto assim que o art. 5º, inc. III, do referido Decreto-lei 195, estabelece que o edital deve conter o orçamento total ou parcial do custo da obra.

O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa, se a prova documental e de direito era convincente.

É ilegal o lançamento e cobrança a título de contribuição de melhoria.

Preliminar rejeitada e recurso não provido» (fls. 165).

Ainda inconformada, a Prefeitura interpôs recurso extraordinário com fulcro nos permissivos constitucionais das alíneas a e d, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, legalidade da cobrança de contribuição de melhoria e que a publicação do edital deve preceder tão-somente o lançamento e cobrança dessa contribuição, não sendo necessário que a publicação anteceda o início da obra.

No tocante ao cerceamento de defesa, a petição recursal alega que «o venerando acórdão recorrido entendeu correto o julgamento antecipado da lide, porque a recorrente, na contestação, limitou-se a requerer que lhe fosse facultado o direito a produção e apresentação de todo o gênero de provas admitidas em direito, ou seja, não houve especificação de provas; foi apenas protestado por elas. Esta decisão, porém, diverge da jurisprudência de outros Tribunais». A seguir, a petição recursal transcreve trechos dos acórdãos que indica como paradigma (fls. 189 e 190).

Relativamente à legalidade da cobrança de contribuição de melhoria, o recurso alega que, «ao entender ilegal o lançamento e cobrança de contribuição de melhoria, em decorrência de pavimentação de via pública, o venerando acórdão recorrido negou expressamente vigência ao art. 2º, ns. I e VI, do Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, contrariando, também, o art. 18, II, da Constituição Federal e art. 81 do Código Tributário Nacional, circunstância que autoriza o cabimento do recurso extraordinário pela letra a, art. 119, III, da Constituição Federal. Tal entendimento, além disso, diverge da jurisprudência de outros Tribunais, que entendem legal o lançamento e cobrança de contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis em decorrência de pavimentação ou calçamento de via pública.» A petição transcreve trechos de vários acórdãos que, segundo afirma, divergem da decisão impugnada.

Por fim, no que concerne à publicação do edital, a recorrente sustenta que, «ao entender que o edital deveria ter sido publicado antes do início da obra, o venerando acórdão recorrido negou vigência aos arts. 82 do Código Tributário Nacional, 5º e 9º do Decreto-lei nº 195/67», e, ainda, divergiu frontalmente da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão que transcreve (fls. 197).

Impugnado o apelo derradeiro, não foi ele admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal de Alçada do Paraná, sob o fundamento de que «o venerando acórdão objeto do inconformismo não merece censura, de vez que não feriu a Lex Maxima, aplicou corretamente os dispositivos do Código Tributário Nacional e observou o Decreto-lei nº 195/67 (fls. 210).

Interposto agravo de instrumento, dei-lhe provimento determinando que subisse o apelo derradeiro para melhor exame.

A ilustre Procuradora Dra. Edylcéa Tavares Nogueira de Paula, em parecer aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral Dr. Mauro Leite Soares, opinou pelo não conhecimento do recurso, verbis:

«Não versa a interposição do apelo extremo sobre a hipótese exceção do caput do art. 325 do RI/STF. Refere-se, apenas, à ne-

gativa de vigência de leis federais (CTN, Decreto-lei nº 195/67 e CPC).

Sendo as decisões uniformes, in casu, e o valor da causa Cr$ 240.000,00, proposta em 1979, incide o óbice do inciso VIII daquele artigo» (fls. 252).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Na petição recursal, afirma-se que «a matéria discutida no recurso não encontra qualquer óbice regimental, e que o valor da causa (Cr$ 240.000,00 — fls. 18) excede à alçada, pois, à época do ajuizamento da demanda, o maior salário-mínimo vigente no país era de Cr$ 2.268,00» (fls. 188).

Enganou-se, no entanto, o ilustre subscritor da inconformidade excepcional, porquanto a petição inicial foi ajuizada a 3-12-79, e a esse tempo estava em vigor o Decreto nº 84.135, de 31-10-79, que fixou o maior salário-mínimo vigente no país em Cr$ 2.932,80.

Portanto, não há dúvida de que sobre a espécie sub judice incide o veto estabelecido no art. 325, item VIII, do R.I. S.T.F.

Alega-se, no entanto, que o acórdão hostilizado ofendeu o art. 18, item II, da Constituição Federal, por ter decidido que a pavimentação de via pública não pode dar margem ao lançamento e cobrança de contribuição de melhoria.

O acórdão não prima pela clareza e coerência de seus fundamentos.

Consta na sua ementa que o edital previsto no Decreto-lei nº 195/67 deve ser publicado previamente, tanto assim que o art. 5º, inc. III, do referido Decreto-lei estabelece que o edital deve conter o orçamento total ou parcial do custo da obra (fls. 165).

Esse fundamento está inserido, também, no texto do acórdão quando dá razão à sentença de primeiro grau que assim decidiu, salientando que «o edital deveria ter sido publicado antes do início da obra, para que pudessem os interessados impugnar o orçamento» (fls. 172).

A seguir, o acórdão esvazia o mencionado fundamento, dizendo que «se torna, no entanto, dispensável um exame mais profundo sobre a questão levantada concernente à publicação do edital, porque está evidenciada a ilegalidade da cobrança, por um ou outro meio, de contribuição de melhoria« (fls. 172), sem explicitar quais sejam os aludidos «um ou outro meio».

Interpostos embargos declaratórios, insistindo que se trata de contribuição de melhoria, como tal, instituída e cobrada, o acórdão que rejeitou tais embargos aceitou essas ponderações, mas acrescentou: «o lançamento da contribuição de melhoria foi procedido com infringência do art. 12 do Decreto-lei nº 195/67, segundo o qual «a contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% do maior valor fiscal do seu imóvel atualizado à época da cobrança».

Entretanto, esse novo fundamento aventado pelo acórdão dos embargos declaratórios não consta do acórdão embargado, nem da sentença de primeiro grau, do mesmo modo que a ele não se refere a petição inicial (fls. 2/18).

Diante de tais tergiversações é de perguntar-se qual tenha sido o fundamento do acórdão recorrido e a resposta que se impõe, neutralizados pela própria decisão em referência os argumentos resultantes dos arts. 5º e 12 do Decreto-lei nº 195/67, é que ela negou viabilidade a que fosse arrecadada contribuição de melhoria do proprietário de imóvel valorizado

por obras de pavimentação asfáltica realizadas pelo Município na rua sobre a qual dito imóvel tem sua testada, e, dessa forma, ofendeu o art. 18, II, da Constituição Federal.

E, assim, afastado o veto regimental, é de reconhecer-se, ademais, que o fundamento da sentença de primeiro grau sobre o qual tergiversou o acórdão recorrido divergiu do voto proferido pelo saudoso Ministro Rodrigues Alckmin no RE 84.543 (RTJ 85/587) e, bem assim, da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que não condicionaram a validade da cobrança da contribuição de melhoria a que o edital seja publicado antes da realização da obra.

No precedente do Supremo Tribunal Federal, assinala-se, com inteiro acerto, que «vigente a lei tributária e ocorrido na sua vigência o fato gerador consistente na mais valia decorrente da obra pública, o procedimento para que se possa lançar, de futuro, o **quantum** exigível da contribuição, não exclui a exigência do tributo pelo fato de ser posterior ao término da obra. Afinal, o fim visado pelo procedimento pode ser alcançado mesmo que se inicie, ele, depois de finda a obra» (RTJ 85/587).

A passagem que acabo de reproduzir e que se acha transcrita, também, na petição recursal, é do voto do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, sendo que, no seu final, se encontra esta ressalva: «Mas — friso — desde que a lei tributária municipal crie o tributo incidente sobre a mais valia resultante de obra pública enunciada» (ob. cit. pág. cit.). Ora, no caso **sub judice**, a anterioridade da lei que criou a contribuição de melhoria é reconhecida na petição inicial, **verbis**: «A Lei Municipal nº 809, de 24 de novembro de 1974 — Código Tributário Municipal — em seu art. 86 instituí a contribuição de melhoria similar ao Decreto-Lei nº 195, complementando no art. 87 os casos outros de aplicabilidade do tributo» (fls. 9).

E o paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, igualmente de modo incensurável, que a publicação prévia do edital é **conditio sine qua non** para a cobrança do tributo e não para a realização da obra (fls. 200).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para, cassado o acórdão recorrido, determinar que a ação prossiga como de direito com a produção das provas que se fizerem necessárias e a realização da audiência de instrução e julgamento, pagas as custas do recurso pela vencida.

EXTRATO DA ATA

RE 98.408 — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. (Advs.: Egas Dirceu Moniz de Aragão e outro). Recdo.: Irmãos Keller Ltda. (Advs.: Telmo Cherem e outro).

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de abril de 1983 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 98.766 — PR
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Recorrente: Estado do Paraná — Recorrido: Antônio Souza Artigas.

Servidor público. Consoante o disposto no art. 102, § 2º da Constituição da República, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade. Estão vedadas, pois, as reclassificações, reestruturações e as gratificações.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 94.800 e RE 94.851).

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Alfredo Buzaid**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: O relator da Apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim expõe a controvérsia:

«Tratam os autos de ação ordinária proposta por Antônio Souza Artigas contra o Estado do Paraná, visando a revisão dos Proventos de funcionário público aposentado.

O autor relata na inicial, que por meio do Decreto Governamental nº 1.088, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 1966, foi aposentado no cargo de engenheiro-nível 22 da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado, sendo que em 30 de abril de 1979 foi editada a lei Estadual nº 7.122 que reestruturou as carreiras de engenheiro e arquiteto, além de aumentar os vencimentos respectivos e o número de cargos.

Alegou em seu petitório que mesmo após o advento da mencionada lei, os atuais integrantes da carreira exercem as mesmas funções, desempenhando iguais trabalhos que o autor desempenhava e exercia à época da aposentadoria, não tendo o aumento de vencimentos o atingido. Requereu finalmente a citação do Estado do Paraná e o reconhecimento ao autor da revisão de proventos de Engenheiro Civil 5ª Classe, cargo inicial, preconizado pela Lei nº 7.122, a partir de sua vigência, com juros e correção monetária. Pediu ainda, o julgamento antecipado da lide com fulcro no artigo 330, I, do CPC.

Constestou o Estado do Paraná sustentando que a lei nº 7.122/79, não tratou de simples alteração terminológica, criando por outro lado carreiras diversas e inconfundíveis com a até então existente, impondo aos ocupantes dos novos cargos, direitos e deveres até então inexistentes.

Alegou ainda o contestante que a nova lei criou novas carreiras no funcionalismo estadual, inconfundíveis com as até então existen-

tes, assegurando aos funcionários o direito de opção pelas novas carreiras.

A contestação foi refutada às fls. 32/35-TJ.

O MM. Juiz a quo considerando que a causa deveria ser apreciada e dirimida em conformidade com o disposto no artigo 330, I do CPC, e tendo em vista que a lei nº 7.122/79 configurou um aumento aos funcionários em atividade, julgou procedente a ação, reconhecendo ao autor a revisão de seus proventos de Engenheiro Civil 5ª Classe com todos os aumentos a partir da edição da Lei nº 7.122/79.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, apelou o Estado do Paraná, ratificando o alegado na contestação, pedindo a reforma total da sentença». (fls. 82/83)

Pelo Tribunal de Justiça local, o mandado foi deferido, em acórdão cuja ementa se transcreve:

«**Funcionário Público — Reclassificação com aumento de vencimentos — Inativo — Aproveitamento.**

O aumento de vencimentos, ainda que concomitante com a reclassificação dos cargos correspondentes, aproveita ao funcionário público inativo». (fls. 85)

Irresignado, o Estado do Paraná interpôs recurso extraordinário, com base nas letras a e d do inciso III, do art. 119, da Lei Fundamental.

O recurso foi admitido na instância a quo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator):

A pretensão do recorrido, com efeito, conflita com o verbete 38 da Súmula: Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

Conquanto a lei estadual nº 7.122, de 26 de abril de 1979, tenha buscado uma maneira indireta — pela reclassificação ou reenquadramento — de aumentar ou valorizar a remuneração de engenheiros e arquitetos do quadro de funcionários públicos do Estado, o certo é que não se trata de um aumento geral para a classe de servidores públicos, dentro dos preceitos da Constituição Federal e estadual.

Veda, outrossim, a Lei Fundamental possa o funcionário público receber mais do que percebia na atividade (art. 102, § 2º). Na lição do festejado Hely Lopes Meirelles («in» **Direito Administrativo Brasileiro**, Ed. RT/76, pág. 413), «estão vedadas, portanto, as promoções em razão da aposentadoria ou após a sua concessão, bem como a extensão aos inativos dos benefícios concedidos ao funcionalismo e que não representem um reajustamento do poder aquisitivo de seus proventos, tais como as **reclassificações, as reestruturações e as gratificações**».

Dessarte, somente quando se tratar de aumento geral, tendo como escopo obstar que sofra o funcionário, quer da ativa quer inativado, os efeitos da depreciação da moeda, em face da espiral inflacionária, é que não se podem desnivelar os percentuais, sob pena de se descumprir o preceito constitucional pertinente.

E se tal não bastasse ao deslinde da controvérsia, este Supremo Tribunal Federal, em casos anteriores, acolheu o recurso extraordinário (RREE nºs 94.800-PR e 94.851-PR).

Ressalte-se, por derradeiro, que a reiteração de lei de aumento à classe específica de funcionários, rotulada como de reclassificação ou reenquadramento, pode vir a desequili-

brar o preceito constitucional de amparo ao funcionário inativado, criando um insuportável desnível entre os ativos e inativos.

Por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenando o autor nas custas e honorários de advogado, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 98.766-PR — Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Recte.: Estado do Paraná. (Advs.: Ruy Muggiati, Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdo.: Antônio Souza Artigas (Advs.: Walter Borges Carneiro e outros).

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 98.949 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: Ministério Público Estadual — Recorrido: Célio Vitalino Rocha.

Prescrição penal. Os parágrafos 1º e 2º, introduzidos pela Lei nº 6.416/77 ao art. 110 do Código Penal, visaram institucionalizar a chamada prescrição retroativa e restringir o seu alcance «tão-somente à renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal». Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Célio Vitalino Rocha foi condenado, em primeira instância, a quatro (4) meses de reclusão e multa de Cr$ 434,00, como incurso no art. 155, *caput*, combinado com o art. 12, item II, do Código Penal, pela tentativa de subtração de uma bolsa do interior do automóvel de Marcus Nayoku Muranishi, que se achava estacionado em frente ao imóvel localizado na rua dos Sândalos nº 32, cidade de Americana, Estado de São Paulo.

Dessa decisão apelou a defesa, pleiteando a absolvição do réu, por não existir prova suficiente para a condenação. Entretanto, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo decretou, de ofício, a prescrição da ação penal e julgou prejudicado o recurso.

Para assim decidir, o acórdão de fls. 182 considerou que o apelante

era menor à época do fato e que o prazo prescricional de dois anos, tendo em vista a pena concretizada na sentença, da qual só a defesa recorreu, se reduz de metade (art. 115 do CP).

E mais se passou entre a sentença, que é de 16-2-81, e o acórdão em referência, datado de 7-6-82.

A circunstância de a infração ter ocorrido na vigência da Lei nº 6.416, de 1977, não é obstáculo, segundo o acórdão, para o reconhecimento da prescrição em moldes mais amplos, pois, de conformidade com o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência daquela Corte, «a hipótese da prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no antigo parágrafo único do art. 110 do Código Penal, continua a existir no § 1º do referido artigo considerado isoladamente» (fls. 173).

Divergindo dessa orientação, a Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, com fulcro nos permissivos constitucionais das alíneas a e d, alegando negativa de vigência do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal (redação da Lei nº 6.416/77) e divergência com decisões de outros Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal, consoante as quais a prescrição prevista naqueles dispositivos importa apenas a renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal.

Admitido o recurso extraordinário pelo ilustre Juiz-Presidente do Tribunal local, a Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento da inconformidade para que se considere prescrita apenas a pretensão executória da pena.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Não tenho dúvidas de que os parágrafos 1º e 2º, introduzidos pela Lei nº 6.416/77 ao art. 110 do Código Penal, visaram institucionalizar a chamada prescrição retroativa e restringir o seu alcance «tão-somente à renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal.»

Nesse sentido é, ademais, o magistério de Jorge Alberto Romeiro, verbis:

> «Rezando o § 2º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal», deixa fora de qualquer dúvida que não se referem os dois novos parágrafos à prescrição da pretensão punitiva (desatualizadamente ainda denominada prescrição da ação), mas somente à prescrição das penas principais de reclusão, detenção e multa (art. 28), deixando de lado as penas acessórias (art. 67), que são, aliás, imprescritíveis por força do art. 184» (**Comentários do Código Penal**, por Aloysio de Carvalho Filho e Jorge Alberto Romeiro, vol. IV, pág. 641).

O argumento extraído do art. 109 do Código Penal, que continua se reportando ao inexistente parágrafo único do art. 110, é por demais fraco para manter a tese do acórdão recorrido, pois a tanto não conduz a mera desatenção do legislador que se esqueceu de incluir o art. 109 entre as alterações realizadas pela Lei nº 6.416/77.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, invocada como paradigma, é inequívoca no sentido de que a prescrição contemplada nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal é tão-somente da pretensão executória da pena principal (fls. 177 a 181).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para restringir a prescrição à renúncia à execução das penas (reclusão e multa) impostas na sentença.

EXTRATO DA ATA

RE 98.949 — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Célio Vitalino Rocha. (Adv.: Luiz Geraldo Ferrari).

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.040 — MG
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: CET Comercial Imobiliária Ltda. — Recorridos: IESB — Internacional Engenharia e Solos Brasil Ltda. e outra.

Perdas e Danos. Pedido genérico.

— O pedido pode ser genérico, mas isso não significa que os fatos dos quais decorra a obrigação de indenizar perdas e danos não devam ser comprovados no processo de conhecimento. Na liquidação apura-se apenas o *quantum*. Recurso extraordinário de que se não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de dezembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: IESB — Internacional Engenharia e Solos Brasil Ltda. e Imobiliária Itália Ltda. propuseram contra CET — Comercial Imobiliária Ltda. ação ordinária de rescisão de contrato de empreitada, pedindo perdas e danos.

A ré contestou e reconveio, suscitando a nulidade do contrato por não ter a primeira contratante qualificação técnica para realizar a obra encomendada, motivo por que a reconvinte foi constrangida a contratar outra firma para assumir a construção.

As instâncias ordinárias julgaram improcedente a ação, salvo o que concerne às despesas de publicidade realizadas pela co-autora Imobiliária Itália Ltda., as quais a ré foi condenada a ressarcir.

A reconvenção foi julgada procedente para declarar a nulidade do contrato por falta de qualificação técnica da empreiteira IESB — Internacional Engenharia e Solos Brasil Ltda. mas esta empresa não foi condenada a indenizar perdas e danos por não terem sido comprovados.

A propósito, o ilustre Desembargador Milton Fernandes, em voto condutor do acórdão, acentuou:

«entendo, com os doutos votos vencedores, não ser devida indenização por lucro cessante à embargada. Estes só poderiam advir da rescisão do contrato, como este é nulo, conforme se afirmou, não gera conseqüência.

A embargante, de resto, não demonstrou haver sofrido danos econômicos. Como reiteradamente se disse e demonstrou nestes autos, a retomada das obras se deu imediatamente após a cessação das atividades da embargada IESB. Nenhuma reparação lhe é, por isto, devida.» (fls. 525 a 526).

Inconformada, a reconvinte **CET — Comercial Imobiliária Ltda.** interpôs recurso extraordinário, com fulcro nas alíneas a e d do permissivo constitucional, alegando que o acórdão, decidindo que o pleiteante a perdas e danos deve provar, no processo de conhecimento, a existência de prejuízo, mesmo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito, negou vigência ao art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta ainda o recurso que a decisão recorrida diverge de acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo, verbis:

«É certo e determinado o pedido quando o A. pretende reparação dos prejuízos econômicos decorrentes dos protestos dos títulos que teria impedido a realização de negócios lucrativos — lucros cessantes. Não é específico mas, sim, genérico, porque, no momento da propositura, ainda não é possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito. Incide, pois, na hipótese, o inc. II do art. 286, do CPC, segundo o qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico, quando não foi possível determinar de modo definitivo as conseqüências do ato ou do fato ilícito.» (Ac. un. 3ª Cam. 14-11-79 — ap. 264.708 — São Paulo — in Adcoas, 1980 — veb. 71.083). (Fls. 535 a 536).

Quanto à condenação ao reembolso das despesas de publicidade realizadas pela Imobiliária Itália Ltda., a petição recursal alega que o acórdão impugnado contrariou dois arestos do Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo, verbis:

«A ação de enriquecimento ou locupletamento ilícito, denominada de **in rem verso** exige a prova pelo autor do prejuízo sofrido e do lucro obtido pela outra parte. A ação de locupletamento ilícito, segundo a doutrina e a jurisprudência, tem como requisitos a existência de um fato jurídico, o enriquecimento do Réu, o empobrecimento do A., a falta de justa causa e a relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento.» (Ac. unan. 2ª Câm. 3-11-76, apl. 225.428 de Sumaré) in Adcoas 1978 verb. 56.225). (Fls. 537 a 538).

.....

«Para a viabilidade de ação de locupletamento ilícito deve o autor provar a desoneração da responsabilidade cambial, **o seu prejuízo e o correspondente enriquecimento para o aceitante.**» (Grifo nosso — 1º T. AC. SP, in Rev. dos Tribunais, v. 467, pág. 116)» (Fl. 538).

Admitido o recurso, subiram os autos, depois de arrazoados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O acórdão não negou vigência ao art. 286, II, do Código de Processo Civil, decidindo não serem devidos lucros cessantes, por não haver a embargante, ora recorrente, de-

monstrado ter sofrido danos econômicos, como reiteradamente se disse e se demonstrou nestes autos, acrescentou o acórdão, a retomada das obras se deu imediatamente após a cessação das atividades da embargada. Nenhuma reparação é devida à dona da obra (fl. 526).

O aresto, assim decidindo, não está negando a possibilidade de o pedido ser genérico; exigiu que, no processo de conhecimento, fiquem comprovados fatos dos quais venham a emergir perdas e danos. Na execução não se provam os mesmos; apenas se apura o seu quantum.

Essa é a lição de Agostinho Alvim, **verbis**:

> «O que se convence do estudo da matéria é que a prova da existência do dano é indispensável e deve ser feita na ação, sob pena de ser o devedor absolvido. O juiz só condena se há prova do dano. Na liquidação apura-se apenas o **quantum**. Nesse sentido é a jurisprudência (**in da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências**, pág. 165, Ed. Saraiva, 1949).»

O acórdão indicado como paradigma não diverge da tese do acórdão recorrido. Aquele aventou a possibilidade de ser formulado pedido genérico quando na propositura da ação não era possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do fato. Bem diversa é a hipótese **sub judice**, pois, quando da propositura da reconvenção, a reconvinte, se houvesse sofrido algum prejuízo, tinha perfeito conhecimento dele, uma vez que denunciara o contrato que havia ajustado com a construtora recorrida e, em seguida, confiara as obras a outra empresa.

O acórdão diz que, nesse interim, nenhum prejuízo sofreu a dona da obra. Essa afirmativa não pode ser conferida em recurso extraordinário. Aliás, a recorrente concorda que não comprovou a ocorrência de perdas e danos, tanto que pretende demonstrá-las na execução.

A condenação nas despesas de publicidade realizadas pela outra recorrida não contrariou as duas decisões apresentadas a confronto, visto que o acórdão considerou como fora de qualquer dúvida que o não pagamento dos serviços de publicidade prestados pela recorrida Imobiliária Itália Ltda., e os gastos que empreendeu configuram aumento patrimonial injustificado da ora recorrente. E arremata o acórdão asseverando que a nulidade de uma convenção não pode gerar acréscimo patrimonial, em prejuízo de outrem.

Ou, em outras palavras, acrescento, o acórdão decidiu que a nulidade do contrato de construção, por falta de capacidade técnica da construtora, não justifica que a publicidade, realizada por outra firma em proveito da dona da obra, não seja paga por esta.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 99.040-MG — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: CET Comercial Imobiliária Ltda. (Advs.: Narciso Moura Machado Coelho e outros). Recdo.: IESB — Internacional Engenharia e Solos Brasil Ltda. e outra (Advs.: Caio Mário da Silva Pereira e outro).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary.

Brasília, 3 de dezembro de 1982 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.266 — RS
(Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: Sampaio Contabilidade Ltda. — Recorrida: Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Imposto sobre serviços. Alíquotas. Sociedade de prestação de serviços contábeis. Forma empresarial. Decreto-Lei 406/68, art. 9º, §§ 1º e 2º. — Desde que a prestação do serviço assuma forma empresarial, pela atividade conjunta e indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, descaracterizada está a forma pessoal do trabalho profissional, sem que caiba, portanto, o tratamento favorecido do § 3º c/c § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 406. — Recurso Extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Aproveito o relatório do venerável acórdão recorrido, com o seguinte teor:

«Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela firma Sampaio Contabilidade Ltda., sociedade civil de prestação de serviços contábeis e de assistência fiscal a pessoas físicas ou jurídicas, contra ato do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Porto Alegre. A sociedade alega ser constituída por quatro sócios responsáveis, e que para o desempenho de suas diversas atividades utiliza auxiliares, os quais todavia, não possuem condições de assumir responsabilidades de ordem técnica. Postula, então, seu enquadramento perante a Fazenda Municipal, a teor do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 834/69, para fins do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo por base de cálculo o número de profissionais legalmente habilitados. Dito critério sempre foi recusado pela municipalidade, que faz recair o tributo com base na receita bruta da empresa.

Impetra o mandamus para que o imposto seja recolhido de conformidade com o número de profissionais habilitados integrantes da sociedade.

Deferida a liminar (fl. 3).

Prestando informações (fls. 32/47), sustenta a autoridade dita coatora, de mérito, que estando descaracterizada, a natureza de «trabalho pessoal» profissional», a tributação far-se-á na forma do art. 81 da Lei Complementar nº 7/73, na redação introduzida pela Lei Complementar nº 27, de 10-12-76, ou seja, com base na receita bruta, pois a impetrante não presta serviços profissionais através do trabalho pessoal de seus quatro sócios componentes, mas utiliza mais de 40 empregados, sob forma empresarial.

Após manifestação do representante do MP, sentenciou o magis-

trado denegando a segurança por entender que a tributação deve ser feita, no caso, pela modalidade mais favorável ao fisco municipal.

Inconformada, apela tempestivamente a autora, renovando seus argumentos no sentido de que o tributo há de ser cobrado em consonância com a regra de exceção do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68.»

A sentença foi confirmada em acórdão unânime da Primeira Câmara Cível, resumido na seguinte ementa:

«**Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**. Modalidade menos gravosa de incidência, quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Mandado de segurança impetrado por sociedade civil de prestação de serviços contábeis, constituída por quatro sócios profissionais habilitados e contando com mais de quarenta empregados. A utilização de mão-de-obra auxiliar, sob forma empresarial e no desempenho de considerável parte dos serviços contratados pelo cliente, descaracteriza a prestação de trabalho pessoal e permite a tributação pela receita bruta. Decreto-Lei nº 406, art. 9º, §§ 1º e 3º, exegese.

Segurança denegada.»

Daí o recurso extraordinário com argüição de relevância, que não foi conhecida nesta Corte. Vem pelas letras **a** e **d**, argüindo-se negativa de vigência do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406, e dissídio jurisprudencial com precedentes de Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal.

O recurso foi inadmitido, mas mandei processá-lo para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Em análise das condições de desempenho da sociedade, o venerável acórdão considerou que, pelo pequeno número de profissionais habilitados como contabilistas a prestação pessoal do serviço que faz objeto da sociedade (4), pelo grande número de empregados (40), a maioria com nível colegial, estudantes e auxiliares de contabilidade, a sociedade perdeu o caráter de sociedade profissional, qualificada pela prestação e responsabilidade pessoal dos sócios, empregados ou não, habilitados ao serviço, para assumir, pela sua dimensão econômica, forma empresarial.

A circunstância é destacada pelo eminente Relator, Desembargador Athos Gusmão Carneiro, nesse tópico de seu douto voto:

«Vê-se claramente, pelo número de auxiliares e pela sua qualificação e instrução, que a responsabilidade técnica pertence aos profissionais habilitados, mas que grande parte dos trabalhos inerentes a um escritório de contabilidade estará sendo desempenhado de fato pelo pessoal auxiliar de nível mais elevado culturalmente. Em suma, a atividade tornou-se empresarial, descabendo a imposição tributária sob a modalidade menos onerosa, que beneficia apenas os contribuintes prestadores de trabalho pessoal.

Em última análise, aliás, a dificuldade em determinar até que ponto, e em que limites, ocorre a prestação de trabalho a nível pessoal, tornar-se-ia questão de fato, impeditiva do uso de mandado de segurança, ação reservada aos casos em que os fatos são incontroversos e certos, e ao juiz impende dirimir apenas questões de direito».

Entendo que é aceitável esse pressuposto dado pelo acórdão, face à análise dos fatos irrevisíveis nesta instância, de haver a sociedade assumido uma forma empresarial, em que não mais prevalece o aspecto da prestação do serviço pelo profissional, individualmente considerado, embora em nome da sociedade, senão a atividade conjunta e indiscriminada do elemento empresarial na prestação do serviço típico.

Se a atividade assume essa característica empresarial não se qualifica, então, como prestação de serviço sob a forma do trabalho pessoal, mesmo ao nível de sociedade profissional, não se beneficia, por conseguinte, do tratamento favorecido, ou seja, mediante a cobrança do imposto calculado à base de alíquotas fixas ou variáveis, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406, incorrendo no tratamento genérico conferido às empresas prestadoras de serviço.

Ora, esse entendimento é razoável, como se vê de julgado da Egrégia Segunda Turma, no Ag. Inst. 80.985, Relator o eminente Ministro Decio Miranda, onde está ementado que «empresa de grande porte, em que os trabalhos resultantes são de produção promíscua ou indistinta, sem característica de trabalho pessoal, não tem direito à tributação pela modalidade privilegiada...» (RTJ 97/246).

Pretende-se que o acórdão recorrido estaria em contradição com o julgado desta Turma, no RE 88.210, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, transcrevendo-se trecho que se pretende significativo. Entretanto, a substância desse paradigma está em assegurar o imposto privilegiado ao escritório pessoal de contabilista, mesmo que recrute auxiliares pois o mais que pode acontecer é que, sendo esses auxiliares igualmente profissionais, ocorreria múltipla incidência, como se dá na sociedade (RTJ 91/620).

Também dissímile do acórdão recorrido é o julgado da Primeira Turma no RE 91.715, de que Relator o eminente Ministro Thompson Flores, eis que versa matéria de todo diversa (JSTF — Lex — 22/194).

Esses, como os demais acórdãos paradigmas, emanados de Tribunais Estaduais, não estão submetidos à disciplina pertinente, regimental e sumular, para a demonstração do dissídio.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 99.266 — RS — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Sampaio Contabilidade Ltda. (Adv.: Arno Uhlein). Recda.: Prefeitura Municipal de Porto Alegre. (Adv.: Salvador Horácio Vizzotto).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Antonio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.416 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: Caixa Econômica Federal S.A. — Recorridos: Colombo S.A. — Industrial, Comercial e Agropecuária e outro.

Mandado de segurança preventivo. PIS. Lei em tese. Súmula 266.

— Importa em conceder a segurança contra a própria norma geral e abstrata (Súmula 266), quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 24 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Colombo S.A. Industrial, Comercial e Agropecuária, e outro, produtores de álcool carburante, ajuizaram mandado de segurança preventivo contra o Gerente de Fundos e Programas da Caixa Econômica Federal de São Paulo, alegando justo receio de serem autuados pelo não recolhimento da contribuição do PIS, do qual pretendem estar dispensados já que são contribuintes do imposto único sobre combustível a teor do art. 74, I, do CTN.

A sentença negou o pedido, por entender não comprovada «a existência de ameaça objetiva, e atual, por parte do impetrado, a qualquer direito» dos impetrantes. Assim, à falta de interesse de agir, julgou-os carecedores do mandado de segurança, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, reconhecendo estar caracterizado, no caso, o justo receio, deu provimento ao recurso dos impetrantes.

Daí o recurso extraordinário, pelas letras a e d, alegando violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, bem como dissídio com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, e com o acórdão publicado na RT 412/373, e o RE 86.992. Sustenta o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como para prevenir ameaça de tributação.

O recurso foi admitido, com este despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro José Dantas (fls. 98/100):

«Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado, por empresa produtora de álcool para fins carburantes — combustível —, com o objetivo de obstar a cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, ao argumento de estar sujeita, exclusivamente, ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos termos do art. 21, VIII, da Constituição Federal.

A decisão de primeiro grau denegou a segurança, não lhe apreciando o mérito, à consideração de que

«... longe de demonstrarem as impetrantes a admissibilidade do mandado de segurança na espécie, os elementos constantes dos autos não dão conta da existência de ameaça, objetiva e atual, por parte do impetrado a qualquer direito das mesmas». Fl. 85.

Neste Tribunal, por força de recurso voluntário manifestado pelas impetrantes, a Egrégia 52. Turma. Relator o eminente Ministro Pedro Acioli, deu provimento ao apelo, para que o Juízo a quo apreciasse o mérito, em acórdão ementado nestes termos:

«Processual Civil. Mandado de Segurança. Justo receio.

Reconheceu-se estar caracterizado, in casu, o justo receio. Provimento do recurso a fim de o Dr. Juiz a quo julgar o mérito.» Fl. 89.

Dessa decisão recorre extraordinariamente a Caixa Econômiça Federal, invocando amparo nas letras a e d do permissivo constitucional, sustentando que o aresto, em apreço violou o art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951, e divergiu da orientação firmada pelo Colendo Tribunal Federal, através da Súmula 266, segundo a qual «não cabe mandado de segurança contra lei em tese».

Na Turma, ao votar sobre a espécie, o fiz no mesmo sentido do acórdão ora atacado. Entretanto, no juízo de admissibilidade do extraordinário, hipótese absolutamente idêntica (AMS 89.752-SP) já foi acolhida, pelo meu ilustre antecessor na Vice-Presidência desta Corte (Ministro Aldir Passarinho), admitido o recurso nos seguintes termos:

«De fato. No caso, embora o óbice do art. 325, inc. III, parte final, do RISTF — o que impediria o prosseguimento do extraordinário — verificou-se, segundo penso, divergência do julgado com a Súmula 266 do Pretório Excelso, o que inclui a hipótese nas ressalvas do caput daquele mesmo artigo, possibilitando o extraordinário.

Prossiga-se.»

Portanto, por coerência com o precedente, dispenso-me de maiores considerações para admitir o recurso, como o admito.»

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O respeitável voto condutor do acórdão diz o seguinte:

«Destaco da decisão de primeiro grau o seguinte:

«Talvez para justificar o alegado receio, trazem as impetrantes aos autos o recorte de jornal constante de fl. 25, a propósito das informações prestadas pela CEF em mandado de segurança sobre o mesmo tema impetrado perante esta Justiça. Contudo, longe de demonstrarem as impetrantes a admissibilidade do mandado de segurança na espécie, os elementos constantes dos autos não dão conta da existência de ameaça, objetiva e atual, por parte do impetrado a qualquer direito das mesmas.

Tanto assim o é que, vigente a Lei Complementar nº 7, 7-9-70, há quase dez anos e estando regulamentada desde fevereiro de 1971, nenhum ato concreto, atual, iminente existe a justificar a impetração do mandado de segurança, o qual se volta contra a lei em tese — o que descabe, a teor

da Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal —, buscando-se a obtenção de prestação jurisdicional de natureza meramente declaratória». (Fls. 48/49).

Data venia, discordo do entendimento do dr. juiz a quo.

Como se vê das informações, a Caixa Econômica Federal, contrapondo-se ao direito invocado pelas impetrantes, propugna pela ilegalidade da exigência da contribuição do PIS, isto é, pela compatibilidade da exigência dessa contribuição com o imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. Aliás, é notório, no âmbito da Justiça Federal pelo menos, que a Caixa vem executando semelhante exigência em relação a outras empresas do mesmo ramo das impetrantes.

Essa circunstância, creio, basta para caracterizar o justo receio.

As normas vigentes, no que concerne ao sistema processual, não relegam a presunção como meio de prova (C.C., art. 136, V).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito.»

Data venia, a interpretação do acórdão não conduz a conclusão outra senão a de que o amparo está sendo concedido contra a própria norma geral e abstrata, pois nada se indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica da impetrante. Na verdade, a potencialidade lesiva que se vislumbra ao direito dos Recorridos residiria tão somente num comportamento hipotético da Impetrada, na expectativa de uma eventual atitude em conformidade com a obrigação que lhe impõe o texto normativo.

Ademais, a matéria ora em causa foi objeto do RE 97.509, em 3-2-83, de que fui relator. Ali, como aqui, a controvérsia se estabeleceu no plano puramente abstrato, sem que se configurasse a ameaça ao direito líquido e certo da impetrante, a justificar a utilização da ação específica.

Cuido, a igual do venerável despacho que deu seguimento ao recurso extraordinário, que o dissídio está demonstrado a partir da Súmula nº 266, sendo indubitável que a extensão dada ao remédio heróico, de modo a segurar contra a norma em tese, desborda do artigo 1º da Lei específica, que supõe violação efetiva ou potencial de direito líquido e certo, emergente de situações concretas. A esse entendimento se acomodam a doutrina e a jurisprudência.

De conseguinte, conheço do recurso, e lhe dou provimento, restando não conhecido o mandado de segurança, restabelecida a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

RE 99.416-SP — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Caixa Econômica Federal — CEF (Advs.: José Paulino Franco de Carvalho e outros). Recdos.: Colombo S.A. — Industrial, Comercial e Agropecuária e outro (Advs.: Sílvio Carlos Pereira Lima e outros).

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 24 de março de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.526 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrentes: Helio Pecorari e outros — Recorrido: Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE.

Desapropriação. Indenização. Loteamento não inscrito. Benfeitorias. Decreto-lei 271-67, art. 5º e Lei Federal 6.766-79 (exegese). — Na interpretação dessas normas há que se ter em conta as circunstâncias de cada caso, sob pena de frustrar-se o princípio da justa indenização, contemplado no § 22 do art. 153 da Constituição Federal. O que as normas afastam, sem ludibriar o princípio, é a indenizabilidade do loteamento teórico ou inexistente, e não a composição do efetivo desfalque patrimonial. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de março de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Ministro Rafael Mayer: Trata-se de ação de desapropriação movida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo contra Geralda da Silva Santos, versando sobre imóvel e benfeitorias sitos na Rua 1/42, Jardim São Francisco, Penha de França, em São Paulo, destinado à implantação do Parque Ecológico previsto em decreto estadual.

A sentença de primeiro grau julgou a ação procedente nos seguintes termos de sua conclusão:

«Trata-se de processo expropriatório, em sua fase primeira de conhecimento, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a indenização deve ser estabelecida com justeza , sem se estender a exagero nem liberalidade, mas, evitando que possa haver um mínimo de prejuízo para o particular. Na espécie em exame, adoto o laudo do perito oficial, que não deixou de lado o aspecto reputado fundamental, qual seja, o de apurar montante condizente com o mercado. Com efeito, através de pesquisas efetivadas, comparando os elementos colhidos, apurou para o terreno de 57,50m2 a importância de Cr$ 28.422,00. Já pelas benfeitorias, estimou-as em Cr$ 98.421,00, perfazendo o total de Cr$ 126.843,00. Nesse passo, contou com a concordância do assistente técnico do expropriado. Insubsistem as críticas endereçadas ao seu trabalho, pelo vistor do expropriante, calcadas em aspectos de direito que não possuem o condão de desnaturar a finalidade primordial desta causa. A respeito, a menção feita por esse técnico quanto à incidência do art. 5º do Decreto-lei nº 271/67. Outrossim, com maior respeito este Juízo não se rende à argumentação expendida nas respeitáveis decisões trazidas à colação pelo procurador do expropriante, acompanhando seu memorial. Sem precisar ir mais longe e debruçando-se, agora, sobre o trabalho apresentado pelo vistor do expropriante, seria até irrisório emprestar-se acolhida ao

quantum por ele ali estabelecido como indenização do terreno. Por outro lado, a peça constante de fl. 171 e seguintes constitui reprodução do laudo antes oferecido pelo mesmo assistente do expropriante. Finalizando, a questão afeta às benfeitorias, de que não se verificou contradita ao seu valor, permanecem íntegras, uma vez que inexiste prova nos autos de sua satisfação pelo expropriante. Em face do exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para o fim de adjudicar ao **Departamento de Águas e Energia Elétrica** o terreno descrito e especificado nos autos, incluídas as benfeitorias, mediante a indenização de Cr$ 126.843,00, acrescida de juros compensatórios, custas reembolsáveis, incluindo-se os salários periciais de fls. 108 e 2/3 dessa remuneração para cada assistente técnico, além da verba honorária de 10% sobre a diferença entre a oferta e o valor fixado, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Para reexame obrigatório, determino a oportuna remessa dos autos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil»

Em juízo de apelação, depois confirmado em embargos infringentes, o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento parcial aos recursos, oficial e do expropriante, para reduzir o valor da indenização à estimativa do laudo do assistente do expropriante que excluía a construção residencial e benfeitoriais, cingindo-se o valor à gleba nua pois se tratava de loteamento irregular, devendo ser cumprido o art. 5º do DL 271/67. Diz, em tópico, o venerável acórdão embargado:

«Para se admitir a tese do r. voto vencido é necessário também indenizar o proprietário do loteamento ilegal ou clandestino pelos trabalhos executados na gleba para sua venda a retalho. Não se pode admitir a existência do loteamento de forma parcial.

Ora, quem adquire lote em loteamento legalmente inexistente está sempre a correr o risco a que se submeteu a embargante. Pode parecer injusto, ao primeiro súbito de vista, que o compromissário-comprador da fração do terreno, por força de desapropriação da gleba, não receba indenização pelas benfeitorias e pelo que despendeu na compra do terreno. Mas injusto, se se coloca o observador do outro lado, e o Poder Público arcar com os ônus da imprudência do comprador do lote e com as responsabilidades do loteador clandestino. O adquirente do lote deve cobrar do loteador. Este sim responderá pela venda feita e pelos eventuais prejuízos sofridos pelo comprador.»

Daí a interposição do recurso extraordinário pela letra a do permissivo constitucional, por parte dos litisconsortes, Hélio Pecorari e outros, onde se sustenta vulneração dos §§ 11 e 22 do art. 153 da Constituição, bem como do art. 460 do Código de Processo Civil.

O recurso foi admitido e regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Entendo, em conformidade, com o ponto de vista do venerável despacho do ilustre Vice-Presidente, Desembargador **Italo Galli**, que está em causa o § 22 do art. 153 da Carta Magna, invocado pelos Recorrentes, pois a substância do acórdão recorrido reside na controvérsia sobre a justa indenização do bem expropriado. Por essa matéria constitucional é que o recurso se esquiva do óbice re-

gimental que adviria tanto do valor da causa quanto da natureza especial do procedimento.

Na verdade, o princípio constitucional da justa indenização, decorrente da garantia do direito de propriedade, quer assegurar a plena reposição do desfalque sofrido pelo patrimônio privado por efeito do ato expropriatório. Excluir-se, por princípio e categoricamente, do todo indenizável, as parcelas de valor pertinentes a construção residencial ou benfeitoriais, partes integrantes do imóvel expropriando e referidos no ato expropriatório, importa infringir o princípio da justa indenização que significa uma equação entre o desfalque patrimonial e o ressarcimento.

Essa exclusão, como visto, não resulta, no acórdão recorrido, de uma colocação sob o prisma da prova, quanto, primordialmente, de conceitos jurídicos. Trata-se, aí, com efeito, de interpretar o art. 5º do DL 271/67, mas atribuindo-lhe tal sentido que viria a redundar em contrariedade ao espírito e à letra da garantia maior, pois seria negar indenizabilidade aos bens expropriados.

Entretanto não se pode dar sentido absurdo ao texto legal senão o compatível com a interpretação que lhe foi dada por esta Corte (RE 73.429-RTJ 62/757) e com o que resulta do art. 42 da Lei 6.766/79, em vigor na data do acórdão recorrido, e que se tem como revogatório daquele, dando-lhe sentido condizente. Diz o art. 42 que «nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado». Ora, o que aí se repudia como critério de valor, aliás fator acrescido, .e o do loteamento inexistente ou teórico, como se vê do julgado da Primeira Turma, no RE 73.429, de que Relator o Ministro Osvaldo Trigueiro, em que se dá pela nulidade de laudo que considerou o loteamento teórico de gleba não regularmente inscrita para esse fim, acentuando-se que «o perito judicial calculou sua estimativa em loteamento inexistente, por entender cabível o estudo da urbanização téorica da gleba questionada, com arruamento e loteamento, a fim de verificar-se seu real valor potencial» (RTJ 62/758). Em outro julgado, no RE 86.843, da Segunda Turma, o Ministro **Leitão de Abreu** teve a oportunidade de afirmar, em relação ao questionado diploma legal, que diante do mandamento constitucional, garantidor do direito de propriedade, «a norma legal que estabeleça critério restritivo da indenização, como é o caso do art. 5º, restritivamente, quando menos, deve ser interpretada» (RTJ 95/209).

A interpretação dada pelo venerável acórdão recorrido, importando em excluir parcelas configurativas do valor do imóvel expropriado, nem se coaduna como visto com o diploma legal e envolve irrecusável contrariedade à garantia constitucional que contempla todo o valor econômico desfalcado do patrimônio privado por via da expropiação, como componente essencial de uma justa indenização.

Faço remissão ao douto despacho do Desembargador Italo Galli, nesse valioso argumento:

«Razoável, no entanto, se apresenta a sustentação dos recorrentes, quanto à infringência ao artigo 153, § 22, da Constituição Federal, em face do venerando acórdão ter aplicado, no caso, o artigo 5º do Decreto-lei nº 271, de 28-2-1967 (repetido no artigo 42 da Lei Federal nº 6.766, de 19-12-1979), que preceitua não serem nas desapropriações considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização,

as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Assim «referidas normas, evidentemente, contrariam o princípio de justa indenização prevista na **Magna Lex** (artigo 153, § 22, da Constituição Federal), se interpretadas literalmente. Contudo, o que deve emergir da interpretação teleológica é a proibição da estimativa de valor com base em urbanização teórica da gleba, a fim de que sejam evitadas fraudes e enriquecimentos ilícitos. A aplicação de citadas normas, porém, deve estar jungida às circunstâncias decorrentes de cada caso, onde a acuidade não pode ser dispensada, pois, do contrário, o expropriado também poderá ser gravemente injustiçado» — (cf. Antonio de Pádua Ferraz Nogueira — **Desapropriação e Urbanismo** — Ed. Revista dos Tribunais, 1981 — pág. 109). E o entendimento doutrinário não discrepa da orientação jurisprudencial da Colenda Suprema Corte, que somente veda a estimativa baseada em loteamento teórico (cf. RE. nº 73.429-SP — Rel.: Min. **Oswaldo Trigueiro**).

Pelo exposto, conheço do recurso, tendo como ofendido o art. 153, § 22, da Constituição e dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em seus próprios termos.

EXTRATO DA ATA

RE 99.526-SP — Rel.: Min. Rafael Mayer. Rectes.: Hélio Pecorari e outros. (Adv.: Valter Eustáquio Franco). Recdo.: Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE. (Adv.: Rubens Bonfim).

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 25 de março de 1983 — **Antônio Carlos do Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.584 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Recorrente: Ministério Público Estadual — Recorrido: Luiz Antônio Germano Filho.

***Processual Penal*. 1. Revisão criminal. Mudança de orientação jurisprudencial não autoriza, por si só, revisão criminal. 2. Crime continuado. O acréscimo pela continuidade delitiva incide sobre a pena que o juiz fixaria, se não houvesse esse aumento, e não somente sobre a pena-base.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 5 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda Em revisão criminal, o Terceiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, por decisão tomada em virtude de empate na votação, reduziu a pena de reclusão, imposta por crime de roubo, de seis anos e vinte dias para seis anos, e a pena pecuniária, de Cr$ 9.330,00 para Cr$ 9.000,00.

Para isso, considerou que:

«As elevações sucessivas, havendo crime qualificado em continuação, devem ser feitas tendo-se em conta a mesma base, tal como demonstrado in «**Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**», tomo 1º, vol. I, ref. ao art. 50, nº 1.01, de **Alberto Silva Franco et al.**

De fato, reza o mencionado art. 50 que «a pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.»

Ora, tanto na qualificação como na continuidade estamos diante de **causas de aumento**. Tais causas não são apenas as previstas na parte geral, mas também aquelas contidas na parte especial (cf. **Aníbal Bruno**, «**Comentários ao Código Penal**», tomo II, ref. ao art. 50).

Sendo a pena-base aquela de 4 (quatro) anos, sobre ela aplica o Juiz o aumento relativo à qualificadora (1/3, ou 1 ano e 4 meses).

Quando deverá aplicar o adicional relativo à continuidade, reportando-se ao art. 50, teremos que «a pena que tenha de ser aumentada é a que o juiz aplicaria se não existisse causa de aumento» (isto é, a qualificadora).

Logo, 1/6 de 4 anos é igual a 8 meses. Por outro lado, tomando-se a pena de Cr$ 6.000,00, adiciona-se a ela 1/3 (Cr$ 2.000,00) e mais 1/6 (Cr$ 1.000,00), com o mesmo critério, tendo-se a pena final de Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).» (fls. 37/8).

Recorre o Ministério Público do Estado de São Paulo, com invocação das letras **a** e **d** da cláusula constitucional, dizendo negada vigência ao art. 621 do Cód. Proc. Penal, cujas normas conferem relativa estabilidade às sentenças criminais, impedindo injunções desconstituintes ao sabor de flutuações jurisprudenciais ou de inovações ainda sem eco em outras sedes judiciais; e contrariada a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se tem firmado em sentido oposto ao do acórdão impugnado, v.g., na Rev. Crim. 4.603, relator o Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 15-5-81, pág. 4.428; no HC 55.790, relator o Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 25-4-78, pág. 2.624; na Rev. Crim. 4.600, relator o Ministro Thompson Flores, DJ 3-7-81, pág. 6.645/6; na Rev. Crim. 4.626, relator o Ministro Rafael Mayer, DJ 27-3-81, pág. 2.533; acórdãos esses afirmativos da tese de que a simples mudança de orientação jurisprudencial não autoriza a revisão criminal.

Por outro lado, diz o recorrente, a incidência tão somente sobre a pena-base das causas de aumento de pena é igualmente desautorizada pela jurisprudência da Suprema Corte, v.g., RECr 91.114; RTJ 92/1.380, relator o Ministro Xavier de Albuquerque; RECr 87.674, relator o Ministro Cunha Peixoto, RTJ 91/935.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, devidamente aprovado, da Procuradora **Haydevalda Aparecida Sampaio**, oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, pois «tranqüila é a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que o acréscimo pela continuidade incide

sobre a pena total que o Juiz fixaria se não houvesse esse aumento, e não sobre a pena-base, tão-somente,» segundo o acórdão, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, no já citado RECr 91.114, DJ de 21-3-80, pág. 1.554, (fls. 71/3).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Como se viu do relatório, e bem o reafirma o parecer da Procuradoria Geral da República, tranqüila é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido contrário ao do respeitável acórdão recorrido.

Na Revisão Criminal 4.653, que teve como relator o eminente Ministro Soares Muñoz, ressalvei meu entendimento pessoal, em ocasião anterior manifestado, de merecer consideração, em pedido revisional, a diretriz jurisprudencial nova, firmada a favor da tese da defesa ulteriormente à prolação do acórdão revisando.

Todavia, firme a derradeira orientação do Supremo Tribunal Federal, por último deixei de insistir na ressalva.

Atento à orientação do Tribunal quanto a esse ponto, e, no outro, praticante da sistemática, aqui corrente, de fazer incidir o acréscimo pela continuidade delitiva sobre a pena total que o juiz fixaria se não houvesse esse aumento, e não sobre a pena-base tão somente, o meu voto atende, no presente caso, às duas postulações do Ministério Público recorrente.

Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para restabelecer, não a sentença de primeiro grau, como propõe o parecer, mas o acórdão proferido na apelação, que se lê a fls. 19/21 destes autos (Apelação nº 281.251 proferido pela Nona Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo), que ao ora recorrido impusera a pena de 6 anos, dois meses e vinte dias de reclusão, mantida no mais a sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RECr 99.584 — SP — Rel.: Min. Decio Miranda. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Luiz Antônio Germano Filho (Advs.: José Henrique Rodrigues e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 5 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.585 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Ministério Público Estadual — Recorrido: Reginaldo Santa Rosa.

Roubo contra vítimas diferentes. Concurso formal. Crime de roubo praticado mediante uma só ação desdobrada em vários atos configura concurso formal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimehto.

Brasília, 29 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Reginaldo Santa Rosa foi denunciado e condenado em São Paulo, por ter, com a ajuda de menor inimputável, invadido certo escritório de contabilidade, onde, sob ameaça de revólver, subtraiu, para si, vários pertences do escritório e de três funcionárias.

A sentença (fl. 102) não reconheceu o concurso formal, tal como pretendera a denúncia (fl. 2). O Ministério Público recorreu e a Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo manteve a sentença (fls. 135 e seg.), explicitando às fls. 136 e 137:

«Não pode o apelo ser provido, contudo para tal fim. É que, na situação enfocada — o despojamento de bens de mais de uma pessoa no contexto de uma única ação de violência ou de grave ameaça — não se pode cuidar nem de concurso material ou formal de delitos, nem de crime continuado porque nenhuma dessas figuras se acomoda à idéia de conduta física única. Por outro lado, não se trata de concurso formal porque, além de ação única, o resultado lesivo é também único.»

Apela extraordinariamente o Ministério Público, com apoio na letra d do permissivo constitucional, apontando divergência entre o acórdão e arestos desta Corte que, repetidamente, entenderam haver concurso formal, e não crime único, no caso de roubo contra vítimas diferentes, onde se há de entender figurada uma ação, compreensiva de vários atos.

Parecer do Procurador Cláudio Fontelles (fl. 172) pelo conhecimento e provimento do recurso, com a exacerbação em 1/6 da pena fixada na sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O dissídio está demonstrado.

Apesar de doutrina e jurisprudência ainda não terem de todo pacificado a questão expressa nos autos, o Supremo Tribunal tem decidido que o crime de roubo, atingindo vários pessoas, constitui, na verdade, uma única ação desdobrada em vários atos, configurando dessarte o concurso formal.

Nesse sentido, RE nº 93.0116 —SP, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJ de 27-2-81; RE 93.342-5 —SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 20-2-81; RE nº 93.486-8 —SP, Rel. Min. Decio Miranda, DJ de 20-2-81.

Este também o meu entendimento.

Conheço, pois, do extraordinário do Ministério Público, e o acolho, para aditar 10 meses e 20 dias à pena imposta pelo acórdão impugnado, de acordo com o mínimo previsto no art. 51, § 1º, do Código Penal. Fixo essa pena, assim, em 6 anos, 2 meses e 20 dias.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 99.585-SP — Rel.: Min. Francisco Rezek. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Reginaldo Santa Rosa (Adva.: Áurea Trabulsi Cortazzo).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 29 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.621 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: Antônio Mauro Gieseler da Cunha.

Reclamação trabalhista. RFFSA. Retificação de enquadramento. Não se cuida de hipótese de equiparação salarial, vedada, a teor do art. 461, § 2º, da CLT, nem de ofensa ao art. 85, I, da Constituição, quando a retificação do enquadramento de servidor da RFFSA se dá, tendo em conta as atribuições da carreira exercida pelo reclamante, em desvio de função, bem assim à vista das Instruções baixadas pela empresa, para a aplicação do enquadramento. Precedente no RE 97.729-5 — MG. Reexame de fatos e provas inviável no recurso extraordinário. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 15 de março de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente, **Néri da Silveira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Inconformada com o despacho proferido às fls. 24, pelo qual o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista, interpôs a Rede Ferroviária Federal S/A agravo de instrumento para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, em votação unânime (fls. 37/38), por sua Primeira Turma, negou provimento, anotando em seu voto o Relator (fl. 37):

«O despacho agravado denegou a subida da revista ao fundamento de que: «Matéria de fato, que se exaure nas instâncias ordinárias de conhecimento, não dá ensejo à interposição do recurso previsto pelo art. 896 e alíneas da Consolidação.

É a hipótese dos autos.

Impossível é, na via revisional, revolver prova, a fim de verificar se correto — ou — não — o enquadramento verificado.

Inviolados os dispositivos legais apontados e inaplicável ao caso sub judice o aresto oferecido a cotejo, a revista é incabível» (fl. 24).

Como constatado pelo respeitável despacho, a matéria versada no recurso de revista é de fato e de prova, não dando, por isso mesmo,

margem a esse tipo de recurso, sendo, assim, bem negado o seu seguimento, razão pela qual mantenho o despacho, negando provimento ao agravo, desde que inocorre violação legal ou divergência a justificar o apelo».

Seguiram-se à decisão assinalada os embargos de fls. 40/42, que, indeferidos pelo despacho de fl. 79, ensejaram agravo regimental, ao qual o Tribunal Superior do Trabalho, em votação uniforme, negou provimento (fl. 93).

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos, em parte, por unanimidade, sendo deste teor a decisão (fls. 101/102):

«Conheço dos embargos face ao preenchimento das formalidades legais.

As razões do presente apelo não ensejam alteração do v. acórdão embargado, que ratificou os termos do despacho indeferitório. Este deve ser mantido quanto à tese central.

No entanto acolho os embargos, parcialmente, para declarar que foram alegadas violações aos arts. 85, I, 153 § 2º, da Constituição Federal, e 461 § 2º, da CLT.

Isto Posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher em parte os embargos, para declarar que não ocorreram as alegadas violações aos artigos 85, inciso I, e 153 § 2º, da Constituição Federal».

Daí o recurso extraordinário manifestado pela Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 104/106), com fundamento nos arts. 119, item III, alínea a, e 143, da Constituição Federal, onde, pondo em relevo, de início (fl. 105), que o ora recorrido pleiteia «enquadramento, tendo em vista colegas seus ocupantes de cargos, com os quais visa equiparar-se» (sic), sustenta que o aresto em apreço violou os artigos 85, item I, e 153, § 2º, da Lei Maior, bem assim que negou vigência ao art. 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Indeferido o processamento do apelo derradeiro (fl. 110), subiram os autos a este Tribunal, por ter sido provido o Agravo de Instrumento nº 89.922-7/SP, em apenso.

Razões da recorrente às fls. 117/120, apresentando o recorrido as contra-razões de fls. 131/133.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Afirmou o acórdão do TRT — 2ª Região, no exame do pedido (fl. 15):

«O reclamante, segundo a prova produzida e informação da própria recorrente, embora figurando como telegrafista ou radiotelegrafista, nos assentamentos de pessoal da empresa, executava, em realidade, as funções de agente de estação, em que, afinal, veio a ser enquadrado. Porém, mal enquadrado, no que tange ao nível de remuneração, agora reparado pela decisão de primeiro grau, em correspondência perfeita à prova dos autos.

Evidentemente que não pode se valer a empresa dos seus próprios equívocos para integrar o reclamante em nível salarial que a realidade dos fatos não justifica».

Encarregou-se a recorrente de esclarecer que, na inicial, pleiteara o recorrido o nível 74, havendo a sentença, confirmada pelo acórdão regional, todavia, determinado o posicionamento do reclamante no nível 69 (fl. 23).

Não se cuidou, no caso, portanto, da figura de equiparação salarial, vedada, a teor do art. 461, § 2º, da CLT. Não há, outrossim, falar em

ofensa ao art. 85, I, da Constituição, pois, na espécie, a decisão não negou o quadro de carreira da recorrente, como aprovado pela autoridade ministerial. Em face das normas ditadas para o enquadramento do pessoal, no PCC, consideraram as decisões das instâncias ordinárias trabalhistas, com base na prova, que ocorrera erro no enquadramento do reclamante. Já tive ensejo de anotar no RE nº 97.729-5/MG que não se cuida de equiparação salarial, quando a retificação do enquadramento se dá, tendo em conta as atribuições da carreira exercida pelo reclamante, em desvio de função, tal como sucedeu, na espécie, em lhe sendo conferido o enquadramento como Agente Especial de Estação, nível 69.

Do exposto, na conformidade da orientação já adotada pela Turma, no particular, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 99.621 — SP — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs.: Valéria Mędeiros de Albuquerque e outros). Recdo.: Antônio Mauro Gieseler da Cunha. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e outro).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 15 de março de 1983 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.648 — RS
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: Rudi Bonow & Cia. — Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul.

ICM. Isenção (revogação). Convênio interestadual. Ratificação (decreto). — A revogação de isenção do ICM concedida em convênio interestadual, resultante de ato posterior da mesma natureza, independe de lei formal para legitimar-se, mas tão somente de ratificação do convênio revocatório pelo Estado, mediante decreto (Lei Complementar nº 24/75, art. 4º). Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Soares Munõz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Adoto, como relatório, a parte expositiva do douto despacho indeferitório do extraordinário, in verbis:

«**Rudi Bonow & Cia.** impetrou Mandado de Segurança contra ato do Coordenador-Geral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Busca a liberação dos produtos que comercializa, importados dos países da ALALC.

Entende a impetrante estar ao abrigo do Decreto Estadual nº 22.498/73, que a isenta do pagamento do ICM sobre frutas importadas.

Considera que, somente através da Lei Estadual, pode efetivar-se a cobrança do tributo (fls. 2/4).

Concedida a liminar (fl. 20), prestadas as informações pelo órgão coator (fls. 24/49), opinou o M.P. pela denegação da ordem (fls. 75/77).

«O juiz de 1º grau denegou a segurança por julgar cabível a exigência fiscal que encontra amparo no vigente Decreto Legislativo 4.107/6-11-80 (fls. 80/85).

Apelou a vencida (fls. 88/91).

A 3ª Câmara Cível, à unanimidade confirmou a decisão. O acórdão se acha ementado nos seguintes termos (fl. 107):

«Isenção de impostos nas importações — Convênios — Convênio ICM 07.80 — Sua aprovação pelo Poder Executivo, através de Decreto, e aprovação pelo Legislativo — nenhuma afronta aos princípios da legalidade e anualidade — Tratado de Montevideo — ALALC — falta de prova de que os produtos importados estivessem abrangidos pelo referido Tratado — Segurança denegada — Sentença mantida.»

«Irresignada, interpõe a vencida, tempestivamente, recurso extraordinário com fulcro no art. 119, inc. III, alíneas a e d da Constituição Federal.

Sustenta que o v. aresto ofendeu o princípio da legalidade, seguindo orientação contrária à jurisprudência do STF. Argúi violação do art. 19, I, da C.F., art. 1º, II, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 97, I, do C.T.N. Colaciona ementas da Suprema Corte. Por derradeiro, alonga-se em distinguir Decreto Legislativo de Lei Ordinária (fls. 118/122).

O recurso foi indeferido, sendo no entanto processado em razão de provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O fulcro da controvérsia diz com o princípio da legalidade tributária, a saber, se a revogação de isenção conseqüente à decisão constante de convênio interestadual que modificou o anterior, onde assentavam as isenções do ICM ora discutidas, exige lei formal para legitimar-se.

O entendimento prevalecente, a que se ajusta a venerável decisão recorrida, é o de que a disciplina das isenções do ICM se regula primordialmente pelo disposto no art. 23, § 6º, da Constituição, segundo o qual elas serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar. Ora, cessada por convênio a isenção, esta que tem em nosso sistema a natureza de exclusão de crédito tributário, sem afetar, portanto, a preexistente incidência da norma impositiva, que subjaz, segue-se que a mesma norma, livre então daquele óbice isencional, retoma a plenitude de sua eficácia como fonte de obrigação tributária, ao crivo da ocorrência do fato gerador nela descrito. Condição indispensável para que se opere a revogação da isenção é tão somente a ratificação, pelo Estado, do convênio interestadual que assim determina, mas essa ratificação não tem a natureza de lei instituidora do tributo; e se verifica

por simples decreto, como está dito no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

Tem-se, portanto, que o venerável acórdão recorrido, ao admitir a eficácia da revogação da isenção do ICM, por via do ato do Poder Executivo não envolveu contrariedade as normas constitucionais e legais invocadas pelo Recorrente, todas pertinentes ao princípio da legalidade tributária, ou seja, à exigência de lei para a instituição ou aumento de tributo. Inviável, assim, o recurso pela letra a, também o é pela letra d, pois descumpridos os cânones regimentais pertinentes e a Súmula 291.

Não conhecço, portanto, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 99.648-RS — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Rudi Bonow & Cia. (Adv.: José Jappur). Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul. (Advª: Mercedes de Moraes Rodrigues).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, — Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.781 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Recorrente: Wagner de Carvalho Coutinho — Recorridos: Cia. de Cimento Portland Paraíso e outras.

***Trabalhista*. Estabilidade no emprego. Súmula 20 do Tribunal Superior do Trabalho, que defende o princípio da estabilidade no emprego contra a fraude das rescisões simuladas. Caso em que as circunstâncias de fato propiciaram à Justiça do Trabalho a conclusão de inexistência de fraude à lei, assim afastada a consideração de contrariedade ao art. 165, XIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de maio de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Intentou o ora recorrente ação rescisória, perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de acórdão que, por este proferido, portava a seguinte ementa:

«Empregado que rescinde o contrato, formalizando a rescisão na forma da lei da época, e que aceita sucessivas investiduras de diretor

de sociedade anônima, eleito por assembléia geral de diversas empresas do mesmo grupo econômico, perde a condição de empregado, menos em virtude da aceitação das diretorias do que em conseqüência da extinção expressa do contrato de trabalho. Distinção entre diretor-empregado e diretor de sociedade anônima eleito em assembléia geral. Aplicação, segundo o caso, da lei mercantil ou da lei trabalhista (CLT, art. 499).

Inaplicabilidade da Súmula nº 20, por não ter havido permanência do trabalhador no emprego ou readmissão a curto prazo. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a ação». (fl. 24).

Foi a ação rescisória julgada improcedente, encimando o respectivo acórdão, de sua vez, esta outra ementa:

«O entendimento de que o empregado eleito Diretor não possui direitos trabalhistas, não viola o art. 499 da CLT nem o art. 165 da Constituição Federal.

Não computável o tempo de serviço do Diretor eleito, inaplicável, em decorrência, a Súmula 20 do TST.

O que se depreende da sustentação do pedido na presente rescisória, é o inconformismo do autor com a possível injustiça da decisão rescindenda, o que, entretanto, não autoriza o exercício da ação especialíssima, a teor do que dispõe o artigo 800 do CPC de 1939 (Prejulgado 49). Atraído, também, o verbete da Súmula nº 83, diante da inelutável controvérsia nas interpretações variadas dos Tribunais Trabalhistas, aos dispositivos de lei invocados para conclusão deontológica do conflito desenhado no processo de conhecimento.

Ação rescisória que se julga improcedente». (fl. 166).

A este último acórdão o reclamante opõe recurso extraordinário, fundado no art. 143 da Constituição.

Tem como certo o recorrente que a decisão trabalhista contrariou a Constituição Federal quando esta dispõe, no art. 165, XIII, que ao trabalhador são assegurados, entre outros direitos, o de «estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente».

Acrescenta o recurso que o conteúdo dos autos não é suscetível de variada interpretação, «especialmente porque a matéria fática, impossível de ser alterada, declara que o empregado foi eleito Diretor Adjunto mas continou trabalhando nas mesmas funções, daí ser aplicável a Súmula 20 (do Colendo TST), pois que caracterizada a fraude» (fl. 177 princ.).

Inadmissível, segundo o recurso, «que o empregado, eleito Diretor Adjunto, nomenclatura que todas as instâncias consideram como fraudulenta, apenas para perder seus direitos trabalhistas», pudesse ser «demitido sem nenhum direito, após mais de trinta anos de trabalhos ininterruptos para o mesmo Grupo» (fl. 177 fine).

A Egrégia Suprema Corte, ao ver do recorrente, teria tratado diversamente hipótese idêntica, no RE 93.179, relator o eminente Ministro Cunha Peixoto. (Cópia do acórdão a fls. 180/197) destes autos.

Admitido o recurso, arrazoaram as partes, o recorrente reforçando as considerações anteriormente expendidas, e as empresas recorridas dizendo que o recorrente, admitido como empregado na Cia. Barroso em 3-11-43, no cargo de confiança de gerente, prestou-lhe serviços, típicos de empregado, até 29 de agosto de 1966, quando rescindiu formalmente o contrato de trabalho, recebendo indenização; após essa rescisão, in-

gressou em outras empresas do grupo como diretor eleito: na Cia. Paraíso, no mesmo ano de 1966; na Cia. Alvorada, em 1968; na Cia. Goiás, em 1971; e na Cia. Barroso, única de que fora empregado, só retornou, e como diretor eleito, em 1969, três anos após a rescisão indenizada e judicialmente homologada do antigo contrato de trabalho. (fls. 231/2).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Na Superior Corte Trabalhista, tanto no acórdão rescindendo, quanto no acórdão proferido na ação rescisória, assentada ficou, em matéria de fato, a premissa de que, antes da investidura em cargos das diretorias eleitas das empresas, houvera «extinção expressa do contrato de trabalho», precedentemente estabelecido com uma das empresas do Grupo.

Deixara assentado, a esse respeito, o acórdão que se quis rescindir na Justiça do Trabalho:

«É essencial registrar que o Embargado: a) deixou o emprego em uma empresa e foi ser diretor de outra empresa, embora do mesmo grupo econômico, de modo a ter muito pequena relevância, para o deslinde da controvérsia, a questão da co-responsabilidade das empresas integrantes do mesmo grupo ou consórcio; b) em segundo lugar e além disso, como se exporá a seguir, naquele ensejo o Embargado rescindiu, expressamente, seu contrato de trabalho e nessa época a homologação era válida, pois não havia incompetência absoluta do juiz». (fl. 27 fine).

E, em outro passo, o mesmo acórdão, na palavra do relator:

«Há, ainda, um ponto relevante a ser considerado: o Embargado, no caso, naquele remoto ano de 1966, deixou de ser empregado. Houve rescisão do seu contrato e tal rescisão foi formalizada.

Pretende-se anular esse ato jurídico com base nos parágrafos do art. 477, da Consolidação, ou invalidar o quantum pago, atentando-se, apenas, para os respectivos valores.

Já tive ensejo de assinalar a este Tribunal — sendo acompanhado pelos Srs. Ministros — que não se pode aplicar a norma nova com efeito retroativo. O ato de rescisão do contrato, em 1966, é ato jurídico perfeito, pois, foi consumado de acordo com a lei da época.

As normas supervenientes não podem perturbar sua eficácia plena». (fl. 29).

Reconhece-se, aí, a validade do recibo de quitação de direitos trabalhistas e conseqüente rescisão do contrato, subscrito pelo empregado em 1966, não obstante formalizado perante o Juiz de Direito, por isso que só mais tarde outra forma de assistência ao empregado veio a ser exigida, consoante se acha hoje expresso nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 477 da CLT, acrescentados pela Lei nº 5.562, de 12-2-68.

Esclarecido este ponto, vê-se que o primeiro acórdão se sustentava por dupla motivação: a) válida a rescisão feita com as formalidades da lei então vigente; b) de qualquer sorte, no caso concreto, a aceitação de cargo de diretor eleito em outra empresa do mesmo grupo fora precedida de regular rescisão, indenizada, do contrato de trabalho na empresa em que primeiramente servira.

Discutível, que fosse, essa segunda conclusão, ante o enunciado nº 20 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, todavia não pode ser considerada ofensiva ao princípio constitucional de estabilidade no emprego, inscrito no art. 165, XIII, da Constituição.

O segundo acórdão, de sua vez, proclamou que «a situação fática, reconhecida no processo de conhecimento, não permite o reconhecimento de tal contrariedade, eis que no sentido de que o ora autor rescindiu o contrato de trabalho, formalizando a rescisão na forma da lei da época, aceitando sucessivas investiduras de diretor de sociedade anônima, eleito por assembléia geral de diversas empresas do mesmo grupo econômico, perdendo a condição de empregado e isto em conseqüência da extinção expressa do contrato de trabalho». (fl. 169 medio).

Vê-se, assim, em final resumo, que as instâncias trabalhistas apenas proclamaram a ocorrência de fatos e circunstâncias pelas quais, em face da lei ordinária, devia ser considerada válida a rescisão do primitivo contrato de trabalho, sem atingir, nesse plano argumentativo, o princípio constitucional da estabilidade no emprego, insculpido no art. 165, XIV, da Carta, princípio que, outras fossem as circunstâncias do caso concreto, certamente não deixariam de fazer observar.

Quanto à invocação de reforço, feita pelo recorrente, do acórdão da Colenda 1ª Turma no RE 93.179, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Peixoto, além de desvalioso aresto em termos de admissibilidade constitucional do recurso ora sob julgamento, mostra-se o exemplo distanciado da espécie dos autos, já que ali não houvera rescisão indenizada, e, quanto ao objeto do pleito trabalhista, limitava-se o recurso extraordinário ao problema do depósito no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que o parágrafo 4º do art. 9º do Decreto nº 59.820/66, com a redação do Decreto nº 61.405/67, mandava efetuar ainda quando o empregado passasse a exercer «cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata da empresa». (fls. 188/9).

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 99.781 — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda. Recte.: Wagner de Carvalho Coutinho. (Adv.: José Alberto Couto Maciel). Recdas: Cia. de Cimento Portland Paraíso e outras (Advs.: Evandro Lins e Silva, Carlos Eduardo Bosisio e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou pelas Recdas: Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 10 de maio de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 99.783 — PR
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda.

Recorrente: Ministério Público Estadual — Recorrido: José Ramílio.

Processual Penal. **Júri. Caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos a que despreza a única existente sobre o fato principal, assim autorizado o Tribunal de Justiça a mandar o réu a novo Júri.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Afirmado pelo Júri, por quatro votos contra três, que o réu desferira contra seu pai um tiro de pistola, produzindo-lhe ferimentos que causaram a morte (fl. 114) e nessa conformidade proferida a sentença condenatória (fl. 116), todavia o Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, julgando apelação do réu, entendeu que, em vez do crime doloso, mais consentâneo com a prova dos autos seria o reconhecimento do tipo culposo. E mandou o réu a novo Júri.

Eis a parte precípua do acórdão:

«A defesa sustentou a tese de negativa de autoria, mas não obteve êxito, pois que o Conselho de Sentença negou tal posicionamento e o Dr. Juiz fixou a condenação do apelante em sete (7) anos de reclusão.

Com base na letra d do dispositivo recursal competente, apelou o réu da decisão condenatória, ratificando que não fora ele o autor da morte da vítima, pois que o fato retrataria um acidente, em que a arma teria caído no chão e disparado em direção à vítima.

A única testemunha de vista, o informante Amilton Antonio Ramilio, às fl. 49, textualmente, diz: «que houve inicialmente discussão entre o réu e a vítima e em seguida entraram em luta corporal tendo em seguida caído a pistola e ao cair no chão a mesma disparou ferindo a vítima Francisco Ramilio». Esse depoimento consona com a versão dada ao fato pelo Apelante, que procurava levar a vítima, seu pai, completamente alcoolizado, para casa, mas ao transpor um banhado, caíram e a arma, indo ao chão, disparou atingindo fatalmente a vítima.

A prova faz sentido de que não havia motivo para o Apelante matar seu pai, sendo certo que sua intenção era levá-lo para sua residência. Homicídio culposo é o tipo que melhor se assentava à espécie, pelo que se pode deduzir da prova dos autos.

Nessas condições, por entender que efetivamente a decisão recorrida se desviou da versão que melhor consona com o que consta dos autos, dá-se provimento ao recurso para que o Apelante seja novamente julgado pela Corte competente.» (fls. 149-150).

Opõe-se ao decidido, em recurso extraordinário, o Ministério Público, sustentando não se achar presente, na hipótese, a decisão que acolhe esta ou aquela versão apresentada pelas partes e possível segundo a prova, mas aquela que, divorciada da prova, a despreza totalmente, sem apoio em qualquer elemento de convicção.

O art. 593, III, do Cód. Proc. Penal quer a presença de «decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos», e não daquela que, ao dizer do acórdão, fl. 150, «desviou da versão que melhor se consona com o que consta dos autos». Por isso, segundo o recorrente, o acórdão, além de negar vigência ao art. 593, III, do Cód. Proc. Penal, diverge de decisões de Tribunais de segundo grau publicadas em: RT 526/443; RT 390/207; RT 398/103; RT 389/209, e do

Supremo Tribunal Federal, esta no RE 78.312, relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, RTJ 71/247. (Fls. 152-164).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Cláudio Lemos Fonteles, oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, verbis:

«1. A acusação pública estadual, forte na negativa de texto normativo federal e no dissídio pretoriano, manifesta recurso extremo da decisão do colegiado estadual que, provendo recurso do acusado com fulcro na alínea d, inciso III, do artigo 593, do CPP, fê-lo ao fundamento, verbis:

«A prova faz sentido de que não havia motivo para o Apelante matar seu pai, sendo certo que sua intenção era levá-lo para sua residência. Homicídio Culposo é o tipo que melhor se assentava à espécie, pelo que se pode deduzir da prova dos autos.

Nessas condições, por entender-se que efetivamente a decisão recorrida se desviou da versão que melhor consona com o que consta dos autos, dá-se provimento ao recurso para que o Apelante seja novamente julgado pela Corte competente.» (vide: fl. 150, grifamos).

2. A irresignação procede.

3. Já pelos termos em que se põe a fundamentação do julgado, fazendo preferir uma versão à outra, ambas presentes nos autos, mostra-se a sua insubsistência, porque se se autorizar o colegiado recursal a profligar conclusão do Conselho de Sentença, no plano único da valoração de interpretações, coerência não há para que se preserve no corpo de jurados a decisão sobre o fato doloso, atentatório à vida.

4. Por mais, o excelente trabalho de interposição do recurso, da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. Eduardo Correia Braga — fls. 153/164 — argumentos mais, de solidez inquebrantável, apresenta, levando-nos a concluir pelo provimento do extraordinário para que, cassada a decisão colegiada, perdure a conclusão do Tribunal do Júri.» (fls. 175-7).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Pai e filho não eram inimigos e até costumavam trabalhar juntos, no mesmo ofício de pedreiro.

O fato se deu quando o filho, à noite, alcoolizado, conduzia o pai, aparentemente ainda mais alcoolizado, para a casa deste último.

Eram acompanhados pelo irmão do réu e filho da vítima, o menor de doze anos de idade Amilton Antonio Ramílio, que, depondo na fase policial, disse:

«No dia vinte e cinco do corrente, saíram do serviço, o informante, seu pai Francisco Ramílio e José Ramílio e chegaram numa bodega, que o informante não sabe o nome de seu proprietário, cuja bodega fica na Rua Tamandaré, perto da Avenida Tupi; que, lá seu pai e seu irmão, passaram a ingerir bastante bebidas alcoólicas e mais ou menos as vinte e duas horas e trinta minutos, todos saíram e uma vez do lado de fora da bodega, os dois começaram a discutir sem motivo nenhum; que os dois estavam visivelmente embriagados; que, o informante falou para José seu irmão, que fosse para casa que era melhor, para evitar conseqüências mais graves; que, o informante afirma que seu pai, quando saiu da bodega, não tinha nenhum pedaço de pau na mão e não sabe di-

zer o informante se seu irmão estava já com a pistola, ou não; que, José saiu para um e o informante com o seu pai para outro; que, o pai do informante resolveu ir atrás de José — seu filho —, cujos motivos o informante não sabe; que, o informante e seu pai foram então para o lado da casa de José e lá chegando, o pai do informante queria forçosamente brigar com José e estava de posse de um pedaço de ripa na mão; que, José fêz de tudo para acalmar seu pai, saindo inclusive para levá-lo para casa; que, quando estavam perto da igreja de São Vicente, o pai do informante pulou em José e ambos foram ao solo, em luta corporal; que, o local era escuro e o informante nada podia fazer para separar os dois contendores e quando lutavam no solo, o informante escutou um tiro; que o informante não pode afirmar se a arma disparou acidentalmente ou José para se defender atirou em seu próprio pai; que, após o disparo José falou: «Matei com certeza o meu pai e em seguida saiu correndo; que, o informante não viu a arma do crime, em virtude de que chegaram várias pessoas e ademais o lugar era escuro; que, o informante viu que na hora da luta, seu pai estava de posse de um pedaço de pau; diz o informante que quando saíram da bodega, seu pai já havia avançado contra José e lutaram um pouco e José não queria briga com o seu pai.» (Fls. 17-18).

E, na fase judicial, declarou:

«Que houve inicialmente discussão entre o réu e vítima e em seguida entraram em luga corporal tendo em seguida caído a pistola e ao cair no chão a mesma disparou ferindo a vítima Francisco Ramílio; que tanto o réu como a vítima estavam embriagados; que não viu se na hora da luta, seu pai, a vítima, estava com um pedaço de pau na mão; que a vítima era acostumada de beber; que o réu raramente bebia; que anteriormente não houve qualquer briga entre réu e vítima. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, às suas reperguntas a testemunha inquirida respondeu: Que o depoente não viu se o réu estava armado, digo, se a vítima estava armada ou não na ocasião; que após cairem, réu e vítima é que foi detonado o tiro; que após a queda o réu não mais agrediu a vítima, digo, que após o tiro o réu não mais agrediu a vítima; que não sabe se o réu esteve envolvido antes ou depois dos fatos da denúncia em outra briga. Dada a palavra ao Dr. Defensor, às suas reperguntas a testemunha inquirida respondeu: que após ter sido disparado o tiro o réu tentou socorrer a vítima, mas não adiantou mais; que o depoente não sabe de quem era a arma; que não sabe se José costumava andar armado; que o réu não morava em companhia da vítima e sim no bairro São Vicente; que o réu trabalhava junto com a vítima; que o réu ajudava na manutenção da casa da vítima.» (fls. 48 e v.).

Sendo essa a única prova das circunstâncias em que se verificou o fato, prova que, de modo algum, autoriza afirmar que o filho tenha atirado no pai, a quem auxiliava na volta à casa, mostra-se de todo adaptada ao caso dos autos a conclusão, a que chegou o acórdão recorrido, de ter sido manifestamente contrário à prova dos autos o veredito do corpo de jurados, tomado por quatro contra três votos.

Assim, não se acha presente, nestes autos, decisão em que duas versões razoáveis da prova permitem a irremediável acolhida de uma ou de outra pelo corpo de jurados com a conseqüente inviabilidade do reexa-

me da instância recursal ordinária, mas de acolhimento, pelo corpo de jurados, de versão negada pela única testemunha, certo que descompromissada, mas, nas circunstâncias, a melhor, por haver presenciado o fato.

Não vejo, no caso, negativa de vigência ao art. 593, III, d, do Cód. Proc. Penal, concernente a «decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos», nem divergência com os acórdãos-padrão trazidos à conferência, dada a peculiaridade do caso, não encontrada naqueles acórdãos.

A conclusão a que chegou o acórdão recorrido deriva do exame da prova, pelo que incabível o recurso extraordinário.

Isto posto, não conheço do recurso.

VOTO (Preliminar)

O **Sr. Ministro Francisco Rezek**: Sr. Presidente, entendo que o Tribunal de Justiça empregou, no seu acórdão, uma expressão infeliz. Quando disse que o júri interpretara os fatos de um modo que não seria o mais adequado, em face da prova feita, o Tribunal parecia estar julgando apelação de decisão de juiz criminal singular, e desatentando assim aos limites que circundam o colegiado de segundo grau ao apreciar decisão de júri, podendo cassá-la por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Mas se abstraio essa frase, parece não haver dúvida alguma de que o Tribunal quis, na realidade, dizer que o júri decidira contrariamente à prova inequívoca dos autos. Assim agindo, sua decisão não dá origem a recurso extraordinário de que se deva conhecer.

Acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

RECr 99.783 — PR — Rel.: Min. Decio Miranda. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: José Ramílio (Advs.: Joelcio Santos Madureira).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 12 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.888 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Cia. Docas do Estado de São Paulo — Recorrida: Phoenix Brasileira Cia. de Seguros Gerais.

Correção monetária. Sua incidência a partir da vigência da Lei 6.899/81.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: — Cuida-se de ação regressiva movida por seguradora contra a Cia. Docas do Estado de São Paulo, visando ao reembolso de quantia que pagou à sua segurada, em decorrência de danos em máquina importada e armazenada pela ré.

A sentença de 1º grau, reconhecendo reciprocidade de culpa, julgou a ação procedente, em parte, condenada a ré ao pagamento de metade da indenização reclamada, com juros e correção monetária, a partir da citação.

Apelaram, ambas as partes, mas a Primeira Camara do I Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento aos recursos (fls. 668-670), e assim se manifestou ao final, quanto à correção monetária (fls. 670):

«Por fim, de se observar que não era pacífico o entendimento sobre o cabimento de correção monetária no caso: a ação, no fim das contas, era de mera cobrança, objetivando a seguradora a recuperação da importância paga à sua segurada.

Toda discussão a respeito, porém, restou superada com o advento da Lei 6.899, de 8-4-81. Dadas as peculiaridades da hipótese destes autos (vistoria, protestos interruptivos, julgamento anterior à lei que concedeu o acréscimo), fica mantido o marco inicial fixado para a incidência da correção.»

A Cia. Docas do Estado de São Paulo, irresignada, interpôs recurso extraordinário, pelas alíneas a e d do permissivo constitucional, com argüição de relevância. Foi negado seguimento ao extraordinário (fls. 740-745).

A relevância foi acolhida, apenas quanto à correção monetária, e nesta parte o recorrente postulou a incidência da correção a partir da publicação da Lei nº 6.899/81. Sustentou ofensa ao art. 153, §§ 2º e 3º da Lei Maior, e negativa de vigência aos arts. 1º da Lei nº 5.670; 3º e 4º da Lei nº 6.899/81; e 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio de jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): — O caso em exame sofre a restrição regimental do art. 325, V, b, do Regimento Interno do Supremo Tribunal, pois trata-se de ação sujeita ao rito sumaríssimo.

Como a argüição de relevância foi acolhida quanto à correção monetária, cabe examinar, apenas, a questão da incidência da Lei nº 6.899/81, aplicável aos processos pendentes, segundo seu art. 3º.

O acórdão recorrido determinou que a correção devia ser aplicada a partir do ajuizamento da ação. Porém, embora a Lei 6.899/81 tenha aplicação aos processos pendentes, seu art. 4º dispõe sobre sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, o Decreto nº 86.649/81, que regulamentou a Lei 6.899, determinou que, nas causas

pendentes de julgamento, o cálculo da correção monetária se faria a partir da publicação da referida lei.

Assim, e de acordo com a jurisprudência corrente neste Tribunal, conheço do extraordinário e lhe dou provimento, para que a correção monetária seja calculada a partir da vigência da Lei nº 6.899, de 1981.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 99.888 — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek. Recte.: Cia. Docas do Estado de São Paulo (Advs.: Célio Juliano da Silva Coimbra e outros). Recda.: Pheonix Brasileira Cia. de Seguros Gerais (Advs.: Paulo O. Robillard de Marigny e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de abril de 1983 — Hélio Francisco Marques, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.894 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS — Recorridos: Elza Santana e outros.

Causas de alçada. Aplicação da Lei nº 6.825/80.

— O artigo 4º da Lei nº 6.825/80 não se limitou a suprimir um recurso ou a substituir um por outro, pois, em verdade, aboliu, nas causas de alçada, a competência recursal dos Tribunais de segunda instância e a atribuiu aos juízes de primeiro grau, alterando, dessa forma, a organização judiciária, segundo a compreensão que a ela dá a Lei nº 5.621/70, art. 6º, itens I e II. Incidência imediata do mencionado art. 4º às causas de alçada, inclusive quando a sentença tiver sido proferida na vigência da legislação anterior. Recurso extraordinário de que se não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O despacho proferido pelo eminente Ministro José Dantas, Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, expõe a espécie, verbis:

«O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, buscando amparo nas letras a e d do permissivo constitucional, recorre extraordinariamente, contra acórdão de Turma Julgadora desta Corte que não conheceu do recurso ordinário oposto pelo ora recorrente em reclamação trabalhista, por se

tratar de causa cujo valor é inferior ao limite previsto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980.

A par dos embargos declaratórios que foram rejeitados, agora sustenta o recorrente, em síntese, que a alçada, para efeitos dos recursos trabalhistas, não é perquirida em função do art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, e sim, à luz do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 1970. Assim ajuizada a ação, com pleno atendimento do requisito da alçada e em função da lei vigente na época, criou-se em favor das partes o direito adquirido aos recursos cabíveis, em tese. Consumou-se, também, o ato jurídico perfeito. Conseqüentemente a Lei nº 6.825, de 1980, não poderia retroagir para alcançar tais fatos.

Finaliza o recorrente assinalando que, pelo decidido, o aresto atacado teria violado o art. 153, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dissentido de julgados que indica.

Embora se cuide, na hipótese, de recurso extraordinário em causa cujo valor declarado na inicial não atinge a alçada mínima, em litígio decorrente das relações do trabalho, litígio esse agora cingido à questão processual de cabimento do recurso, incidindo, em conseqüência, os óbices dos incisos IV, b, VI e VIII, do art. 325 do RISTF, convenha-se que o recorrente sustenta, como visto, violação do acórdão a preceito constitucional, tema este, aliás, que foi objeto dos embargos declaratórios.

O presente recurso é mera repetição de vários outros, correspondentes a tantos casos nos quais algumas Turmas acham por bem aplicar retroativamente a precitada lei, alcançando sentenças proferidas anteriormente à sua vigência, como é o caso dos autos — sentença de 17-04-80 — fls. 208.

Daí que me reporto aos substanciosos despachos lavrados pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho (meu eminente antecessor na Vice-Presidência do Tribunal), postos pela admissão do recurso, em ressaltando a razoabilidade da argüição de ofensa à Constituição, como invocada à luz do direito adquirido ao devido processo legal, com o qual, ao que também entendo, não se concilia a exigência de tipo recursal diverso daquele previsto na lei vigente à data da sentença.

Por isso que, pondo-me em necessária coerência com os precedentes, dos quais o recurso ora examinado é fiel reprodução, dispenso-me de maiores considerações para admitir o recurso, como admitido fica.

Prossiga-se» (Fls. 296/298).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): A sentença de primeiro grau data de dezessete de abril de 1980 (fls. 208), e a apelação do ora recorrente foi interposta no dia vinte e seis de maio do mesmo ano, de sorte que tanto a sentença quanto a apelação são anteriores à Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que, no art. 4º, dispôs:

> «Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração.»

Sobre a aplicação imediata do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.825, que suprimiu o reexame necessário nas sentenças proferidas contra autarquias fede-

rais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, esta Primeira Turma já se manifestou, positivamente, em reiteradas decisões, inclusive em relação aos processos pendentes em que a sentença foi proferida anteriormente à lei em referência.

Todavia, não é essa a hipótese sub judice. Aqui se trata de reclamação trabalhista plúrima proposta contra autarquia, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade decorrente de atividades em locais considerados legalmente como insalubres. A ação foi julgada procedente quanto à maioria dos reclamantes, e o reclamado, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, interpôs recurso ordinário.

Para não conhecer do mencionado recurso e determinar que seja devolvido o processo ao juízo de origem, a fim de ser apreciado o apelo como embargos, o acórdão recorrido se arrimou na consideração de que «o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, retirou do Tribunal as condições de exercício da jurisdição sobre as causas de valor igual ou inferior a 50 ORTN, inclusive as trabalhistas. Nesse particular, a norma, assinala o aresto, participa da natureza das leis de organização judiciária, que têm aplicação imediata, mesmo aos casos pendentes».

A questão se cifra em saber se a lei em tela se limitou a suprimir um recurso ou a substituir um por outro, hipóteses em que se aplica o princípio clássico de direito intertemporal segundo o qual a lei do recurso é a imperante ao tempo da sentença, ou se suprimiu uma instância e dispôs sobre a competência dos juízes de primeiro grau e dos Tribunais de segunda instância, hipóteses estas que se enquadram nas normas de organização judiciária, cuja vigência é imediata e sem restrições.

O acórdão recorrido, já se viu, classificou o art. 4º como norma supressora da segunda instância nas causas que indicou e como modificadora da competência dos juízes e dos Tribunais, suprimindo destes a competência recursal e atribuindo-a àqueles. Essa classificação não destoa do campo de incidência da organização judiciária traçado no art. 6º, itens I e II, da Lei nº 5.621, de 1970, que regulamenta o art. 144, § 5º, da Constituição e dá outras providências; pelo contrário, a ele se ajusta.

Ademais, quando o Ato Institucional nº 6/69 extinguiu o recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas em única ou última instância pelos Tribunais locais ou federais, o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução aos Tribunais de origem dos recursos que se achavam pendentes, para que lá fossem arquivados, caso não pudessem ser transformados em recurso extraordinário (Emenda Regimental de 10-2-69, art. 11). Afina-se com essa orientação o acórdão recorrido.

Razoável, portanto, que se apresenta a interpretação dada ao art. 4º da Lei nº 6.825/80 (**Súmula 400**), não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 99.894 — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. (Adv.: João da Silva Araújo). Recdos.: Elza Santana e outros. (Advs.: Luiz Carlos Sigmaringa Seixas e outros).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.917 — RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (Divisão Especial — Subúrbios do Grande Rio) — Recorrida: Hilda Gama de Oliveira.

Honorários de advogado. Ação de indenização por ato ilícito.

Os honorários de advogado, nas ações de indenização por ato ilícito, devem ser fixados percentualmente sobre a soma das prestações vencidas, mais doze das vincendas.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: — A ementa do acórdão recorrido assim resume a matéria:

«Responsabilidade civil. Queda de trem. Morte do passageiro. Pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo. Dano moral incluído na indenização concedida. Taxa honorária de 10%, ante a singeleza da demanda. Juros desde a citação.» (fls. 61).

A Rede Ferroviária Federal S/A interpôs recurso extraordinário, pelas alíneas a e d, do permissivo constitucional, com argüição de relevância.

A relevância foi acolhida apenas quanto a honorários, conforme autos em apenso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Tratando-se de causa que, pelo procedimento sumaríssimo, não comporta o recurso extraordinário (art. 325, V, b, do R.I.), importa examinar, apenas, a parte acolhida em argüição de relevância, relativa a honorários de advogado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal converge no sentido de que os honorários, nas ações de indenização por ato ilícito, devem ser fixados percentualmente sobre a soma das prestações vencidas, mais doze das vincendas.

Desse teor são inúmeros os julgados, entre os quais os mencionados pela recorrente (RR.EE. 87.527, 84.732, 90.683).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 99.917 — RJ — Rel.: Min. Franciso Rezek. Recte.: Rede Ferroviária Federal S/A. (Divisão Especial — Subúrbios do Grande Rio) (Advs.: Altecy Baptista e outros). Recda.: Hilda Gama de Oliveira (Advs.: Marco Aurélio Monteiro de Barros e outros).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de abril de 1983 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.921 — PR
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Recorrente: MESA — Mercantil Importadora e Exportadora S.A. — Recorridos: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e outro.

Incidente de falsidade ideológica perante Tribunal de segundo grau.

— Incidente de falsidade ideológica, suscitado perante o Tribunal de Justiça no curso da apelação, julgado improcedente em face dos laudos oficiais produzidos na respectiva instrução. Argüição de nulidades processuais cobertas pelo veto estabelecido no art. 325, VII, do R.I.S.T.F. Reapreciação de provas inviável (Súmula 279). Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 03 de maio de 1983. — **Soares Muñoz**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: — Na apelação interposta pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. a apelada Mesa — Mercantil Importadora e Exportadora S.A. suscitou, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incidente de falsidade ideológica de um ofício que o Banco Central S.A. dirigiu ao Desembargador-Relator, em resposta ao que este dirigira ao mencionado estabelecimento bancário.

O incidente foi julgado improcedente em acórdão proferido por maioria de votos, que ostenta a seguinte ementa:

«Apelação Cível. Incidente de falsidade suscitado em segundo grau. A suscitante afirmou ter conteúdo falso — falsidade ideológica — informações prestadas através de ofício enviado pelo Banco Central do Brasil. A prova produzida — acentuadamente a pericial — no entanto, negou a existência de qualquer falsidade. Improcedência do incidente». (fl. 977).

Inconformada, a suscitante do incidente interpôs recurso extraordinário, que foi admitido, em parte, pelo ilustre Presidente Heliantho G. Camargo, in verbis:

«Porque o acórdão majoritário nº 1.359 (Terceira Câmara Cível) julgou improcedente o incidente de falsidade argüido perante o relator da Apelação Cível nº 1.120/78, a vencida Mesa Mercantil Importadora e Exportadora S/A interpõe tempestivo e regularmente impugnado recurso extraordinário, onde, amparada nas letras a e d da norma permissiva, invoca negativa de vigência aos artigos 165, 458 (I; II e III), 462, 331 e 420 do Código de Processo Civil, 10, 20, 23 e 126 do Código Comercial e ainda o artigo 1.257 do Código Civil, mais dissídio pretoriano com acórdão insertos na **Revista de Jurisprudência do Estado de São Paulo** (vols. 11/353 e 68/214) e na **Revista Trimestral de Jurisprudência** (vol. 72/306).

Inicialmente (item primeiro de capítulo III), a recorrente acusa o **dicisum** de pecar no que diz respeito ao relatório, reputando-o ora inexistente, ora falho. Ainda, alude a insurgente ao fato de não ter sido tal omissão suprida em grau de embargos declaratórios, o que, por si só, agrava a questão.

Segundo procedentemente argüiram os recorridos, as normas processuais em tela (artigos 165 e 458, I, II e III) não tiveram sua vigência negada, porquanto, embora sucinto, relatório houve. Também a falta de enumeração e análise (por parte do acórdão recorrido) das provas produzidas não acarreta desobediência às citadas normas processuais, eis que estas não se amoldam aos alegados propósitos.

Além disso; tais imprecações, efetivamente, implicariam, quando muito, uma nulidade processual não protegida pela vedação regimental constante do artigo 325 (VII) do RISTF (nulidades não cominadas), sem que em seu socorro tivessem sido levantadas quaisquer das ressalvas constantes do caput da citada norma regimental.

Em seguida (itens segundo e terceiro), procura a empresa recorrente demonstrar ter a decisão impugnada violado os artigos 462, 331 e 420 do Código de Processo Civil, 10, 20, 23 e 126 do Código Comercial e 1.257 do Código Civil.

Data venia das afirmações, inseridas na interposição, de que o reconhecimento de tais violações não constitui reexame de prova, mas sim questão de direito, entendo estarem os temas propostos nos aludidos dispositivos (à exceção dos artigos 126 do Código Comercial e 1.257 do Código Civil) eivados de conteúdo probatório, sendo que sua eventual procedência dependeria, inevitavelmente, de revisão de prova, procedimento inadmissível na instância extraordinária, restando, por isso, incabíveis (Súmula nº 279).

Relativamente ao dissídio pretoriano suscitado no item IV do apelo em exame, há que denunciar a inservibilidade, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial perante a Corte Suprema, dos acórdãos extraídos da **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, eis que esta não pertence ao repertório de jurisprudência oficial, tradicional ou autorizado daquela (Súmula nº 291).

Já o julgado coletado da **Revista Trimestral de Jurisprudência**, vol. 72, pág. 306 (RE nº 79.932), não caracteriza a aventada divergência, pois que o caso ali versado não se identifica nem se assemelha ao destes autos, embora naquele se tenha reconhecido a existência de prova ostensiva e indiscutível, ig-

norada nas instâncias ordinárias, e nesta se reconheceu sua impotência a amparar a pretendida falsidade ideológica, o que, de qualquer forma, não chega a assemelhar as questões confrontadas.

Ainda que a insurgência não reúna condições de prosperar pelas argüições antes aludidas, reputo, porém, merecedoras de defensável juridicidade, pelo menos suficiente para ultrapassar este primeiro juízo de admissibilidade, as alegações de negativa de vigência aos artigos 126 do C. Com, e 1.257 do C. Civil., porquanto, segundo me foi dado constatar, a avença, efetivamente, foi objeto de execução anormal, tanto mais se considerarmos os termos do voto vencido que, veementemente, acusa a existência de irregularidades por ocasião da operação de repasse, eis que a importância objeto de empréstimo externo não foi creditada de uma só vez na agência onde a recorrente mantinha conta corrente, e sim em outra agência da mesma rede bancária, cuja conta teria sido aberta e movimentada pelo antigo Banco Comercial do Paraná de forma anormal, à revelia de sua titular e dos preceitos orientadores da contabilidade bancária, outorgando assim a certeza de que tal conta corrente bancária fora engedrada e executada para simular crédito inexistente.

Louvado pois, nesse último motivo, é que admito o recurso extraordinário interposto, para melhor exame da Excelsa Corte» (fls. 1.047/1.049).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): No que respeita às increpações inadmitidas no despacho transcrito no relatório, aos seus fundamentos me reporto para não conhecer da inconformidade, pois, no que concerne aos defeitos imputados ao acórdão, por se tratar de argüição de nulidade processual não cominada, incide sobre esse fundamento do recurso o veto estabelecido no art. 325, VII, do RISTF.

Relativamente aos outros fundamentos da irresignação, é inarredável que a recorrente, através da indicação de dispositivos legais que teriam sido vulnerados, pretende o reexame de provas acerca da suscitada falsidade ideológica que o acórdão recorrido repeliu. Entretanto, esse reexame não é viável na instância excepcional.

Da mesma debilidade padece a alegada negativa de vigência dos artigos 126 do Código Comercial e 1.257 do Código Civil, com base na qual foi admitido o recurso, porquanto o acórdão não negou que «os contratos mercantis sejam obrigatórios, tanto que as partes se acordam sobre o objeto da convenção, e os reduzem a escritos, no caso em que esta é necessária,» nem decidiu em sentido contrário a que o mútuo «transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição».

O aresto impugnado não fez a menor referência a esses dispositivos, nem ventilou questão a eles pertinentes, pois se ateve ao julgamento do incidente de falsidade ideológica do ofício de fls. 7.051 a 7.052 do Banco Central S.A. A petição recursal é que introduziu na lide os mencionados artigos 126 e 1.257, mas sem préstimo à decisão do incidente, proferida que foi com arrimo nos laudos oficiais produzidos na instrução (fl. 981).

Relativamente à alegada desconsideração do segundo ofício do Banco Central, o acórdão dos embargos declaratórios assinalou que

«Sem razão, por outro ângulo, a embargante, quando argumenta que o Banco Central do Brasil em outro ofício, remetido posteriormente, esclareceu que não teria manifestado um Juízo de valor e que aguardaria decisão judicial sobre a matéria e que, por isso, o incidente teria ficado prejudicado e que o processo deveria ser extinto. Ressalte-se, no particular, que é contraditória a conduta da embargante, eis que no início desejou, de maneira veemente, provar que houve falsidade ideológica nas informações do Banco Central e agora já pretende que o ficou sem objeto e que o processo não receba solução de mérito. O certo, no entanto, é que o Banco Central do Brasil não desmentiu suas informações, não lhes negou veracidade, o que equivale a dizer que o incidente de falsidade não perdeu sua motivação, não ficou prejudicado e impõe-se que seja dada, como aconteceu, uma solução ao impasse criado pela própria embargante» (fl. 1.012).

Com essa explicação, cessou a apontada omissão e não é possível aferir seu acerto, diante do segundo ofício do Banco Central, sem vulnerar a Súmula 279; e é de notar que o ofício em tela não importa retratação formal do anterior, como ressai do seu texto, verbis:

«A propósito, cumpre-me esclarecer que as informações contidas no item 3 do Ofício PRESI 776/79, de 21.06.79, desta Autarquia, foram prestadas com suporte nos documentos coligidos por este Banco, não se afirmando juízo de valor no sentido de que realmente o Contrato teria produzido o resultado ali mencionado.

Por outro lado, o Banco Central do Brasil teve conhecimento dos laudos periciais onde se afirmava que a conta-corrente nº 356.915-24, da Agência Ouvidor, representava montagem gráfica, não se valendo, entretanto, da mecionada perícia, pois o assunto pendia de manifestação do Judiciário.

Posteriormente, conforme consta da documentação anexa, foram solicitados esclarecimentos ao Banco Bamerindus do Brasil acerca da irregularidade referida, aguardando esta Autarquia o deslinde da presente questão judicial para pronunciar-se a respeito da autencidade da aludida conta-corrente e da regularidade da operação realizada entre as partes litigantes» (fl. 993/994).

Finalmente, no respeitante à pretendida divergência jurisprudencial, bem a repeliu o despacho transcrito no relatório. Dos acórdãos-paradigma, o único indicado com as formalidades exigidas na Súmula 291 é o proferido no RE 79.932. Não decidiu ele, todavia, caso idêntico ou semelhante ao vertente, porquanto o mencionado acórdão corrigiu a desatenção da instância ordinária que deixara de examinar prova ostensiva e indiscutível, em face de ela versar sobre fato afirmado por uma das partes e não contestado pela outra (RTJ 72/306), ao passo que na espécie sub judice o acórdão dos embargos declaratórios supriu a omissão do aresto anterior no que concerne ao exame do segundo ofício do Banco Central S.A.; e se não considerou dito ofício, assim como outras provas, para a decisão do incidente, foi porque se satisfez com as conclusões dos laudos oficiais produzidos na instrução.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 99.921 — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Mesa — Mercan-

til Importadora e Exportadora S/A. (Advs.: Andrée de Ridder, Bento de Barros Ribeiro e outros). Recdos.: Banco Bamerindus do Brasil S/A e outro. (Advs.: Egas Dirceu Moniz de Aragão e outros).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. Falaram pelo Recte.: Dr. Bento de Barros Ribeiro, pelos Recdos.: Dr. Egas Dirceu Moniz de Aragão.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 3 de maio de 1983 — **Antônio Carlos de Azevedo Braga**, Secretário.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Cv	Absolvição criminal (efeitos) (...) Responsabilidade civil. RE 75.131 RTJ 105/1022
PrPn	Abuso de autoridade. Lesões corporais. Concurso material. Lei 4.898/65. Código de Processo Penal, art. 514 (inaplicabilidade). HC 60.237 RTJ 105/533 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra
TrAc	Ação acidentária (...) Perito (designação). RE 97.135 RTJ 105/1235
PrCv	Ação anulatória (improcedência) (...) Condomínio. ERE 96.438 (AgRg) RTJ 105/349
Cm	Ação anulatória de deliberação das Assembléias Gerais (...) Sociedade anônima. RE 94.862 RTJ 105/255
PrCv	Ação de cobrança (...) Corretagem imobiliária. RE 98.798 RTJ 105/859
PrSTF	Ação de cobrança de corretagem imobiliária (...) Recurso extraordinário. RE 98.798 RTJ 105/859
PrCv	Ação declaratória e reintegratória conexas (...) Ação reivindicatória. RE 94.858 RTJ 105/710
PrCv	Ação de desapropriação. Intimação do MP para todos os atos processuais (falta). Nulidade processual inexistente. Prejuízo (inocorrência). RE 94.483 RTJ 105/1110 — Rel.: Min. Oscar Corrêa
PrSTF	Ação de despejo (...) Recurso extraordinário. RE 97.862 RTJ 105/1277
Ct	Ação direta (inadmissibilidade) (...) Representação de inconstitucionalidade. RE 97.911 RTJ 105/853
Ct	Ação direta interventiva (...) Representação de inconstitucionalidade. RE 97.078 RTJ 105/775
Ct	Ação de indenização (...) Competência. RE 96.969 RTJ 105/385
PrCv	Ação de indenização por ato ilícito (...) Honorários de advogado. RE 99.917 RTJ 105/1321
Cv	Ação de indenização proposta por condôminos (...) Condomínio. RE 97.523 RTJ 105/420
PrSTF	Ação penal (...) Embargos de declaração. APn 274 (EDcl) RTJ 105/462
Pn	Ação penal (...) Menor. HC 60.590 RTJ 105/590
PrPn	Ação penal contra deputado federal (trancamento) (...) Habeas corpus. HC 60.262 RTJ 105/981
PrPn	Ação penal privada. Queixa. Crime de imprensa. Rito específico. Nulidade. Lei 5.250/67 RHC 59.729 RTJ 105/95 — Rel.: Min. Djaci Falcão
PrCv	Ação e reconvenção. Extinção do Processo sem julgamento do mérito no tocante à ação. «Legitimatio ad causam» RE 96.635 RTJ 105/366 — Rel.: Min. Moreira Alves

PrCv **Ação reivindicatória.** Coisa julgada material (inexistência). Ação declaratória e reintegratória conexas. Decisão de mérito (inocorrência). RE 94.858 RTJ 105/710 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

PrCv Ação reivindicatória cumulada com perdas e danos (...) **Denunciação da lide.** RE 94.179 RTJ 105/1101

PrSTF Ação de reparação de dano em acidente de veículo (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.353 RTJ 105/1142

PrCv **Ação rescisória.** Prazo (termo inicial). Decadência (inocorrência). Embargos pendentes. AR 988 RTJ 105/466 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrSTF **Ação rescisória.** Pressupostos. Recurso extraordinário. RE 96.307 RTJ 105/1156 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

PrSTF **Ação rescisória.** Processo no STF. Embargos infringentes (condições de admissibilidade). Regimento Interno do STF, art. 333, parágrafo único. Constituição Federal, art. 119, § 3º, «c». EAR 1.043 (AgRg) RTJ 105/471 — Rel.: Min. **Decio Miranda**

PrCv **Ação rescisória.** Prova (produção). Ato protelatório. Código de Processo Civil, art. 31. AR 1.112 (AgRg) RTJ 105/484 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

TrGr Ação rescisória (pressupostos) (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.151 RTJ 105/1132

PrCv **Ação rescisória.** Recurso extraordinário inadmitido. Decisão de mérito (ausência). Extinção do processo. Código de Processo Civil, art. 267, VI. AR 1.083 RTJ 105/473 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

PrCv **Ação rescisória.** Valor da causa. AR 1.112 (AgRg) RTJ 105/482 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

PrCv Ação rescisória improcedente (...) **Honorários de advogado.** AR 1.046 (EDcl) RTJ 105/886

Cm Ação revocatória (...) **Falência.** RE 96.802 RTJ 105/1196

Cm Ação revocatória proposta pelo síndico (prazo) (...) **Falência.** RE 96.802 RTJ 105/1196

PrCv Ação de sustação de protesto e nulidade do título (...) **Duplicata.** RE 96.730 RTJ 105/751

Pn Ação única (atos múltiplos) (...) **Concurso formal.** RECr 97.196 RTJ 105/781 RE 97.493 RTJ 105/417 RE 99.585 RTJ 105/1303

PrCv Ação de usucapião (...) **Honorários de advogado.** RE 93.613 RTJ 105/657

PrCv Acidente ferroviário (...) **Honorários de advogado.** RE 95.906 RTJ 105/742

Cv Acidente ferroviário (...) **Responsabilidade civil.** RE 95.906 RTJ 105/742 — RE 98.942 RTJ 105/865

TrAc **Acidente do trabalho.** Lesão anatômica não relacionada. Lei 6.367/76, art. 9º. Súmula 279. RE 93.973 RTJ 105/203 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

TrAc **Acidente do trabalho.** Recurso. Depósito prévio da condenação. Lei 5.316/67, art. 30 e 15, § 3º. Decreto 61.784/67, art. 55. RE 97.549 RTJ 105/833 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

Cv Acidente do trabalho (...) **Responsabilidade civil.** RE 95.147 RTJ 105/1128

TrAc **Acidente de trabalho rural.** Auxílio-acidente (descabimento). Lei 5.316/67 e 6.367/76 (inaplicação analógica). RE 97.287 RTJ 105/1248 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

TrPrv Acidente de trabalho rural (...) **Previdência social.** RE 96.602 RTJ 105/352

Cv Acidente de trânsito (...) **Responsabilidade civil.** RE 75.131 RTJ 105/1022

Cv Acidentes pessoais (...) **Seguro em grupo.** RE 94.216 RTJ 105/1106

PrPn Acréscimo pela continuidade delitiva (...) **Pena.** RECr 99.584 RTJ 105/1301

Adm	Acumulação de cargos (...) **Funcionalismo.** RE 91.653 RTJ 105/1055
Adm	**Acumulação de cargos.** Proventos de funcionária autárquica. Salário de rádio-atriz da Rádio Nacional. Constituição Federal, art. 99, § 4º (exegese). ERE 90.933 RTJ 105/625 — Rel.: Min. **Cordeiro Guerra.**
Adm	Acumulação de proventos de disponibilidade de cargo extinto com outro cargo técnico (possibilidade) (...) **Funcionalismo.** RE 91.653 RTJ 105/1055
PrTr	Adicional por horas extras (...) **«Reformatio in pejus.»** RE 97.153 RTJ 105/1239
PrSTF	Admissão parcial (efeitos) (...) **Recurso extraordinário.** RE 74.781 RTJ 105/1019
PrSTF	Admissibilidade (...) **Recurso criminal.** RCr 1.444 RTJ 105/27
Pn	Advogado (...) **Injúria.** RHC 59.813 RTJ 105/518
PrSTF	Agravo de instrumento (...) **Embargos de declaração.** Ag. 90.344 (EDcl) RTJ 105/1047
PrCv	Agravo de instrumento (...) **Exceção de incompetência.** RE 97.687 RTJ 105/1275
PrCv	Agravo de instrumento (...) **Prazo.** Ag 86.800 (AgRg) RTJ 105/139
PrSTF	Agravo regimental (...) **Habeas corpus.** HC 60.041 RTJ 105/974
PrSTF	Alçada (...) **Recurso extraordinário.** Ag 87.911 (AgRg) RTJ 105/1031 RE 98.798 RTJ 105/859
Pn	Alegação incomprovada não anteriormente apurada (...) **Menor.** HC 60.590 RTJ 105/590
PrPn	Alegação superada (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.465 RTJ 105/992
PrPn	Alegações finais (falta) (...) **Defesa.** RHC 60.135 RTJ 105/112
Cv	Alienação de bens hereditários a terceiros de boa-fé (...) **Sucessão.** RE 96.841 RTJ 105/1208
PrCv	**Alienação fiduciária em garantia.** Bens fungíveis e consumíveis (admissibilidade). Lei 4.728/65. RE 96.907 RTJ 105/383 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**
Cv	**Alimentos.** Alimentos provisionais. Separação de fato. Coabitação (irrelevância). RE 97.818 RTJ 105/848 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**
Cv	Alimentos provisionais (...) **Alimentos.** RE 97.818 RTJ 105/848
Trbt	Alíquota (...) **Imposto de renda.** RE 96.858 RTJ 105/1216
Trbt	Alíquota (...) **Imposto sobre serviços.** RE 99.266 RTJ 105/1292
Trbt	Alíquota (...) **Taxa de Melhoramento dos Portos.** RE 95.128 RTJ 105/1125
Trbt	Alíquota zero (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 78.951 RTJ 105/1024
Adm	**Anistia.** Direito de retorno à disponibilidade (inexistência). Reversão (pressupostos). Aposentadoria. Lei 6.683/79. MS 20.264 RTJ 105/44 — Rel.: Min. **Cunha Peixoto**
PrPn	Antecedentes (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.500 RTJ 105/996
PrCv	**Apelação.** Efeito só devolutivo. Embargos do devedor rejeitados. Intempestividade. RE 97.647 RTJ 105/430 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**
PrCv	**Apelação.** Extinção do processo em 1º grau sem julgamento do mérito. Supressão de instância. Nulidade. RE 94.545 RTJ 105/243 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
PrPn	**Apelação.** Intimação. Réu preso. Defensor dativo. HC 60.240 RTJ 105/537 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
PrPn	**Apelação criminal.** Recurso da acusação. Efeito devolutivo. Princípio «tantum devolutum quantum apellatum» (aplicação). «Reformatio in mel-

	lius» (descabimento). Código de Processo Penal, arts. 574, 577 e 599. RECr 96.705 RTJ 105/745 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
PrPn	Apelação do Ministério Público (...) **Defesa.** HC 60.240 RTJ 105/537
Ct	Apelação não julgada no antigo Estado (...) **Competência.** CJ 6.253 RTJ 105/499
PrPn	Apelação pendente (...) **Crime de entorpecente.** RHC 60.405 RTJ 105/560
Pn	Aplicação além do mínimo (...) **Pena.** HC 60.382 RTJ 105/129
PrPn	Aplicação da pena (critério) (...) **Pena.** RECr 99.584 RTJ 105/1301
Adm	Aposentadoria (...) **Anistia.** MS 20.264 RTJ 105/44
Adm	Aposentadoria (...) **Magistrado.** RE 89.702 RTJ 105/1043
Adm	**Aposentadoria.** Proventos. Funcionários inativos do Estado do Paraná. Gratificação de percentagem (absorção). Lei Nova. Direito adquirido. Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º. RE 96.779 RTJ 105/1182 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**
Adm	**Aposentadoria.** Vantagem revogada. Direito adquirido (inexistência). Constituição Federal, art. 102, § 2º. RE 97.823 RTJ 105/851 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**
TrAc	**Aposentadoria acidentária.** Aposentadoria previdenciária anterior. Compensação de parcelas. Competência da justiça comum. RE 93.702 RTJ 105/661 — Rel.: Min. **Cordeiro Guerra**
TrGr	Aposentadoria especial (Lei 3.807/60) (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.151 RTJ 105/1132
TrAC	Aposentadoria previdenciária anterior (...) **Aposentadoria acidentária.** RE 93.702 RTJ 105/661
Adm	Aposentadoria voluntária (...) **Funcionalismo.** RE 96.926 RTJ 105/763
Adm	Aposentadoria voluntária da mulher (redução) (...) **Funcionalismo.** MS 20.375 RTJ 105/506
Pn	Apreensão da «res furtiva» (...) **Roubo.** RECr 96.383 RTJ 105/344
Ct	Aprovação prévia da Assembléia (...) (...) **Poder Legislativo.** Rp 1.064 RTJ 105/888
Cv	Área «non aedificandi» (...) **Desapropriação.** RE 94.967 RTJ 105/1122
Pn	Arma da corporação (...) **Competência.** RHC 59.894 RTJ 105/967
Ct	Assento 17/80 do TJ/MA (inconstitucionalidade) (...) **Tribunal de Justiça.** Rp 1.141 RTJ 105/487
PrPn	**Assistente de acusação.** Prazo para apelar. Assistente habilitado. Código de Processo Penal, arts. 593 e 598, parágrafo único (interpretação). HC 59.668 RTJ 105/90 — Rel.: Min. **Moreira Alves**
PrPn	Assistente habilitado (...) **Assistente de acusação.** HC 59.668 RTJ 105/90
Adm	Ato administrativo (incompetência da autoridade) (...) **Funcionalismo.** RE 78.056 RTJ 105/603
Ct	Ato de autoridade municipal (...) **Competência.** RE 94.057 RTJ 105/209
Ct	Ato de dirigente de universidade (autarquias estaduais) (...) **Competência.** RE 95.722 RTJ 105/303
TrPrv	Ato do Governo Federal (necessidade) (...) **Contribuição previdenciária patronal.** RE 95.209 RTJ 105/265
Cv	Ato ilícito (...) **Correção monetária.** RE 97.799 RTJ 105/439
Cv	Ato ilícito (...) **Responsabilidade civil.** RE 94.615 RTJ 105/691
PrCv	Ato ilícito contra a pessoa (...) **Honorários de advogado.** ERE 90.561 RTJ 105/1051

PrCv Ato de Juiz de Direito (...) **Competência.** CJ 6.381 RTJ 105/42

PrCv Ato protelatório (...) **Ação rescisória.** AR 1.112 (AgRg) RTJ 105/484

PrSTF Ato de Vice-Presidente de Tribunal de Justiça (...) **Mandado de segurança.**. MS 20.344 (AgRg) RTJ 105/64

Cv Atualização do cálculo (...) **Correção monetária.** RE 97.575 RTJ 105/426

PrCv Audiência preliminar (...) **Usucapião.** RE 97.654 RTJ 105/432

Adm Aumento de capital (...) **Perícia.** RE 94.525 RTJ 105/1115

PrPn Auto de flagrante (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.593 RTJ 105/592

PrPn Autoridade coatora (...) **Habeas corpus.** RHC 60.286 RTJ 105/547

TrAc Auxílio-acidente (descabimento) (...) **Acidente de trabalho rural.** RE 97.287 RTJ 105/1248

TrPrv Auxílio-acidente (descabimento) (...) **Previdência social.** RE 96.602 RTJ 105/352

Adm Auxílio-invalidez (...) **Militar reformado.** RE 80.317 RTJ 105/612

PrCv Aval do marido (...) **Execução.** RE 97.158 RTJ 105/779

PrCv Avaliação de ações de sociedade anônima (critério) (...) **Inventário.** Ag 83.744 (AgRg) RTJ 105/615

B

Trbt Base de cálculo (...) **Taxa de conservação de estradas.** RE 96.847 RTJ 105/756 — RE 98.581 RTJ 105/857

Adm Beneficiários de policiais militares (...) **Pensão.** RE 93.539 RTJ 105/167

PrCv Benefício do casal (ônus da prova) (...) **Execução.** RE 97.158 RTJ 105/779

Cv Benfeitorias (...) **Desapropriação.** RE 99.526 RTJ 105/1298

PrCv Bens do casal (...) **Execução.** RE 95.351 RTJ 105/274

PrCv Bens fungíveis e consumíveis (admissibilidade) (...) **Alienação fiduciária em garantia.** RE 96.907 RTJ 105/383

Trbt Bens particulares dos sócios (...) **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada.** RE 97.529 RTJ 105/1262

Pn Bens personalíssimos (...) **Crime continuado.** RvCr 4.631 RTJ 105/33

Pn Bens pertencentes à Fazenda Nacional (...) **Furto qualificado.** RCr 1.444 RTJ 105/27

Cv Bens públicos (...) **Usucapião.** RE 97.614 RTJ 105/1266

Cv Boa-fé não comprovada (...) **Sucessão.** RE 96.841 RTJ 105/1208

Int Brasileiro naturalizado (...) **Extradição.** HC 60.546 RTJ 105/997

C

PrCv Cálculo (...) **Honorários de advogado.** ERE 90.561 RTJ 105/1051 — RE 95.906 RTJ 105/742

Pn Cálculo do aumento (critério) (...) **Pena.** RE 97.330 RTJ 105/407

Pn **Calúnia. Retratação. Extinção da punibilidade. Negativa do fato.** RHC 60.429 RTJ 105/566 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

Cm **Cambial. Endosso tardio. Decreto 2.044/908. Lei de Falências, art. 20 (aplicação).** RE 98.934 RTJ 105/863 — Rel.: Min. Soares Muñoz

PrPn Cancelamento do nome do réu no rol de culpados (impossibilidade) (...) **Prescrição.** RECr 91.379 RTJ 105/153

Ct	Candidato a prefeito (...) **Inelegibilidade.** REl 98.968 RTJ 105/443
Adm	Capacidade moageira (...) **Trigo.** RE 95.113 RTJ 105/720
Adm	Capitalização dos juros (...) **Desapropriação.** RE 97.202 RTJ 105/785
Adm	Capitulação errônea do inquérito (...) **Mandado de segurança.** MS 20.355 RTJ 105/66
PrPn	Capitulação do fato delituoso (...) **Denúncia.** HC 60.594 RTJ 105/133
Ct	Casamento religioso (...) **Inelegibilidade.** REl 98.968 RTJ 105/443
PrSTF	Caso Mário Genival Tourinho (...) **Embargos de declaração.** APn 274 (EDcl) RTJ 105/462
PrGr	**Causas de alçada. Competência.** Lei 6.825/80, art. 4º (aplicação). Lei 5.621/70, art. 6º, I e II. RE 99.894 RTJ 105/1318 — Rel.: Min. Soares Muñoz
PrCv	Cédula de Crédito Industrial (...) **Embargos de terceiro.** RE 97.406 RTJ 105/411
PrPn	Cerceamento de defesa (...) **Defesa.** RHC 60.135 RTJ 105/112 — HC 60.240 RTJ 105/537
PrPn	Cerceamento de defesa (inocorrência) (...) **Júri.** RHC 60.465 RTJ 105/992
PrCv	Cerceamento de defesa (inocorrência) (...) **Perícia.** RE 78.825 RTJ 105/606
PrPn	Cerceamento de defesa (...) **Recurso extraordinário.** RECr 97.721 RTJ 105/436
TrPrv	Certificado de quitação (...) **Previdência social.** RE 73.572 RTJ 105/1015
Cv	**Cessão de direitos. Invalidade (inocorrência). Simulação. Pessoa jurídica e pessoa física (existência autônoma).** Código Civil, art. 1.133, II e 20. RE 93.114 RTJ 105/637 — Rel.: Min. Moreira Alves
Pn	Cheque (...) **Falsificação de documento público.** RE 97.592 RTJ 105/1264
PrCv	**Citação. Citação-edital. Réu não encontrado nos endereços indicados. Meios de localização esgotados. Nulidade inexistente.** HC 60.227 RTJ 105/978 — Rel.: Min. Djaci Falcão
PrCv	**Citação. Citação por carta postal. Prova do recebimento (exigibilidade). Nulidade. Código de Processo Civil, art. 221.** RE 93.860 RTJ 105/200 — Rel.: Min. Cunha Peixoto
PrCv	Citação (falta) (...) **Usucapião.** RE 97.654 RTJ 105/432
PrCv	Citação-edital (...) **Citação.** HC 60.227 RTJ 105/978
PrPn	**Citação-edital. Endereço incerto. Nulidade (inexistência).** RHC 60.230 RTJ 105/115 — Rel.: Min. Néri da Silveira
PrPn	**Citação-edital. Réu não localizado no endereço. Nulidade (inexistência).** RHC 60.488 RTJ 105/578 — Rel.: Min. Oscar Corrêa
PrPn	**Citação-edital. Revelia. Prisão posterior do réu. Nulidade (inexistência).** HC 60.282 RTJ 105/124 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid
Int	Citação irregular (comparecimento espontâneo) (...) **Sentença estrangeira.** SE 2.456 RTJ 105/491
PrCv	Citação por carta postal (...) **Citação.** RE 93.860 RTJ 105/200
PrCv	Citação tardia (...) **Direito Tributário.** RE 97.539 RTJ 105/830
PrSTF	Civil funcionário de Ministério Militar (...) **Recurso criminal.** RCr 1.444 RTJ 105/27
TrGr	Cláusula inaplicável (...) **Dissídio coletivo.** RE 95.742 RTJ 105/739
Cv	Cláusula penal (...) **Contrato.** RE 98.910 RTJ 105/440
TrGr	CLT, art. 11 (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.476 RTJ 105/1143
TrGr	CLT, art. 443, § 2º (...) **Recurso extraordinário.** Ag. 91.869 (AgRg) RTJ 105/1062

TrGr CLT, art. 461, § 2º (...) **Reclamação trabalhista**. RE 98.056 RTJ 105/855 — RE 99.621 RTJ 105/1305

TrGr CLT, art. 453, na redação da Lei 6.204/75 (inaplicação a situações anteriores) (...) **Recurso extraordinário**. RE 94.673 RTJ 105/704 — RE 97.318 RTJ 105/794

TrGr CLT, art. 483, letra «d» (...) **Reclamação trabalhista**. RE 97.595 RTJ 105/835

PrTr CLT, art. 570 (...) **Conflito de atribuições**. CA 14 RTJ 105/447

Cv **Clube social**. Sócio. Mudança de categoria. Direito adquirido. Estatuto (alteração). Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 2º. RE 95.886 RTJ 105/1146 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

Cv Coabitação (irrelevância). (...) **Alimentos**. RE 97.818 RTJ 105/848

PrPn Coação do Presidente do Conselho de Justiça Federal (...) **Habeas Corpus**. HC 60.705 RTJ 105/1013

PrCv Coator (...) **Mandado de segurança**. RE 97.282 RTJ 105/404

PrPn Co-autoria (...) **Habeas corpus** HC 60.006 RTJ 105/528

Cv Cobertura do risco (termo inicial) (...) **Seguro em grupo**. RE 94.216 RTJ 105/1106

Trbt Cobrança anterior à CF de 1967 (inexigibilidade) (...) **Taxa de renovação da Marinha Mercante**. RE 96.446 RTJ 105/1159

Cv Código Civil, art. 177 (aplicabilidade) (...) **Prescrição**. RE 94.118 RTJ 105/212

Cm Código Civil, art. 177 (...) **Sociedade anônima**. RE 94.862 RTJ 105/255

Cv Código Civil, art. 826 (...) **Hipoteca**. RE 96.819 RTJ 105/377

Cv Código Civil, art. 1.133, II (interpretação) (...) **Compra e venda**. RE 97.519 RTJ 105/258

Cv Código Civil, art. 1.133, II e 20 (...) **Cessão de direitos**. RE 93.114 RTJ 105/637

Cv Código Civil, art. 1537 (...) **Responsabilidade civil**. RE 95.906 RTJ 105/742

Cv Código Civil, art. 1.600 (...) **Sucessão**. RE 96.841 RTJ 105/1208

Ct Código de Divisão e Organização Judiciária-RJ, art. 165 «V» (inconstitucionalidade) (...) **Concurso**. Rp 1.053 RTJ 105/5

PrPn Código Penal, arts. 42 a 43 (...) **Pena**. HC 60.375 RTJ 105/556

Pn Código Penal, art. 51, § 1º (...) **Concurso formal**. RECr 97.196 RTJ 105/781 — RE 97.493 RTJ 105/417 — RE 99.585 RTJ 105/1303

Pn Código Penal, art. 51, § 2º (inteligência) (...) **Crime continuado**. RvCr 4.631 RTJ 105/33

Pn Código Penal, art. 52 (...) **Pena**. RE 97.330 RTJ 105/407

Pn Código Penal, art. 110, §§ 1º e 2º (...) **Prescrição retroativa (alcance)**. RE 98.949 RTJ 105/1287

PrPn Código Penal, art. 141, I e II (...) **Crime contra a segurança nacional**. RCr 1.442 RTJ 105/915

Pn Código Penal, art. 142, I (inaplicação) (...) **Injúria**. RHC 59.813 RTJ 105/518

Pn Código Penal, art. 297, § 2º (interpretação) (...) **Falsificação de documento público**. RE 97.592 RTJ 105/1264

Pn Código Penal Militar, art. 9º, II (...) **Competência**. RHC 60.607 RTJ 105/1004

Pn Código Penal Militar, art. 9º, II, letra «f», 209 e 210 (...) **Competência.** RHC 59.894 RTJ 105/967

PrCv Código de Processo Civil, art. 20, § 1º (interpretação) (...) **Honorários de advogado.** RE 97.031 RTJ 105/388

PrCv Código de Processo Civil, art. 20, § 3º (...) **Honorários de advogado.** RE 96.104 RTJ 105/743

PrCv Código de Processo Civil, art. 20, §§ 3º e 4º (aplicação) (...) **Honorários de advogado.** RE 93.613 RTJ 105/657

PrCv Código de Processo Civil, art. 20, § 4º (...) **Honorários de advogado.** RE 96.104 RTJ 105/743

PrCv Código de Processo Civil, art. 20, § 5º (inaplicação) (...) **Honorários de advogado.** ERE 90.561 RTJ 105/1051

PrCv Código de Processo Civil, arts. 20, § 3º e 260 (aplicação) (...) **Honorários de advogado.** RE 95.906 RTJ 105/742

PrCv Código de Processo Civil, art. 23 (...) **Honorários de advogado.** AR 1.046 (EDcl) RTJ 105/886

PrCv Código de Processo Civil, art. 31 (...) **Ação rescisória.** AR 1.112 (AgRg) RTJ 105/484

PrCv Código de Processo Civil, art. 70, III (...) **Denunciação da lide.** RE 94.179 RTJ 105/1101

PrCv Código de Processo Civil, arts. 82, II e 246 (...) **Divórcio.** RE 95.345 RTJ 105/271

PrCv Código de Processo Civil, art. 128 (...) **Duplicata.** RE 96.730 RTJ 105/751

PrCv Código de Processo Civil, art. 128 (...) **Sentença.** RE 94.063 RTJ 105/1088

PrCv Código de Processo Civil, art. 162, § 2º (...) **Exceção de incompetência.** RE 97.687 RTJ 105/1275

PrCv Código de Processo Civil, art. 221 (...) **Citação.** RE 93.860 RTJ 105/200

PrCv Código de Processo Civil, art. 264 (inaplicação no caso) (...) **Concurso de credores.** RE 96.873 RTJ 105/758

PrCv Código de Processo Civil, art. 267, VI (...) **Ação rescisória.** AR 1.083 RTJ 105/473

PrCv Código de Processo Civil, art. 267, VI e § 3º (...) **Recurso extraordinário.** Ag 89.518 (AgRg) RTJ 105/1038

PrCv Código de Processo Civil, art. 282, III (...) **Sentença.** RE 78.951 RTJ 105/1024

PrPn Código de Processo Penal, art. 303 (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.557 RTJ 105/1001

PrPn Código de Processo Penal, art. 406, § 2º (...) **Júri.** RHC 60.465 RTJ 105/992

PrPn Código de Processo Penal, art. 408, § 2º (...) **Júri.** HC 60.602 RTJ 105/1002

PrCv Código de Processo Civil, art. 475, II (...) **Duplo grau de jurisdição.** RE 95.574 RTJ 105/736

PrCv Código de Processo Civil, art. 568, I (...) **Execução.** RE 96.104 RTJ 105/743

Trbt Código de Processo Civil, art. 568, V (...) **Execução fiscal.** RE 96.099 RTJ 105/334

PrCv Código de Processo Civil, art. 648 (...) **Embargos de Terceiro.** RE 97.406 RTJ 105/411

PrCv Código de Processo Civil, art. 649 (exegese) (...) **Embargos de terceiro.** RE 97.642 RTJ 105/428

PrCv Código de Processo Civil, art. 747 (...) **Competência.** RE 97.536 RTJ 105/424

PrCv Código de Processo Civil, art. 942, II (...) **Usucapião.** RE 97.654 RTJ 105/432

PrCv Código de Processo Civil, art. 1.046 (...) **Execução.** RE 95.351 RTJ 105/274

PrCv Código de Processo Civil de 1939, arts. 254, 255 e 256, parágrafo único (...) **Perícia.** RE 78.825 RTJ 105/606

PrCv Código de Processo Civil de 1973 (...) **Recurso.** RE 97.256 RTJ 105/792

PrPn Código de Processo Penal, art. 28 (...) **Denúncia.** RHC 59.607 RTJ 105/83

PrPn Código de Processo Penal, art. 302, IV (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.448 RTJ 105/578

PrPn Código de Processo Penal, art. 423 (...) **Júri.** RE 97.378 RTJ 105/800

PrPn Código de Processo Penal, art. 514 (inaplicabilidade) (...) **Abuso de autoridade.** HC 60.237 RTJ 105/533

PrPn Código de Processo Penal, arts. 574, 577 e 599 (...) **Apelação criminal.** RECr 96.705 RTJ 105/745

PrPn Código de Processo Penal, art. 577, parágrafo único (...) **Recurso.** RECr 97.323 RTJ 105/797

PrPn Código de Processo Penal, art. 580 (...) **Habeas corpus.** HC 60.006 RTJ 105/528

PrPn Código de Processo Penal, arts. 593 e 598, parágrafo único (interpretação) (...) **Assistente de acusação.** HC 59.668 RTJ 105/90

PrPn Código de Processo Penal, art. 621, I e III (inteligência) (...) **Revisão criminal.** RECr 99.584 RTJ 105/1301

PrPn Código de Processo Penal, art. 625, § 3º (inteligência) (...) **Revisão criminal.** HC 60.145 RTJ 105/530

PrPn Código de Processo Penal, art. 671 (...) **Prisão albergue.** HC 60.579 RTJ 105/588

PrPn Código de Processo Penal Militar, art. 225, «e» (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.645 RTJ 105/136

PrPn Código de Processo Penal Militar, art. 456, §§ 2º e 4º (inobservância) (...) **Crime militar.** HC 59.925 RTJ 105/521

Trbt Código Tributário Nacional, arts. 29 e 32 (...) **Imposto predial.** RE 93.850 RTJ 105/194

Trbt Código Tributário Nacional, art 32 (...) **Imposto territorial.** RE 95.197 RTJ 105/1137

Trbt Código Tributário Nacional, arts. 134, VII e 135, III (...) **Execução fiscal.** RE 94.949 RTJ 105/717

Trbt Código Tributário Nacional, art. 135, III (...) **Execução fiscal.** RE 96.099 RTJ 105/334

PrCv Coisa julgada (...) **Desapropriação.** RE 94.677 RTJ 105/251

PrTr Coisa jugada (...) **«Reformatio in pejus».** RE 97.153 RTJ 105/1239

PrCv Coisa julgada material (inexistência) (...) **Ação reivindicatória.** RE 94.858 RTJ 105/710

PrPn Colegiado desfalcado de um membro (...) **Julgamento.** RHC 58.932 RTJ 105/72

Ct Comércio de madeira em toras (...) **Competência legislativa.** Rp 1.111 RTJ 105/14

PrPn Comparecimento de réu a diligência de reconhecimento (...) **Prisão preventiva.** HC 60.430 RTJ 105/570

TrAc Compensação de parcelas (...) **Aposentadoria acidentária.** RE 93.702 RTJ 105/661

PrGr Competência (...) **Causas de alçada.** RE 99.894 RTJ 105/1318

PrCv Competência (...) **Conflito de jurisdição.** CJ 6.387 RTJ 105/503

PrTr **Competência.** Conflito de jurisdição. Mandado de segurança (cumulação de pedidos). Convenção coletiva do Trabalho (anulação). Tribunal Regional do Trabalho. CJ 6.316 RTJ 105/945 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

PrPn Competência (...) **Denunciação caluniosa.** RHC 60.561 RTJ 105/585

PrPn Competência (...) **Habeas corpus.** RHC 60.286 RTJ 105/547

PrCv **Competência.** Juízo deprecante. Embargos do devedor. Execução por carta. Código de Processo Civil, art. 747. RE 97.536 RTJ 105/424 — Rel.: Min. **Cordeiro Guerra**

Ct **Competência.** Justiça comum. Mandado de segurança. Ato de dirigente de universidade (autarquias estaduais). Constituição Federal, art. 177. RE 95.722 RTJ 105/303 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

Pn **Competência.** Justiça comum. Policial militar. Crime de homicídio praticado em concurso com civil. Veículo da corporação (utilização). Código Penal Militar, art. 9º, II. Súmula 297. RHC 60.607 RTJ 105/1004 — Rel.: Min. **Décio Miranda**

PrPn **Competência.** Justiça comum. Policial militar. Crime praticado no exercício de função civil (delegado de polícia). RECr 92.793 RTJ 105/161 — Rel.: Min. **Cunha Peixoto**

PrCv **Competência.** Justiça comum. Reclamação trabalhista. Funcionário público federal cedido à RFFSA. Intervenção da União (inexistência). CJ 6.357 RTJ 105/37 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrPn **Competência.** Justiça estadual. Falsificação de guias de arrecadação de impostos federais. Crime cometido em detrimento de particulares. RHC 60.488 RTJ 105/578 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

Ct **Competência.** Justiça Federal. Ação de indenização. Desapropriação indireta. Terras localizadas no Distrito Federal (construção da nova Capital). Intervenção da União. RE 96.969 RTJ 105/385 — Rel.: Min. **Décio Miranda**

Ct **Competência.** Justiça Federal. Mandado de segurança. Empresa pública federal. Ato de autoridade municipal. Súmula 511. RE 94.057 RTJ 105/209 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

PrCv **Competência.** Justiça Federal. Reclamação trabalhista. Funcionário Público Federal cedido à RFFSA. Intervenção da União. CJ 6.361 RTJ 105/40 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

Pn **Competência.** Justiça militar estadual. Policial militar à paisana. Arma da corporação. Código Penal Militar, art. 9º, II, letra «f», 209 e 210. Constituição Federal, art. 144, § 1º, letra «d». RHC 59.894 RTJ 105/967 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

Pn **Competência.** Justiça militar estadual. Policial militar em policiamento civil. Crime militar. Constituição Federal, art. 144, § 1º, «d», na redação da EC 7/77. HC 60.349 RTJ 105/989 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

PrTr **Competência.** Justiça do trabalho. Dívida oriunda de contrato de trabalho. CJ 6.363 RTJ 105/953 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

Adm Competência (...) **Perícia.** RE 94.525 RTJ 105/1115

PrPn Competência (...) **Prisão albergue.** HC 60.579 RTJ 105/588

PrPn Competência (...) **Revisão criminal.** RE 97.704 RTJ 105/842 — RE 97.705 RTJ 105/844

PrCv **Competência.** Tribunal de Justiça. Mandado de segurança. Ato de Juiz de Direito. Intervenção da União (inexistência). CJ 6.381 RTJ 105/42 — Rel.: Min. Soares Muñoz

Ct **Competência.** Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação não julgada no antigo Estado. Lei Complementar nº 31/77, art. 41. CJ 6.253 RTJ 105/499 — Rel.: Min. Decio Miranda

TrAc Competência da justiça comum (...) **Aposentadoria acidentária.** RE 93.702 RTJ 105/661

Ct **Competência legislativa.** Comércio de madeira em toras. Lei 214/81, do Estado de Mato Grosso do Sul (inconstitucionalidade). Rp 1.111 RTJ 105/14 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra

Cv Competência territorial (...) **Responsabilidade civil.** RE 75.131 RTJ 105/1022

PrPn Competência do TFR (...) **Habeas corpus.** HC 60.705 RTJ 105/1013

PrSTF Composição irregular de Turma do TRT (...) **Recurso extraordinário.** RE 97.344 RTJ 105/1254

PrCv Composição de Tribunal Regional do Trabalho (alteração) (...) **Mandado de segurança.** MS 20.291 RTJ 105/48

Cv **Compra e venda.** Venda a mandatário. Súmula 165 (alcance). Código Civil, art. 1.133, II (interpretação). RE 97.519 RTJ 105/1258 — Rel.: Min. Moreira Alves

Adm Compra e venda de apartamento sem averbação (efeitos) (...) **Incorporação.** RE 96.939 RTJ 105/768

PrSTF Comprovação do dissídio (...) **Embargos de divergência.** ERE 90.561 RTJ 105/1051

PrSTF Comprovação do dissídio (...) **Recurso extraordinário.** RE 78.825 RTJ 105/606

PrSTF Comprovação da divergência (...) **Embargos de divergência.** ERE 94.883 RTJ 105/714

Ct **Concurso.** Magistratura. Limite etário. Iniciativa legislativa. Código de Divisão e Organização Judiciárias-RJ, art. 165, «V» (inconstitucionalidade). Rp 1.053 RTJ 105/5 — Rel.: Min. Djaci Falcão

PrCv **Concurso de credores.** Litisconsórcio ativo pleiteado após a instauração do processo (admissibilidade). Código de Processo Civil, art. 264 (inaplicação no caso). RE 96.873 RTJ 105/758 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

Pn **Concurso formal.** Roubo contra vítimas diversas. Ação única (atos múltiplos). Código Penal, art. 51, § 1º. RECr 97.196 RTJ 105/781 — RE 97.493 RTJ 105/417 — RE 99.585 RTJ 105/1303 — Rel.: Min. Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Francisco Rezek

PrPn Concurso material (...) **Abuso de autoridade.** HC 60.237 RTJ 105/533

PrPn Concurso necessário de agentes (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.557 RTJ 105/1001

PrSTF Concurso público (...) **Reclamação.** Rcl 135 RTJ 105/871

PrTr Condenação agravada (...) **«Reformatio in pejus».** RE 97.153 RTJ 105/1239

Pn **Condenação anterior** por contravenção penal (descaracterização) (...) **Reincidência.** HC 60.273 RTJ 105/121

PrCv Condenação dividida proporcionalmente (...) **Honorários de advogado.** AR 1.046 (EDcl) RTJ 105/886

PrCv Condições de admissibilidade da ação (inoportunidade do exame) (...) **Recurso extraordinário.** Ag 89.518 (AgRg) RTJ 105/1038

Cv	**Condomínio.** Corte de árvores. Ação de indenização proposta por condôminos. Legitimidade «ad causam» (falta). RE 97.523 RTJ 105/420 — Rel.: Min. Soares Muñoz
PrCv	**Condomínio.** Fusão. Ação anulatória (improcedência). Deliberação inexistente. ERE 96.438 (AgRg) RTJ 105/349 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid
PrTr	**Conflito de atribuições.** Justiça do Trabalho e Ministério do Trabalho. Representação sindical dos engenheiros empregados. CLT, art. 570. CA 14 RTJ 105/447 — Rel.: Min. Djaci Falcão
PrTr	Conflito de jurisdição (...) **Competência.** CJ 6.316 RTJ 105/945
PrCv	**Conflito de jurisdição.** Competência. Incompetência das justiças federal e trabalhista. Decisão do TRT de remessa dos autos à justiça comum. Conflito suscitado pelo TST (descabimento). CJ 6.387 RTJ 105/503 — Rel.: Min. Soares Muñoz
PrSTF	Conflito de jurisdição (competência do STF) (...) **Conselho Nacional de Desportos.** Rcl 139 RTJ 105/451
PrCv	Conflito suscitado pelo TST (descabimento) (...) **Conflito de jurisdição.** CJ 6.387 RTJ 105/503
Int	Cônjuges estrangeiros (...) **Divórcio.** SE 2.984 RTJ 105/31
PrSTF	**Conselho Nacional de Desportos.** Deliberação 24/81 (autoaplicabilidade). Federação Paulista de Futebol (eleição do Presidente). Conflito de jurisdição (competência do STF). Rcl 139 RTJ 105/451 — Rel.: Min. Moreira Alves
TrGr	Consolidação das Leis do Trabalho, art. 453 (...) **Empregado.** RE 97.351 RTJ 105/409
Ct	Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 27, XII (inconstitucionalidade) (...) **Poder Legislativo.** Rp 1.064 RTJ 105/888
TrAc	Constituição Federal, art. 6º, parágrafo único (...) **Perito (designação).** RE 97.135 RTJ 105/1235.
TrAc	Constituição Federal, art. 6º, parágrafo único (...) **Poder Judiciário.** RE 97.135 RTJ 105/1235
Adm	Constituição Federal, arts. 13, § 4º e 93, § 8º (...) **Militar.** RE 88.012 RTJ 105/1033
Ct	Constituição Federal, art. 15, § 3º, letra «d» (...) **Representação de inconstitucionalidade.** RE 97.078 RTJ 105/775
TrGr	Constituição Federal, arts. 85, I e 153, § 2º (...) **Recurso extraordinário.** RE 96.674 RTJ 105/1172
Adm	Constituição Federal, art. 99, § 4º (exegese) (...) **Acumulação de cargos.** ERE 90.933 RTJ 105/625
Adm	Constituição Federal, art. 102, II (...) **Funcionalismo.** RE 96.926 RTJ 105/763
Adm	Constituição Federal, art. 102, § 2º (...) **Aposentadoria.** RE 97.823 RTJ 105/851
Adm	Constituição Federal, art. 102, § 2º (...) **Funcionalismo.** MS 20.375 RTJ 105/506 — RE 98.766 RTJ 105/1285
Cv	Constituição Federal, art. 107 (exegese) (...) **Responsabilidade civil do Estado.** RE 94.121 RTJ 105/225
PrPn	Constituição Federal, art. 115, III (...) **Revisão criminal.** RE 97.704 RTJ 105/842 — RE 97.705 RTJ 105/844
PrSTF	Constituição Federal, art. 119, II, «b» (...) **Recurso criminal.** RCr 1.444 RTJ 105/27

PrSTF Constituição Federal, art. 119, § 3º, «c» (...) **Ação rescisória.** EAR 1.043 (AgRg) RTJ 105/471

PrGr Constituição Federal, art. 143 (...) **Recurso extraordinário.** RE 94.673 RTJ 105/704 — RE 95.151 RTJ 105/1132 — RE 97.318 RTJ 105/794 — RE 97.501 RTJ 105/827

TrGr Constituição Federal, arts. 143 e 153, § 2º (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.476 RTJ 105/1143

Pn Constituição Federal, art. 144, § 1º, letra «d» (...) **Competência.** RHC 59.894 RTJ 105/967

Pn Constituição Federal, art. 144, § 1º, «d», na redação da EC 7/77 (...) **Competência.** HC 60.349 RTJ 105/989

Ct Constituição Federal, art. 151, parágrafo 1º, «d» (interpretação finalística) (...) **Inelegibilidade.** REl 98.968 RTJ 105/443

TrGr Constituição Federal, art. 153, § 3º e 4º (...) **Recurso extraordinário.** Ag 88.574 (AgRg) RTJ 105/621

Ct Constituição Federal, art. 153, § 4º (...) **Controle judicial.** RE 94.141 RTJ 105/678

Trbt Constituição Federal, art. 153, § 15 (inaplicabilidade) (...) **Defesa.** RE 92.667 RTJ 105/156

PrSTF Constituição Federal, art. 153, § 18 (...) **Recurso extraordinário.** RE 97.628 RTJ 105/1272

TrGr Constituição Federal, art. 165, XVII (...) **Recurso extraordinário.** Ag 89.925 (AgRg) RTJ 105/151 — Ag 91.869 (AgRg) RTJ 105/1062

TrGr Constituição Federal, art. 170, § 2º (...) **Dissídio coletivo.** RE 95.742 RTJ 105/739

Ct Constituição Federal, art. 177 (...) **Competência.** RE 95.722 RTJ 105/303

PrPn Constrangimento ilegal (inexistência) (...) **Denúncia.** HC 60.594 RTJ 105/133

Cv **Construção.** Faixa «non-aedificandi». Estrada de rodagem preexistente. Expansão do perímetro urbano. Decreto-lei nº 13.626/43-SP, art. 7º (aplicabilidade). RE 93.520 RTJ 105/654 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

Pn Consumação do crime (...) **Roubo.** RECr 96.383 RTJ 105/344

PrPn Contra-razões de recurso da acusação (...) **Defesa.** HC 60.343 RTJ 105/986

PrPn Contrariedade manifesta à prova (...) **Júri.** RECr 99.783 RTJ 105/1312

Cv **Contrato.** Cláusula penal. Usura. Multa contratual excessiva (inaplicação ou redução). Decreto nº 22.626/33, art. 9º (interpretação). RE 98.910 RTJ 105/440 — Rel.: Min. **Decio Miranda**

TrGr Contrato de experiência (inaplicação) (...) **Recurso extraordinário.** Ag 91.869 (AgRg) RTJ 105/1062

Cv Contrato particular (...) **Promessa de compra e venda.** RE 97.506 RTJ 105/419

TrGr Contrato de trabalho (rescisão indireta) (...) **Reclamação trabalhista.** RE 97.595 RTJ 105/835

PrPn Contravenção penal (condenação superveniente) (...) **Crime de entorpecente.** RHC 60.405 RTJ 105/560

PrPn Contravenção penal (...) **Habeas corpus.** RHC 60.286 RTJ 105/547

Trbt **Contribuição de melhoria.** Pavimentação asfáltica de via pública. Edital (publicação prévia à cobrança). Decreto-lei nº 195/67, art. 5º (interpretação). RE 98.408 RTJ 105/1281 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

Adm Contribuição de melhoria (...) **Taxa de pavimentação**. RE 97.661 RTJ 105/434

Trbt **Contribuição patronal**. Entidade filantrópica. Golden Cross. Isenção. Lei nº 3.577/59. ERE 92.800 RTJ 105/1067 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

TrPrv **Contribuição previdenciária patronal**. Isenção. Entidade de fins filantrópicos. Utilidade pública. Ato do Governo Federal (necessidade). Lei nº 3.577/59. RE 95.209 RTJ 105/265 — Rel.: Min. **Cunha Peixoto**

Ct **Controle judicial**. Princípio da inderrogabilidade. Parcelamento de débito fiscal. Renúncia a recurso judicial. Lei nº 440/74-SP, art. 90, § 3º (inconstitucionalidade parcial). Constituição Federal, art. 153, § 4º. RE 94.141 RTJ 105/678 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

PrSTF Controvérsia de natureza processual restrita à jurisdição trabalhista (...) **Recurso extraordinário**. RE 97.344 RTJ 105/1254

PrTr Convenção coletiva do trabalho (anulação) (...) **Competência**. CJ 6.316 RTJ 105/945

Int Convenção de Varsóvia, arts. 1º, itens II e III e 30, I e II (...) **Transporte aéreo**. RE 96.864 RTJ 105/1220

Trbt convênio interestadual (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias**. RE 99.648 RTJ 105/1307

Cm Conversão em ação de cobrança (...) **Falência**. RE 98.934 RTJ 105/863

Adm Conversão em dinheiro (revogação) (...) **Licença-prêmio**. RE 78.876 RTJ 105/609

Cv **Correção monetária**. Ato ilícito. Súmula 562. RE 97.799 RTJ 105/439 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

PrCv **Correção monetária**. Débito resultante de decisão judicial. Incidência na fase de liqüidação de sentença. Regimento Interno do STF/80, art. 325, IV, letra «d». RE 96.936 RTJ 105/766 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrCv **Correção Monetária**. Débitos resultantes de decisão judicial. Termo inicial. Lei nº 6.899/81. RE 99.888 RTJ 105/1316 — Rel.: Min. **Francisco Rezek**

Adm Correção monetária (termo inicial) (...) **Desapropriação**. RE 97.202 RTJ 105/785

Cv **Correção monetária**. Desapropriação indireta. Atualização do cálculo. Súmula 561. RE 97.575 RTJ 105/426 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

Cv **Correção monetária**. Promessa de compra e venda. Imóvel a ser construído. negócio não regido pelo SFH. Ag 87.497 (AgRg) RTJ 105/144 — Rel.: Min. **Decio Miranda**

PrSTF Correção monetária (...) **Recurso extraordinário**. Ag 90.211 (AgRg) RTJ 105/623

Cv Correção monetária (não incidência) (...) **Seguro**. RE 92.843 RTJ 105/163

PrCv **Correção monetária**. Termo inicial. Dívida de dinheiro. Feitos pendentes. Lei nº 6.899/81. RE 97.203 RTJ 105/789 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

PrCv **Corretagem imobiliária**. Ação de cobrança. Valor da causa. Valor da comissão. RE 98.798 RTJ 105/859 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

Cv Corte de árvores (...) **Condomínio**. RE 97.523 RTJ 105/420

Ct Cotas de moagem de trigo (redução) (...) **Indústria moageira**. RE 95.573 RTJ 105/284

Trbt **Crédito fiscal**. Prescrição (termo inicial). Recurso administrativo (efeitos). RE 95.915 RTJ 105/318 — Rel.: Min. **Soares Munõz**

PrCv Credor hipotecário (...) **Embargos de terceiro**. RE 97.642 RTJ 105/428

Ct Criação de município (...) **Representação de inconstitucionalidade**. Rp 1.081 RTJ 105/899

PrPn Crime cometido em detrimento de particulares (...) **Competência**. RHC 60.488 RTJ 105/578

PrPn Crime continuado (...) **Habeas corpus**. HC 60.006 RTJ 105/528

Pn Crime continuado (...) **Pena**. RE 97.330 RTJ 105/407 — RECr 99.584 RTJ 105/1301

PrPn Crime continuado (...) **Revisão criminal**. RECr 99.584 RTJ 105/1301

Pn **Crime continuado**. Sujeitos passivos diversos. Bens personalíssimos. Crime continuado e reiteração delictiva (distinção). Código Penal, art. 51, § 2º (inteligência). RvCr 4.631 RTJ 105/33 — Rel.: Min. **Clóvis Ramalhete**

Pn **Crime continuado**. Unificação de penas concedida a có-réu. Situação diversa. HC 60.333 RTJ 105/127 — Rel.: Min. **Décio Miranda**

Pn Crime continuado e reiteração delictiva (distinção) (...) **Crime continuado**. RvCr 4.631 RTJ 105/33

Pn Crime contra a honra (...) **Crime de imprensa**. Inq 111 RTJ 105/1

Pn **Crime contra a propriedade industrial**. Desvio de clientela. Extinção da punibilidade pela decadência. Queixa (renovação). RHC 60.702 RTJ 105/1009 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

PrPn **Crime contra a segurança nacional**. Desclassificação. Ofensa à honra do Presidente da República e demais autoridades. Motivação política (ausência). Lei nº 6.620/78, art. 33 e parágrafo único (inaplicação). Código Penal, art. 141, I e II. RCr 1.442 RTJ 105/915 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

Pn **Crime de deserção**. Militar. Prazo (contagem). Feriado. RCr 1.441 RTJ 105/23 — Rel.: Min. **Cordeiro Guerra**

PrPn Crime em tese (...) **Denúncia**. RHC 58.932 RTJ 105/72

PrPn Crime em tese (possibilidade) (...) **Habeas corpus**. RHC 60.250 RTJ 105/539

Pn Crime em tese (...) **Injúria**. RHC 59.813 RTJ 105/518

PrPn **Crime de entorpecente**. Internação hospitalar (descabimento). Apelação pendente. Contravenção penal (condenação superveniente). Tratamento em ambulatório do presídio. Lei nº 6.368/76, art. 11. RHC 60.405 RTJ 105/560 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

Cm Crime falimentar (...) **Denúncia**. RHC 60.751 RTJ 105/597

Cm **Crime falimentar**. Denúncia (fundamentação resumida). Lei de Falências, art. 109, § 2º. RHC 60.058 RTJ 105/108 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

Pn Crime de falsidade ideológica praticado por Serventuário da Justiça (...) **Habeas corpus**. RHC 59.443 RTJ 105/957

Pn Crime de homicídio praticado em concurso com civil (...) **Competência**. RHC 60.607 RTJ 105/1004

PrPn Crime de imprensa (...) **Ação penal privada**. RHC 59.729 RTJ 105/95

Pn **Crime de imprensa**. Crime contra a honra. Editorial não assinado. Responsabilidade sucessiva. Ilegitimidade de parte passiva. Inq 111 RTJ 105/1 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrSTF Crime de lesões corporais (...) **Recurso extraordinário**. RE 97.628 RTJ 105/1272

Pn Crime militar (...) **Competência**. HC 60.349 RTJ 105/989

PrPn Crime militar (...) **Denúncia**. RHC 58.932 RTJ 105/72

PrPn **Crime militar**. Deserção. Nulidade. Código de Processo Penal Militar, art. 456, §§ 2º e 4º (inobservância). HC 59.925 RTJ 105/521 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrPn Crime militar (...) **Julgamento**. RHC 58.932 RTJ 105/72

PrSTF Crime militar (...) **Recurso criminal**. RCr 1.444 RTJ 105/27

PrPn Crime permanente (...) **Prisão em flagrante**. RHC 60.557 RTJ 105/1001

PrPn Crime praticado no exercício de função civil (delegado de polícia) (...) **Competência**. RECr 92.793 RTJ 105/161

PrPn Crime de quadrilha (...) **Prisão em flagrante**. RHC 60.557 RTJ 105/1001

Pn Critério do juiz (...) **Entorpecente**. RHC 60.478 RTJ 105/576

PrPn Critério do juiz (...) **Prisão albergue**. RHC 60.291 RTJ 105/550

PrPn **Curador**. Réu menor. Defensor constituído (assistência). Súmula 352 (exegese). HC 59.769 RTJ 105/513 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

PrPn **Curador**. Réu menor. Súmula 352. RHC 60.056 RTJ 105/106 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

D

Cv Dano Moral (...) **Responsabilidade civil**. RE 95.906 RTJ 105/742 — RE 98.942 RTJ 105/865

Cv Danos causados por empreiteiro (...) **Responsabilidade civil do Estado**. RE 94.121 RTJ 105/225

PrPn Data do fato criminoso (imprecisão) (...) **Denúncia**. HC 59.687 RTJ 105/511

PrCv Débito resultante de decisão judicial (...) **Correção monetária**. RE 96.936 RTJ 105/766 — RE 99.888 RTJ 105/1316

PrCv Decadência (inocorrência) (...) **Ação rescisória**. AR 988 RTJ 105/466

Cv Décimo-terceiro salário (inclusão) (...) **Responsabilidade civil**. RE 95.147 RTJ 105/1128

PrCv Decisão «extra petita» (inocorrência) (...) **Sentença**. RE 78.951 RTJ 105/1024

PrCv Decisão «extra petitum» (...) **Duplicata**. RE 96.730 RTJ 105/751

PrCv Decisão de incidente ou recurso (...) **Honorários de advogado**. RE 97.031 RTJ 105/388

PrCv Decisão interlocutória (...) **Exceção de incompetência**. RE 97.687 RTJ 105/1275

PrCv Decisão de mérito (inocorrência) (...) **Ação reivindicatória**. RE 94.858 RTJ 105/710

PrCv Decisão de mérito (ausência) (...) **Ação rescisória**. AR 1.083 RTJ 105/473

PrSTF Decisão por maioria (...) **Recurso extraordinário**. RE 78.825 RTJ 105/606

PrPn Decisão sobre o mérito (...) **Revisão criminal**. HC 60.145 RTJ 105/530

PrTr Decisão transitada em julgado (...) **Mandado de segurança**. RE 97.413 RTJ 105/809

PrCv Decisão do TRT de remessa dos autos à justiça comum (...) **Conflito de jurisdição**. CJ 6.387 RTJ 105/503

PrSTF Decisão do TST (...) **Recurso extraordinário**. RE 97.344 RTJ 105/1254

PrCv Decisão «ultra petita» (...) **Recurso extraordinário**. RE 94.499 RTJ 105/1113

Cm Decreto nº 2.044/908 (...) **Cambial**. RE 98.934 RTJ 105/863

Cv Decreto nº 22.626/33, art. 9º (interpretação) (...) **Contrato**. RE 98.910 RTJ 105/440

Adm Decreto nº 53.464/64, art. 2º, § 6º (...) **Psicólogo**. RE 93.890 RTJ 105/668

Trbt Decreto nº 55.866/65, art. 186, § 1º, alínea «b» (alcance) (...) **Imposto de renda**. RE 96.858 RTJ 105/1216

TrPrv	Decreto nº 60.501/67 (...) **Previdência social**. RE 73.572 RTJ 105/1015
TrPrv	Decreto nº 60.789/68 (...) **Previdência social**. RE 73.572 RTJ 105/1015
TrAc	Decreto nº 61.784/67, art. 55 (...) **Acidente do trabalho**. RE 97.549 RTJ 105/833
Adm	Decreto nº 74.170/74, art. 59 (...) **Farmácia**. RE 95.520 RTJ 105/280
Pn	Decreto-lei nº 157/67 (...) **Descaminho**. RHC 59.990 RTJ 105/524
Trbt	Decreto-lei nº 195/67, art. 5º (interpretação) (...) **Contribuição de melhoria**. RE 98.408 RTJ 105/1281
Ct	Decreto-lei nº 210/67 (constitucionalidade) (...) **Indústria moageira**. RE 95.573 RTJ 105/284
Adm	Decreto-lei nº 210/67, art. 15, § 1º (...) **Trigo**. RE 95.113 RTJ 105/720
Cv	Decreto-lei nº 271/67, art. 5º (...) **Desapropriação**. RE 99.526 RTJ 105/1298
Trbt	Decreto-lei nº 406/68, art. 9º, §§ 1º e 2º (...) **Imposto sobre serviços**. RE 99.266 RTJ 105/1292
PrCv	Decreto-lei nº 413/69, art. 57 (...) **Embargos de terceiro**. RE 97.406 RTJ 105/411
Adm	Decreto-lei nº 489/69 (inaplicação ao caso) (...) **Funcionalismo**. RE 91.653 RTJ 105/1055
Cm	Decreto-lei nº 7.661/45, arts. 55, «caput», 56, § 1º e 114 (...) **Falência**. RE 96.802 RTJ 105/1196
Cv	Decreto-lei nº 13.626/43-SP, art. 7º (aplicabilidade) (...) **Construção**. RE 93.520 RTJ 105/654
TrGr	Decreto-lei expedido com base em Ato Institucional (...) **Recurso extraordinário**. RE 79.182 RTJ 105/1027
PrPn	Defensor (ausência) (...) **Prisão em flagrante**. RHC 60.593 RTJ 105/592
PrPn	Defensor constituído (assistência) (...) **Curador**. HC 59.769 RTJ 105/513
PrPn	Defensor constituído (...) **Defesa**. RHC 60.135 RTJ 105/112
PrPn	Defensor dativo (...) **Apelação**. HC 60.240 RTJ 105/537
PrPn	Defensor dativo (falta) (...) **Defesa**. HC 60.343 RTJ 105/986
PrPn	Deferimento não obrigatório (...) **Exame de sanidade mental**. HC 59.824 RTJ 105/100
PrPn	**Defesa**. Alegações finais (falta). Defensor constituído. Cerceamento de defesa. RHC 60.135 RTJ 105/112 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
PrPn	**Defesa**. Cerceamento de defesa. Apelação do Ministério Público. Intimação do réu para razões (falta). HC 60.240 RTJ 105/537 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
PrPn	**Defesa**. Defensor dativo (falta). Contra-razões de recurso da acusação. Nulidade. HC 60.343 RTJ 105/986 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**
PrPn	**Defesa**. Deficiência de defesa. Prejuízo. Nulidade. Súmula 523. HC 60.237 RTJ 105/533 — Rel.: Min. **Cordeiro Guerra**
Int	Defesa (alcance) (...) **Extradição**. Extr 396 RTJ 105/3
PrPn	**Defesa**. Garantia de defesa. Rito processual (alteração). Nulidade absoluta. HC 60.409 RTJ 105/563 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
Adm	Defesa (...) **Mandado de segurança**. MS 20.355 RTJ 105/66
Trbt	**Defesa**. Processo fiscal. Isenção tributária. Constituição Federal, art. 153, § 15 (inaplicabilidade). RE 92.667 RTJ 105/156 — Rel.: Min. **Cunha Peixoto**
PrPn	Deficiência de defesa (...) **Defesa**. HC 60.237 RTJ 105/533
TrAc	Delegação pelo Poder Judiciário (...) **Perito (designação)**. RE 97.135 RTJ 105/1235

PrSTF Deliberação 24/81 (auto-aplicabilidade) (...) **Conselho Nacional de Desportos**. Rcl 139 RTJ 105/451

PrCv Deliberação inexistente (...) **Condomínio**. ERE 96.438 (AgRg) RTJ 105/349

Adm Demissão (...) **Mandado de segurança**. MS 20.355 RTJ 105/66

Adm **Demissão**. Processo administrativo. Prescrição da ação penal. Responsabilidade administrativa e criminal. Pena administrativa (persistência). ERE 92.329 (AgRg) RTJ 105/1063 — Rel.: Min. **Decio Miranda**

PrSTF Demonstração analítica da divergência (...) **Embargos de divergência**. ERE 90.561 RTJ 105/1051

PrCv Demora do julgamento (...) **Júri**. RHC 60.680 RTJ 105/137

PrPn **Denúncia. Capitulação** do fato delituoso. Extorsão ou roubo. Constrangimento ilegal (inexistência). HC 60.594 RTJ 105/133 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

Cm Denúncia (fundamentação resumida) (...) **Crime falimentar**. RHC 60.058 RTJ 105/108

Cm **Denúncia**. Crime falimentar. Fundamentação suficiente. Lei de Falências, art. 109, § 2º. RHC 60.751 RTJ 105/597 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

PrPn **Denúncia**. Crime militar. Inépcia formal e substancial. Crime em tese. RHC 58.932 RTJ 105/72 — Rel.: Min. **Cunha Peixoto**

PrPn **Denúncia**. Data do fato criminoso (imprecisão). Menoridade (dúvida). Inépcia. HC 59.687 RTJ 105/511 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

PrPn **Denúncia**. Inépcia (oportunidade da argüição). Sentença condenatória superveniente. HC 60.388 RTJ 105/558 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

PrPn **Denúncia**. Pedido de arquivamento. Reconsideração pelo Promotor. Nulidade (inexistência). Código de Processo Penal, art. 28. RHC 59.607 RTJ 105/83 — Rel.: Min. **Decio Miranda**

PrPn **Denunciação caluniosa**. Competência. Juízo do crime falsamente imputado. RHC 60.561 RTJ 105/585 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**

PrCv **Denunciação da lide**. Ação reivindicatória cumulada com perdas e danos. Direito de regresso (inexistência). Descabimento. Código de Processo Civil, art. 70, III. RE 94.179 RTJ 105/1101 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

Cm Depósito (...) **Falência**. RE 98.934 RTJ 105/863

TrAc Depósito prévio da condenação (...) **Acidente do trabalho**. RE 97.549 RTJ 105/833

Adm **Desapropriação**. Capitalização dos juros. Súmula 121. RE 97.202 RTJ 105/785 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrCv **Desapropriação**. Honorários de advogado. Coisa julgada. RE 94.677 RTJ 105/251 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

Cv **Desapropriação**. Indenização (descabimento). Área «non aedificandi». RE 94.967 RTJ 105/1122 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

Cv **Desapropriação**. Indenização. Loteamento não inscrito. Benfeitorias. Decreto-lei nº 271/67, art. 5º. Lei nº 6.766/79 (exegese). RE 99.526 RTJ 105/1298 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

Adm **Desapropriação**. Juros moratórios (taxa). Correção monetária (termo inicial). Regimento Interno do STF/80, art. 325, V, «c» e VI. RE 97.202 RTJ 105/785 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrCv **Desapropriação**. Juros moratórios. Liqüidação. RE 98.808 RTJ 105/861 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

Ct Desapropriação indireta (...) **Competência**. RE 96.969 RTJ 105/385

Cv Desapropriação indireta (...) **Correção monetária**. RE 97.575 RTJ 105/426

PrCv	Descabimento (...) **Denunciação da lide**. RE 94.179 RTJ 105/1101
PrGr	Descabimento (...) **Embargos de divergência**. RE 94.967 RTJ 105/1122
PrPn	Descabimento (...) **Habeas corpus**. RHC 60.011 RTJ 105/103 — RHC 60.250 RTJ 105/539
PrCv	Descabimento (...) **Honorários de advogado**. RE 97.031 RTJ 105/388
Pn	**Descaminho**. Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. Iniciativa do réu. Lei nº 4.729/65. Decreto-lei nº 157/67. RHC 59.990 RTJ 105/524 — Rel.: Min. **Moreira Alves**
PrPn	Descaminho (...) **Prisão em flagrante**. RHC 60.557 RTJ 105/1001
PrPn	Desclassificação (...) **Crime contra a segurança nacional**. RCr 1.442 RTJ 105/915
PrSTF	Descumprimento de decisão do STF (...) **Reclamação**. Rcl 135 RTJ 105/871
PrPn	Deserção (...) **Crime militar**. HC 59.925 RTJ 105/521
PrSTF	Despacho denegatório do relator (RISTF, art. 21, § 1º) (...) **Habeas corpus**. HC 60.041 RTJ 105/974
PrPn	Despacho indeferitório (fundamentação necessária) (...) **Prisão em flagrante**. RHC 60.417 RTJ 105/131
PrCv	Despacho saneador não recorrido (...) **Litisconsórcio**. Ag 89.518 (AgRg) RTJ 105/1038
Cv	Despejo (...) **Locação do Decreto nº 24.150/34**. RE 95.336 RTJ 105/267
Pn	Desvio de clientela (...) **Crime contra a propriedade industrial**. RHC 60.702 RTJ 105/1009
TrGr	Desvio de função (...) **Reclamação trabalhista**. RE 99.621 RTJ 105/1305
Adm	Diárias de asilado (...) **Militar reformado**. RE 80.317 RTJ 105/612
Adm	Direito adquirido (...) **Aposentadoria**. RE 96.779 RTJ 105/1182 — RE 97.823 RTJ 105/851
Cv	Direito adquirido (...) **Clube social**. RE 95.886 RTJ 105/1146
Adm	Direito adquirido (...) **Funcionalismo**. RE 97.020 RTJ 105/770 — RE 97.644. RTJ 105/838
Ct	Direito adquirido (...) **Indústria moageira**, RE 95.573 RTJ 105/284
Adm	Direito adquirido (...) **Militar**. RE 88.012 RTJ 105/1033
TrPrv	Direito adquirido (...) **Previdência social**. RE 94.566. RTJ 105/247 — RE 95.320 RTJ 105/732 — RE 96.618. RTJ 105/364
TrGr	Direito adquirido (inexistência) (...) **Reclamação trabalhista**. RE 95.899 RTJ 105/1149
Adm	Direito adquirido (inexistência) (...) **Vantagem**. Ag 87.257 (AgRg) RTJ 105/619
PrCv	Direito autônomo (...) **Honorários de advogado**. RE 77.798 RTJ 105/602
PrCv	Direito líquido e certo (...) **Mandado de segurança**. MS 20.291 RTJ 105/48
PrSTF	Direito local (...) **Recurso extraordinário**. RE 74.781 RTJ 105/1019
PrSTF	Direito de nomeação na vaga em que ocorreu a preterição (...) **Reclamação**. Rcl 135 RTJ 105/871
PrCv	Direito de regresso (inexistência) (...) **Denunciação da lide**. RE 94.179 RTJ 105/1101
Adm	Direito de retorno à disponibilidade (inexistência) (...) **Anistia**. MS 20.264 RTJ 105/44
PrCv	Direito superveniente (reconhecimento) (...) **Recurso extraordinário**. RE 94.499 RTJ 105/1113

PrCv **Direito Tributário**. Prescrição (inexistência). Citação tardia. Obstáculo judicial. RE 97.539 RTJ 105/830 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

TrGr Diretor adjunto por eleição (...) **Empregado**. RE 99.781 RTJ 105/1309

PrSTF Discussão sobre a natureza das frutas (descabimento) (...) **Recurso extraordinário**. RE 95.126 RTJ 105/260

Adm Disponibilidade remunerada (...) **Funcionalismo**. RE 93.492 RTJ 105/1076

TrGr **Dissídio coletivo**. Empregado de autarquia. Salários (estipulação). Cláusula inaplicável. Constituição Federal, art. 170, § 2º. RE 95.742 RTJ 105/739 — Rel.: Min. **Décio Miranda**

TrGr Dissídio coletivo (...) **Sentença normativa (alcance)**. RE 94.260 RTJ 105/239

PrSTF Dissídio jurisprudencial (...) **Recurso extraordinário**. RE 78.825 RTJ 105/606

Pn Dissídio não configurado (...) **Falsificação de documento público**. RE 97.592 RTJ 105/1264

PrCv Divergência não comprovada (...) **Honorários de advogado**. RE 77.798 RTJ 105/602

PrCv Dívida contraída pelo marido (...) **Execução**. RE 96.104 RTJ 105/743

PrCv Dívida de dinheiro (...) **Correção monetária**. RE 97.203 RTJ 105/789

PrTr Dívida oriunda de contrato de trabalho (...) **Competência**. CJ 6.363 RTJ 105/953

Int **Divórcio**. Cônjuges estrangeiros. Pensão alimentícia (reajuste). Homologação de sentença (sem restrições). SE 2.984 RTJ 105/31 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrCv **Divórcio**. Ministério Público (intervenção obrigatória). Julgamento antecipado da lide (descabimento). Nulidade. Código de Processo Civil, arts. 82, II e 246. Lei do Divórcio, art. 40. RE 95.345 RTJ 105/271 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

Cv **Divórcio direto**. Separação de fato. Prazo contínuo e ininterrupto. Lei nº 6.515/77, art. 5º, § 1º (inteligência). RE 94.050 RTJ 105/676 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrSTF Dolo (pesquisa) (...) **Recurso extraordinário**. RE 97.628 RTJ 105/1272

Adm Drogaria (responsabilidade) (...) **Farmácia**. RE 95.520 RTJ 105/280

Adm Dupla aposentadoria (...) **Ferroviário**. RE 96.835 RTJ 105/1202

PrCv **Duplicata**. Prestação de serviços. Ação de sustação de protesto e nulidade do título. Relação jurídica entre sacador e sacado (dúvida). Remessa da questão à execução da sentença. Decisão «extra petitum». Código de Processo Civil, art. 128. RE 96.730 RTJ 105/751 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

PrCv Duplicatas (arresto) (...) **Embargos de terceiro**. RE 97.406 RTJ 105/411

PrCv **Duplo grau de jurisdição**. Supressão. Valor da causa. Resolução 25/80 do TFR (aplicação imediata aos processos pendentes). Lei 6.825/80. Código de Processo Civil, art. 475, II. RE 95.574 RTJ 105/736 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrSTF Dúvida (...) **Embargos de declaração**. Ag 90.344 (EDcl) RTJ 105/1047

E

Adm Economista (...) **Perícia**. RE 94.525 RTJ 105/1135

Trbt Edital (publicação prévia à cobrança) (...) **Contribuição de melhoria**. RE 98.408 RTJ 105/1281

Pn	Editorial não assinado (...) **Crime de imprensa**. Inq 111 RTJ 105/1
Adm	Educação pré-escolar (limite etário mínimo) (...) **Ensino de 1º grau**. RE 97.107 RTJ 105/400
PrPn	Efeito devolutivo (...) **Apelação criminal**. RECr 96.705 RTJ 105/745
PrCv	Efeito só devolutivo (...) **Apelação**. RE 97.647 RTJ 105/430
Ct	Eleição do Presidente e demais titulares de direção (...) **Tribunal de Justiça**. Rp 1.143 RTJ 105/909
PrPn	Elemento subjetivo (pesquisa) (...) **Habeas corpus**. RHC 60.250 RTJ 105/539
PrSTF	**Embargos de declaração**. Agravo de instrumento. Erro material. Dúvida. Regimento Interno do STF/80, art. 96, § 3º. Ag 90.344 (EDcl) RTJ 105/1047 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
PrSTF	**Embargos de declaração**. Omissão. Ação penal. Suspensão de direitos políticos (inexistência). Sursis (efeitos). Caso Mário Genival Tourinho. APn 274 (EDcl) RTJ 105/462 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
PrCv	**Embargos de declaração**. Omissão inexistente. Retificação da autuação. RE 94.649 (EDcl) RTJ 105/696 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**
PrCv	Embargos do devedor (...) **Competência**. RE 97.536 RTJ 105/424
PrCv	Embargos do devedor rejeitados (...) **Apelação**. RE 97.647 RTJ 105/430
PrSTF	**Embargos de divergência**. Comprovação do dissídio. Demonstração analítica da divergência. Regimento Interno do STF/70, art. 309, § 1º e 5º. ERE 90.561 RTJ 105/1051 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
PrSTF	**Embargos de divergência**. Comprovação da divergência. Recurso extraordinário não conhecido. Súmula 598. ERE 94.883 RTJ 105/714 — Rel.: Min. **Décio Miranda**
PrSTF	**Embargos de divergência**. Prova da divergência. Súmulas de natureza formal (regras técnicas). ERE 94.861 (AgRg) RTJ 105/1120 — Rel.: Min. **Décio Miranda**
PrGr	**Embargos de divergência**. Tribunal de Alçada de São Paulo. Recurso não instituído. Descabimento. RE 94.967 RTJ 105/1122 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**
PrCv	Embargos à execução (...) **Honorários de advogado**. RE 96.104 RTJ 105/743
PrSTF	Embargos infringentes (condições de admissibilidade) (...) **Ação rescisória**. EAR 1.043 (AgRg) RTJ 105/471
PrSTF	Embargos infringentes (cabimento) (...) **Recurso extraordinário**. RE 78.825 RTJ 105/606
PrCv	Embargos pendentes (...) **Ação rescisória**. AR 988 RTJ 105/466
PrCv	**Embargos de terceiro**. Credor hipotecário. Penhora. Execução movida por outro credor. Código de Processo Civil, art. 649 (exegese). RE 97.642 RTJ 105/428 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**
PrCv	**Embargos de terceiro**. Duplicatas (arresto). Cédula de Crédito Industrial. Decreto-lei 413/69, art. 57. Código de Processo Civil, art. 648. RE 97.406 RTJ 105/411 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**
PrCv	Embargos de terceiro (...) **Execução**. RE 95.351 RTJ 105/274 — RE 97.158 RTJ 105/779
PrSTF	Embargos de terceiro (...) **Recurso extraordinário**. RE 97.862 RTJ 105/1277
Ct	Emenda Constitucional (...) **Poder Legislativo**. Rp 1.125 RTJ 105/905
Ct	**Emenda Constitucional 27/81-SP (inconstitucionalidade)** (...) **Poder Legislativo**. Rp 1.125 RTJ 105/905

TrGr **Empregado**. Estabilidade. Diretor adjunto por eleição. Rescisão simulada (inocorrência). Súmula 20 do TST (inaplicação). RE 99.781 RTJ 105/1309 — Rel.: Min. **Decio Miranda**

TrGr **Empregado**. Readmissão. Tempo de serviço (soma). Indenização. Consolidação das Leis do Trabalho, art. 453. RE 97.351 RTJ 105/409 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

TrGr Empregado de autarquia (...) **Dissídio coletivo**. RE 95.742 RTJ 105/739

TrGr Empregado readmitido (...) **Recurso extraordinário**. RE 94.673 RTJ 105/704 — RE 97.318 RTJ 105/794

TrGr Empregado da RFFSA (...) **Reclamação trabalhista**. RE 97.595 RTJ 105/835 — RE 98.056 RTJ 105/855

PrTr Empregados celetistas do DEPREL (...) **Recurso extraordinário**. Ag 89.925 (AgRg) RTJ 105/151

TrGr Empregados de pessoa jurídica de direito público interno (...) **Sentença normativa (alcance)**. RE 94.260 RTJ 105/239

Ct Empresa pública federal (...) **Competência**. RE 94.057 RTJ 105/209

PrPn **Endereço incerto** (...) **Citação-edital**. RHC 60.230 RTJ 105/115

Cm Endosso tardio (...) **Cambial**. RE 98.934 RTJ 105/863

TrGr Enquadramento (...) **Reclamação trabalhista**. RE 97.595 RTJ 105/835 — RE 99.621 RTJ 105/1305

TrGr Enquadramento funcional (...) **Recurso extraordinário**. RE 96.674 RTJ 105/1172

Adm Enquadramento sem acesso (...) **Funcionalismo**. RE 97.644 RTJ 105/838

Adm **Ensino de 1º grau**. Educação pré-escolar (limite etário mínimo). Resolução 2.758/78-MG (legalidade). RE 97.107 RTJ 105/400 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

Trbt Entidade filantrópica (...) **Contribuição patronal**. ERE 92.800 RTJ 105/1067

TrPrv Entidade de fins filantrópicos (...) **Contribuição previdenciária patronal**. RE 95.209 RTJ 105/265

Pn **Entorpecente**. Exame de dependência. Critério do juiz. RHC 60.478 RTJ 105/576 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

TrGr Equiparação salarial (...) **Reclamação trabalhista**. RE 98.056 RTJ 105/855 — RE 99.621 RTJ 105/1305

TrGr Equiparação salarial (...) **Recurso extraordinário**. RE 96.674 RTJ 105/1172

Pn Erro de fato (...) **Furto qualificado**. RCr 1.444 RTJ 105/27

PrSTF Erro material (...) **Embargos de declaração**. Ag 90.344 (EDcl) RTJ 105/1047

Adm Escrevente substituto ou juramentado (...) **Funcionalismo**. MS 20.375 RTJ 105/506

TrGr Estabilidade (...) **Empregado**. RE 99.781 RTJ 105/1309

Adm Estabilidade (...) **Funcionalismo**. RE 78.056 RTJ 105/603 — RE 93.492 RTJ 105/1076

Cv Estatuto (alteração) (...) **Clube social**. RE 95.886 RTJ 105/1146

PrPn **Estelionato**. Exame de corpo de delito (suprimento). Nulidade (inexistência). HC 60.231 RTJ 105/118 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

Cv Estrada de rodagem preexistente (...) **Construção**. RE 93.520 RTJ 105/654

PrPn Exame de cessação de periculosidade (...) **Prisão albergue**. RHC 60.291 RTJ 105/550

PrPn Exame de corpo de delito (suprimento) (...) **Estelionato**. HC 60.231 RTJ 105/118

Pn Exame de dependência (...) **Entorpecente**. RHC 60.478 RTJ 105/576

PrPn Exame de dependência (...) **Exame de sanidade mental**. RHC 60.180 RTJ 105/976

PrPn Exame de prova (...) **Habeas corpus**. RHC 59.443 RTJ 105/957 — HC 59.657 RTJ 105/961 — RHC 60.488 RTJ 105/578

PrSTF Exame de prova (...) **Recurso extraordinário**. RE 94.063 RTJ 105/1088 — RE 97.628 RTJ 105/1272

PrPn **Exame de sanidade mental**. Deferimento não obrigatório. Indícios de perturbação mental (inocorrência). HC 59.824 RTJ 105/100 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

PrPn **Exame de sanidade mental**. Excesso de prazo. Exame de dependência. Lei 6.368/76, art. 23, § 1º. RHC 60.180 RTJ 105/976 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

PrCv **Exceção de incompetência**. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Código de Processo Civil, art. 162, § 2º. RE 97.687 RTJ 105/1275 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrPn Excesso de prazo (...) **Exame de sanidade mental**. RHC 60.180 RTJ 105/976

PrPn Excesso de prazo (...) **Habeas corpus**. RHC 60.784 RTJ 105/600

PrPn Excesso de prazo (...) **Instrução criminal**. RHC 60.726 RTJ 105/594

PrCv Excesso de prazo (...) **Júri**. RHC 60.680 RTJ 105/137

PrCv **Execução**. Dívida contraída pelo marido. Ilegitimidade passiva da executada-mulher. Código de Processo Civil, art. 568, I. RE 96.104 RTJ 105/743 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

PrCv **Execução**. Penhora. Bens do casal. Meação. Embargos de terceiro (possibilidade). Código de Processo Civil, art. 1.046. RE 95.351 RTJ 105/274 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

PrCv **Execução**. Penhora. Embargos de terceiro. Aval do marido. Benefício do casal (ônus da prova). RE 97.158 RTJ 105/779 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

Trbt **Execução fiscal**. Legitimação passiva. Penhora. Responsabilidade Tributária dos sócios. Código de Processo Civil, art. 568, V. Código Tributário Nacional, art. 135, III. RE 96.099 RTJ 105/334 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

Trbt Execução fiscal (...) **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. RE 97.529 RTJ 105/1262

Trbt **Execução fiscal**. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora sobre bens particulares de sócio. Código Tributário Nacional, arts. 134, VII e 135, III. RE 94.949 RTJ 105/717 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

PrCv Execução movida por outro credor (...) **Embargos de terceiro**. RE 97.642 RTJ 105/428

Cv Execução pelo primeiro credor (...) **Hipoteca**. RE 96.819 RTJ 105/377

PrCv Execução por carta (...) **Competência**. RE 97.536 RTJ 105/424

PrCv Execução de sentença (...) **Honorários de advogado**. RE 77.798 RTJ 105/602

Adm Exoneração (...) **Funcionalismo**. RE 93.492 RTJ 105/1076

Cv Expansão do perímetro urbano (...) **Construção**. RE 93.520 RTJ 105/654

Trbt Exportação de minério de ferro (...) **Taxa de renovação da Marinha Mercante**. RE 96.446 RTJ 105/1159

Adm Expulsão (...) **Policial militar**.RE 74.781 RTJ 105/1019

PrSTF Extensão à matéria processual versada (...) **Recurso extraordinário**. Ag 88.832 (AgRg) RTJ 105/146

Adm Extinção do cargo (...) **Funcionalismo**. RE 93.492 RTJ 105/1076

PrCv Extinção do processo (...) **Ação rescisória**. AR 1.083 RTJ 105/473

Int Extinção do processo (...) **Extradição**. HC 60.546 RTJ 105/997

PrCv Extinção do processo (...) **Honorários de advogado**. RE 93.613 RTJ 105/657

PrCv Extinção do processo em 1º grau sem julgamento do mérito (...) **Apelação**. RE 94.545 RTJ 105/243

PrCv Extinção do processo sem julgamento do mérito no tocante à ação (...) **Ação e reconvenção**. RE 96.635 RTJ 105/366

Pn Extinção da punibilidade (...) **Calúnia**. RHC 60.429 RTJ 105/566

Pn Extinção da punibilidade pela decadência (...) **Crime contra a propriedade industrial**. RHC 60.702 RTJ 105/1009

Pn Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo (...) **Descaminho**. RHC 59.990 RTJ 105/524

PrPn Extorsão ou roubo (...) **Denúncia**. HC 60.594 RTJ 105/133

Int **Extradição**. Brasileiro naturalizado. Nulidade da naturalização (precedência). Extinção do processo. HC 60.546 RTJ 105/997 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

Int **Extradição**. Defesa (alcance). Mérito da ação penal. Lei nº 6.815/80, art. 84, § 1º. Extr 396 RTJ 105/3 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

F

Cv Faixa «non aedificandi» (...) **Construção**. RE 93.520 RTJ 105/654

Cm **Falência**. Ação revocatória. Fraude contra credores. Súmula 279. RE 96.802 RTJ 105/1196 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

Cm **Falência**. Ação revocatória proposta pelo síndico (prazo). Decreto-lei nº 7.661/45, arts. 55, «caput», 56, § 1º e 114. RE 96.802 RTJ 105/1196 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

Cm **Falência**. Depósito. Conversão em ação de cobrança. Princípio da sucumbência (aplicação). RE 98.934 RTJ 105/863 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

Cm **Falência**. Juízo competente. Sede do estabelecimento principal. Prorrogação da competência. Lei de falências, art. 7º (interpretação). RE 98.934 RTJ 105/863 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

Cm **Falência**. Restituição de bens. Julgamento antecipado da lide. Matéria de direito. RE 97.461 RTJ 105/414 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

Pn **Falsificação de documento público**. Cheque. Tipicidade do crime. Potencialidade do dano (exigência). Dissídio não configurado. Código Penal, art. 297, § 2º (interpretação). RE 97.592 RTJ 105/1264 — Rel.: Min. **Francisco Rezek**

PrPn Falsificação de guias de arrecadação de impostos federais (...) **Competência**. RHC 60.488 RTJ 105/578

PrPn Falta de interesse (...) **Recurso**. RECr 97.323 RTJ 105/797

PrPn Falta de justa causa (...) **Habeas corpus**. RHC 59.443 RTJ 105/957 — RHC 60.011 RTJ 105/103 — RHC 60.488 RTJ 105/578

Adm **Farmácia**. Prático de farmácia (provisionamento). Drogaria (responsabilidade). Farmácia e drogaria (conceito). Lei nº 5.991/73, art. 57. Decreto nº 74.170/74, art. 59. RE 95.520 RTJ 105/280 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

Adm Farmácia e drogaria (conceito) (...) **Farmácia**. RE 95.520 RTJ 105/280

Trbt	Fato gerador (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias**. RE 93.523 RTJ 105/164
Trbt	Fato gerador (...) **Taxa de conservação de estradas**. RE 98.581 RTJ 105/857
PrSTF	Federação Paulista de Futebol (eleição do Presidente) (...) **Conselho Nacional de Desportos**. Rcl 139 RTJ 105/451
PrCv	Feitos pendentes (...) **Correção monetária**. RE 97.203 RTJ 105/789
Pn	Feriado (...) **Crime de deserção**. RCr 1.441 RTJ 105/23
Ct	Férias coletivas (...) **Tribunal de Justiça**. Rp 1.141 RTJ 105/487
PrCv	Férias forenses (...) **Recurso extraordinário**. RE 97.056 RTJ 105/391
Adm	**Ferroviário**. Dupla aposentadoria. «Great Western». Lei nº 2.752/56 (inaplicação). Súmula 371. RE 96.835 RTJ 105/1202 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
Cv	**Filiação**. Filiação adulterina. Registro na constância do casamento. Nulidade do registro. Lei nº 883/49, art. 1º. RE 94.584 RTJ 105/688 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
Cv	**Filiação**. Filiação ilegítima. Reconhecimento voluntário da paternidade. Reconhecimento expresso e inequívoco (exigibilidade). RE 95.967 RTJ 105/321 — Rel.: Min. **Moreira Alves**
Cv	Filiação adulterina (...) **Filiação**. RE 94.584 RTJ 105/688
Cv	Filiação ilegítima (...) **Filiação**. RE 95.967 RTJ 105/321
PrPn	Fixação além do mínimo (...) **Pena**. HC 60.375 RTJ 105/556
PrPn	Fixação não excedente da média (...) **Pena**. RECr 97.721 RTJ 105/436
Pn	Fixação da pena (...) **Pena**. RE 97.330 RTJ 105/407
PrPn	Flagrante preparado e flagrante esperado (distinção) (...) **Prisão em flagrante**. RHC 60.448 RTJ 105/573
Trbt	Forma empresarial (...) **Imposto sobre serviços**. RE 99.266 RTJ 105/1292
Cm	Fraude contra credores (...) **Falência**. RE 96.802 RTJ 105/1196
Adm	**Funcionalismo**. Acumulação de cargos. Acumulação de proventos de disponibilidade de cargo extinto com outro cargo técnico (possibilidade). Decreto-lei nº 489/69 (inaplicação ao caso). RE 91.653 RTJ 105/1055 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**
Adm	**Funcionalismo**. Aposentadoria voluntária. Proventos proporcionais ao tempo de serviço (piso mínimo). Lei Complementar 30/77. Constituição Federal, art. 102, II. RE 96.926 RTJ 105/763 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
Adm	**Funcionalismo**. Aposentadoria voluntária da mulher (redução). Escrevente substituto ou juramentado. Vantagens do escrevente titular. Lei 1.301/50, art. 74, § 1º. Constituição Federal, art. 102, § 2º. MS 20.375 RTJ 105/506 — Rel.: Min. **Décio Miranda**
Adm	**Funcionalismo**. Enquadramento sem acesso. Direito adquirido. Lei nº 3.600/78-PI, arts. 6º e 7º (auto-aplicabilidade). RE 97.644 RTJ 105/838 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**
Adm	**Funcionalismo**. Estabilidade. Ato administrativo (incompetência da autoridade). RE 78.056 RTJ 105/603 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**
Adm	**Funcionalismo**. Estabilidade. Extinção do cargo. Exoneração. Disponibilidade remunerada. RE 93.492 RTJ 105/1076 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
Adm	**Funcionalismo**. Revisão de proventos. Reclassificação posterior à aposentadoria. Constituição Federal, art. 102, § 2º. RE 98.766 RTJ 105/1285 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**
Adm	**Funcionalismo**. Tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino. Direito adquirido. Lei nº 6.898/62-SP. RE 97.020 RTJ 105/770 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

Adm **Funcionalismo.** Vantagem da sexta parte. Isonomia. Súmula 339. RE 97.056 RTJ 105/391 — Rel.: Min. Moreira Alves

Adm **Funcionalismo.** Vantagem da sexta parte. Isonomia. Súmula 339. Lei Complementar 180/78-SP, arts. 24 e 25. RE 97.814 RTJ 105/846 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

Adm **Funcionário público estadual.** Vantagem da sexta parte. Isonomia. Súmula 339. Lei Complementar 180/78-SP. RE 96.904 RTJ 105/381 — Rel.: Min. Djaci Falcão

PrCv Funcionário público federal cedido à RFFSA (...) **Competência.** CJ 6.357 RTJ 105/37 — CJ 6.361 RTJ 105/40

Adm Funcionários inativos do Estado do Paraná (...) **Aposentadoria.** RE 96.779 RTJ 105/1182

TrGr Funcionários optantes do antigo DCT (...) **Reclamação trabalhista.** RE 95.899 RTJ 105/1149

TrAc Fundação Jorge Duprat Figueiredo (...) **Perito (designação).** RE 97.135 RTJ 105/1235

Pn Fundamentação (...) **Pena.** HC 60.382 RTJ 105/129

PrPn Fundamentação deficiente (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.465 RTJ 105/992

PrPn Fundamentação do despacho (falta) (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.313 RTJ 105/553

Cm Fundamentação suficiente (...) **Denúncia.** RHC 60.751 RTJ 105/597

PrCv Fundamento diverso do postulado (...) **Sentença.** RE 78.951 RTJ 105/1024

PrSTF Fundamento inatacado (...) **Recurso extraordinário.** RE 89.335 RTJ 105/1035 — RE 93.804 RTJ 105/1082

PrPn Fundamento já apreciado (...) **Habeas corpus.** HC 60.237 RTJ 105/533

PrSTF Fundamento novo (...) **Habeas corpus.** RHC 60.880 RTJ 105/1014

Pn **Furto qualificado.** Bens pertencentes à Fazenda Nacional. Erro de fato. «Res derelicta» (sucata). RCr 1.444 RTJ 105/27 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

PrCv Fusão (...) **Condomínio.** ERE 96.438 (AgRg) RTJ 105/349

G

PrPn Garantia de defesa (...) **Defesa.** HC 60.409 RTJ 105/563

TrPrv Garantia real (exigência) (...) **Previdência social.** RE 73.572 RTJ 105/1015

Trbt Golden Cross (...) **Contribuição patronal.** ERE 92.800 RTJ 105/1067

Adm Gratificação especial de trabalho (...) **Pensão.** ERE 93.539 RTJ 105/167

Adm Gratificação de percentagem (absorção) (...) **Aposentadoria.** RE 96.779 RTJ 105/1182

Adm Gratificação de risco de vida e saúde (...) **Prescrição qüinqüenal.** RE 99.141 RTJ 105/867

Adm Gratificações incorporadas (supressão) (...) **Militar.** RE 88.012 RTJ 105/1033

Adm «Great Western» (...) **Ferroviário.** RE 96.835 RTJ 105/1202

H

PrPn **Habeas corpus.** Ação penal contra deputado federal (trancamento). Questão de ordem suscitada na ação penal. Matéria exaurida na questão de or-

	dem. Pedido prejudicado. HC 60.262 RTJ 105/981 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
PrPn	**Habeas corpus.** Co-autoria. Crime continuado. Unificação de penas. Código de Processo Penal, art. 580. HC 60.006 RTJ 105/528 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
PrPn	**Habeas corpus.** Competência. Contravenção penal. Autoridade coatora. Portaria da autoridade policial por determinação do juiz. RHC 60.286 RTJ 105/547 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
PrPn	**Habeas corpus.** Competência do TFR. Coação do Presidente do Conselho de Justiça Federal. HC 60.705 RTJ 105/1013 — Rel.: Min. **Francisco Rezek**
PrSTF	**Habeas corpus.** Despacho denegatório do relator (RISTF, art. 21, § 1º). Habeas corpus para o Plenário (descabimento). Agravo regimental. HC 60.041 RTJ 105/974 — Rel.: Min. **Moreira Alves**
PrPn	**Habeas corpus.** Elemento subjetivo (pesquisa). Inquérito policial. Crime em tese (possibilidade). Descabimento. RHC 60.250 RTJ 105/539 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
PrPn	**Habeas corpus.** Excesso de prazo. Reiteração do pedido (inocorrência). RHC 60.784 RTJ 105/600 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**
PrPn	**Habeas corpus.** Falta de justa causa. Prova da autoria. Exame de prova. RHC 60.488 RTJ 105/578 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**
Pn	**Habeas corpus.** Falta de justa causa. Tipicidade penal. Crime de falsidade ideológica praticado por Serventuário da Justiça. Exame de prova. RHC 59.443 RTJ 105/957 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
PrPn	**Habeas corpus.** Inquérito policial (trancamento). Falta de justa causa. Descabimento. RHC 60.011 RTJ 105/103 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
PrSTF	**Habeas corpus.** Nulidade não apreciada na apelação. Incompetência do STF. HC 59.698 RTJ 105/93 — Rel.: Min. **Moreira Alves**
PrSTF	**Habeas corpus.** Pedido originário. Recurso ordinário (substituição). HC 59.698 RTJ 105/93 — Rel.: Min. **Moreira Alves**
PrSTF	**Habeas corpus.** Recurso ordinário (substituição). Pedido originário. Fundamento novo. RHC 60.880 RTJ 105/1014 — Rel.: Min. **Francisco Rezek**
PrPn	**Habeas corpus.** Reiteração do pedido. Exame de prova. HC 59.657 RTJ 105/961 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
PrPn	**Habeas corpus.** Reiteração do pedido. Fundamento já apreciado. HC 60.237 RTJ 105/533 — Rel.: Min. **Cordeiro Guerra**
PrSTF	Habeas corpus para o Plenário (descabimento) (...) **Habeas corpus.** HC 60.041 RTJ 105/974
Cv	Herdeiro aparente (...) **Sucessão.** RE 96.841 RTJ 105/1208
Cv	**Hipoteca.** Execução pelo primeiro credor. Hipotecas sucessivas. Notificação dos demais credores (necessidade). Código Civil, art. 826. RE 96.819 RTJ 105/377 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
Cv	Hipotecas sucessivas (...) **Hipoteca.** RE 96.819 RTJ 105/377
Int	Homologação deferida (...) **Sentença estrangeira.** SE 2.456 RTJ 105/491
Int	Homologação de sentença (sem restrições) (...) **Divórcio.** SE 2.984 RTJ 105/31
PrCv	**Honorários de advogado.** Ação de indenização por ato ilícito. Valor da condenação. Prestações vencidas e vincendas. RE 99.917 RTJ 105/1321 — Rel.: Min. **Francisco Rezek**
PrCv	**Honorários de advogado.** Ação rescisória improcedente. Pluralidade de autores ou réus. Condenação dividida proporcionalmente. Código de Pro-

cesso Civil, art. 23. AR 1.046 (EDcl) RTJ 105/886 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrCv **Honorários de advogado.** Ação de usucapião. Extinção do processo. Código de Processo Civil, art. 20, §§ 3º e 4º (aplicação). RE 93.613 RTJ 105/657 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra

PrCv **Honorários de advogado.** Cálculo. Acidente ferroviário. Prestações vencidas e vincendas. Código de Processo Civil, arts. 20, § 3º e 260 (aplicação). RE 95.906 RTJ 105/742 — Rel.: Min. Néri da Silveira

PrCv **Honorários de advogado.** Cálculo. Ato ilícito contra a pessoa. Responsabilidade contratual. Código de Processo Civil, art. 20, § 5º (inaplicação). ERE 90.561 RTJ 105/1051 — Rel.: Min. Néri da Silveira

PrCv **Honorários de advogado.** Decisão de incidente ou recurso. Descabimento. Código de Processo Civil, art. 20, parágrafo 1º (interpretação). RE 97.031 RTJ 105/388 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrCv Honorários de advogado (...) **Desapropriação.** RE 94.677 RTJ 105/251

PrCv **Honorários de advogado.** Embargos à execução. Sucumbência parcial. Ilegitimidade passiva de co-devedora. Código de Processo Civil, art. 20, § 4º. RE 96.104 RTJ 105/743 — Rel.: Min. Soares Muñoz

PrCv **Honorários de advogado.** Embargos à execução (improcedência). Sucumbência total. Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. RE 96.104 RTJ 105/743 — Rel.: Min. Soares Muñoz

PrCv **Honorários de advogado.** Execução de sentença. Direito autônomo. Divergência não comprovada. Lei 4.215/63, art. 99, § 1º. RE 77.798 RTJ 105/602 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

TrGr Horas extras (...) **Jornada de trabalho.** RE 93.986 RTJ 105/206

I

PrSTF ICM (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.126 RTJ 105/260

Adm **Ilegalidade** (...) **Taxa de pavimentação.** RE 97.661 RTJ 105/434

PrCv **Ilegitimidade de parte** (...) **Mandado de segurança.** MS 20.291 RTJ 105/48

Pn **Ilegitimidade de parte passiva** (...) **Crime de imprensa.** Inq 111 RTJ 105/1

PrCv **Ilegitimidade passiva de co-devedora** (...) **Honorários de advogado.** RE 96.104 RTJ 105/743

PrCv **Ilegitimidade passiva da executada-mulher** (...) **Execução.** RE 96.104 RTJ 105/743

Cv **Imóvel a ser construído** (...) **Correção monetária.** Ag 87.497 (AgRg) RTJ 105/144

Trbt **Imóvel rural ou urbano** (critério para caracterização) (...) **Imposto predial.** RE 93.850 RTJ 105/194

Trbt **Importação** (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 78.951 RTJ 105/1024

Trbt **Importação.** Pauta de valor mínimo. Resolução 2.457/75 do CPA. Regimento Interno do STF/70, art. 308, III. RE 95.202 RTJ 105/262 — RE 95.203 RTJ 105/1139 — Rel.: Min. Néri da Silveira

Trbt **Importação.** Pauta de valor mínimo. Resolução do CPA. Mandado de segurança. Regimento Interno do STF/70, art. 308, III. RE 94.465 RTJ 105/683 — Rel.: Min. Néri da Silveira

PrSTF Importação de frutas frescas (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.126 RTJ 105/260

Trbt Importação de país membro da ALALC (...) **Taxa de Melhoramento dos Portos.** RE 95.128 RTJ 105/1125

Trbt **Imposto predial.** Imóvel rural ou urbano (critério para caracterização). Lei complementar. Código Tributário Nacional, arts. 29 e 32. Lei 5.868/72, art. 6º, parágrafo único (inconstitucionalidade). RE 93.850 RTJ 105/194 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

Trbt **Imposto de renda.** Alíquota. Sociedade civil prestadora de serviços (pessoa jurídica). Decreto 55.866/65, art. 186, § 1º, alínea «b» (alcance). RE 96.858 RTJ 105/1216 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

Trbt **Imposto sobre circulação de mercadorias.** Fato gerador. Mercadoria em depósito. Saída física. RE 93.523 RTJ 105/164 — Rel.: Min. **Cordeiro Guerra**

Trbt **Imposto sobre circulação de mercadorias.** Importação. Alíquota zero. Lei estadual inexistente. RE 78.951 RTJ 105/1024 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**

Trbt **Imposto sobre circulação de mercadorias.** Isenção (revogação). Convênio interestadual. Ratificação (decreto). RE 99.648 RTJ 105/1307 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

Trbt **Imposto sobre circulação de mercadorias.** Isenção (revogação). Princípio da anualidade (inaplicação). RE 97.454 RTJ 105/1256 — Rel.: Min. **Francisco Rezek**

Trbt **Imposto sobre circulação de mercadorias.** Isenção concedida por convênio. Revogação por decreto estadual. Lei Complementar 24/75, art. 2º, § 2º. RE 96.545 RTJ 105/1162 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

Trbt **Imposto sobre serviços.** Alíquota. Sociedade de prestação de serviços contábeis. Forma empresarial. Decreto-lei 406/68, art. 9º, §§ 1º e 2º. RE 99.266 RTJ 105/1292 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

Trbt **Imposto territorial.** Parte ideal de terreno urbano. Incidência. Código Tributário Nacional, art. 32. RE 95.197 RTJ 105/1137 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

Ct Improcedência (...) **Representação de inconstitucionalidade.** Rp 1.081 RTJ 105/899

Trbt Incidência (...) **Imposto territorial.** RE 95.197 RTJ 105/1137

PrCv Incidência na fase de liquidação de sentença (...) **Correção monetária.** RE 96.936 RTJ 105/766

PrSTF Incidente de falsidade ideológica perante o tribunal de segundo grau (...) **Recurso extraordinário.** RE 99.921 RTJ 105/1322

PrCv Incompetência das justiças federal e trabalhista (...) **Conflito de jurisdição.** CJ 6.387 RTJ 105/503

PrSTF Incompetência do STF (...) **Habeas corpus.** HC 59.698 RTJ 105/93

PrSTF Incompetência do STF (...) **Mandado de segurança.** MS 20.344 (AgRg) RTJ 105/64

Adm **Incorporação.** Registro público. Compra e venda de apartamento sem averbação (efeitos). Lei 4.591/64. RE 96.939 RTJ 105/768 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrPn Indeferimento liminar (...) **Revisão criminal.** HC 60.145 RTJ 105/530

Cv Indenização (...) **Desapropriação.** RE 94.967 RTJ 105/1122 — RE 99.526 RTJ 105/1298

TrGr Indenização (...) **Empregado.** RE 97.351 RTJ 105/409

Cv Indenização (...) **Responsabilidade civil.** RE 95.906 RTJ 105/742 — RE 98.942 RTJ 105/865

Cv **Indenização por ato ilícito (...) Responsabilidade civil.** RE 95.147 RTJ 105/1128

PrPn **Indícios de perturbação mental (inocorrência) (...) Exame de sanidade mental.** HC 59.824 RTJ 105/100

Pn **Índio. Responsabilidade criminal. Tentativa de homicídio.** Lei 6.001/73, arts. 4º, 10 e 56. RECr 97.064 RTJ 105/396 — Rel.: Min. Néri da Silveira

Ct **Indústria moageira. Cotas de moagem de trigo (redução). Direito adquirido.** Decreto-lei 210/67 (constitucionalidade). RE 95.573 RTJ 105/284 — Rel.: Min. Soares Muñoz

Ct **Inelegibilidade. Casamento religioso. Candidato a prefeito.** Constituição Federal, art. 151, parágrafo 1º, «d» (interpretação finalística). REl 98.968 RTJ 105/443 — Rel.: Min. Djaci Falcão

PrPn **Inépcia (...) Denúncia.** HC 59.687 RTJ 105/511 — HC 60.388 RTJ 105/558

PrPn **Inépcia formal e substancial (...) Denúncia.** RHC 58.932 RTJ 105/72

Ct **Iniciativa legislativa (...) Concurso.** Rp 1.053 RTJ 105/5

Ct **Iniciativa legislativa (...) Poder Legislativo.** Rp 1.125 RTJ 105/905

Pn **Iniciativa do réu (...) Descaminho.** RHC 59.990 RTJ 105/524

Pn **Injúria. Advogado. Ofensa irrogada ao juiz da causa. Crime em tese.** Código Penal, art. 142, I (inaplicação). RHC 59.813 RTJ 105/518 — Rel.: Min. Moreira Alves

PrPn **Inquérito policial (...) Habeas corpus.** RHC 60.011 RTJ 105/103 — RHC 60.250 RTJ 105/539

PrPn **Inquirição de testemunha de difícil localização (...) Instrução criminal.** RHC 60.726 RTJ 105/594

PrPn **Inquirição de testemunha referida (...) Recurso extraordinário.** RECr 97.721 RTJ 105/436

PrPn **Instrução criminal. Excesso de prazo. Responsabilidade atribuída à defesa. Inquirição de testemunha de difícil localização.** RHC 60.726 RTJ 105/594 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

Adm **Integração no sistema do novo código de vencimentos e vantagens (...) Militar reformado.** RE 80.317 RTJ 105/612

PrCv **Intempestividade (...) Apelação.** RE 97.647 RTJ 105/430

PrCv **Intempestividade (...) Mandado de segurança.** MS 20.321 RTJ 105/56

PrPn **Internação hospitalar (descabimento) (...) Crime de entorpecente.** RHC 60.405 RTJ 105/560

TrGr **Interpretação de cláusula contratual alusiva a «curva salarial» (...) Recurso extraordinário.** Ag 91.753 (AgRg) RTJ 105/1060

PrSTF **Interpretação de contrato (...) Recurso extraordinário.** RE 94.063 RTJ 105/1088

Cv **Interpretação do contrato (...) Seguro em grupo.** RE 94.216 RTJ 105/1106

TrPrv **Interpretação de estatuto (...) Previdência social privada.** RE 96.351 RTJ 105/338

Pn **Interpretação restritiva (...) Prescrição.** RECr 95.735 RTJ 105/312

PrGr **Intervenção da União (...) Competência.** CJ 6.357 RTJ 105/37 — CJ 6.361 RTJ 105/40 — CJ 6.381 RTJ 105/42 — RE 96.969 RTJ 105/385

PrPn **Intimação (...) Apelação.** HC 60.240 RTJ 105/537

PrPn **Intimação. Recurso criminal. Julgamento antecipado. Súmula 431.** HC 60.692 RTJ 105/1007 — Rel.: Min. Rafael Mayer

PrCv **Intimação do MP para todos os atos processuais (falta) (...) Ação de desapropriação.** RE 94.483 RTJ 105/1110

PrPn Intimação do réu para razões (falta) (...) **Defesa.** HC 60.240 RTJ 105/537

Cv Invalidade (inocorrência) (...) **Cessão de direitos.** RE 93.114 RTJ 105/637

PrCv **Inventário.** Avaliação de ações de sociedade anônima (critério). Princípio da irredutibilidade das legítimas e igualdade da partilha. Ag 83.744 (AgRg) RTJ 105/615 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra

PrSTF Inventário e partilha (procedimentos especiais) (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.745 RTJ 105/315

Trbt Isenção (...) **Contribuição patronal.** ERE 92.800 RTJ 105/1067

TrPrv Isenção (...) **Contribuição previdenciária patronal.** RE 95.209 RTJ 105/265

Trbt Isenção (revogação) (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 97.454 RTJ 105/1256 — RE 99.648 RTJ 105/1307

Trbt Isenção concedida por convênio (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 96.545 RTJ 105/1162

Trbt **Isenção fiscal.** Isenção não onerosa. Revogação (efeitos). Princípio da anualidade (inaplicação). RE 97.456 RTJ 105/819 — Rel.: Min. Soares Muñoz

Trbt Isenção não onerosa (...) **Isenção fiscal.** RE 97.456 RTJ 105/819

Trbt Isenção tributária (...) **Defesa.** RE 92.667 RTJ 105/156

Adm Isonomia (...) **Funcionalismo.** RE 97.056 RTJ 105/391 — RE 97.814 RTJ 105/846

Adm Isonomia (...) **Funcionário público estadual.** RE 96.904 RTJ 105/381

J

TrGr **Jornada de trabalho.** Horas extras. Tempo de serviço «in itinere». Transporte para o local de trabalho pelo empregador. RE 93.986 RTJ 105/206 — Rel.: Min. Soares Muñoz

Int Juízo arbitral (...) **Sentença estrangeira.** SE 2.456 RTJ 105/491

Cm Juízo competente (...) **Falência.** RE 98.934 RTJ 105/863

PrPn Juízo do crime falsamente imputado (...) **Denunciação caluniosa.** RHC 60.561 RTJ 105/585

PrCv Juízo deprecante (...) **Competência.** RE 97.536 RTJ 105/424

PrPn Juízo das execuções criminais (...) **Prisão albergue.** HC 60.579 RTJ 105/588

PrPn **Julgamento.** Crime militar. Colegiado desfalcado de um membro. Nulidade (inexistência). RHC 58.932 RTJ 105/72 — Rel.: Min. Cunha Peixoto

PrPn Julgamento absolutório anulado (...) **Júri.** HC 60.602 RTJ 105/1002

PrPn Julgamento antecipado (...) **Intimação.** HC 60.692 RTJ 105/1007

PrCv **Julgamento antecipado da lide (descabimento)** (...) **Divórcio.** RE 95.345 RTJ 105/271

Cm **Julgamento antecipado da lide** (...) **Falência.** RE 97.461 RTJ 105/414

PrCv Julgamento «extra petita» (...) **Sentença.** RE 94.063 RTJ 105/1088

PrPn Julgamentos (repetição ilimitada) (...) **Júri.** HC 59.339 RTJ 105/80

PrPn Julgamentos de 1º grau (...) **Revisão criminal.** RE 97.704 RTJ 105/842 — RE 97.705 RTJ 105/844

PrPn **Júri.** Contrariedade manifesta à prova. Novo júri. RECr 99.783 RTJ 105/1312 — Rel.: Min. Decio Miranda

PrCv **Júri.** Demora do julgamento. Réu preso. Excesso de prazo. RHC 60.680 RTJ 105/137 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

PrPn Júri. Julgamento absolutório anulado. Prisão mantida. Primariedade e bons antecedentes. Liberdade provisória (critério do juiz). Código de Processo Penal, art. 408, § 2º. HC 60.602 RTJ 105/1002 — Rel.: Min. Francisco Rezek

PrPn Júri. Julgamentos (repetição ilimitada). Nulidades. HC 59.339 RTJ 105/80 — Rel.: Min. Cunha Peixoto

PrPn Júri. Justificação avulsa (admissibilidade). Princípio do contraditório e da ampla defesa. Código de Processo Penal, art. 423. RE 97.378 RTJ 105/800 — Rel.: Min. Soares Muñoz

PrPn Júri. Prova requerida na fase de alegações finais (inadmissão). Cerceamento de defesa (inocorrência). Código de Processo Penal, art. 406, § 2º. RHC 60.465 RTJ 105/992 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

Ct Jurisprudência da matéria (análise) (...) Vereador. RE 94.227 RTJ 105/234

Cv Juros compostos (exclusão) (...) Responsabilidade civil. RE 95.147 RTJ 105/1128

Adm Juros moratórios (...) Desapropriação. RE 97.202 RTJ 105/785 — RE 98.808 RTJ 105/861

PrGr Justiça comum (...) Competência. CJ 6.357 RTJ 105/37 — RHC 60.607 RTJ 105/1004 — RECr 92.793 RTJ 105/161 — RE 95.722 RTJ 105/303

PrPn Justiça estadual (...) Competência. RHC 60.488 RTJ 105/578

Ct Justiça Federal (...) Competência. CJ 6.361 RTJ 105/40 — RE 94.057 RTJ 105/209 — RE 96.969 RTJ 105/385

Pn Justiça militar estadual (...) Competência. RHC 59.894 RTJ 105/967 — HC 60.349 RTJ 105/989

PrTr Justiça do trabalho (...) Competência. CJ 6.363 RTJ 105/953

PrTr Justiça do trabalho e Ministério do Trabalho (...) Conflito de atribuições. CA 14 RTJ 105/447

PrPn Justificação avulsa (admissibilidade) (...) Júri. RE 97.378 RTJ 105/800

PrCv Justificação de posse (...) Usucapião. RE 97.654 RTJ 105/432

L

Trbt Legitimação passiva (...) Execução fiscal. RE 96.099 RTJ 105/334

PrCv «Legitimatio ad causam» (...) Ação e reconvenção. RE 96.635 RTJ 105/366

Cv Legitimidade «ad causam» (falta) (...) Condomínio. RE 97.523 RTJ 105/420

PrCv Legitimidade para recorrer (inexistência) (...) Mandado de segurança. RE 97.282 RTJ 105/404

Ct Lei 214/81 do Estado de Mato Grosso do Sul (inconstitucionalidade) (...) Competência. Rp 1.111 RTJ 105/14

Trbt Lei 239/78, do município de Queiroz-SP (inconstitucionalidade) (...) Taxa de conservação de estradas. RE 96.847 RTJ 105/756

Ct Lei 440/74-SP, art. 90, § 3º (inconstitucionalidade parcial) (...) Controle judicial. RE 94.141 RTJ 105/678

Cv Lei 883/49, art. 1º (...) Filiação. RE 94.584 RTJ 105/688

Trbt Lei 999/77, do município de Junqueirópolis, art. 4º, §§ 1º e 2º (inconstitucionalidade) (...) Taxa de conservação de estradas. RE 98.581 RTJ 105/857

Adm Lei 1.301/50, art. 74, § 1º (...) Funcionalismo. MS 20.375 RTJ 105/506

Adm Lei 2.752/56 (inaplicação) (...) Ferroviário. RE 96.835 RTJ 105/1202

Trbt	Lei 3.577/59 (...) **Contribuição patronal.** ERE 92.800 RTJ 105/1067
TrPrv	Lei 3.577/59 (...) **Contribuição previdenciária patronal.** RE 95.209 RTJ 105/265
Adm	Lei nº 3.600/78-PI, arts. 6º e 7º (auto-aplicabilidade) (...) **Funcionalismo.** RE 97.644 RTJ 105/838
Adm	Lei 4.119/62, art. 21 (...) **Psicólogo.** RE 93.890 RTJ 105/668
PrCv	Lei 4.215/63, art. 99, § 1º (...) **Honorários de advogado.** RE 77.798 RTJ 105/602
Adm	Lei 4.591/64 (...) **Incorporação.** RE 96.939 RTJ 105/768
PrPn	Lei 4.611/65, art. 1º, § 3º (inaplicação ao caso) (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.593 RTJ 105/592
PrCv	Lei 4.728/65 (...) **Alienação fiduciária em garantia.** RE 96.907 RTJ 105/383
Pn	Lei 4.729/65 (...) **Descaminho.** RHC 59.990 RTJ 105/524
PrPn	Lei 4.898/65 (...) **Abuso de autoridade.** HC 60.237 RTJ 105/533
PrPn	Lei 5.250/67 (...) **Ação penal privada.** RHC 59.729 RTJ 105/95
TrAc	Lei 5.316/67, art. 30 e 15, § 3º (...) **Acidente do trabalho.** RE 97.549 RTJ 105/833
TrAc	Lei 5.316/67 e 6.367/76 (inaplicação analógica) (...) **Acidente de trabalho rural.** RE 97.287 RTJ 105/1248
PrGr	Lei 5.621/70, art. 6º, I e II (...) **Causas de alçada.** RE 99.894 RTJ 105/1318
Trbt	Lei 5.868/72, art. 6º, parágrafo único (inconstitucionalidade) (...) **Imposto predial.** RE 93.850 RTJ 105/194
Adm	Lei 5.991/73, art. 57 (...) **Farmácia.** RE 95.520 RTJ 105/280
Pn	Lei 6.001/73, arts. 4º, 10 e 56 (...) **Índio.** RECr 97.064 RTJ 105/396
TrGr	Lei 6.184/74 (...) **Reclamação trabalhista.** RE 95.899 RTJ 105/1149
TrPrv	Lei 6.195/74 (...) **Previdência social.** RE 96.602 RTJ 105/352
Cv	Lei 6.205/75 (inaplicação) (...) **Responsabilidade civil.** RE 94.615 RTJ 105/691
TrAc	Lei 6.367/76, art. 9º (...) **Acidente do trabalho.**RE 93.973 RTJ 105/203
TrPrv	Lei 6.367/76 (...) **Previdência social.** RE 95.320 RTJ 105/732 — RE 96.602 RTJ 105/352
PrPn	Lei 6.368/76, art. 11 (...) **Crime de entorpecente.** RHC 60.405 RTJ 105/560
PrPn	Lei 6.368/76, art. 23, § 1º (...) **Exame de sanidade mental.** RHC 60.180 RTJ 105/976
Cm	Lei 6.404/76, art. 286 (...) **Sociedade anônima.** RE 94.862 RTJ 105/255
Pn	Lei 6.416/77 (...) **Prescrição retroativa (alcance).** RE 98.949 RTJ 105/1287
Cv	Lei 6.515/77, art. 5º, § 1º (inteligência) (...) **Divórcio direto.** RE 94.050 RTJ 105/676
PrPn	Lei 6.620/78, art. 33 e parágrafo único (inaplicação) (...) **Crime contra a segurança nacional.** RCr 1.442 RTJ 105/915
Adm	Lei 6.683/79 (...) **Anistia.** MS 20.264 RTJ 105/44
Cv	Lei 6.766/79 (exegese) (...) **Desapropriação.** RE 99.526 RTJ 105/1298
Int	Lei 6.815/80, art. 84, § 1º (...) **Extradição.** Extr 396 RTJ 105/3
PrCv	Lei 6.825/80 (...) **Duplo grau de jurisdição.** RE 95.574 RTJ 105/736
PrGr	Lei 6.825/80, art. 4º (aplicação) (...) **Causas de alçada.** RE 99.894 RTJ 105/1318
Adm	Lei 6.898/62-SP (...) **Funcionalismo.** RE 97.020 RTJ 105/770

PrCv Lei 6.899/81 (...) **Correção monetária.** RE 97.203 RTJ 105/789 — RE 99.888 RTJ 105/1316

PrCv Lei 6.904/81 (...) **Mandado de segurança.** MS 20.291 RTJ 105/48

Ct Lei 7.329/79-RS, item V, incisos XII e XIII (...) **Representação de inconstitucionalidade.** Rp 1.110 RTJ 105/477

Adm Lei 10.291/68-SP (...) **Pensão.** ERE 93.539 RTJ 105/167

Trbt Lei Complementar (...) **Imposto predial.** RE 93.850 RTJ 105/194

Trbt Lei Complementar 24/75, art. 2º, § 2º (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 96.545 RTJ 105/1162

Adm Lei Complementar 30/77 (...) **Funcionalismo.** RE 96.926 RTJ 105/763

Ct Lei Complementar nº 31/77, art. 41 (...) **Competência.** CJ 6.253 RTJ 105/499

Adm Lei Complementar 180/78-SP (...) **Funcionário público estadual.** RE 96.904 RTJ 105/381

Adm Lei Complementar 180/78-SP, arts. 24 e 25 (...) **Funcionalismo.** RE 97.814 RTJ 105/846

PrCv Lei do Divórcio, art. 40 (...) **Divórcio.** RE 95.345 RTJ 105/271

Trbt Lei estadual inexistente (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 78.951 RTJ 105/1024

Cm Lei de Falências, art. 7º (interpretação) (...) **Falência.** RE 98.934 RTJ 105/863

Cm Lei de Falências, art. 20 (aplicação) (...) **Cambial.** RE 98.934 RTJ 105/863

Cm Lei de Falências, art. 109, § 2º (...) **Crime falimentar.** RHC 60.058 RTJ 105/108

Cm Lei de Falências, art. 109, § 2º (...) **Denúncia.** RHC 60.751 RTJ 105/597

Adm Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º (...) **Aposentadoria.** RE 96.779 RTJ 105/1182

Cv Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 2º (...) **Clube social.** RE 95.886 RTJ 105/1146

Ct Lei municipal (...) **Representação de inconstitucionalidade.** RE 97.078 RTJ 105/775

Ct Lei municipal em tese (...) **Representação de inconstitucionalidade.** RE 97.911 RTJ 105/853

Adm Lei nova (...) **Aposentadoria.** RE 96.779 RTJ 105/1182

TrPrv Lei nova (...) **Previdência social.** RE 73.572 RTJ 105/1015 — RE 94.566 RTJ 105/247 — RE 95.320 RTJ 105/732 — RE 96.618 RTJ 105/364

Ct Lei ordinária da competência exclusiva do Executivo (...) **Poder Legislativo.** Rp 1.125 RTJ 105/905

PrSTF Lei ordinária específica (existência) (...) **Recurso extraordinário.** RE 98.052 RTJ 105/1279

PrPn Lei Orgânica da Magistratura Nacional (prevalência) (...) **Revisão criminal.** RE 97.704 RTJ 105/842 — RE 97.705 RTJ 105/844

Ct Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102 (...) **Tribunal de Justiça.** Rp 1.143 RTJ 105/909

PrCv Lei em tese (...) **Mandado de segurança.** RE 99.416 RTJ 105/1295

TrAc Lesão anatômica não relacionada (...) **Acidente do trabalho.** RE 93.973 RTJ 105/203

PrPn Lesões corporais (...) **Abuso de autoridade.** HC 60.237 RTJ 105/533

PrPn Liberdade provisória (critério do juiz) (...) **Júri.** HC 60.602 RTJ 105/1002

PrPn Liberdade provisória (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.417 RTJ 105/131

Adm **Licença-prêmio.** Conversão em dinheiro (revogação). Servidores da CESP. Súmula 280. RE 78.876 RTJ 105/609 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

Ct Limite etário (...) **Concurso.** Rp 1.053 RTJ 105/5

PrCv Liquidação (...) **Desapropriação.** RE 98.808 RTJ 105/861

PrCv **Litisconsórcio.** Despacho saneador não recorrido. Preclusão. Ag 89.518 (AgRg) RTJ 105/1038 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrCv Litisconsórcio (...) **Prazo.** Ag 86.800 (AgRg) RTJ 105/139

PrCv Litisconsórcio ativo pleiteado após a instauração do processo (admissibilidade) (...) **Concurso de credores.** RE 96.873 RTJ 105/758

Cv **Locação do Decreto 24.150/34.** Despejo. Purgação da mora. Súmula 123. RE 95.336 RTJ 105/267 — Rel.: Min. Néri da Silveira

Pn Locupletamento (...) **Roubo.** RECr 96.383 RTJ 105/344

Cv Loteamento não inscrito (...) **Desapropriação.** RE 99.526 RTJ 105/1298

M

Adm **Magistrado.** Aposentadoria. Tempo de serviço anterior prestado em cartório. RE 89.702 RTJ 105/1043 — Rel.: Min. Soares Muñoz

Adm **Magistrado.** Vencimentos (reajuste inferior à inflação). Princípio da irredutibilidade de vencimento. RE 94.011 RTJ 105/671 — Rel.: Min. Soares Muñoz

Ct Magistratura (...) **Concurso.** Rp 1.053 RTJ 105/5

PrSTF **Mandado de segurança.** Ato de Vice-Presidente de Tribunal de Justiça. Incompetência do STF. Súmula 330. MS 20.344 (AgRg) RTJ 105/64 — Rel.: Min. Djaci Falcão

PrGr Mandado de segurança (...) **Competência.** CJ 6.316 RTJ 105/945 — CJ 6.381 RTJ 105/42 — RE 94.057 RTJ 105/209 — RE 95.722 RTJ 105/303

PrTr **Mandado de segurança.** Decisão transitada em julgado. Recurso de revista cabível não interposto. Súmula 268. RE 97.413 RTJ 105/809 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra

Adm **Mandado de segurança.** Demissão. Processo disciplinar. Capitulação errônea do inquérito. Defesa. MS 20.355 RTJ 105/66 — Rel.: Min. Rafael Mayer

PrCv **Mandado de segurança.** Direito líquido e certo. Composição do Tribunal Regional do Trabalho (alteração). Vaga destinada a advogado e alheia à pretensão de juiz. Ilegitimidade de parte. Lei 6.904/81. MS 20.291 RTJ 105/48 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

Trbt Mandado de segurança (...) **Importação.** RE 94.465 RTJ 105/683

PrCv **Mandado de segurança.** Intempestividade. Pedido de reconsideração. Súmula 430. MS 20.321 RTJ 105/56 — Rel.: Min. Moreira Alves

PrCv **Mandado de segurança.** Legitimidade para recorrer (inexistência). Coator. RE 97.282 RTJ 105/404 — Rel.: Min. Soares Muñoz

PrCv **Mandado de segurança.** Lei em tese. PIS. Súmula 266. RE 99.416 RTJ 105/1295 — Rel.: Min. Rafael Mayer

PrSTF **Mandado de segurança.** Regimento Interno do STF/80, art. 325, VIII (inaplicabilidade). RE 97.107 RTJ 105/400 — Rel.: Min. Moreira Alves

PrCv **Mandado de segurança.** Sentença preventiva genérica (impossibilidade). Ag 91.060 (AgRg) RTJ 105/635 — Rel.: Min. Décio Miranda

TrGr Matéria constitucional (...) **Recurso extraordinário.** RE 79.182 RTJ 105/1027 — Ag 90.211 (AgRg) RTJ 105/623 — Ag 91.753 (AgRg) RTJ 105/1060 — Ag 91.869 (AgRg) RTJ 105/1062 — RE 94.673 RTJ 105/704 — RE 97.318 RTJ 105/794 — RE 97.344 RTJ 105/1254 — RE 97.595 RTJ 105/835

Cm Matéria de direito (...) **Falência.** RE 97.461 RTJ 105/414

PrPn Matéria exaurida na questão de ordem (...) **Habeas corpus.** HC 60.262 RTJ 105/981

TrGr Matéria trabalhista (...) **Recurso extraordinário.** RE 79.182 RTJ 105/1027 — Ag 88.574 (AgRg) RTJ 105/621 — Ag 89.514 (AgRg) RTJ 105/150 — Ag 89.925 (AgRg) RTJ 105/151 — Ag 91.753 (AgRg) RTJ 105/1060 — Ag 91.869 (AgRg) RTJ 105/1062 — RE 94.673 RTJ 105/704 — RE 95.151 RTJ 105/1132 — RE 95.476 RTJ 105/1143 — RE 96.674 RTJ 105/1172 — RE 97.318 RTJ 105/794 — RE 97.501 RTJ 105/827

PrCv Meação (...) **Execução.** RE 95.351 RTJ 105/274

PrPn Medida excessiva (...) **Prisão preventiva.** HC 60.430 RTJ 105/570

PrCv Meios de localização esgotados (...) **Citação.** HC 60.227 RTJ 105/978

Pn **Menor.** Ação penal. Alegação incomprovada não anteriormente apurada. Prova posterior ao fato delituoso. HC 60.590 RTJ 105/590 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

PrPn Menoridade (dúvida) (...) **Denúncia.** HC 59.687 RTJ 105/511

Trbt Mercadoria em depósito (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 93.523 RTJ 105/164

Trbt Mercadoria isenta pelo CPA (...) **Taxa de Melhoramento dos Portos.** RE 95.128 RTJ 105/1125

Int Mérito da ação penal (...) **Extradição.** Extr 396 RTJ 105/3

Pn Militar (...) **Crime de deserção.** RCr 1.441 RTJ 105/23

Adm **Militar.** Proventos de policial militar reformado. Gratificações incorporadas (supressão). Direito adquirido. Constituição Federal, arts. 13, § 4º e 93, § 8º. RE 88.012 RTJ 105/1033 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

Adm Militar-psicólogo (...) **Psicólogo.** RE 93.890 RTJ 105/668

Adm **Militar reformado.** Diárias de asilado. Auxílio invalidez. Integração no sistema do novo código de vencimentos e vantagens. RE 80.317 RTJ 105/612 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

PrCv Ministério Público (intervenção obrigatória) (...) **Divórcio.** RE 95.345 RTJ 105/271

PrPn Ministério Público (...) **Recurso.** RECr 97.323 RTJ 105/797

PrPn Miserabilidade da vítima (...) **Recurso extraordinário.** RECr 97.721 RTJ 105/436

TrPrv Montepio da Família Militar (...) **Previdência social privada.** RE 96.351 RTJ 105/338

Cv Morte de menor (...) **Responsabilidade civil.** RE 95.906 RTJ 105/742

PrPn Motivação injustificada (...) **Prisão preventiva.** HC 60.430 RTJ 105/570

PrPn Motivação política (ausência) (...) **Crime contra a segurança nacional.** RCr 1.442 RTJ 105/915

Cv Mudança de categoria (...) **Clube social.** RE 95.886 RTJ 105/1146

PrPn Mudança de jurisprudência (...) **Revisão criminal.** RECr 99.584 RTJ 105/1301

Cv Multa contratual excessiva (inaplicação ou redução) (...) **Contrato.** RE 98.910 RTJ 105/440

Ct Município de Itaquirai-MS (...) **Representação de inconstitucionalidade.** Rp 1.081 RTJ 105/899

N

Cm Navio fretado (...) **Transporte marítimo.** RE 82.037 RTJ 105/1029

Pn Negativa do fato (...) **Calúnia.** RHC 60.429 RTJ 105/566

Cv Negócio não regido pelo SFH (...) **Correção monetária.** Ag 87.497 (AgRg) RTJ 105/144

PrPn Nome do acusado (omissão) (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.593 RTJ 105/592

Ct Nomeação para cargos da administração direta ou indireta estadual (...) **Poder Legislativo.** Rp 1.064 RTJ 105/888

Cv Notificação dos demais credores (necessidade) (...) **Hipoteca.** RE 96.819 RTJ 105/377

PrPn Novo júri (...) **Júri.** RECr 99.783 RTJ 105/1312

PrPn Nulidade (...) **Ação penal privada.** RHC 59.729 RTJ 105/95

PrCv Nulidade (...) **Apelação.** RE 94.545 RTJ 105/243

PrCv Nulidade (...) **Citação.** RE 93.860 RTJ 105/200

PrPn Nulidade (inexistência) (...) **Citação-edital.** RHC 60.230 RTJ 105/115 — HC 60.282 RTJ 105/124 — RHC 60.488 RTJ 105/578

PrPn Nulidade (...) **Crime militar.** HC 59.925 RTJ 105/521

PrPn Nulidade (...) **Defesa.** HC 60.237 RTJ 105/533 — HC 60.343 RTJ 105/986

PrPn Nulidade (inexistência) (...) **Denúncia.** RHC 59.607 RTJ 105/83

PrCv Nulidade (...) **Divórcio.** RE 95.345 RTJ 105/271

PrPn Nulidade (inexistência) (...) **Estelionato.** HC 60.231 RTJ 105/118

PrPn Nulidade (inexistência) (...) **Julgamento.** RHC 58.932 RTJ 105/72

PrPn Nulidade (inocorrência) (...) **Pena.** RECr 97.721 RTJ 105/436

PrPn Nulidade (inexistência) (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.593 RTJ 105/592

PrPn Nulidade (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.313 RTJ 105/553

PrCv Nulidade (...) **Usucapião.** RE 97.654 RTJ 105/432

PrPn Nulidade absoluta (...) **Defesa.** HC 60.409 RTJ 105/563

Cv Nulidade de doação inoficiosa (...) **Prescrição.** RE 94.118 RTJ 105/212

PrCv Nulidade inexistente (...) **Citação.** HC 60.227 RTJ 105/978

PrSTF Nulidade não apreciada na apelação (...) **Habeas corpus.** HC 59.698 RTJ 105/93

Int Nulidade da naturalização (precedência) (...) **Extradição.** HC 60.546 RTJ 105/997

PrCv Nulidade processual inexistente (...) **Ação de desapropriação.** RE 94.483 RTJ 105/1110

Cv Nulidade do registro (...) **Filiação.** RE 94.584 RTJ 105/688

PrPn Nulidades (...) **Júri.** HC 59.339 RTJ 105/80

PrSTF Nulidades não cominadas (...) **Recurso extraordinário.** RE 99.921 RTJ 105/1322

O

PrSTF Óbice regimental (alcance) (...) **Recurso extraordinário.** Ag 86.857 (AgRg) RTJ 105/142

PrSTF Óbice regimental quanto ao mérito da causa (...) **Recurso extraordinário.** Ag 88.832 (AgRg) RTJ 105/146

Cv Obras públicas (...) **Responsabilidade civil do Estado.** RE 94.121 RTJ 105/225

PrCv Obstáculo judicial (...) **Direito Tributário.** RE 97.539 RTJ 105/830

PrSTF Ofensa à Constituição Federal (princípios genéricos) (...) **Recurso extraordinário.** RE 98.052 RTJ 105/1279

PrPn Ofensa à honra do Presidente da República e demais autoridades (...) **Crime contra a segurança nacional.** RCr 1.442 RTJ 105/915

Pn Ofensa irrogada ao juiz da causa (...) **Injúria.** RHC 59.813 RTJ 105/518

TrGr Ofensa a princípios constitucionais genéricos (descabimento) (...) **Recurso extraordinário.** Ag 89.514 (AgRg) RTJ 105/150

PrSTF Omissão (...) **Embargos de declaração.** APn 274 (EDcl) RTJ 105/462

PrCv Omissão inexistente (...) **Embargos de declaração.** RE 94.649 (EDcl) RTJ 105/696

Cv Outorga uxória (falta) (...) **Promessa de compra e venda.** RE 97.506 RTJ 105/419

P

TrPrv Parcelamento do débito (...) **Previdência social.** RE 73.572 RTJ 105/1015

Ct Parcelamento de débito fiscal (...) **Controle judicial.** RE 94.141 RTJ 105/678

Trbt Parte ideal de terreno urbano (...) **Imposto territorial.** RE 95.197. RTJ 105/1137

Trbt Pauta de valor mínimo (...) **Importação.** RE 94.465 RTJ 105/683 — RE 95.202 RTJ 105/262 — RE 95.203 RTJ 105/1139

Trbt Pavimentação asfáltica de via pública (...) **Contribuição de melhoria.** RE 98.408 RTJ 105/1281

PrPn Pedido de arquivamento (...) **Denúncia.** RHC 59.607 RTJ 105/83

Cv Pedido genérico (...) **Perdas e danos.** RE 99.040 RTJ 105/1289

PrSTF Pedido originário (...) **Habeas corpus.** HC 59.698 RTJ 105/93 — RHC 60.880 RTJ 105/1014

PrPn Pedido prejudicado (...) **Habeas corpus.** HC 60.262 RTJ 105/981

PrCv Pedido de reconsideração (...) **Mandado de segurança.** MS 20.321 RTJ 105/56

Pn **Pena.** Aplicação além do mínimo. Réu primário. Fundamentação. HC 60.382 RTJ 105/129 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrPn **Pena.** Aplicação da pena (critério). Crime continuado. Acréscimo pela continuidade delitiva. RECr 99.584 RTJ 105/1301 — Rel.: Min. Decio Miranda

PrPn **Pena.** Fixação além do mínimo. Código Penal, arts. 42 e 43. HC 60.375 RTJ 105/556 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrPn **Pena.** Fixação não excedente da média. Primariedade e bons antecedentes. Nulidade (inocorrência). RECr 97.721 RTJ 105/436 — Rel.: Min. Néri da Silveira

Pn **Pena.** Fixação da pena. Crime continuado. Cálculo do aumento (critério). RE 97.330 RTJ 105/407 — Rel.: Min. Decio Miranda

Pn	**Pena.** Fixação da pena. Crime continuado. Pena pecuniária (unificação). Código Penal, art. 52. Súmula 400. RE 97.330 RTJ 105/407 — Rel.: Min. Decio Miranda
Adm	Pena administrativa (persistência) (...) Demissão. ERE 92.329 (AgRg) RTJ 105/1063
PrPn	Pena concretizada (...) Prescrição. RECr 91.379 RTJ 105/153 — RECr 95.735 RTJ 105/312
PrPn	Pena de detenção (...) Prisão preventiva. RHC 60.645 RTJ 105/136
PrSTF	Pena de detenção (...) Recurso extraordinário. RE 97.628 RTJ 105/1272
Pn	Pena pecuniária (unificação) (...) Pena. RE 97.330 RTJ 105/407
PrCv	Penhora (...) Embargos de terceiro. RE 97.642 RTJ 105/428
PrCv	Penhora (...) Execução. RE 95.351 RTJ 105/274 — RE 97.158 RTJ 105/779
Trbt	Penhora (...) Execução fiscal. RE 96.099 RTJ 105/334
Trbt	Penhora sobre bens particulares de sócio (...) Execução fiscal. RE 94.949 RTJ 105/717
Adm	Pensão. Reajuste de pensão. Gratificação especial de trabalho. Beneficiários de policiais militares. Lei 10.291/68-SP. ERE 93.539 RTJ 105/167 — Rel.: Min. Moreira Alves
Cv	Pensão (cálculo) (...) Responsabilidade civil. RE 94.615 RTJ 105/691
Int	Pensão alimentícia (reajuste) (...) Divórcio. SE 2.984 RTJ 105/31
Cv	Pensões vencidas (cálculo e prazo) (...) Responsabilidade Civil. RE 95.147 RTJ 105/1128
Cv	Perdas e danos. Pedido genérico. Prova do prejuízo (exigibilidade). RE 99.040 RTJ 105/1289 — Rel.: Min. Soares Muñoz
Cv	Perdas e danos (...) Promessa de compra e venda. RE 97.506 RTJ 105/419
Adm	Perícia. Economista. Competência. Sociedade anônima. Aumento de capital. Súmula 279. RE 94.525 RTJ 105/1115 — Rel.: Min. Oscar Corrêa
PrCv	Perícia. Perito indicado (ineficiência). Perito desempatador (nomeação facultativa). Cerceamento de defesa (inocorrência). Código de Processo Civil de 1939, arts. 254, 255 e 256, parágrafo único. RE 78.825 RTJ 105/606 — Rel.: Min. Aldir Passarinho
TrAc	Perícia (delegação) (...) Poder Judiciário. RE 97.135 RTJ 105/1235
TrAc	Perito (designação). Delegação pelo Poder Judiciário. Ação acidentária. Fundação Jorge Duprat Figueiredo. Constituição Federal, art. 6º, parágrafo único. RE 97.135 RTJ 105/1235 — Rel.: Min. Moreira Alves
PrCv	Perito desempatador (nomeação facultativa) (...) Perícia. RE 78.825 RTJ 105/606
PrCv	Perito indicado (ineficiência) (...) Perícia. RE 78.825 RTJ 105/606
Cv	Pessoa jurídica e pessoa física (existência autônoma) (...) Cessão de direitos. RE 93.114 RTJ 105/637
PrCv	PIS (...) Mandado de segurança. RE 99.416 RTJ 105/1295
PrCv	Pluralidade de autores ou réus (...) Honorários de advogado. AR 1.046 (EDcl) RTJ 105/886
TrAc	Poder judiciário. Perícia (delegação). Constituição Federal, art. 6º, parágrafo único. RE 97.135 RTJ 105/1235 — Rel.: Min. Moreira Alves
Ct	Poder legislativo. Iniciativa legislativa. Emenda Constitucional. Lei Ordinária da competência exclusiva do Executivo. Emenda Constitucional 27/81-SP (inconstitucionalidade). Rp 1.125 RTJ 105/905 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra

Ct	**Poder legislativo.** Nomeação para cargos da administração direta ou indireta estadual. Aprovação prévia da Assembléia. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 27, XII (inconstitucionalidade). Rp 1.064 RTJ 105/888 — Rel.: Min. Néri da Silveira
PrPn	Policial militar (...) **Competência.** RHC 60.607 RTJ 105/1004 — RECr 92.793 RTJ 105/161
Adm	**Policial militar.** Expulsão. Princípio da ampla defesa (aplicação ao caso). RE 74.781 RTJ 105/1019 — Rel.: Min. Aldir Passarinho
Pn	Policial militar à paisana (...) **Competência.** RHC 59.894 RTJ 105/967
Pn	Policial militar em policiamento civil (...) **Competência.** HC 60.349 RTJ 105/989
Adm	Policiais militares (...) **Prescrição qüinqüenal.** RE 99.141 RTJ 105/867
PrPn	Portaria da autoridade policial por determinação do juiz (...) **Habeas corpus.** RHC 60.286 RTJ 105/547
Pn	Potencialidade do dano (exigência) (...) **Falsificação de documento público.** RE 97.592 RTJ 105/1264
Adm	Prático de farmácia (provisionamento) (...) **Farmácia.** RE 95.520 RTJ 105/280
PrCv	Prazo (termo inicial) (...) **Ação rescisória.** AR 988 RTJ 105/466
PrCv	**Prazo.** Agravo de instrumento. Litisconsórcio. Recurso extraordinário de um dos litisconsortes (inadmissão). Ag 86.800 (AgRg) RTJ 105/139 — Rel.: Min. Moreira Alves
Pn	Prazo (contagem) (...) **Crime de deserção.** RCr 1.441 RTJ 105/23
Cv	Prazo (...) **Prescrição.** RE 94.118 RTJ 105/212
PrCv	Prazo (...) **Recurso extraordinário.** RE 97.056 RTJ 105/391
Cv	Prazo contínuo e ininterrupto (...) **Divórcio direto.** RE 94.050 RTJ 105/676
PrPn	Prazo para apelar (...) **Assistente de acusação.** HC 59.668 RTJ 105/90
Cm	Prazo prescricional (...) **Sociedade anônima.** RE 94.862 RTJ 105/255
PrCv	Preclusão (...) **Litisconsórcio.** Ag 89.518 (AgRg) RTJ 105/1038
PrCv	Prejuízo (inocorrência) (...) **Ação de desapropriação.** RE 94.483 RTJ 105/1110
PrPn	Prejuízo (...) **Defesa.** HC 60.237 RTJ 105/533
Adm	Prejuízo (ausência) (...) **Vantagem.** Ag 87.257 (AgRg) RTJ 105/619
PrSTF	Prequestionamento (...) **Recurso extraordinário.** Ag 88.964 (AgRg) RTJ 105/148 — Ag 90.614 (AgRg) RTJ 105/1054
PrSTF	Prequestionamento explícito (...) **Recurso extraordinário.** Ag 90.211 (AgRg) RTJ 105/623
PrSTF	Prequestionamento da matéria constitucional (indispensabilidade) (...) **Recurso extraordinário.** RE 97.501 RTJ 105/827
PrCv	Prequestionamento não exigido (...) **Recurso extraordinário.** RE 94.499 RTJ 105/1113
Trbt	Prescrição (termo inicial) (...) **Crédito fiscal.** RE 95.915 RTJ 105/318
PrCv	Prescrição (inexistência) (...) **Direito Tributário.** RE 97.539 RTJ 105/830
PrPn	**Prescrição.** Pena concretizada. Súmula 146. Cancelamento do nome do réu no rol de culpados (impossibilidade). RECr 91.379 RTJ 105/153 — Rel.: Min. Cunha Peixoto
Pn	**Prescrição.** Pena concretizada. Termo inicial. Interpretação restritiva. Súmula 146. RECr 95.735 RTJ 105/312 — Rel.: Min. Néri da Silveira

Cv	**Prescrição.** Prazo. Nulidade de doação inoficiosa. Ação pessoal. Código Civil, art. 177 (aplicabilidade). RE 94.118 RTJ 105/212 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**
TrGr	Prescrição (...) **Recurso extraordinário.** Ag 88.574 (AgRg) RTJ 105/621 — RE 95.476 RTJ 105/1143
Adm	Prescrição da ação penal (...) **Demissão.** ERE 92.329 (AgRg) RTJ 105/1063
Adm	**Prescrição qüinqüenal.** Gratificação de risco de vida e saúde. Policiais militares. Súmula 443. RE 99.141 RTJ 105/867 — Rel.: Min. **Decio Miranda**
Pn	**Prescrição retroativa (alcance).** Renúncia à pretensão executória da pena principal. Código Penal, art. 110, §§ 1º e 2º. Lei 6.416/77. RE 98.949 RTJ 105/1287 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**
PrSTF	Pressupostos (...) **Ação rescisória.** RE 96.307 RTJ 105/1156
Pn	Pressupostos (...) **Reincidência.** HC 60.273 RTJ 105/121
PrPn	Pressupostos (...) **Revisão criminal.** RECr 99.584 RTJ 105/1301
PrPn	Pressupostos específicos na legislação penal militar (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.645 RTJ 105/136
PrSTF	Prestação alimentar (...) **Recurso extraordinário.** Ag 90.211 (AgRg) RTJ 105/623
TrGr	Prestação jurisdicional errônea (...) **Recurso extraordinário.** Ag 88.574 (AgRg) RTJ 105/621
PrCv	Prestação de serviços (...) **Duplicata.** RE 96.730 RTJ 105/751
PrCv	Prestações vencidas e vincendas (...) **Honorários de advogado.** RE 95.906 RTJ 105/742 — RE 99.917 RTJ 105/1321
TrPrv	**Previdência social.** Acidente de trabalho rural. Auxílio-acidente (descabimento). Lei 6.195/74. Lei 6.367/76 (inaplicação no caso). RE 96.602 RTJ 105/352 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
TrPrv	**Previdência social.** Certificado de quitação. Parcelamento do débito. Garantia real (exigência). Lei nova (inaplicação ao caso). Decreto 60.501/67. Decreto 62.789/68. RE 73.572 RTJ 105/1015 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**
TrPrv	**Previdência social.** Seguro de acidente do trabalho. Tarifação individual. Lei nova (inaplicação). Direito adquirido. RE 94.566 RTJ 105/247 — RE 96.618 RTJ 105/364 — Rels.: Mins. **Soares Muñoz** e **Alfredo Buzaid**
TrPrv	**Previdência social.** Seguro de acidente do trabalho. Tarifação individual (concessões provisórias). Lei nova (incidência imediata). Direito adquirido (inexistência). Lei 6.367/76. RE 95.320 RTJ 105/732 — Rel.: Min. **Moreira Alves**
TrPrv	**Previdência social privada.** Montepio da Família Militar. Valor da pensão. Interpretação de estatuto. Súmula 454. RE 96.351 RTJ 105/338 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**
PrPn	Primariedade e bons antecedentes (...) **Júri.** HC 60.602 RTJ 105/1002
PrPn	Primariedade e bons antecedentes (...) **Pena.** RECr 97.721 RTJ 105/436
Adm	Princípio da ampla defesa (aplicação ao caso) (...) **Policial militar.** RE 74.781 RTJ 105/1019
Trbt	Princípio da anualidade (inaplicação) (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 97.454 RTJ 105/1256
Trbt	Princípio da anualidade (inaplicação) (...) **Isenção fiscal.** RE 97.456 RTJ 105/819
PrPn	Princípio do contraditório e da ampla defesa (...) **Júri.** RE 97.378 RTJ 105/800

PrCv Princípio «Da mihi factum, dabo tibi jus» (aplicação) (...) Sentença. RE 78.951 RTJ 105/1024

PrCv Princípio da fungibilidade (subsistência) (...) Recurso. RE 97.256 RTJ 105/792

Ct Princípio da inderrogabilidade (...) Controle judicial. RE 94.141 RTJ 105/678

PrCv Princípio da irredutibilidade das legítimas e igualdade da partilha (...) Inventário. Ag 83.744 (AgRg) RTJ 105/615

Adm Princípio da irredutibilidade de vencimento (...) Magistrado. RE 94.011 RTJ 105/671

Cm Princípio da sucumbência (aplicação) (...) Falência. RE 98.934 RTJ 105/863

PrPn Princípio «tantum devolutum quantum appellatum» (aplicação) (...) Apelação criminal. RECr 96.705 RTJ 105/745

PrTr Princípio «tantum devolutum quantum appellatum» (...) «Reformatio in pejus». RE 97.153 RTJ 105/1239

PrPn Prisão albergue. Competência. Juízo das execuções criminais. Código de Processo Penal, art. 671. HC 60.579 RTJ 105/588 — Rel.: Min. Decio Miranda

PrPn Prisão albergue. Exame de cessação de periculosidade. Critério do juiz. RHC 60.291 RTJ 105/550 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra

PrPn Prisão em flagrante. Auto de flagrante. Nome do acusado (omissão). Defensor (ausência). Nulidade (inexistência). Lei 4.611/65, art. 1º, § 3º (inaplicação ao caso). RHC 60.593 RTJ 105/592 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

PrPn Prisão em flagrante. Descaminho. Crime de quadrilha. Concurso necessário de agentes. Crime permanente. Código de Processo Penal, art. 303. RHC 60.557 RTJ 105/1001 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra

PrPn Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Despacho indeferitório (fundamentação necessária). RHC 60.417 RTJ 105/131 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrPn Prisão em flagrante. Quase flagrância. Flagrante preparado e flagrante esperado (distinção). Código de Processo Penal, art. 302, IV. RHC 60.448 RTJ 105/573 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrPn Prisão mantida (...) Júri. HC 60.602 RTJ 105/1002

PrPn Prisão posterior do réu (...) Citação-edital. HC 60.282 RTJ 105/124

PrPn Prisão preventiva. Fundamentação deficiente. Alegação superada. Pronúncia superveniente. RHC 60.465 RTJ 105/992 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrPn Prisão preventiva. Fundamentação do despacho (falta). Nulidade. RHC 60.313 RTJ 105/553 — Rel.: Min. Rafael Mayer

PrPn Prisão preventiva. Pena de detenção. Pressupostos específicos na legislação penal militar. Código de Processo Penal Militar, art. 225, «e». RHC 60.645 RTJ 105/136 — Rel.: Min. Decio Miranda

PrPn Prisão preventiva. Prisão preventiva decretada em segunda instância. Motivação injustificada. Medida excessiva. Comparecimento de réu a diligência de reconhecimento. HC 60.430 RTJ 105/570 — Rel.: Min. Rafael Mayer

PrPn Prisão preventiva. Revogação. Réu revel. Antecedentes. RHC 60.500 RTJ 105/996 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

PrPn Prisão preventiva decretada em segunda instância (...) Prisão preventiva. HC 60.430 RTJ 105/570

PrSTF Procedimento sumaríssimo (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.353 RTJ 105/1142

Adm Processo administrativo (...) **Demissão.** ERE 92.329 (AgRg) RTJ 105/1063

Adm Processo disciplinar (...) **Mandado de segurança.** MS 20.355 RTJ 105/66

Trbt Processo fiscal (...) **Defesa.** RE 92.667 RTJ 105/156

PrSTF Processo no STF (...) **Ação rescisória.** EAR 1.043 (AgRg) RTJ 105/471

Ct Procurador-Geral da Justiça (legitimidade «ad causam») (...) **Representação de inconstitucionalidade.** RE 97.078 RTJ 105/775

Cv **Promessa de compra e venda.** Contrato particular. Outorga uxória (falta). **Perdas e danos.** RE 97.506 RTJ 105/419 — Rel.: Min. Soares Muñoz

Cv Promessa de compra e venda (...) **Correção monetária.** Ag 87.497 (AgRg) RTJ 105/144

PrSTF Promessa de compra e venda (rescisão parcial) (...) **Recurso extraordinário.** RE 94.063 RTJ 105/1088

PrPn Pronúncia superveniente (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.465 RTJ 105/992

Cm Prorrogação da competência (...) **Falência.** RE 98.934 RTJ 105/863

PrCv Prova (produção) (...) **Ação rescisória.** AR 1.112 (AgRg) RTJ 105/484

PrPn Prova da autoria (...) **Habeas corpus.** RHC 60.488 RTJ 105/578

PrSTF Prova da divergência (...) **Embargos de divergência.** ERE 94.861 (AgRg) RTJ 105/1120

Adm Prova física (oportunidade) (...) **Trigo.** RE 95.113 RTJ 105/720

Cv Prova de posse anterior ao Código Civil (...) **Usucapião.** RE 97.614 RTJ 105/1266

Pn Prova posterior ao fato delituoso (...) **Menor.** HC 60.590 RTJ 105/590

Cv Prova do prejuízo (exigibilidade) (...) **Perdas e danos.** RE 99.040 RTJ 105/1289

PrCv Prova do recebimento (exigibilidade) (...) **Citação.** RE 93.860 RTJ 105/200

PrPn Prova requerida na fase de alegações finais (inadmissão) (...) **Júri.** RHC 60.465 RTJ 105/992

Adm Proventos (...) **Aposentadoria.** RE 96.779 RTJ 105/1182

Adm Proventos de funcionária autárquica (...) **Acumulação de cargos.** ERE 90.933 RTJ 105/625

Adm Proventos de policial militar reformado (...) **Militar.** RE 88.012 RTJ 105/1033

Adm Proventos proporcionais ao tempo de serviço (piso mínimo) (...) **Funcionalismo.** RE 96.926 RTJ 105/763

Adm **Psicólogo.** Militar-psicólogo. Registro profissional (prazo). Lei 4.119/62, art. 21. Decreto 53.464/64, art. 2º, § 6º. RE 93.890 RTJ 105/668 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

Cv Purgação da mora (...) **Locação do Decreto 24.150/34.** RE 95.336 RTJ 105/267

Q

PrPn Quase flagrância (...) **Prisão em flagrante.** RHC 60.448 RTJ 105/573

PrPn Queixa (...) **Ação penal privada.** RHC 59.729 RTJ 105/95

Pn Queixa (renovação) (...) **Crime contra a propriedade industrial.** RHC 60.702 RTJ 105/1009

PrPn Questão de ordem suscitada na ação penal (...) **Habeas corpus**. HC 60.262 RTJ 105/981

PrSTF Questões de direito processual civil relativas a despesas e multas (...) **Recurso extraordinário**. Ag 86.857 (AgRg) RTJ 105/142

Adm Quota do moinho de trigo (...) **Trigo**. RE 95.113 RTJ 105/720

R

Trbt Ratificação (decreto) (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias**. RE 99.648 RTJ 105/1307

TrGr Readmissão (...) **Empregado**. RE 97.351 RTJ 105/409

Adm Reajuste de pensão (...) **Pensão**. ERE 93.539 RTJ 105/167

Adm Recapeamento asfáltico (...) **Taxa de pavimentação**. RE 97.661 RTJ 105/434

PrSTF **Reclamação**. Descumprimento de decisão do STF. Serventuário da Justiça. Concurso público. Direito de nomeação na vaga em que ocorreu a preterição. Rcl 135 RTJ 105/871 — Rel.: Min. Moreira Alves

PrCv Reclamação trabalhista (...) **Competência**. CJ 6.357 RTJ 105/37 — CJ 6.361 RTJ 105/40

TrGr **Reclamação trabalhista**. Empregados da RFFSA. Contrato de trabalho (rescisão indireta). Enquadramento (exclusão). CLT, art. 483, letra «d». Matéria constitucional (ausência). RE 97.595 RTJ 105/835 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

PrTr **Reclamação trabalhista**. Equiparação salarial. Empregados da Rede Ferroviária Federal S/A. Salário regional. CLT, art. 461, § 2º. RE 98.056 RTJ 105/855 — Rel.: Min. Soares Muñoz

TrGr **Reclamação trabalhista**. Equiparação salarial (inocorrência). Rede Ferroviária Federal S/A. Enquadramento (retificação). Desvio de função. CLT, art. 461, § 2º. RE 99.621 RTJ 105/1305 — Rel.: Min. Néri da Silveira

TrGr **Reclamação trabalhista**. Funcionários optantes do antigo DCT. Vantagens estatutárias. Direito adquirido (inexistência). Lei 6.184/74. RE 95.899 RTJ 105/1149 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

Adm Reclassificação posterior à aposentadoria (...) **Funcionalismo**. RE 98.766 RTJ 105/1285

Cv Reconhecimento expresso e inequívoco (exigibilidade) (...) **Filiação**. RE 95.967 RTJ 105/321

Cv Reconhecimento voluntário da paternidade (...) **Filiação**. RE 95.967 RTJ 105/321

PrPn Reconsideração pelo Promotor (...) **Denúncia**. RHC 59.607 RTJ 105/83

TrAc Recurso (...) **Acidente do trabalho**. RE 97.549 RTJ 105/833

PrPn **Recurso**. Ministério Público. Falta de interesse. Código de Processo Penal, art. 577, parágrafo único. RECr 97.323 RTJ 105/797 — Rel.: Min. Néri da Silveira

PrCv **Recurso**. Princípio da fungibilidade (subsistência). Código de Processo Civil de 1973. RE 97.256 RTJ 105/792 — Rel.: Min. Djaci Falcão

PrPn Recurso da acusação (...) **Apelação criminal**. RECr 96.705 RTJ 105/745

Trbt Recurso administrativo (efeitos) (...) **Crédito fiscal**. RE 95.915 RTJ 105/318

PrCv Recurso cabível (...) **Exceção de incompetência**. RE 97.687 RTJ 105/1275

PrSTF **Recurso criminal.** Civil funcionário de Ministério Militar. Crime militar. Admissibilidade. Constituição Federal, art. 119, II, «b». RCr 1.444 RTJ 105/27 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

PrPn Recurso criminal (...) **Intimação.** HC 60.692 RTJ 105/1007

PrSTF **Recurso extraordinário.** Ação de despejo. Embargos de terceiro. Regimento Interno do STF/80, art. 325, V, «f» e VI. RE 97.862 RTJ 105/1277 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

PrSTF Recurso extraordinário (...) **Ação rescisória.** RE 96.307 RTJ 105/1156

TrGr **Recurso extraordinário.** Ação rescisória (pressupostos). Matéria trabalhista. Aposentadoria especial (Lei 3.807/60). Constituição Federal, art. 143. RE 95.151 RTJ 105/1132 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Admissão parcial (efeitos). Súmula 528. RE 74.781 RTJ 105/1019 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Alçada. Valor da causa. Ação de cobrança de corretagem imobiliária. RE 98.798 RTJ 105/859 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Alçada. Valor da causa. Uniformidade das decisões das instâncias ordinárias. Sentença reformada restabelecida em embargos infringentes. Regimento Interno do STF/80, art. 325, VIII (interpretação). Ag 87.911 (AgRg) RTJ 105/1031 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

PrPn **Recurso extraordinário.** Cerceamento de defesa. Inquirição de testemunha referida. Súmula 279. RECr 97.721 RTJ 105/436 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

PrCv **Recurso extraordinário.** Condições de admissibilidade da ação (inoportunidade do exame). Código de Processo Civil, art. 267, VI e § 3º. Ag 89.518 (AgRg) RTJ 105/1038 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Correção monetária. Prestação alimentar. Regimento Interno do STF/80, art. 325, IV e VIII. Ag 90.211 (AgRg) RTJ 105/623 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Crime de lesões corporais. Dolo (pesquisa). Exame de prova. Súmula 279. Constituição Federal, art. 153, § 18. RE 97.628 RTJ 105/1272 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Decisão por maioria. Embargos infringentes (cabimento). Súmula 281. RE 78.825 RTJ 105/606 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Decisão do TST. Composição irregular de Turma do TRT. Controvérsia de natureza processual restrita à jurisdição trabalhista. Matéria constitucional (ausência). RE 97.344 RTJ 105/1254 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Direito local. Súmula 280. RE 74.781 RTJ 105/1019 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Dissídio jurisprudencial. Comprovação do dissídio. Súmula 291. RE 78.825 RTJ 105/606 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Exame de prova. Interpretação de contrato. Promessa de compra e venda (rescisão parcial). RE 94.063 RTJ 105/1088 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Fundamento inatacado. Súmula 283. RE 89.335 RTJ 105/1035 — RE 93.804 RTJ 105/1082 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

PrSTF **Recurso extraordinário.** ICM. Importação de frutas frescas. Discussão sobre a natureza das frutas (descabimento). Súmula 279. RE 95.126 RTJ 105/260 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Incidente de falsidade ideológica perante tribunal de segundo grau. Nulidades não cominadas. Regimento Interno do STF/80, art. 325, VII. RE 99.921 RTJ 105/1322 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

PrSTF **Recurso extraordinário.** Inventário e partilha (procedimentos especiais). Regimento Interno do STF/80, art. 325, V, «c» (inaplicação). RE 95.745 RTJ 105/315 — Rel.: Min. Soares Muñoz

PrSTF **Recurso extraordinário.** Matéria constitucional. Prequestionamento explicito. Súmula 282 e 356. Ag 90.211 (AgRg) RTJ 105/623 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

TrGr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Decreto-lei expedido com base em Ato Institucional. Matéria Constitucional (ausência). RE 79.182 RTJ 105/1027 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

PrTr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Empregados celetistas do DEPREL. Vantagem estatutária (qüinqüênios). Constituição Federal, art. 165, XVII. Ag 89.925 (AgRg) RTJ 105/151 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

TrGr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Equiparação salarial. Enquadramento funcional. Rede Ferroviária Federal S/A. Constituição Federal, arts. 85, I e 153, § 2º. RE 96.674 RTJ 105/1172 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

TrGr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Interpretação de cláusula contratual alusiva a «curva salarial». Matéria constitucional (ausência). Ag 91.753 (AgRg) RTJ 105/1060 — Rel.: Min. Decio Miranda

TrGr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Ofensa a princípios constitucionais genéricos (descabimento). Ag 89.514 (AgRg) RTJ 105/150 — Rel.: Min. Decio Miranda

PrSTF **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Prequestionamento da matéria constitucional (indispensabilidade). Constituição Federal, art. 143. RE 97.501 RTJ 105/827 — Rel.: Min. Rafael Mayer

TrGr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Prescrição. Constituição Federal, arts. 143 e 153, § 2º. CLT, art. 11. RE 95.476 RTJ 105/1143 — Rel.: Min. Néri da Silveira

TrGr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Prescrição (determinação do alcance). Prestação jurisdicional errônea. Constituição Federal, art. 153, §§ 3º e 4º. Ag 88.574 (AgRg) RTJ 105/621 — Rel.: Min. Moreira Alves

TrGr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Tempo de serviço. Empregado readmitido. CLT, art. 453, na redação da Lei 6.204/75 (inaplicação a situações anteriores). Matéria Constitucional (ausência). Constituição Federal, art. 143. RE 94.673 RTJ 105/704 — RE 97.318 RTJ 105/794 — Rels.: Mins. Néri da Silveira e Soares Muñoz

TrGr **Recurso extraordinário.** Matéria trabalhista. Trabalhador braçal. Contrato de experiência (inaplicação). Matéria constitucional (ausência). CLT, art. 443, § 2º. Constituição Federal, art. 165, XVII. Ag 91.869 (AgRg) RTJ 105/1062 — Rel.: Min. Decio Miranda

PrSTF **Recurso extraordinário.** Óbice regimental (alcance). Questões de direito processual civil relativas a despesas e multas. Sucumbência recíproca (abrangência). Regimento Interno do STF/80, art. 325, VII. Ag 86.857 (AgRg) RTJ 105/142 — Rel.: Min. Moreira Alves

PrSTF **Recurso extraordinário.** Óbice regimental quanto ao mérito da causa. Extensão à matéria processual versada. Ag 88.832 (AgRg) RTJ 105/146 — Rel.: Min. Decio Miranda

PrSTF **Recurso extraordinário.** Ofensa à Constituição Federal (princípios genéricos). Lei ordinária específica (existência). Regimento Interno do STF, art. 325, «caput» e VI. RE 98.052 RTJ 105/1279 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrSTF **Recurso extraordinário.** Pena de detenção. Regimento Interno do STF/80, art. 325, I. RE 97.628 RTJ 105/1272 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrCv **Recurso extraordinário.** Prazo. Férias forenses. RE 97.056 RTJ 105/391 — Rel.: Min. Moreira Alves

PrSTF **Recurso extraordinário.** Prequestionamento. Súmula 282 e 356. Ag 90.614 (AgRg) RTJ 105/1054 — Rel.: Min. Francisco Rezek

PrSTF **Recurso extraordinário.** Prequestionamento. Súmula 356. Ag 88.964 (AgRg) RTJ 105/148 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid

PrCv **Recurso extraordinário.** Prequestionamento não exigido. Direito superveniente (reconhecimento). Decisão «ultra petita». RE 94.499 RTJ 105/1113 — Rel.: Min. Soares Muñoz

PrSTF **Recurso extraordinário.** Procedimento sumaríssimo. Ação de reparação de dano em acidente de veículo. Rito ordinário por acordo tácito. Regimento Interno do STF/80, art. 325, V, «b» (aplicação). RE 95.353 RTJ 105/1142 — Rel.: Min. Djaci Falcão

PrPn **Recurso extraordinário.** Reexame de prova. Miserabilidade da vítima. Súmula 279. RECr 97.721 RTJ 105/436 — Rel.: Min. Néri da Silveira

PrSTF **Recurso extraordinário.** Reexame de prova. Súmula 279. RE 89.335 RTJ 105/1035 — Rel.: Min. Djaci Falcão

PrCv Recurso extraordinário inadmitido (...) **Ação rescisória.** AR 1.083 RTJ 105/473

PrSTF Recurso extraordinário não conhecido (...) **Embargos de divergência.** ERE 94.883 RTJ 105/714

PrCv Recurso extraordinário de um dos litisconsortes (inadmissão) (...) **Prazo.** Ag 86.800 (AgRg) RTJ 105/139

PrGr Recurso não instituido (...) **Embargos de divergência.** RE 94.967 RTJ 105/1122

PrSTF Recurso ordinário (subsistência) (...) **Habeas corpus.** HC 59.698 RTJ 105/93 — RHC 60.880 RTJ 105/1014

PrTr Recurso de revista cabível não interposto (...) **Mandado de segurança.** RE 97.413 RTJ 105/809

TrGr Rede Ferroviária Federal S/A. (...) **Reclamação trabalhista.** RE 99.621 RTJ 105/1305

TrGr Rede Ferroviária Federal S/A (...) **Recurso extraordinário.** RE 96.674 RTJ 105/1172

PrGr Reexame de prova (...) **Recurso extraordinário.** RE 89.335 RTJ 105/1035 — RECr 97.721 RTJ 105/436

PrPn «Reformatio in melius» (descabimento) (...) **Apelação criminal.** RECr 96.705 RTJ 105/745

PrTr **«Reformatio in pejus».** Princípio «tantum devolutum quantum appellatum». Coisa julgada. Adicional por horas extras. Condenação agravada. RE 97.153 RTJ 105/1239 — Rel.: Min. Oscar Corrêa

PrSTF **Regimento Interno do STF/80, art. 96, § 3º (...) Embargos de declaração.** Ag 90.344 (EDcl) RTJ 105/1047

Trbt **Regimento Interno do STF/70, art. 308, III (...) Importação.** RE 94.465 RTJ 105/683 — RE 95.202 RTJ 105/262 — RE 95.203 RTJ 105/1139

Cv **Regimento Interno do STF/70, art. 308, IV, «a» (inaplicabilidade) (...) Responsabilidade civil.** RE 95.147 RTJ 105/1128

Ct **Regimento Interno do STF/70, art. 308, VIII (...) Vereador.** RE 94.227 RTJ 105/234

PrSTF **Regimento Interno do STF/70, art. 309, § 1º e 5º (...) Embargos de divergência.** ERE 90.561 RTJ 105/1051

PrSTF **Regimento Interno do STF, art. 325, «caput» e VI (...) Recurso extraordinário.** RE 98.052 RTJ 105/1279

PrSTF Regimento Interno do STF/80, art. 325, I (...) **Recurso extraordinário.** RE 97.628 RTJ 105/1272

PrSTF Regimento Interno do STF/80, art. 325, IV e VIII (...) **Recurso extraordinário.** Ag 90.211 (AgRg) RTJ 105/623

PrCv Regimento Interno do STF/80, art. 325, IV, letra «d» (...) **Correção monetária.** RE 96.936 RTJ 105/766

PrSTF Regimento Interno do STF/80, art. 325, V, «b» (aplicação) (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.353 RTJ 105/1142

PrSTF Regimento Interno do STF/80, art. 325, V, «c» (inaplicação) (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.745 RTJ 105/315

Adm Regimento Interno do STF/80, art. 325, V, «c» e VI (...) **Desapropriação.** RE 97.202 RTJ 105/785

PrSTF Regimento Interno do STF/80, arts. 325, V, «f» e VI (...) **Recurso extraordinário.** RE 97.862 RTJ 105/1277

PrSTF Regimento Interno do STF/80, art. 325, VII (...) **Recurso extraordinário.** Ag 86.857 (AgRg) RTJ 105/142 — RE 99.921 RTJ 105/1322

PrSTF Regimento Interno do STF/80, art. 325, VIII (inaplicabilidade) (...) **Mandado de segurança.** RE 97.107 RTJ 105/400

PrSTF Regimento Interno do STF/80, art. 325, VIII (interpretação) (...) **Recurso extraordinário.** Ag 87.911 (AgRg) RTJ 105/1031

PrSTF Regimento Interno do STF, art. 333, parágrafo único (...) **Ação rescisória.** EAR 1.043 (AgRg) RTJ 105/471

Ct Regimento Interno do TJ do Maranhão, art. 8º, §§ 5º e 6º; letra «d», do inc. I e 8º, na redação do Assento 18/81 (inconstitucionalidade) (...) **Tribunal de Justiça.** Rp 1.143 RTJ 105/909

Cv Registro na constância do casamento (...) **Filiação.** RE 94.584 RTJ 105/688

Adm Registro profissional (prazo) (...) **Psicólogo.** RE 93.890 RTJ 105/668

Adm Registro público (...) **Incorporação.** RE 96.939 RTJ 105/768

Pn **Reincidência.** Pressupostos. Condenação anterior por contravenção penal (descaracterização). HC 60.273 RTJ 105/121 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

PrPn Reiteração do pedido (...) **Habeas corpus.** HC 59.657 RTJ 105/961 — HC 60.237 RTJ 105/533 — RHC 60.784 RTJ 105/600

PrCv Relação jurídica entre sacador e sacado (dúvida) (...) **Duplicata.** RE 96.730 RTJ 105/751

PrCv Remessa da questão à execução da sentença (...) **Duplicata.** RE 96.730 RTJ 105/751

Pn **Renúncia** à pretensão executória da pena principal (...) **Prescrição retroativa (alcance).** RE 98.949 RTJ 105/1287

Ct **Renúncia** a recurso judicial (...) **Controle judicial.** RE 94.141 RTJ 105/678

Ct **Representação de inconstitucionalidade.** Ação direta interventiva. Lei municipal. Procurador-Geral da Justiça (legitimidade «ad causam»). Constituição Federal, art. 15, § 3º, letra «d». RE 97.078 RTJ 105/775 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**

Ct **Representação de inconstitucionalidade.** Criação de município. Município de Itaquirai-MS. Improcedência. Rp 1.081 RTJ 105/899 — Rel.: Min. **Djaci Falcão**

Ct **Representação de inconstitucionalidade.** Lei municipal em tese. Tribunal de Justiça. Ação direta (inadmissibilidade). RE 97.911 RTJ 105/853 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

Ct **Representação de inconstitucionalidade.** Taxa de serviços de radiodifusão. Vício sanado antes do aforamento. Representação não conhecida. Lei

	7.329/79-RS, item V, incisos XII e XIII. Rp 1.110 RTJ 105/477 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
Ct	Representação não conhecida (...) **Representação de inconstitucionalidade.** Rp 1.110 RTJ 105/477
Ct	Representação pelo exercício da Presidência da Câmara Municipal (legalidade) (...) **Vereador.** RE 94.227 RTJ 105/234
PrTR	Representação sindical dos engenheiros empregados (...) **Conflito de atribuições.** CA 14 RTJ 105/447
Pn	«Res derelicta» (sucata) (...) **Furto qualificado.** RCr 1.444 RTJ 105/27
TrGr	Rescisão simulada (inocorrência) (...) **Empregado.** RE 99.781 RTJ 105/1309
PrCv	Resolução 25/80 do TFR (aplicação imediata aos processos pendentes) (...) **Duplo grau de jurisdição.** RE 95.574 RTJ 105/736
Trbt	Resolução 2.457/75 do CPA (...) **Importação.** RE 95.202 RTJ 105/262 — RE 95.203 RTJ 105/1139
Adm	Resolução 2.758/78-MG (legalidade) (...) **Ensino de 1º grau.** RE 97.107 RTJ 105/400
Trbt	Resolução do CPA (...) **Importação.** RE 94.465 RTJ 105/683
Adm	Responsabilidade administrativa e criminal (...) **Demissão.** ERE 92.329 (AgRg) RTJ 105/1063
PrPn	Responsabilidade atribuída à defesa (...) **Instrução criminal.** RHC 60.726 RTJ 105/594
Cv	**Responsabilidade civil.** Acidente ferroviário. Morte de menor. Indenização. Dano moral (exclusão). Código Civil, art. 1537. RE 95.906 RTJ 105/742 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
Cv	**Responsabilidade civil.** Acidente de trânsito. Responsabilidade do preposto (matéria de fato). Absolvição criminal (efeitos). Competência territorial. Súmula 279 e 282. RE 75.131 RTJ 105/1022 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**
Cv	**Responsabilidade civil.** Ato ilícito. Pensão (cálculo). Salário-mínimo. Lei 6.205/75 (inaplicação). RE 94.615 RTJ 105/691 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
Cv	**Responsabilidade civil.** Indenização. Acidente ferroviário. Dano moral (não cumulação). RE 98.942 RTJ 105/865 — Rel.: Min. **Soares Muñoz**
Cv	**Responsabilidade civil.** Indenização por ato ilícito. Acidente do trabalho. Pensões vencidas (cálculo e prazo). Décimo-terceiro salário (inclusão). Juros compostos (exclusão). Súmula 490. RE 95.147 RTJ 105/1128 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**
Cv	**Responsabilidade Civil.** Indenização por ato ilícito. Acidente do trabalho. Regimento Interno do STF/70, art. 308, IV, «a» (inaplicabilidade). RE 95.147 RTJ 105/1128 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**
Cv	**Responsabilidade civil do Estado.** Obras públicas. Danos causados por empreiteiro. Responsabilidade solidária da administração. Constituição Federal, art. 107 (exegese). RE 94.121 RTJ 105/225 — Rel.: Min. **Moreira Alves**
PrCv	Responsabilidade contratual (...) **Honorários de advogado.** ERE 90.561 RTJ 105/1051
Pn	Responsabilidade criminal (...) **Índio.** RECr 97.064 RTJ 105/396
	Responsabilidade do preposto (matéria de fato) (...) Responsabilidade civil. RE 75.131 RTJ 105/1022
Cv	Responsabilidade solidária da administração (...) **Responsabilidade civil do Estado.** RE 94.121 RTJ 105/225

Int	Responsabilidade solidária das empresas Varig/Vasp (...) **Transporte aéreo.** RE 96.864 RTJ 105/1220
Pn	Responsabilidade sucessiva (...) **Crime de imprensa.** Inq 111 RTJ 105/1
Cm	Responsabilidade do transportador (...) **Transporte marítimo.** RE 82.037 RTJ 105/1029
Trbt	Responsabilidade tributária dos sócios (...) **Execução fiscal.** RE 96.099 RTJ 105/334
Cm	Restituição de bens (...) **Falência.** RE 97.461 RTJ 105/414
PrCv	Retificação da autuação (...) **Embargos de declaração.** RE 94.649 (EDcl) RTJ 105/696
Pn	Retratação (...) **Calúnia.** RHC 60.429 RTJ 105/566
PrPn	Réu menor (...) **Curador.** HC 59.769 RTJ 105/513 — RHC 60.056 RTJ 105/106
PrCv	Réu não encontrado nos endereços indicados (...) **Citação.** HC 60.227 RTJ 105/978
PrPn	Réu não localizado no endereço (...) **Citação-edital.** RHC 60.488 RTJ 105/578
PrPn	Réu preso (...) **Apelação.** HC 60.240 RTJ 105/537
PrCv	Réu preso (...) **Júri.** RHC 60.680 RTJ 105/137
Pn	Réu primário (...) **Pena.** HC 60.382 RTJ 105/129
PrPn	Réu revel (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.500 RTJ 105/996
PrPn	Revelia (...) **Citação-edital.** HC 60.282 RTJ 105/124
Adm	Reversão (pressupostos) (...) **Anistia.** MS 20.264 RTJ 105/44
PrPn	**Revisão criminal.** Indeferimento liminar. Decisão sobre o mérito. Código de Processo Penal, art. 625, § 3º (inteligência). HC 60.145 RTJ 105/530 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
PrPn	**Revisão criminal.** Julgamentos de 1º grau. Competência. Seção criminal. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (prevalência). Constituição Federal, art. 115, III. RE 97.704 RTJ 105/842 — RE 97.705 RTJ 105/844 — Rels.: Mins. **Soares Muñoz** e **Cordeiro Guerra**
PrPn	**Revisão criminal.** Pressupostos. Crime continuado. Mudança de jurisprudência. Código de Processo Penal, art. 621, I e III (inteligência). RECr 99.584 RTJ 105/1301 — Rel.: Min. **Decio Miranda**
Adm	Revisão de proventos (...) **Funcionalismo.** RE 98.766 RTJ 105/1285
Trbt	Revogação (efeitos) (...) **Isenção fiscal.** RE 97.456 RTJ 105/819
PrPn	Revogação (...) **Prisão preventiva.** RHC 60.500 RTJ 105/996
Trbt	Revogação por decreto estadual (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 96.545 RTJ 105/1162
PrPn	Rito específico (...) **Ação penal privada.** RHC 59.729 RTJ 105/95
PrSTF	Rito ordinário por acordo tácito (...) **Recurso extraordinário.** RE 95.353 RTJ 105/1142
PrPn	Rito processual (alteração) (...) **Defesa.** HC 60.409 RTJ 105/563
Pn	**Roubo.** Consumação do crime. Apreensão das «res furtiva». Locupletamento. RECr 96.383 RTJ 105/344 — Rel.: Min. **Néri da Silveira**
Pn	Roubo contra vítimas diversas (...) **Concurso formal.** RECr 97.196 RTJ 105/781 — RE 97.493 RTJ 105/417 — RE 99.585 RTJ 105/1303

S

Trbt	Saída física (...) **Imposto sobre circulação de mercadorias.** RE 93.523 RTJ 105/164
Cv	Salário-mínimo (...) **Responsabilidade civil.** RE 94.615 RTJ 105/691
Adm	Salário de rádio-atriz da Rádio Nacional (...) **Acumulação de cargos.** ERE 90.933 RTJ 105/625
PrTr	Salário regional (...) **Reclamação trabalhista.** RE 98.056 RTJ 105/855
TrGr	Salários (estipulação) (...) **Dissídio coletivo.** RE 95.742 RTJ 105/739
PrPn	Seção criminal (...) **Revisão criminal.** RE 97.704 RTJ 105/842 — RE 97.705 RTJ 105/844
Cm	Sede do estabelecimento principal (...) **Falência.** RE 98.934 RTJ 105/863
Cv	Seguradora sub-rogada (ação regressiva) (...) **Seguro.** RE 92.843 RTJ 105/163
Cv	**Seguro.** Correção monetária (não incidência). Seguradora sub-rogada (ação regressiva). Súmula 188. RE 92.843 RTJ 105/163 — Rel.: Min. **Cunha Peixoto**
Cm	Seguro (...) **Transporte marítimo.** RE 82.037 RTJ 105/1029
TrPrv	Seguro de acidente do trabalho (...) **Previdência social.** RE 94.566 RTJ 105/247 — RE 95.320 RTJ 105/732 — RE 96.618 RTJ 105/364
Cv	**Seguro em grupo.** Acidentes pessoais. Cobertura do risco (termo inicial). Interpretação do contrato. RE 94.216 RTJ 105/1106 — Rel.: Min. **Decio Miranda**
PrCv	**Sentença.** Decisão «extra petita» (inocorrência). Fundamento diverso do postulado. Princípio «Da mihi factum, dabo tibi jus» (aplicação). Código de Processo Civil, art. 282, III. RE 78.951 RTJ 105/1024 — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**
PrCv	**Sentença.** Julgamento «extra petita». Código de Processo Civil, art. 128. RE 94.063 RTJ 105/1088 — Rel.: Min. **Rafael Mayer**
PrPn	Sentença condenatória superveniente (...) **Denúncia.** HC 60.388 RTJ 105/558
Int	**Sentença estrangeira.** Juízo arbitral. Citação irregular (comparecimento espontâneo). Homologação deferida. SE 2.456 RTJ 105/491 — Rel.: Min. **Decio Miranda**
TrGr	**Sentença normativa (alcance).** Dissídio coletivo. Empregados de pessoa jurídica de direito público interno. RE 94.260 RTJ 105/239 — Rel.: Min. **Cunha Peixoto**
PrCv	Sentença preventiva genérica (impossibilidade) (...) **Mandado de segurança.** Ag 91.060 (AgRg) RTJ 105/635
PrSTF	Sentença reformada restabelecida em embargos infringentes (...) **Recurso extraordinário.** Ag 87.911 (AgRg) RTJ 105/1031
Cv	Separação de fato (...) **Alimentos.** RE 97.818 RTJ 105/848
Cv	Separação de fato (...) **Divórcio direto.** RE 94.050 RTJ 105/676
PrSTF	Serventuário da Justiça (...) **Reclamação.** Rcl 135 RTJ 105/871
Adm	Servidores da CESP (...) **Licença-prêmio.** RE 78.876 RTJ 105/609
Cv	Simulação (...) **Cessão de direitos.** RE 93.114 RTJ 105/637
Pn	Situação diversa (...) **Crime continuado.** HC 60.333 RTJ 105/127
Cm	**Sociedade anônima.** Ação anulatória de deliberação das Assembléias Gerais. Prazo prescricional. Lei nº 6.404,76, art. 286. Código Civil, art. 177. Súmula 454. RE 94.862 RTJ 105/255 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

Adm	Sociedade anônima (...) **Perícia**. RE 94.525 RTJ 105/1115
Trbt	Sociedade civil prestadora de serviços (pessoa jurídica) (...) **Imposto de renda**. RE 96.858 RTJ 105/1216
Trbt	Sociedade por cotas de responsabilidade limitada (...) **Execução fiscal**. RE 94.949 RTJ 105/717
Trbt	**Sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. Execução fiscal. Bens particulares dos sócios. RE 97.529 RTJ 105/1262 — Rel.: Min. **Francisco Rezek**
Trbt	Sociedade de prestação de serviços contábeis (...) **Imposto sobre serviços**. RE 99.266 RTJ 105/1292
Cv	Sócio (...) **Clube social**. RE 95.886 RTJ 105/1146
Adm	Substituição de gratificação certa por condicionada (...) **Vantagem**. Ag 87.257 (AgRg) RTJ 105/619
Cv	**Sucessão**. Herdeiro aparente. Alienação de bens hereditários a terceiros de boa fé. Boa fé não comprovada. Código Civil, art. 1.600. RE 96.841 RTJ 105/1208 — Rel.: Min. **Cordeiro Guerra**
PrCv	Sucumbência parcial (...) **Honorários de advogado**. RE 96.104 RTJ 105/743
PrSTF	Sucumbência recíproca (abrangência) (...) **Recurso extraordinário**. Ag 86.857 (AgRg) RTJ 105/142
PrCv	Sucumbência total (...) **Honorários de advogado**. RE 96.104 RTJ 105/743
Pn	Sujeitos passivos diversos (...) **Crime continuado**. RvCr 4.631 RTJ 105/33
TrGr	Súmula 20 do TST (inaplicação) (...) **Empregado**. RE 99.781 RTJ 105/1309
Adm	Súmula 121 (...) **Desapropriação**. RE 97.202 RTJ 105/785
Cv	Súmula 123 (...) **Locação do Decreto nº 24.150/34**. RE 95.336 RTJ 105/267
PrPn	Súmula 146 (...) **Prescrição**. RECr 91.379 RTJ 105/153 — RECr 95.735 RTJ 105/312
Cv	Súmula 165 (alcance) (...) **Compra e venda**. RE 97.519 RTJ 105/1258
Cv	Súmula 188 (...) **Seguro**. RE 92.843 RTJ 105/163
PrCv	Súmula 266 (...) **Mandado de segurança**. RE 99.416 RTJ 105/1295
PrTr	Súmula 268 (...) **Mandado de segurança**. RE 97.413 RTJ 105/809
TrAc	Súmula 279 (...) **Acidente do trabalho**. RE 93.973 RTJ 105/203
Cm	Súmula 279 (...) **Falência**. RE 96.802 RTJ 105/1196
Adm	Súmula 279 (...) **Perícia**. RE 94.525 RTJ 105/1115
PrGr	Súmula 279 (...) **Recurso extraordinário**. RE 89.335 RTJ 105/1035 — RE 95.126 RTJ 105/260 — RE 97.628 RTJ 105/1272 — RECr 97.721 RTJ 105/436
Cv	Súmula 279 e 282 (...) **Responsabilidade civil**. RE 75.131 RTJ 105/1022
Adm	Súmula 280 (...) **Licença-prêmio**. RE 78.876 RTJ 105/609
PrSTF	Súmula 280 (...) **Recurso extraordinário**. RE 74.781 RTJ 105/1019
PrSTF	Súmula 281 (...) **Recurso extraordinário**. RE 78.825 RTJ 105/606
PrSTF	Súmula 282 e 356 (...) **Recurso extraordinário**. Ag 90.211 (AgRg) RTJ 105/623 — Ag 90.614 (AgRg) RTJ 105/1054
PrSTF	Súmula 283 (...) **Recurso extraordinário**. RE 89.335 RTJ 105/1035 — RE 93.804 RTJ 105/1082
PrSTF	Súmula 291 (...) **Recurso extraordinário**. RE 78.825 RTJ 105/606
Pn	Súmula 297 (...) **Competência**. RHC 60.607 RTJ 105/1004
PrSTF	Súmula 330 (...) **Mandado de segurança**. MS 20.344 (AgRg) RTJ 105/64
Adm	Súmula 339 (...) **Funcionalismo**. RE 97.056 RTJ 105/391 — RE 97.814 RTJ 105/846

Adm	Súmula 339 (...) **Funcionário público estadual.** RE 96.904 RTJ 105/381
PrPn	Súmula 352 (...) **Curador.** HC 59.769 RTJ 105/513 — RHC 60.056 RTJ 105/106
PrSTF	Súmula 356 (...) **Recurso extraordinário.** Ag 88.964 (AgRg) RTJ 105/148
Adm	Súmula 371 (...) **Ferroviário.** RE 96.835 RTJ 105/1202
Pn	Súmula 400 (...) **Pena.** RE 97.330 RTJ 105/407
PrCv	Súmula 430 (...) **Mandado de segurança.** MS 20.321 RTJ 105/56
PrPn	Súmula 431 (...) **Intimação.** HC 60.692 RTJ 105/1007
Adm	Súmula 443 (...) **Prescrição qüinqüenal.** RE 99.141 RTJ 105/867
TrPrv	Súmula 454 (...) **Previdência social privada.** RE 96.351 RTJ 105/338
Cm	Súmula 454 (...) **Sociedade anônima.** RE 94.862 RTJ 105/255
Cv	Súmula 490 (...) **Responsabilidade civil.** RE 95.147 RTJ 105/1128
Ct	Súmula 511 (...) **Competência.** RE 94.057 RTJ 105/209
PrPn	Súmula 523 (...) **Defesa.** HC 60.237 RTJ 105/533
PrSTF	Súmula 528 (...) **Recurso extraordinário.** RE 74.781 RTJ 105/1019
Cv	Súmula 561 (...) **Correção monetária.** RE 97.575 RTJ 105/426
Cv	Súmula 562 (...) **Correção monetária.** RE 97.799 RTJ 105/439
Trbt	Súmula 595 (...) **Taxa de conservação de estradas.** RE 98.581 RTJ 105/857
PrSTF	Súmula 598 (...) **Embargos de divergência.** ERE 94.883 RTJ 105/714
PrSTF	Súmulas de natureza formal (regras técnicas) (...) **Embargos de divergência.** ERE 94.861 (AgRg) RTJ 105/1120
Adm	SUNAB (atribuição) (...) **Trigo.** RE 95.113 RTJ 105/720
PrCv	Supressão (...) **Duplo grau de jurisdição.** RE 95.574 RTJ 105/736
PrCv	Supressão de instância (...) **Apelação.** RE 94.545 RTJ 105/243
PrSTF	Sursis (efeitos) (...) **Embargos de declaração.** Apn 274 (EDcl) RTJ 105/462
PrSTF	Suspensão de direitos políticos (inexistência) (...) **Embargos de declaração.** APn 274 (EDcl) RTJ 105/462

T

TrPrv	Tarifação individual (...) **Previdência social.** RE 94.566 RTJ 105/247 — RE 95.320 RTJ 105/732 — RE 96.618 RTJ 105/364
Trbt	**Taxa de conservação de estradas.** Base de cálculo (área do imóvel rural). Fato gerador. Súmula 595. Lei nº 999/77, do município de Junqueirópolis, art. 4º, §§ 1º e 2º (inconstitucionalidade). RE 98.581 RTJ 105/857 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid
Trbt	**Taxa de conservação de estradas.** Base de cálculo. Lei nº 239/78, do município de Queiroz-SP (inconstitucionalidade). RE 96.847 RTJ 105/756 — Rel.: Min. Moreira Alves
Trbt	**Taxa de melhoramento dos portos.** Alíquota. Importação de país membro da ALALC. Mercadoria isenta pelo CPA. RE 95.128 RTJ 105/1125 — Rel.: Min. Néri da Silveira
Adm	**Taxa de pavimentação.** Recapeamento asfáltico. Ilegalidade. Contribuição de melhoria. RE 97.661 RTJ 105/434 — Rel.: Min. Alfredo Buzaid
Trbt	**Taxa de renovação da Marinha Mercante.** Exportação de minério de ferro. Cobrança anterior à CF de 1967 (inexigibilidade). RE 96.446 RTJ 105/1159 — Rel.: Min. Francisco Rezek
Ct	Taxa de serviços de radiodifusão (...) **Representação de inconstitucionalidade.** Rp 1.110 RTJ 105/477

TrGr Tempo de serviço (soma) (...) **Empregado**. RE 97.351 RTJ 105/409

TrGr Tempo de serviço (...) **Recurso extraordinário**. RE 94.673 RTJ 105/704 — RE 97.318 RTJ 105/794

Adm Tempo de serviço anterior prestado em cartório (...) **Magistrado**. RE 89.702 RTJ 105/1043

TrGr Tempo de serviço «in itinere» (...) **Jornada de trabalho**. RE 93.986 RTJ 105/206

Adm Tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino (...) **Funcionalismo**. RE 97.020 RTJ 105/770

Pn Tentativa de homicídio (...) **Índio**. RECr 97.064 RTJ 105/396

PrCv Termo inicial (...) **Correção monetária**. RE 97.203 RTJ 105/789 — RE 99.888 RTJ 105/1316

Pn Termo inicial (...) **Prescrição**. RECr 95.735 RTJ 105/312

Ct Terras localizadas no Distrito Federal (construção da nova capital). (...) **Competência**. RE 96.969 RTJ 105/385

Pn Tipicidade do crime (...) **Falsificação de documento público**. RE 97.592 RTJ 105/1264

Pn Tipicidade penal (...) **Habeas corpus**. RHC 59.443 RTJ 105/957

TrGr Trabalhador braçal (...) **Recurso extraordinário**. Ag 91.869 (AgRg) RTJ 105/1062

Int **Transporte aéreo**. Vôo internacional (acidente). Transporte sucessivo. Responsabilidade solidária das empresas Varig/Vasp. Convenção de Varsóvia, arts. 1º, itens II e III e 30, I e II. RE 96.864 RTJ 105/1220 — Rel.: Min. Néri da Silveira

Cm **Transporte marítimo**. Seguro. Navio fretado. Responsabilidade do transportador. RE 82.037 RTJ 105/1029 — Rel.: Min. Aldir Passarinho

TrGr Transporte para o local de trabalho pelo empregador (...) **Jornada de trabalho**. RE 93.986 RTJ 105/206

Int Transporte sucessivo (...) **Transporte aéreo**. RE 96.864 RTJ 105/1220

PrPn Tratamento em ambulatório do presídio (...) **Crime de entorpecente**. RHC 60.405 RTJ 105/560

PrGr Tribunal de Alçada de São Paulo (...) **Embargos de divergência**. RE 94.967 RTJ 105/1122

PrCv Tribunal de Justiça (...) **Competência**. CJ 6.381 RTJ 105/42

Ct **Tribunal de Justiça**. Eleição do Presidente e demais titulares de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Regimento Interno do TJ do Maranhão, art. 8º, §§ 5º e 6º, letra «d» do inc. I e 8º, na redação do Assento 18/81 (inconstitucionalidade). Rp 1.143 RTJ 105/909 — Rel.: Min. Rafael Mayer

Ct **Tribunal de Justiça**. Férias coletivas. Assento 17/80 do TJ/MA (inconstitucionalidade). Rp 1.141 RTJ 105/487 — Rel.: Min. Décio Miranda

Ct Tribunal de Justiça (...) **Representação de inconstitucionalidade**. RE 97.911 RTJ 105/853

Ct Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (...) **Competência**. CJ 6.253 RTJ 105/499

PrTr Tribunal Regional do Trabalho (...) **Competência**. CJ 6.316 RTJ 105/945

Adm **Trigo**. Quota do moinho de trigo. Capacidade moageira. Prova física (oportunidade). SUNAB (atribuição). Decreto-lei nº 210/67, art. 15, § 1º. RE 95.113 RTJ 105/720 — Rel.: Min. Moreira Alves

U

PrPn Unificação de penas (...) **Habeas corpus**. HC 60.006 RTJ 105/528

Pn Unificação de penas concedida a co-réu (...) **Crime continuado**. HC 60.333 RTJ 105/127

PrSTF Uniformidade das decisões das instâncias ordinárias (...) **Recurso extraordinário**. Ag 87.911 (AgRg) RTJ 105/1031

Cv **Usucapião**. Bens públicos. Prova de posse anterior ao Código Civil. RE 97.614 RTJ 105/1266 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

PrCv **Usucapião**. Justificação de posse. Audiência preliminar. Citação (falta). Nulidade. Código de Processo Civil, art. 942, II. RE 97.654 RTJ 105/432 — Rel.: Min. **Alfredo Buzaid**

Cv Usura (...) **Contrato**. RE 98.910 RTJ 105/440

TrPrv Utilidade pública (...) **Contribuição previdenciária patronal**. RE 95.209 RTJ 105/265

V

PrCv Vaga destinada a advogado e alheia à pretensão de juiz (...) **Mandado de segurança**. MS 20.291 RTJ 105/48

PrCv Valor da causa (...) **Ação rescisória**. AR 1.112 (AgRg) RTJ 105/482

PrCv Valor da causa (...) **Corretagem imobiliária**. RE 98.798 RTJ 105/859

PrCv Valor da causa (...) **Duplo grau de jurisdição**. RE 95.574 RTJ 105/736

PrSTF Valor da causa (...) **Recurso extraordinário**. Ag 87.911 (AgRg) RTJ 105/1031 — RE 98.798 RTJ 105/859

PrCv Valor da comissão (...) **Corretagem imobiliária**. RE 98.798 RTJ 105/859

PrCv Valor da condenação (...) **Honorários de advogado**. RE 99.917 RTJ 105/1321

TrPrv Valor da pensão (...) **Previdência social privada**. RE 96.351 RTJ 105/338

Adm **Vantagem**. Substituição de gratificação certa por condicionada. Prejuízo (ausência). Direito adquirido (inexistência). Ag 87.257 (AgRg) RTJ 105/619 — Rel.: Min. **Moreira Alves**

PrTr Vantagem estatutária (qüinqüênios) (...) **Recurso extraordinário**. Ag 89.925 (AgRg) RTJ 105/151

Adm Vantagem revogada (...) **Aposentadoria**. RE 97.823 RTJ 105/851

Adm Vantagem da sexta parte (...) **Funcionalismo**. RE 97.056 RTJ 105/391 — RE 97.814 RTJ 105/846

Adm Vantagem da sexta parte (...) **Funcionário público estadual**. RE 96.904 RTJ 105/381

Adm Vantagens do escrevente titular (...) **Funcionalismo**. MS 20.375 RTJ 105/506

TrGr Vantagens estatuárias (...) **Reclamação trabalhista**. RE 95.899 RTJ 105/1149

Pn Veículo da corporação (utilização) (...) **Competência**. RHC 60.607 RTJ 105/1004

Adm Vencimentos (reajuste inferior à inflação) (...) **Magistrado**. RE 94.011 RTJ 105/671

Cv Venda a mandatário (...) **Compra e venda**. RE 97.519 RTJ 105/1258

Ct **Vereador**. Representação pelo exercício da Presidência da Câmara Municipal (legalidade). Jurisprudência da matéria (análise). Regimento Inter-

no do STF/70, art. 308, VIII. RE 94.227 RTJ 105/234 — Rel.: Min. **Oscar Corrêa**

Ct Vício sanado antes do aforamento (...) **Representação de inconstitucionalidade**. Rp 1.110 RTJ 105/477

Int Vôo internacional (acidente) (...) **Transporte aéreo**. RE 96.864 RTJ 105/1220

ÍNDICE NUMÉRICO

		Vol./pág.
14 (CA)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/447
111 (Inq)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/1
135 (Rcl)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/871
139 (Rcl)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/451
274 (APn-EDcl)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/462
396 (Extr)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/3
988 (AR)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/466
1.043 (EAR-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/471
1.046 (AR-EDcl)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/886
1.053 (Rp)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/5
1.064 (Rp)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/888
1.081 (Rp)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/899
1.083 (AR)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/473
1.110 (Rp)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/477
1.111 (Rp)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/14
*1.112 (AR-AgRg)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/482
**1.112 (Ar-AgRg)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/484
1.125 (Rp)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/905
1.141 (Rp)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/487
1.143 (Rp)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/909
1.441 (RCr)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/23
1.442 (RCr)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/915
1.444 (RCr)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/27
2.456 (SE)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/491
2.984 (SE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/31
4.631 (RvCr)	Rel.: Min. Clovis Ramalhete	105/33
6.253 (CJ)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/499
6.316 (CJ)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/945
6.357 (CJ)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/37
6.361 (CJ)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/40
6.363 (CJ)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/953
6.381 (CJ)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/42
6.387 (CJ)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/503
20.264 (MS)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/44
20.291 (MS)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/48
20.321 (MS)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/56
20.344 (MS-AgRg)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/64
20.355 (MS)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/66
20.375 (MS)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/506
58.932 (RHC)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/72
59.339 (HC)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/80

* (Impugnação ao valor da causa)
** (Autos principais)

		Vol./pág.
59.443 (RHC)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/957
59.607 (RHC)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/83
59.657 (HC)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/961
59.668 (HC)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/90
59.687 (HC)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/511
59.698 (HC)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/93
59.729 (RHC)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/95
59.769 (HC)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/513
59.813 (RHC)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/518
59.824 (HC)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/100
59.894 (RHC)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/967
59.925 (HC)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/521
59.990 (RHC)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/524
60.006 (HC)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/528
60.011 (RHC)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/103
60.041 (HC)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/974
60.056 (RHC)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/106
60.058 (RHC)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/108
60.135 (RHC)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/112
60.145 (HC)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/530
60.180 (RHC)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/976
60.227 (HC)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/978
60.230 (RHC)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/115
60.231 (HC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/118
60.237 (HC)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/533
60.240 (HC)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/537
60.250 (RHC)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/539
60.262 (HC)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/981
60.273 (HC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/121
60.282 (HC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/124
60.286 (RHC)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/547
60.291 (RHC)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/550
60.313 (RHC)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/553
60.333 (HC)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/127
60.343 (HC)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/986
60.349 (HC)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/989
60.375 (HC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/556
60.382 (HC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/129
60.388 (HC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/558
60.405 (RHC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/560
60.409 (HC)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/563
60.417 (RHC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/131
60.429 (RHC)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/566
60.430 (HC)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/570
60.448 (RHC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/573
60.465 (RHC)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/992
60.478 (RHC)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/576
60.488 (RHC)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/578
60.500 (RHC)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/996
60.546 (HC)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/997
60.557 (RHC)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/1001
60.561 (RHC)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/585
60.579 (HC)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/588
60.590 (HC)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/590
60.593 (RHC)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/592
60.594 (HC)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/133
60.602 (HC)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1002

		Vol./pág.
60.607 (RHC)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1004
60.645 (RHC)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/136
60.680 (RHC)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/137
60.692 (HC)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1007
60.702 (RHC)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1009
60.705 (HC)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1013
60.726 (RHC)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/594
60.751 (RHC)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/597
60.784 (RHC)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/600
60.880 (RHC)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1014
73.572 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/1015
74.781 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/1019
75.131 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/1022
77.798 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/602
78.056 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/603
78.825 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/606
78.876 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/609
78.951 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/1024
79.182 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/1027
80.317 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/612
82.037 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/1029
83.744 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/615
86.800 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/139
86.857 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/142
87.257 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/619
87.497 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/144
87.911 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/1031
88.012 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/1033
88.574 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/621
88.832 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/146
88.964 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/148
89.335 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/1035
89.514 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/150
89.518 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/1038
89.702 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1043
89.925 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/151
90.211 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/623
90.344 (Ag-EDcl)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1047
90.561 (ERE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/1051
90.614 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1054
90.933 (ERE)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/625
91.060 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/635
91.379 (RECr)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/153
91.653 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1055
91.753 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1060
91.869 (Ag-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1062
92.329 (ERE-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1063
92.667 (RE)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/156
92.793 (RECr)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/161
92.800 (ERE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1067
92.843 (RE)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/163
93.114 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/637
93.492 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/1076
93.520 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/654
93.523 (RE)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/164
93.539 (ERE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/167
93.613 (RE)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/657
93.702 (RE)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/661

		Vol./pág.
93.804 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/1082
93.850 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/194
93.860 (RE)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/200
93.890 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/668
93.973 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/203
93.986 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/206
94.011 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/671
94.050 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/676
94.057 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/209
94.063 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1088
94.118 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/212
94.121 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/225
94.141 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/678
94.179 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/1101
94.216 (RE)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1106
94.227 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/234
94.260 (RE)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/239
94.465 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/683
94.483 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1110
94.499 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1113
94.525 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1115
94.545 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/243
94.566 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/247
94.584 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/688
94.615 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/691
94.649 (RE-EDcl)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/696
94.673 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/704
94.677 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/251
94.858 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/710
94.861 (ERE-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1120
94.862 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/255
94.883 (ERE-AgRg)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/714
94.949 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/717
94.967 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1122
95.113 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/720
95.126 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/260
95.128 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/1125
95.147 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1128
95.151 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1132
95.197 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1137
95.202 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/262
95.203 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/1139
95.209 (RE)	Rel.: Min. Cunha Peixoto	105/265
95.320 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/732
95.336 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/267
95.345 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/271
95.351 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/274
95.353 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/1142
95.476 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/1143
95.520 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/280
95.573 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/284
95.574 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/736
95.722 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/303
95.735 (RECr)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/312
95.742 (RE)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/739
95.745 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/315
95.886 (RE)	Rel.: Min. Aldir Passarinho	105/1146

		Vol./pág.
95.899 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1149
95.906 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/742
95.915 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/318
95.967 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/321
96.099 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/334
96.104 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/743
96.307 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1156
96.351 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/338
96.383 (RECr)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/344
96.438 (ERE-AgRg)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/349
96.446 (RE)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1159
96.545 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/1162
96.602 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/352
96.618 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/364
96.635 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/366
96.674 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/1172
96.705 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/745
96.730 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/751
96.779 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1182
96.802 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/1196
96.819 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/377
96.835 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1202
96.841 (RE)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/1208
96.847 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/756
96.858 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1216
96.864 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/1220
96.873 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/758
96.904 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/381
96.907 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/383
96.926 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/763
96.936 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/766
96.939 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/768
96.969 (RE)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/385
97.020 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/770
97.031 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/388
97.056 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/391
97.064 (RECr)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/396
97.078 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/775
97.107 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/400
97.135 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/1235
97.153 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/1239
97.158 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/779
97.196 (RECr)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/781
97.202 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/785
97.203 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/789
97.256 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/792
97.282 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/404
97.287 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/1248
97.318 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/794
97.323 (RECr)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/797
97.330 (RE)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/407
97.344 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1254
97.351 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/409
97.378 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/800
97.406 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/411
97.413 (RE)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/809
97.454 (RE)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1256
97.456 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/819

		Vol./pág.
97.461 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/414
97.493 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/417
97.501 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/827
97.506 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/419
97.519 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/1258
97.523 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/420
97.529 (RE)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1262
97.536 (RE)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/424
97.539 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/830
97.549 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/833
97.575 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/426
97.592 (RE)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1264
97.595 (RE)	Rel.: Min. Oscar Corrêa	105/835
97.614 (RE)	Rel.: Min. Moreira Alves	105/1266
97.628 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/1272
97.642 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/428
97.644 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/838
97.647 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/430
97.654 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/432
97.661 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/434
97.687 (RE)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/1275
97.704 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/842
97.705 (RE)	Rel.: Min. Cordeiro Guerra	105/844
97.721 (RECr)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/436
97.799 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/439
97.814 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/846
97.818 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/848
97.823 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/851
97.862 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/1277
97.911 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/853
98.052 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/1279
98.056 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/855
98.408 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1281
98.581 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/857
98.766 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/1285
98.798 (RE)	Rel.: Min. Alfredo Buzaid	105/859
98.808 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/861
98.910 (RE)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/440
98.934 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/863
98.942 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/865
98.949 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1287
98.968 (REl)	Rel.: Min. Djaci Falcão	105/443
99.040 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1289
99.141 (RE)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/867
99.266 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1292
99.416 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1295
99.526 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1298
99.584 (RECr)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1301
99.585 (RE)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1303
99.621 (RE)	Rel.: Min. Néri da Silveira	105/1305
99.648 (RE)	Rel.: Min. Rafael Mayer	105/1307
99.781 (RE)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1309
99.783 (RECr)	Rel.: Min. Decio Miranda	105/1312
99.888 (RE)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1316
99.894 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1318
99.917 (RE)	Rel.: Min. Francisco Rezek	105/1321
99.921 (RE)	Rel.: Min. Soares Muñoz	105/1322